



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV N° 64

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de abril de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	21
Ministério da Cultura	23
Ministério da Defesa.....	28
Ministério da Educação	29
Ministério da Fazenda.....	38
Ministério da Integração Nacional	61
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	61
Ministério da Saúde	63
Ministério das Relações Exteriores.....	90
Ministério de Minas e Energia.....	90
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	97
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	97
Ministério do Esporte.....	98
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	98
Ministério do Trabalho	101
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	104
Ministério Público da União	105
Tribunal de Contas da União	105
Poder Legislativo.....	109
Poder Judiciário	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	129

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.430, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita, a ser comemorado no terceiro sábado do mês de outubro de cada ano.

Art. 2ª As normas regulamentadoras determinarão as atividades a serem desenvolvidas em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. Será estimulada a participação dos profissionais e gestores de saúde nas atividades, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na

gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos trinta dias de sua regulamentação oficial.

Brasília, 31 de março de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Ricardo José Magalhães Barros

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.021, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera o Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª O Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

I - cinquenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 1, 2, 3 e 4; e

II - sessenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 5 e 6.

....." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

DECRETO Nº 9.022, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, a Reserva Global de Reversão e o Operador Nacional do Sistema Elétrico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 3º da Lei nº 12.111, de 9

de dezembro de 2009, e nos art. 21-A e art. 21-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes que regulamentam o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os art. 21-A e art. 21-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro 2013, e o Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, que regulamenta os art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

TÍTULO I

DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 2º São fontes de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE:

I - os pagamentos anuais realizados a título de Uso de Bem Público - UBP;

II - os pagamentos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - os pagamentos de quotas anuais efetuados pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final;

IV - a transferência de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive:

a) os créditos que a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detêm contra Itaipu Binacional, conforme os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 2013, observado o limite do art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

b) o pagamento da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, observado o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

V - as transferências da Reserva Global de Reversão - RGR;

VI - os saldos dos exercícios anteriores;

VII - os juros de mora e as multas aplicados nos pagamentos em atraso à CDE; e

VIII - os rendimentos auferidos com o investimento financeiro de seus recursos.

§ 1º Para fins dos incisos I e II do **caput**, serão considerados os pagamentos efetuados a partir de 29 de abril de 2002.

§ 2º As quotas a que se refere o inciso III do **caput** serão fixadas pela ANEEL, que estabelecerá os procedimentos a serem adotados para o recolhimento.

§ 3º Os recursos de que trata a alínea "b" do inciso IV do **caput** serão destinados exclusivamente para a finalidade determinada no inciso IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

AVISO

CIRCULOU EM 31/3/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 63-A
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

§ 1º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e as demais fontes do orçamento anual.



§ 2º Para fins do disposto no art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o valor das quotas da CDE a ser repassado ao consumidor final, nos termos definidos pela ANEEL, poderá ser:

I - segregado dos demais componentes tarifários para fins de faturamento, fixação, reajuste e revisão; e

II - fixado, reajustado e revisado em data diferente dos demais componentes tarifários.

§ 3º As quotas anuais da CDE serão rateadas entre os agentes de transmissão e distribuição e repassadas às tarifas dos consumidores finais, conforme metodologia de cálculo a ser definida pela ANEEL, observados os critérios definidos no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, e neste Decreto.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Compete à CCEE, conforme regulamentação da ANEEL:

I - realizar a movimentação da CDE, da RGR e da CCC de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os créditos e os débitos da CDE;

II - gerenciar a utilização dos recursos da CDE nos reembolsos dos custos referidos nos incisos III e IV do **caput** do art. 4º;

III - realizar transferências de recursos entre a CDE, s CCC e a RGR, na forma estabelecida por este Decreto;

IV - realizar encontro de contas dos débitos e dos créditos dos agentes com benefícios e obrigações pendentes relativos aos recursos da CDE, da CCC e da RGR;

V - aplicar juros, multas e outras penalidades em função da inadimplência dos agentes com as obrigações da CDE e da RGR;

VI - realizar parcelamento de débitos com as obrigações da CDE e da RGR em atraso; e

VII - realizar o pagamento de parcelas de contratos celebrados com recursos da CDE de que trata o inciso I do **caput** art. 4º, após a devida comunicação pela ELETROBRAS.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a CCEE comunicará mensalmente à ANEEL o eventual inadimplemento do concessionário em relação ao recolhimento das quotas mensais e das outras obrigações relativas à RGR e à CDE, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 12. A CCEE deverá gerir de forma separada os recursos de que tratam o Decreto nº 8.221, de 2014, e o Decreto nº 8.401, de 2015, na forma por eles estabelecidos.

Art. 13. Na hipótese de insuficiência de recursos nos fundos da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE deverá:

I - efetuar os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários dos fundos; e

II - comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE.

Art. 14. Devem ser preservadas do procedimento estabelecido no inciso I do **caput** do art. 13 as despesas de que tratam:

I - os incisos V, VIII e X do **caput** do art. 4º;

II - os incisos IV e V, do **caput** do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013;

III - o Decreto nº 8.221, de 2014, e o Decreto nº 8.401, de 2015;

IV - o § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971; e

V - o inciso IX do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2012.

Art. 15. O atraso nos desembolsos da CDE, da CCC e da RGR ensejará a incidência dos juros de mora e da multa de que trata o § 2º do art. 17 da Lei nº 9.427, de 1996, exceto a repactuação de que trata o § 4º do art. 9º, que observará condições próprias estabelecidas na referida repactuação.

Art. 16. A empresa que não efetuar os pagamentos à CDE no prazo estabelecido ficará constituída em mora, para todos os efeitos legais, e estará sujeita ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 9.427, de 1996, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da revogação da autorização.

Art. 17. A CCEE utilizará contas-correntes específicas para a gestão administrativa e a movimentação dos recursos financeiros da CDE, da CCC e da RGR.

Art. 18. Os saldos disponíveis nas contas-correntes de que trata o art. 17 deverão ser aplicados em investimentos financeiros de baixo risco.

Art. 19. Os recursos da CDE, da CCC e da RGR não transitarão nas contas de resultados da CCEE, em razão da inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica.

Art. 20. As informações do sistema de coleta de dados de medição dos sistemas isolados serão compartilhadas entre a CCEE, o ONS e a ANEEL na gestão operacional e financeira da CCC.

Art. 21. A ELETROBRÁS encaminhará à CCEE, mensalmente, a documentação comprobatória dos valores a serem repassados e recebidos para cumprimento:

I - do programa Luz para Todos; e

II - dos contratos de financiamentos celebrados no âmbito da CDE e da RGR.

Art. 22. A ANEEL deverá fiscalizar a movimentação da CDE, da CCC e da RGR, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal, e definir, em regulamentação específica, os procedimentos e as penalidades eventualmente aplicáveis.

Art. 23. A CCEE elaborará, anualmente, Relatório de Prestação de Contas do Exercício da CDE, da CCC e da RGR, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deverá:

I - abranger as demonstrações financeiras e a análise de conformidade dos valores pagos;

II - ser objeto de manifestação de auditoria independente, contratada pela CCEE;

III - ser enviado para a ANEEL em até cento e oitenta dias, contados do encerramento do exercício, com a aprovação de seu Conselho de Administração e de sua Assembleia Geral; e

IV - ser tornado público, com a divulgação em espaço criado em sítio da internet. .

Art. 24. Serão públicas, nos termos definidos pela ANEEL, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, as seguintes informações relativas aos beneficiários dos gastos cobertos pela CDE, pela CCC e pela RGR:

I - a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

II - os valores recebidos e repassados.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o **caput** alcançará:

I - as informações relativas aos beneficiários dos descontos tarifários de que tratam os incisos II, VI e VII do **caput** do art. 4º;

II - os documentos e as planilhas relacionados ao cálculo para pagamento da indenização de que trata o inciso I do § 3º do art. 4º; e

III - os contratos de que trata o § 1º do art. 5º, e seus aditivos.

TÍTULO II
DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO - RGR

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 25. As quotas anuais da RGR terão como finalidade a provisão de recursos para:

I - a reversão, a encampação, a expansão e a melhoria dos serviços públicos energia elétrica;

II - o custeio de estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, e os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

III - empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, que tenha sido designada para a prestação de serviço nos termos do § 1º, ou por empresa autorizada conforme § 7º, ambos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; e

IV - a CDE.

§ 1º A destinação de recursos a que se refere o inciso I do **caput** somente ocorrerá com autorização específica estabelecida em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá:

I - dispor sobre as condições de desembolso; e

II - observar o calendário anual de elaboração do orçamento da RGR.

§ 2º A destinação de recursos a que se refere o inciso II do **caput** corresponderá a três por cento dos recursos da RGR.

§ 3º A destinação de recursos a que se refere o inciso III do **caput** deverá:

I - corresponder ao montante necessário, estabelecido pela ANEEL, para assegurar a condição mínima de sustentabilidade econômica e financeira da empresa;

II - obedecer a um cronograma de desembolso a ser estabelecido pela ANEEL; e

III - retornar à RGR, na forma estabelecida pela ANEEL.

§ 4º Caberá à ANEEL a previsão, o acompanhamento e a fiscalização dos gastos relacionados à destinação de que trata o inciso III do **caput**.

§ 5º Ao final de cada ano civil, a diferença entre as receitas da RGR e as destinações de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deverá ser transferida à CDE, preservados os recursos necessários para o atendimento do cronograma a que se refere o inciso II do § 3º.

§ 6º Incluem-se nas receitas de que trata o § 5º os rendimentos auferidos com investimento financeiro de recursos da RGR e os juros de mora e as multas por atraso de pagamentos à RGR.

Art. 26. Fica fixada em dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, observado o limite de três por cento da receita anual do concessionário e o art. 21 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º A ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores das quotas anuais da RGR para cada concessionário, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia 15 de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela CCEE.

Art. 27. Os recursos do fundo de reversão e da RGR que tenham sido investidos pelos concessionários na expansão e na melhoria dos seus sistemas, até 31 de dezembro de 1971, e 31 de dezembro de 1992, respectivamente, e que não tenham sido compensados, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica, devendo incidir juros de cinco por cento ao ano, os quais serão depositados na conta-corrente referida no § 2º do art. 26.

§ 1º As concessionárias do serviço público de energia elétrica que tenham saldos de débitos correspondentes ao fundo de reversão registrados na conta contábil 2219 - Outros Passivos Não Circulantes - 2219.8 - Reversão/Amortização, derivados dos investimentos de que trata o **caput**, deverão amortizar integralmente os débitos com o fundo da RGR até 31 de dezembro de 2026.

§ 2º A ANEEL descriminará por concessionária e informará à CCEE, até 31 de dezembro de 2017, o saldo de débitos que trata o § 1º.

§ 3º A partir de 10 de janeiro de 2018, até 31 de dezembro de 2026, a CCEE realizará a cobrança do saldo de que trata o § 1º, em parcelas mensais, e aplicará juros de cinco por cento ao ano, nos termos do § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971.

Art. 28. Os contratos de financiamento com recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 continuarão sob a responsabilidade da ELETROBRÁS para a devida gestão contratual.

§ 1º Caberá à ELETROBRÁS:

I - realizar a cobrança do financiamento em conformidade com o cronograma estabelecido nas cláusulas de cada contrato; e

II - reembolsar à RGR, na qualidade de devedora dos contratos referidos no **caput**, os recursos referentes à amortização, à taxa de juros contratual e à taxa de reserva de crédito em até cinco dias após a data prevista em cada contrato de financiamento.

§ 2º O reembolso de que trata o inciso II do § 1º deverá ocorrer também em caso de eventual inadimplemento contratual por parte do agente credor junto à ELETROBRÁS.

§ 3º Na hipótese de não efetuar o reembolso das parcelas no prazo estipulado no inciso II do § 1º, a ELETROBRÁS restituirá a RGR com juros e a multa previstos nos contratos.

§ 4º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o **caput**, a ELETROBRÁS fará jus à taxa de administração contratual.

§ 5º A ELETROBRÁS informará à CCEE e à ANEEL o cronograma de amortização dos contratos de financiamento de que trata o **caput**.

Art. 29. A ELETROBRÁS informará mensalmente à CCEE, após a assunção de competências de que trata § 10 do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, a posição financeira dos bens integrados à RGR, nos termos do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.



CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 30. O orçamento da RGR será consolidado anualmente, em conjunto com o orçamento da CDE, pela CCEE e aprovado pela ANEEL.

§ 1º A CCEE deverá enviar para a ANEEL, até 31 de outubro de cada ano, a estimativa das receitas da RGR e das destinações de que tratam os incisos II e IV do **caput** do art. 25.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, os recursos a serem destinados para a finalidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 25 serão aqueles correspondentes às autorizações específicas a que se refere o § 1º do art. 25, concedidas nos doze meses anteriores a 30 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO III
DA RECOMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS E RECURSOS À RGR

Art. 31. Os valores de que trata o parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 12.783, de 2013, serão resultantes de processos específicos de fiscalização da ANEEL, que emitirá ato determinando sua devolução à RGR.

§ 1º Após determinada a devolução pela ANEEL, a ELETROBRÁS, no prazo máximo de quinze dias, deverá atualizar o saldo a ser devolvido, que será acrescido de juros de cinco por cento ao ano sobre o montante devido, conforme o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971.

§ 2º A devolução deverá ter início até 31 de julho de 2017 e será feita em parcelas mensais, até 31 de dezembro de 2026.

Art. 32. A ELETROBRÁS devolverá à RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º O montante a ser devolvido nos termos do **caput** será limitado ao valor do montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da Lei nº 9.619, de 1998, atualizado conforme o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971.

§ 2º A alienação das ações adquiridas pela ELETROBRÁS com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, obedecerá ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.619, de 1998.

§ 3º Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o **caput**, a ELETROBRÁS repassará os recursos à RGR, no prazo de até trinta dias.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O orçamento, a gestão e a movimentação da CDE, da CCC e da RGR serão de responsabilidade da ELETROBRÁS até 30 de abril de 2017 ou até a decisão da ANEEL que atestar a transferência dessas responsabilidades para a CCEE.

§ 1º Para fins de operacionalização da transferência de que trata o **caput**, a ELETROBRÁS informará previamente à CCEE a posição financeira dos créditos e dos débitos em vigor da CDE, da CCC e da RGR.

§ 2º A ELETROBRÁS deverá transferir os recursos existentes nas contas-correntes da CDE, da CCC e da RGR para as contas-correntes designadas pela CCEE até o termo final de que trata o **caput**.

Art. 34. A transição da gestão, inclusive financeira, da CDE, da CCC e da RGR entre a ELETROBRÁS e a CCEE comportará análise prévia das atuais estruturas da CDE, da CCC e da RGR, observados passivos e contingências a serem tratados.

§ 1º A análise prévia de que trata o **caput** compreende a fiscalização específica da ANEEL e as atividades de consultoria, auditoria independente e diligência legal contratados pela CCEE, entre outras atividades.

§ 2º A ANEEL homologará os passivos da CDE, da CCC e da RGR formados durante a gestão da ELETROBRÁS, inclusive aquele de que trata o inciso IX do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 3º A ELETROBRÁS fornecerá as informações necessárias para o atendimento ao disposto no **caput**.

§ 4º Na hipótese do montante do passivo referido no inciso IX do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, homologado pela ANEEL, ser superior ao limite de pagamento estabelecido no § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, será feito reembolso às distribuidoras beneficiárias, na proporção do valor dos seus passivos.

Art. 35. Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, em 2016, durante o período de transição da gestão da CDE, da CCC e da RGR, considerados também aqueles referentes à contratação da empresa de auditoria independente de que trata § 1º do art. 34, serão ressarcidos à CCEE no exercício de 2017.

Art. 36. O Decreto nº 5.081, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fica autorizado, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação dos sistemas isolados, sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL." (NR)

"Art. 3º

VI - a divulgação dos indicadores de desempenho dos despachos realizados, a serem auditados semestralmente pela ANEEL;

VII - a previsão de carga e o planejamento da operação dos sistemas isolados; e

VIII - a proposição de regras para a previsão de carga e para o planejamento da operação dos sistemas isolados, consolidadas em procedimentos operacionais, a serem aprovadas pela ANEEL em regulação específica.

.....

§ 2º As atividades previstas nos incisos VII e VIII do **caput** serão executas pelo ONS, conforme previsto na alínea "g" do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998." (NR)

Art. 37. O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa

a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização;

XIII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização; e

XIV - efetuar a gestão administrativa dos recursos financeiros da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Reserva Global de Reversão - RGR.

....." (NR)

Art. 38. O Decreto nº 7.520, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do Programa "LUZ PARA TODOS" serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e de agentes do setor elétrico." (NR)

Art. 39. O Decreto nº 7.891, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A ANEEL homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pelo gestor da CDE a cada distribuidora, para custear os descontos de que trata o art. 1º.

....." (NR)

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993:

a) os art. 22 a art. 31;

b) o § 1º do art. 32; e

c) o art 33;

II - o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

III - o § 6º do art. 7º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013:

a) o art. 4º;

b) os incisos I e II do **caput** e os § 1º ao § 5º do art. 4º-C; e

c) o art. 5º; e

V - no Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014, a parte do art. 3º que altera os incisos I e II do **caput** e o § 1º ao § 5º do art. 4º-C do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Brasília, 31 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 102, de 31 de março de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.430, de 31 de março de 2017.

Nº 103, de 31 de março de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional das Contas do Governo Federal relativas ao exercício de 2016.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando as Decisões nº 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.50.10	Ex 011 - Computadores de placa única para aplicações médicas, dotados de processador de 500MHz, barramento com frequência de 100MHz, 256Mb de memória RAM, 4 portas USB 2.0, interface PCI "Fast" Ethernet, interface LVDS de 1 canal com suporte a resoluções de vídeo entre 320 x 240 e 1.600 x 1.200 a 24fps (60Hz), 3 canais de entrada e saída para uso geral, barramento ISA de 16bit PC/104, 3 portas de comunicação serial padrão RS232, 1 porta de comunicação paralela, 1 porta padrão PS/2, 1 entrada para memória tipo "compactflash" e saída VGA.
8471.50.90	Ex 001 - Computadores de placa única para aplicações médicas, dotados de processador, barramento com frequência, memória RAM, portas USB, interface PCI Fast Ethernet, interface LVDS de 1 canal com suporte a resoluções de vídeo, canais de entrada e saída, barramento ISA, portas de comunicação e de comunicação paralela, porta padrão PS/2, entrada para memória e saída VGA.
8471.50.90	Ex 002 - Computadores de placa única para aplicações médicas, dotados de processador de 1.4GHz, barramento com frequência de 1.333MHz, 4Gb de memória RAM, 4 portas USB 2.0, interface PCI Fast Ethernet, interface LVDS de 1 canal com suporte a resoluções de vídeo até 1.920 x 1.200 a 24fps (60Hz), 3 canais de entrada e saída para uso geral, barramento ISA de 16bit PC/104, 3 portas de comunicação serial padrão RS232, uma porta de comunicação paralela, uma porta padrão PS/2, 1 entrada para memória tipo mSATA, interface de áudio e saída VGA.
8517.62.41	Ex 002 - Rádios transceptores portáteis, passíveis de integrar rede em malha sem fio para transmissão de dados, voz e vídeo, com frequência única ou múltipla, em faixa de frequência compreendidas em 900MHz, 2.4GHz e 5.8GHz MIMO ou SISO, suportando protocolos de padrão aberto do tipo IEEE 802.11 a/b/g/n, configurações de até 4 pontos de acesso por frequência para outros equipamentos, dotados de até 6 antenas com irradiação omnidirecional em faixa de frequência compreendida entre



	900MHz, 2.4GHz e 5.8GHz e ganho compreendido entre 2 e 6 dBí; cabo Ethernet outdoor, blindado, com conectores e capa protetora; podendo conter conectores do tipo "Squid Amphenol" com portas Ethernet e USB; fonte de alimentação do tipo injetor PoE.
8517.62.62	Ex 001 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio multibanda/multio-peradora por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência através de fibras ópticas, com controle automático de ganho (AGC) com compensação de perda óptica fornecendo até 10dB e controle de potência de "uplink"(ALC), dotados de MU ("Main Unit"), chassis para rack 19", comportando TAPÓI (JMA "Point of Interface") com portas de entrada discretas de RF; TTRU4W (JMA Tx/Rx Unit) - módulos de conversão de sinal de radiofrequência em luz, com conectores ópticos SC/APC que suportam até 4 TRU ("remote unit"), com módulo de supervisão para administração remota baseada na web e suporte SNMP v3,TRU/TRL - unidade remota capaz de comportar até 6 módulos de amplificação (faixas de frequência), com conector ótico SC/APC e conector de RF DIN-fêmea/ N-fêmea/ 4.3-10 fêmea, capaz de combinar diferentes classes de potência para até 6 bandas em único transceptor, incluindo 29, 31, 36, 40, 43 e 46 dBm por banda de frequência, e análise de espectro remoto ou de gravação para os níveis de ruído, interferência, análise PIM, entre outros, para até 5 bandas na porta única.
8517.62.72	Ex 002 - Dispositivos criptográficos de voz, portáteis (cifrador/decifrador), para ligações de voz sobre redes IP(VoIP), com chave de cifragem aleatória mínima de 256bits, acordada entre os dispositivos a cada ligação por meio de acordo de chaves, por protocolo de curvas elípticas com mínimo de 384bits e "display" de código de segurança/paridade ao usuário com mínimo de 4 algarismos (10.000 combinações); realizando a cifragem/decifragem da voz de forma autônoma e fisicamente separada da interface da comunicação IP e conectando-se a esta interface IP por meio de conexão de rádio.
8517.62.77	Ex 010 - Rádios digitais para comunicação ponto a ponto de montagem "Full Outdoor", faixa de frequência de operação entre 5.925 e 6.425MHz ou 6.440 e 7.100MHz ou 7.725 e 8.275MHz ou 10.700 e 11.700MHz, com 2 transceptores digitais integrados na mesma unidade, cada um transmitindo uma portadora, larguras de canal de 14, 20, 28, 30, 40, 56, 80 ou 112MHz configuráveis por software, 2 interfaces GigabitEthernet elétricas com conector RJ45 e 2 interfaces GigabitEthernet óticas (velocidades de linha de 1 ou 2.5Gbps), tensão de alimentação -48VDC podendo ser alimentado por fonte de alimentação externa ou então por dispositivo PoE+ (Power Over Ethernet), 10 níveis de modulação selecionáveis por software (4, 16, 32, 64, 128, 256, 512, 1.024, 2.048 ou 4.096QAM) e taxas de transmissão de até 1.024Mbit/s por portadora.
8517.62.77	Ex 011 - Rádios de comunicação tática militar, multibanda V/UHF, portáteis, capazes de operar em uma faixa de frequência de 30MHz a 2GHz, com potência máxima de saída do transmissor de 20W, programáveis para 100 perfis de rede de voz/dados, e criptografia com chaves de 128 a 256 bits, contendo transceptor V/UHF, bateria recarregável, kit de antenas para operação portátil, "handset", fone de ouvido, cabos para programação e comunicação de dados, e mochila para transporte.
8517.62.77	Ex 012 - Rádios UHF veiculares de comunicação tática militar, com frequência de operação de 350 a 450MHz, com potência máxima na saída do transmissor de 2W, criptografia com chaves de 128 e 256bits, e transmissão de dados a 256kbps através de canal de banda larga de 1,2MHz, contendo transceptor UHF, conjunto de antena de GPS, conjunto com cabo de alimentação e cartão de operação.
8517.62.77	Ex 013 - Rádios portáteis VHF para comunicação tática militar, com capacidade de transmissão simultânea de voz e dados, com velocidade de transmissão de até 16kbps para voz e até 192kbps para dados, dotados de: transceptor VHF com frequência de operação de 30 a 108MHz e criptografia com chaves de 128 e 256bits, amplificador VHF com potência de saída selecionável em 5, 20 e 50W, e antena veicular VHF com ganho de -4dB a +1dB e padrão de irradiação omnidirecional.
8517.62.79	Ex 002 - Rádios digitais para comunicação ponto a ponto de montagem "Full Outdoor", faixa de frequência de operação entre 17.700 e 19.700MHz ou 21.800 e 23.600MHz com 2 transceptores digitais integrados na mesma unidade, cada um transmitindo uma portadora, larguras de canal de 14, 20, 28, 30, 40, 56, 80 ou 112MHz configuráveis por software, 2 interfaces GigabitEthernet elétricas com conector RJ45 e 2 interfaces GigabitEthernet óticas (velocidades de linha de 1 ou 2.5Gbps), tensão de alimentação -48VDC podendo ser alimentado por fonte de alimentação externa ou então por dispositivo PoE+ (Power Over Ethernet), 10 níveis de modulação selecionáveis por software (4, 16, 32, 64, 128, 256, 512, 1.024, 2.048 ou 4.096QAM) e taxas de transmissão de até 1.024Mbit/s por portadora.
8543.70.19	Ex 006 - Amplificadores de baixo ruído, do tipo LNB, para recepção de sinais via satélite operando em banda Ku, com entrada de sinal em guia de onda, com saída de sinal operando em banda L na faixa de frequência banda baixa de 950 a 1.950MHz e banda alta de 1.100 a 2.150Mhz, por meios de conector do tipo F, com ganho típico de conversão na ordem de 60 a 68dB e figura de ruído inferior a 1,0dB.
8543.70.19	Ex 007 - Amplificadores veiculares duplos V/UHF para rádio de comunicação tática militar, capazes de operar em banda estreita com potência de 50W para VHF baixo de 30 a 90MHz, 50W para VHF alto e UHF de 90 a 450MHz, 20W para UHF de 450 a 512MHz, e operar em banda larga com potência de 50W de 225 a 450MHz e potência de 20W de 450MHz a 2GHz, com alimentação de 18 a 34 Volts DC.
8543.70.19	Ex 008 - Amplificadores veiculares V/UHF para rádio de comunicação tática militar, capazes de operar em banda estreita com potência de 50W para VHF baixo de 30 a 90MHz, 50W para VHF alto e UHF de 90 a 450MHz, 20W para UHF de 450 a 512MHz, e operar em banda larga com potência de 50W de 225 a 450MHz e potência de 20W de 450MHz a 2GHz, com alimentação de 18 a 34 Volts DC.
9030.89.30	Ex 001 - Equipamentos para teste de sistemas elétricos controlados através de "software", capazes de realizar testes de lógica, sobrecorrente, distância, diferencial, em relés de proteção digitais, eletromecânicos, estáticos, IEDs e/ou controladores de religadores, testes funcionais em medidores de energia, com capacidade de geração de tensão elétrica (3 ou 4 saídas - até 300V) e corrente elétrica (3 ou 6 saídas - até 32A), tendo como ajustes de amplitude, fase e frequência, medição de sinais digitais binários (6 ou 10 entradas), geração de 4 sinais binários com fechamento a relé, 1 saída de tensão auxiliar, comunicação através de conexão USB 2.0 ou Ethernet 10/100/1000 TX - PoE, acompanha cabos de conexão e cabo de alimentação e capa protetora, contendo ou não caixa de transporte rígida.
9030.89.90	Ex 047 - Equipamentos automáticos de teste dielétrico tipo HRD e HVT para aca-bamento de baterias automotivas, tipo VRLA, com capacidade máxima de até 8ba-terias/min, variando de acordo com o tamanho da bateria processada, dispositivo de teste de alta tensão HV UH 28 CS, para tensão de teste de 0 a 12kV capazes de detectar fugas potenciais entre a caixa e a tampa e na parte inferior da caixa, range de medição de 0,1 a 50mA, corrente máxima de descarga (PLT) de 1.500A, faixa de

	tensão (PLT) de 6 a 15V, transformador com capacidade de 500VA, estação de rejeitos para baterias reprovadas, unidade de leitura em 2D a laser, com controlador lógico programável (CLP) e estrutura em aço inoxidável e plástico resistente a ácidos.
9032.89.29	Ex 042 - Aparelhos computadorizados, com fonte AC e/ou DC, para mapeamento, diagnóstico, medição de até 5.000 canais com taxa de aquisição de 10µs a 1s, com valores intermediários de 0,02ms; 0,05ms; 0,1ms; 0,2ms; 0,5ms; 1ms; 2ms; 5ms; 10ms; 20ms; 50ms; 100ms; 200ms; 500ms, calibração, captação de temperatura e/ou captação de dados analógicos para testes em veículos automotores, com módulo de mapeamento e calibração da ECU, com módulo de diagnóstico e captação da rede CAN, com módulo de captação de dados analógicos, com módulo de captação de temperatura e com unidades de interface e cabos.
9032.89.82	Ex 004 - Controladores de temperatura, microprocessados, para indústria de moldes de plásticos por injeção de câmara quente, com até 132 zonas de controle pelo método de algoritmo de autoajuste PID2, operando em configurações de ciclo aberto ou fechado, "display" sensível ao toque (touchscreen), com "leds" e indicações múltiplas de processo e de diagnóstico de falhas, faixa de operação de 0 a 500°C, acuracidade de controle de ±0,05°C, resolução de até 0,1%, potência de saída de até 7.200W por zona, podendo integrar um controlador sequencial para armazenar e gerenciar arquivos e pastas de autodiagnóstico.
9032.89.83	Ex 002 - Unidades automatizadas para controle de perfil de umidade em máquinas de fabricação de papel ou folha de celulose com gramaturas de 50 a 1.000g/m², por meio de injeção de água por bicos especiais, com velocidade de 200 a 2.200m/min, quan-tidade de 32 a 132 bicos por metro dispostos de 2 a 4 fileiras, com disposição linear dos bicos e distância bico a bico de 30 a 60mm, dotadas de válvulas atuadoras antientupimento, sistema auxiliar de tratamento de condensado e redução de im-purezas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Ca-pital, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando as Decisões nº 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tar-rifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8405.10.00	Ex 002 - Geradores de gás hidrogênio para escala laboratorial ou industrial, para produção do gás a partir da eletrólise da água desmineralizada, utilizando membranas sulfônicas e catalisadores de platina para troca iônica, com capacidade de geração de hidrogênio de 0,012 a 400Nm³/h, e grau de pureza 99,9995%.
8413.60.90	Ex 026 - Combinações de máquinas, não flutuantes, para bombeamento na dragagem e recalque da mistura de água e areia do leito marinho de terminal marítimo privativo, com concentração de sólidos de aproximadamente 30%, capacidade de mistura, ex-tração e recalque de 1.250m³/h, potência no eixo de 195BKW (214,5kW), 53mca, diâmetro do tubo de 250mm, pressão 5,3bar, altura de 53m e rotação de 900rpm, para recalque a 800m de distância, em direções distintas (N e S), alternativamente, com-postas de: bomba submersível principal (DOP) hidráulica, volumétrica, vertical, rotativa, de estágio úni-co; unidade hidráulica; bomba booster acionada por motor a diesel; mangueiras hi-dráulicas; guia com corrente espalhadora; bomba de jato com mangueiras; bomba de reforço para refrigeração.
8413.70.80	Ex 014 - Bombas centrífugas horizontais para homogeneizar, reduzir e bombear partículas de suspensão (líquido-sólido) de HPMC (hidroxi-propil-metil celulose) com até 15mm na sucção, para menos de 4mm na descarga, com temperatura até 90°C, fabricadas em aço inox 904L para partes em contato com fluido, vazão total de 70m³/h por meio de rotor tipo serra com vedação mecânica dupla, estator cilíndrico equipado com disco angular com contradentição e ranhuras radiais e axiais, abertura para ajuste com os dentes do rotor; sistema de acionamento com motor de 45kW, com inversor de frequência, selagem mecânica dupla em aço inox 904L para partes em contato com fluido.
8413.81.00	Ex 034 - Bombas de engrenagem do sistema hidráulico de empilhadeira a combustão; rotação horária; vazão de 31,9ml/revolução; pressão de trabalho 20,6MPa; pressão máxima 24,6MPa a 3.000rpm; temperatura de trabalho de -10 a 80°C; lubrificação especial para obter a folga mínima do flanco da engrenagem.
8413.81.00	Ex 035 - Motobombas do sistema hidráulico de paleteiras elétricas autopropulsadas, de baixo nível de ruído, assistidas por um motor elétrico de 24V com 22W de potência; rotação 3.000 rpm, pressão de 220bar; pressão máxima 290bar; vazão máxima 2,2 litros/minuto; reservatório de 0,750 litros.
8417.10.10	Ex 001 - Fornos para armazenamento de alumínio líquido, constituídos de carcaça em aço e material refratário para temperatura de 700°C, sistema de aquecimento por resistência por imersão 45kW (3 x 15kW), alimentação 380V e 60Hz, capacidade total do forno 3.000kg de liga de alumínio, sistema automático de içamento das resistências elétricas para manutenção com talha elétrica, termopar de banho para controle de temperatura e 3 sensores de imersão para controle do nível e sensor de nível a laser para dupla verificação.
8419.20.00	Ex 003 - Autoclaves de alta e baixa temperatura, para esterilização completa entre 32 a 37 minutos em ciclos de alta temperatura a 134°C, dependendo do volume da câmara que varia de 450 a 584 litros e em até 2 horas e 35 minutos para ciclos de baixa temperatura a 65°C com solução de formaldeído, sistema para remoção e monito-ramento de gases não condensáveis, bomba a vácuo de duplo estágio e trocador de calor dedicado para aumentar o desempenho da bomba.



8419.20.00	Ex 004 - Autoclaves de alta temperatura para esterilização completa entre 20 e 25 minutos em ciclos com a temperatura de 134°C, dependendo do volume da câmara que varia de 468 a 937 litros, sistema para remoção e monitoramento de gases não condensáveis, bomba a vácuo de duplo estágio e trocadores de calor dedicados para aumentar o desempenho da bomba e reaproveitar a água do sistema, portas que ao serem fechadas se deslocam para frente reduzindo a emissão térmica para o ambiente.	8421.39.90	Ex 058 - Combinações de máquinas para controle da atmosfera em câmaras frigoríficas, por meio da análise e controle de fluorescência, de forma dinâmica, utilizadas em conservação de frutas, compostas de: 1 a 5 analisadores eletrônicos para gases O2 (oxigênio) e CO2 (dióxido de carbono); 1 a 3 equipamentos geradores de gás N2 (nitrogênio); 1 a 10 equipamentos depurados de gás CO2 (dióxido de carbono); 1 sistema de análise e controle de fluorescência em frutas; 1 a 10 controladores lógicos programáveis (CLP) para controle do sistema de atmosfera controlada dinâmica.
8419.32.00	Ex 029 - Secadores de madeira com capacidade útil de 312m ³ , com câmara de 19,6m de largura, 11m de profundidade e com 6,6m de altura, com porta de 18,6m de largura e 5,56m de altura; com potência térmica instalada de 1.093.000kcal (1.272kW); montados em estrutura de alumínio com sistema de recuperação de energia e perdas de transmissão nas estruturas das paredes e exaustão, sistema de dispersão de água fria a alta pressão com HPS 100bar e medição da umidade da madeira por zonas de medição dentro da câmara.	8422.30.10	Ex 071 - Máquinas rotuladoras, rotativas, adesivas, dotadas de: 2 ou mais estações de rotulagem para aplicar rótulo, contrarrótulo; com ou sem estações de gargalo e/ou bolino sobre a tampa, em garrafas cilíndricas e/ou em potes quadrados e ou oval, em bobinas separadas; carrossel central com 3 ou mais pratos porta-garrafas e cabeçotes; "comes" rotação pratos a 360°; sincronização eletrônica de velocidade entre as estações adesiva e as máquinas; dispositivo de parada de emergência no caracol, estrelas e carrossel central; com velocidade variável eletronicamente através de inversor de frequência; com capacidade produtiva de 1.200 a 2.500garrafas/hora; controladas por um PLC com tela "touchscreen" com capacidade de memorizar 30 tipos de rotulagem em diferentes potes ou garrafas.
8419.39.00	Ex 089 - Sistemas de secagem de lodo de esgotos ou efluentes industriais, por processo de revolvimento, aquecimento solar e ventilação, em estufas incluídas ou não, com capacidade para secagem máxima de até 5.000t/ano, altura do leito de lodo máxima de 300mm, umidade máxima do lodo na entrada de 85%, com ou sem ventiladores, contendo 1 revolvedor com pá dupla rotativa com largura nominal compreendida entre 6 e 11 metros, 1 estação climática, 1 conjunto de sensores de umidade e 1 painel de controle.	8422.30.29	Ex 375 - Máquinas encapsuladoras rotativas automáticas de movimento intermitente para enchimento e fechamento de cápsulas de gelatina dura com produtos farmacêuticos em forma de pó, pellets, microdosagem de pós e pellets, comprimidos, microcomprimidos e/ ou líquidos, com troca modular dos grupos de dosagem e com motorização independente, possibilitando a dosagem de até 3 produtos em uma mesma cápsula, com capacidade produtiva máxima igual ou inferior a 100.000 cápsulas/hora em diferentes formatos e tamanhos, configuradas para manusear cápsulas de tamanhos 00, 0, 1, 2, 3, 4 e 5 para diferentes tipos de produtos, preparadas para dosagem de comprimidos redondos com diâmetro mínimo de 3mm e máximo de 7,3mm e espessura de 7,8mm e alongadas de 7,5 x 22mm e espessura de 7,5mm com sistema de verificação de dosagem por meio de sensor de presença e para dosagem de micro comprimidos com faixa de 1,9 a 2,9mm, dotadas de: dispositivo de alimentação e seleção de cápsulas vazias; dispositivo de orientação e abertura de cápsulas vazias por vácuo; dispositivo de seleção e rejeição de cápsulas vazias não abertas; dispositivo de checagem do peso individual de 100% das cápsulas em linha com ajuste automático das câmaras de dosagem em caso de desvio de peso; estação de rejeição de cápsulas fechadas; estação de descarga de cápsulas por meio de uma calha transportadora por meio de empurradores e ar comprimido com capacidade de 115L/min (6bar); estação de limpeza de casquilhos; câmera de inspeção para controle de dosagem de microcomprimidos com sistema de rejeição individual; bomba de vácuo com capacidade de 100m ³ /h; aspirador para remoção de poeira durante a produção com capacidade de 9.500L/min; ferramentas para dosagem e enchimento de cápsulas tamanho "5-00, DB, DB.A"; 1 gabinete de controle em aço inox AISI 304, com computador pessoal e tela tátil (IHM) para gerenciamento das funções.
8419.39.00	Ex 103 - Condicionadores de couros de ação contínua, com injeção de ar a pressão de 18m/min, sem sistema de expansão dos couros, com produção igual ou superior a 90couros/h, dotados de: cabides para transporte dos couros, com painéis galvanizados, controle de temperatura, umidade e quantidade de ar por setores, controlados por sensores por meio de dispositivo eletrônico.	8422.30.29	Ex 376 - Equipamentos automáticos de destampamento e/ou retampamento de tubos de coleta de materiais biológicos com tampas de rosca e/ou pressão em racks, com plataforma de entrada e saída com capacidade para até 600 tubos, velocidade de processamento de até 1.200tubos/hora, contendo painel de controle com botões acionadores e tela de informações digital.
8419.39.00	Ex 104 - Secadores de esterco sólido por túnel de ar quente, destinados a avicultura, de dimensões de 1,9 x 7,74 x 36,32m, operam a temperatura ambiente, apresentam distribuição do material sólido sobre esteiras plásticas, com capacidade de secagem de 49.900kg/dia, podendo atingir a quantidade de matéria seca de 90%, conforme as condições ambientais, dotados de: módulos, início e final de linha do túnel de secagem e estação de enchimento.	8422.30.29	Ex 377 - Combinações de máquinas para montagem e envase de cápsulas utilizadas em cafeteira doméstica, com diâmetro externo 54mm e altura 35mm, com capacidade de produção e enchimento de 36.000cápsulas/hora, compostas de: máquina de enchimento de cápsulas com café em pó e outras bebidas, com tensão operacional de 3 x 380VAC + N + PE, pressão operacional mínima de 5,5bar, e de máquina de exame de qualidade com sistema de visão por câmeras, com capacidade de análise de 600 cápsulas por minuto, tensão elétrica de entrada de 220VAC e pressão de 6bar, com sistema de rejeito que agrupa as cápsulas por tipo de defeito.
8419.39.00	Ex 105 - Secadores horizontais a gás com 3 zonas, para secagem e polimerização do verniz interno de latas de alumínio para bebidas carbonatadas, capacidade de produção de 3.400latas/min, dotados de esteira em fibra de vidro, painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e protocolo de comunicação Ethernet.	8422.40.90	Ex 666 - Máquinas enfardadeiras com filme termo retrátil automática com diâmetro máximo da bobina de 300mm, com velocidade máxima de 900sacos/hora, com agrupadora, esteira de alimentação modular motorizada, dispositivo dobra "asinha", bloqueio do produto, mesa de apoio de formação do fardo, grupo de presa da parte superior do produto com escovas reguláveis na altura, desenrolamento bobina filme inferior e superior motorizado, barra de solda quente pneumática para cortar e soldar o filme de 950mm de largura, altura máxima de passagem do produto 380mm, prensa pneumática de contenção do produto, esteira de transporte do túnel com velocidade regulada pelo inverter, túnel de termo retração com dimensões de 1500 x 900 x 500mm, dispositivo de esfriamento dos fardos, controlado por um painel elétrico com controlador lógico programável (PLC) e painel de controle, dispositivo de capotamento fardo, esteira de saída do fardo com 1.100 x 750mm.
8419.39.00	Ex 106 - Fornos de secagem industriais com corrente de pinos, para secagem de rótulos em latas metálicas, com capacidade de até 2.000latas/minuto, com painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e protocolo de comunicação Ethernet.	8422.40.90	Ex 668 - Máquinas de embalagem horizontais, automáticas, para alinhar e acondicionar confeitos de açúcar drageados em embalagem flexível tipo bolsa, com dimensão da bolsa com duas drágeas igual a 61,5 x 25mm (comprimento x largura), com velocidade nominal de até 1.200drágeas/min, dotadas de sistema de alimentação contínuo, abastecido por 2 discos calibrados dosadores de drágeas; contador e orientador de bolsas; selagem longitudinal e vertical; painel de controle com tela tipo "touch screen" e controlador lógico programável (CLP).
8419.89.99	Ex 149 - Resfriadores de clínquer a serem utilizados na indústria de fabricação de cimento operando através de bandejas paralelas de transporte, sendo este realizado através de sistema de piso deslizante "walking floor", acionadas de forma independente, aeradas por setores, não existindo contato entre o clínquer e as fileiras de movimentação, podendo contar com britador de rolos na saída e característica modular de instalação.	8422.40.90	Ex 669 - Máquinas automáticas com braço rotativo para envolver carga paletizada com filme retrátil, controladas por painel de comando e por um controlador lógico programável (PLC), com capacidade máxima de produção de 60 paletes por hora, dimensão dos paletes de 800 x 1.200mm e 1.000 x 1.200mm, com dispositivo de regulação da altura do palete, com dispositivo de levantamento do palete para envolver, inclusive, o pé do palete, com regulação eletrônica da velocidade de rotação do braço rotativo, com regulação eletrônica da velocidade de subida e descida do carrinho porta-bobina, com fotocélula para detectar automaticamente a altura da carga, com dispositivo para centralização automática do palete, com dispositivo para controlar, sem parar, a tensão do filme, dispositivo para regulação da tensão do filme no ângulo da carga a enrolar, dispositivo de elevação central do palete, com transportadores a rolos motorizados, galvanizados, sendo na entrada com 2,0m de comprimento, abaixo do equipamento com comprimento de 3,5m e na saída com 2m de comprimento, transportador a rolos livres (folli) para acumular os paletes no fim da linha com comprimento 3,0m, com elevador hidráulico com capacidade máxima de 2.000kg, "timer" para controlar a sobra de filme, braçadeira de corte de filme a quente; dispositivo de soldagem.
8419.89.99	Ex 198 - Equipamentos específicos para extração de calor de pequenos diâmetros a partir de 4 até 20mm, capacidade de trabalho de 112L/min de água com pressão entre 5 e 8bar, temperatura da água entre 5 e 40°C, com bomba centrífuga e filtro com 100µ, alimentação elétrica 380 volts e 60Hz.		
8420.10.90	Ex 044 - Combinações de máquinas para montagem de manta de borracha com fios metálicos ou têxteis tramados através de rolos de calandragem simultânea a quente, compostas de: 1 posto duplo de desenrolamento contínuo de tecido têxtil; 1 sistema de movimentação e elevação de carga associado ao posto de desenrolamento de tecido têxtil; 1 posto de prensa de emenda para tecido têxtil; 1 posto de tracionamento de tecido têxtil na entrada do acumulador; 1 acumulador de tecido têxtil; 1 sistema de aquecimento do tecido têxtil; 1 posto de tracionamento de tecido têxtil na entrada do sistema de calandragem; 1 sistema de segurança e controle de tracionamento de tecido têxtil; 1 sistema de centralização de tecido têxtil na entrada dos rolos de calandragem; 1 sistema de espalhamento de fios do tecido têxtil; 1 sistema de operação de processo de calandragem; 1 conjunto de calandragem de 4 cilindros e acessórios; 1 sistema de prensagem de beirada do tecido têxtil; 1 conjunto de facas para eliminação de bolhas no processo; 1 sistema de controle de adesão do tecido têxtil ou metálico; 1 sistema de facas para corte de excesso de composto na beirada do tecido têxtil ou metálico; 1 conjunto de correias de alimentação de composto de borracha; 1 conjunto de correias de retorno de borda descartada de manta de borracha; 1 sistema de segurança e controle de tracionamento de tecido metálico ou têxtil; 2 grupos de resfriamento motorizado; 1 sistema de água resfriada para os grupos de resfriamento; 1 sistema de ar condicionado para evitar condensação no sistema de resfriamento; 1 sistema furador de tecido têxtil; 1 sistema de quebra de trama de tecido têxtil; 1 sistema de aplicação de fios de algodão e desenroladores associados; 1 acumulador de tecido metálico ou têxtil; 1 sistema de medição de largura do tecido metálico ou têxtil; 1 sistema duplo de enrolamento de tecido metálico ou têxtil em bobinas, com sistema de corte transversal e dispositivo de movimentação; 1 sistema de movimentação de bobinas de tecido metálico ou têxtil com manipulação de carga associada; 1 conjunto de alimentadores oscilantes de distribuição de composto nos rolos de calandragem; painéis elétricos e pneumáticos para o controle e funcionalidade da combinação.		
8421.21.00	Ex 038 - Sistemas de tratamento de água, portáteis, adaptáveis a bombas de água, dotados de sistema eletromagnético para reestruturação das moléculas da água, compostos de 3, 4 ou 6 filtros em forma de tubos e com comando próprio.		
8421.21.00	Ex 064 - Equipamentos cilíndricos verticais fabricados em fibra de vidro reforçada, para o sistema de controle do fluxo em operações de filtração e abrandamento de águas, dotados ou não de tampas redutoras, tampas fechadas, válvulas de controle e crepinas (distribuidores/agitadores) para uniformização de água dentro dos equipamentos, com revestimento interno (parede) em polietileno, altura do equipamento com base de 1.701mm (66,95 polegadas) a 2.045mm (80,5 polegadas), capacidade de armazenamento de 242 a 999 litros, pressão máxima de operação 150psi (20,54kgf/cm²), com bocal rosqueado de 4 polegadas, e temperatura máxima de operação da rosca de 48,8°C e da flange de 65,5°C.		
8421.29.30	Ex 008 - Filtros prensas verticais, automáticos, para processamento de espodumênio, com área de filtração de 37,8m², dotados de 24 placas com dimensão de 900 x 1.750mm cada, sistema de descarga das tortas, estação de compressão de água, unidade hidráulica e painel de controle.		



8422.40.90	Ex 670 - Combinações de máquinas para empacotamento/embalagem de pilhas tamanho AA, AAA, C, D, 9V e V23GA do tipo "blister" de alta frequência automática, de PVC, espessura entre 0,18 e 0,40mm e largura 360mm com diâmetro 280mm e papelão com peso entre 200 e 700g e dimensões máximas de 180 x 360mm, automatizadas, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 15golpes/min ou até 40cartelas/min, compostas de: sistema de alta frequência giratória de selagem automática para empacotamento de "Blister" para cartão e empacotamento cartão para cartão; sistema de abastecimento de pilhas nos "blisters"; abastecedor automático com 2 camadas AA e AAA, abastecedor automático para C2 e D2; unidade de formação de "blisters" com molde de formação; unidade de corte da folha de PVC em "blisters" com molde de corte; estação de selagem de cartões no "blisters" com molde de selagem e 2 placas de aquecimento; módulo de controle de temperatura por circulação de fluidos entre 5 e 40°C "Thermo-Chiller" e ciclo de consumo d'água até 18L/h.	8424.89.90	Ex 286 - Combinações de máquinas para aplicação de tinta em pó eletrostático compostas de: central automática de tinta com reservatório com capacidade de até 5kg de tinta em pó, com troca de cor e abastecimento de tinta virgem, com tempo total de troca da tinta igual ou superior a 5 minutos, mas inferior ou igual a 10 minutos, com injetores de pó com um ângulo de 135 graus com limpeza automática dos injetores e das mangueiras do circuito de aplicação; unidade controladora com painel tátil para o controle centralizado de todo o sistema; câmara de pintura (cabina) completa em PVC no formato retangular ou circular em painéis tipo "sanduíche", contendo na parte inferior da cabina um rasgo central para evacuação do pó que será reutilizado ou descartado por meio de sopragem de ar pelas laterais da cabina, equipado com um sistema de exaustão central de pó com capacidade de exaurir igual ou superior a 12.000m³/h, mas inferior ou igual a 24.000m³/h com limpeza automática; recípro-cadores com movimentação horizontal automática, com 2 ou mais pistolas automáticas de pintura permitindo a carga eletrostática do pó, com bicos removíveis de fácil limpeza e manutenção, e válvula digital para controle preciso da saída do pó; ciclone de alto rendimento para a recuperação do pó com bomba peristáltica para o envio do pó recuperado à central de tinta automática; sistema de filtração por cartuchos para filtragem de todo pó rejeitado, permitindo a remoção das partículas antes de devolver o ar limpo à atmosfera, chamado de sistema "rotary jet"; sistema de detecção de presença e dimensão das peças por meio de sensores ultrassônicos, permitindo um maior controle no processo de pintura e acionamento das pistolas automáticas; sistema automático de detecção via sensores infravermelhos e extinção de incêndios por injeção de CO2.
8422.40.90	Ex 671 - Máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP) e tela sensível ao toque, para carregamento de produtos em caixa de papelão tipo "RSC", com dimensões máximas de 600 x 400 x 400mm e capacidade de até 30ciclos/minuto, dotadas de cabeçote de coleta de produtos, robô de 2 eixos para abastecimento de produtos pelo topo das caixas, esteira transportadora de produtos com mecanismo de convergência para 2 linhas, esteira de aceleração de entrada e dispositivos de contagem e agrupamento de itens, por meio de 2 esteiras com múltiplos berços, e dispositivo de identificação de caixas com produtos faltantes.	8424.89.90	Ex 287 - Pulverizadoras oscilantes para aplicação de tintas e vernizes, com sistema de leitura óptica de 68 fotodiodos, largura de trabalho de 1.300mm, com transportadores de rolo na entrada e na saída; "Plenun" para filtragem da entrada de ar, sistema antide-flagrante de aspiração do "over spray", eixo central com braço com capacidade para 4 pistolas e velocidade máxima do braço de 140m/min, 2 circuitos de alimentação de alta pressão com filtro de verniz "racord" inox e recirculação, sistema de alimentação das peças com transportador e velocidade controlada por CLP e sistema "invert", correia transportadora com velocidade entre 0,7 e 4m/min, quadro elétrico com CLP, "software" de gestão e tela "touchscreen" colorida, e potência instalada de 7,6kW.
8422.40.90	Ex 672 - Máquinas automáticas construídas em monobloco, com controlador lógico programável (CLP) e tela sensível ao toque, para formação, fechamento de abas e carregamento de produtos em caixas de papelão do tipo "RSC" com dimensões máximas de 500 x 400 x 400mm e velocidade de até 11caixas/min, dotadas de cabeçote de coleta de produtos, robô de 2 eixos para abastecimento de produtos pelo topo das caixas e dispositivos para troca rápida de formato de produto e identificação de caixas com falta de produtos.	8424.89.90	Ex 288 - Máquinas para lavagem, tratamento químico e secagem de latas metálicas, com capacidade para trabalhar latas com dimensões variadas, painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e velocidade máxima igual ou superior a 3.000 latas por minuto.
8422.40.90	Ex 673 - Embaladoras de bobinas de papel "tissue", com filme plástico, para bobinas de diâmetro entre 1.200 e 2.500mm e largura entre 1.400 e 2.800mm, dotadas de carro motorizado de transferência das bobinas; dispositivo empurrador de bobinas; unidade envolvente dotada de cabeçote pré-estirador do filme e mesa giratória, sistema de controle de peso e painel de comando.	8426.41.90	Ex 075 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo banda larga estilo terraplenagem, computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, 4 rodas direcionáveis, com "joystick" eletroproporcional, contendo lança telescópica principal de 5 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 12,6m e máximo menor ou igual a 47,2m, sendo a capacidade máxima de carga igual ou superior a 100t, mas igual ou inferior a 118t, dentro de um raio operação de 3,0m.
8422.40.90	Ex 674 - Máquinas semiautomáticas para acondicionamento de fardos de até 25kg de peso, em filme plástico flexível, em bobinas de diâmetro externo de 250mm e diâmetro interno de 76mm, largura de 125 a 500mm e espessura de 9 a 15microns, com capacidade operacional máxima de 12fardos/minuto, operação em ciclos, acondicionamento em sentido horário, potência instalada de 3,5kW, adequadas para acondicionar diferentes tipos de garrafas, bolsas e sacos, dotadas de correia motorizada de entrada com estrutura em chapa dobrada, soldada e pintada, com 1.500mm de comprimento, 600mm de largura e 900mm de altura padrão acima do piso, unidade empurradora a 90º com estrutura suporte em chapa dobrada, soldada e pintada, unidade de acondicionamento com estrutura em aço soldada, anel de rotação de diâmetro interno de 620mm e velocidade máxima do anel de 120rpm, transportador de saída com estrutura em chapa dobrada, soldada e pintada com 600mm de comprimento, 500mm de largura e 900mm de altura padrão acima do piso, com painéis de proteção ao longo de todo o perímetro das máquinas e proteções eletrônicas para compatibilidade eletromagnética, painel elétrico e regulação eletrônica da tensão do filme.	8426.41.90	Ex 076 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo banda larga estilo terraplenagem, computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, 4 rodas direcionáveis, com "joystick" eletro-proporcional, contendo lança telescópica principal de 4 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 9,1m e máximo menor ou igual a 30,4m, sendo a capacidade máxima de carga igual a 27,2t dentro de um raio de operação de 3,0m.
8424.30.10	Ex 005 - Máquinas de limpeza por jato de água em alta pressão (acima de 200bar), para telas ou feltros de máquina de fabricação de papel, com cabeçote de limpeza de movimento transversal, unidade hidráulica e gabinete de controle	8426.41.90	Ex 077 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo banda larga estilo terraplenagem, computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, 4 rodas direcionáveis, com "joystick" eletroproporcional, contendo lança telescópica principal de 4 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 10,67m e máximo menor ou igual a 38,3m, sendo a capacidade máxima de carga igual ou superior a 50t, mas igual ou inferior a 72,6t, dentro de um raio de operação de 3,0m.
8424.30.10	Ex 040 - Máquinas de limpeza por jato de água em alta pressão (igual ou superior a 400bar), para rolo ou tela de transferência de tinta de máquina de fabricação de papel/cartão, com cabeçote de limpeza de movimento transversal, unidade hidráulica, unidade separadora de vácuo de -0,3bar a 17m³/min, velocidade máxima de 700m/min, potência máxima de 47kW e gabinete de controle.	8426.41.90	Ex 078 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo banda larga estilo terraplenagem, computadorizados, acionados por motor a diesel, com 2 eixos, 4 rodas direcionáveis, com "joystick" eletro-proporcional, contendo lança telescópica principal de 4 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 9,1m e máximo menor ou igual a 31,1m, ou de 5 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 9,5m e máximo menor ou igual a 37,4m, sendo a capacidade máxima de carga igual ou superior a 35t, mas igual ou inferior a 45t, dentro de um raio de operação de 3,0m.
8424.89.90	Ex 169 - Máquinas automáticas para aplicação de líquido desmoldante em moldes utilizados na injeção de alumínio sob pressão, próprias para serem acopladas a robôs com 6 graus de liberdade, com 2 circuitos de sopro de alta pressão para limpar e secar o molde, 8 circuitos de pulverização e 8 circuitos de sopro para 2 tipos de desmoldantes, com controle eletrônico incorporado; alimentadas por bomba dosadora/misturadora de desmoldante e de água com vazão de 6.200 litros/hora e pressão de 6bar, com cabeçotes pulverizadores tipo máscara montados em carro para aplicação simultânea de desmoldante na parte fixa e na parte móvel do molde e reservatório com capacidade para 100 litros de fluido.	8426.41.90	Ex 079 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo banda larga estilo terraplenagem, computadorizados, acionados por motor a diesel, com 2 eixos, 4 rodas direcionáveis, com "joystick" eletro-proporcional, contendo lança telescópica principal de 4 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 10,3m e máximo menor ou igual a 34,0m, ou de 5 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 11,2m e máximo menor ou igual a 42,1m, sendo a capacidade máxima de carga igual ou superior a 65t, mas igual ou inferior a 75t, dentro de um raio de operação de 3,0m.
8424.89.90	Ex 194 - Máquinas de lubrificação automática de "blanks" (chapas) de aço pelo método de pulverização (spray-no contact) do lubrificante por meio de bicos dosadores de alta precisão com tolerância entre 0,5 e 5g/m², tanto na face superior quanto na inferior para "blanks" com larguras entre 400 e 1.500mm, comprimentos entre 500 e 3.000mm e espessuras entre 0,4 até 1,5mm, dotadas de: 1 câmara de spray, bicos dosadores, sistema de transporte, reservatório de lubrificante, painel de controle com CLP e IHM, sistema de vasos de pressão com agitador, bombas de sucção, sistema de exaustão para gases e sistema de controle de temperatura integrado.	8426.41.90	Ex 080 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo banda larga estilo terraplenagem, computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, 4 rodas direcionáveis, com "joystick" eletro-proporcional, contendo lança telescópica principal de 5 seções, com alcance mínimo maior ou igual a 11,9m e máximo menor ou igual a 47,0m, ou de seis seções, com alcance mínimo maior ou igual a 11,6m e máximo menor ou igual a 53,0m, sendo a capacidade máxima de carga igual ou superior a 80t, mas igual ou inferior a 90t, dentro de um raio de operação de 3,0m.
8424.89.90	Ex 284 - Equipamentos para aplicação de até 10g/m² de solução de líquido anticorrosivo sobre a folha de vidro, com velocidade máxima de 28m/min, dotados de 4 barras aplicadoras de líquido, sendo uma reserva; unidade de mistura com reservatório de 140 litros, bomba dosadora, lança de sucção, contêiner de estocagem, dispositivo de tratamento de líquido por luz ultravioleta e 4 bombas de suprimento; cabine de operação e de controle e ar condicionado.	8427.10.90	Ex 141 - Plataformas para trabalhos aéreos de acionamento elétrico com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, com mastro vertical telescópico, sobre base giratória, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 direcionais, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura de trabalho igual ou superior a 7,70m, mas inferior ou igual a 12m, com capacidade máxima de carga igual a 200kg.
8424.89.90	Ex 285 - Combinações de máquinas automáticas para envernizar e secar folhas metálicas (flândres, cromada ou de alumínio) de formato mínimo de 510 x 710mm e máximo de 1.000 x 1.220mm, espessura entre 0,14 e 0,50mm, com velocidade máxima de produção de até 8.000folhas/h, compostas de: um alimentador automático com mesa de rolos motorizada; mesa alimentadora com transportador a vácuo e registros frontal e lateral; envernizadora com cilindro de transferência, faca raspadora, cilindro de aplicação e cilindro de contrapressão; bomba automática de verniz; coifa de aspiração dos solventes; carregador dinâmico; estufa a gás para secagem e cura com zona de esfriamento, temperatura máxima de secagem de 220°C; lavador dos grampios; descarregador com controle dinâmico; empilhador com dispositivo de freio a vácuo e mesa de rolos motorizados; transformador de eletricidade; incinerador integrado com trocador de calor; gabinetes elétricos com sistema de ar condicionado e controladores lógicos programáveis (CLP).	8427.10.90	Ex 142 - Veículos elétricos para transporte de rolos de urdume ou bobinas de fio para teares com mastro telescópico de capacidade máxima de carga de 2.000kg, dotados de 2 motores de acionamento de 0,85kW cada, baterias de gel livres de manutenção de 24V/160Ah, controle de pulso eletrônico para partida e travamento suaves, controlador de bateria com contador de horas de operação, indicador de descarga e interrupção automática do elevador, sistema hidráulico para movimentos de elevação e descida suaves, deslocamento lateral elétrico de rolos de urdume por 90mm, rolos de suporte de extensão automática para acionamento transversal, direção assistida e possibilidade de condução mesmo com a barra de tração na vertical para permitir o uso dos veículo em corredores estreitos.

8427.20.90	Ex 201 - Veículos autopropulsados sobre rodas, utilizados para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual ou superior a 4.300mm, mas igual ou inferior a 12m e alcance máximo igual ou superior a 2.600mm, equipados com garfo para empilhamento ou outros acessórios, acionados por motor diesel, com potência igual ou superior a 36kW (ou 49HP), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade de carga igual ou superior a 2.000kg.	8431.31.10	Ex 051 - Sistemas de gerenciamento de tráfego, controle de acesso e chamada remota para até 32 elevadores em prédios de até 60 andares, conectados em rede LON, tensão de 110/230Vca - 50/60Hz, dotados de unidades de processamento e "softwares", computadores, fontes de 24Vcc, "switches" com 8 portas de entrada e saída, controladores lógicos programáveis, conversores de sinal dedicado com comunicação em BIO e CAN BUS, cabos para comunicação em protocolo RS232 ou RS422/485, sinalização, teclado alfanumérico e display do tipo LCD, interfaces homem-máquina do tipo "touchscreen" e leitor de cartões RFID, para fixação em alvenaria ou montagem em pedestal.
8427.20.90	Ex 202 - Plataformas para trabalhos aéreos, autopropulsadas sobre rodas, com controles proporcionais, com braço articulado ou telescópico, acionadas por motor a diesel, com tração nas 4 rodas, e controladas por painel de controle na plataforma, com sistema de bloqueio por sobrecarga, diagnóstico de operação em painel digital na base da plataforma, com altura de trabalho entre 11,90 e 27,75m com capacidade de carga mínima de 200kg e máxima de 400kg.	8431.31.10	Ex 052 - Dispositivos de controle de acesso, chamada remota e indicação de elevador com teclado alfanumérico, "display" de LCD, anunciador sonoro e leitor de cartões "RFID", com tensões de trabalho de 5 a 24Vcc, comprimento entre 330 e 555mm, largura de 128mm, desenvolvidos com linguagem e instruções de programação e trabalho CAN BUS para integração aos comandos dos elevadores.
8428.33.00	Ex 052 - Carregadores de grãos para navios (shiploader), com capacidade de 2.500sacos/hora ou 2.200toneladas/hora de carga em granel com densidade dos grãos de 0,75 a 0,88t/m³, para operação mínima em DWT de navios a serem atendidos de 15.000DWT e máxima de 60.000DWT, com peso máximo 315t, alimentação trifásica em 460V - 60Hz, potência máxima consumida de 270kW, com translação 230m, dotados de: braço de carregamento de 22,6m de comprimento, duas correias de alimentação com tamanho mínimo de quarenta metros cada, uma para granel com 60" e outra para sacos 32", mesa giratória para combinação de cargas, correia transportadora da lança giratória, equipamento de elevação da lança - guincho, anel de giro principal com diâmetro de 2.560mm (Slewing Ring), controle remoto (joystick), painel de controle com IHM para operação, enrolador motorizado e cabo de alimentação.	8431.39.00	Ex 007 - Equipamentos de rodagem para sistema teleférico tipo vai-e-vem com fixação de cabos de tração de 24mm em tambor e morsete e distribuição de carga por 16 roldanas em balancins em cabo trilho fechado de 50mm duplo com espaçamento de 600mm, com sistema de freios no cabo trilho de acionamento hidráulico automático por rompimento de cabo de tração para suporte de pendural de cabine de transporte de passageiros para 65 passageiros de acordo com as normas, EN 13796-1 e ABNT NBR 16335.
8428.39.90	Ex 160 - Transportadores de movimento horizontal com sistema de engrenagens ex-cêntricas e contrapeso para transporte, acumulação, distribuição e alimentação de produtos alimentícios e ração animal, com comando elétrico integrado à base, capacidade de transferência igual ou superior a 22m³/h, transferência do produto em até 12m/min, altura externa igual ou superior a 508mm, operação em até 72db, desprovido de calha em aço inox.	8432.39.10	Ex 003 - Semeadoras de 2 linhas, exclusiva para plantio de parcelas para pesquisa agrícola, com possibilidade de extensão para até 24 linhas, para plantio de variadas culturas, dotadas de controle eletrônico de abertura e fechamento da unidade de armazenagem de semente, unidade dosadora com captação de semente à vácuo, transporte interno de sementes para plantio por disco rotativo, rodas de abertura e fechamento de trincheiras com controle de profundidade da trincheira, assentos para operador, capota, plataforma de montagem para linhas de plantio com comprimento de 2,00 a 10,00 metros e sistema eletrônico para contagem de sementes plantadas.
8428.90.90	Ex 414 - Classificadoras de materiais dotadas de 429 bandejas de aço, transportadoras basculantes, com dispositivo de acionamento por válvulas solenoides com 480 caídas (destinos), com 2 estações de indução por 6 pontos e velocidade máxima de até 7.200bandejas/h.	8433.30.00	Ex 012 - Espalhadores de forragem, com largura de trabalho de 4,6 até 19,6m, de terceiro ponto ou rebocados, compostos de 4 até 18 rotores, com 5, 6 ou 7 braços tubulares por rotor, com junções de oito dedos livres de manutenção entre os rotores, chassi articulado para copiar as irregularidades do terreno, sistema de controle de espalhamento manual ou hidráulico, ajuste sem ferramentas do ângulo de inclinação entre 13 e 19 graus e sistema hidráulico de fechamento do implemento para transporte.
8428.90.90	Ex 415 - Combinações de máquinas automatizadas de ação contínua, robotizadas, de movimentação e encaixotamento de isoladores cerâmicos desbastados, cru da vela de ignição para motores de combustão interna, em caixas refratárias, compostas de: Controlador Lógico Programável (CLP); painel de comando; 1 robô de articulação múltipla de até 6 eixos com repetibilidade de ±0,02mm e capacidade de até 7kg; 1 robô de 1 eixo com repetibilidade de ±0,01mm; 1 robô cilindro; 1 mesa rotativa; 1 esteira de caixas refratárias e 1 compressor radial.	8433.59.90	Ex 034 - Máquinas colhedoras de uva sobre rodas, rebocadas por trator com mecanismo vibratório, dotadas de: 10 braços e conjunto de esteiras para transporte dos grãos em 2 tanques com capacidade de 1.500 litros cada, com sistema de limpeza dos grãos constituído por dois aspiradores, com velocidade de trabalho de 7km/h, sistema hidráulico independente, detector de obstáculos, controlada eletronicamente via "Joystick".
8428.90.90	Ex 416 - Equipamentos para a transferência automática de carcaças internas de pneus de caminhões e ônibus entre tambores construtores de pneus verdes, para produção de pneus com diâmetro de talão igual a 22,5 polegadas.	8434.10.00	Ex 008 - Combinações de máquinas para ordenha de vacas, compostas de: plataforma rotativa acionada com 2 ou mais motores hidráulicos, capacidade entre 24 e 80 vacas, simultaneamente, com controle eletrônico de velocidade, identificação automática dos animais, automação do controle de medição do leite, reservatório de armazenamento do leite e coletor de no máximo 12L/min, controlado por um controle central.
8428.90.90	Ex 417 - Pisos móveis deslizantes, automáticos, com 40 toneladas de capacidade máxima de carga, para assoalhos em perfis de aço carbono ou de alumínio, com 15m de comprimento, no máximo, compostos de: 3 cilindros hidráulicos de dupla ação; 3 travessas metálicas de apoio, com suportes para fixar os perfis; 2 tubos, em alumínio, para fluxo de óleo hidráulico; 1 bloco de válvula com manípulo operacional para três posições; 1 cobertura plástica de proteção ao controle de válvula; 1 haste metálica roscada; 1 conjunto de guias, completo, para as hastes dos cilindros; 1 trave tripla metálica para fixar os cilindros, 6 traves individuais metálicas para fixar os cilindros; 1 filtro de alta pressão para óleo hidráulico; 2 conectores retos metálicos; 1 conjunto completo de tubulações hidráulicas, metálicas e 1 quadro metálico para montagem; dotados de guias plásticas, para carregamento e descarregamento horizontal de veículos autopropulsados e de seus reboques, ou para movimentação horizontal de cargas em plataformas estacionárias à velocidade máxima de 3,10m/min, sob pressão máxima de 250bar e alimentação elétrica de 24 ou de 12VDC.	8434.10.00	Ex 009 - Combinações de máquinas para direcionamento, alimentação e ordenha robotizada de vacas, compostas de: 1 "box" de ordenha com sistema de ajuste automático do comprimento do "box" ao tamanho do animal; 1 unidade de coleta de leite por sistema a vácuo composta por tubulação de transporte e armazenamento em tanque pulmão; dispositivo de separação automática de leite comercializável, não comercializável e leite para bezerros; sistema de separação de amostras automatizado; um robô equipado com câmera 3D com sensor ótico para execução automática das funções de higienização dos tetos, desinfecção e posicionamento automático das teteiras no úbere da vaca; sistema automático de enxágue e limpeza do "box"; uma unidade de tratamento de água; comedouro giratório; sistema de identificação e gerenciamento automático do rebanho por "tag" individual; um módulo central de abastecimento de ar comprimido, água, energia, detergente, acionado por painel de controle com "display touchscreen"; e sistema de currais com portas de seleção automatizadas para condicionar a entrada, identificação, direcionamento para ordenha ou não, e saída do animal após ordenha.
8430.49.90	Ex 009 - Cabeças de disparo mecânicas para acionamento de canhões de perfuração em poços de petróleo, podendo ser acionadas por impacto mecânico ou impacto mecânico assistido por pressão ou ciclos de pressão ou pressão diferencial ou pressão absoluta, com diâmetro externo máximo entre 1,688 e 3,38 polegadas e com pressão máxima de operação entre 1.000 e 24.000psi.	8436.80.00	Ex 059 - Trituradores de resíduos florestais acionados pela tomada de força de um trator, com sistema de cortes por martelos com capacidade de até 50m³/hora, sistema de alimentação automática através de tremonha com regulador de fluxo medindo 3,5m de comprimento, 1,8m de largura e 0,6m de altura, utilizados para transformar galhadas e folhagens oriundas de manutenções de áreas verdes em biomassa triturada, com ou sem esteira de descarga, rádio controle para operação remota e peneira para repicagem e seleção de granulometria, defletor traseiro para redução de material projetado, compostos de 2 rodas com pneus para transporte rebocável.
8431.20.11	Ex 006 - Alavancas sensoriais de 3 ou 4 posições bidirecionais, para acionamento remoto do dispositivo gerenciador (VSM) das empilhadeiras por meio de comandos eletrônicos, comunicação de circuito fechado via sistema de barramento serial automotivo tipo CAN - alto e baixo e utilizam conectores de alimentação de 9 a 16V.	8437.10.00	Ex 002 - Máquinas para limpeza, seleção, peneiração de grãos ou produtos hortícolas secos e congelados, selecionam por efeito de cor e forma, com câmeras de alta resolução, sistema de rejeição de produto de ejetores de alta performance, interface operacional, painel "touchscreen" colorido com base de controle por ícones indicativos, distribuidor de ar comprimido, caixa ventilada (bandeja vibratória), distribuidor de extração de sujeira.
8431.20.11	Ex 007 - Unidades de direção elétrica para empilhadeira, com engrenagem e controlador incorporados; tensão de trabalho de 48V, velocidade máxima de 2.930rpm, potência máxima de 600W, grau de proteção IP 54, classe de isolamento F.	8438.10.00	Ex 008 - Máquinas para produção de biscoitos tipo extrusados cortados por arame, ou coextrusados, formato redondo com dimensões de 55mm, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 2.000kg/h para produtos com peso final de 11g e cortados por arame, ou produção máxima igual ou superior a 1.800kg/h para produtos coextrusados com peso final de 15g, largura útil de 1.500mm, com dispositivo esfarelador de massa com 2 rolos, largura útil de 1.200mm, extrusora com dispositivo de corte por arame com até 22 saídas e ponte de entrega para área de cocção com largura útil de 1.500mm.
8431.20.11	Ex 008 - Conjuntos de motor e bomba para o sistema hidráulico de empilhadeiras autopropulsadas; potência de 3kW; capacidade da bomba 3,8cc; válvula de alívio 210bar; válvula de controle de fluxo 21L/min; reservatório 103 litros; fluxo de óleo nominal a 190bar gerando 11L/min; fluxo atual a 170bar com máximo de 260A; percentual de trabalho 21%.	8438.50.00	Ex 245 - Fatiadoras industriais computadorizadas para frios, embutidos, carnes e queijos, para produtos com comprimento máximo de 1.200 ou 1.600mm, munidas de sistema de servomotores e servocontroladores para precisões de velocidade e de posicionamento, dotadas de sistema automático centralizado para carregamento de produtos, dotadas ou não de balança de pesagem dinâmica, unidade de rejeição, esteira transportadora de porções, dispositivo intercalador de filme plástico entre as fatias, sistema de escaneamento de produtos e dispositivo afiador de facas.
8431.20.11	Ex 010 - Controladores de movimentação para paleteiras, com placa PCB (Placa de Circuito Impresso), com manípulo rotativo de direção, botões de subida com controle variável de tensão, descida, botão de acionamento de buzina, botão de reversão para segurança e acoplados a carcaça de polímero.	8438.50.00	Ex 298 - Máquinas removedoras de membrana intermuscular de cortes bovinos, suínos e aves, dotadas do rolo (cabecote) estriado sem dentes, com sistema pneumático localizado abaixo do rolo, para limpeza/deslocamento da membrana da superfície do rolo, com dispositivo para troca rápida de lâmina sem a necessidade de parafusos, com estrutura em chapas de aço inox de 2 a 10mm de espessura, com largura de corte de 434mm, acionadas por motor elétrico de 0,55kW.
8431.20.11	Ex 011 - Conjuntos de tração para empilhadeiras elétricas, carga máxima aplicada 10.000N; torque máximo estático na roda 500Nm; torque máximo dinâmico na roda 600Nm; torque máximo contínuo na roda 150Nm; relação 29,85:1; capacidade de óleo 0,9 litros; entrada da força do motor: vertical; "bolt circle": 70mm; eixo de ação 196mm; acoplamento do motor de tração: 35 de diâmetro; redução de 17:1.		
8431.20.11	Ex 012 - Transmissões para motores elétricos, com as funções de movimentação, tração e frenagem; carga máxima do redutor: 1.200kg; torque aplicado: 365N; torque contínuo na roda: 140Nm; diâmetro do cubo da roda: 112mm.		
8431.20.11	Ex 013 - Controladores eletrônicos do sistema de direção para paleteiras, com "softwares" dedicados, controle digital microcontrolado, inversor eletrônico para motores DC com corrente contínua, com tensão de 24V e corrente máxima de saída 20A.		
8431.20.11	Ex 014 - Controladores eletrônicos do sistema de tração e hidráulico para paleteiras, com "softwares" dedicados, controle digital microcontrolado, inversor eletrônico para motores DC com corrente contínua, com tensão 24V e corrente máxima de saída a 200A, com controle para unidade hidráulica de corrente contínua com corrente máxima de corte de 300A.		



8438.50.00	Ex 299 - Equipamentos para atordoamento de suínos em grupo de inalação de gás carbônico, com capacidade de até 226suínos/hora, dotados de poço de insensibilização com 4 a 6 gôndolas, portões corredeiros de condução de suínos até a gôndola, mesa rolante para descarga de suínos, esteira transportadora de suínos para pendura e sistema de controle, parametrização e monitoramento de gases no equipamento e em seu entorno.
8438.60.00	Ex 010 - Máquinas para corte contínuo de batatas em 2 ou 4 partes, com capacidade máxima de produção, em grau de 100% de enchimento, igual a 72.000batatas/hora, dotadas de 8 linhas de corte vertical simultâneo, sistema de aspersor de água para liberação de amido, painel de controle com tela "touch screen" e plataforma vibratória de descarga com dimensões de projeto iguais ou superiores a 2.900mm (C) x 680mm (L).
8438.80.90	Ex 052 - Máquinas automáticas para remoção de pele e/ou membranas de cortes bovinos, suínos, aves ou pescados, com esteiras de entrada e saída, motor elétrico com potência de 1,5kW (2HP), largura de corte de 356, 508 ou 660mm
8438.80.90	Ex 078 - Combinações de máquinas separadoras de produtos para filé e refilé, com capacidade de produção de 3.500 a 10.000peças/peixes por hora, compostas de: 12 a 36 braços uma unidade de descarga, com estação guia e compartimento de vedação, pesagem, com sistema de rastreabilidade do produto e cadastramento de produtividade.
8438.80.90	Ex 079 - Máquinas esmagadoras para extração de molho de "shoyu", com dimensões da placa 2.500 x 650mm, com deslocamento máximo de 4.620mm, capacidade de 100 toneladas e capacidade da potência do processo de 3.000kg por 3 dias, com unidade hidráulica.
8438.80.90	Ex 080 - Máquinas automáticas, comandadas por controlador lógico programável (CLP), para fabricação de cones alimentícios com dimensões entre 164 até 172mm, para sorvetes, com capacidade máxima de 3.700cones/hora, com ciclos de 70 segundos de cocção, aquecimento a gás, esteiras de resfriamento e empilhamentos, com ou sem tubulações de exaustão.
8438.80.90	Ex 081 - Máquinas automáticas para produção de molho tipo "shoyu" a base de fermentado de soja e milho, com capacidade máxima de 6.000 quilos por ciclo, todo processo com temperatura controlada, comandadas por Controlador Lógico Programável (CLP), para produzir "koji" com diâmetro de 8.500mm.
8439.10.10	Ex 004 - Combinações de máquinas para formação de folhas de pasta de matérias fibrosas celulósicas com capacidade maior ou igual a 400 toneladas úmidas por dia, com teor seco maior que 45%, compostas de: formadora de folha e desaguadora com 6 "nips", com largura mínima de 2,4m, sistema automatizado de corte transversal e longitudinal, empilhamento das folhas em paletes com alimentação contínua dos paletes.
8439.20.00	Ex 007 - Unidades de controle elétrica de gramatura e orientação de fibras, por meio de água de diluição na linha de alimentação da caixa de entrada da máquina de fabricação de papel ou folha de celulose, com unidade de processamento de dados e seus periféricos
8441.30.90	Ex 056 - Combinações de máquinas para a fabricação de caixas ou bandejas em papelão ondulado, impressas em processo flexográfico convencional ou policromia, cortadas e vincadas com acionamentos independentes em cada unidade da linha, com largura máxima de trabalho igual a 3.290mm, espessura das chapas de até 10mm, capacidade de produção na configuração especial para 12.000folhas/hora, compostas de: alimentador tipo DDF com transferência a vácuo para trabalhar desde micro-ondulado até parede dupla; 6 unidades de impressão flexográficas de troca rápida para várias espessuras de clichês de impressão com correção de comprimento de impressão, acesso direto à unidade flexográfica por meio de fosso durante a produção do equipamento para ajustes dos próximos pedidos com a máquina em movimento; secadores integrados com infravermelho para secagem das tintas e verniz, com dispositivo de lavagem automática contínua dos clichês com a máquina em movimento e sistema para troca automática dos cilindros anilox com capacidade para troca de 6 cilindros em 40 minutos; controle de viscosidade e PH; 1 unidade de corte e vinco rotativo, com troca rápida de forma de corte-e-vinco tipo "POSILOCK", com sistema de retífica da manta, com sistema para troca do segmento da manta e com ajuste de velocidade da manta; empilhador de saída simples e de múltiplas saídas; sistema de controle de processo computadorizado "MPC3" com capacidade de armazenagem de 10.000 pedidos.
8441.80.00	Ex 027 - Máquinas automáticas para corte, vinco com ou sem aplicação de "hot-stamping" na superfície de papéis com gramatura igual ou superior a 80g/m², velocidade igual ou superior a 4.500folhas/hora e formato máximo igual ou superior a 740 x 600mm
8443.13.90	Ex 053 - Impressoras tipo "offset", alimentadas por folhas metálicas (flandres, cromada ou de alumínio) de formato mínimo de 510 x 710mm e máximo de 1.000 x 1.200mm, espessura entre 0,12 e 0,40mm, com velocidade máxima de produção de até 10.000folhas/h, dotadas de: 1 alimentador em escamas com mesa de rolos motorizada na entrada; 1 sistema de registro de folhas metálicas acionado por vácuo; 2 unidades de impressão com transferência por tambor com pinças; 1 unidade de secagem intermediária ultravioleta; 1 unidade de secagem final ultravioleta com três lâmpadas; 1 sistema de gerenciamento e inspeção com estação de ejeção de folhas de descarte; 1 empilhador de folhas com freio a vácuo e mesa de rolos motorizada; transformador elétrico; posto de controle com tela sensível ao toque "touchscreen" e controladores lógicos programáveis (CLP).
8443.19.10	Ex 050 - Máquinas para serigrafia semiautomática de circuito resistivos impressos de múltiplas camadas dielétricas, condutoras e resistivas, com espessura entre 5 e 25µm realizadas com telas de 5 polegadas, controle de pressão de impressão de 5 a 15psi, dotadas de sistema de visão para identificação da posição das peças, análise visual para certificação da qualidade de impressão, controle de temperatura, umidade de geração de partículas contaminantes, computador para gerenciamento de "software" e monitor de 17" "touch screen", com capacidade de impressão de 600peças/hora.
8443.19.90	Ex 125 - Combinações de máquinas para impressão digital controladas por um controlador lógico programável (CLP) e console de operação, compostas de: 1 máquina de impressão digital de 4 cores por meio do sistema "single pass", com avanço de trabalho sincronizado de 40m/min, com largura de 210mm, 1 unidade de desbobinamento vertical com duplo desbobinadores de fitas na entrada, 1 unidade de rebobinamento com duplo rebobinadores na saída, ambas com eixos expansíveis de ø 200mm, com motores com regulagem de velocidades eletrônica, 2 unidades acumuladoras de fitas com sincronização automática de tensões e alinhamentos, com capacidade de acumular até 20m de fitas em 2 fileiras com 4 rolos móveis, sendo uma na entrada e o outro na saída, 1 unidade de tratamento das fitas com aplicação de primers e fundos com secagem por radiação ultravioleta (UV) e resfriamento simultâneo com bancada de 8,5m de comprimento, 1 unidade de envernizamento e secagem UV e resfriamento simultâneo com 5,5m de comprimento.

8443.19.90	Ex 126 - Máquinas automáticas para impressão serigráfica, rotativas, com aplicação de verniz, selo de segurança e tampa em bisnaga plástica, de controlador logico programável (CLP) tipo "touch screen", com total de 24 estações (mandris), velocidade máxima de 150peças/min, diâmetro compreendido entre 18 a 60mm, comprimento compreendido entre 50 a 230mm e altura máxima de impressão de 220mm, sistema de alimentação automático e secagem por ultravioleta (UV).
8443.19.90	Ex 127 - Máquinas automáticas lineares para impressão tampográfica de tampas plásticas, em até 3 cores, com diâmetro 30mm, com capacidade produtiva de até 120.000tampas/hora, dotadas de: alimentador automático tipo cascata, corrente transportadora linear, unidade de pré-tratamento, cabeçotes de impressão, unidade de secagem, painel de comando central com monitor "touchscreen" e sistema de controle de qualidade ótico eletrônico com câmeras e central de comando independente.
8443.19.90	Ex 128 - Máquinas de impressão digital, sistema "inkjet", com 4 cores "single pass", para decoração de qualquer substrato plano, com largura de 630mm, espessura máxima de 70mm, velocidade máxima de impressão de 55m/min.
8443.19.90	Ex 129 - Máquinas impressoras para gravação, em linha de produção, por transferência térmica, de etiquetas ou embalagens flexíveis, com resolução de 200 a 300dpi, velocidade de impressão de 10 a 1.800mm/s, modos intermitente ou contínuo ou "shuttle" de funcionamento, configuração automática da cabeça de impressão, bivolt automático e interface com o usuário, monocromático ou tela colorida LCD "touchscreen" ou LCD portátil com encaixe.
8443.39.10	Ex 237 - Máquinas de impressão industrial de alta velocidade para grandes volumes com tecnologia a jato de tinta, em cores, tintas com pigmento a base de água e agente aglutinante, alimentação com rolos de bobinas de papel com gramatura entre 40 a 215g/m², com velocidade de até 152m/min, com resolução nativa de 2.400 bocais por polegada, com largura de impressão de até 521mm.
8443.39.90	Ex 006 - Máquinas para estampagem a quente em tubos cilíndricos, de plásticos ou laminados, com ou sem tampa, com diâmetro de 13,5 a 60mm e comprimento de 40 a 250mm, com velocidade de até 120 peças/minuto, temperatura de estampagem máxima de 300°C, largura de estampagem de até 200mm em 360°, com sistema de alimentação de filme para estampagem e mesa indexada de 8 estações com entrada e saída dos produtos por esteiras.
8443.39.90	Ex 007 - Sistemas automáticos para impressão por transferência térmica ou térmica direta, aplicação em linha de produção de etiquetas autoadesivas em embalagens primárias (caixas e fardos) e secundárias ("pallets"), com 10 contadores individuais programáveis, largura de impressão de 54 a 168mm, resolução de 200dpi (8pontos/mm) a 300dpi (12pontos/mm), velocidade máxima de impressão igual a 300mm/s, bivolt automático, interface com o usuário em tela gráfica, "softwares" operacionais e de rastreabilidade, podendo conter aplicadores "tamp" (pistão), "blow" (sopro), "wipe" (braço pneumático), "tamp blow" (pistão e sopro) e "pallet" (braço pneumático com 3 articulações), pedestais industriais e estação de fixação, alarme luminoso em 3 cores e leitor de códigos de barras.
8443.91.99	Ex 042 - Sistemas automáticos para controle do registro de cor e/ou corte e/ou margem ("Sidelay") e/ou efeito leque ("Fan-Out"), simultaneamente ou em separado, compostos por codificador de velocidade, armários elétricos/eletrônicos, câmeras digitais com processamento de imagens e cálculo de desvios de registro incorporado no mesmo invólucro, capaz de tomar 40 fotos por segundo durante todo o tempo de operação da máquina impressora rotativa, que leem um único conjunto de marcas compostas de quadros 0,2 x 0,2mm, montados em barra metálica, com ou sem motorização, que interligados a interfaces de câmera (CIU) e operados por tela sensível ao toque com acesso remoto via VPN, enviam sinais via protocolo ou diretamente aos motores de registro e/ou barras compensadoras ou dispositivos de ajuste de "Fan-Out", ajustando-os automaticamente, podendo agregar ou não controle automático em linha de cor e tinteiros, composto por câmeras digitais RGB posicionadas para leitura em banda livre, que comparam a imagem impressa com a imagem de referência original digital, acionando e ajustando automaticamente, via protocolo, os tinteiros das unidades de impressão.
8443.91.99	Ex 061 - Máquinas para contagem de folhas em pilhas de materiais diversos, especialmente papel, para uso na indústria gráfica, com capacidade igual ou superior a 2.500folhas/min.
8447.12.00	Ex 001 - Teares circulares eletrônicos com 8 alimentadores, com 2 pontos de seleção por alimentador de malha, com listrador, para a produção de peças do vestuário, sem costura, para malharia íntima, de praia, esportiva e medical, com cilindros de diâmetros de 12" a 22".
8450.90.10	Ex 002 - Travessas estruturais superiores em aço eletrogalvanizado, Grau SECC, estampadas, com acabamento zincado uniforme, espessura de 1,60mm, comprimento entre 500 e 700mm, largura total entre 40 e 60mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com carregamento frontal de capacidade superior a 10kg.
8450.90.10	Ex 003 - Tampas frontais do cesto vazadas, em aço inoxidável (ASTM430/DIN1.4016) laminado a frio, resistente a saponáceos e água, com acabamento 2B brilhante, decapagem química, tratamento térmico, espessura entre 0,3 e 0,8mm, diâmetro externo entre 450 e 700mm, diâmetro interno entre 250 e 500mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com carregamento frontal e capacidade em peso de roupa superior a 10kg.
8450.90.10	Ex 004 - Dutos de condensação em polipropileno, com mangueira e insertos incorporados, com espessura entre 1,0 e 5,0mm, largura entre 150 e 300mm, comprimento entre 200 e 700mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com carregamento frontal de capacidade expressa em peso de roupa seca superior a 10 kg.
8450.90.10	Ex 005 - Molduras da porta frontal fabricadas em plástico (ABS) cromado, com diâmetro externo entre 450 e 550mm, diâmetro interno entre 350 e 400mm e altura entre 50 e 60mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com carregamento frontal de capacidade expressa em peso de roupa seca superior a 10 kg.
8450.90.10	Ex 006 - Dispositivos de secagem desenvolvidos para máquinas de lavar roupa tipo lava e seca com capacidade superior a 10kg, montados com duto metálico resistente a corrosão, de secção retangular, selado com gaxetas de borracha de silicone, resistência elétrica de aquecimento de no mínimo 1.000W de potência, ventilador com motor DC e velocidade de rotação de no mínimo 1.500rpm, termostato e terminais de conexão elétrica.
8454.30.10	Ex 066 - Máquinas injetoras de fundição horizontal sob pressão, para metais não ferrosos (zamac) tipo câmara quente, com peso igual ou superior a 3.400kg e força de fechamento igual ou superior a 500kN, com 2 estágios de injeção e lubrificação centralizada, painel de controle com controlador lógico programável e monitor LCD, colorido com "touchscreen", equipadas com batedor para retirada da peça do molde, mecanismo de ajuste de altura do molde, unidade de fixação, porta de segurança, cilindro de engate do

	bico hidráulico, 2 borrifadores laterais para aplicação de desmoldante, unidade de injeção, forno elétrico com potência igual ou superior a 20kW e balança para a pesagem da peça bruta.	8457.10.00	Ex 297 - Centros de usinagem CNC com 4 eixos X, Y, Z e B, para perfis de alumínio, PVC e metais, com movimentação da cabeça e do perfil simultaneamente, usinam perfis abrangendo ângulos de -90° a +90°, com 8 morsas pneumáticas e posicionamento automático calculado pelo controle numérico, troca de ferramentas por sistema automático, com distâncias máximas dos eixos X=8.000mm; Y=1.550mm; Z=550mm, potência de 7,5kW e velocidade regulável de até 24.000rpm e podendo usar discos de corte de até 200mm.
8455.21.90	Ex 023 - Combinações de máquinas para produção de núcleo de chumbo por laminação a frio, a ser utilizado em projétil de munição tipo cartucho calibre 22, com capacidade de produção máxima de 100.000núcleos/hora, compostas de: porta bobina de carretel de chumbo, laminador de dois rolos com cavidades, dois transportadores verticais, tacho para rebarbação, tacho de grafitização, armário elétrico contendo CLP, console de comando com monitor com tela de toque e HMI.	8457.10.00	Ex 298 - Centros de usinagem vertical de alta velocidade, fuso tipo HSK-E50 com rotação igual ou superior a 36.000rpm, equipados com rolamentos híbridos de cerâmica com potência disponível de 33kW e torque de 21Nm, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos com acionamento linear direto (motor linear) com cursos de 800mm no eixo X, 600mm no eixo Y e 500mm no eixo Z, velocidade de avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 61m/min, com estrutura em forma de pirâmide, construídos em concreto polímero, sistema de compensação de temperatura, mesa com área útil de 900mm x 600mm com capacidade de carga máxima de 1.000kg, magazine com capacidade igual ou inferior a 68 ferramentas, com trocador automático de ferramentas, transportador de cavacos, apalpador 3D infravermelho para preparação e inspeção da peça e sistema de medição de ferramentas a laser.
8455.90.00	Ex 034 - Cremalheiras, em aço forjado, desmontadas, constituídas por 6 secções, 5 elementos de ligação e 6 pinhões em cromo molibdênio, com 960mm de largura e 38.295,92mm de comprimento, próprias para serem acopladas ao laminador de tubos de metal e controlar o movimento de mandril durante o processo de laminação.	8457.10.00	Ex 299 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna tipo portal, com comando numérico (CNC), com curso no eixo X de 4.200mm, eixo Y de 3.100mm e eixo Z de 1.300mm, distância entre colunas de 3.030mm, com velocidade de avanço de 15m/min no eixo X, 15m/min no eixo Y e 10m/min no eixo Z, movimento do eixo X realizado por meio de 2 guias lineares de rolos e 2 guias lineares (totalizando 4 guias), movimento do carro do eixo Y realizado por meio de 3 guias lineares de rolos sendo 2 guias no topo e 1 guia frontal, movimento do eixo Z realizado através de 4 guias lineares de rolos, mandril com torque de 1.127Nm em regime de trabalho S6-40%, com cabeçote universal indexado automático e posicionamento dos dois eixos rotativos a cada 1°, com rotação máxima de 3.500rpm, com trocador automático de ferramentas com 24 posições, com transportador de cavaco, com ar condicionado na cabine elétrica, com refrigeração interna pelo centro da ferramenta com pressão igual a 20bar, com eletromandril para montagem manual com rotação máxima de 24.000rpm, potência de 12kW e torque de 11Nm, com sonda para "preset" da ferramenta.
8456.11.90	Ex 009 - Máquinas automáticas modulares para gravação de embalagens de plástico, vidro, metal, papel e cartão, por eliminação de matéria, a laser com tubo de CO2, com potência de saída de 10 a 30W, índice de proteção IP44 a IP55, velocidade máxima da linha de produção de 62,5 a 250m/min, velocidade máxima de marcação de 600 a 1.800caracteres/s.	8457.10.00	Ex 300 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC) com tela dupla de LCD 19" "touchscreen", capazes de mandrilar, fresar, furar e rosquear metais e não-metais, superfície de trabalho da mesa de 2.250 x 1.020mm, com rasgo de T de 20 x 7mm equidistantes a 150mm, capacidade máxima sobre a mesa de 3.000kg, com transportadores de cavaco, com curso nominal de trabalho dos eixos X de 2.100mm, Y de 1.020mm e Z de 820mm, velocidade de avanço de corte de 10.000mm/min nos eixos X, Y e Z, velocidade de avanço rápido de 15.000mm/min nos eixos X, Y e Z, eixo árvore com velocidade de 12.000rpm, sistema de refrigeração centralizado "CTS" de 20bar, com magazine de ferramenta para até 40 posições, podendo suportar ferramentas de até 20kg cada.
8456.11.90	Ex 010 - Máquinas automáticas modulares a laser, de fibra ótica, para codificação por eliminação de matéria de embalagens de plástico, metal, papel e cartão, com área de codificação e distância focal entre 55 e 889mm, velocidade de produção até 120m/min, velocidade de codificação até 1.000caracteres/min, índice de proteção IP44, temperatura de operação de 15 a 35°C e umidade de 10 a 95% sem condensação.	8457.10.00	Ex 301 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, tipo portal, com comando numérico computadorizado (CNC) com tela de LCD 19", capazes de mandrilar, fresar, furar e rosquear metais e não-metais, com mesa móvel de 3.000 x 1.400mm, com 7 rasgos T de 22mm equidistantes a 180mm, capacidade máxima sobre a mesa de 10.000kg, com transportadores de cavaco, dotados de cabeçote multiangular com posicionamento manual, com curso nominal de trabalho dos eixos X de 3.250mm, Y de 1.500mm e Z de 780mm, velocidade de avanço de corte de 12.000mm/min nos eixos X, Y e Z, velocidade de avanço rápido de 20.000mm/min no eixo X, 24.000mm/min no eixo Y, 20.000mm/min no eixo Z, refrigeração pelo centro de ferramenta (CTS) de 20bar, com magazine de ferramenta para até 32 posições, podendo suportar ferramentas de até 125mm de diâmetro e 15kg cada.
8456.11.90	Ex 011 - Centros de texturização a laser, de alta precisão, com controle numérico computadorizado (CNC), com capacidade de texturizar, gravar, marcar e rotular peças em 2D e/ou 3D, com cursos dos eixos X, Y e Z de 405 a 4.000mm e avanços para eixos X, Y e Z de 20 a 60m/min, com carga máxima na mesa igual ou superior a 150kg.	8458.11.99	Ex 156 - Equipamentos automáticos para desbaste de induzidos, utilizados em motores de partida de veículos automotores, dotados de 3 estações com sistema de compensação da ferramenta de corte devido ao desgaste, com tensão de alimentação de 440V AC 3 fases, com uma tensão auxiliar de 220V AC, sendo uma frequência de 60Hz, uma tensão auxiliar de 24V DC com uma força total de 15kVA, garantindo rugosidade igual ou menor que 5 micros, com comprimento de 2,1m, largura de 1,5m e altura de 2,2m, tempo de ciclo menor ou igual a 15s/peça com grau de disponibilidade igual ou acima de 98%, o nível de ruído menor que 80dB, monitorado via CLP, acompanhados de gabinete elétrico, proteções de segurança e portas para acesso a manutenção e exaustor de cavaco.
8456.90.00	Ex 012 - Máquinas para aplicação de corte e meio corte a laser de materiais impressos como etiquetas e rótulos, com aplicação de verniz UV em linha, operando com 2 a 4 cabeças a laser e 2 a 4 lasers, alimentadas por bobinas, com dispositivo de destaque individual no produto na saída, velocidade máxima de 100m/min, possibilidade de utilização adicional de estampagem por calor (hot stamping), corte mecânico para separação de rolos, aplicação de película com secagem UV, leitor de códigos de barras e QR code e automação via workflow (JDF,XML).	8460.39.00	Ex 030 - Máquinas automáticas de jateamento de serra circular pastilhada de "cermet" e metal duro, para serras de diâmetro externo de 220 até 800mm, sistema de carregamento e descarregamento automáticos, jateamento através de granalha de aço, bicos de jateamento de 5 até 10mm de diâmetro, pressão de 6 a 8bar, com 4 eixos pneumáticos e 1 motor na estação de serra, com potência total de 2kVA.
8456.90.00	Ex 001 - Equipamentos para corte a plasma de alta precisão, com tecnologia de encaixe rápido de consumíveis, capacidade de perfuração de até 90mm, saída de até 200V, com correntes máximas de saída a partir de 100A com possibilidade adição de módulos de 100A e expansão até 400A, com processo para corte em metais não ferrosos, com utilização de nitrogênio como gás plasma e água para proteção.	8460.39.00	Ex 031 - Máquinas automáticas de afiação lateral de serra circular pastilhada de "cermet" e metal duro, para serras de diâmetro externo de 220 até 800mm, dotadas de 10 eixos, espessura máxima de pastilha de 6mm, altura máxima de pastilha de 13mm e largura máxima de 12mm, com comando lógico programável (PLC), com servomotor para avanço da serra, rebolo de 200mm com furo de 32mm, com motor de afiação de 2,0kW ajustável com inversor de frequência, ângulo radial de +3 graus até -1 grau e potência total de 11kVA.
8456.90.00	Ex 002 - Equipamentos automáticos de rebarbamento eletroquímico para aplicação em peças metálicas do setor aeronáutico, com painel elétrico, CLP, sistema de filtração eletrólito, com limpeza ultrassônica, unidade de refrigeração, equipamentos de medição de condutividade e PH, incluídos dispositivos de fixação e fabricação, com filtros e eletrodos.	8460.90.19	Ex 052 - Máquinas automáticas de afinação (lixamento), robotizadas, para o lixamento de componentes metálicos, com 4 unidades de trabalho, sendo 2 para cada robô, operadas por cintas abrasivas montadas em rodas de contato, interligadas via sistema informatizado de integração a 2 robôs com 6 eixos de movimentação e capacidade de 10kg cada, montados numa base monobloco, com mesa de indexação das peças com 180° de giro, com portas de acesso, jogo de ferramenta para a fixação dos componentes metálicos, controles pneumáticos e elétricos, com ou sem sistema de controle por câmera, painéis móveis de comando e cabine enclausurada com iluminação interna, esteira de condução de saída das peças.
8456.90.00	Ex 003 - Sistemas de corte de borda através de jato de água, para todo o tipo de papel, cartão ou pasta de papel, para utilização na indústria de papel, formados por um braço de aço inox e o bico de corte que pode ter de 1 a 3 orifícios em rubi para melhor performance, orifícios com diâmetros entre 0,30 e 1,20mm, podendo ter haste de ajuste ou não do bico, acompanhados de um sistema de pressão e filtro de limpeza de água.	8461.30.90	Ex 006 - Máquinas para brochamento de estria helicoidal e reta, de operação vertical e controlador lógico programável (CLP) tipo "touchscreen", dotadas de: 2 estações de trabalho, 1 mesa de vaivém, sistema de resfriamento do óleo, carga e descarga automática; força máxima de 100kNw, curso máximo do extrator de 1.250mm, velocidade de brochamento de 2 a 10m/min, velocidade de retorno de 24m/min, diâmetro externo máximo da peça a trabalhar de 155mm, altura máxima da peça a trabalhar de 75mm, ciclo de 20s a cada 2 peças, ruído máximo de 80dB, capacidade total instalada de 22kW.
8456.90.00	Ex 043 - Equipamentos para corte a plasma automatizado para corte de metais, com perfuração máxima de 40mm, e de 70mm iniciando pela borda; corrente máxima de saída de 300A e tensão de saída de até 180V; com processo para corte em metais não ferrosos, com utilização de nitrogênio como gás plasma e água para proteção.		
8457.10.00	Ex 293 - Centros de usinagem vertical de alta velocidade, tipo dupla coluna e travessão móvel, com comando numérico computadorizado (CNC), troca automática de ferramentas com magazine de 50 posições, troca automática de cabeçotes com magazine de 4 posições, para usinagem de metais, dotados de 4 cabeçotes, sendo um vertical com rotação de 0 a 8.000rpm com potência de 22/26kW, um cabeçote angular indexável de grau em grau com rotação de 0 a 6.000rpm e potência de 15,5kW, um cabeçote angular de com rotação de de 0 a 20.000rpm e 15/11kW e outro cabeçote angular de 30 graus e posicionamento no eixo C de 1 em 1 grau, com rotação de 0 a 6.000rpm e potência de 15kW, composta de 4 eixos lineares (X, Y, Z, W) programáveis com posicionamento de 0,001mm e 2 eixos rotativos (B,C), programáveis com posicionamento de 1 em 1 grau para os cabeçotes indexáveis, dimensões de mesa porta peças de 2.500 x 4.800mm, capacidade de acomodação de peça de até 30.000kg, sendo possível o ajuste automático da cinemática do eixo X de acordo com peso sobre a mesa, equipada com fusos de esferas recirculantes e guias lineares, com curso de 5.000mm no eixo X, 3.700mm no eixo Y, 1.000mm no eixo Z e 1.300mm no eixo W, posicionamento angular de 0 a 105 graus no eixo B e de 0 a 360 graus no eixo C, possuindo sistema de gerenciamento de deformação térmica por meio de funções de compensação volumétrica da estrutura da máquina, dotada de painéis elétricos e esteiras transportadora de cavacos.		
8457.10.00	Ex 294 - Centros de usinagem CNC com 4 eixos X, Y, Z e B, para perfis de alumínio, PVC e metais, movimentação da cabeça e do perfil simultaneamente, usinam perfis abrangendo quaisquer ângulos de -90° a +90°, com 4 morsas pneumáticas e posicionamento automático calculado pelo controle numérico, com troca de ferramentas por sistema automático e distâncias máximas dos eixos X=6.000mm; Y=1.550mm; Z=550mm, com potência de 7,5kW e velocidade regulável até 24.000rpm, podendo usar discos de corte de até 200mm de diâmetro, magazine com posição para 7 ferramentas e velocidade de movimento automática de 90m/min, trabalham em 2 ilhas, portas automáticas e lubrificação automática.		
8457.10.00	Ex 295 - Centros de usinagem com 3 eixos de movimentação, X, Y e Z por meio da mesa giratória, com usina de perfis de -90° a +90° ou ângulos intermediários com sistema manual, dotados de 4 morsas pneumáticas com posicionamento calculado pelo controle numérico, troca de ferramentas por sistema manual, com capacidade de trabalho X=2.500mm; Y=260mm; Z=200mm e potência de 2,2kW e velocidade regulável de até 18.000rpm, magazine externo manual com posição para 4 ferramentas e lubrificação pneumática.		
8457.10.00	Ex 296 - Centros de usinagem CNC com 4 eixos X, Y, Z e B, para perfis de alumínio, PVC e metais, com movimentação simultânea da cabeça e do perfil, usinam perfis abrangendo ângulos de -90 a +90°, com 4 morsas pneumáticas e posicionamento automático calculado pelo controle numérico, troca de ferramentas por sistema automático, distâncias máximas dos eixos X=4.000mm; Y=1.550mm; Z=550mm, com potência de 7,5kW e velocidade regulável de até 24.000rpm.		



8462.10.90	Ex 114 - Pressas rotativas para conformação e estampagem (gravação) da cabeça de estojos, a serem utilizados em munição tipo cartucho de calibre .22, com taxa de produção de até 50.000peças/hora (850rpm), dotadas de sistema de alimentação de componentes com 2 silos, plataforma com 4 rodas duplas e seus transportadores, unidade de classificação por diâmetro, armário elétrico contendo CLP, console de comando com monitor com tela de toque e HMI.
8462.10.90	Ex 115 - Combinações de máquinas, com controle lógico programável, para fabricação de tampas metálicas tipo corona, com capacidade de produção de 300.000unidades/hora, compostas de: prensa mecânica de duplo efeito, com capacidade de até 192golpes/minuto - 27tampas/golpe -, detector de lâmina dupla com "by pass" mecânico, detector de lâmina virada, kit de moldes multiferramentas para operação com lâminas de 0,18 e 0,22mm de espessura, com silo alimentador automático, elevador magnético e transportador de tampas; 2 máquinas enlainadoras para aplicação de revestimento vedante termoplástico no interior das tampas com 24 punções, túneis de resfriamento e ferramentas de diâmetro interno de 26,75mm.
8462.21.00	Ex 208 - Máquinas conformadoras de extremidade de tubos com controlador numérico computadorizado (CNC), com capacidade de realizar no máximo 6 operações de conformação do tubo com potência de 8t, com ou sem ferramentas rotativas, potência do cilindro formador de 8t, com capacidade de conformar tubos de diâmetro máximo de 42mm.
8462.21.00	Ex 209 - Máquinas curvadeiras de tubos com controlador numérico computadorizado (CNC), com ciclo completamente automático, para tubos de diâmetro máximo de 25mm, com 9 ou mais eixos elétricos (tecnologia "full electric"), possibilidade de curvar com raios e mordentes diversos e "software" com gráfica tridimensional.
8462.21.00	Ex 210 - Máquinas automáticas para endireitar e cortar tubos com sistema de corte orbital sem produção de cavacos, a partir da bobina, com precisão de +/-0,2mm, velocidade máxima de alimentação 1,5m/s, capacidade de endireitar e cortar tubos de cobre e/ou alumínio de no máximo 24 x 2,5mm de diâmetro.
8462.21.00	Ex 211 - Máquinas curvadeiras de tubos com controlador numérico computadorizado (CNC), com ciclo completamente automático, para tubos de diâmetro máximo 20mm, com 5 ou mais eixos elétricos, possibilidade de curvar com raios e mordentes diversos e "software" com gráfica tridimensional.
8462.29.00	Ex 228 - Combinações de máquinas com controlador lógico programável (CLP), para fabricação de fundos metálicos de aerossol, com capacidade máxima de produção igual ou superior a 675fundos/min, compostas de: prensa com ferramenta múltipla, com força de prensagem de 800kN, com velocidade máxima igual ou superior a 150golpes/min, com unidade secundária de alimentação das folhas com troca automática dos "pallet", alimentador zig-zag, alimentador de folhas com unidade de posicionamento, indexador de alimentação das folhas com motor linear, sistema de ejeção do produto através de retrocesso mecânico, balanceamento de massa dinâmico com sistema duplo de cilindro guiado por rolo; sistema de transporte dotado de um ou mais transportadores magnéticos de ligação para transporte dos fundos metálicos de aerossol, com ou sem dispositivo virador dos fundos; 2 curlingadeiras automáticas para curvar bordas dos fundos metálicos de aerossol, com capacidade máxima igual ou superior a 250peças/min; aplicador de vedantes para os fundos de aerossol com magazine separador e pistolas de pulverização controladas por sistema eletrônico; recipiente pressurizado para vedante com capacidade de 60 litros, com unidade de agitação; estufa de secagem vertical à gás ou elétrica, para cura do vedante, com capacidade máxima de produção de 800peças/min.
8462.29.00	Ex 229 - Combinações de máquinas com controlador lógico programável (CLP), para fabricação de "domus" metálicos de aerossol, com capacidade máxima de produção igual ou superior a 340domus/min, compostas por: prensa com ferramenta múltipla, com capacidade máxima de processamento igual ou superior a 750 componentes para domus/min, com força de prensagem de 800kN, com velocidade máxima igual ou superior a 150golpes/min, com unidade secundária de alimentação das folhas com troca automática dos "pallet", alimentador zig-zag, alimentador de folhas com unidade de posicionamento, indexador de alimentação das folhas com motor linear, sistema de ejeção do produto através de retrocesso mecânico, balanceamento de massa dinâmico com sistema duplo de cilindro guiado por rolo; sistema de transporte dotado de um ou mais transportadores magnéticos de ligação para transporte dos fundos metálicos de aerossol, com ou sem dispositivo virador dos fundos; prensa de conversão de "domus" com 9 ferramentas para formação dos "domus" metálicos de aerossol, com capacidade de processamento igual ou superior a 340domus/min, com força de prensagem de 800kN, com velocidade máxima igual ou superior a 200golpes/min; aplicador de vedantes para os fundos de aerossol com magazine separador e pistolas de pulverização controladas por sistema eletrônico; um ou mais recipiente(s) pressurizado para vedante com capacidade de 60 litros com unidade de agitação; estufa de secagem vertical à gás ou elétrica, para cura do vedante, com capacidade máxima de produção de 800peças/min.
8462.39.10	Ex 001 - Máquinas de cisalhamento das rebarbas de peças de metais não ferrosos (alumínio), por prensagem tipo guilhotina, verticais, com força de prensagem igual ou inferior a 60 toneladas, distância entre as colunas igual ou superior a 1.100mm, raio de alcance do golpe de 1.000mm, velocidade nominal do golpe de 32mm/segundo, dotadas de respectiva esteira transportadora de saída das peças prontas.
8462.39.90	Ex 100 - Tesouras para corte a frio de barras de aço laminadas a quente, com capacidade de 850t, com temperatura de corte de até 300°C e frequência admissível de corte de até 18vezes/min, dotadas de: dispositivo para troca de navalha, aferidor de comprimento de corte, mesa de rolos de saída do leito de resfriamento, mesa de rolos de aproximação da tesoura, mesa de rolos de aproximação da mesa de transferência, navalhas, mesa de transferência com correntes, mesa de rolos com proteção térmica.
8462.99.20	Ex 039 - Máquinas para conformação de pescoço de latas de alumínio, para latas de alumínio de tamanhos variados, com capacidade nominal de produção de 3.400latas/min, dotadas de: conjunto de matrizes para conformação do pescoço; conjunto de matrizes para conformação do flange do pescoço da lata; equipamentos de teste por fotodetecção; sistema de inspeção por vídeo; painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e protocolo de comunicação Ethernet.
8462.99.90	Ex 063 - Pressas verticais mecânicas de acionamento eletropneumático, próprias para produção de estojo de latão a ser utilizado em munição tipo cartucho de calibre .22, a partir de tira de liga de latão, por sistema progressivo de prensagem de puncionamento, com saída de 7 peças por ciclo, com força de fechamento de 80t (800kN), curso de 79mm, taxa teórica de 150batidas/min, ajuste entre 80 e 200rpm, dotadas de: desbobinador horizontal, puxador pneumático de fita, cortador de sucata por cisalhamento após prensagem, armário elétrico contendo CLP, console de comando com monitor com tela de toque e HMI.

8462.99.90	Ex 064 - Máquinas automáticas, próprias para produção de munição tipo cartucho calibre .22, por meio de processo de prensagem vertical de múltiplos estágios com operações sucessivas de montagem, dosagem de pólvora (carga média 200mg) e prensagem, com capacidade de produção de 50.000cartuchos/hora, constituídas por: alimentador de estojos, dispositivo de inspeção visual por câmera, dosador de pólvora, alimentador de núcleo de chumbo, dispositivo de prensagem para estampagem do núcleo transformando-o em projétil com diâmetro de 5,6mm e 36g de peso, montagem do projétil de chumbo no estojo com pólvora, prensagem para fechamento do cartucho deixando-o com comprimento de 24,00mm, armário elétrico contendo CLP, console de comando com monitor com tela de toque e HMI.
8463.30.00	Ex 104 - Máquinas para a fabricação de molas de tração, compressão, torção e molas especiais, com controle numérico computadorizado (CNC), capacidade de trabalhar arames com diâmetro compreendido de 0,3 a 2,3mm, espessura de 0,3mm e largura de 7,8mm, dotadas de 12 eixos movidos por servomotor, alimentador e desbobinador automáticos.
8463.30.00	Ex 105 - Máquinas com comando numérico computadorizado (CNC) para enrolamento de molas e anéis com diâmetros de arames de metal entre 1,5 e 5,5mm e com diâmetro externo da mola ou anéis de até 95mm; sistema multicorte com capacidade para até 4 tipos de corte; formador 3D para produção de molas de torção bi e tridimensionais; com dedo de enrolamento para produção de corpos de molas de tração/torção e compressão, de 11 a 13 eixos CNC, com alimentador automático de arame com velocidade máxima de alimentação de até 150m/min, com capacidade máxima de produção de 300 molas/min ou 600 anéis/min.
8463.30.00	Ex 106 - Máquinas para fabricação de molas de compressão e torção de arame com espessura entre 8,00 e 16,00mm, dotadas de motor de dobra inicial para pré-formar a ponta do arame, 6 eixos servomotores independentes para movimentação, alimentador em 2 velocidades, com dispositivo de segurança detector de arame quebrado, controladas eletronicamente por "software" CNC, com produção máxima igual ou superior a 80peças/minuto, e equipadas com desbobinador de arame com capacidade de 4.000kg.
8464.20.10	Ex 008 - Geradores para corte de lentes oftálmicas em formas livres, anasféricas e esféricas, com 4 eixos de trabalho, sendo um oscilatório bipolar (W1 e W2) com velocidade tangencial de corte (quando em combinação central rotatório) igual ou superior a 11.000mm/s, com comando numérico computadorizado (CNC) e tela sensível ao toque.
8465.20.00	Ex 009 - Máquinas ferramentas automáticas para furar, ranhurar, fresar, aplicar bordos e executar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira com espessura de 15mm ou superior, para produção de peças de mobiliário, com comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote de furação de 11 ou mais mandris verticais e 2 ou mais mandris horizontais, com grupo de fresagem através do motor principal com potência de 12kW ou superior, com 1 mesa de trabalho, curso do eixo (X) de 4.000mm ou superior e eixo (Z) de 340mm ou superior, eixo (Y) de 1.200mm ou superior, com grupo coleiro para aplicação de fitas e bordas de PVC/ABS ou papel em ângulo de 360° e espessuras compreendidas de 0,4 a 3mm, dotadas de trocador de ferramentas e magazine com 12 ou mais posições, com software gráfico e sistema de economia de energia.
8464.20.90	Ex 025 - Máquinas automáticas para tratamento de superfície de chapas de rochas ornamentais, com largura máxima de 2.200mm, compostas de: 1 base com módulos intercambiáveis, 1 trave móvel impulsionada por correias dentadas, equipadas com 20 mandris rotor com motores de 7,5kW cada que acionam 20 cabeças rotativas, painel elétrico principal e painel de comando com tela de toque, 1 barra de leitura da entrada da chapa com sensores e sonar, controle de espessura do abrasivo com transonar, e escova rotativa para limpeza da chapa.
8465.91.90	Ex 044 - Máquinas-ferramenta para serrar e aplainar madeira maciça, com 6 eixos montados em um único chassi, com serras múltiplas circulares de até 300mm de diâmetro e rotação máxima de 4.500rpm, velocidade de avanço de até 60m/min, largura útil da mesa de 230mm, com 6 cilindros pneumáticos laterais, na entrada das máquinas, de 80mm de diâmetro para desarmarquear tábuas de até 200mm de largura.
8465.92.90	Ex 017 - Máquinas moldureiras com indicadores digitais eletrônicos duplos e sistema de memória de perfis "touchscreen", com 5 ou mais eixos e rotação dos motores maior ou igual a 6.000rpm, para produção automática de molduras e peças estruturais de madeira.
8465.92.90	Ex 018 - Máquinas moldureiras automáticas, com corpo inteiro, 4 ou mais eixos, largura aplainável mínima de 20mm e máxima de até 230mm, altura aplainável mínima de 8mm e máxima de até 160mm, velocidade de rotação de até 6.000rpm, velocidade de avanço mínima de 6m/min e máxima de até 32m/min, mesa pré encabeçadora com comprimento máximo de até 2.300mm, tracionamento superior de madeira pneumático, mesas e réguas tratadas termicamente, tracionamento da madeira na mesa inferior, pressão dos rolos de avanço pneumático, sistema de lubrificação central das guias articuláveis e painel de controle.
8465.94.00	Ex 034 - Máquinas-ferramentas automáticas de emendar peças de madeira, para peças de comprimento iniciais de 150 a 1.000mm, de largura mínima de 40mm e máxima de 205mm, com sistema automático de transferência da peça por meio de esteira a vácuo, com sistema de controle através de tela "touchscreen", com sistema embarcado de diagnose, com monitoramento e localização de falhas em tempo real, com sistema de lubrificação automático, com prensa de 2 canais de alimentar e prensar as peças simultaneamente, com usinagem por meio de combinação de cabeçotes.
8465.99.00	Ex 112 - Máquinas-ferramentas de furar, fresar painéis de madeira e fazer furos oscilantes, para usar 2 ou mais faces da peça, com capacidade de trabalhar 1 ou mais peças, simultaneamente, com cursos no eixo X de 2.200mm ou superior, eixo Y de 200mm ou superior e eixo Z de 100mm ou superior, com comando numérico computadorizado (CNC).
8465.99.00	Ex 113 - Centros de furação e fresagens de painéis de madeira, para trabalhar painéis com largura mínima de 80mm e máxima de 1.000mm, comprimento mínimo de 250mm e máximo ilimitado, com sistema de painel passante, com cabeçote de furação com 10 mandris verticais e 3 mandris horizontais com dupla saída, independentes, equipado com motores brushless, com eixo de serra integrado no cabeçote, com ou sem eletromandril, com sistema de movimentação por fusos nos eixos X, Y e Z, com velocidades de 25, 50 e 25m/min, respectivamente, com comando numérico computadorizado (CNC).

8465.99.00	Ex 127 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de cortar, fresar, fazer furos oscilantes em até 6 faces, por meio de 1 ou 2 cabeçotes, com 1 ou mais motores, com 5 eixos ou superior, com 1 ou 2 mesas que trabalham em concordância com o sistema, com ou sem grupo de furação, com ou sem troca de ferramenta, com ou sem carregador automático de peças, com o curso de trabalho de igual ou superior a 750mm no eixo X, 1.000mm no eixo Y e 700mm no eixo Z.				controladas por CLP e painel de interface tipo IHM individualizado com tela tipo "touchscreen" colorida.
8466.94.20	Ex 001 - Pilões de prensa, superiores, aço fundido e usinado, com buchas de bronze montadas com interferência, fabricados em aço liga, dureza superficial 170HB com variação de 30 a 40HB, pesando entre 35 e 40 toneladas, com força de prensagem de 8.000 toneladas, curso total 450mm, área de contato 2.890.000mm², ciclo 120golpes/hora.				8477.10.99 Ex 060 - Máquinas injetoras verticais para moldar tiras planas bicolor de PVC, com capacidade para 2 moldes com dimensões máximas de 380 x 420mm e altura de 60 a 200mm; força de fechamento de até 140 toneladas; curso de abertura de 340mm; volume máximo de injeção de 1.260cm³; com rosca de diâmetro de 65mm; sistema de injeção horizontal com 4 injetores para uma ou 2 cores; pressão máxima de injeção 625kgf/cm², dotadas de sistema de servo motor, bomba hidráulica; placas de refrigeração superior e inferior; painel elétrico com CLP e interface homem máquina com tela sensível ao toque "touchscreen" para controle das funções do processo
8467.89.00	Ex 008 - Ferramentas hidráulicas, combinadas, tipo tesoura multiuso para resgate, pressão de trabalho máxima 720bar, força máxima de corte 380kN, conector face plana, sistema de iluminação integrado composto por 6 LED's, sem mangueira incorporada ao seu corpo.				8477.10.99 Ex 061 - Máquinas rotativas automáticas para a produção de calçados e solados em PU mono e bidensidade, com sistema de moldagem por injeção direta no cabedal, pelo processo de derrame de poliuretano, capacidade de produção de 600pares/hora em bidensidade, dotadas de: 40 estações (40 pares de moldes - um par por estação) com sistema de rotação automática das suas partes superiores dos porta-moldes, 4 tanques para material, com dispositivo para cores no cabeçote, carro de derrame a 3 eixos (X, Y e Z) com 2 cabeçotes bidensidade, controlada por CLP - Controlador Lógico Programável.
8467.89.00	Ex 009 - Cilindros expansores hidráulicos, tipo macaco telescópico para resgate, pressão de trabalho máxima 720bar, comprimento retraído 533mm, conector face plana, empunhadura ambidestra, cabeça cruzada com rotação de 360º, sem mangueira incorporada aos seus corpos.				8477.10.99 Ex 062 - Máquinas automáticas de moldagem por injeção de material termoplástico, compacto ou expandido, rotativas, para fabricação de botas com altura acima de 30cm, com 6 a 14 estações, com no mínimo 2 injetores com relação L/D entre 15 e 23, capacidade de injeção de 1.500 a 4.000cm³, com prensa vertical dotada de força de fechamento mínima de 1.400kN e prensa horizontal dotada de força de fechamento mínima de 800kN, com Controlador Lógico Programável (CLP).
8474.10.00	Ex 082 - Equipamentos automáticos com capacidade nominal de até 100t/h para separação de minérios por varredura de laser multicanal, análises baseadas em sensores com tecnologia de espectroscópio de infravermelho próximo (NIR) e sensores visuais de espectrometria (sistema RGB de cores aditivas), largura nominal de separação compreendida entre 20 e 120mm, faixa de pressão de alimentação de ar comprimido entre 8bar (800kPa) e 10bar (1.000kPa), contendo 4 lasers (RGB, NIR), 6 tubos fotomultiplicadores (PMTs), módulo de ejeção dos objetos com sistema binário de válvulas simples, alimentador vibratório, unidade de arrefecimento em circuito fechado de água e unidade de controle.				8477.10.99 Ex 063 - Máquinas para moldagem por injeção de borracha, tipo vertical, com sistema de injeção FIFO, utilizadas na fabricação de solados de sandálias, dotadas de 4 pistões de injeção; com sistema de bloco de canal frio para economia do galho de injeção; recuo total da trafilha e do bico de injeção; saída de mesa automatizada; sistema de abertura de moldes automatizada 2RT; placa fixa; sistema de segurança com carenagem e cortina de luz, com força de fechamento de 350 toneladas, volume de injeção entre 2.000 e 3.000cm³, tamanho de platô de 700 x 700mm, pressão de injeção de 1.900kg/cm², 2 zonas de controle de temperatura, motor de 25HP x 6P, vão livre entre 200 e 250mm, abertura de 250mm, diâmetro da rosca compreendido entre 40 e 50 mm, dimensão da câmara com diâmetro entre 80 e 100mm, comprimento/diâmetro do fuso (L/D) de 15:1, controladas por CLP.
8474.10.00	Ex 083 - Concentradores gravíticos semicontínuos de descarga central, para separação de partículas de ouro por centrifugação de rejeito de minério, com capacidade de processamento até 400t/h, granulometria de minério máxima de 6mm, capacidade volumétrica de 545m³/h, motor de 75HP trifásico, dotados de cone central de alimentação, dreno para fluxo de contaminantes, calha de descarga de concentrado, plataforma operacional, rotor de aço, cone de anéis espirais de poliuretano e defletor do alimentador.				8477.20.10 Ex 192 - Extrusoras de dupla rosca corotantes e autolimpantes com diâmetro de 71mm ou superior, torque específico de 11,3Nm/cm³, torque por eixo de pelo menos 2.440Nm dotadas de: sistema de acionamento com motor elétrico, acoplamento de segurança, caixa de engrenagem com velocidade máxima da rosca de 900rpm, sistema de circulação de lubrificação de óleo, seção de processo dotada por pelo menos 11 barris, sistema de refrigeração à base de água, sistema de vácuo, alimentador lateral dupla rosca, painel dotado de Controlador Lógico Programável (CLP) e painel de operação com interface Homem-Máquina (IHM).
8474.20.10	Ex 029 - Moinhos modulares horizontais para moagem de matéria-prima para produção de pasta cerâmica em ciclo contínuo com capacidade total para 60.000 litros, e capacidade efetiva de 54.500 litros, potência instalada 400kW, peso do cilindro 29.500kg, comprimento da câmara 6.955mm, com diâmetro externo do tambor de 3.605mm, dotados de câmara de moagem com passagem contínua da barbotina através de 1 tubo telescópico de ligação, com processamento via úmido com bolas.				8477.20.10 Ex 193 - Combinações de máquinas para produção de tubos multicamadas para confecção de bisnagas em resinas plásticas de LDPE, LLDPE, MDPE, HDPE, PP, de controlador logico programável (CLP) tipo "touchscreen", compostas de: extrusora com diâmetro de rosca compreendido entre 30 e 75mm, velocidade máxima de extrusão de 30m/mim, comprimento do tubo compreendido entre 39 e 270mm; calibradores de espessura e de diâmetro do tubo; puxador e máquina de corte com capacidade máxima de corte de 300tubos/min e correia transportadora dupla.
8474.90.00	Ex 032 - Anéis de aço forjados monolíticos e beneficiados, brutos ou pré-usinados, com peso igual ou maior que 24t e diâmetro do rolo até 2,7m.				8477.20.10 Ex 194 - Combinações de máquinas para fabricação de tubos corrugados de PVC (eletrodutos flexíveis), de parede simples multicamada, de diâmetro interno a partir de 4,8mm (mínimo), e diâmetro externo até 36mm (máximo), compostas de: 1 extrusora dupla-rosca cônica, diâmetro da rosca igual ou inferior a 120mm, rosca com camada protetora de molibdênio de 1,5mm de espessura, torque de 12.000Nm, com capacidade máxima de produção de 360kg/h; 1 extrusora simples-rosca paralela, diâmetro da rosca de 45mm, torque de 1.560Nm, com capacidade máxima de produção de 50kg/h; 1 corrugador com cabeçote de extrusão multicamada, com acionamento lateral, refrigeração quádrupla (nos 4 lados do molde), com pino-guia para deslocamento dos moldes, sistema automático de ajuste de folga dos moldes por engrenagem mecânica, com ferramentais de extrusão de diâmetro externo nominal de 20, 25 e 32mm, capacidade máxima de produção de 60m/minuto e de 260kg/h (PVC), para tubos de diâmetro interno a partir de 4,8mm (mínimo) e diâmetro externo até 36mm (máximo); 1 bobinador automático simples, para tubos de diâmetro externo de 12 a 32mm, velocidade máxima de enrolamento 60m/minuto, capacidade produtiva máxima de 75bobinas/h, com unidade de aplicação de película plástica (embalagem).
8474.90.00	Ex 033 - Revestimentos contra desgaste de rolos de moagem de alta pressão, com capacidade de produção entre 50 e 500/t/h, dotados de corpo forjado de aço e uma camada externa com insertos metálicos interligados pelo processo de difusão, diâmetros entre 1.000 e 2.000mm, para moagem de cimentos, escória de alto forno e insumos minerais diversos.				8477.20.10 Ex 195 - Combinações de máquinas para fabricação de tubos corrugados de PVC (eletrodutos flexíveis), de parede simples monocamada, de diâmetro interno a partir de 4,8mm (mínimo) e diâmetro externo até 36mm (máximo), compostas de: 1 extrusora dupla-rosca cônica, diâmetro da rosca igual ou inferior a 120mm, rosca com camada protetora de molibdênio de 1,5mm de espessura, torque de 12.000Nm, com capacidade máxima de produção de 360kg/h; 1 corrugador, com cabeçote de extrusão monocamada, com acionamento lateral, refrigeração quádrupla (nos 4 lados do molde), com pino-guia para deslocamento dos moldes, sistema automático de ajuste de folga dos moldes por engrenagem mecânica, com ferramentais de extrusão de diâmetro externo nominal de 20, 25 e 32mm, capacidade máxima de produção de 60m/minuto e de 260kg/h (PVC), para tubos de diâmetro interno a partir de 4,8mm (mínimo) e diâmetro externo até 36mm (máximo); 1 bobinador automático simples, para tubos de diâmetro externo de 12 a 32mm, velocidade máxima de enrolamento 60m/minuto, capacidade produtiva máxima de 75bobinas/h, com unidade de aplicação de película plástica (embalagem).
8477.10.19	Ex 034 - Máquinas de moldar por injeção horizontal, multicor, para produção de componentes farmacêuticos, com força máxima de fechamento igual ou inferior a 1.750kN, com sistema de lubrificação embutido, dotadas de: unidade de injeção de engrenagem dupla-dentada com velocidade máxima injeção igual ou inferior a 450mm/s, rosca de injeção temperada para pressão máxima de injeção igual ou inferior a 2.350bar e com rotação máxima igual ou inferior a 550rpm; sistema de ejeção acionado por servomotor; controlador de temperatura embutido de até 40 zonas (8 de 3,3kW e 32 de 0,75kW) e 2 zonas de monitoração; comando numérico computadorizado (CNC) com painel de interface capaz de monitorar a pressão nas cavidades do molde, promover a dosagem programada de cor, selecionar peças produzidas, informar falhas com até 4 periféricos; esteira transportadora de velocidade variável e integrada com sistema de seleção de 3 vias.				8477.20.10 Ex 196 - Máquinas para extrusão de chapas de poliestireno expandido (EPS), para fabricação de produtos espumados, com capacidade igual ou superior a 300kg/h, dotadas de 1 extrusora primária refrigerada a ar, com rosca de diâmetro 100mm e razão L/D 34:1; 1 extrusora secundária com resfriamento líquido, com diâmetro da rosca de 130mm e razão L/D 32:1; cabeçote anular com diâmetro próprio para formação de um tubo, acompanhadas de alimentador e bobinador, com controle computadorizado com controlador lógico programável (CLP) "touchscreen".
8477.10.21	Ex 006 - Máquinas injetoras horizontais monocores elétricas, tensão 380V, para moldar peças plásticas com força de fechamento de 550 toneladas e unidade de fechamento montada sobre guias lineares com acionamento por servomotor, por meio de joelheira de 5 pontos com sistema de lubrificação fechado; unidade de injeção elétrica acionada por servo-motor direto nos fusos de esferas encapsulados com lubrificação permanente, velocidade de injeção até 300mm/s; servo-motores refrigerados a água, distância entre colunas (H x V) de 915 x 915mm, curso de abertura de 970mm, painel de comando "touchscreen" TFT, colorido, de 21,5", controle operacional intuitivo com recursos gráficos.				8477.20.90 Ex 093 - Combinações de máquinas para coextrusão, tipo balão, com refrigeração por água e extrusão de cima para baixo, compostas de: coextrusora para produção de filmes de termoformagem de 9 camadas, com calibrador e resfriamento do balão a água, garantia de tolerância da gramatura/espessura de aproximadamente 3%, com capacidade de 1.260kg/hora, largura máxima do filme 1.300mm, com sistema "blow" de extrusão e bobinador duplo com velocidade 120m/min, diâmetro máximo da bobina 1.200mm,
8477.10.91	Ex 013 - Combinações de máquinas para moldagem de ombros e bicos de bisnagas plásticas, com ou sem rosca, monocamadas ou multicamadas, controlador logico programável (CLP) tipo "touchscreen", compostas por: esteira de alimentação de tubos, estações de moldagem do material termoplástico, extrusora, prensa, unidade de resfriamento e têmpera, esteira de descarga, conjunto de ferramentas de operação, com capacidade para produção de até 150 bisnagas por minuto, diâmetro entre 22 e 63,5mm e comprimento entre 60 e 240mm.				
8477.10.91	Ex 014 - Máquinas rotativas, verticais, de comando numérico, para moldar, por injeção, peças em PVC rígido, dotadas de mesa rotativa com diâmetro de 1.520mm, com força máxima de fechamento 1.500kN, peso máximo de injeção de até 447g e volume máximo de injeção até 491cm3, altura de trabalho 1.065mm, distância entre colunas 567mm, altura mínima de molde 300mm, curso de abertura 300mm, máxima abertura entre placas 600mm, ciclo em vazio 3,6s.				
8477.10.99	Ex 053 - Máquinas para moldagem por dupla injeção vertical de materiais termoplásticos de 1 ou 2 cores, para fabricação de sandálias, dotadas de: mesas horizontais para deslocamento do molde para fora da máquina; unidade de fechamento com 2 pontos de injeção individualizados, secador; sistema de troca de molde com ajuste automático da altura do molde; com sistema de 2 servomotores; equipadas com sistema de resfriamento nas placas superior e inferior; rosca especial para operação com matéria-prima PVC; trava mecânica de segurança; separação entre estações de trabalho; porta frontal pneumática; com diâmetro da rosca de 55mm, volume teórico da injeção de 593cm3, capacidade de injeção (PS) de 539g, pressão da injeção de 1.470MPa, capacidade de plastificação (PVC) de 33,1g/s, força de fechamento de 180 toneladas, curso de abertura de 300mm, distanciamento entre colunas de 480 x 480 (HxV), molde máximo de 250mm e mínimo de 100mm, acionadas por 2 motores com potência de 18,5kW cada,				



	matriz com 450mm de diâmetro e potência instalada de 923kVA; e por bobinador com velocidade máxima de 120m/min, largura máxima do filme de 1.300mm, espessura do filme de 20 a 250im, diâmetro da bobina de 1.200mm e diâmetro interior do mandril de 76 a 152mm.				instalado na cabine do veículo, com ou sem dispositivo de adaptação da bomba hidráulica, com ou sem capa protetora, destinados à limpeza de ruas, espaços públicos ou privados e trabalhos semelhantes.
8477.20.90	Ex 094 - Extrusoras anelares multifusos, para produção contínua de compostos de bor-racha com alto conteúdo de negro de fumo e/ou sílica utilizados na fabricação de pneus de alto desempenho "Ultra High Performance", com 12 fusos de extrusão, diâmetros dos fusos iguais a 70mm, relação L/D igual a 36 (alta capacidade de mistura e dispersão dos ingredientes), caixa de redução, unidade de lubrificação, duas portas para desgaseificação, uma porta para alimentação lateral, sistema de refrigeração à água e motor com potência igual a 782kW com refrigeração à manto d'água.			8479.50.00	Ex 114 - Robôs industriais com capacidade de carga igual ou superior a 100kg, dotados de 2 braços mecânicos de 4 ou mais graus de liberdade por braço, com fixações distintas, painel de controle e painel portátil de programação.
8477.30.90	Ex 060 - Máquinas automáticas para moldagem de materiais termplásticos por insuflação (sopro), para fabricação de tanques de combustível para veículos automotivos e afins, em processo de co-extrusão de 3 camadas, relação L/D 32:1, força de fechamento de 2.500kN com mecanismo de sincronização e capacidade nominal máxima de extrusão igual ou superior a 550kg/h, com 3 canhões extrusores de fuso, 1 para cada camada, sendo 2 com rosca de 100mm diâmetro, capacidade de plastificação de 180kg, força de aquecimento de 35kW; 1 com rosca de 110mm de diâmetro, capacidade de plastificação de 190kg e força de aquecimento de 40kW; todos com motores e acionamentos in-dividuais de 75kW de potência com inversor de frequência e tecnologia de acionamento por pinhão e cremalheira, curso de 3.200mm; cabeçote de extrusão contínua multicamadas com sistema distribuído de mandril espiral para 3 camadas e sistema gravimétrico para controle automático de velocidade; unidade de fechamento com barras de interligação com dispositivos de intertravamento operados hidráulicamente; porta-moldes de dimensão máxima de 2.100mm de altura x 2.200mm de largura; 5 zonas de resfriamento; 6 zonas de aquecimento; plataforma ajustável na altura; sistema de lu-brificação central; unidade de sopro; unidade hidráulica; painel de controle e operação, com Controle Lógico Programável (CLP).			8479.81.90	Ex 111 - Máquinas para envolvimento de fios e cabos elétricos com fitas de papel, mica e poliéster de alta velocidade, para conjunto de 1 a 3 condutores e aplicador de 4 fitas sobre cada condutor, podendo ser de cobre e alumínio com largura entre 8 a 15mm e espessura entre 1,4 até 3mm, sendo as fitas de papel com largura entre 16 a 28mm e espessura entre 0,08 a 0,12mm, em material Kraft, Nomex e Mica, dotadas de: 3 de-senroladores, 5 suportes de direcionamento dos condutores MRM, 1 cabeça de fitas tangencial superposta de 400mm com 8 suportes de fita e 3 cabeças de fita tangencial de 400mm com 4 suportes de fita cada uma, 1 endireitador para os cabos, 1 caterpillar com cintas de borracha, 1 bobinador motorizado tipo radial para bobinas de 1.600mm , 1 bobinador motorizado para bobinas de 1.000mm e 1 cabine elétrica de comando de toda a linha.
8477.30.90	Ex 061 - Máquinas de moldar garrafas de PET (Politereftalato de etileno) por insuflação, para garrafas com volume de 0,1 até 3,5 litros, com capacidade de produção igual ou superior a 6.000garrafas/h, dotadas de: estações de manuseio, sistema de estiramento de pré-formas com acionamento eletromagnético, aquecimento através de lâmpadas infra-vermelho em túnel fechado e sopro das pré-formas, com ou sem sistemas de inspeção de qualidade da garrafa moldada através de câmera, com ou sem alimentador de pré-formas, com ou sem sistema de esterilização de pré-formas, com ou sem ali-mentador de pré-formas, com ou sem dispositivo basculante de préformas.			8479.82.90	Ex 130 - Máquinas para triturar resíduos sólidos, controladas por controle remoto de 10 funções para acionamento e controle do equipamento; dotadas de: caçambas de ali-mentação basculante principal e secundária; recarregador de bateria; quadro com con-trolador Lógico Programável (CLP) com interface gráfica tipo "Touch screen"; motor a diesel 190HP/142kW; 2 eixos trituradores com diâmetro de 530mm e comprimento de 1.400mm, acionados hidráulicamente e equipados com sistema de discos e ferramentas de triturar; barra quebradora; esteira retrátil de descarga acionada hidráulicamente; imã instalado transversalmente à esteira de descarga, sendo a máquina equipada com rodado retrátil para locomoção, montada sobre rack.
8477.59.11	Ex 018 - Pressas de vulcanização tipo B.O.M (bag-o-matic) com sistema de pres-surização interna do pneu por meio de bexiga de 3 estágios de inflamento (bladder), dotadas de: sistema de carregamento de pneus (VCL), 2 cavidades para molde, com força de fechamento da prensa de 1.360kN, capacidade de vulcanizar pneus de au-tomóveis de aros 13 a 17", com diâmetro externo máximo de pneus vulcanizados de até 800mm e altura máxima de pneus vulcanizados de até 300mm, possuindo sistema automático para retirada de pneu, PCI (Post Curing Inflator) dotados de painéis e sistemas de controle lógico programável (CLP) e IHM.			8479.82.90	Ex 131 - Máquinas automáticas para compactação de resíduos (plástico, alumínio, papel e alimentos orgânicos), com separação automática de líquidos, dotadas de bolsa de resíduos sólidos de 80 litros, tanque de resíduos de 10 litros, com capacidade máxima de 80bandejas/minuto e potência instalada de 1,1kW.
8477.59.90	Ex 102 - Corrugadores para produção de tubos de PVC corrugados de parede simples, com capacidade para produzir tubos com diâmetro interno mínimo de 4,8mm e diâmetro externo máximo de 36mm, com velocidade de produção máxima de 60m/min, contendo: cabeçote de extrusão com torpedo integrado, elementos de preaquecimento, unidade de alimentação e adaptador para extrusora; conjunto de matrizes de extrusão e moldes; sistema de movimentação de moldes por pinos-guia; sistema de refrigeração por água nos quatro lados dos moldes; sistema de compensação mecânica para ajuste automático da folga dos moldes; e painel de controle integrado com tela sensível ao toque e controlador lógico programável (CLP).			8479.82.90	Ex 132 - Equipamentos automáticos de triagem e classificação de tubos de coletas de materiais biológicos com códigos de barras, com plataforma de entrada e saída podendo conter até 3 bandejas para racks com capacidade para até 600 tubos, com velocidade de triagem de até 900tubos/hora, com lâmpadas indicadoras de "status" de funcionamento de 3 cores, painel de controle tipo computador com tela "touch screen", podendo conter ou não os seguintes acessórios: leitor de códigos de barras externo, destampador de tubos, retampador de tubos e fracionador (aliquotador) de amostras biológicas.
8477.59.90	Ex 103 - Máquinas de compressão para fabricação de tampas plásticas, com unidade de plastificação/extrusão e unidade de compressão, molde com 18 a 48 cavidades, diâ-metro da tampa entre 18 e 43mm, potência igual ou superior a 30kW.			8479.82.90	Ex 133 - Equipamentos automáticos de triagem e classificação de tubos de coletas de materiais biológicos com códigos de barras, com recipiente de entrada em forma de funil de capacidade de até 2.000 tubos e produtividade de até 1.200 tubos por hora, com lâmpadas indicadoras de "status" de funcionamento de três cores, painel de controle tipo computador com tela "touch screen", com até 2 compartimentos de saídas laterais para até 200 tubos cada, com 1, 2 ou 3 plataformas de entrada e saída com até 3 bandejas para "racks" com capacidade até 600 tubos cada.
8477.80.90	Ex 352 - Combinações de máquinas para produção contínua de chips de borrachas, através dos trituradores de facas, para pneus de carro e caminhão, com produção de 10toneladas/hora, compostas de: carregamento em massa, correias transportadoras, tri-turador com 2 motores de 150kW para a trituração do pneu inicial, trituradores com motores 298kW para chips de 12 a 50mm e separadores magnéticos com extrator de resíduos da borracha do metal.			8479.82.90	Ex 134 - Equipamentos automáticos de triagem e classificação de tubos de coletas de materiais biológicos com códigos de barras, com produtividade de até 1.200 tubos por hora, com lâmpadas indicadoras de "status" de funcionamento de três cores, painel de controle tipo computador com tela "touchscreen", com 1, 2 ou 3 plataformas de entrada e saída com até 3 bandejas para "racks" com capacidade até 600 tubos cada, podendo conter ou não os seguintes acessórios: leitor de códigos de barras externo, destampador de tubos, retampador de tubos, fracionador de amostras e carregador a granel para entrada de materiais em forma de funil de capacidade de até 2.000 tubos.
8477.80.90	Ex 408 - Combinações de máquinas para produção de tampas plásticas por compressão, com capacidade máxima igual ou superior a 1.200tampas/minuto, compostas de: 1 má-quina moldadora de tampas plásticas por compressão, dotada de mesa rotativa (carrossel) com 48 ou mais cabeçotes porta-moldes, ferramental de compressão para tampas, extrusor termococontrolado, dispositivo de alimentação do "compound", sistema de refrigeração, sistema de inspeção da parte interna das tampas, elevador de tampas; para detecção de defeitos em tempo real, para 100% da produção, com descarte au-tomático das tampas defeituosas através de sopro de ar e velocidade de inspeção de até 1.500peças/minutos; elevador de tampas em aço inox, orientador centrífugo para po-sicionamento de tampas, transportador de ar para alinhamento de tampas, painel elétrico e controlador lógico programável (CLP); 1 máquina dobradora e cortadora tipo rotativa, com eixos verticais, para executar corte e dobra de bordo para formação do anel do lacre de garantia, com seu respectivo ferramental.			8479.89.11	Ex 089 - Máquinas compressoras rotativas para fabricação de comprimidos mono-camada com controlador lógico programável, dotadas de: 1 torre com 1 sistema mag-nético retardador do movimento das punções inferiores de forma a obter uma dosagem mais homogênea do pó, capacidade de produção compreendida entre 24.000 a 270.000comprimidos/h com diâmetro máximo de 13mm, força máxima de pré-com-pressão de 40kN e força máxima de compressão principal de 80kN, sistema de alimentação de pó com funil de enchimento com válvula borboleta e controle au-tomático de nível, sapatas de distribuição de pó com velocidade variável, bomba para sistema automático de lubrificação das guias de punções, sistema automático de con-trole e separação de produtos fora da especificação, sistema desempoeirador com unidade detetora de metal, IHM "touch screen" de 19 polegadas para visualização gráfica de dados de operação e monitoramento, software com pacote de qualificação CRF 21 Part 11 com acesso diferenciado por níveis de senha, painel elétrico hermeticamente fe-chado, carcaça externa fabricada em aço inox AISI 304.
8477.90.00	Ex 394 - Cabeças de coextrusão para uso em sistema triplo balão, para produção de filmes coextrudados com 9 camadas a base de polímeros de etileno, EVOH e po-liamidas, fabricadas em aço com variação de diâmetro entre 150 e 700mm e espessura variável entre 30 e 120microns por parede, com temperatura máxima de operação 400°C, dotadas de discos intercambiáveis com câmaras de resfriamento, unidade de controle e aferição de pressão pneumática e temperatura.			8479.89.12	Ex 092 - Combinações de máquinas para dosagem controlada em múltiplos fluxos de diferentes produtos químicos utilizados na produção de solução aquosa estabilizada de clorato de sódio e peróxido de hidrogênio, utilizadas no processo de purificação de dióxido de cloro para o tratamento de água, montadas em forma de "skid", com capacidade nominal de produção de 32.640kg/h, compostas de: tubulações em aço inoxidável, válvulas de controle, transmissores de pressão e medidores de vazão para cada componente da mistura; 1 unidade de mistura em linha; 1 bomba de drenagem; painel de controle com Controlador Lógico Programável (CLP) e tela colorida tipo "touchscreen" para controle do funcionamento e monitoramento do processo.
8477.90.00	Ex 395 - Tambores construtores para montagem de carcaças internas de pneus de caminhões/ônibus (tambores de primeira fase), próprios para uso no processo de fa-bricação de pneus verdes (carcaças de pneus não vulcanizadas) com diâmetros de talão entre 20 e 22,5 polegadas.			8479.89.99	Ex 019 - Obturadores de produção, para isolamento de zonas produtoras de petróleo em poços revestidos, utilizados em operações de complementação de poços de petróleo e acionados hidráulicamente, recuperáveis, de diâmetro externo máximo de 10,750 po-legadas, resistência mínima do material de 80.000 libras por polegada quadrada, faixa de temperatura de trabalho de 100 a 325° F (37,8 a 162,8°C), classe de serviço H ₂ S/CO ₂ , elemento de vedação em múltiplas partes com sistema anti-extrusão, pas-sagem interna de múltiplas linhas de controle, constituídos de aço inoxidável ou ligas de níquel.
8477.90.00	Ex 396 - Tambores construtores para junção dos conjuntos de banda de rodagem sobre carcaças internas de pneus de caminhões/ônibus (tambores de segunda fase), próprios para uso no processo de fabricação de pneus verdes (carcaças de pneus não vul-canizadas) com diâmetro de talão igual a 22,5 polegadas.			8479.89.99	Ex 223 - Máquinas para retirar, colocar, retificar e balancear todos os tipos e medidas de cilindros de navalhas de rebaxadeiras e descarnadeiras de couro até 3.600mm, com grupo motorizado para o acionamento dos cilindros, cabeçote móvel com martelo rebatedor para colocação de facas, carro móvel para retífica; com aparelhagem ele-trônica para o balanceamento dinâmico dos cilindros.
8479.10.90	Ex 061 - Equipamentos varredores mecânicos para posterior montagem em veículo com caçamba coletora basculante, dotados de duas vassouras giratórias laterais com diâmetro de 1.000mm cada uma, vassoura traseira horizontal com 2.050mm de com-primento e 700mm de diâmetro para coleta de resíduos, esteira transportadora ele-vatória hidráulica com partes substituíveis de borracha, 3 barras para espargimento de água, tanque de água de 1.500 litros, bomba d'água por membrana e braços para montagem, painel de controle			8479.89.99	Ex 224 - Máquinas automáticas para resfriamento de baterias chumbo-ácido por banho de água, utilizadas no processo de formação de baterias automotivas tipo "flooded", dotadas de mesa de formação com 2 linhas distintas com capacidade para 224 baterias cada, transportadores motorizados de entrada e saída de baterias para mesa de for-mação, painéis elétricos de controle do ciclo de formação.



8479.89.99	Ex 225 - Dispositivos de aplicação de desmoldante, controlados via CLP e controlador eletrostático contido no painel de controle, com conjunto de válvulas pneumáticas para atomização do óleo 0,5bar, padronização das partículas e spray de ar com 5bar, gerador de voltagem 24Vdc, voltagem 380 volts, 60Hz, temperatura de superfície para aplicação entre 150 e 430°C.	8481.80.39	Ex 004 - Kits para uso do gás natural veicular (GNV), dotados de válvula redutora de pressão na saída do cilindro que reduz a pressão de 220bar para a pressão da linha, permitindo variação de 1.600 a 2.500mbar e fluxo de GNV para alimentação de motores de até 230kW, agregando manômetro/indicador de pressão e nível, variador de avanço, flauta com os bicos injetores sequenciais e sensores de temperatura e de pressão para gás e sensor de temperatura para água, gerenciador eletrônico do sistema com micro controlador, chave comutadora, tubulações, filtro de baixa pressão, cabos elétricos, e conexões de interligação.
8479.89.99	Ex 226 - Máquinas automáticas para selar munição acabada tipo cartucho de 9mm, por meio de dosagem e aplicação de selante (por gotejamento) e cura por feixe luminoso - UV, com velocidade máxima de 200peças/minuto, dotadas de: 1 transportador metálico com posicionamento individual (berço) de cada munição, 2 dispositivos de dosagem e aplicação de selante, 2 câmeras LED para inspeção visual, 2 dispositivos de cura, 1 dispositivo de rejeição, 2 reservatórios de material, controle e comando por controlador lógico programável (CLP) e HMI.	8483.40.10	Ex 152 - Redutores de velocidade planetários compactos de 2 estágios, para aplicação em máquinas e equipamentos mecânicos, acionados por motores hidráulicos ou elétricos, com torque máximo de saída de 5.500Nm e torque transmissível entre 2.020 e 3.580Nm nas condições de n2.h=10.000 ciclos conforme norma ISO 6336, relação de redução entre 12,84 e 50,40 e rotação máxima de entrada de 3.500rpm.
8479.89.99	Ex 227 - Equipamentos para manutenção do sistema de ar condicionado de veículos automotores, carregados com fluidos refrigerantes R134a e/ou R1234yf, com sistema para recuperação e reutilização do fluido refrigerante, sistema de verificação de vazamentos e sistema de recolocação do fluido refrigerante no sistema de ar condicionado, dotados de: 1 ou 2 compressores de 220 a 240V - 50Hz, 1 ou 2 filtros desumidificadores, 1 ou 2 condensadores, 1 ou 2 reservatórios (cilindros) de gás com capacidades entre 10 e 30kg, 1 ou 2 bombas de vácuo de simples ou duplo estágio, 1 ou mais sensores de pressão, manômetros e eletroválvulas, reservatórios com capacidade entre 250 e 500ml, para armazenar impurezas, óleos e contraste ultravioleta, com ou sem impressora.	8483.40.10	Ex 153 - Redutores de velocidade planetários compactos de 2 estágios, para aplicação em máquinas e equipamentos mecânicos, acionados por motores hidráulicos ou elétricos, com torque máximo de saída de 7.000Nm e torque transmissível entre 3.650 e 6.440Nm nas condições de n2.h=10.000 ciclos conforme norma ISO 6336, relação de redução entre 13,60 e 49,00 e rotação máxima de entrada de 3.500rpm.
8479.89.99	Ex 228 - Equipamentos automáticos para furação profunda em peças metálicas, com medidas de furação de 2 a 6mm de diâmetro com tolerância de ±0,1mm, de 450mm de profundidade com tolerância de ±0,4mm, com concentricidade máxima de 0,35mm de diâmetro e rugosidade máxima do furo de Rz10, com 4 eixos com velocidade de 1.000 a 18.000rpm.	8483.40.10	Ex 154 - Reversores com redução real à frente e à ré 3.0:1 e relação nominal 2.81:1, para acoplamento em motores diesel com potência máxima 176kW (0,088kW/(r-min-1)), capacidade de propulsão de 25.000N, rotação variável entre 750 e 2.000rpm, acoplado por anel elástico emborrachado, de acionamento hidráulico, destinados ao uso contínuo em embarcações.
8479.89.99	Ex 229 - Máquinas para aplicação de revestimento antirreflexo e/ou espelhamento em lentes oftálmicas orgânicas e de vidro mineral com até 80mm de diâmetro, através de evaporação física por meio de feixe de elétrons efetuada em câmara de vácuo com volume de 1.240 litros, bombeamento da câmara de vácuo feito por 3 bombas de vácuo, sensores para baixo, médio e alto vácuo, unidade criogênica com potência máxima dissipada de 860W a -130°C, entrada para até 2 gases usados no processo com pressão de trabalho de 1 a 1,5bar por meio de válvulas reguladoras de fluxo de massa, controle lógico programável.	8483.40.10	Ex 155 - Reversores com redução real à frente e à ré 4.0:1 e relação nominal 3.73:1, para acoplamento em motores diesel com potência máxima 140kW (0,070kW/(r-min-1)), capacidade de propulsão de 25.000N, rotação variável entre 750 e 2.000rpm, acoplado por anel elástico emborrachado, de acionamento hidráulico, destinados ao uso contínuo em embarcações.
8479.89.99	Ex 230 - Máquinas para limpeza a seco de painéis, dotadas de jogo de 4 roletes de elastômeros para coleta das partículas contaminantes das 2 faces do painel, 2 rolos de papel adesivado com diâmetro interno de 76mm para retenção definitiva das partículas contaminantes, e 2 barras neutralizadoras de eletricidade estática de 7kVA; operação por esteira com largura útil de 650, 762, 1.000 ou 1.200mm; alimentação 115 ou 230Volts monofásico.	8501.51.90	Ex 001 - Motores elétricos de corrente alternada, polifásicos, de rotor externo, eletronicamente comutados (EC), de imã permanente, faixa de potência de 170 até 750W, com controle de velocidade integrado, com ou sem possibilidade de comunicação serial através de modulo eletrônico de expansão ou interface de comunicação RS 485, LED de sinalização de funcionamento e status de falha incorporados.
8479.89.99	Ex 231 - Equipamentos de encapsulamento de espuma de poliuretano rígido para fabricação de sensores indutivos, com robô cartesiano com 3 eixos de alta velocidade, com estrutura de base, quadro elétrico, tanque em aço com tratamento superficial especial, 3 eixos cartesianos controlados por unidades digitais com rolamentos de esferas, dimensões X: 800mm, Y: 400mm, Z: 200mm, com comando numérico computadorizado integrado, sistema de mistura contendo sistema de válvula cerâmica para fluxo dos diferentes materiais, cabeça do misturador dotada de componente de recirculação do componente A, fluido de lavagem e ar comprimido, tanque de aço inoxidável de parede dupla, volume 40 litros (comp. A) e 40 litros (comp. B), com ligação ao circuito de controle de temperatura.	8501.52.90	Ex 003 - Servomotores de corrente alternada, trifásicos, síncronos, com potência na faixa de 5,5 a 69kW, de 30 polos, de torque nominal na faixa de 310 a 2.030Nm, de torque máximo na faixa de 790 a 4.450Nm, rotação nominal na faixa de 150 a 1.000rpm, corrente nominal na faixa de 13,5 a 144amp, rotores com imã permanente, refrigerados a água, para operar em tensão de 365V e frequência de 37,5 a 250Hz, com opções de eixos nos tipos sólido, vazado ou com rolamento axial.
8479.89.99	Ex 232 - Combinações de máquinas montadas em "skid", próprias para suprimento e controle de combustível (gás natural), usadas em grupos eletrogêneos com potência de 11.676kVA, acionadas por motor de combustão interna, compostas de: filtro de gás natural com capacidade de filtragem 0,5µm e pressão máxima de operação 10bar; medidor de vazão mássica do gás natural, capacidade máxima de 70.000kg/h; válvulas de segurança de fechamento rápido com diâmetro de 80mm, válvulas automáticas para ventilação com diâmetro de V"; válvula reguladora do gás natural com pressão operacional de 4,0 a 6,0 barg.	8501.52.90	Ex 004 - Servomotores de corrente alternada, trifásicos, síncronos, com potência na faixa de 20 a 75kW, de 40 polos, de torque nominal na faixa de 1.160 a 4.760Nm, de torque máximo na faixa de 2.410 a 9.800Nm, rotação nominal na faixa de 150 a 600rpm, corrente nominal na faixa de 45,5 a 160amp, rotores com imã permanente, refrigerados a água, para operar em tensão nominal de 365V e frequência de 50 a 200Hz, com opções de eixos nos tipos sólido, vazado ou com rolamento axial.
8479.89.99	Ex 233 - Máquinas automáticas para limpeza e acabamento de baterias automotivas tipo VLRA, com capacidade máxima para até 7baterias/minuto, dotadas de: estação de pré-lavagem, escovação, lavagem e secagem com ventilador centrífugo, com unidade de pré-lavagem com nebulizadores, unidade de escovação com 3 escovas motorizadas, unidade de lavagem com nebulizadores conectados à bomba centrífuga para aspirar a água e consumo de água nominal de 15L/min, tanque de recolha de água, com transportador de polipropileno motorizado com estrutura de suporte em aço inoxidável AISI 316L, dotadas de sopradores para secagem do fundo da bateria, com sincronizador e guias com ajuste manual, gabinete elétrico com controlador lógico programável (CLP), painel de interface do operador, painel de botões para comandos manuais.	8501.52.90	Ex 006 - Servomotores de corrente alternada, trifásicos, síncronos, com potência na faixa de 16 a 73kW, de 50 polos, de torque nominal na faixa de 1.200 a 7.000Nm, de torque máximo na faixa de 3.330 a 18.400Nm, rotação nominal na faixa de 100 a 500rpm, corrente nominal na faixa de 35,5 a 160amp, rotores com imã permanente, refrigerados a água, para operar em tensão nominal de 365V e frequência de 41,7 a 208,3Hz, com opções de eixos nos tipos sólido, vazado ou com rolamento axial.
8480.71.00	Ex 118 - Moldes de 72 a 144 cavidades (cold half), confeccionados em aço especial para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 5 a 94g, com variação de peso de até +/- 0,60g, com capacidade de injeção de 72 a 144 peças/ciclo, dotados de: placa de machos, placa extratora, placa de cavidades e placa "coolpik" para refrigeração interna e extração das preformas.	8501.52.90	Ex 007 - Motores elétricos de corrente alternada, polifásicos, de rotor externo, eletronicamente comutados (EC), de imã permanente, faixa de potência acima de 0,75 até 6,00kW, com controle de velocidade integrado e possibilidade de comunicação serial através de modulo eletrônico de expansão ou interface de comunicação RS 485, LED de sinalização de funcionamento e status de falha incorporados.
8480.71.00	Ex 119 - Moldes de 72 a 144 cavidades, confeccionados em aço especial para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 5 a 94g, com variação de peso de até +/- 0,60g, com capacidade de injeção de 72 a 144 peças/ciclo, dotados de: placa extratora para retirada de preformas, "coolpik" para extração de calor e com ou sem sistema autolimpante.	8501.52.90	Ex 010 - Motores de torque de corrente alternada (AC), trifásicos, síncronos e dotados de rotores com imãs permanentes, com potência nominal ou calculada na faixa de 2,8 a 74,9kW, torque estático na faixa de 24,2 a 5.100Nm, torque nominal na faixa de 22,3 a 5.000Nm, rotação nominal na faixa de 38 a 1.450rpm, corrente nominal na faixa de 4,1 a 169A, número de pólos na faixa de 14 a 98, refrigerados a água ou por líquido refrigerante e podendo conter eixos nos tipos sólido, eixo de encaixe ("plug-on") e vazado.
8481.20.90	Ex 037 - Unidades hidráulicas direcionais para equipamentos móveis, com flange especial para fixação em contrapeso de empilhadeiras, formando um "bolt circle" de 82mm de raio, ligadas ao volante da máquina por meio de uma coluna de direção, com 12 dentes a um ângulo de 30° e diâmetro de entalhe de 19,5mm, com passo de 16/32; com sistema de sensibilidade a carga sem reação, capacidade hidráulica 400cm3, fluido hidráulico 40L/min, pressão máxima da direção 210bar, contrapressão máxima de 40bar.	8501.53.10	Ex 003 - Motores de torque de corrente alternada (AC), trifásicos, síncronos e dotados de rotores com imãs permanentes, com potência nominal ou calculada na faixa de 75,4 a 435kW, torque estático na faixa de 730 a 7.150Nm, torque nominal na faixa de 580 a 7.000Nm, rotação nominal na faixa de 68 a 1.450rpm, corrente nominal na faixa de 91 a 713A, número de pólos na faixa de 14 a 98, refrigerados a água ou por líquido refrigerante e podendo conter eixos nos tipos sólido, eixo de encaixe ("plug-on") e vazado.
8481.40.00	Ex 009 - Válvulas de alívio de explosão do tipo diversora, para proteção do sistema de secagem de HPMC (hidroxi-propil-metil celulose); diâmetro interno de 1.000mm na descarga de ventilação, área efetiva de ventilação: 0,785m2, velocidade máxima de rotação 130m/s, fluxo com desvio de 150° do interior para o exterior, pressão máxima de explosão reduzida para 3,0bar, pressão estática de resposta de 0,02bar, temperatura admissível do ambiente mínima -30°C e máxima +50°C, temperatura máxima do processo 115°C, vácuo máximo do processo -150mbar, superfície galvanizada por imersão a quente, portinhola fabricada em aço inoxidável 316 Ti, equipadas com sensor de proximidade.	8501.53.10	Ex 004 - Servomotores de corrente alternada, trifásicos, síncronos, com potência na faixa de 76 a 280kW, de 50 polos, de torque nominal na faixa de 1.660 a 8.600Nm, de torque máximo na faixa de 3.330 a 18.400Nm, rotação nominal na faixa de 100 a 500rpm, corrente nominal na faixa de 160 a 565amp, rotores com imã permanente, refrigerados a água, para operar em tensão nominal de 365V e frequência de 41,7 a 208,3Hz, com opções de eixos nos tipos sólido, vazado ou com rolamento axial.
		8501.53.10	Ex 007 - Servomotores de corrente alternada, trifásicos, síncronos, com potência na faixa de 94 a 320kW, de 60 polos, de torque nominal na faixa de 9.000 a 19.300Nm, de torque máximo na faixa de 15.400 a 32.900Nm, rotação nominal na faixa de 100 a 300rpm, corrente nominal na faixa de 205 a 670amp, rotores com imã permanente, refrigerados a água, para operar em tensão nominal de 365V e frequência de 50 a 150Hz, com opções de eixos nos tipos sólido, vazado ou com rolamento axial.
		8502.40.90	Ex 002 - Sistemas conversores de energia cinética em energia elétrica, do tipo ininterrupto e rotativo (UPS ROTATIVO), com potência entre 300 até 1.200kVA, rotação típica de 7.700rpm, constituídos de volante acumulador de energia e conversor IGBT bidirecional, montados em painel modular compacto.
		8504.34.00	Ex 001 - Transformadores monofásicos resfriados por água e óleo, de média voltagem, 2.800kVA, frequência 1.000Hz, dotados de trocadores de calor, bombas de óleo e tanque de expansão de óleo, utilizados nas unidades de geração de energia (PSU - Power Supply Unit) de uma planta produtora de até 500kg/h de ozônio na concentração mínima de 12% em peso a partir de oxigênio gasoso e descarga de corrente elétrica em alta tensão.



8504.40.90	Ex 007 - Inversores de frequência bidirecional para armazenamento de energia em baterias de lítio-ion, com potência 88,6kVA @ + - 30C máxima tensão nominal, e 132,9kVA @ + - 30C máxima para 1 minuto de sobrecarga na tensão nominal, 400Vac +- 5%, trifásico, com frequência de 50/60Hz +- 5%, corrente AC nominal 128A, harmônicas de 3%, contator AC para desconexão, faixa de tensão de operação de 600-850DC, com corrente DC nominal de 122A, e máxima corrente DC 228A para pico de corrente, com fusível DC de 250A >30kVA interrupção, com saída para potência auxiliar de 120Vac 750VA, e potência auxiliar interna de 120Vac 120W para 0,6 do fator de potência, com portas de comunicação disponíveis, sendo USB, Modbus TCP CAT 5, 2 entradas analógicas, 1 saída analógica, 3 entradas digitais com LEDs de indicação, comunicação remota Modbus TCP, dimensional de 483 x 1.054 x 215, IP21, instalação 5U 19" Rack per EIA-310, atendendo às normas EMC EN61800-3, harmônicas IEEE 1547, proteção gabinete EN 60529 IP21, UL UL1741, CE 2006/95/EC LVD, 2004/108/EC EMC, temperatura de operação de 10 a 40°C e armazenamento de 0 a 40°C, ocupando categoria II fator 1.0 importância, projetado para categoria E, classe D para abalos sísmicos, necessitando de proteção externa para aterramento, realizando a conversão da alimentação CA da rede para DC, carregando baterias com energia da rede ou utilizando energia armazenada nas baterias para a rede, em sistema modular e compacto utilizado em rack, com sistema de arrefecimento integrado, usados em: regulação de frequência, suporte a fontes renováveis, suporte ao "microgrid" e auxílio a controle VAR, reserva girante.
8514.10.10	Ex 076 - Fornos dosadores automáticos para fundição de peças de alumínio, aquecidos por resistências elétricas de carbeto de silício, industriais, com capacidade igual ou inferior a 2.300kg, com controlador lógico programável (CLP), pressão máxima de trabalho igual ou inferior a 250mbar, temperatura máxima de trabalho igual ou inferior a 780°C.
8514.90.00	Ex 002 - Painéis eletroeletrônicos para processo de nitretação e nitrocarbonetação a plasma pulsado, para produtos ferrosos, dotados de pulsador com voltagem de até 600V e frequência de até 10kHz, conectado a CLP, que supervisiona e administra os controles de vazão de gases especiais, pressão interna no vaso de pressão, corrente elétrica, temperatura interna e velocidades de aquecimento e resfriamento; equipados com computador e impressora.
8515.80.90	Ex 089 - Máquinas automáticas para soldar por indução, pastilhas de metal duro, cermet ou diamante policristalino (PCD) em serras circulares de diâmetro compreendido de 30 a 2.200mm, com capacidade de solda compreendida de 12 a 14 dentes/min, dotadas de gerador de frequência com potência 5,6kW e esteira transportadora dos dentes.
8607.19.90	Ex 004 - Dispositivos de travamento em "X" ("frame-braces") para montagem sob truque de vagão
8607.21.00	Ex 012 - Atuadores pneumáticos de freio, dotados de: 1 cilindro de freio a diafragma de força em kN para 3,8bar de pressão, alavancas de ajuste e suporte de pastilhas em ferro fundido.
8607.21.00	Ex 013 - Atuadores pneumáticos de freio, dotados de: 1 cilindro de freio a diafragma de força em kN para 3,8bar de pressão, com acumulador a mola de 50kN de força, alavancas de ajuste e suporte de pastilhas em ferro fundido.
9011.80.90	Ex 001 - Microscópios ópticos, binoculares, computadorizados, com suporte motorizado, sistema de iluminação com ajuste em LED, câmera de alta resolução da imagem e foco automático, medição de 5 a 7 pontos em até 30s e precisão de ±0,05 microns/0,00002".
9014.80.10	Ex 009 - Unidades de visualização ("displays") com sistema multifunção de plotagem gráfica avançada, para uso em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, com tela colorida de 15,4" ("widescreen") com iluminação por "led", resoluções de 1.280 x 800 pixels, conectividade interna Wi-Fi e "bluetooth", 1 processador de núcleo duplo e 1 processador de núcleo simples, 1 entrada de vídeo composto NTSC ou PAL, 1 entrada NMEA 0183, entrada dupla para cartão de memória tipo micro SD, conectividade em rede de até 6 unidades de visualização do mesmo tipo, com ou sem cartografia básica embutida na memória interna.
9014.80.10	Ex 010 - Unidades de visualização (displays) com sistema de tecnologia de alta definição para localização de peixes, para uso em embarcações de pesca, militares, comerciais, de recreio e iates, com tela colorida de 4,3 ou 5" com resoluções de 480 x 272 pixels ou de 800 x 480 pixels, completas com antena interna de GPS com 72 canais, com tecnologia "CHIRP" e sonda "Down Vision", com ou sem conectividade interna "Wi-Fish", incluindo cartão de memória tipo micro SD com cartografia acompanhada de sensor transdutor de sonar de popa com cabo.
9015.80.90	Ex 035 - Equipamentos eletrônicos para medição de posicionamento/orientação de testemunhos de sondagem, adequados para ambientes de perfuração testemunhada em geotécnica, construção, mineração e exploração mineral com comprimento de 300 até 440mm, diâmetro variando de 42 até 73mm em função do ferramental de sondagem, faixa de temperatura de -30°C até +80°C (operacional), suportam pressão de até 6.000psi, medida de orientação com precisão de +/-5°RMS, faixa 0 a +-85°dip, dotados de sistema de luzes de LED para determinação correta do alinhamento do furo e controlador de mão com comunicação via "wireless" com o aparelho.
9018.11.00	Ex 001 - Eletrocardiógrafos portáteis com medição e interpretação automáticas de resultados pela tecnologia algorítmica SEMIP, aquisição simultânea de 12 derivações, saída USB para expansão de memória, impressora térmica e visor com inclinação ajustável embutido.
9018.19.80	Ex 034 - Monitores de sinais vitais, com uma tela plana transparente de cristal líquido (LCD) colorida de 12,1 a 19", resistiva e sensível ao toque, resolução de 1.024 x 768, com 2 ou 4 portas de conexão USB, modo de economia de energia, luzes de alarmes integradas e estação de acoplamento, com conexão de leito a leito, sem a necessidade de central, conexão com outros tipos de equipamentos como aparelhos de anestesia, ventiladores de UTI conexão a central de monitoração por meio do protocolo HL7 (Health Life Seven, prontuário eletrônico), sistema expansível por meio de módulos, capacidade de gravação de dados de 96 horas.
9018.19.90	Ex 002 - Módulos biomédicos para medição da capnografia por método de fluxo lateral ("sidestream"), com capacidade de fornecer a leitura em tempo real da concentração de CO2, taxa de respiração, tempos de inspiração e expiração; e com protocolo de comunicação compatível.

9019.20.10	Ex 014 - Ventiladores pulmonares para ventilação invasiva e não invasiva de pacientes neonatos a partir de 400g até paciente adultos com obesidade mórbida, dotados de: tela touchscreen de 13,3 polegadas, nebulização incorporada, sincronizada na fase inspiratória ou fase expiratória, entrada de energia AC entre 100 a 240VAC, bateria interna de reserva com autonomia entre 4 horas de uso, gerador interno de ar, utilização com sistemas de baixa ou alta pressão até 100PSI de oxigênio, monitorização de dados do paciente através de sensor de fluxo proximal e ou distal, contador de horas de funcionamento, compensação barométrica automática, autoteste automático ao ligar o dispositivo, função AVM e protocolos de comunicação.
9022.90.90	Ex 025 - Sistemas de radiografia digital (CR/DR), de alta resolução para adaptação em equipamentos de raio x fixos ou móveis, dotados de: escaner e placas de fósforo (chassis) de tamanhos diversos, conexão de operação para computador de processamento de dados para geração de imagens no padrão "Dicom" 3.0, "Dicom Worklist" para listagem de pacientes, armazenamento, processamento de imagens, visualização, impressão e transmissão dos arquivos com possibilidade de conversão para o padrão tiff ou jpeg; qualidade para apresentação de imagens com resolução de 16Bits, para tonalidades de cinza, com velocidade de aquisição média de 1 a 200 segundos, velocidade de processamento de 1 a 200 segundos, número de cassetes/hora de 0 a 100 e potência de consumo a partir de 90 a 250W em "stand by" e máxima de 200 a 2.500W; acompanhado por cabos, conectores e suporte de mesa ou parede.
9022.90.90	Ex 026 - Módulos detectores de raios X dotados de placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos, fotodiodos e cintiladores sólidos, sendo analógica ou digital; dimensão do pixel entre 0,2 e 9,2mm e número de pixels entre 16 e 256 canais, para dupla, única, baixa ou alta energia.
9022.90.90	Ex 027 - Fontes de raios-X de baixa energia para sistemas fixos e móveis de inspeção não intrusiva de volumes por raios X, com potência consumida entre 20 e 7.000W, tensão de alimentação entre 85VAC e 264VAC ou 24VDC, tensão nominal de saída entre 10 e 300kV, corrente nominal de saída entre 0 e 500mA, dotadas de fonte e/ou gerador de alta tensão, tubo de raios X e módulo de controle.
9024.80.90	Ex 032 - Máquinas para ensaio de flexão e tração de placas, chapas, painéis e telhas planas, onduladas e estruturais de materiais a base de fibrocimento, com vão livre de ensaio ajustável de até 4.000mm de comprimento e até 1.200mm de largura, capacidade de carga de 20.000N, resolução de deformação de 0,0100mm, velocidade máxima de ensaio com carga de até 100mm/min, controlado por computador com software dedicado.
9027.10.00	Ex 081 - Sensores paramagnéticos para medição da concentração de oxigênio em ventiladores mecânicos de UTI, incubadoras neonatais, sistema de entrega de anestésicos e áreas de monitoração, sem necessidade de calibração diária, para operação com concentração de oxigênio entre 0 e 100% de O2, com precisão, linearidade e repetibilidade de oxigênio menores que ±0,2%, tempo de resposta entre 8 e 20s e faixa de operação em temperaturas entre 5 e 50°C.
9027.10.00	Ex 105 - Analisadores de gás oxigênio dotados de transmissor, sonda, detector e sensor de óxido de zircônio com range de medição de 0 a 50vol% de oxigênio, tempo de resposta de 4 a 7 segundos, saída analógica de 4 a 20mA ou 0 a 1V, voltagem de 120 ou 240V.
9027.30.19	Ex 021 - Analisadores "online" de teor de elementos químicos em polpa de minério, por espectroscopia a laser - "LIBS", dotados de: amostradores primários, sonda de análises, painéis de controle, multiplexador e demultiplexador.
9027.30.20	Ex 041 - Espectrofotômetros portáteis para medição de cores, com 3 ângulos de medição simultâneos (25, 45, e 75°), com 11 tipos de iluminantes (A, C, D50, D65, F2, F6, F7, F8, F10, F11, F12), com desvio padrão do valor de cromaticidade dentro de 0,05, e com desvio padrão do valor de reflectância espectral de até 0,3%.
9027.30.20	Ex 042 - Espectrômetros de absorção atômica com design óptico com geometria "Littrow", grade de difração com 1.800linhas/mm, distância focal de 267mm, óptica com duplo feixe empregando fibras ópticas para transmissão de radiação e detector de estado sólido segmentado.
9027.30.20	Ex 043 - Analisadores portáteis, diretos, de mercúrio por decomposição térmica, amalgamação e absorção atômica, com processamento por determinação total de mercúrio diretamente, sem necessidade de digestão ácida ou tratamento de amostra por via úmida, capazes de analisar amostras sólidas e aquosas e processar amostras orgânicas e inorgânicas, com tempo de análise de 5 minutos, dotados de: forno catalítico, amalgamador e espectrofotômetro capaz de acomodar amostras de até 1,5 gramas, mostrador automático com capacidade para 40 amostras, capacidade para 80 análises utilizando bandeja removível, espectrofotômetro com 3 células de diferentes caminhos ópticos para quantificação de mercúrio com um limite de detecção de 0,0015ng, compatíveis com os métodos US EPA 7473 e ASTM D-6722-01, operados através de terminal próprio, com tela sensível ao toque ou utilizando um computador comum.
9027.50.10	Ex 036 - Colorímetros para medição de luminância, coordenada cromática, temperatura e saturação de cor e contraste de componentes retro iluminados e displays, dotados de câmera com sensor de 1.370 x 1.020 pixels com capacidade de medição de 0.1mcd/m² até 100.000cd/m² e lentes objetivas intercambiáveis.
9027.50.20	Ex 089 - Analisadores automáticos de acesso randômico para medir em fluidos biológicos os teores de substratos, enzimas, proteínas e eletrólitos, por leitura fotométrica, absorbância e turbidimetria, com velocidade de 200 a 400testes/hora, número de cubetas de reação de 60 a 90, 18 a 94 posições de amostras e no mínimo 26 posições de reagentes com função refrigeradora.
9027.50.90	Ex 108 - Contadores de partículas aerossóis, portáteis pelo método de dispersão de luz, com 6 canais para contagem de partículas, taxa de fluxo podendo variar de 28,3L/min +/-5% até 100L/min +/-5% para atender aplicações em monitoramento rotineiro, remoto e móvel da sala limpa, com monitor tátil colorido integrado de 8,4 polegadas e impressora térmica embutida, com fonte de alimentação de 100-264V, 50/60Hz, 150W, bateria de lítio, 4 entradas de sensores ambientais de 4 a 20mA, bomba e filtro interno de saída de amostra, comunicação Ethernet ou RS-232 e download dos dados via USB, Facility Net e Data Analyst, com software interativo em português e exibição em demais idiomas.
9027.50.90	Ex 109 - Equipamentos contadores de partículas de aerossóis pelo método de dispersão de luz, com canais de detecção de 0,3, 0,5, 1,0 e 5,0im (micrômetro), taxa de fluxo de 1,0pé³/min (28,3L/min), dois LEDs de status e atividade, bomba integrada com exaustão com filtros, potência 100-240VAC, 1A, 50/60Hz - UPS (fonte de alimentação universal), interface com Ethernet, Modbus TCP, comunicações OPC, saída opcional de 4 a 20mA (2 canais de dados e 1 canal de status), 5 saídas de estado sólido opcionais e 3 entradas de 4 a 20mA.

9027.50.90	Ex 110 - Equipamentos de imunoensaio automatizados para exame laboratorial em soro humano, com tecnologia de quimioluminescência e partículas magnéticas, com braços independentes para amostras e reativos; carga contínua de reativos, amostras e consumíveis; dotados de unidade de separação magnética, unidade de agitação e homogeneização, estação de lavagem e área de leitura com até 150 posições de reação.	9031.10.00	Ex 093 - Máquinas para medição do desbalanceamento dinâmico de conjuntos - eixo e roda impulsora do rotor - já montados, com peso máximo de trabalho de 600g, diâmetro externo do rotor de 45 a 95mm, com incerteza de medição entre 0,05 e 0,10gr.mm, incluindo painel de controle frontal, monitor e teclado, com unidade de balanceamento dinâmico na posição vertical suspenso por molas, mancal pneumático, cabeçote para determinar e marcar a posição angular do desbalanceamento, acionamento rotativo por meio de bicos de ar, equipadas com sistema de determinação e cálculo dos valores de balanceamento, com gabinete de controle elétrico e controlador lógico programável (CLP).
9027.80.99	Ex 159 - Dispositivos de localização automática de células para contagem diferencial de leucócitos, caracterização da morfologia dos eritrócitos e contagem estimada de plaquetas, com capacidade de carregamento de até 96 lâminas de uma só vez; o instrumento localiza e mostra automaticamente imagens de células sanguíneas presentes em esfregaços de sangue periférico corados com corante "Romanowsky", organiza e sugere uma classificação celular (pré-classificação) para os leucócitos, permitindo identificar, confirmar ou modificar a classificação proposta; apresenta e propõe características morfológicas (pré-caracterização) numa imagem de perspectiva geral dos eritrócitos e possibilita a confirmação ou modificação dessa pré-caracterização; apresenta uma imagem de perspectiva geral e proporciona o cálculo estimado de plaquetas.	9031.20.90	Ex 155 - Bancadas de testes hidráulicos em componentes de veículos fora-de-estrada com capacidade para testar transmissões, conversores de torque, bombas hidráulicas, bombas hidrostáticas, motores hidráulicos, cilindros hidráulicos e válvulas, dotadas de um sistema de acionamento hidrostático de circuito fechado com capacidade de torque de 1.232li-bras/pé (1.670Nm); velocidade variável de saída máxima de 3.200rpm em qualquer sentido de rotação (horário ou anti-horário); sistema de acionamento contendo motor elétrico trifásico de potência igual ou superior a 250HP (187kW); velocidade de torque igual ou inferior a 1.760rpm; reservatório principal com capacidade de 300 galões (1.135 litros); reservatório hidrostático com capacidade para 100 galões (378 litros); sistema de elevação; mesa de trabalho com trilhos; isolamento acústico interno; painéis com tomadas de pressão e indicadores de pressão para monitoramento de pressões internas de componentes; equipadas com cinco circuitos de fornecimento de fluido hidráulico, sendo um circuito de fluxo auxiliar principal (0-84GPM - 318L/min até 6.090psi/420bar), um circuito de fluxo sobrealimentador (0-31GPM - 117L/min até 800psi/55bar), um circuito de fluxo de lubrificação (0-8GPM - 30L/min até 65psi/4.5bar), um circuito de fluxo piloto (0-3,6GPM - 13L/min até 800psi/55 bar) e um circuito de fluxo de alta pressão (0-3,6GPM - 13L/min até 7.200psi/496bar); equipadas com 3 ciclos de diagnósticos de recirculação, sendo dois de ciclo carregável de 0-200GPM (757L/min) e de 0-100GPM (378L/min) e um de ciclo não carregável de 0-100GPM (378L/min) para componentes de testes; sistema de filtragem de 3µm; e sistema de controle e aquisição de dados.
9027.80.99	Ex 293 - Equipamentos amostradores de ar microbiológico, portáteis, com tela de leitura tátil sensível ao toque VGA 4,3 polegadas para operação de amostragem de ar, com fonte de alimentação de 100 - 240VCA, 50/60Hz, 1,5A, bateria de íons de lítio, cabeçote impactador, filtros de exaustão do ar, compatível para uso em amostragem do gás comprimido, monitoramento de isolador, amostragem e conexão remota para o equipamento, com taxa de fluxo de amostragem podendo variar de 25L/min até 100L/min, comunicação Modbus TCP; USB para download de dados e porta USB para conexão com impressora, com software interativo em português e exibição em demais idiomas.	9031.49.90	Ex 330 - Equipamentos para inspeção visual de frascos/garrafas vazias, modulares de alta velocidade, controlados por controlador lógico programável (CLP), podendo conter módulo de inspeção capazes de detectar as seguintes características: altura, diâmetro, cor, desgastes laterais, filmes plásticos e corpos estranhos dentro dos frascos/garrafas, inspeção do bocal, base/fundo, pescoço e parede lateral do frasco/garrafa, trincas, sujeiras, detritos e resíduos líquidos de qualquer espécie dentro do frasco/garrafa, por meio de câmeras, sensores de cor, sensores de alta frequência e sensores infravermelho, com sistema de iluminação por meio de LED, com seus respectivos rejeitores para garrafas não-conformes, com capacidade máxima de 72.000frascos ou garrafas/hora, para frascos/garrafas com altura mínima igual ou superior a 48mm e máxima igual ou inferior a 400mm e diâmetro mínimo igual ou superior a 45mm e máximo igual ou inferior a 110mm, com monitor touch screen.
9027.80.99	Ex 294 - Reatores químicos de bancada para laboratório, com pressão máxima (MAWP) entre 775 e 1.900psi, temperatura máxima entre 300 e 350°C, vaso com volume de 1.000ml, diâmetro interno igual ou superior a 4 polegadas, profundidade igual ou superior a 5,4 polegadas e partes internas fabricadas em liga de aço de titânio Ti2, cabeçote móvel com agitador magnético fabricado em Ti2 com eixo de agitação e impelidor tipo turbina, manta de aquecimento para potência igual ou superior a 1.000W, controlador com módulos de programação e controle, e bureta com volume de 1.000ml e pressão até 700psi.	9031.49.90	Ex 331 - Equipamentos para inspeção e visualização de películas flexíveis (rótulos de embalagens diversas) recém impressas, com visualização em tempo real (sem retardo da imagem) de toda banda de impressão em monitor de 32" 4K Ultra HD, imagens de visualização captadas por câmera digital colorida de 5,8 Megapixel e "zoom" óptico motorizado de 16x, imagens de inspeção captadas por duas câmeras coloridas lineares de 4.096 pixel, fontes luminosas em LED, "encoders" de sincronização, gabinete de comando e controle com tela sensível ao toque, PCs industriais com softwares dedicados, velocidade de inspeção máxima maior ou igual a 600m/min.
9027.80.99	Ex 295 - Dispositivos digitais e automatizados de análise de imagens de partículas de urina para uso em diagnóstico in vitro, com ajuste automático do foco, sedimentação das células e captura das imagens por meio de câmera móvel, com capacidade analítica de modo automático de 1,6ml e modo de emergência de 0,6ml, com diferenciação de até 8 classes de partículas, com parâmetro entre 40 a 80 imagens por amostra, velocidade de processamento entre 30 a 50 amostras por hora, com volume de aspiração de 0,3ml e volume requerido entre 0,6 a 1,6ml; potência de 100 a 240V AC (50/60hz).	9031.49.90	Ex 332 - Equipamentos para medir, de forma contínua e sem contato, a espessura de chapas e painéis de madeira, cimento, espuma rígida de isolamento e gesso, por meio de sensores lasers classe 2, com faixa de medição de 0,1 a 200mm, precisão de ±0,03mm, resolução de 0,01mm, e frequência de amostragem de 2.000Hz, com dispositivo de resfriamento e limpeza e dispositivo de calibração dos sensores lasers, encoder, caixa de junção de sinais, controlados por unidade de cpu, com software dedicado.
9027.80.99	Ex 296 - Analisadores de partículas de urina de diagnóstico in vitro para a determinação de até 17 parâmetros clínicos na urina e de até 9 parâmetros em outros líquidos biológicos, usando citometria de fluxo fluorescente por meio de um laser semicondutor, com aspiração automática da amostra até o envio do resultado, visualizados através de tela embutida no analisador ou impressos externamente; velocidade de análise de até 105 amostras por hora e uso de líquidos biológicos (reagentes) de até 20 por hora, de potência 100 a 240V (50/60 Hz).	9031.49.90	Ex 333 - Unidades para inspeção de superfície com capacidade máxima de 100m/min para identificação de defeitos em fitas de poliéster em processo de fabricação de cinto de segurança automotivo, por meio de captura de imagens em vídeo e por sensores laser de superfície (detectores de filamento), efetuando automaticamente a análise e classificação dos defeitos por meio de colocação de etiquetas adesivas, dotadas de: câmera com conjunto de lentes; 3 módulos de LED com potência de 6W para iluminação, e sensores detectores de filamentos (laser) montados em quadro suporte com unidade de condicionamento do ar; etiquetadora com velocidade de aplicação de 50m/min; gerador de sinais elétricos "encoder" com tensão de alimentação de 0 a 24V; estação de operação (computador industrial) integrada via rede, 2 placas de interface de vídeo, sinais digitais e alarme, com sistema supervisorio de gerenciamento para visualização, registro de falhas e classificação das imagens; montadas em painel com controlador lógico programável (CLP) e respectivos cabos de interface.
9027.80.99	Ex 297 - Analisadores químicos de urina, automatizados, de diagnóstico in vitro por meio de fotometria por reflectância e refratometria para a determinação de até 16 parâmetros clínicos na urina, com detecção automática de reação das tiras de teste após alteração de cor, com aspiração da amostra até o envio de resultados, visualizados em uma tela embutida no analisador ou enviados para um computador; velocidade de processamento de 276 amostras por hora, com volume de aspiração de 0,23ml e volume requerido de 1,0ml; potência de 100 a 240V AC (50/60hz).	9031.49.90	Ex 334 - Equipamentos modulares para inspeção visual de garrafas cheias e tampadas, controlados por controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima igual ou inferior a 72.000garrafas/hora, para garrafas com altura igual ou inferior a 400mm e diâmetro igual ou inferior a 110mm, com monitor sensível ao toque de 15", dotados de 6 módulos de inspeção: módulos 1 e 6 para inspeção lateral da base da garrafa a fim de detectar sujidade e partículas não transparentes ou parcialmente transparentes; módulos 2 e 5 para detecção de partículas não transparentes ou parcialmente transparentes suspensas dentro da garrafa; módulos 3 e 4 para inspeção de campo claro e escuro, respectivamente, a fim de detectar sujidade e presença de partículas retas na base das garrafas; inspeções feitas por meio de câmeras, com sistema de iluminação em LED; podendo conter sistema de rejeição automático para garrafas fora do padrão, sistema de inspeção de altura e garrafas caídas na entrada da máquina, e sistema de inspeção de vazamento de CO2.
9027.80.99	Ex 298 - Analisadores hematológicos automatizados para contagem e diferenciação de células sanguíneas com análise de até 55 parâmetros, novo diff-nrbc, PTL óptico, Ret e líquidos biológicos, autonomia para até 120testes/hora, carregador automático giratório de 4 lados, baixo volume de amostragem de 100µl.	9031.80.20	Ex 150 - Equipamentos por rastreio de laser para medição de pontos tridimensionais com refletor (SMR) de 80m, com faixa de medição linear (diâmetro) de 160m, operados por bateria ou fonte de energia externa, dotados de cabeçote de emissão do laser, sensor de temperatura, cabo de energia e fonte, mala de transporte, alcance de azimute de ±320°, alcance de elevação de +79°/-59°, resolução angular de ±0.018 arco-segundos, precisão angular do sistema de 3,5µm/m.
9027.80.99	Ex 299 - Dispositivos de localização automática de células para contagem diferencial de leucócitos, caracterização da morfologia dos eritrócitos e contagem estimada de plaquetas, o sistema localiza e apresenta automaticamente imagens de células sanguíneas em esfregaços de sangue periférico, com capacidade de carregamento de até 12 lâminas por vez; com armazenamento dos resultados de até 4.000 lâminas (20GB) no computador local e velocidade de processamento de até 20 lâminas por hora; potência de 100 a 240VAC (50/60Hz).		
9027.80.99	Ex 300 - Dispositivos de localização automática de células para contagem diferencial de leucócitos, caracterização da morfologia dos eritrócitos e contagem estimada de plaquetas, com capacidade de carregamento contínuo das lâminas integrado com o preparador e corador de lâminas automático; rendimento de aproximadamente 30lâminas/hora para pedidos completos contendo eritrócitos, plaquetas e leucócitos de até 100 células; com armazenamento dos resultados de até 4.000 lâminas (20GB) no computador local e velocidade de processamento de até 15 lâminas por hora para diferencial (100WBCs + 10x) e de até 3 lâminas por hora para diferencial (100WBCs + 10x + 50x); potência de 100 a 240VAC (50/60Hz).		
9027.80.99	Ex 301 - Analisadores de tamanho de partículas, "online", aptos a retirar amostras automaticamente de 1 até 3 fluxos de processo, para partículas de tamanho entre 25 e 1.000µm, dotados de painel com tela de interface com o usuário tipo "touchscreen", sistema de amostragem secundária e cabeçote do sensor; um ou mais sensores primários e uma ou mais válvulas de descarga.		
9030.84.90	Ex 017 - Equipamentos para teste de transformadores de instrumentos (transformadores de corrente e transformadores de potencial), com capacidade de geração de tensão elétrica (0 a 120V - 16 a 400Hz) e corrente elétrica (0 a 5A - 16 a 400Hz), tendo como ajuste de amplitude e frequência realizado automaticamente através das rotinas de teste e medição de sinais analógicos de retorno com filtros de frequência passa-faixa, controlados por meio de "software" interno ou em computador capaz de realizar testes de relação de transformação, resistência de enrolamento, carga (burden), classe de exatidão, ângulo de fase, determinação da característica de magnetização, reatância de dispersão e curva de excitação; comunicação através de conexão USB 2.0; alimentados por tensão monofásica de 100 - 240VAC, 50/60Hz, com conector IEC 60320; acompanha cabos de conexão e cabo de alimentação e capa protetora, contendo ou não "booster" de amplificação e contendo ou não caixa de transporte rígida.		



9031.80.20	Ex 165 - Equipamentos para medição tridimensional (3D), portáteis, com aquisição de dados por meio de "scanner" a laser, terrestre, dotado de um espelho giratório multifacetado e com sistema para digitalização do eco, com alcance de até 4.000m e taxa de medição de até 500.000pontos/s e varredura de até 360º na horizontal e até 100º na vertical, utilizados em topografia, dotados de "scanner" a laser, bateria recarregável, carregador automático, mala de transporte, adaptador para acoplagem de GPS, base antichoque para adaptação em automóveis, cabos e base para inclinação manual do "scanner" em até 90º.
9031.80.20	Ex 166 - Analisadores de volume sem contato, de bancada, com "scanner" 2D e 3D, para medição automática de pães e produtos de panificação sem contato com os alimentos com peso de até 3kg e dimensões máximas de 600mm de comprimento a 389mm de diâmetro, com resolução de +/-1cm³ e precisão de +/-5g, com calibração e pesagem automática, temperatura operacional de 10 a 40°C, com entrada universal e conectividade USB, com modo de comparação de produtos em 2D e 3D e com determinação de comprimento, largura, altura, volume específico e rendimento de volume por 100g de farinha.
9031.80.20	Ex 167 - Equipamentos automáticos de medição dimensional de vidro a quente, incluindo espessura, com registro e análise estatística de dados, com micrômetro a laser, controle cromático da espessura do vidro, com coleta automática das garrafas, com tempo médio de medição <1 minuto e centralização automática; alcance de medição da altura entre 10 e 410mm (com precisão <0.1mm), medição de diâmetro entre 10 e 118mm (com precisão de <0.05mm), e medição da espessura do vidro de até 6mm (com precisão de +/-0.03mm); medição em temperatura de até 350°C.
9031.80.99	Ex 247 - Sistemas controladores e medidores ultra-sônicos de espessura de parede e diâmetro, para produtos extrudados, com tecnologia digital capaz de medir múltiplas camadas.
9031.80.99	Ex 444 - Equipamentos modulares para detectar vazamento em tampas de alumínio, por meio de pressurização de ar, constituídos de até 4 cabeças de injeção de ar comprimido e capacidade de até 20 tampas por minuto
9031.80.99	Ex 810 - Máquinas para teste de estanqueidade de tubulações utilizadas em ar condicionado automotivo, a partir da detecção da presença de gás hélio, com capacidade de testar até 75peças/hora (por cabine), dotadas de: 2 câmaras de vácuo; sistema de bombeamento; sistema de recuperação de gás hélio; sistema de análise (espectrômetro de massa); sistema de automação e controle; armários elétricos; quadro pneumático.
9031.80.99	Ex 811 - Sistemas distribuídos de aquisição de imagem, gerenciamento e análise de dados por meio de câmeras de vídeo, para a indústria de papel/celulose e produtos correlatos, dotados de: 1 ou até 80 câmeras digitais, refletores, suportes para montagem, gabinete/rack com servidor e interface para ligação das câmeras, software para processamento das imagens e cabos para o perfeito funcionamento.
9031.80.99	Ex 812 - Dispositivos para aquisição e processamento de sinais acústicos e de vibrações, utilizados para medição de ruídos e análise de sinais de vibração em peças mecânicas, dotados de: dispositivo para recepção e processamento de sinais com 6 canais LAN-XI; emissor de sinal (Wireless); fone binaural e monitor.
9031.80.99	Ex 813 - Sistemas de análises de espuma gerada em sistemas de flotação de minérios compostos por estação de operação, painel de conexão para análise de imagens dotado de unidade de processamento de dados, fonte de alimentação, módulos processadores de vídeo, e um ou mais módulos contendo câmeras de vídeo.
9031.80.99	Ex 815 - Sensores de refletância espectral para medição de leitura de índice de vegetação normalizada (NDVI - Normalized Difference Vegetation Index), com emissor e receptor de luz nas bandas vermelho (comprimento de onda de 656nm) e infravermelho (comprimento de onda de 770nm), altura de operação entra 60 e 76cm em relação ao alvo, e campo de visão do sensor de 38cm de comprimento por 1,3cm de largura, tensão nominal de 12VDC e corrente elétrica nominal de 160mA, estrutura externa produzida em nylon com fibra de vidro.
9031.80.99	Ex 816 - Rodas fônicas para medições tipo "encoder", eletromecânicas, com transmissor de sinal elétrico para envio de sinais de uma estrutura em movimento para outra estrutura em repouso, utilizadas para verificação da rotação de veículos, fixadas em cada roda do veículo, com alimentação individual de 8-24DC (corrente mínima de operação de 40mA), medindo até 1.000 pulsos/giro, atuando na faixa de 10 a 85°C de temperatura, resistentes à intemperes, enviando sinais do tipo TTL (digital) a um aquisitor de dados para avaliação de velocidade e desempenho de veículos automóveis.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidente sobre o seguinte Bem de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8457.10.00	Ex 292 - Centros de usinagem universal de 5 eixos para torneamento e fresamento de engrenagens através do processo de geração de dentes "skiving", com comando numérico computadorizado CNC, cursos nos eixos X, Y e Z de 800 x 1.050 x 850mm respectivamente, avanço rápido de 60m/min nos eixos X, Y e Z, força de avanço nos eixos X, Y e Z de 13, 13 e 9kN respectivamente, com cabeçote universal de fresamento com eixo B, cone de fixação de ferramenta HSK A100, ângulo de giro de 210º máximo, rotação de até 12.000rpm, potência de 52kW, com mesa giratória NC de 800 x 630mm, rotação de 800rpm e capacidade de peso de 1.200kg sobre a mesa para peças com dimensões de até Ø900 x 1.450mm, trocador de paletes rotativo, com magazine de ferramentas tipo disco de 123 posições HSK A100, trocador de ferramentas com garra dupla, com tanque de refrigeração, com unidade de controle de temperatura do tanque de refrigeração, com transportador de cavacos, com unidade hidráulica e unidade de resfriamento.

Art. 3º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8431.31.10	Ex 023 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico síncrono de imãs permanentes, de corrente alternada trifásica com tensões de 380 a 513V, potências variando de 3 a 20,6kW, grau de proteção IP52, regime de serviço S4 ou S5 de 100 a 240c/h ED 10 a 50% e frequência de 10 a 70Hz, 4, 6 e 10 polos e isolamento classe F para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática de até 6.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos ("encoder").

8431.31.10	Ex 024 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico síncrono de imãs permanentes, de corrente alternada trifásica com tensões de 380 a 513V, potências variando de 3 a 46,7kW, grau de proteção IP21 ou IP41, regime de serviço S4 ou S5 de 100 a 240c/h ED 10 a 60% e frequência de 10 a 63,7Hz, 4, 6 e 10 polos e isolamento classe F para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática igual ou superior a 3.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos ("encoder").
------------	---

Art. 4º Alterar os Ex-Tarifários nº 009 da NCM 8443.32.99 e nº 001 da NCM 9032.89.30, constantes da Resolução CAMEX nº 116, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8443.32.99	Ex 009 - Máquinas de termo transferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera sólida ("dye sublimation"), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com velocidade máxima igual ou superior a 150cartões/h (impressão uma face).
9032.89.30	Ex 001 - Unidades de controle e sistema de gerenciamento automático de trem compostas de comutador IP, unidade de controle de veículo (VCU), de 400MHz, com plugue de dispositivo destacável montado na frente da unidade, com a marca de identificação eletrônica, dimensão 200,2 - 224 x 172 - 182 x 126,5 - 163,5mm, unidade de display do condutor com dimensão 259 - 275 x 197 - 212 x 51 - 90mm, repetidor de rede do barramento multifuncional de veículo (MVB), com 6 pontos de conexão MVB e uma conexão de alimentação, com dimensão 60 - 70 x 195 - 205 x 120 - 130mm, módulos digitais e analógicos, redes IP simples e MVB de comunicação.

Art. 5º Alterar o Ex-Tarifário nº 006 da NCM 8419.31.00, constante da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8419.31.00	Ex 006 - Secadores modulares, constituídos por módulos ("barns") construídos em aço galvanizado, em painéis duplos tipo sanduíche e sistema de chão furado, dimensões de cada módulo igual 14m de comprimento x 3,10m de largura x 2,9m de altura, dispostos em conjuntos interligados de 20 a 30 módulos por unidade produtiva, controlados por computador, para cura e secagem de folhas de tabaco, alimentado por óleo ou biomassa, trocadores de calor de água quente com 3 fileiras de tubos e válvulas de abertura e fechamento progressivo; painéis de controle individuais em cada módulo para controle de cura; gerador de ar quente com ventilador axial com capacidade de 35.000m3/h; motor elétrico de potência entre 8,6 e 8,8kW, resistente a altas temperaturas; sensores eletrônicos de umidade e temperatura; sistema de reumidificação com bicos de alta pressão, com ou sem gaiolas para armazenamento de folhas de tabaco verde, em aço galvanizado e com rodas; sistema de gerenciamento central computadorizado e capacidade máxima de cura igual ou superior a 154.000kg de folhas de tabaco seco/mês.
------------	---

Art. 6º Alterar o Ex-Tarifário nº 002 da NCM 8543.70.19, constante da Resolução CAMEX nº 8, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8543.70.19	Ex 002 - Aparelhos amplificadores de sinais de banda larga para micro-onda, podendo conter faixas de frequência de 0,7 a 6GHz e potência de saída de 15 até 400W, para modulação de amplitude, frequência, fase e pulso.
------------	--

Art. 7º Alterar o Ex-Tarifário nº 781 da NCM 8479.89.99, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.99	Ex 781 - Equipamentos para montagem compostos de: atuador eletromecânico, integrado com transdutor de força piezoelétrico ou "strain gage" para medição de esforço de compressão e/ ou tração a 100% de capacidade de força, com 1 ou 2 escalas de medição, servo-controlador e por uma indradrive C com encoder absoluto, indicador digital XY com painel e CLP (controlador lógico programável) integrado, com capacidade de medição entre 0,05 e 600kN e velocidade máxima de deslocamento de até 300mm/s.
------------	---

Art. 8º Alterar os Ex-Tarifários nº 077, nº 102, nº 103 e nº 104 da NCM 8408.10.90 e nº 297 da NCM 9031.49.90, constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8408.10.90	Ex 077 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 106mm e curso de pistão de 110mm, com capacidade volumétrica de 5,813 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor.
8408.10.90	Ex 102 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 132,9mm e curso de pistão de 165mm, com capacidade volumétrica de 13,733 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor.
8408.10.90	Ex 103 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 110mm e curso de pistão de 130mm, com capacidade volumétrica de 7,413 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor.
8408.10.90	Ex 104 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 155mm e curso de pistão de 180mm, com capacidade volumétrica de 20,379 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor.
9031.49.90	Ex 297 - Equipamentos ópticos de medição automática (em rede) e contínua, operando em linha de produção de tubos de vidro borossilicato tipo I transparente e âmbar, com velocidade de extrusão de até 160tubos/min, capazes de medir o diâmetro externo dos tubos compreendidos entre 5 e 45mm e/ou a espessura de parede dos tubos compreendidos entre 0,30 e 2,30mm.

Art. 9º Alterar o Ex-Tarifário nº 033 da NCM 8462.99.20, constante da Resolução CAMEX nº 91, de 28 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8462.99.20	Ex 033 - Máquinas para conformação do pescoço de lata de alumínio, com ou sem encerador (waxer), com ou sem conjunto de matrizes para formação do pescoço, com ou sem conjunto de matrizes para conformação do flange do pescoço da lata, com ou sem equipamentos de teste por fotodetecção e sistema de inspeção por vídeo, para latas de alumínio de tamanhos variados, com capacidade igual ou superior a 1.550latas/min, e controlador lógico programável (CLP) e protocolo de comunicação Ethernet.
------------	--

Art. 10. Alterar os Ex-Tarifários nº 007 e nº 008 da NCM 8471.80.00, constantes da Resolução CAMEX nº 107, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8471.80.00	Ex 007 - Unidades para máquinas de processamento de dados industriais, para aquisição e/ou geração de sinais de baixa tensão, de impulsos digitais ou de temporização, para conversão desses sinais de analógico para digital ou de digital para analógico, podendo ter entre 8 e 208 entradas analógicas com resolução entre 14 a 18 bits e uma taxa de amostragem entre 250kS/s e 10MS/s, entre 0 a 4 saídas analógicas com taxa máxima de atualização entre 250kS/s e 4MS/s, entre 4 a 48 entradas/saídas digitais, e entre 2 a 4 contadores de 24 ou 32 bits para aplicações de medição grandezas físicas e elétricas.
8471.80.00	Ex 008 - Unidades para máquinas de processamento de dados industriais, para aquisição e/ou geração de sinais com 8 a 12 entradas analógicas com resolução entre 12 a 16 bits e uma taxa de amostragem entre 10kS/s a 100kS/s, entre 0 a 2 saídas analógicas de resolução entre 12 a 16 bits cronometradas por software, entre 4 e 12 linhas de entradas/saídas digitais TTL/CMOS, e 1 contador de 32 bits.

Art. 11. Alterar os Ex-Tarifários nº 010 da NCM 8433.20.10 e nº 014 da NCM 8439.91.00, constantes da Resolução CAMEX nº 108, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8433.20.10	Ex 010 - Segadeiras para engate traseiro, ou duplas de engate traseiro ou de engate frontal em tratores utilizadas para corte de forragens, com 7 ou 14 discos de corte contendo um total de 14 ou 28 lâminas (duas lâminas por disco), com velocidade de corte de 3.200rpm, com condicionador com dedos de aço que giram com velocidades de 700 e/ou 1.000rpm, sistema de pressão constante sobre o solo, sistema de suspensão em 3 dimensões com possibilidade de movimentação para frente e para trás com ângulo de até 25º, transversalmente com ângulo de até 30º, e para cima e para baixo para as sagadeiras de engate traseiro, e sistema de suspensão independentemente do engate frontal do trator, com movimentação transversal e para cima e para baixo para as sagadeiras de engate frontal, permitindo o acompanhamento mudanças de relevo do terreno durante o trabalho de corte ou em caso de colisão da barra de corte com pequenos obstáculos.
8439.91.00	Ex 015 - Discos segmentados para filtragem de massa celulósica ou recuperação de fibras e tratamento de águas; confeccionados em placas onduladas e perfuradas de aço inox; os discos podem ser compostos de 12 a 28 segmentos e estão disponíveis nos tamanhos de 2,0 a 5,7 metros de diâmetro, incluindo elementos de fixação e ferramenta de montagem.

Art. 12. Alterar o Ex-Tarifário nº 010 da NCM 8471.80.00, constante da Resolução CAMEX nº 113, de 23 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8471.80.00	Ex 010 - Unidades para máquinas de processamento de dados industriais, para aquisição de dados e/ou geração de sinais, podendo ter entre 16 a 96 linhas de entradas/saídas digitais com compatibilidade para dispositivos 5V TTL/CMOS, e 0 a 1 contador de 32 bits para aplicações de medições, testes de fabricação automatizado e controle industrial.
------------	--

Art. 13. Alterar o Ex-Tarifário nº 081 da NCM 8479.89.11, constante da Resolução CAMEX nº 114, de 23 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.11	Ex 081 - Máquinas automáticas para fabricação de comprimidos de diâmetro máximo de até 34mm, espessura máxima de 8,5mm e profundidade máxima de 26mm, por compactação, controladas por controlador lógico programável (CLP), com sistema intercambiável de rotores com rotor de até 110 estações, com capacidade de produção de até 1.584.000 comprimidos/hora, com força máxima de compressão de 100kN e rotação compreendida entre 15 e 120rpm, dotadas de sistema de "torque drive" com motor elétrico acoplado diretamente no eixo da compressora, dispositivo para abastecimento de comprimidos, sistema de retirada automática de amostras de comprimidos, sistema de rejeição à alta velocidade, gabinete de compressão selado, painel de operação "touch screen", sistema de dispersão de poeira, exaustor de pó com vazão de 1.600m³/h e filtragem final classe H13 (filtragem absoluta), inspetor automático programável em produção, com capacidade de inspecionar os seguintes parâmetros dos comprimidos: peso (faixa de atuação entre 0,01 a 50g; resolução de 0,0001g e precisão de +/- 0,0003g); dureza (faixa de atuação de 10 a 400N; resolução de 1N e precisão de +/-1N) e altura (faixa de atuação de 1 a 20mm; resolução de 0,01mm e precisão média de 0,1mm).
------------	--

Art. 14. Alterar os Ex-Tarifários nº 007 da NCM 8466.93.20, nº 015 da NCM 8483.40.90 e nº 682 da NCM 9031.80.99, constantes da Resolução CAMEX nº 134, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8466.93.20	Ex 007 - Cartuchos do eixo árvore com interface para ferramenta BBT40 ou BBT50 (intercambiável com os sistemas DIN40/50 e CAT40/50) com rotação máxima de 10.000rpm ou superior, grau de balanceamento G1 conforme ISO1940, sistema de fixação da ferramenta incorporado com força de travamento mínima de 650kgf ou superior, sistema de detecção de ferramenta, corpo com aletas em espiral, acoplamento direto (direct drive), preparado para sistema de refrigeração pelo centro da ferramenta e/ou na face do cartucho do eixo árvore.
------------	---

8483.40.90	Ex 015 - Fusos de esferas recirculantes, com rosca retificada, com diâmetro mínimo na rosca de 14mm ou superior, passo da rosca mínimo de 5mm ou superior, comprimento total do fuso mínimo de 200mm ou superior, para aplicação em máquinas-ferramentas.
9031.80.99	Ex 682 - Combinações de máquinas para inspeção da qualidade de estojos, projéteis e cartuchos de munição, através de controle dimensional a laser 360º, sistema de visão artificial com uma ou mais câmeras digitais de alta resolução, capacidade de inspeção de até 300 peças por minuto, com ou sem unidade de alimentação centrífuga, com ou sem plataforma metálica.

Art. 15. Revogar o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 112, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015:

8428.39.90	Ex 138 - Unidades funcionais para movimentação horizontal e vertical, dotadas de: transportadores aéreos modulares por monotrilhos elétricos, com 485m de comprimento em círculo fechado, próprios para a movimentação de pneumáticos radiais semiacabados, para veículos de passeio e caminhonete com diâmetro interno compreendido entre 12 e 24", em bandejas sobre elementos entre 4 subestações de carregamento e 4 subestações de descarregamento, com capacidade de vencer desnível igual ou maior que 5,20m, constituídos por 135 módulos retos equipados com motor elétrico de 1,1kW com esteiras laterais dupla, 12 módulos de transferência (cross transfer), equipados com 3 motores de 1,1kW com 2 esteiras laterais duplas; 2 estações elevatórias com 2 módulos elevadores (VTU), equipados cada um com 1 motor de 11kW; 80 bandejas de plástico, com sensores (chip tipo RFID), próprios para pneus; dispositivo de segurança com proteção perimetral; painéis elétrico-eletrônicos com PLC.
------------	--

Art. 16. Revogar, a partir de 1º de maio de 2017, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015:

8514.10.10	Ex 056 - Equipamentos de cocção de alta eficiência, elétricos, tipo industrial, dotados de sistemas inteligentes atualizáveis por pendrive ou conexão remota, capazes de reconhecimento automático do tipo, tamanho e carga dos alimentos, com: autorregulação de variáveis como temperatura, umidade, tempo e fluxo dinâmico do ar, sem necessidade de supervisão humana; medições e regulações realizadas a cada segundo na cabine de cocção através de sistemas precisos de controle de umidade relativa a cada 1%; controle ativo de desidrificação; controle automático e preciso de temperatura com máxima constante e garantida de 300°C e possibilidade de cocção precisa com controle de delta T (diferença entre a temperatura da cabine de cocção e o núcleo do alimento); desvio máximo de 1°C para cozimentos lentos; alto fluxo de geração de vapor; controle automático de intensidade e modo de circulação do fluxo de ar; ventilador com 5 níveis de velocidade multidirecional para distribuição de calor com homogeneidade de resultados em todos os níveis da cabine interna em cocções de cargas completas; sistema de autolimpeza e descalcificação totalmente automático com pré-diagnóstico orientativo do nível de limpeza necessário; painel de controle policromático de alta resolução customizável, com sistema autodidata e adaptativo nos parâmetros de resultado em cada processo de cocção, de acordo com a usual escolha do operador (default autoajustável) e funções de ajuda automatizadas, interativas e ilustrativas; sistema de diagnóstico preventivo de possíveis problemas técnicos; controle de parâmetros para altitudes diferentes do nível do mar propiciando eficiência na cocção e economia de energia; possibilidade de impressão de relatórios gerenciais, APPCC e diagnóstico técnico para manutenção.
------------	--

Art. 17. Revogar, a partir de 1º de maio de 2017, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016:

8479.89.99	Ex 090 - Máquinas para fabricação de fraldas geriátricas descartáveis com oito estágios, com capacidade de produção nominal compreendida entre 220 a 300fraldas/min para os tamanhos P, M, G e EG, com eixo de alimentação para bobinas com carga de celulose de 600kg, filme de 150kg, tissue de 100kg, "acqidry" de 100kg, não tecido barreira de 150kg, não tecido de cobertura 250kg, não tecido de laminação de 250kg, elástico de 40kg, voluta para dosagem de polímero super absorvente com uma roda formadora; com esteiras transportadoras; dispositivos aplicadores de adesivos; conjuntos de rolos compactadores; facas de corte rotativo; módulo de dobra; dispositivos de rejeição; com sistemas de servo motor; sensorização e detecção inteligente de visão; alimentação de materiais; dobras; desbobinamento de elásticos e de materiais especiais, selagem lateral; aplicação e aquecimento de adesivo; proteção e extinção automáticas de incêndio; sistemas pneumáticos; com tubulações de vácuo, com controlador lógico programável de interface, controlador lógico programável de segurança, impressora e painel de comando computadorizado.
------------	--

Art. 18. Revogar, a partir de 1º de maio de 2017, os Ex-Tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016:

8413.91.90	Ex 002 - Pistão em liga especial de aço, próprio para bombas hidráulicas de pistões axiais, composto por mancal esférico provido de patim fabricado em liga especial de cobre e bronze e integrado ao pistão por conformação mecânica, com canal passante para lubrificação, para pressão nominal de trabalho de até 290bar.
8413.91.90	Ex 003 - Placa de distribuição em liga especial de aço, revestida por liga especial de cobre e bronze, própria para bombas hidráulicas de pistões axiais, provida de: um canal para direcionamento de óleo proveniente do pórtico de sucção da bomba e de três ou mais canais para direcionamento do óleo ao pórtico de pressão da bomba, dois rasgos de transição de óleo entre os lados de pressão e sucção para redução de cavitação, assento para pino estabilizador, para pressão nominal de trabalho de até 290bar.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão



SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL
E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º. O art. 30 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 30.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições do caput, será facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial onde estiver matriculado."

Art. 2º. O inciso II do art. 36 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 36

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;"

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001896/2017-71 , resolve:

Art. 1º Suspender, a pedido, o credenciamento do Laboratório VIDAVET, nome empresarial VIDAVET Laboratório de Análises Veterinárias LTDA, CNPJ nº 04.821.461/0001-86, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 677 Bairro: Centro, CEP: 18.602-060, Botucatu - SP, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001884/2017-46 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório Pró Turfe, nome empresarial Del Duca & Del Duca Laboratório de Análises Veterinárias LTDA, CNPJ nº 10.448.366/0001-81, localizado na Rua Barão do Triunfo, nº 199 Bairro: Centro, CEP: 96.400-120, Bagé/RS, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001224/2017-65 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento da VETECLIN Clínica Veterinária, nome empresarial VETECLIN Clínica Veterinária LTDA - ME , CNPJ nº 06.343.212/0001-58, localizado na Rua da Liberdade, s/nº, Chácara, Bairro: Vila Planalto, CEP: 85.200-000, Pitanga/PR, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001219/2017-52 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório Reproduza Assessoria Veterinária, nome empresarial Reproduza Assessoria Veterinária LTDA-ME, CNPJ nº 06.293.280/0001-50, localizado na Rua Walter Hubacher, nº 1558, Bairro: Centro, CEP: 79.750-000, Nova Andradina/MS, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.002078/2017-95 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório Parque de Exposições Dario Pimenta da Nóbrega, nome empresarial NIECE & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.204.528/0001-33, localizado na Rodovia PR, 323, Km 151, s/nº, Posto Exposição Bairro: Exposição, CEP: 87.507-000, Umuarama/PR, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001903/2017-34 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do MSGEN Genética, nome empresarial Xaraés Laboratório de Análises Veterinárias Ltda, CNPJ nº 26.833.541/0001-94, localizado na Rua Dr. Adeir Ávila de Andrade, 978, Loja 01, Bairro: Parque Rita Vieira, CEP: 79.052-640 , Campo Grande - MS, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001837/2017-01 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR , nome empresarial Instituto de Tecnologia do Paraná, CNPJ nº 77.964.393/0001-88, localizado na Rua Professor Alcayr Munhoz Mader, nº 3775 Bairro: Cidade Industrial de Curitiba, CEP: 81.350-010 , Curitiba/PR, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001848/2017-82 , resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório de Análises Físico-Químicas, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, nome empresarial Cia. Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, CNPJ nº 76.494.459/0037-61 , localizado na Rua Marginal Rubens Sebastião Marim, nº 1346, CEP: 87.045-020, Maringá/PR, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 710, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21028.002887/2017-99, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa IPACER RET LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.773.073/0001-00, situada à Rodovia BR-354, Km 309, à esquerda mais 3,0 Km, Fazenda Abaeté dos Mendes, Zona Rural, CEP: 38.810-000, Rio Paranaíba/MG, para desenvolver pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, visando a elaboração e emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade, para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24/11/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário FELIPE BASQUERA BETIOLO, inscrito no CRMV/SC sob nº07633, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.02086/2017-46 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 126207 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.003138/2016-09, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP585, da empresa Tapiratiba Controle de Pragas Eireli- ME, CNPJ 23.401.678/0001-81, localizada na Rua 15 de Novembro, nº169, centro, Tapiratiba-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Fumigação em Câmaras de Lona, Fumigação em Contêineres, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em porões de navio, todos exclusivamente com Fosfina

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.026884/2006-62, resolve:

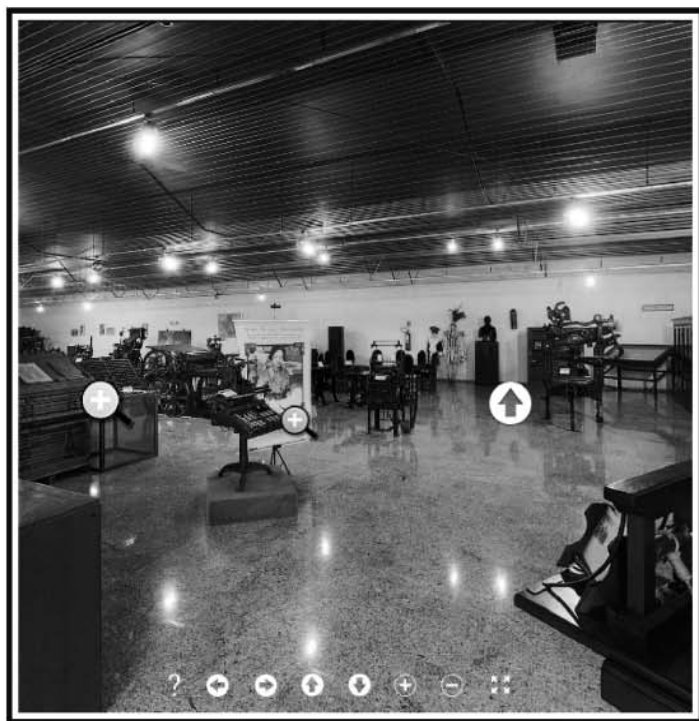
Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP426, da empresa BRASFITO Serviços Técnicos e Agroengenharia Ltda., CNPJ 12.069.024/0001-86, localizada na Praça Barão do Rio Branco nº 14, 13º andar - Sala 132, Centro, Santos/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, exe-

cutar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico, Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃOS DE 29 DE MARÇO DE 2017

Nº 98 - Processo nº 53532.003082/2011-63
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM. CNPJ/MF nº 07.066.307/0001-34. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 822, de 23 de março de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado contra a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM, face ao uso não autorizado de radiofrequência, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). 2. Recurso interposto contra decisão do Superintendente de Fiscalização, que manteve o sancionamento imposto pelo Gerente Regional. 3. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. 4. Inexistência de razões que justifiquem o afastamento ou a alteração da sanção aplicada. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 42/2017/SEI/IF (SEI nº 1248732), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM contra o Despacho Decisório nº 1.474/2015, do Superintendente de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, em período de licença.

Nº 99 - Processo nº 53000.058537/2009-71
Recorrente/Interessado: RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO. CNPJ/MF nº 40.975.997/0001-10. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 822, de 23 de março de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. POTÊNCIA DE OPERAÇÃO DIVERSA DA AUTORIZADA. FREQUÊNCIA DA PORTADORA FORA DA MARGEM DE TOLERÂNCIA. INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. INFRAÇÃO GRAVE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO APLICADA. 1. A Entidade foi sancionada com multa por estar operando com frequência da portadora fora da margem de tolerância, com potência diversa da autorizada e por não ter apresentado à Anatel o Relatório de Conformidade, nos termos exigidos na regulamentação. 2. Os argumentos expendidos pela Recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 4. As infrações relacionadas à frequência da portadora e de potência de operação diversa da autorizada são classificadas como de natureza leve, e não sendo o caso de reincidência específica, pode ser cominada a sanção de advertência. 5. A não apresentação à Anatel de Relatório de Conformidade é considerada falta grave, sujeitando a infratora à sanção de multa. 6. Necessária a reforma, de ofício, da decisão para considerar a incidência de atenuante de confissão presente nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2017/SEI/IF (SEI nº 1212960), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão de sancionamento contida no Despacho Decisório nº 5.340/2014 para: b.1) aplicar sanção de advertência pelo cometimento das infrações aos itens 3.2.3 e 5.4.1 do anexo à Resolução nº 116/1999 c/c os arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001; e, b.2) alterar a sanção de multa para R\$ 2.999,70 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), em face da infração ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/2002; e, c) atribuir, de ofício, o sigilo aos documentos constantes da fl. 46 dos autos, por se enquadrarem na hipótese do art. 31, II, da Portaria nº 1.480/2014.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, em período de licença.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 100, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53508.003900/2016-30
Recorrente/Interessado: OI S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 63, de 31 de março de 2017.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPEITO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 101/1999. ACEPÇÃO AMPLA. UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ENVOLVIDOS. ACOMPANHAMENTO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA OI E ANÁLISE DO VÍNCULO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA VERIFICAR SUA CONDIÇÃO DE CONSELHEIROS INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FINALIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. BALIZAMENTO DA ATIVIDADE REGULATÓRIA DA AGÊNCIA COM O CENÁRIO VIVENCIADO PELA OI. A SIMPLES INDICAÇÃO PELA SOCIÉTÉ MONDIALE DEMONSTRA A VINCULAÇÃO COM FUNDO. ANÁLISE DE VINCULAÇÃO DE 2 (DOIS) CONSELHEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE GARANTIR A INDEPENDÊNCIA ATÉ A APURAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE DA OI. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de Reconsideração interposto por Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações em face da decisão contida no Acórdão nº 3/2017-CD, de 6 de janeiro de 2017, o qual concedeu a anuência prévia, com condicionamentos, do Societé Mondiale, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda., no bloco de controle do GRUPO OI, por meio da indicação de membros para o Conselho de Administração da OI S.A. e sociedades por esta controladas. 2. Atenderam-se todos os pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 3. A acepção ampla da Resolução nº 101/1999 permite que, na análise da transferência de controle, além de contemplar uma verificação dos mercados relevantes dos serviços prestados, a fim de se evitar qualquer circunstância que prejudique a ordem econômica e a competição, se observem todos os aspectos regulatórios da prestação dos serviços de telecomunicações, inclusive aqueles que não coloquem em risco de modo direto a execução do contrato. É dever da Agência, e não uma faculdade, utilizar-se de mecanismos suficientes para garantir suas finalidades precípuas no presente caso, quais sejam, resguardar a execução do contrato de concessão e a prestação dos serviços de telecomunicações envolvidos. 4. A situação vivenciada pela OI permite e justifica a necessidade de um maior acompanhamento de sua estrutura societária e a imposição de condicionamentos. Não se trata de recusar anuência prévia em razão unicamente de uma análise própria de quem são os conselheiros independentes da Companhia. A sensibilidade do caso fez com que, na visão majoritária deste Conselho, se adotassem medidas equilibradas para que se minimizassem tais riscos, em razão de um possível desequilíbrio na composição do Conselho de Administração. A finalidade da Análise nº 133/2016/SEI/IF e do Voto nº 1/2016/SEI/LM, materializados no Acórdão nº 3/2017-CD, foi a de resguardar a continuidade da execução do contrato de concessão e a prestação dos serviços outorgados à OI, e não fiscalizar o cumprimento das normas de natureza societária. Não há de se falar em desvio de finalidade. A maioria deste Conselho buscou, no presente caso, balizar a atividade regulatória da Agência com o cenário experimentado pela OI. Ressalta-se o entendimento deste Relator quanto a impossibilidade de se anuir ao ingresso, ainda que parcial, de todos os indicados, conforme Voto nº 33/2016/SEI/OR, que restou vencido quando da deliberação que originou o Acórdão nº 3/2017-CD, ora objeto de Pedido de Reconsideração. 5. O simples fato de o Conselheiro ter sido indicado pelo Societé Mondiale demonstra sua vinculação com o Fundo, minando sua independência de acordo com os parâmetros definidos no Estatuto da OI. Buscou-se resguardar a estabilidade necessária para a condução da empresa, minimizando riscos à execução dos serviços de telecomunicações prestados. 6. Impossibilidade de se garantir a não vinculação dos Senhores Thomas Cornelius Azevedo e Sergio Bernstein com algum acionista até que se realize a apuração efetiva do controle da OI S.A. Não devem, portanto, ser considerados independentes para a finalidade pretendida na Análise nº 133/2016/SEI/IF e no Voto nº 1/2016/SEI/LM, materializadas no Acórdão nº 3/2017-CD. Não se deve considerar válida a indicação do Senhor Nelson Queiroz Sequeiros Tanure e do Senhor Pedro Grossi, pois não se manterá preservada a reserva de 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes prevista no Estatuto da OI S.A. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2017/SEI/OR (SEI nº 1163435), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, em período de licença.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao)

Nº 7.581 - TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, CNPJ nº 45.039.237/0001-14;

Nº 7.582 - EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.298.888/0001-41;

Nº 7.584 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.617 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 61186938000132;

Nº 7.623 - CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, CNPJ nº 57.017.436/0001-00

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.643 - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA, CNPJ nº 96.291.141/0001-80;

Nº 7.670 - FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.889.573/0001-40

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 7.681, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALDENIR ROSSI, CPF nº 306.831.658-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ**

ATO Nº 7.705, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do Fisl, validade da autorização de radiofrequência.

53560.003215/2016-79: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS, 63473235000110, 50004292065, 18/11/2009.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.748 - Autoriza PY2 RADIOSOM INSTALACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Espírito Santo do Pinhal/SP, no período de 31/03/2017 a 10/04/2017.

Nº 7.749 - Autoriza PHASE ENGENHARIA IND. E COM. LTDA, CNPJ nº 27.018.480/0001-74, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/04/2017 a 07/04/2017.

Nº 7.754 - Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 01/04/2017 a 02/04/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 7651, de 29 de março de 2017, publicado no DOU de 30 de março de 2017, Seção 1, página 41, retifica-se o que segue:
Onde se lê:
"no período de 03/04/2017 a 07/04/2017"
Leia-se:
"no período de 03/04/2017 a 11/04/2017"

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 12/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP:

Processo nº: 01200.705177/2016-88 (501)

CIAEP: 01.0448.2016

CNPJ detentor do CIAEP: 00.348.003/0041-08 - FILIAL

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGRO PECUÁRIA DO TROPICO SEMI ÁRIDO

Endereço da Instituição: Rodovia BR 428, Km 152, Zona Rural, Petrolina/PE - CEP: 56.302-970

Modalidade de solicitação: Extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP.

Decisão: DEFERIDO

CNPJ(s) inserido(s) no CIAEP:

a) 00.348.003/0096-81 - FILIAL - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - CAMPO EXPERIMENTAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

O CONCEA, após análise do pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 24/2017/ CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 312, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.010942/2004-02, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1183/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Record de Bauru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 22+ (vinte e dois decalado para mais), no município de Garça, estado de São Paulo, autorização essa outorgada inicialmente à TV Record de Rio Preto S.A., nos termos da Portaria no813, de 06 de novembro de 1986, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto no 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 731, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.008164/2017-52, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Te-

levisão, em caráter secundário, na localidade de ESMERALDAS/MG, o canal 13 (treze), correspondente à faixa de frequência de 210 a 216 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 830, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.008445/2017-13, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 863, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009776/2017-62, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO ELDORADO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de CAMPINAS/SP, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 900, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009817/2017-11, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP, o canal 32 (trinta e dois), cor-

respondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.025, DE 13 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.012147/2017-10, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de JUNDIAÍ/SP, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.200, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.013819/2017-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de FRANCA/SP, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.404, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015107/2017-20, resolve:

Art. 1º Consignar à A.B.G. COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Ribeirão Preto/SP, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.439, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015591/2017-97, resolve:

Art. 1º Consignar à A. B. G. COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de São José dos Campos/SP, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 24 de fevereiro de 2017

Nº 2.251 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.039785/2016-07, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV TOCANTINS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CORUMBÁ DE GOIÁS, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 30614/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.046, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.005896/2017-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Voz Serrana a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Lauro Muller, Nº665 - Centro para a Rua Lauro Muller, Nº626 - Centro, na localidade de Correia Pinto/SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 105, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Março de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 224, publicado no Diário Oficial da União de 26 de Junho de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53820.000590/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27º35'13" S e longitude em 50º21'42" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 5.231, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 75, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184 de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.032174/2016-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão de Tramandaí a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Interpraias, 824 - Oásis Sul para a Avenida João de Magalhães, 1.362 - Sala 1 - Zona Nova Sul, na localidade de TRAMANDAÍ / RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização MC nº 393, publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 27, publicado no Diário Oficial da União de 10/03/2016, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.030475/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 30º 01' 04" S e longitude em 50º 08' 58" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no art. 4º da Portaria Interministerial nº 192, de 10 de maio de 2012, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Cultura, e, considerando:

I - que o andamento dos trabalhos desenvolvidos até o momento junto ao passivo de prestações de contas e as iniciativas de melhoria do processo, além de adequações normativas necessárias, que indicam a premência da continuidade dessas contratações;

II - o estoque ainda considerável de prestações de contas decorrentes do passivo reportado no item 9.3 do Acórdão nº 1.385/2011 - TCU - Plenário; e

III - as tratativas junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para permitir a contratação de todo o cadastro reserva de modo a ampliar a força de trabalho exclusiva para finalizar essas atividades do passivo, resolve:

Art. 1º Prorrogar por um ano, a contar de 19 de maio de 2017, os contratos temporários vigentes, de modo a complementar o tempo restante de cinco anos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, cuja data limite de término é 18 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 31 de março de 2017

Nº 28-E - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0207 - AÇÚCAR - FINALIZAÇÃO
Processo: 01580.027861/2015-17
Proponente: Aroma Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: RECIFE /PE
CNPJ: 02.908.530/0001-68
Valor total aprovado: de R\$ 721.928,52 para R\$ 473.645,77
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 46.185,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 65.185,00 para R\$ 22.302,35

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 19.000,00 para R\$ 27.368,92

Banco: 001- agência: 2811-8 conta corrente: 36.018-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 652, realizada em 21/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2018.
Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0486 - O GRANDE CIRCO MÍSTICO
Processo: 01580.034157/2012-60
Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 15.932.917,84 para R\$ 15.857.917,84

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.250.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no art. 41 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 563.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 41.999-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 653, realizada em 28/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

1. Nomear os membros que comporão a Comissão de Acompanhamento das Obras da Biblioteca Nacional, instituída por esta decisão;

2. A Comissão de Acompanhamento das Obras da Biblioteca Nacional terá como objetivos:

- disseminar a informação a respeito do andamento das obras civis em suas unidades espaciais;

- orientar a Diretoria Executiva a respeito das medidas necessárias para o bom desenvolvimento das obras civis em suas unidades espaciais;

3. O objeto de trabalho da Comissão será o conjunto das obras civis, em projeto ou em curso, dentro das unidades espaciais da FBN, a serem relacionadas quando da realização de cada reunião;

4. A Comissão de Acompanhamento das Obras da Biblioteca Nacional convidará eventuais não membros a participar das reuniões, conforme a necessidade e pertinência;

5. A Comissão convidará, quando necessário, um representante da ASBN para participar das reuniões;

6. As reuniões de acompanhamento das obras da Biblioteca Nacional terão pauta específica, distribuída previamente pelo Presidente da Comissão. Os assuntos deverão estar relacionados exclusivamente com as obras civis em projeto ou em curso;

7. Para toda reunião será redigida uma ata, a ser divulgada pela Diretoria Executiva da Biblioteca Nacional;

8. A Comissão de Acompanhamento das Obras da Biblioteca Nacional será composta por:

- Representante do Núcleo de Arquitetura da Biblioteca Nacional;

- Coordenação-Geral do Centro de Coleções e Serviços aos Leitores/CCSL;

- Coordenação-Geral do Centro de Processamento e Preservação/PPP;

- Coordenação-Geral do Centro de Cooperação e Difusão/CCD;

- Coordenação-Geral do Centro de Pesquisa e Editoração; Podendo estes, em caso de ausência, serem representados por substitutos por eles designados.

9. A Comissão de Acompanhamento das Obras da Biblioteca Nacional será presidida pela Diretora-Executiva e coordenada pela Coordenação-Geral da CGPA;

10. A Comissão de Acompanhamento das Obras da Biblioteca Nacional reunir-se-á de forma ordinária, mensalmente, podendo ser convocada extraordinariamente pela Presidência da Biblioteca Nacional;

11. Ficam revogadas as Decisões Executivas de nº. 39 de 04 de outubro de 2016 fica revogada; e a nº. 13 de 08 de fevereiro de 2017;

12. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SEVERO

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844/2009, na Lei n.º 3.924/61, na Portaria SPHAN n.º 07/88, na Instrução Normativa Iphan 001/2015 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 -Processo n.º 01508.000279/2017-30
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial - Torres 7/1, 14/1 e 47/3 e Aberturas de Acessos da LT 230 kV - SE UHE Baixo Iguaçu - SE Cascavel-Oeste
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavaleiro
Arqueólogo de Campo: Eloi Bora
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE- Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Municípios de Capanema, Capitão Leônidas Marques, Lindoeste, Santa Tereza do Oeste e Cascavel, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
02-Processo n.º 01512.003992/2014-23
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospeção Arqueológica Intensiva para Obra de Adutora do Sistema de Abastecimento de Água ETA São Gonçalo
Arqueólogos Coordenadores: Luciana da Silva Peixoto e Jorge Luiz de Oliveira Viana
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - (Lepaarq) - Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)
Área de Abrangência: Municípios de Pelotas e Capão do Leão, Estado de Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo n.º 01402.001931/2014-79
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Instalação do Complexo Fotovoltaico Sertão
Arqueóloga Coordenadora: Ana Joaquina da Cruz Oliveira
Apoio Institucional: Museu Ozildo Albano
Área de Abrangência: Município de João Costa, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 03 (Três) meses
04-Processo n.º 01490.000171/2015-11
Projeto: Diagnóstico Interventivo do Residência Empreendimentos Imobiliários - Loteamento no Km 03, lote 05C da Gleba Cacau Pereira, da Rodovia Manoel Urbano - AM 070
Arqueóloga Coordenadora: Lorena Martins Castro
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia-Secretaria de Estado de Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Iranduba, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 01 (um) mês
ANEXO II
01-Processo n.º 01500.002352/2015-16
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico (etapas de Resgate e Monitoramento) do empreendimento Terras de Alphaville Fase 2 e Alphaville Maricá
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo: n.º01508.000875/2015-58
Projeto: Prospeção Arqueológica na LT 230 kV SE UHE Baixo Iguaçu - SE Cascavel-Oeste
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavaleiro
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia-Universidade Federal do Paraná
Área de Abrangência: Municípios de Capanema, Capitão Leônidas Marques, Lindoeste, Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03- Processo n.º 01508.001527/2015-06
Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na área de influência da PCH Confluência
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Municípios de Prudentópolis e Turvo, Estado do Paraná
Prazo de validade: 06 (seis) meses
ANEXO III
01- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S.A
Empreendimento: Gran Reserva Paulista
Processo n.º 01506.004410/2016-77
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação do Loteamento Residencial Gran Reserva Paulista
Arqueóloga Coordenadora: Cássia Bars Hering
Arqueóloga Coordenadora de Campo: Tânia Ferraz de Oliveira
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 10 (dez) meses
ANEXO IV
01-Processo: 01496.000495/2017-61
Projeto: Escavação Arqueológica do Sítio Jericoacoara I-Parque Nacional de Jericoacoara.
Arqueólogos Coordenadores: Thalison dos Santos e Verônica Pontes Viana
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Jericoacoara, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 24 (Vinte e Quatro) meses
ANEXO V
01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Stone Fort Indústria e Mineração EIRIELI Me
Empreendimento: Stone Fort Indústria e Mineração EIRIELI Me
Processo n.º 01409.000806/2016-43
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Diretamente Afetada do Empreendimento Stone Fort Indústria e Mineração
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo Coordenador de campo: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE - Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica (IPAE)
Área de Abrangência: Municípios de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Welt Energia Ltda./ME
Empreendimento: CGH Bonfim
Processo n.º 01516.001965/2016-48
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Bonfim
Arqueólogos Coordenadores: Ana Caroline Teixeira Maciel e Felipe Silva Sales
Arqueólogo de Campo: Felipe Silva Sales
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos" - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Perolândia, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Welt Energia Ltda./ME
Empreendimento: CGH Diamantino

Processo n.º 01516.001967/2016-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Diamantino
Arqueólogos Coordenadores: Ana Caroline Teixeira Maciel e Felipe Silva Sales
Arqueólogo de Campo: Felipe Silva Sales
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos" - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Mineiros, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Concessionária e Ecovias dos Imigrantes S.A.
Empreendimento: SP-150, Melhoria Conexão Porto/Cidade de Santos, km 61 ao 65
Processo n.º 01506.005467/2015-11
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implantação da SP-150, Melhoria Conexão Porto/Cidade de Santos, km 61 ao 65
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Russas Energia Solar SPE Ltda.
Empreendimento: Implantação do Complexo Solar RES Moreira
Processo n.º 01496.001096/2016-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico de Implantação do Complexo Solar RES Moreira
Arqueólogo Coordenador: Felipe Rocha Carvalho Lima
Arqueólogo Coordenador de Campo: Felipe Rocha Carvalho
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) - Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Município de Russas, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Olinda Maria Gomes da Costa Brito Eusebio
Empreendimento: Loteamento Parque Residencial Dignidade
Processo n.º 01506.006616/2016-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Loteamento Parque Residencial Dignidade
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano -Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fundação Renova
Empreendimento: Reassentamento de Paracatu de Baixo
Processo n.º 01514.007298/2016-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Reassentamento de Paracatu de Baixo
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Gonçalves Moreira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineral do Brasil Ltda.
Empreendimento: Mineral do Brasil Ltda. - Mina da Bocaina
Processo n.º 01514.003003/2016-43
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Mina da Bocaina
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Marlene Maria Zampirolli
Empreendimento: Calcimar Calcareos e Mármore LTDA-EPP
Processo n.º 01409.000628/2016-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Calcimar Calcareos e Mármore LTDA-EPP
Arqueóloga Coordenadora: Eliany Salaroli La Salvia
Arqueólogo de Campo: Diógenes Rodrigues Costa
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Água Doce do Norte, Estado de Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Temasa Indústria de Móveis Ltda
Empreendimento: Implantação das PCH's Caixa D'Água I e Caixa D'Água II



Processo n.º 01510.002532/2015-89
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Implantação das PCH's Caixa D'Água I e Caixa D'Água II
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Fábio Rodrigues Teles
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NE-EA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de Caçador e Rio das Antas, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: G.J. de Oliveira & Cia. Ltda.
Empreendimento: Residencial Panamby II
Processo n.º 01425.001376/2016-89
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Panamby II
Arqueólogo Coordenador: Maria Clara Migliacio
Arqueólogo de Campo: Maria Clara Migliacio
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Sinop, Estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pádua Loteamento SPE Ltda.
Empreendimento: Loteamento Via Mar
Processo n.º 01510.000429/2016-85
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Loteamento Via Mar
Arqueóloga Coordenadora: Daniela da Costa Claudino
Arqueólogo de Campo: Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Energética Sinop S/A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV UHE Sinop - Cláudia
Processo n.º 01425.000516/2015-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na LT 500 kV UHE Sinop -SE Cláudia
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisucu Hirooka
Arqueóloga de Campo: Sirlei Elaine Hoeltz
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia-Instituto Ecoss
Área de Abrangência: Município de Cláudia, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
14-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Lajari Energética Ltda.
Empreendimento: Linha de Transmissão 138 KV SE PCH Lajari - SE Ferronorte
Processo n.º 01425.000727/2015-53
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão 138 KV SE PCH Lajari - SE Ferronorte
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Jedson Francisco Cerezer
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Alto Taquari e Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
15- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Copel Geração e Transmissão S.A.
Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV Andirá Leste Seccionamento 1 e 2 (Assis - Salto Grande)
Processo n.º 01508.000751/2016-53
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Andirá Leste Seccionamento 1 e 2 (Assis - Salto Grande)
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro de Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História- Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Andirá, Cambará e Barra do Jacaré, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: KROMA Comercializadora de Energia Ltda
Empreendimento: Complexo UFV Apode I a IV
Processo n.º 01496.000562/2016-67
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico e Programa Integrado de Educação Patrimonial na Área de Implantação da Complexo UFV Apode I a IV
Arqueóloga Coordenadora: Ana Flávia Sousa Silva
Arqueólogas de Campo: Luzia Maria de Sousa Carvalho
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) - Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Município de Quixeré, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ello Urbanismo e Construções Ltda
Empreendimento: Loteamento Mirante de Lourdes

Processo n.º 01514.003932/2016-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de Influência do Loteamento Mirante de Lourdes
Arqueólogo Coordenador: Bernardo Lacale Silva da Costa
Arqueólogo Coordenador de Campo: Bernardo Lacale Silva da Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Central Fotovoltaica Assu I
Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica Assu I
Processo n.º 01421.001339/2015-20
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Usina Fotovoltaica Assu I
Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Assu, Estado do Rio Grande Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Empreendimento: Variante que substituirá o trecho entre as Torres 605 e 637 da Linha de Transmissão 750 KV Ituberá-Tijuco Preto 2
Processo n.º 01506.007064/2016-89
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Variante que substituirá o trecho entre as Torres 605 e 637 da Linha de Transmissão 750 KV Ituberá-Tijuco Preto 2
Arqueóloga Coordenadora: Aline Gonçalves dos Santos
Arqueóloga Coordenadora de campo: Aline Gonçalves dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de São Bernardo do Campo e Santo André, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pequena Central Hidrelétrica KM 34 Ltda.
Empreendimento: Pequena Central Hidrelétrica (PCH) KM 34
Processo n. 01508.001128/2016-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Pequena Central Hidrelétrica KM 34
Arqueólogo coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueólogo de Campo: Luiz Alberto Silveira da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História- Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 205, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164651 - A MORTE E A DONZELA
AVILA PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.129.442/0001-00
Processo: 0140022223201651
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 785.785,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem da peça A MORTE E A DONZELA de Ariel Dorfman com direção de Diego Molina, elenco: Marcello Escorel, Thelmo Fernandes e Janaína Ávila, com temporada de dois meses (32 apresentações) em teatro no Rio de Janeiro.
161540 - ON LINE
SOCIEDADE AZEVEDO E GONCALVES DE ENTRETE-NIMENTO E REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E DES-PORTIVOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 07.875.997/0001-72
Processo: 01400200368201600
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.635.000,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: On line, uma mistura de dramaturgia,

stand up, musical, dança e efeitos visuais tão cheia de elementos como é o dia a dia da gente que vive na era da conectividade, das redes sociais e da troca de informações instantânea, essa é a nova peça do ator Paulo Gustavo, que visa a montagem e circulação do espetáculo à preços populares pelo país.
164508 - r e f u g o
Eduardo Almeida dos Santos
CNPJ/CPF: 15.142.299/0001-96
Processo: 01400221610201671
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 409.800,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 01/09/2017
Resumo do Projeto: Esse projeto visa a montagem e realização de uma temporada do espetáculo adulto "refugio" - quarto espetáculo da Pandorga Cia de Teatro, e seu primeiro para o público adulto. "refugio" aborda questão latente na atualidade: como lidamos com o envelhecimento. Com um olhar lírico e bem humorado, buscamos lançar um olhar artístico e filosófico, sob a perspectiva do filósofo Zygmunt Baumann, presente em seu livro "Vidas Desperdiçadas".
163363 - Villa de Noel
NATALIS EMPREENDIMENTOS CULTURAIS - EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 18.779.982/0001-27
Processo: 01400214303201633
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.990.690,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: ?Villa de Noel? é um incrível projeto que contempla diversas atrações culturais como: Festival de audio-visual (espetáculo de projeções no lago); Música instrumental, erudita e clássica (cantatas de natal); Exibição cinematográfica (aventura cinematográfica 4D) e teatro (presépio ao vivo). Trata-se de um projeto com contexto familiar, elaborado para envolver cidadãos de todas as raças, credos e classes sociais.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161421 - PLÁCIDO DOMINGO JR & NÁDIA FIGUEIREDO - JUNTOS
OPERA LOUNGE GRAVACAO E EDICAO DE SOM EIRELI ME
CNPJ/CPF: 21.237.028/0001-17
Processo: 01400021522201671
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.445.100,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 30/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto ?PLÁCIDO DOMINGO JR & NÁDIA FIGUEIREDO - JUNTOS? será a realização de shows, com a participação de dois grandes nomes na música erudita e lírica, Plácido Domingo Junior e Nádia Figueiredo. Estão sendo previstos dois shows, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, com expectativa de público total de 12.000 pessoas.
163554 - SÉRIE MPB & JAZZ 2016 - Um século de músicas: samba e jazz
Trem Mineiro 2006 Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.763.223/0001-50
Processo: 01400215634201691
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.319.416,70
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Série MPB & Jazz é um projeto de continuidade realizado desde 2004. Nesta edição, vamos montar uma orquestra especialmente para o evento. A Orquestra e os solistas convidados vão interpretar dois dos maiores ritmos cariocas e pilares da música brasileira: o samba e o jazz. Será um espetáculo totalmente gratuito, no Theatro Municipal do Rio de Janeiro e com transmissão através de telões para o público externo no Boulevard do Theatro Municipal e na esquina da rua Treze de Maio com a rua Evaristo da Veiga (Cinelândia). Com forte presença nas redes sociais: Facebook, Instagram, Twitter, YouTube e Google+.
163415 - Sul Jazz Festival
TVG Produção e Comunicação EIRELI
CNPJ/CPF: 17.655.803/0001-87
Processo: 01400214709201616
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.565.120,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Festival de Jazz e de Música Instrumental Brasileira com artistas regionais, nacionais, internacionais além de uma Orquestra Sinfônica convidada. Um dos dias do Festival será em local aberto, de acesso gratuito, ao ar livre.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
164797 - Vídeo Guerrilha
VISUAL FARM PRODUÇÕES VISUAIS E MUSICAIS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 08.333.537/0001-85
Processo: 01400223137201666
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 984.296,50
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 30/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Vídeo Guerrilha propõe realizar uma exposição artística gratuita que explora as possibilidades da intervenção urbana, através de mega-projeções de obras de diferentes linguagens visuais (grafite, fotografia, videoarte, gravura, entre outras), transformando, as ruas da cidade em uma galeria a céu aberto. Como atividade paralela serão realizadas palestras com a temática "A Arte e Cultura Urbana no Século XXI: Mega Projeções e suas Tendências", em Faculdades de Comunicação, Artes, Cinema e área fins na cidade de São Paulo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
164925 - A Floresta dos Atletas
Réptil Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 06.131.919/0001-09
Processo: 01400223972201604
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 486.000,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Criação de um livro de arte e botânica sobre o processo de concepção, criação e desenvolvimento da Floresta dos Atletas, o legado vivo da Cerimônia de Abertura dos Jogos Rio 2016, que será implementada no Parque Radical, em Deodoro. O livro apresentará as 207 espécies de árvores nativas da Mata Atlântica, por meio de ilustrações botânicas inspiradas nos traços da artista botânica inglesa Margaret Mee.

170680 - SONGBOOK ESTRATOSSOMA - ENTREVERO INSTRUMENTAL

DANIELA TARTARI BRUSCO - ME
CNPJ/CPF: 14.023.350/0001-88
Processo: 01400005246201784
Cidade: Sananduva - RS;
Valor Aprovado: R\$ 270,00

Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto SONGBOOK ESTRATOSOMA - ENTREVERO INSTRUMENTAL pretende editar um livro das partituras do álbum Estratossoma, do grupo Entrevero Instrumental, para ser disponibilizado na internet na versão digital e distribuído gratuitamente, na versão impressa. Serão 1.000 exemplares impressos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
163324 - NALATA - Festival Internacional de Percussão
Associação Pracatum Ação Social - APAS
CNPJ/CPF: 03.464.002/0001-20
Processo: 01400214082201601
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 951.390,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 24/07/2017

Resumo do Projeto: A segunda edição do NALATA - Festival Internacional de Percussão, acontecerá no espaço cultural Candyall Guetho Square, em Salvador, no período de 10 a 12 de março de 2017 e realização de um Workshow em São Paulo, dia 09 de junho de 2017, trazendo para Salvador (BA) e São Paulo, importantes artistas brasileiros - representantes de distintos segmentos da música percussiva contemporânea - que deverão interagir com artistas locais. O evento é composto por apresentações musicais, bate-papo, entrevistas e registro em foto e vídeo, além da exposição e lançamento de instrumentos musicais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)
162623 - FAOP 2017: Manutenção de atividades culturais formativas - Plano anual

Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP
CNPJ/CPF: 23.070.071/0001-66
Processo: 01400212318201667
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado: R\$ 556.280,65
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Consolidar e ampliar a missão da Fundação de Arte de Ouro Preto/FAOP através do suporte à qualificação de funcionários e professores, promoção de atividades extensionistas em seus três Núcleos (Núcleo de Arte, Núcleo de Conservação e Restauração e Núcleo de Ofícios) além da sede administrativa; Realização de seminários relacionados à Arte Contemporânea e Conservação e Restauração de Bens Culturais; Manutenção das atividades da FAOP e da estrutura física do quatro casarões-sede na cidade de Ouro Preto; Promoção da Galeria de Arte Nello Nuno e ações educativas em suas exposições.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
170255 - Universidade por um dia
CMX ASSOCIADOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.637.185/0001-91

Processo: 01400002218201713
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 194.500,00
Prazo de Captação: 03/04/2017 à 31/10/2017

Resumo do Projeto: O Universidade Por Um Dia é um projeto criado para despertar o interesse de alunos do Ensino Médio para o ingresso universitário, evidenciando aos alunos todo o rico universo de cursos de graduação do setor da cultura, através de uma feira universitária multidisciplinar.

PORTARIA Nº 206, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
15 3764 - Salada Mista Circulando Sertão Nordeste
João Arnaldo Rodrigues da Silva - ME
CNPJ/CPF: 13.455.799/0001-52

PE - Recife
Período de captação: 01/08/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)

15 8565 - 2º Encontro de Gaiteiros e Violeiros do Con-
testado
Associacao Cultural Esportiva Ogue Carvalho - ACEOC
CNPJ/CPF: 02.445.166/0001-47
SC - Curitiba
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 207, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 148934 - BEM VINDOS AO LAR, publicado na portaria nº 0642/14 de 23/09/2014, no D.O.U. de 24/09/2014, para AGOSTO.

PRONAC: 157838 - Pop Sinfônico, publicado na portaria nº 0722/15 de 16/12/2015, no D.O.U. de 17/12/2015, para Sinfonia Samsung Rock.

PRONAC: 1414231 - Cavalo e Cavaleiro - cultura, expressão e movimento, publicado na portaria nº 0102/15 de 20/02/2015, no D.O.U. de 23/02/2015, para Centaurus.

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 147296 - Professor de português, publicado na portaria nº 0542/14 de 19/08/2014, no D.O.U. de 20/08/2014.

Onde se lê: 'Professor de português' é a primeira peça teatral documentária, da série 'Professor', criada e dirigida pelo artista e pesquisador Ricardo Libertini. Este projeto conta com a presença de um professor que exerce profissão na vida real. Dito isto, pretende-se montar e estreiar a peça na cidade do Rio de Janeiro, em julho de 2015, realizando 09 (nove) apresentações (sempre às sextas, sábados e domingos) em uma temporada de 03 (três) semanas, para um público (estimado) de 600 espectadores. Além disso, a peça terá a presença de um intérprete de LIBRAS (língua brasileira de sinais) em todas as apresentações.

Leia-se: 'Professor de Português' é a primeira peça da série 'Professores'. Nela, Guilherme Lentz, professor de língua portuguesa que leciona em escolas de Belo Horizonte (MG) há mais de 20 anos, dá uma aula sobre o assunto "engajamento". Com direção de Ricardo Libertini e provocação artística de Janaina Leite, este trabalho indaga o que é ser engajado, a relação entre experiência e ficção e as formas de representação de um professor em sala de aula. Dito isto, pretende-se montar e estreiar a peça em dezembro de 2016, na cidade de Belo Horizonte, realizando 04 (quatro) apresentações - sendo uma delas gratuita para uma escola pública da cidade - em 04 (três) dias, para um público estimado de 300 espectadores.

PRONAC: 151796 - Projeto Douradinho em Casa, publicado na portaria nº 0695/15 de 03/12/2015, no D.O.U. de 04/12/2015.

Onde se lê: Continuação e ampliação, em 35 cidades de RJ, MG e SP de uma bem sucedida proposta aprovada no Art.18 da Lei 8.313/91 pelo Ministério da Cultura nos anos de 2008 (PRONAC 07 8238), 2009 (08 7245) e 2010 (103292) Reeditar com novas ilustrações e distribuir gratuitamente 20 mil exemplares do Livro infantil Amiga Lata Amigo Rio, 2 mil cartilhas pedagógicas e realizar 89 encontros para contação de histórias com o autor Thiago Cascabulho nas escolas públicas. Conta com site e versão ebook em 3 idiomas.

Leia-se: Continuação e ampliação, em 31 cidades de RJ, SP, PA, GO e DF de uma bem sucedida proposta aprovada no Art.18 da Lei 8.313/91 pelo Ministério da Cultura nos anos de 2008 (PRONAC 07 8238), 2009 (08 7245) e 2010 (103292) Reeditar com novas ilustrações e distribuir gratuitamente 20 mil exemplares do Livro infantil Amiga Lata Amigo Rio, 2 mil cartilhas pedagógicas e realizar 89 encontros para contação de histórias com o autor Thiago Cascabulho nas escolas públicas. Conta com site e versão ebook em 3 idiomas.

PRONAC: 164044 - OFICINAS DA VILLA - MUSICA, publicado na portaria nº 0781/16 de 09/12/2016, no D.O.U. de 12/12/2016.

Onde se lê: Realização de oficinas culturais gratuitas de música para jovens de escolas da rede pública de ensino da região metropolitana de Campinas (SP), durante o ano de 2017. Serão contemplados 80 alunos em seus contraturnos. No decorrer das oficinas, acontecerão 02 apresentações artísticas abertas ao público.

Leia-se: Realização de oficinas culturais gratuitas de música para jovens de escolas da rede pública de ensino da cidade de São Gonçalo do Amarante (CE), durante o ano de 2017. Serão contemplados 80 alunos em seus contraturnos. No decorrer das oficinas, acontecerão 02 apresentações artísticas abertas ao público.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

PORTARIA Nº 208, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161876 - Festival Jazz & Blues 2017
Via de Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 9.600,00
Valor total atual: R\$ 1.139.290,00

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541 de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo .

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
06 8942	Auto de Natal	Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco	Apresentação do Auto de Natal, no Adro da Igreja Matriz de Santo Antônio e contará com a infra-estrutura necessária de iluminação, figurino e cenário.	Artes Cênicas	222.330,74	217.530,74	120.000,00
09 2158	Teatro dos Sentidos 2009	IRIS CINEMATOGRAFICA LTDA	Realizar, no Rio de Janeiro, entre junho 2009 e agosto de 2010, apresentações de Artes Cênicas, com classificação livre, voltadas para o público deficiente visual e/ou de olhos vendados. Aproveitando no elenco pessoas portadoras de outras deficiências.	Artes Cênicas	409.140,00	402.754,00	160.600,00



02 2816	Retratos da Bahia	Fundação Pierre Verger	Reedição da obra "Retratos da Bahia" de autoria de Pierre Verger, incluindo no corpo do livro as traduções para o inglês e francês. A primeira edição desta obra foi o ponto de partida para a publicação progressiva dos trabalhos mais importantes de Pierre Verger até 1992, quando completou 90 anos de arte. Este livro será também um referencial editorial para a época no Brasil. Tiragem: 3.000 exemplares	Humanidades	350.296,00	313.715,60	70.072,68
05 4997	Banda Nova Vida	HIMARE	Equipar a Banda Nova Vida com instrumentos musicais e aparelhagem de som. A banda está em constante modificação no seu quadro de participantes por se tratarem de usuários em tratamento que recebem alta médica ou entram em crise, que é composta por psicóticos e usuários de álcool e outras drogas. Realizar shows em locais públicos visando aproximar os usuários e sociedade, elevar a auto-estima. Todos os shows serão gratuitos.	Música	39.886,48	39.886,48	39.886,00
05 4967	Portinari - Arte e Meio Ambiente	Associação Cultural Candido Portinari	O projeto Portinari - Arte e Meio Ambiente tem como objetivo a realização das seguintes ações: exposição de réplicas, visitas monitoradas e oficinas de capacitação a serem desenvolvidas nos seguintes locais: Rio de Janeiro (Centro Cultural da Saúde/ Ministério da Saúde), Barra Mansa (Fazenda da Posse/Prefeitura Municipal de Barra Mansa), Petrópolis ou Teresópolis, Resende e Duque de Caxias.	Artes Visuais	443.509,00	389.202,00	100.000,00
074005	Tesouros do MARGS - Acervos no Interior RS	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE DO RIO GRANDE DO SUL ADO MALAGOLI	Realizar 5 exposições de artes plásticas, com acervo do Museu de Arte do Rio Grande do Sul Ado Malagoli, em cinco cidades do Rio Grande do Sul.	Artes Visuais	211.791,00	211.791,00	133.786,50
0610902	Marilá Dardot - Sob Neblina [em segredo]	Tisara Arte Produções Ltda.	Exposição de Marilá Dardot, com curadoria de Cristina Santiago Tejo, para o sub-solo do Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo. A exposição será acompanhada de um catálogo bilingüe com textos de Cristina Santiago Tejo.	Artes Visuais	126.595,00	126.595,00	80.000,00
074586	Gravação e Circulação do Segundo CD do Grupo Baiano Ronei Jorge e os Ladrões de Bicicleta	Jamile de Barros Vasconcelos	Gravação do segundo CD do grupo musical baiano Ronei Jorge e os Ladrões de Bicicleta e realização de show de lançamento em Salvador e circulação da banda no eixo Rio- São Paulo.	Música	190.099,94	178.999,94	178.999,94
041798	Made in Galpão	Galpão de Arte	Este projeto visa apresentar as melhores coreografias dos alunos do Galpão de Arte, desenvolvidas no ano de 2003 e início do 1º Semestre de 2004, nas cidades de Feira de Santana e Joinville. Estas coreografias são resultado das oficinas que o Galpão de Arte desenvolve junto a crianças e adolescentes em situação de risco social.	Artes Cênicas	28.340,00	28.340,00	28.340,00
014732	Coral Jovem Baccarelli	SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SÃO PAULO	Promover formação de menores carentes da favela de Heliópolis-São Paulo/SP, através de aulas de canto coral, projeto idealizado pelo maestro Sílvio Baccarelli. Prevê a realização de 10 apresentações públicas	Música	378.784,96	377.598,25	283.198,68
023263	História do Poder Legislativo no Brasil	Log On Informática Ltda.	Produzir um livro e um site sobre a história do poder legislativo no Brasil, desde a independência até os dias de hoje. OBJETIVO: Com o apoio de especialistas de renome pretendemos produzir dois instrumentos de consulta objetivos aonde estarão compilados/produzidos textos correspondentes a milhares de páginas.	Humanidades	300.000,00	280.000,00	150.000,00
085384	Coleção Fazendo Arte - Livros Infantis	RIMOLI ASSOCIADOS PROMOCÕES & EVENTOS LTDA	Editar uma coleção de quatro livro infantis, direcionados a crianças de 0 a 6 anos de idade, em situação de vulnerabilidade social, com foco no ensino da arte, músicas e poemas, instrumentalizando sua família/cuidador. Realização do projeto, de 01/11/2008 a 31/12/2008 com distribuição gratuita.	Humanidades	256.330,00	254.463,00	85.000,00
046344	Coleção Literatura e Mudanças II	FUNDAÇÃO EDUCAR DPASCHOAL DE BENEMERENCIA E PRESERVAÇÃO DA CULTURA E MEIO AMBIENTE	O projeto visa a edição e distribuição gratuita de títulos para desenvolver projetos culturais e educativos e estimular uma consciência cidadã e o senso crítico. Coleção Literatura e Mudanças II: Recém Alfabetizados (título provisório), 48 páginas, tiragem de 40.000 exemplares, para o Brasil dar Certo (reedição), 16 páginas, tiragem de 20.000 exémples	Humanidades	183.595,00	173.070,00	81.000,00
034558	Terra Verde - Guia Prático de Plantas Ornamentais - 500 plantas para o novo paisagismo brasileiro.	Juliana Vilaça de Medeiros	Observando a necessidade do país em se envolver mais ativamente nas questões ambientais, o livro poderá proporcionar um meio das pessoas cuidarem do meio ambiente e se interessarem pelo tema através dos cuidados com o jardim e conseqüentemente, com a natureza. O livro abordará temas a fim de auxiliar o usuário a cultivar plantas de forma correta, segundo suas condições climáticas, geográficas e comerciais.	Humanidades	28.217,29	90.127,67	90.127,67

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541 de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão da reprovação do projeto e passa a ser APROVADO COM RESSALVA, após RECURSO, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão da reprovação do projeto e passa a ser APROVADO, após RECURSO, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
08 1610	Conexão PE	Mônica Soares Cosas	Promover, difundir, realizar o Festival Temporal PE, como mostra itinerante da contemporânea Música Pernambucana, sendo 16 apresentações divididas em 05 capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte e Brasília), consolidando o Temporal PE como festival anual no calendário cultural dos grandes centros culturais do Brasil.	Música	399.800,00	396.300,00	80.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
059557	Fala, Zé - Turnê sul e sudeste	Camila Paola Mosquella	Realização da turnê da peça "Fala, Zé" em 20 cidades das Regiões Sul e Sudeste prevista para o 2º semestre de 2005. Haverá venda de ingressos.	Teatro	299.400,00	299.400,00	299.400,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 9/MD, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Aprova as Normas Complementares para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º do Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, o art. 29 do Anexo do Decreto nº 8.654, de 2016, e considerando o que consta no processo nº 60420.000745/2016-25, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas complementares para adidos, adjuntos e auxiliares de adidos militares em missões diplomáticas brasileiras, na forma dos anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO I

NORMAS COMPLEMENTARES PARA ADIDOS, ADJUNTOS E AUXILIARES DE ADIDOS MILITARES EM MISSÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Disciplinar procedimentos relativos a estágios de preparação, deveres, vinculação, elaboração de documentos sobre atualização de conjunturas, correspondências, inspeções, trânsito, instalação no exterior, passagem de funções, férias, afastamentos do serviço e apresentações.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO DE PREPARAÇÃO

Art. 2º Após a publicação do ato de nomeação, o adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar deverão realizar estágio de preparação em período a ser coordenado entre o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) e o Estado-Maior da Força de origem.

§ 1º Os estágios de preparação serão regulados por instruções estabelecidas pelo EMCFA e pelos Estados-Maiores dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º O adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar farão curso intensivo do idioma do Estado onde irão exercer suas funções, podendo ser dispensados desse curso quando os seus conhecimentos forem avaliados suficientes pelo Estado-Maior da respectiva Força.

§ 3º O Estado-Maior da Força a que pertença o militar poderá substituir o estudo ou o teste de proficiência do idioma a ser empregado no desempenho do cargo, por outro que permita a comunicação e o relacionamento com as autoridades locais.

Art. 3º O Estado-Maior de cada Força, em coordenação com o EMCFA, elaborará a programação a ser cumprida pelo estagiário, com o propósito de prepará-lo e orientá-lo para o desempenho de suas funções.

Art. 4º Para os militares que acumularem funções de adido, adjunto e auxiliar de duas ou mais Forças, o Estado-Maior da Força, a que eles pertencem, elaborará o programa de estágio em seu âmbito e coordenará o período de realização com as outras Forças Singulares representadas.

Parágrafo único. Para os militares que acumularem as funções de adido militar e adido de defesa e para os adjuntos de adido militar e auxiliares de adido militar que secundarem ou auxiliarem, respectivamente, o adido de defesa, o EMCFA elaborará o programa de estágio em seu âmbito e coordenará o período de realização com o Estado-Maior da Força a que pertençam.

Art. 5º Na elaboração do programa dos estágios deverão ser considerados os seguintes assuntos, dentre outros, a critério do EMCFA e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

- para os adidos e adjuntos de adidos militares;
- assuntos militares prioritariamente, bem como aspectos políticos, econômicos, científico-tecnológicos e psicossociais do Estado e da área estratégica em que irão atuar;
- procedimentos de comportamento social e os aspectos culturais e as regras de convívio em sociedade dos Estados onde for acreditado;
- aspectos relativos à Política Nacional de Indústria de Defesa e à importação e exportação de produtos de defesa;
- aspectos relativos à base industrial de defesa, incluindo empresas, institutos de ciência e tecnologia, e capacitações produtivas e de exportação;
- política externa brasileira;
- problemas comuns e tendências, acordos e tratados existentes entre o Estado onde for atuar e o Brasil;
- estudo de documentação básica existente sobre o Estado junto ao qual o oficial será acreditado;
- manuseio de documentos, programas cifrantes e instruções diversas;
- conjuntura do Estado onde vai atuar;
- orientações na área de pessoal e de finanças, com ênfase na administração de auxiliares locais; e
- orientações sobre os relatórios a serem produzidos pelos adidos militares quanto aos seus conteúdos e periodicidade;

II - para o auxiliar de adido militar:

- noções básicas de proteção do conhecimento;
- procedimentos de comportamento social, os aspectos culturais e as regras de convívio em sociedade do Estado onde for acreditado;
- conhecimentos de informática;
- organização de arquivo;
- conjuntura do Estado onde vai atuar;
- manuseio de programas cifrantes, a critério da Força Singular;
- preceitos de administração financeira e de material; e
- orientações na área de pessoal e de finanças, com ênfase na administração de auxiliares locais.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 6º No desempenho de suas atribuições, os adidos, os adjuntos e os auxiliares de adidos militares são integrantes dos Estados-Maiores das Forças a que pertencem.

Parágrafo único. O adido e o adjunto de adido militar, quando Oficial Superior, são considerados no exercício de funções de Estado-Maior de sua respectiva Força.

CAPÍTULO IV

DA VINCULAÇÃO

Art. 7º Os adidos militares são diretamente subordinados aos Estados-Maiores de suas respectivas Forças em tudo o que se referir ao desempenho do cargo.

§ 1º O adido militar, que representar mais de uma Força, vincula-se ao Estado-Maior da outra Força que representa em tudo o que se referir às atividades e às missões de interesse daquela Força.

§ 2º O adido militar que exerce, cumulativamente, o cargo de adido de defesa ou que receba os encargos especiais discriminados no inciso IX do art. 4º do Anexo ao Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, vincula-se ao EMCFA em tudo o que se referir ao desempenho dessas missões.

Art. 8º O adjunto e o auxiliar de adido militar são subordinados ao adido militar.

CAPÍTULO V

ATUALIZAÇÃO DA CONJUNTURA

Art. 9º O EMCFA coordenará a atualização das conjunturas dos Estados de interesse do Ministério da Defesa com os Estados-Maiores dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, por intermédio de normas específicas, buscando racionalizar os trabalhos dos adidos militares.

Art. 10. O adido de defesa deverá coordenar com os demais adidos militares, que integram a mesma missão diplomática, os assuntos de interesses comuns ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A difusão dos conhecimentos de interesse comum será feita simultaneamente aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, coordenada pelo adido de defesa.

CAPÍTULO VI

DA CORRESPONDÊNCIA

Art. 11. O adido militar corresponde-se oficialmente com: I - o Estado-Maior da Força representada e com o EMCFA, quando se tratar de adido de defesa;

II - o chefe de missão diplomática a que estiver vinculado; III - as autoridades e os órgãos da Força representada e com as autoridades brasileiras no Território Nacional, de acordo com instruções do EMCFA ou do Estado-Maior da Força representada; e IV - as autoridades do Estado em que atuar, observadas as normas locais.

Art. 12. O adido militar só poderá corresponder-se com uma Força da qual não seja representante por intermédio do Estado-Maior da Força a que pertence.

Art. 13. O EMCFA regulará a correspondência oficial entre o adido de defesa e o Ministério da Defesa.

Art. 14. Na expedição da correspondência oficial para o Brasil, serão usados:

I - mala diplomática para correspondência normal, inclusive sigilosa;

II - mensageiros militares ou diplomáticos acreditados ou merecedores de confiança para documentos especiais e urgentes;

III - meios públicos de comunicação, na falta dos meios acima; neste caso, os documentos sigilosos serão obrigatoriamente cifrados; e

IV - meios eletrônicos, de acordo com orientações do EMCFA e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O adido de defesa deverá facilitar a troca de correspondência entre os adidos militares das Forças Singulares com o Ministério da Defesa e as autoridades da Nação Amiga onde estiver acreditado.

CAPÍTULO VII

DAS INSPEÇÕES

Art. 15. As adiâncias militares estão sujeitas a inspeções e visitas a serem programadas e coordenadas pelas Forças representadas e, quando se tratar de adiâncias de defesa, pelo EMCFA e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Das inspeções e visitas poderão participar integrantes do EMCFA ou das Forças representadas.

§ 2º O EMCFA coordenará com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica assuntos de interesse a serem observados e tratados durante as inspeções.

§ 3º A inspeção ou visita deverá ser comunicada ao adido militar, se possível, com o mínimo de dois meses de antecedência em relação à data pretendida.

§ 4º O adido militar avisará o órgão interessado sobre qualquer fato que contraindique a realização da visita ou da inspeção.

CAPÍTULO VIII

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 16. O período de trânsito concedido ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar que seguem para o cumprimento de suas missões será regulado pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 17. O período de trânsito concedido ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar que regressem de suas missões terá a duração de até trinta dias.

Parágrafo único. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica regularão as condições particulares de gozo do trânsito.

Art. 18. O período de instalação concedido ao adido, ao adjunto e ao auxiliar do adido militar terá a duração máxima de:

I - dez dias, quando chegar ao destino acompanhado de seus dependentes; e

II - quatro dias, quando chegar ao destino desacompanhado.

CAPÍTULO IX

DA PASSAGEM DE FUNÇÕES

Art. 19. Para a passagem de funções serão observados os seguintes prazos:

I - adido militar: dez dias por missão diplomática que integra; e

II - adjunto e auxiliar de adido militar: oito dias.

§1º Quando a passagem de funções implicar viagens entre os Estados, nos quais os adidos militares são acreditados, os dias gastos em deslocamento serão acrescidos ao prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Deverá ser evitada, sempre que possível, a programação de visitas de delegações a países onde haja adidos militares acreditados, no período de passagem de função.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS E DOS DEMAIS AFASTAMENTOS DAS FUNÇÕES

Art. 20. O adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar gozarão, até a data do trânsito para o exterior, as férias a que fizerem jus antes do cumprimento da missão.

Art. 21. Para a concessão de férias no exterior ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem considerar, além da necessidade do serviço, os seguintes princípios:

I - as férias do adido, do adjunto ou auxiliar do adido devem ser programadas, evitando-se períodos coincidentes;

II - as férias a serem gozadas fora do Estado, em que a aditância esteja sediada, devem ser concedidas com permissão prévia da Força, a qual o adido representa, e, quando se tratar de aditância de defesa, também, do EMCFA;

III - o período de férias do adido militar que exerça, cumulativamente, o cargo de adido de defesa ou represente mais de uma Força será regulado pelo Estado-Maior da Força a que pertence, após consulta ao EMCFA e às Forças representadas; e

IV - consulta prévia ao chefe da missão diplomática brasileira.

Art. 22. O adido militar poderá afastar-se do Estado da sede da missão diplomática para outro onde também atue, com autorização do Estado-Maior da Força que representa e, quando se tratar de adido de defesa, do EMCFA, respeitado o previsto no inciso V do art. 4º e no inciso V do art. 5º do Anexo ao Decreto nº 8.654, de 2016.

§ 1º Nas missões diplomáticas que dispuserem de mais de um adido militar, quando um deles se afastar do Estado, um dos demais poderá responder pelas funções do ausente, mediante solicitação da Força interessada ao Estado-Maior do substituto temporário.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, o adido militar, que se ausentar, deverá indicar à sua Força, de forma justificada, o adido militar que ele julgue conveniente responder pela aditância em sua ausência, cabendo a deliberação à respectiva Força Singular.

Art. 23. Os Estados-Maiores das Forças poderão estabelecer um plano de viagens para os seus adidos militares, válido por um período de tempo determinado.

Parágrafo único. Caso o adido acumule o cargo de adido de defesa ou represente outras Forças, o plano deverá ser elaborado em coordenação com o EMCFA e com o Estado-Maior de cada Força representada.

Art. 24. Os afastamentos temporários do adjunto e do auxiliar de adido militar serão regulados pela Força a que pertencem.

CAPÍTULO XI

DAS APRESENTAÇÕES

Art. 25. Dentre outras apresentações, a critério da Força a que pertençam, o adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar deverão apresentar-se:

I - adido e adjunto de adido militar:

a) ao Estado-Maior da respectiva Força Singular, para fins de estágio de preparação e no retorno da missão no exterior; e

b) ao EMCFA e ao Estado-Maior da Força representada, quando se tratar de adido de defesa e de adjunto de adido militar que secundar o adido de defesa, a fim de complementar o estágio de preparação e no retorno da missão no exterior;

II - auxiliar de adido militar:

a) ao Estado-Maior da respectiva Força Singular, para fins de estágio; e

b) ao EMCFA, a fim de complementar o estágio de preparação, caso seja auxiliar de adido de defesa.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão dirimidos no âmbito do EMCFA ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.



ANEXO II
GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES
Adido Militar - assessor militar de missão diplomática brasileira, representante de uma ou mais Força Singular.
Adido de Defesa - adido militar que também representa o Ministério da Defesa.

Adido Naval (ADINAV) - adido militar pertencente ao Comando da Marinha e que o representa.

Adido do Exército (ADIEX) - adido militar pertencente ao Comando do Exército e que o representa.

Adido Aeronáutico (ADIAER) - adido militar pertencente ao Comando da Aeronáutica e que o representa.

Adido de Defesa e Naval (ADIDEF/NAV) - adido militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando da Marinha.

Adido de Defesa e do Exército (ADIDEF/EX) - adido militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando do Exército.

Adido de Defesa e Aeronáutico (ADIDEF/AER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, Naval e do Exército (ADIDEF/NAVEX) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha e o Comando do Exército.

Adido de Defesa, Naval e Aeronáutico (ADIDEF/NAVAER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/EXAER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/NAVEXAER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adido Naval e do Exército (ADINAVEX) - adido militar que representa o Comando da Marinha e o Comando do Exército.

Adido Naval e Aeronáutico (ADINAVAER) - adido militar que representa o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica.

Adido do Exército e Aeronáutico (ADIEXAER) - adido militar que representa o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

PORTARIA Nº 1.391/GM/MD, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o que consta do Processo nº 60500.000139/2014-58, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Administração Interna para, em situações excepcionais devidamente justificadas, autorizar a condução de veículo oficial de transporte individual de passageiros, por servidores públicos, observado o art. 1º da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

PORTARIA Nº 1.422/GM/MD, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa nº 1.709/MD, de 27 de junho de 2012, e considerando o que consta no Processo nº 60071.000138/2016-72, resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Grupo LAAD 2017" com a finalidade de coordenar as atividades necessárias ao cumprimento das responsabilidades de competência do Ministério da Defesa - MD no Termo de Cooperação Técnica nº 1/2017, celebrado entre o MD e a Empresa Clarion Events Brasil Exibições e Feiras Ltda., para a realização da feira internacional de defesa LAAD Defence & Security - LAAD 2017 e eventos que o integram.

Art. 2º O Secretário de Produtos de Defesa determinará a composição, as atribuições e designará os integrantes do "Grupo LAAD 2017", em ato próprio.

Art. 3º A participação no "Grupo LAAD 2017" não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, exceto para os militares postos à disposição do Ministério da Defesa, temporariamente, para participarem como Oficiais de Ligação para o acompanhamento de Delegações Oficiais Estrangeiras, que deverão fazer jus à gratificação de representação, disposta na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 1º do Decreto nº 8.733, de 2 de maio de 2016.

Art. 4º O "Grupo LAAD 2017" deverá ser desativado após a conclusão do Relatório Final atinente à feira internacional de defesa LAAD 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.095/MD, de 7 de julho de 2010;

II - a Portaria nº 116/MD, de 19 de janeiro de 2011; e

III - a Portaria nº 1.045/MD, de 4 de maio de 2011.

RAUL JUNGMANN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 464, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera nomenclaturas de cursos de pós-graduação stricto sensu.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 373/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, e nº 00400/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23038.000585/2016-10, resolve:

Art. 1º Ficam devidamente alteradas as nomenclaturas dos cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

ANEXO

Relação de alterações em programas de pós-graduação, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior - IES

1) Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - EESP/FGV: Fica alterada a nomenclatura do curso de pós-graduação em Agroenergia, nível de Mestrado Profissional, código 33128014001P5, para Agronegócio;

2) Escola de Direito de São Paulo - FGV Direito/SP; Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Direito e Desenvolvimento, nível de Mestrado Profissional, código 33145016002P6, para Direito;

3) Universidade Federal da Bahia - UFBA: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Engenharia Ambiental Urbana, nível de Mestrado Acadêmico, código 28001010038PO, para Engenharia Civil;

4) Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Inovação Biofarmacêutica, nível de Mestrado Profissional, código 32001010085P6, para Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual;

5) Universidade Federal do Paraná - UFPR: Fica alterada a nomenclatura do curso de pós-graduação em Prática do Cuidado de Enfermagem, nível de Mestrado Profissional, código 40001016073PO, para Enfermagem;

6) Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Gestão de Instituições Educacionais, nível de Mestrado Profissional, código 320100100 12P8, para Educação;

7) Universidade Federal de Santa Maria - UFSM; Fica alterada a nomenclatura do programa e dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Processos, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, código 42002010038M6, para Engenharia Química;

8) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Bauru: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Televisão Digital: Informação e Conhecimento, nível de Mestrado Profissional, código 33004056088P9, para Mídia e Tecnologia;

9) Universidade Salvador - UNIFACS: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Regulação da Indústria de Energia, nível de Mestrado Profissional, código 28013018003P2, para Energia; e

10) Centro Universitário Franciscano - UNIFRA: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Ensino de Física e Matemática, nível de Mestrado Profissional, código 28013018003P2, para Ensino de Ciências e Matemática.

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 31 de março de 2017

Processo nº: 23000.016247/2011-12

Interessada: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Decisão: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 0507/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, decido:

I - acolher parcialmente o entendimento exposto no Relatório da Comissão de Inquérito;

II - declarar Ulysses Fagundes Neto culpado, com fundamento no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 10, incisos I, II, VIII, IX, XI e XII e caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - aplicar a penalidade de demissão ao servidor Ulysses Fagundes Neto, em observância aos incisos IV e XIII do art. 132, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do parágrafo único do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvando que seus efeitos somente se darão em caso de reintegração administrativa ou judicial no outro processo (PAD Nº 00190.024419/2009-11), em que já foi aplicada antecedente pena capital, e que seja feito o registro desta conclusão nos assentamentos do servidor; e

IV1 - absolver a servidora Marta Cybele Carneiro, com fulcro no art. 167, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Publique-se. Arquive-se.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 3/2016, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade do Litoral Sul Paulista - FALS, mantida pela empresa Serviços Educacionais do Litoral Paulista - SELP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 35/2015, desfavorável ao credenciamento da FALS para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23001.001077/2016-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 30/2017, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, desfavorável ao pedido de autorização para oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Educação de Costa Rica, conforme consta do Processo nº 00732.000638/2017-32 (Registro e-MEC nº 201403689).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer nº 373/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à alteração de nomenclatura em programas de pós-graduação, requeridas por Instituições de Educação Superior que menciona, conforme consta do Processo nº 23038.000585/2016-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 527/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o curso de bacharelado em Engenharia Mecânica, com cento e cinquenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Cesumar, instalada na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portal, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 00732.000675/2017-41 (Registro e-MEC nº 201414168).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 711/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o curso de graduação em Engenharia de Petróleo, bacharelado, com cento e oitenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Integrada de Pernambuco - Fapice, instalada na Rua Dom Bosco, nº 687, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., com sede na Rua José Osório, nº 124, bairro Madalena, no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 23001.000025/2015-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 725/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão Ambiental, pleiteado pela Faculdade Santo André, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.309, bairro Jardim América, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Associação Multidisciplinar de Rondônia, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, conforme consta do Processo nº 00732.000676/2017-95 (Registro e-MEC nº 201356344).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 867/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando em parte a decisão expressa na Portaria SERES nº 929, de 27 de novembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para que, onde se lê "Computação e Informática", leia-se "Engenharia de Software", permanecendo as demais disposições inalteradas, conforme consta do Processo nº 23001.000467/2016-11.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Substituta

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 13, 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.000440/2016-41 Parecer: CNE/CEB 1/2017 Relator: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Brasília/DF Assunto: Solicitação de exclusão do curso de Técnico em Serviços Jurídicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) Voto do relator: Diante do exposto, meu voto é desfavorável à exclusão do curso de Técnico em Serviços Jurídicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201209094 Parecer: CNE/CES 41/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: IDEIA - Brasília - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. -Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade JK - Goiás - Padre Bernardo, a ser instalada no município de Padre Bernardo, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade JK - Goiás - Padre Bernardo, a ser instalada na Rua São Francisco, s/n, bairro Setor Divinópolis, no município de Padre Bernardo, no estado de Goiás, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1189696; processo: 201209095) e Pedagogia, licenciatura (código: 1189698; processo: 201209097), com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502618 Parecer: CNE/CES 42/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: M C Feliciano Construções Eireli - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Saúde e Tecnologia de Luis Eduardo Magalhães, a ser instalada no município de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde e Tecnologia de Luis Eduardo Magalhães, a ser instalada na Rua Glauber Rocha, nº 66, no bairro Jardim Paraíso, município de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304577 Parecer: CNE/CES 43/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO - FACTIPENO, a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO - FACTIPENO, com sede na Rua Bocaiúva, nº 2.468, Anexo 1, sala 201, bairro Centro, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508110 Parecer: CNE/CES 44/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: FACEB Educação Ltda. - Bom Despacho/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ális de Bom Despacho, por transformação da Faculdade Ális de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Ális de Bom Despacho, por transformação da Faculdade Ális de Bom Despacho, localizado na BR 262, Km 480, Zona Rural, município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme ainda o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415548 Parecer: CNE/CES 45/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Maceió, a ser instalada no município de Maceió, estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Maceió, a ser instalada na Rua Desportista Carlos Gonzaga Brêda Júnior, nº 201, bairro Jatiúca, município de Maceió, estado de Alagoas, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia (CST) em Gestão Financeira; Gestão Comercial e Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501515 Parecer: CNE/CES 46/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Educação e Cultura Indiará Ltda. - Indiará/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada no município de Indiará, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada na Fazenda Andorinha, GO 320, Km 5, Zona Rural, município de Indiará, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1322889; processo: 201501521) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1322890; processo: 201501522), com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502629 Parecer: CNE/CES 47/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina, a ser instalada no município de Petrolina, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina, a ser instalada na Avenida Clementino Coelho, nº 714, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Psicologia, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503005 Parecer: CNE/CES 48/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional IDAAM Ltda. - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Faculdades IDAAM, a ser instalada no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, observadas as considerações acima, da Faculdades IDAAM, a ser instalada na Avenida Djalmá Batista, nº 1.719, bairro Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1326875; processo: 201503009), com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405702 Parecer: CNE/CES 49/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Natal, a ser instalada no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Natal, a ser instalada na Rua Marcílio Furtado, nº 2.422, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Segurança no Trabalho, tecnológico e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501566 Parecer: CNE/CES 50/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - Araguaína/TO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Norte Brasil (Unibras), por transformação da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede no município de Araguaína, estado de Tocantins Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Norte Brasil (Unibras), por transformação da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede na Avenida Filadélfia, nº 568, Setor Oeste, no município de Araguaína, estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415294 Parecer: CNE/CES 51/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM) - Patos de Minas/MG Assunto: Credenciamento da Faculdades Planalto Central (FPC), a ser instalada em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Planalto Central, a ser instalada no SIA Trecho 8, s/n, Lote 70/80, Zona Industrial, Região Administrativa RA X - Guará, em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Pública, tecnológico; Odontologia, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415361 Parecer: CNE/CES 52/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Adhara Educacional - Consultoria em Educação e Participações Ltda. - Palmas/TO Assunto: Credenciamento da Faculdade Retama, a ser instalada no município de Palmas, estado do Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Retama, a ser instalada à Quadra 401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5.040, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501793 Parecer: CNE/CES 53/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: M C Feliciano Construções Eireli - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da União de Ensino Superior de Saúde e Tecnologia de Planaltina, a ser instalada em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da União de Ensino Superior de Saúde e Tecnologia de Planaltina, a ser instalada à Avenida Gomes Rabelo, Quadras 11, 11A, 14, 15, 19 e 20, lote 9, Setor Tradicional (Planaltina), em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do cursos superiores de Biomedicina (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e Enfermagem (bacharelado), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas a serem estipulados pela SERES/MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415805 Parecer: CNE/CES 54/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: ABC Centro de Estudos Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade ABC de Goiânia (FABC), a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ABC de Goiânia, a ser instalada na Rua dos Buritis, nº 25, no bairro Jardim Vila Boa, município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502800 Parecer: CNE/CES 55/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Educacional Jaguarly Ltda. - Jaguariúna/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Jaguar Indaiá (FJI), a ser instalada no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Jaguar Indaiá (FJI), a ser instalada na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir do curso de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416148 Parecer: CNE/CES 56/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade STBNB, a ser instalada no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade STBNB, a ser instalada na Rua Padre Inglês, nº 243, bairro Boa Vista, município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores pleiteados, o de Teologia, bacharelado, e o de Música, licenciatura, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000308/2015-35 Parecer: CNE/CES 57/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de dezembro de 2015, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, determinando, contudo, a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de dezembro de 2015, para autorizar a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na Avenida Guararapes, nº 203, bairro Santo Antônio, no município de Recife, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201416105 Parecer: CNE/CES 58/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade João Carlos II - Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pelas Faculdades João Paulo II - Pelotas, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 107, Centro, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210421 Parecer: CNE/CES 59/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Ceuma - Associação de Ensino Superior Ceuma - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 848, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, da Universidade do Ceuma (Uniceuma), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES nº 848, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade do Ceuma (Uniceuma), no Campus Imperatriz, localizado na Rua Barão do Rio Branco, quadra 12, nº 100, bairro Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502142 Parecer: CNE/CES 60/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: CAES - Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - EPP - Ampère/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciência da Computação, bacharelado, da Faculdade de Ampère, com sede no município de Ampère, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ampère, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, casa, Centro, no município de Ampère, estado do Paraná, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000017/2016-61 Parecer: CNE/CES 61/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Roza Maria Soares da Silva - ME - Imperatriz/MA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), com sede no município de Imperatriz, estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), localizada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, município de Imperatriz, estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017342/2011-25 Parecer: CNE/CES 62/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 51, de 11 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de junho de 2015, aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação lato sensu da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), com sede no município de Anápolis, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 51, de 11 de junho de 2015, que aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação lato sensu da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), localizada na BR 060/153, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, município de Anápolis, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403708 Parecer: CNE/CES 63/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Santo André, com sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201402906 Parecer: CNE/CES 64/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educativa Evangélica - Anápolis/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de julho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203561 Parecer: CNE/CES 65/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - Quirinópolis/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade João Paulo II, com sede no município de Quirinópolis, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU de 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade João Paulo II, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202167 Parecer: CNE/CES 66/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no município de Jequié, estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, instalada na Rua Antônio Orrico, nº 357, no bairro São José, município de Jequié, estado da Bahia, com o número de vagas a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206834 Parecer: CNE/CES 67/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda. - EPP - Matipó/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Vértice, com sede no município de Matipó, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vértice, situada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no município de Matipó, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201352540 Parecer: CNE/CES 68/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. (IPNEC) - Paraíso do Norte/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços

Jurídicos da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, com sede no município de Paraíso do Norte, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, a ser oferecido pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte (FAPAN), situada na Rua Olavo Bilac, nº 78, Centro, no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414049 Parecer: CNE/CES 69/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: UNESC - PB União de Ensino Superior de Campina Grande Ltda. - ME - Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, estado da Paraíba Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Campina Grande, com sede na Rua Coronel Antonio Pessoa, nº 111, Centro, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207805 Parecer: CNE/CES 70/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação José Augusto Vieira - Lagarto/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade José Augusto Vieira, com sede no município de Lagarto, estado de Sergipe Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade José Augusto Vieira, com sede na Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 40, no bairro Cidade Nova, município de Lagarto, no estado de Sergipe, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353054 Parecer: CNE/CES 71/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP - Maringá/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 479/2015, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços Penais, da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede no município de Maringá, estado do Paraná Voto do relator: Voto, em sede de reexame, pela retificação dos seguintes itens específicos do Parecer CNE/CES nº 479/2015, bem como pela manutenção das demais informações nele contidas: a) No cabeçalho do Parecer, item ASSUNTO: "Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior - SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais - Tecnológico - Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006", onde se lê "Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006", leia-se "Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015"; b) No item 1. "Introdução", onde se lê "Secretaria de Educação Superior (SESu)", leia-se "Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior"; c) No item 2. "Histórico", onde se lê "Conceito Institucional (CI) 2 (três) (2010)", leia-se "Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2010)"; d) No item 2. "Histórico": "Através da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde", onde se lê "Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016", leia-se "Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015"; e) No item II - "Voto do Relator", onde se lê "Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006", leia-se "Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015" Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304490 Parecer: CNE/CES 72/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Internacional União das Américas - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que trata do credenciamento da Faculdade União das Américas (FAUNA), com sede no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao reexame do voto do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que passa a ter a seguinte redação: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade União das Américas para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, nº 1.000, Loteamento Universitário das Américas, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com

abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108479 Parecer: CNE/CES 73/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda. - Aracati/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), com sede no município de Aracati, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), com sede na Rodovia CE-040, km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503307 Parecer: CNE/CES 74/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede no município de Caruaru, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede na AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenon Magalhães, município de Caruaru, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807674 Parecer: CNE/CES 75/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Zumbi dos Palmares (FAZP), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Zumbi dos Palmares (FAZP), com sede na Avenida Santos Dumont, nº 843, bairro Ponte Pequena, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361457 Parecer: CNE/CES 76/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Associação Educacional Dom Bosco - Resende/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede no município de Resende, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede na Avenida. Prof. Antônio Esteves, nº 1, no bairro Morada da Colina, município de Resende, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077638 Parecer: CNE/CES 77/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Negócios e Tecnologias da Informação (Facnet), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Negócios e Tecnologias da Informação (Facnet), com sede na QS 1, Rua 210, lote 40, salas 2031 A e B e salas 2037 A e B, Taguatinga Sul, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408215 Parecer: CNE/CES 78/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Educacional Machado de Assis - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Machado de Assis (FAMA), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Machado de Assis (FAMA), com sede na Praça Marquês de Herval, nº 4, bairro Santa Cruz, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417241 Parecer: CNE/CES 79/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Faculdade Trevisan Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 33, Centro, 9º ao 11º andar, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102153 Parecer: CNE/CES 80/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assuper) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paranaense (Fapar), com sede no município de Curitiba, estado Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paranaense (Fapar), situada na Rua Dom Pedro II, nº 432, no bairro Batel, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de

2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408308 Parecer: CNE/CES 81/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educandário Santarritense Assunto: Recredenciamento da FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede no município de Santa Rita do Sapucaí, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede na Av. Antonio de Cássia, nº 472, bairro Jardim Santo Antonio, no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073649 Parecer: CNE/CES 82/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: União de Ensino Superior do Pará - Belém/PA Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Universus Veritas, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Universus Veritas, com sede na Rua Rivadávia Corrêa, nº 188, bairro Gamboa, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364720 Parecer: CNE/CES 83/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Av. Rui Barbosa, s/n, Complemento de 2101/2102, no bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307690 Parecer: CNE/CES 84/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda. - Ribeirão Preto/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede na Rua Abrahão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.001055/2016-06 Parecer: CNE/CES 85/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ana Carolina Nunes Lima - Contagem/MG Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), no estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Belo Horizonte, na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Ana Carolina Nunes Lima, portadora da cédula de identidade, RG nº MG17687047, inscrita no CPF sob o nº 118.537.586-47, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), situada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000004/2015-78 Parecer: CNE/CES 86/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Adnéia Miranda Gomes Andrade e outros - Porto Velho/RO Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia Voto do relator: Este Relator vota pelo encaminhamento do Processo ao reitor da Universidade Federal de Rondônia para que justifique a negativa de validação dos diplomas de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, em função de a atual justificativa se enquadrar em erro de fato ou de direito, e que devolva a informação a este conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000931/2016-79 Parecer: CNE/CES 87/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Vanuza Almeida Bezerra - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de mestrado em Turismo e em Administração, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de

estudos e à validade nacional do título de Mestre em Turismo de Vanuza Almeida Bezerra, que concluiu o curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado em Turismo, área de concentração em Planejamento e Gestão Ambiental e Cultural, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005594/2015-35 Parecer: CNE/CES 88/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. - Vespasiano/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 405, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 405, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2016, para autorizar o aumento de 36 (trinta e seis) vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH, localizada na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000131/2012-24 Parecer: CNE/CES 89/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade de Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS Assunto: Consulta sobre o estágio supervisionado do curso de Medicina Voto do relator: Responda-se à interessada nos termos deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000700/2016-65 Parecer: CNE/CES 90/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (Fundace) - Ribeirão Preto/SP Assunto: Solicitação de exame de equivalência do curso de pós-graduação Lato sensu, em nível de especialização, MBA em Contabilidade Pública e Controle Interno, ministrado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (Fundace), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, com os cursos de pós-graduação Lato Sensu, oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES nº 1/2007 Voto do relator: Voto favoravelmente à equivalência do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, MBA em Contabilidade Pública e Controle Interno, ministrado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (Fundace), com sede na Rua Bernardino de Campos, nº 1001, sala 401, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, exclusivamente aos alunos concluintes, relacionados no anexo deste Parecer, e, especificamente, para os fins de aceitação de promoção nos serviços da contratante, ou seja, a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC). Outrossim, não se atribui validade nacional aos certificados, concedidos aos alunos nominados no anexo deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302685 Parecer: CNE/CES 91/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Superior de São Roque - São Roque/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Administração de Ciências Contábeis de São Roque, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, exarada na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019896/2013-29 Parecer: CNE/CES 92/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Multieducativa Sociedade Educacional Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação que, por meio do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, localizada na EQNP 15/19, Área Especial, na Região Administrativa de Ceilândia, em Brasília, no Distrito Federal, determino, outrossim, que a SERES inicie no prazo de 60 dias novo processo de recredenciamento com nova avaliação pelo Inep Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



Processo: 23001.000039/2017-79 Parecer: CNE/CES 93/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Ministério Público do Estado do Acre - MPAC - Rio Branco/AC Assunto: Consulta acerca da oferta e da natureza jurídica das vagas disponibilizadas por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de Medicina, para efeito de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina, na forma da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de julho de 2016, e da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2012 Voto do relator: Ante o acima exposto, proponho que se responda ao Ministério Público do Estado do Acre - MPAC nos termos do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414468 Parecer: CNE/CES 94/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Netcom Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda. - São Luís/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Netcom (FANET), a ser instalada no município de São Luiz, estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Netcom (FANET) a ser instalada na Rua Padre Antônio Vieira, nº 22, bairro COHAB Anil IV, no município de São Luís, estado do Maranhão, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1305490; processo: 201414474), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502038 Parecer: CNE/CES 95/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Fundação Cantares de Salomão - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão (FEICS), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, Grande Templo, bairro Paiaguas, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de bacharelado em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209837 Parecer: CNE/CES 96/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores exclusivamente na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede na Rua Cesário Galero, nº 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000964/2016-19 Parecer: CNE/CES 97/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Universidade Brasil - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por Carlos Antonio Moreira, no curso de mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco (denominação alterada para Universidade Brasil) Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido pelo estudante Carlos Antonio Moreira, portador do RG nº 1.370.190 - SSP/CE, e do CPF nº 172.401.823-04, no curso de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em Odontologia, área de concentração Radiologia Odontológica, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, atual Universidade Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001023/2016-01 Parecer: CNE/CES 98/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Flávia Castro Boldt Pagiola - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Flávia Castro Boldt Pagiola, portadora do Registro Geral (RG) nº 1.746.599, SESP-ES, e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 091.409.847-02, no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº

40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília-DF, 30 de março de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária-Executiva
Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 7.582, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004432/2015/71; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 43/2015, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Nutrição Social, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Camila Medeiros da Silva Mazzeti, Wanessa Debôrtoli de Miranda e Fernanda Trópia Costa. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Boletim Administrativo da UFOP.

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES RODRIGUES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

PORTARIA Nº 23, EM 30 DE MARÇO DE 2017

A Vice Diretora do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

O Edital n.º003/2017 - Campus CMRV, de 02 de março de 2017, publicado no D.O.U. de 07 de março de 2017;

O Processo nº. 23111.024457/2016-23 e as Leis: Nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, RESOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de FISIOTERAPIA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: Habilitando os candidatos: MAYANE CARNEIRO ALVES PEREIRA (1ª colocada), JOAO DUTRA DE ARAUJO NETO (2ª colocada), JESSICA DO AMARAL RODRIGUES (3ª colocada), RENATA OLIVEIRA MOURA (4ª colocada), MONARA KEDMA GOMES NUNES (5ª colocada), NARA CALAÇA RIBEIRO (6ª colocada), RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES (7º colocado), DANIELLA VERAS E SILVA (8ª colocada) e MARA SUELLEM DE FREITAS MOURA (9ª colocada), classificando os quatro primeiros colocados para contratação.

IVANILZA MOREIRA DE ANDRADE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos a partir de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;
Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
Decreto nº 7.507, de 26 de junho de 2011;
Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999; e
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e no Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003,

CONSIDERANDO:

A necessidade de desenvolver ações integradas entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal para garantir aos jovens e adultos o acesso e a permanência no ensino fundamental e médio;

A autorização para transferir recursos financeiros aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de Educação Jovens e Adultos - EJA, estabelecida pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

A necessidade de promover a continuidade de estudos das pessoas com quinze anos ou mais egressas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA;

A necessidade de ampliar o acesso à EJA às populações do campo, quilombolas e indígenas;

A necessidade de ampliar o acesso à EJA às pessoas que cumprem pena em unidades prisionais, em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011;

A diversidade regional, cultural, étnico-racial, de gênero, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento educacional;

A necessidade de promover políticas intersetoriais para assegurar o atendimento educacional de jovens e adultos; e

A educação como estratégia para o desenvolvimento da agricultura familiar e para o fortalecimento da sustentabilidade socioambiental, resolve ad referendum:

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio às redes públicas de ensino para a manutenção de novas turmas de EJA, na modalidade presencial com avaliação no processo, que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas novas turmas de EJA que atendam às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos;

II - sejam ofertadas na modalidade presencial, com avaliação no processo;

III - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, no qual serão informados os dados de cada nova turma e a data de início de seu funcionamento; e

IV - tenham matrículas ainda não computadas para o recebimento dos recursos do Fundeb.

§ 2º Novas turmas de EJA em unidades prisionais poderão ser ofertadas na modalidade semipresencial, conforme os arts. 32, §4º; 36, §11; 80; e 87, §3º, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo está condicionada à adesão do ente federado conforme art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO

Art. 2º São objetivos da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA:

I - ampliar a oferta de EJA na modalidade presencial, no ensino fundamental e no médio;

II - contribuir para a expansão das matrículas em EJA, especialmente entre egressos do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, populações do campo, comunidades quilombolas, povos indígenas e pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais; e

III - fortalecer o compromisso dos entes federados com a efetivação do ingresso, da permanência e da continuidade de estudo de jovens e adultos, por meio da articulação entre os sistemas de ensino.

Art. 3º São beneficiários da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA as pessoas com 15 anos ou mais que não completaram o ensino fundamental ou médio.

Parágrafo único: nas novas turmas de EJA a que se refere esta Resolução devem ter prioridade de atendimento os egressos do PBA, as populações do campo, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais.

CAPÍTULO II DA ADESÃO E DO CADASTRAMENTO DAS TURMAS

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, o estado, o município e o Distrito Federal devem apresentar seu termo de adesão em data a ser estipulada em calendário divulgado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - SECADI/MEC e cadastrar cada nova turma no Módulo Educação de Jovens e Adultos do Simec, no portal eletrônico simec.mec.gov.br, informando:

I - o nome e o código INEP do estabelecimento educacional onde se localiza cada nova turma; II - a data de início de funcionamento de cada turma; e

III - a quantidade de jovens e adultos atendidos em cada turma, especificando as matrículas de egressos do PBA, de estudantes das comunidades do campo, de quilombolas, de indígenas, de pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais e de EJA integrada à qualificação profissional.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do estado, do município e do Distrito Federal, de acordo com sua respectiva competência, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações declaradas e registradas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar.

**CAPÍTULO III
DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de EJA:

I - a SECADI/MEC;

II - o FNDE; e

III - os entes federados (estados, municípios e Distrito Federal).

Art. 6º São responsabilidades dos agentes:

I - da SECADI/MEC:

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido a cada ente pleiteante com base nas informações registradas no Simec pelo estado, pelo município e pelo Distrito Federal;

b) tornar públicos os entes federados destinatários dos recursos e os respectivos valores de repasse, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, e solicitar oficialmente ao FNDE a execução das transferências;

c) oferecer aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de EJA;

d) acompanhar e fiscalizar a execução física do programa;

e

e) analisar a prestação de contas de cada estado, município e do Distrito Federal do ponto de vista do atingimento das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas com os recursos transferidos para a execução do Programa, emitindo parecer técnico sobre sua aprovação ou rejeição no Sistema de Gestão da Prestação de Contas - SiGPC.

II - do FNDE:

a) executar as transferências solicitadas pela SECADI/MEC, procedendo à abertura de conta corrente específica no Banco do Brasil S/A para crédito dos recursos financeiros destinados ao custeio das novas turmas de EJA;

b) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira dos recursos transferidos;

c) prestar assistência técnica aos entes quanto à correta utilização dos recursos transferidos;

d) receber e analisar a prestação de contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, por intermédio do SiGPC e na forma da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, emitindo parecer sobre a execução financeira dos recursos transferidos;

e) encaminhar cada prestação de contas, juntamente com o parecer conclusivo elaborado pelo Conselho do Fundeb, à SECADI/MEC para que esta os analise e emita parecer técnico quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas; e

f) emitir o parecer conclusivo sobre as contas, consolidando os pareceres financeiro e técnico.

III - dos estados, dos municípios e do Distrito Federal:

a) pleitear, por meio do SIMEC, os recursos necessários à manutenção das novas turmas de EJA em sua rede pública de ensino;

b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE exclusivamente nas despesas discriminadas no Anexo Único (Orientações Gerais) desta Resolução, no tópico Utilização dos Recursos;

c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

d) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta Resolução;

e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE, pela SECADI/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

f) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do estado, do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do Programa, e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de dez anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU;

e

g) cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.

CAPÍTULO IV**DO CÁLCULO DO VALOR DE APOIO E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS**

Art. 7º O apoio financeiro toma por base o valor anual mínimo por aluno do Fundeb definido nacionalmente para a EJA no ano corrente e é calculado a partir do mês de início do funcionamento da nova turma, independentemente do número de dias de aulas nesse mês de referência, de acordo com a seguinte fórmula:

$$[(nAE \times vEJA) \div 12] \times nmf$$

onde:

nAE = número de matrículas em novas turmas de EJA não computadas para o recebimento dos recursos do Fundeb;

vEJA = valor aluno-ano do Fundeb definido para a EJA no ano corrente; e

nmf = número de meses de funcionamento da nova turma (de acordo com cadastro no Simec).

§ 1º O apoio financeiro às novas turmas de EJA será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no Simec e o início do recebimento dos recursos do Fundeb, não podendo ultrapassar dezoito meses.

§ 2º As matrículas registradas no Simec deverão ser cadastradas no Censo Escolar subsequente ao início das aulas.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será efetivada pelo FNDE em parcela única para os estados e o Distrito Federal e em duas parcelas para os municípios.

§ 1º Diante de limitações orçamentário-financeiras os recursos poderão ser transferidos em maior número de parcelas.

§ 2º Os recursos financeiros são transferidos sem necessidade de convênio ou instrumento similar, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE em favor do ente federado em agência do Banco do Brasil S/A.

§ 3º O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros por meio de portal eletrônico, no endereço www.fn-de.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da EJA.

§ 4º É obrigação do estado, do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica.

Art. 9º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução obedecem à dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, limitando-se aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

CAPÍTULO V**DA UTILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS**

Art. 10. Os recursos financeiros devem ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção das novas turmas de EJA, de acordo com o estabelecido no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, e no tópico Utilização dos Recursos do Anexo Único (Orientações Gerais) desta Resolução.

§ 1º As ações decorrentes das transferências de recursos financeiros regulamentadas por esta Resolução não substituem as obrigações legais do estado, do município e do Distrito Federal quanto à oferta da educação básica regular e da EJA.

§ 2º Os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas turmas de EJA devem ser incluídos pelo ente federado em seu orçamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos não podem ser considerados pelo estado, município e Distrito Federal no cômputo dos 25% de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º É obrigação do estado, do município e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos bem como à sua destinação, garantindo o acesso público às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 11. Os recursos financeiros serão creditados na conta corrente específica do Programa, na qual devem ser mantidos e geridos.

§ 1º As contas correntes abertas pelo FNDE ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do estado, do município e do Distrito Federal compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no endereço www.fn-de.gov.br, os estados, os municípios e o Distrito Federal estão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Os recursos da conta corrente específica devem ser destinados somente para o pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira, devendo ser movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos devem obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior devem ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deve ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção da EJA, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga os estados, os municípios e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE obterá junto ao banco e divulgará mensalmente em seu portal, no endereço www.fn-de.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente específica em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente nas despesas previstas nesta Resolução, sem necessidade de autorização por parte do FNDE ou da SECADI/MEC.

Parágrafo único. A reprogramação a que se refere o caput independe da anuência do FNDE, nos termos da Resolução nº 21, de 13 de outubro de 2014, podendo o FNDE, no interesse da Administração Pública e no uso de suas atribuições, limitar temporariamente essas reprogramações e solicitar a devolução do saldo em conta corrente.

Art. 13. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do estado, do município ou do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou solicitar sua devolução, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações;

e

IV - caso a nova turma não tenha sido cadastrada no Censo Escolar seguinte ao início das atividades.

Parágrafo único. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para se efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput, o ente federado ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 14. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, o ente federado deverá devolver ao FNDE os valores relativos à:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;

b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução; e

d) ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 15. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual devem ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e os códigos disponíveis no endereço <http://www.fn-de.gov.br>, no menu Consultas online/GRU.

§ 1º As devoluções deverão ser atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema de Débito do TCU, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

§ 2º Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO VI**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 16. A prestação de contas abarca a totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e o saldo remanescente do exercício anterior, e deverá ser enviada ao FNDE pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de novembro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), na forma da Resolução nº 2/2012 e alterações posteriores.

§ 1º As despesas realizadas com os recursos recebidos são comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar a qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e de seus gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 3º Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o gestor responsável pela prestação de contas que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano.

§ 4º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 17. O FNDE, mediante a apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS sobre a execução do Programa, emitirá no SiGPC parecer acerca da execução financeira; e a SECADI/MEC emitirá parecer técnico relativo tanto ao atingimento das metas, com base no cotejo das informações inseridas no Simec pelo ente federado com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, como à adequação das ações desenvolvidas.

§ 1º A SECADI/MEC e o FNDE poderão discordar do parecer emitido pelo CACS, fundamentando sua posição.

§ 2º Cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo pela aprovação, aprovação com ressalvas, aprovação parcial ou não aprovação das contas do ente federado, assegurando-lhe direito de recurso nos termos da legislação vigente.



Art. 18. Quando o estado, o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FN-DE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

4º A Representação dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre o uso dos recursos repassados serão exercidos, em âmbito estadual, municipal e distrital, pelos respectivos CACS, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão, em sistema específico, as prestações de contas dos recursos repassados e emitirão parecer conclusivo sobre o uso desses recursos, em até sessenta dias após o envio das informações pelos entes federados.

Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos é de competência do FNDE, da SECADI/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE, pela SECADI/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos poderá ser deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA

Art. 21. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à SECADI/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 22. As denúncias encaminhadas ao FNDE devem ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929; e

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica aprovado o Anexo Único (Orientações Gerais) desta Resolução, disponível no portal do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

PORTARIA Nº 401, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE - IFFLUMINENSE, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei 11.892 de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008; a Portaria MEC Nº 378, de 09/05/2016, publicada no D.O.U. de 10/05/2016, seção 1, páginas 19 a 27 e o Decreto Presidencial de 05 de abril de 2016, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2016.

CONSIDERANDO: O Parecer da Comissão responsável pelos procedimentos necessários à realização do Concurso Público do IFFLuminense, para provimento de cargos das carreiras de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativos em Educação designada pela Portaria Nº 1344, de 27/10/2016; O Processo Administrativo já instaurado para apuração de possíveis irregularidades verificadas quando da execução das etapas previstas no Concurso Público de Provas, disciplinado pelo Edital Nº 162, de 29/08/2016, retificado pelo Edital Nº 206, de 27/10/2016; pelo Edital Nº 007, de 24/01/2017 e pelo Edital Nº 21, de 10/02/2017 (Técnico-Administrativo em Educação); e no de Provas e Títulos disciplinado pelo Edital Nº 161, de 29/08/2016, retificado pelo Edital Nº 206, de 27/10/2016 e pelo Edital Nº 006, de 24/01/2017 (Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), para provimento de cargos públicos efetivos, resolve:

Art. 1.º SUSPENDER, preventivamente, os Concursos Públicos em andamento, regulados pelos Editais de N.ºs 161 e 162, de 29 de agosto de 2016 e suas retificações, até que sejam finalizadas as apurações das possíveis irregularidades verificadas por este IFFLuminense.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JEFFERSON MANHÃES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 244, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do processo eMEC 201606830, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Geografia, bacharelado, com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais, a ser ministrado na Rua Jaguariáiva, 512, município de Caiobá, Matinhos, estado do Paraná, pela Universidade Federal do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 245, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 72/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa nº 71010.000372/2005-88, resolve:

Art.1º. Julgar improcedente a Revisão Administrativa instaurada pela Portaria nº 1.314, de 17 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011, Manter a certificação da Fundação Educacional Dom André Arcoverde - FAA - CNPJ nº 32.354.011/0001-66, com sede em Valença- RJ, pelos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000 (conforme retificação da Resolução nº de 06 de abril de 2006, publicada no DOU de 12/04/2006) e 12/01/2001 a 11/01/2004, restabelecida nos autos do processo nº 71010.000372/2005-88, consoante item 14 da Resolução nº 49, de 17 de março de 2005, publicada no DOU de 30 de março de 2005 e Arquivar o processo de Revisão Administrativa instaurado.

Art.2º. Cientifique-se a Fundação Educacional Dom André Arcoverde.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 246, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 74/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa nº 71010.000365/2005-86, resolve:

Art.1º. . Julgar improcedente a Revisão Administrativa instaurada pela Portaria nº 1316, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011, Manter a certificação da União Norte Brasileira de Educação e Cultura, CNPJ nº 10.847.382/0001-47, com sede Recife/PE, pelos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2006, consoante Resolução nº 49, de 17 de março de 2005, publicada no DOU de 30 de março de 2005, Seção 1, pág. 172, relativo ao processo nº 71010.000365/2005-86 e Arquivar o processo de Revisão Administrativa.

Art.2º. Cientifique-se a União Norte Brasileira de Educação e Cultura.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 247, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 99/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.004700/2014-82; resolve:

Art.1º. Julgar improcedente a Representação nº 23000.013120/2011-33 (10510.001584/2009-81) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, a qual deu origem a Supervisão CEBAS nº 23000.004700/2014-82 instaurada pela Portaria nº 161, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 14/03/2014, e Manter a certificação do Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ nº 13.010.707/0001-20, pelo período 01/01/2007 a 31/12/2009, consoante Resolução nº 03, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26/01/2009, no processo nº 71010.001061/2006-17 e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art.2º. Cientifique-se o Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora.

Art.3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTONI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 248, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 82/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.004705/2014-13; resolve:

Art.1º. Julgar improcedente a Representação Administrativa nº 23000.001225/2013-10 (1080.000004/2008-71) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), a qual deu origem a Supervisão CEBAS nº 23000.004705/2014-13 instaurada pela Portaria nº Portaria nº 215, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, e Manter a certificação Associação Educadora da Infância e Juventude (ASSEIJ), CNPJ nº 60.518.180/0001-20, pelo período 01/01/1995 a 31/12/1997, consoante Resolução CNAS nº 44, de 07 de abril de 1997, publicada no DOU de 17/04/1997 relativa ao processo nº 28996.021527/1994-00 e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art.2º. Cientifique-se a Associação Educadora da Infância e Juventude.

Art.3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTONI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 249, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º RETIFICAR as portarias de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com fundamento nas respectivas Notas Técnicas, conforme informações dispostas no Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Retificação	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do processo	Nota Técnica	Onde se lê	Leia-se
Anexo I, item 9, da Portaria SERES nº 731, de 17/11/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, Seção 1, pág. 29	23.241.854/0001-65	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARE	Contagem/MG	23123.001413/2011-81	192/2017	3 (três) anos	12/05/2011 a 11/05/2016
Anexo III, item 6, da Portaria SERES nº 731, de 17/11/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, Seção 1, pág. 29	23.241.854/0001-65	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARE	Contagem/MG	-	192/2017	00001295231232013, 23000.002238/2016-414, 23000.022783/2016-53	00001295231232013, 23000.002238/2016-41
Anexo I, item 2, da Portaria SERES nº 635, de 17/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, Seção 1, pág. 10	61.668.521/0001-06	ASSOCIAÇÃO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA	São Paulo/SP	71010.005110/2009-33	216/2017	01/01/2010 a 31/12/2015	01/01/2010 a 31/12/2014
Anexo I, item 4, da Portaria SERES nº 352, de 02/08/2016, publicada no DOU de 03/08/2016, Seção 1, pág. 18	54.122.338/0001-45	CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL	São Paulo/SP	71010.004978/2009-16	227/2017	01/01/2010 a 31/12/2015	01/01/2010 a 31/12/2014
Anexo I, item 2, da Portaria SERES nº 185, de 12/05/2016, publicada no DOU de 16/05/2016, Seção 1, pág. 12	82.898.891/0001-00	FUNDAÇÃO DOM JAIME DE BARROS CAMARA	Florianópolis/SC	71000.115969/2009-79	230/2017	01/01/2010 a 31/12/2015	01/01/2010 a 31/12/2014
Anexo I, item 7, da Portaria SERES nº 185, de 12/05/2016, publicada no DOU de 16/05/2016, Seção 1, pág. 12	76.570.084/0001-60	INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CO-RAÇÃO DE JESUS	Curitiba/PR	71010.005081/2009-18	236/2017	01/01/2010 a 31/12/2015	01/01/2010 a 31/12/2014
Anexo III, item 7, da Portaria SERES nº 185, de 12/05/2016, publicada no DOU de 16/05/2016, Seção 1, pág. 12	76.570.084/0001-60	INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CO-RAÇÃO DE JESUS	Curitiba/PR	-	236/2017	02000963231232012, 23000.010298/2012-11, 00000430231232013, 00000429231232013, 00000428231232013, 23000.014453/2014-22, 00000430231232013, 00000429231232013, 00000428231232013, 00000425231232013, 00001794231232013, 23000.014453/2014-22, 23000.000907/2015-69	02000963231232012, 23000.010298/2012-11, 00000427231232013, 00000426231232013, 23000.014453/2014-22, 00000430231232013, 00000429231232013, 00000428231232013, 00000425231232013, 00001794231232013, 23000.014453/2014-22, 23000.000907/2015-69
Anexo I, item 13, da Portaria SERES nº 185, de 12/05/2016, publicada no DOU de 16/05/2016, Seção 1, pág. 12	60.980.364/0001-07	CENTRO SOCIAL LEÃO XIII	São Paulo/SP	23123.003192/2010-03	248/2017	01/01/2010 a 31/12/2015	01/01/2010 a 31/12/2014
Art. 1º da Portaria SERES nº 721, de 02/10/2015, publicada no DOU de 05/10/2015, Seção 1, pág. 650	33.164.450/0001-79	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FAMI-LIAR E SOCIAL	Salvador/BA	71000.116296/2009-74	296/2017	01/01/2010 a 31/12/2015	01/01/2010 a 31/12/2014
Art. 2º da Portaria SERES nº 721, de 02/10/2015, publicada no DOU de 05/10/2015, Seção 1, pág. 650	33.164.450/0001-79	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FAMI-LIAR E SOCIAL	Salvador/BA	-	296/2017	23000.010640/2010-75, 23000.008704/2014-30, 23000.012362/2014-52	23000.010640/2012-75, 23000.012362/2014-52
Anexo I, item 3, da Portaria SERES nº 697, de 01/11/2016, publicada no DOU de 03/11/2016, Seção 1, pág. 27	82.779.471/0001-04	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SANTIS-SIMA TRINDADE	Joaçaba/SC	23000.017885/2016-57	264/2017	08/05/2012 a 07/05/2015	08/05/2012 a 07/05/2017
Anexo I, item 1, da Portaria SERES nº 333, de 22/07/2016, publicada no DOU de 25/07/2016, Seção 1, pág. 397	92.017.516/0001-67	CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA	Passo Fundo/RS	71000.114440/2009-38	270/2017	01/01/2009 a 31/12/2014	01/01/2010 a 31/12/2014
Anexo I, item 3, da Portaria SERES nº 333, de 22/07/2016, publicada no DOU de 25/07/2016, Seção 1, pág. 397	06.460.588/0001-42	ESCOLAS FRANCISCANAS NO MARANHÃO	Bacabal/MA	23123.001674/2010-11	275/2017	27/10/2010 a 26/10/2014	27/10/2010 a 26/10/2015
Anexo III, item 3, da Portaria SERES nº 333, de 22/07/2016, publicada no DOU de 25/07/2016, Seção 1, pág. 397	06.460.588/0001-42	ESCOLAS FRANCISCANAS NO MARANHÃO	Bacabal/MA	-	275/2017	23000.006732/2013-31, 00000290231232013, 23000.012936/2015-73	23000.006732/2013-31, 00000290231232013
Art. 1º da Portaria SERES nº 865, de 29/10/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção 1, pág. 18	64.488.216/0001-20	CRECHE BRANCA DE NEVE	Itaúna/MG	23123.001964/2010-64	298/2017	17/05/2010 a 16/05/2014	17/05/2010 a 16/05/2015
Anexo I, item 1, da Portaria SERES nº 731, de 17/11/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, Seção 1, pág. 29	28.955.979/0001-70	INSTITUTO PROFISSIONAL LAURA VICUNHA	Campos dos Goytaca-zes/RJ	23123.001315/2011-44	277/2017	30/04/2011 a 29/04/2014	30/04/2011 a 29/04/2016
Art. 1º da Portaria SERES nº 845, de 29/10/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção 1, pág. 16	78.118.775/0001-53	ASSOCIAÇÃO OPERÁRIAS DA IMACULADA CON-CEIÇÃO	Cascavel/PR	71000.071404/2010-14	299/2017	05/03/2010 a 04/03/2014	05/03/2010 a 04/03/2015
Anexo I, item 14, da Portaria SERES nº 874, de 29/12/2016, publicada no DOU de 30/12/2016, Seção 1, pág. 202	61.988.531/0001-29	ASSOCIAÇÃO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS	São Paulo/SP	71010.004981/2009-30	280/2017	01/01/2010 a 31/01/2014	01/01/2010 a 31/12/2014
Anexo I, item 8, da Portaria SERES nº 731, de 17/11/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, Seção 1, pág. 29	42.186.791/0001-36	ASSOCIAÇÃO SOCIAL AGOSTINIANA	Rio de Janeiro/RJ	23000.015704/2012-24	287/2017	Renovação	Concessão
Anexo I, item 8, da Portaria SERES nº 731, de 17/11/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, Seção 1, pág. 29	42.186.791/0001-36	ASSOCIAÇÃO SOCIAL AGOSTINIANA	Rio de Janeiro/RJ	23000.015704/2012-24	287/2017	24/04/2010 a 23/04/2013	3 (três) anos
Art. 2º da Portaria SERES nº 849, de 29/10/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção 1, pág. 17	28.068.005/0001-75	OBRAS PASSIONISTAS SÃO PAULO DA CRUZ	Vila Velha/ES	-	282/2017	23000.014328/2012-51	23000.011139/2012-26

PORTARIA Nº 250, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 211/2017/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.010434/2012-65, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PARÓQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARÁ DE MINAS, inscrita no CNPJ sob nº 20.923.264/0001-24, com sede em Pará de Minas/MG, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 251, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, as entidades elencadas no Anexo II deverão protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 4º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de C ertificação
1	EDUCANDARIO JESUS MENINO	Currais Novos/RN	23000.011092/2012-09	200/2017	Renovação	18/06/2013 a 17/06/2018
2	ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL, COMUNITÁRIO, ASSISTENCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL DE SAÚDE E RECREAÇÃO DE HERCULANDIA	Herculândia/SP	71000.046407/2010-10	75/2017	Renovação	03/07/2010 a 02/07/2015
3	ASSOCIAÇÃO DO PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO	Campinas/SP	71000.116961/2012-25	178/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2017
4	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Rio de Janeiro/RJ	23123.001736/2010-94	202/2017	Renovação	27/12/2009 a 26/12/2014
5	PATRONATO SOUSA CARVALHO	Ipú/Ce	23000.010588/2012-57	1006/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2017
6	LAR INFANTIL MARÍLIA BARBOSA	Cambé/PR	23000.010036/2012-49	1001/2016	Renovação	24/12/2012 a 23/12/2017
7	ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ AOSSC	São Paulo/ SP	23123.000385/2011-85	243/2017	Renovação	19/02/2011 a 18/02/2016
8	INSTITUTO WALDEMAR FALCÃO	Aracati/CE	23000.010482/2012-53	254/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015



9	78.019.387/0001-15	ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	São Sebastião da Amoreira/PR	71000.026485/2010-90	250/2017	Renovação	06/03/2010 a 05/03/2015
10	62.025.275/0001-37	EXTERNATO SANTA TERESINHA	São Paulo/SP	23000.010586/2012-68	262/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015

ANEXO II

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	42.265.413/0001-48	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Rio de Janeiro/RJ	23123.001736/2010-94	202/2017
2	78.019.387/0001-15	ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	São Sebastião da Amoreira/PR	71000.026485/2010-90	250/2017

ANEXO III

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) A rquivado(s)	Nota Técnica
1	51.507.424/0001-88	ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL, COMUNITÁRIO, ASSISTENCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL DE SAÚDE E RECREAÇÃO DE HERCULÂNDIA	Herculândia/SP	71010.001135/2012-63	75/2017
2	46.044.483/0001-27	ASSOCIAÇÃO DO PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO	Campinas/SP	23000.052298/2016-12	178/2017
3	42.265.413/0001-48	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Rio de Janeiro/RJ	23000.011084/2012-54, 23000.004547/2015-74 e 23000.042704/2016-21	202/2017
4	07.530.975/0001-70	PATRONATO SOUSA CARVALHO	Ipú/Ce	23000.023051/2015-08	1006/2016
5	78.302.650/0001-89	LAR INFANTIL MARÍLIA BARBOSA	Cambé/PR	23000.011525/2015-61	1001/2016
6	51.158.848/0001-84	ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ AOSSC	São Paulo/SP	23000.014642/2014-03	243/2017
7	78.019.387/0001-15	ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	São Sebastião da Amoreira/PR	23000.014145/2012-35 e 23000.013455/2015-85	250/2017

PORTARIA Nº 252, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	01.041.384/0001-53	ASSOCIAÇÃO SOCIAL PROMOCIONAL PAROQUIAL JD NOVO MUNDO	Goânia/GO	23000.015503/2012-27	182/2017
2	20.836.508/0001-31	CRECHE LAR DA CRIANÇA	Teófilo Otoni/MG	71000.089219/2011-59	219/2017
3	76.941.061/0001-15	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MARINGÁ	Maringá/PR	23000.017891/2012-81	222/2017
4	17.262.361/0001-09	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSITENCIAL REGINA PACIS	Belo Horizonte/MG	23000.010268/2012-05	182/2016
5	00.109.322/0001-73	INSTITUTO SOCIAL PAX	Brasília/DF	23000.010300/2012-44	981/2016
6	11.194.355/0001-85	ASSOCIAÇÃO DA CASA DA VIRGEM DOS POBRES DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Águas Lindas de Goiás/GO	23123.000154/2011-71	242/2017
7	33.636.713/0001-03	ASSOC MARIA IMACULADA MANT DO COLÉGIO MARIA IMACULADA	São Paulo/SP	23000.010297/2012-69	184/2016
8	16.911.117/0001-67	CASA DE NAZARÉ	Araxá/MG	23123.000368/2011-48	241/2017
9	00.132.843/0001-41	UNIÃO ARTÍSTICA OPERÁRIA FLORIANENSE	Florianópolis/PI	23123.002924/2010-30	238/2017
10	33.183.682/0001-74	SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES	Rio de Janeiro/RJ	71000.113687/2009-37	237/2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 474, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa LC FORT EIRELI-ME e revoga a Portaria nº081/2016.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.093398/2015-36, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 163/2014, resolve:

Art.1º Aplicar à empresa LC FORT EIRELI-ME, CNPJ Nº 20.422.423/0001-07 com sede Rua Antonio Maria Coelho, nº2933 - Vila Planalto- Campo Grande/MS - CEP: 79002220, com fulcro no artigo 7º da Lei nº10.520/2002 c/c artigo 87, da Lei 8.666/93: a) a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 02 (dois) anos. b) Multa de 20% sobre o valor total da obrigação descumprida, que é de R\$3.613,50 (três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), sendo a multa de R\$722,70 (setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos). §1º Conforme determina o Item 6.6 da IN-MARE nº05/95 e ainda o §1ºdo Art.109 da Lei 8.666/93, será providenciado por esta Administração o registro das sanções no SICAF e em Diário Oficial da União-DOU. §2º Informamos que, de acordo com o art.109 da Lei 8.666/93, essa empresa tem 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta, para recorrer á autoridade superior, cabendo a esta Administração a apreciação inicial, e se for o caso, o seu posterior encaminhamento à instância superior. §3º O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral da UFPR, à Rua XV de novembro, 1299 - térreo, Curitiba/PR, CEP 80060000, das 9 as 12 e das 14 as 17h.

Art. 2º Fica a partir da data de recebimento desta, franqueada a vista ao processo que originou este procedimento e a indicação de provas em sua defesa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura. Art.

4º Revoga a Portaria 081/2016-PRA de 01 de Março de 2016.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor. Considerando o que consta no processo nº 23075.151445/2017-14, que aponta irregularidades, decorrente do Pregão Eletrônico nº 113/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação Nº 22/2017, e abriu mão de interpor recurso contra a Portaria nº090-PRA de 06 de março de 2017; resolve:

I- Aplicar à empresa OUTSET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.-ME, CNPJ nº 10.806.205/0001-12, com sede à Rua Antonio Augusto Covello, 474, Cambuci, São Paulo/SP- CEP 01550-060, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no item 17, subitem 17.1.1 letra "a", c/c o item 17.1.1.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 113/2016, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/02.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.160625/2016-27, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 005/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº217/2016 - DNOT/DSG/PRA, que após apresentação da defesa prévia e decisão administrativa foi julgada improcedente no mérito, resolve:

I. Aplicar à Empresa MAURO ANDAO TOCCHIO-ME - CNPJ nº 10.301.298/0001-23, com sede à Rua Luiz Júlio, nº104, Bairro Orleans, Curitiba/PR - CEP 81200425, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 6 (seis) meses, conforme item 10.1.1, c/c item 10.1.1.1 da ARP nº187/2016 e do Artigo 7º da Lei nº10.520/2002. b) Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor total da proposta de R\$63.275,00 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais), resultando na multa no valor de R\$12.655,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com a previsão do Item 10.1.1.1 da ARP nº187/2016 e os Artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2.294, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º. Delegar ao Diretor do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa em Engenharia da UFRJ - COPPE/UFRJ, para serem exercidas na forma da legislação vigente e exclusivamente no âmbito de atuação da Unidade EMBRAPII/COPPE de Engenharia Submarina, as seguintes competências:

I- Assinar, aditar e rescindir termos de cooperação tecnológica com a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII,

II- Assinar, aditar, rescindir contratos, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com empresas industriais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, utilizando ou não a Cláusula de Participação Especial da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Art. 2º. Art. 2 - As competências delegadas nesta portaria não poderão ser subdelegadas a outros servidores subordinados ao Diretor da COPPE/UFRJ, à exceção do Vice-Diretor quando este estiver no exercício do cargo de Diretor.

Art. 3º. Todas as competências delegadas devem ser exercidas em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 4º. O Reitor da UFRJ, sempre que julgar conveniente, deliberará sobre quaisquer assuntos tratados nesta portaria, podendo, para tanto, sem prejuízo da presente delegação de competência, avocar os respectivos processos.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

ROBERTO LEHER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 232, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064281/2015-76, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Campus de Araranguá, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia/Genética Humana e Médica/Educação na Comunidade/integração ensino-serviço/Semiologia/Ensino tutorial/habilidades clinicas/fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 233, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064308/2015-21, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Campus de Araranguá, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia/Genética Humana e Médica/Educação na Comunidade/integração ensino-serviço/Semiologia/Ensino tutorial/habilidades clinicas/fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 234, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.080243/2016-41 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Morfológicas - MOR/CCB, instituído pelo Edital nº 17/DDP/PRODEGESP/2017, de 09 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 10/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/Morfologia

Áreas afins: Anatomia Humana
Regime de Trabalho: 40 (quarenta horas semanais)
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luiz Fernando Gil	8,66
2º	Nelson de Mello	8,46
3º	Dechristian França Barbieri	7,78

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 235, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010890/2017-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Química e Engenharia de Alimentos - EQA/CTC, instituído pelo Edital nº 17/DDP/PRODEGESP/2017, de 09 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 10/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Química/ Tratamentos e Aproveitamento de Rejeitos.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Camila Michels	8,50
2º	Marcos Antonio Batistella	8,07

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 236, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005443/2017-04 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia - DTO/CCS, instituído pelo Edital nº 16/DDP/PRODEGESP/2017, de 02 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 43, Seção 3, de 03/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia
Áreas Afins: Ginecologia e Obstetrícia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciano Brasil Grazziotin Rangel	8,00

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de março de 2017

Assunto: Tributário. Empresas de arrendamento mercantil. Equiparação às instituições financeiras. Incidência de alíquota zero da CPMF, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas em atos (específicos) do Ministro da Fazenda. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1342, de 09 de setembro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que as empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras para os fins da redução da alíquota a zero na CPMF, na forma do inciso III, do art. 8º da Lei nº 9.311/96, de 24 de outubro de 1996, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portarias Nº 06/97, 134/99, 227/02 e 244/2004).

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1.330, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência, em sua 236ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de março de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para dois inteiros e catorze centésimos por cento (2,14%) e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GMF nº 100, de 28 de março de 2017, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 29 de março de 2017, resolve:

Subdelegar competência ao Subsecretário de Gestão da Previdência para a prática, no âmbito da Secretaria de Previdência, dos atos previstos no inciso VI do art. 1º e no inciso V do art. 2º, ambos da Portaria GMF nº 100, de 28 de março de 2017.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.812, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera o leiaute e as Instruções de Preenchimento, e estabelece nova data-limite para remessa do Documento de código 2160 - Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL) em base diária, de que trata a Carta Circular nº 3.775, de 14 de julho de 2016, para as instituições que se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, incisos III e IV, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Circular nº 3.761, de 20 de agosto de 2015, e na Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de abril de 2017, as novas versões das Instruções de Preenchimento e do leiaute do Documento de código 2160 - Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL), para as instituições que se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Art. 2º Foram realizadas as seguintes modificações nos arquivos:

I - "Instruções de Preenchimento - Orientações Gerais": inclusão da orientação geral nº 19;

II - "Instruções de Preenchimento - Brasil":

a) alteração na redação do item 3.1.4 e exclusão dos itens 3.1.4.1 e 3.1.4.2;

b) alteração na redação dos itens: 3.1.5.2.2.5 e 3.1.5.2.3.5;

c) alteração na redação do item 3.1.6 e subitens, e criação do item 3.1.6.3.

III - "Instruções de Preenchimento - Subsidiárias no exterior":

a) alteração na redação do item 3.2.4 e exclusão dos itens 3.2.4.1 e 3.2.4.2;

b) alteração na redação dos itens: 3.2.5.2.2.5 e 3.2.5.2.3.5;

c) alteração na redação do item 3.2.6 e subitens, e criação do item 3.2.6.3.

IV - "Instruções de Preenchimento - Anexo 1": alteração na redação dos conceitos "Captação de atacado", "Captação de cooperativa filiada", "Captação de varejo" e "Cobertura do seguro depósito - Brasil".

V - "Modelo de Cálculo" e "Modelo de Cálculo - exemplo" com os seguintes ajustes:

a) inclusão do campo: "Data" para identificação dos saldos diários das contas 1 a 4 e para identificação, no último dia útil do mês, dos saldos das contas 5;

b) inclusão do elemento "Data-Parametrização" nas subcontas das contas 1 a 4, referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º, desta carta circular;

c) inclusão do elemento "Data-Montante" nas subcontas das contas 1 a 4, referidas no § 2º do art. 3º desta carta circular;

d) exclusão das contas 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.2.4.1 e 3.2.4.2, e abertura de elementos das contas 3.1.4 e 3.2.4 para lançamentos de informações detalhadas;

e) inclusão das contas 3.1.6.3 e 3.2.6.3 e alteração da fórmula de cálculo das contas totalizadoras 3.1.6 e 3.2.6 para considerar essas novas contas no somatório;

f) alteração do Fator Ponderador das contas 3.1.6.2.1.1, 3.1.6.2.1.2, 3.1.6.2.1.3, 3.1.6.2.1.4, 3.1.6.2.1.5 e 3.1.6.2.2 para o código 80 (100%);

VI - "Leiaute" com os seguintes ajustes:

a) criação do campo "Data" e do atributo "Dia";

b) inclusão dos elementos "Data-Parametrizacao" e "Data-Montante";

c) inclusão das contas 3.1.6.3 e 3.2.6.3 na relação de contas;

d) inclusão de data-fim para as contas 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.2.4.1 e 3.2.4.2.

VII - "Relação de contas - Brasil e subsidiárias no exterior" com os seguintes ajustes:

a) exclusão das contas 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.2.4.1 e 3.2.4.2;

b) criação das contas 3.1.6.3 e 3.2.6.3.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015, devem apurar diariamente os saldos das contas 1 a 4 e subcontas do DRL, ressalvado o previsto no art. 45-A da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, e informar para todos os dias úteis bancários, de acordo com a Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.

§1º Não se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 45-A da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, e, portanto, devem ter seus parâmetros e montantes apurados diariamente, as contas 1.1.1.1.1, 1.1.1.1.2, 1.1.1.1.3, 1.1.1.2.1, 1.1.1.2.2, 1.1.1.2.3, 1.1.1.2.4, 1.1.1.2.5, 1.1.2.1, 1.1.2.2.1, 1.1.2.2.2, 3.1.3.6.1, 3.1.3.6.2, 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.1.5.1, 3.1.5.2.1, 3.1.6.1, 3.1.7.5, 3.1.7.6, 3.1.8.1.1.1, 3.1.8.1.1.2, 3.1.8.1.1.3, 3.1.8.1.1.4, 3.1.8.1.2.1, 3.1.8.1.2.2, 3.1.8.2.1, 3.1.8.2.2, 3.1.8.2.3, 3.1.8.2.4, 3.1.8.2.6, 3.1.8.2.7, 3.1.10.1, 3.1.10.2, 3.1.10.5, 3.1.10.6, 3.2.4.1, 3.2.4.2, 3.2.5.1, 3.2.5.2.1, 3.2.6.1, 3.2.7.5, 3.2.7.6, 3.2.8.1.1.1, 3.2.8.1.1.2, 3.2.8.1.1.3, 3.2.8.1.1.4, 3.2.8.1.2.1, 3.2.8.1.2.2, 3.2.8.2.1, 3.2.8.2.2, 3.2.8.2.3, 3.2.8.2.4, 3.2.8.2.6,



COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessões de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores nas datas, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/6225 - Prumo Logística S.A.

Data: 18.04.2017

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Milla Aguiar

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: ausência de divulgação de fato relevante (art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002, c/c o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76).

Acusados	Advogados
Marcus Vinicius Botrel Berto	Dr. Marcelo Fernandez Trindade OAB/RJ nº 67.729
Eike Fuhrken Batista	Dr. Darwin Lourenço Corrêa OAB/RJ nº 112.989
Roberto D'Araujo Senna	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876
Eliezer Batista da Silva	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876
Luiz do Amaral de França Pereira	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876
Carlos Alberto de Paiva Nascimento	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876
Flávio Godinho	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876
Samir Zraick	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876
Aziz Bem Ammar	Dr. Júlio Ramalho Dubeux OAB/RJ nº 147.876

AS CVM nº RJ2015/11471

PAS CVM nº RJ2015/11471 - João Silveira Neto

Data: 18.04.2017 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Milla Aguiar

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: responsabilidade do auditor independente por não se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (art. 33 da Instrução CVM nº 308/99).

Acusados	Advogados
João Silveira Neto	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro-RJ, 31 de março de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2016

Mensagem da Diretoria Executiva

Em 2016, a Dataprev completou 42 anos de existência como referência de evolução no processamento de grandes volumes de dados, com soluções inovadoras baseadas nos processos de seus clientes. Atualmente, são diversas entidades governamentais, além de instituições financeiras, públicas e privadas, que passaram a contar com um Portal de Serviços on-line, página criada para permitir conhecer e experimentar os produtos oferecidos pela empresa.

O aumento do portfólio de serviços e da carteira de clientes só foi possível graças ao desenvolvimento contínuo de uma gestão com foco em resultados que transformou a Dataprev em uma empresa lucrativa, com uma infraestrutura tecnológica modernizada e processos organizados de acordo com as melhores práticas do mercado.

O processo de planejamento da empresa está em contínuo aperfeiçoamento e levou a empresa a buscar novas ferramentas que contribuíssem para enfrentar os desafios cada vez mais complexos trazidos pelas mudanças tecnológicas e pelas necessidades dos clientes da Dataprev.

Parte deste ciclo teve início há dez anos com a criação das primeiras Unidades de Desenvolvimento de Software. Instaladas em Natal (RN), no Rio de Janeiro (RJ), em Fortaleza (CE), João Pessoa (PB) e Florianópolis (SC), elas são responsáveis pelo desenvolvimento, pela manutenção e evolução de vários produtos transacionais e analíticos.

3.2.8.2.7, 3.2.10.1, 3.2.10.2, 3.2.10.5, 3.2.10.6, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.4, 4.1.5.1.1, 4.1.5.1.2, 4.1.5.1.3, 4.1.5.1.4, 4.1.5.2.1, 4.1.5.2.2, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.3.3, 4.2.4.1, 4.2.4.2, 4.2.4.3, 4.2.4.4, 4.2.5.1.1, 4.2.5.1.2, 4.2.5.1.3, 4.2.5.1.4, 4.2.5.2.1 e 4.2.5.2.2.

§2º Podem ter seus parâmetros e montantes estimados em bases não diárias, respeitados os critérios e prazos estabelecidos no art. 45-A da Circular nº 3.749, de 2015, as contas 3.1.7.1.1, 3.1.7.1.2, 3.1.7.1.3.1, 3.1.7.1.3.2, 3.1.7.1.3.3, 3.1.7.1.3.4, 3.1.7.1.3.5, 3.1.7.1.4.1, 3.1.7.1.4.2, 3.1.7.2.1, 3.1.7.2.2, 3.1.7.3, 3.1.7.7, 3.1.9.1.1, 3.1.9.1.2, 3.1.9.1.3, 3.1.9.1.4, 3.1.9.2.1, 3.1.9.2.2, 3.1.9.2.3, 3.1.9.2.4, 3.1.10.3, 3.1.10.4.1, 3.1.10.4.2, 3.1.10.4.4, 3.1.10.4.5, 3.1.10.7, 3.1.10.9, 3.1.11.1.1, 3.1.11.1.2, 3.1.11.1.3, 3.2.7.1.1, 3.2.7.1.2, 3.2.7.1.3.1, 3.2.7.1.3.2, 3.2.7.1.3.3, 3.2.7.1.3.4, 3.2.7.1.3.5, 3.2.7.1.4.1, 3.2.7.1.4.2, 3.2.7.2.1, 3.2.7.2.2, 3.2.7.3, 3.2.7.7, 3.2.9.1.1, 3.2.9.1.2, 3.2.9.1.3, 3.2.9.1.4, 3.2.9.2.1, 3.2.9.2.2, 3.2.9.2.3, 3.2.9.2.4, 3.2.10.3, 3.2.10.4.1, 3.2.10.4.2, 3.2.10.4.4, 3.2.10.4.5, 3.2.10.7, 3.2.10.9, 3.2.11.1.1, 3.2.11.1.2, 3.2.11.1.3, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6.1, 4.1.2.6.2, 4.1.2.7.1, 4.1.2.7.2, 4.1.6.1.1, 4.1.6.1.2, 4.1.6.3, 4.1.6.4, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6.1, 4.2.2.6.2, 4.2.2.7.1, 4.2.2.7.2, 4.2.6.1.1, 4.2.6.1.2, 4.2.6.3, 4.2.6.4 e 4.2.6.5.

§3º As contas não relacionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo devem ter seus montantes apurados diariamente; entretanto, os parâmetros de cálculo podem ser estimados em bases não diárias, respeitados os critérios e prazos estabelecidos no art. 45-A da Circular nº 3.749, de 2015.

§4º Devem ser informadas as datas de parametrização e de fechamento dos montantes estimados em bases não diárias, respeitados os critérios e prazos estabelecidos no art. 45-A da Circular nº 3.749, de 2015.

§5º Devem ser utilizadas as informações mais recentes disponíveis relativas aos parâmetros e montantes estimados em bases não diárias.

§6º A partir de 1º de janeiro de 2019, as informações sobre os parâmetros e montantes estimados em bases não diárias deverão ter defasagem máxima de 60 dias em relação à data-base do LCR.

Art. 4º Os itens "Data-base de apuração" e "Data-limite para remessa", constante do Anexo à Carta Circular nº 3.775, de 14 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo à Carta Circular nº 3.775, de 14 de julho de 2016.

.....
Data-base de apuração:

a) para as instituições que se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015: dias úteis, para as contas 1 a 4 e subcontas, e último dia útil de cada mês para as contas 5 e subcontas;

b) para as instituições que não se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015: último dia útil de cada mês.

Data-limite para remessa:

a) para as instituições que se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015:

I - data-base de abril de 2017 - até o último dia útil de maio de 2017;

II - data-base de maio de 2017 e seguintes - até o décimo dia útil do mês subsequente à data-base.

b) para as instituições que não se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015 - data-base de janeiro de 2017 e seguintes - até o décimo dia útil do mês subsequente à data-base.

....."

(NR)

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor em 3 de abril de 2017.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS
DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 760, DE 30 DE MARÇO DE 2017

CIRCULAR Nº. 760, 30 de MARÇO de 2017. Estabelece a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, de acordo com a legislação em vigor, como forma de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto 3.996, de 31/10/2011, Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, bem como nos artigos 72 e 102 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, alterada pela Resolução CGSN nº 125, de 08/12/2015, baixa a presente Circular.

1 Estabelece o canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social com acesso por meio da certificação digital no padrão ICP - Brasil para uso pelas empresas que possuam a partir de 04 empregados vinculados.

2 Para atender legislação específica que define tratamento diferenciado ao microempreendedor individual e estabelecimento optante pelo Simples Nacional com até 03 (três) empregados, a quem o

uso da certificação digital emitido no modelo ICP-Brasil é facultativo nas operações relativas ao recolhimento do FGTS, a versão anterior do Conectividade Social que utiliza os certificados eletrônicos em padrão diferente do ICP-Brasil permanecerá disponível para o envio de arquivos SEFIP e GRRF, com uso de aplicativo cliente do Conectividade Social - CNS - e do ambiente Conexão Segura como forma de atendê-los.

2.1 Ainda conforme legislação específica, o microempreendedor individual sem empregados está dispensado da obrigatoriedade de declaração de ausência de fato gerador.

3 Por deliberação do Agente Operador do FGTS fica prorrogado o prazo de validade dos certificados eletrônicos expedidos em disquete ou Pen drive regularmente pela CAIXA, sendo sua revogação ou suspensão condicionada a prévia emissão de comunicado.

3.1 Assim, empresas que possuem o certificado eletrônico expedido pela CAIXA anteriormente à obrigatoriedade da utilização da certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, independentemente do número de empregados, podem utilizar o ambiente Conexão Segura.

4 Para as novas empresas, exceto as situações previstas no item 2 desta Circular, constituídas após a publicação desta norma, o canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social é por acesso exclusivo por meio da certificação digital no padrão ICP.

4.1 O portal do Conectividade Social que utiliza os certificados digitais em padrão ICP-Brasil é acessível por meio do endereço eletrônico <https://conectividade.caixa.gov.br> ou do sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, inclusive para o envio de arquivos SEFIP, rescisórios, de geração de guias para recolhimento, de solicitação de uso do FGTS em moradia própria, bem como informação de afastamento, consulta de dados, manutenção cadastral, dentre outros serviços.

4.2 Este portal é desenvolvido em plataforma web única e não requer instalação ou atualização de versões, além de apresentar, em melhor grau, garantia de não-repúdio, integridade, autenticidade, validade jurídica e comodidade, e ainda a interoperabilidade dos certificados digitais.

5 A certificação digital no padrão ICP-Brasil, caso o usuário do canal não detenha, é obtida, em qualquer Autoridade Certificadora e suas respectivas Autoridades de Registro, regularmente credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

5.1 Compete às Autoridades Certificadoras, no âmbito de suas atuações, adotarem providências no sentido de garantir a inclusão do número do NIS (PIS/PASEP/NIT) do titular nos Certificados Pessoa Física doravante emitidos, para que estes possam receber procurações eletrônicas de terceiros, com exceção dos usuários Magistrado e Empregador Doméstico.

5.2 O empregador que não está obrigado a se identificar pelo CNPJ utiliza-se de Certificado Digital de Pessoa Física para acesso ao Conectividade Social com os certificados digitais em padrão ICP-Brasil.

5.3 Os empregadores detentores de Cadastro Específico do INSS (CEI) utiliza-se de Certificado Digital de Pessoa Física em padrão ICP-Brasil onde conste obrigatoriamente o número de identificação CEI.

6 Informações operacionais e complementares, material de apoio para solução de dúvidas e canais de suporte estão disponíveis no sítio da CAIXA na Internet, www.caixa.gov.br, opção FGTS.

7 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular 626/2013.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA

Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS
CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.539, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
JPS - AUDITORES & CONSULTORES
CNPJ: 04.207.191/0001-18

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.540, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDIAP - AUDITORES ASSOCIADOS
CNPJ: 51.901.437/0001-37

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Também fundamentais neste processo, os três data centers da empresa, localizados no Rio de Janeiro, em São Paulo e Brasília, foram modernizados. Houve aumento da capacidade da infraestrutura e renovação do parque de computadores, dispositivos de rede, armazenamento de dados, sistemas operacionais, ferramentas de segurança e monitoramento, bancos de dados e demais recursos de processamento.

Foram três anos de investimentos, que culminaram com a conquista, no fim de 2016, da certificação TIER III em design para os ambientes do RJ e de SP. Concedido pelo UpTime Institute, o selo atesta o atendimento a requisitos específicos de segurança e disponibilidade da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação e coloca a Dataprev em um patamar ímpar que poucas empresas no Brasil conseguiram alcançar.

A empresa ampliou sua capacidade de processamento da base de computadores x86 para mais de 1 Petaflop/s (1,028 Teraflop/s) e de armazenamento para mais de 10 Petabytes. E fechou o ano com 587 serviços, 624 aplicações, 1.381 bases de dados. Em termos de serviços, foram 396 milhões de pagamentos feitos aos beneficiários do INSS, gerados a partir dos sistemas da Dataprev, e 54 milhões de atendimentos em 2016 feitos para o Ministério do Trabalho.

O tema Integridade foi incluído no planejamento estratégico, fortalecendo práticas de gestão de risco, de ética e transparência em toda a empresa. Um comitê gestor foi criado para gerenciar e aperfeiçoar o Programa de Integridade Corporativa da Dataprev, com ações que buscam aprimorar os controles internos e conscientizar

colaboradores, gestores e empregados sobre relevância do debate, conforme recomendação da Lei das Estatais (lei 13.303, de 30/6/2016).

Reinaugurado em 2016, o prédio ocupado pela Dataprev na Paraíba foi reformado seguindo critérios de sustentabilidade já adotados pela empresa em outras áreas.

Tombado pelo Patrimônio Histórico Estadual, o imóvel foi construído no início da década de 1960 e é exemplo da arquitetura moderna em João Pessoa. A reforma contemplou as exigências de conservação e recuperação das fachadas originais do edifício, com economia de recursos energéticos e instalação hidráulica acionada por sensores, além de atender às principais recomendações de acessibilidade.

Essas medidas e o equilíbrio na gestão financeira, com ações de contenção de despesas, repactuações e negociação de contratos, foram determinantes para êxito obtido no exercício 2016. Por todo o empenho e dedicação, a Diretoria Executiva agradece o apoio de seus acionistas, clientes, fornecedores, colaboradores, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e, em especial, ao conjunto de empregados, sempre comprometidos em alcançar os melhores resultados.

DIRETORIA EXECUTIVA

ATO Relatório de Administração

Em atendimento aos dispositivos legais e estatutários, a Diretoria Executiva da Dataprev apresenta o relatório de administração, as demonstrações contábeis e as notas explicativas relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Ao longo do texto são apresentadas as principais estratégias e resultados econômicos, financeiros, sociais e ambientais da empresa e a interligação dessas dimensões no desempenho do negócio.

O objetivo desta publicação é compartilhar com a sociedade e o poder público as principais conquistas e desafios da empresa. Mais do que uma prestação de contas, a finalidade é manter um diálogo de forma ética e transparente com os seus públicos em todos os aspectos de gestão.

Perfil

A Dataprev é uma empresa pública, com mais de 3.800 empregados, que fornece soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação para o aprimoramento e a execução de políticas sociais do Estado brasileiro.

Com sede em Brasília e estrutura para atendimento em todo Brasil, possui Unidades de Desenvolvimento de Software nos estados do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina e três data centers (DF, RJ e SP) projetados para promover alta disponibilidade e segurança dos sistemas. Em dezembro de 2016, os data centers do RJ e de SP receberam a certificação internacional Tier III em design. O selo é conferido pelo UpTime Institute, reconhecido mundialmente pela criação e administração dos padrões e certificações Tier para projeto, construção e sustentabilidade operacional de data centers.

Missão

Fornecer soluções de Tecnologia da Informação e da Comunicação para a execução e o aprimoramento das políticas sociais do Estado brasileiro.

Visão

Ser o principal provedor de soluções tecnológicas para a gestão das informações previdenciárias, trabalhistas, sociais e de registros civis da população brasileira.

Dataprev no Brasil

-  Sede
-  Data center
-  Unidade de desenvolvimento
-  Dataprev nos estados

Investimentos de mais de R\$ 400 milhões, em três anos, permitiram a modernização do parque de TI, aumentando a segurança, a capacidade energética e a disponibilidade dos ambientes de produção, hoje de quase 100%, e levando a empresa a mais que dobrar a sua infraestrutura tecnológica.

A Dataprev está presente na vida do cidadão brasileiro, provendo a tecnologia necessária para programas estratégicos e sociais do governo. Entre outros serviços, processa o pagamento mensal de mais de 33 milhões de benefícios previdenciários e é responsável pela aplicação on-line que faz a liberação de seguro-desemprego. A em-

presa também processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e desenvolve e faz a manutenção dos sistemas que são usados nas Agências da Previdência Social e nos postos do Sistema Nacional do Emprego (Sine).

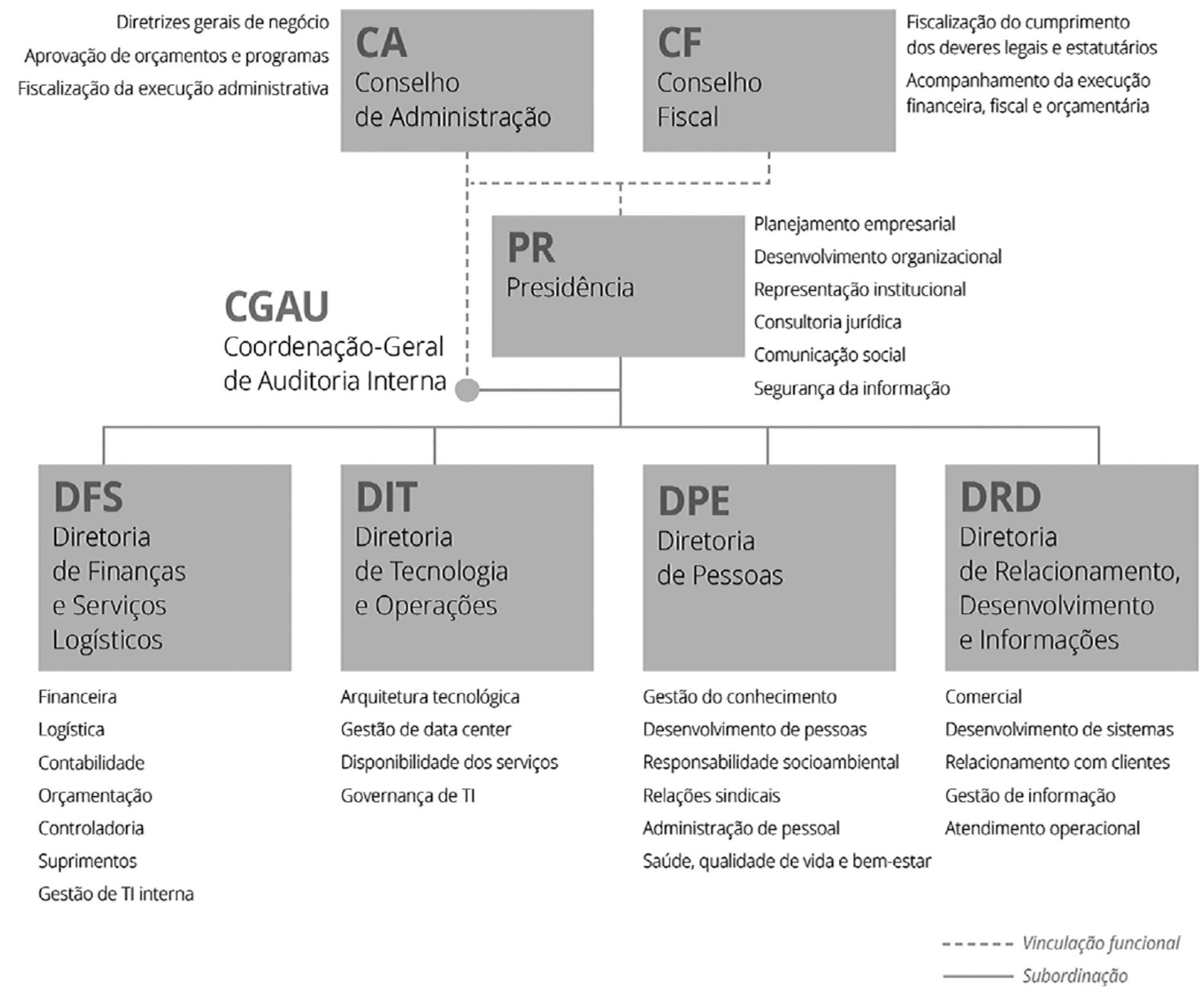
A Dataprev guarda e faz a gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que permite a concessão automática de vários direitos sociais, como aposentadorias ou salário-maternidade.

Com mais de 40 anos de experiência no desenvolvimento de soluções de TIC, a empresa dispõe de capacidade computacional e logística para hospedar, manter, gerir e proteger informações e sis-

temas, e também para analisar e qualificar dados, antecipar demandas de parceiros, prestar serviços de consultoria, apoiar a elaboração e a realização de projetos.

Vinculada ao Ministério da Fazenda, a Dataprev é uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Estrutura Organizacional



Na Dataprev, a estrutura de governança é composta pela presidência e quatro diretorias - Desenvolvimento, Relacionamento e Informações (DRD), Tecnologia e Operações (DIT), Finanças e Serviços Logísticos (DFS) e Pessoas (DPE) - que juntas formam a Diretoria Executiva, e pelos Conselhos de Administração e Fiscal. Estas estruturas atuam de forma integrada com atribuições pautadas pela Lei 6.125, de 04/11/1975, e pelo Estatuto Social da empresa.

Perspectivas de Negócios

A Dataprev lançou em outubro de 2016 o Portal de Serviços, ambiente em que é possível testar on-line uma versão de quatro serviços: blogs e portais, correio eletrônico, databox e estatísticas web. A página foi criada para que interessados possam conhecer e experimentar as soluções oferecidas pela empresa, com uma descrição das principais funcionalidades, características do ambiente, condições de comercialização e a lista de usuários das ferramentas.

A empresa tem vários clientes governamentais. Além da Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ministérios utilizam soluções desenvolvidas pela empresa: Trabalho; Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e Desenvolvimento Social e Agrário. A carteira de clientes inclui outros órgãos, como: Secretaria da Receita Federal (SRFB); Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); Fundação de Previdência Complementar do Serviço Público Federal (Funpresp); Prefeitura Municipal de São Paulo; Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos; Câ-

mara Interbancária de Pagamentos (CIP); e instituições financeiras que oferecem créditos consignados.

A implantação de uma nova folha de pagamento dos segurados da Previdência Social segue como prioridade e garantirá mais independência tecnológica à Dataprev. O processo envolve o fim do uso dos mainframes (CV3), baseados em linguagens e ambientes proprietários.

Inovação e novos modelos de negócios também são parte do planejamento da Dataprev para os próximos anos. Projetos que envolvem metodologias de análise de dados para respaldar decisões estratégicas em negócios e que ajudam a planejar o futuro de forma mais eficiente, como Analytics e Business Intelligence, devem ganhar ênfase. No mesmo sentido, o uso de aplicativos móveis (mobile) e o atendimento cognitivo estabelecerão um novo paradigma de relação entre o estado e o cidadão.

Governança

Em 2016, a Dataprev deu início a um novo ciclo estratégico, que prevê o fortalecimento dos serviços de inteligência de negócios (Analytics), com o uso crescente de ferramentas para análise, cruzamentos e extração de dados. A intenção é potencializar as grandes bases sob a guarda da Dataprev, desenvolvendo soluções inovadoras para apoiar com agilidade as políticas públicas do Governo Federal, voltadas às muitas demandas sociais do país.

O modelo de governança da empresa concilia as expectativas da alta administração a uma metodologia de planejamento estratégico. Adotada desde 2011, essa metodologia permeia todas as áreas e visa

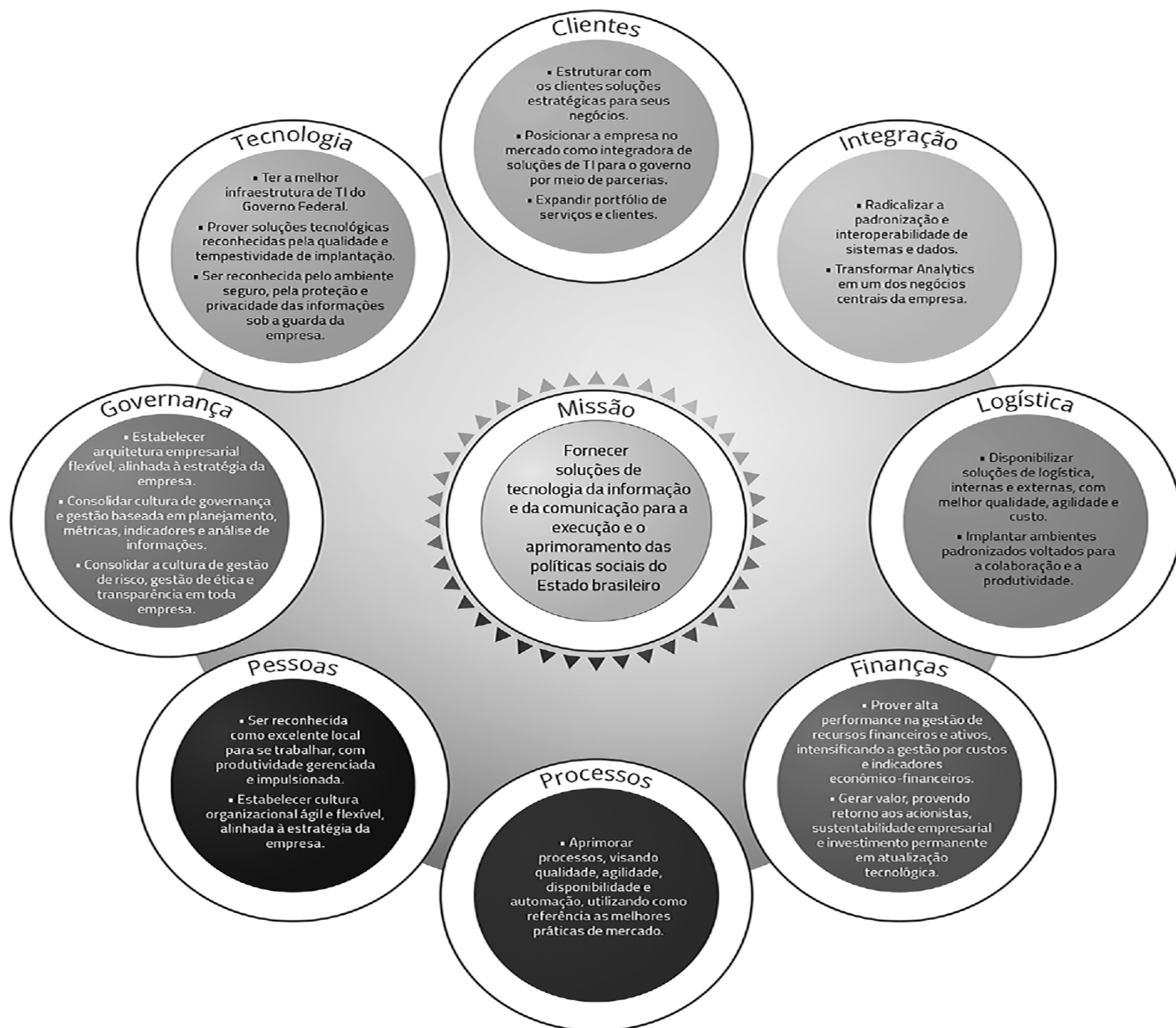
planejar, monitorar e avaliar, de forma qualitativa e quantitativa, o desempenho corporativo a partir das metas estabelecidas para a empresa.

Outro instrumento de governança é o Plano de Ação anual, que define e descreve as ações necessárias para se atingir os objetivos estratégicos da empresa, atribuindo responsabilidades a gestores de várias áreas.

Se o aspecto estratégico é tratado no Plano Estratégico Institucional (PEI), o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de recursos e processos de TI. Define a estratégia para o período de três anos, os temas específicos de tecnologia e as iniciativas que deverão ser executadas. O PDTI e o Plano de Ação estão diretamente conectados, embora tenham ciclos próprios.

Aprovada em 2016 pelo Conselho de Administração, a Roda da Estratégia sintetiza o que a empresa pretende executar para atingir sua missão - fornecer soluções de TIC para o aprimoramento e a execução das políticas sociais do Estado Brasileiro. Suas diretrizes fundamentais são aplicadas a oito dimensões (clientes, integração, logística, finanças, processos, pessoas, governança e tecnologia), em sintonia com as propostas descritas no Plano de Ação.

Roda da Estratégia



Maturidade em TI

Pelo quarto ano consecutivo, a operação e a gestão de TIC da Dataprev foram avaliadas pela metodologia IT Score, que mede o grau de maturidade em TI das empresas a partir das melhores práticas no mercado. Realizado pelo Gartner Group, o levantamento traz, ainda, uma comparação da Dataprev com o setor governo e outras empresas do mesmo segmento.

Vários quesitos, divididos em 15 temas, são avaliados pelo IT Score e aplicados a todas as áreas e práticas de TI, com parâmetros que se baseiam na realidade do mercado de Tecnologia da Informação, como Perspectivas do CIO; Gerenciamento de Programas e Projetos; BI e Analytics; Arquitetura Empresarial e Inovação Tecnológica; Visão Empresarial; e Gerenciamento de Riscos.

A primeira avaliação com base no IT Score na Dataprev foi feita em 2013. O resultado do trabalho desenvolvido em 2016 ajudou a subsidiar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e também na definição das metas e ações do Plano de Ação da empresa para 2017.

Conjuntura Nacional

O cenário de ajustes macroeconômicos no país em 2016 levou o Governo Federal a manter uma série de medidas de contenção para preservar o equilíbrio das contas públicas. A queda da arrecadação tributária implicou no contingenciamento das dotações e do fluxo financeiro do Orçamento Federal, acarretando dificuldades

para a regularidade no pagamento de faturas de serviços prestados por parte de alguns dos principais clientes.

Com essa situação, a Dataprev reforçou ainda mais a gestão econômica e financeira, no que concerne ao fluxo de caixa, custos e despesas, mantendo a sustentabilidade financeira para prover seus serviços e as suas atividades em constante evolução.

Desempenho Econômico-Financeiro

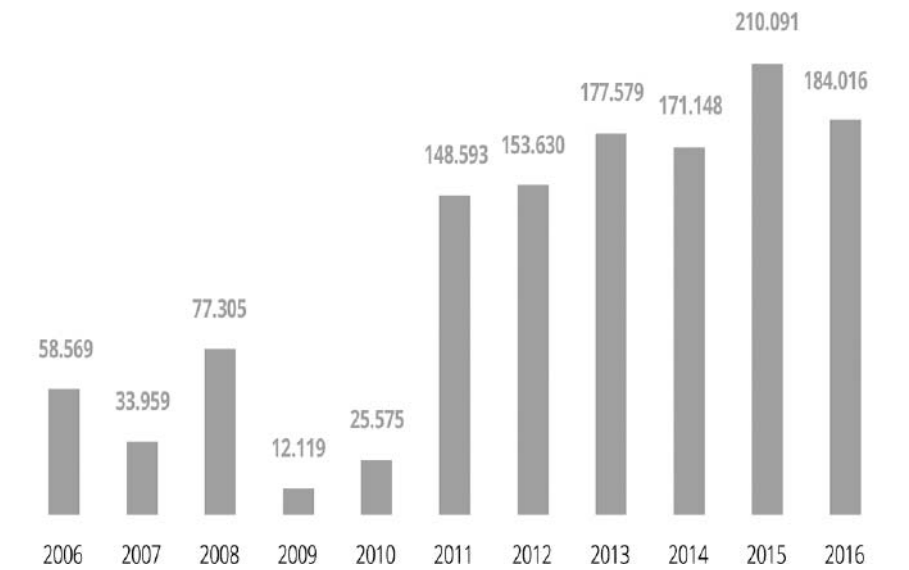
Em 2016, a Dataprev voltou a apresentar bons resultados, apesar do difícil cenário enfrentado. O lucro líquido da empresa foi de R\$ 184,0 milhões, 12,41% inferior ao registrado no exercício de 2015 (R\$ 210,1 milhões), mas ainda mantendo um patamar bastante satisfatório e com indicadores acima da média do mercado de atuação de TI. A receita operacional bruta totalizou R\$ 1,436 bilhão, um crescimento de 3,77% em relação a 2015. Já a receita líquida (R\$ 1,168 bilhão) cresceu apenas 0,88%, impactada pelo aumento dos tributos e encargos vinculados à Previdência (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB) em 111,16%. Houve majoração de alíquota no final de 2015, que passou de 2% para 4,5%, trazendo impactos no resultado de 2016 no montante de R\$ 34 milhões.

Lucro líquido
R\$ 184
milhões

Faturamento
R\$ 1,4
bilhão

A variação dos Custos e Despesas Operacionais aumentou 7,77%, enquanto Outros Resultados Operacionais cresceram 179,32% e Resultado Financeiro apresentou queda de 27,85%. O Resultado Operacional fechou com queda de 12,01% em relação ao ano anterior. A margem operacional foi de 21,45%, uma queda de 12,78%, e a margem líquida foi de 15,75%, uma queda de 13,17%.

Série Histórica dos Resultados
Em milhares de R\$
Fonte: Diretoria de Finanças e Serviços Logísticos (DFS)

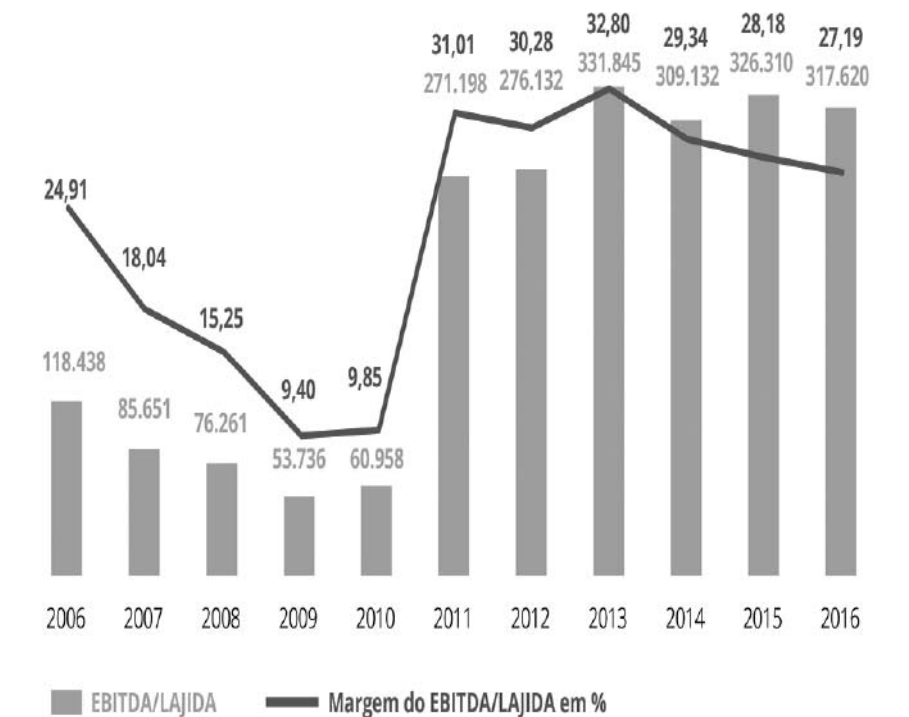


A Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido (RPL) foi de 17,11% (25,01% em 2015) com um EBITDA (lucro antes dos juros, impostos, depreciações e amortizações) de R\$ 317,6 milhões. A empresa apresentou margem positiva de 27,19% do EBTIDA sobre a receita líquida, demonstrando possuir boa capacidade de geração de caixa com recursos próprios. A margem EBTIDA caiu 3,51%, e mesmo com queda maior na rentabilidade, demonstrou o esforço para proteger o caixa da empresa.

EBITDA
R\$ 317
milhões

O total de impostos e contribuições, inclusive os previdenciários, pagos e/ou provisionados, decorrentes das atividades desenvolvidas pela Dataprev, somou R\$ 417,7 milhões em 2016, ante R\$ 381,7 milhões no ano anterior, um aumento de 9,43%.

Série Histórica do EBITDA
Em milhares de R\$
Fonte: Diretoria de Finanças e Serviços Logísticos (DFS)



Evolução do Desempenho

Em termos econômicos, a Dataprev continuou gerando resultados significativos, principalmente quando comparados com empresas do mesmo segmento. No entanto, as dificuldades financeiras decorrentes da instabilidade no recebimento de faturas trouxeram desafios e complexidade à gestão do fluxo de caixa da empresa.

De janeiro a outubro, o recebimento ficou abaixo do faturamento, gerando aumento do contas a receber. No mês de outubro, o estoque de Contas a Receber atingiu o montante de R\$ 1,2 bilhão.

Em novembro, houve uma melhoria no fluxo de recebimentos, e no mês de dezembro, o fluxo de caixa apresentou uma expressiva recuperação com o recebimento de R\$ 800,8 milhões. Mais de 40% dos recebimentos em 2016 se concentraram no último mês do ano. Ao final de 2016, o estoque do Contas a Receber caiu para R\$ 485,5 milhões.

Desde 2015, a empresa passou a utilizar uma política de diferimento tributário para otimização do caixa. Também em 2016 foram intensificadas outras ações voltadas à redução de custos e adequação do fluxo de desembolsos ao irregular fluxo de recebimentos. Ainda ocorreu retenção do pagamento dos Dividendos e Juros sobre Capital Próprio (JSCP) devidos aos acionistas (exercícios de 2012 a 2014). Essas e outras medidas permitiram a Dataprev atravessar um ano muito complexo, mantendo a regularidade no pagamentos dos compromissos financeiros, gerando resultados econômicos significativos.

O Prazo Médio de Recebimento de Vendas (PMRV), em dezembro de 2016, foi de 210 dias, apresentando piora em relação a 2015, que foi de 179 dias. Considerando também uma queda de 28,84% no Prazo Médio de Pagamentos (PMP), o ciclo financeiro passou de 100 dias, em 2015, para 154 dias, ao final de 2016.

A Necessidade de Capital de Giro foi fortemente pressionada em 2016: era de R\$ 639,7 milhões em dezembro de 2015, tendo atingido R\$ 927,9 milhões em outubro de 2016, e melhorando substancialmente ao final de dezembro de 2016 para R\$ 197,7 milhões. Esses indicadores demonstram o desafio financeiro do ano de 2016.

O Resultado Primário apresentou performance excepcional em 2016, com Superávit Primário de R\$ 488,5 milhões, impactado pelo significativo montante de faturas recebidas em dezembro. Em 2015, o Superávit Primário atingiu R\$ 19,9 milhões.

Com a melhoria do caixa, a Dataprev realizou o pagamento dos Dividendos e de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) de seus acionistas referentes aos anos de 2012 a 2015, num valor superior a R\$ 226 milhões, já corrigidos. Os saldos dos dividendos e dos JSCP estão sujeitos à incidência de encargos financeiros pela taxa Selic a partir da data do encerramento do exercício, até a data do efetivo pagamento.

Os Dividendos e JSCP de 2012 e 2013 foram pagos no mês de dezembro, e os de 2014 e 2015, no início de 2017. O pagamento dos Dividendos e JSCP referentes ao exercício de 2015 foram pagos assim que foi aprovada a Destinação de Resultados do exercício pelo Ministério da Fazenda.

Participação nos Resultados

De acordo com o que dispõe o Estatuto Social da empresa, a Dataprev registrou como remuneração aos acionistas, relativa ao exercício de 2016, o montante de R\$ 43,7 milhões, a título de JSCP, atribuídos integralmente aos dividendos mínimos obrigatórios, gerando economia tributária de aproximadamente R\$ 14,8 milhões na apuração do IRPJ e CSLL. Os dividendos apurados foram registrados em conta do passivo circulante para pagamento após despacho do Ministro da Fazenda sobre a aprovação do resultado do exercício de 2016.

Em agosto de 2016, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Esta- tais (SEST) aprovou o Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR) da Dataprev. Desse modo, o montante registrado atingiu R\$ 10,9 milhões, represen- tando 25% dos dividendos atribuídos aos acionistas e 5,94% do lucro líquido do exer- cício. A distribuição desse valor depende do cumprimento das metas corporativas estabelecidas para 2016, e da aprovação da distribuição do resultado pelo Conselho de Administração, além de outras condições estabelecidas no próprio programa.

Investimentos

A Dataprev registrou em 2016 um crescimento de 29,64% na realização de investimentos, na comparação com o ano anterior. Dos R\$ 85,0 milhões investidos no ano, a maior parte (81,3%) foi destinada para a infraestrutura de negócios da empresa, destacando-se a ampliação da capacidade de seus três data centers e a conquista da certificação Tier III em design.

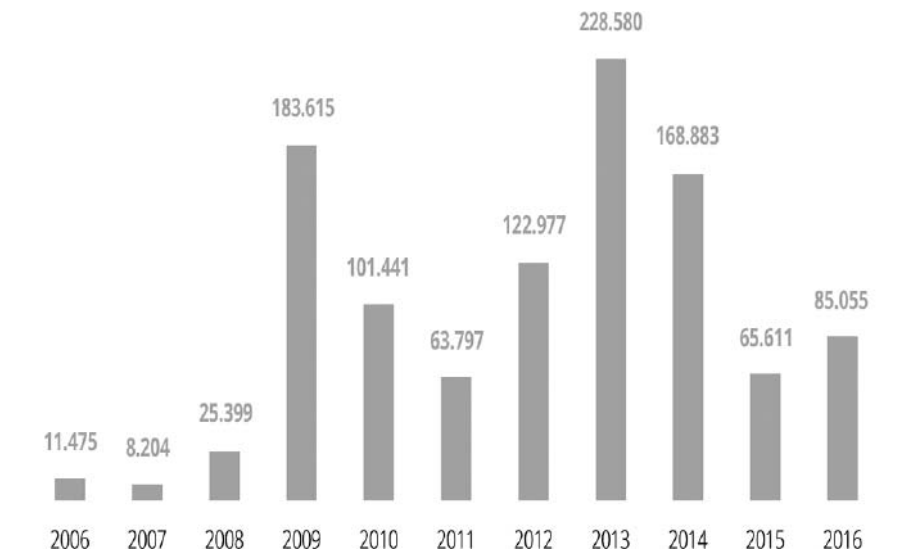
Pela primeira vez, a empresa contou com crédito do BNDES para investir na modernização do seu parque de TI. Do total de R\$ 40 milhões investidos na aquisição de 268 servidores x86, cerca de R\$ 20 milhões foram provenientes de recursos do Finame. As novas máquinas possibilitaram a ampliação da oferta de serviços em nuvem para as áreas de desenvolvimento e para clientes externos.

Os investimentos na área abrangeram ainda a aquisição de módulos 10 GBPS - switches (R\$ 8,4 milhões), investimentos diretos em facilities - infraestrutura de data centers (R\$ 2,9 milhões) e licenças de uso de ferramenta de data discovery (R\$ 3,9 milhões), que combina interatividade e análise em tempo real de informações das mais variadas fontes. O objetivo é apoiar a oferta de soluções que gerem informações gerenciais para a tomada de decisão dos clientes da empresa.

Embora o investimento tenha crescido 29,64% em relação a 2015, o patamar ainda ficou abaixo do desejado, afetado pelo contingenciamento de caixa ao longo de quase todo o exercício. Cabe acrescentar que parte dos projetos deixaram de ser contratados pelo modelo Capex (investimento) e passaram para contratação no modelo Opex (custeio), em razão da viabilidade econômico/financeira ter se apresentado mais vantajosa, além de permitir uma melhoria na gestão dos serviços.

São contratações conhecidas como "as a service", com serviços em nuvem e outsourcing, combinadas com suporte, treinamento e licenças. São exemplos deste tipo, as contratações de ERPs de finanças, logística e de pessoas, comunicação unificada, softwares, entre outros. Trata-se de uma tendência na contratação de soluções de tecnologia.

Investimento Realizado
Em milhares de R\$
Fonte: Diretoria de Finanças e Serviços Logísticos (DFS)



Certificação Tier III

A Dataprev encerrou o ano de 2016 com a conquista da certificação Tier III em design para dois dos seus três data centers (RJ e SP). A classificação atesta o atendimento a requisitos específicos de segurança e disponibilidade da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Um data center Tier III não precisa parar para substituir equipamentos ou realizar serviços de manutenção.

A certificação Tier III engloba três etapas. Na primeira fase, o UpTime Institute avalia se o projeto (ou design) possui os requisitos mínimos de funcionamento, com um sistema redundante de refrigeração e eletricidade, além de outras características técnicas. Após a aprovação do projeto é feita a sua implementação. As adequações devem seguir à risca o que foi aprovado. Em seguida, o instituto realiza uma auditoria in loco para a concessão da segunda certificação, conhecida como facility. Esta é a próxima fase para a Dataprev.

Depois que toda a instalação e infraestrutura estão organizadas, o processo operacional é analisado. É preciso seguir padrões rígidos de segurança e controle. Novamente, o instituto realiza uma auditoria e, ao passar por essa análise, é concedida a certificação de operação, última etapa de todo o processo.

Gestão de Pessoas

O quadro de pessoal da empresa passou, de dezembro de 2015 para dezembro de 2016, de 3.849 para 3.804 empregados, entre requisitados, colaboradores extraquadro e dirigentes não empregados. Este número varia conforme as admissões (concursados, extra-quadros e requisitados) e os desligamentos na empresa. Neste último caso, englobam-se os falecimentos, demissões e os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI). Em 2016, 79 aposentados que ainda estavam em atividade deixaram a empresa após adesão ao PDI 2015.

O maior contingente de pessoal (45%) está ligado à Diretoria de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações, seguido da Diretoria de Tecnologia e Operações (24%), Diretoria de Finanças e Serviços Logísticos (19%), Diretoria de Pessoas (7%) e Presidência (5%).

Para acompanhar a dinâmica acelerada do setor de TI, a empresa vem investindo em capacitação ao longo dos anos. Em 2016, o treinamento de empregados incluiu cursos presenciais, ensino a distância e inglês. Foram priorizados cursos como Gestão de Informações (SAP - Business Objects Data Integrator, SAP BOIS - Business Objects Information Steward e QlikView), Segurança da Informação (Fundamentals of Incident Handling e CHFI - Computer Hacking Forensic Investigator), SOA (Service Oriented Architecture), Sistemas de Indicadores e Métricas e ERP Protheus 12.

Especificamente na área de infraestrutura de TIC, os temas escolhidos foram gerenciadores de banco de dados (SQL Server 2012 e Oracle 12 C), virtualização (VMWARE), ambientes operacionais (RedHat System e RedHat JBOS), automação (Puppet Fundamentals) e redes (Especificação de Switches e IPV6).

Já em relação à Educação a Distância (EaD), os conteúdos disponibilizados tiveram como foco segurança da informação, gestão de processos, ergonomia, qualidade no atendimento ao cliente, processo de atendimento, análise e contagem de pontos de função e Framework Single Page Applications.

Outra ação voltada à valorização de pessoal é o programa de Gratificação Variável por Resultados (GVR), que, desde 2010, remunera os empregados de acordo com índices de alcance de metas do Plano de Ação.

Novas contratações permitiram, ainda, a renovação de parte do quadro da Dataprev, com a convocação de 363 aprovados no concurso 2014 e 229 vagas preenchidas. Deste total, 97 contratações aconteceram em 2016. A convocação é feita de acordo com as necessidades de reposição de pessoal ou de expansão de serviços da Dataprev. Um novo concurso foi realizado em 2016. A regularidade no processo de seleção garante nova dinâmica e maior potencial inovador à cultura corporativa.

Em setembro, foi lançado o Programa Pró-Inclusão, voltado para sensibilizar e orientar empregados sobre as necessidades dos portadores de deficiência e a convivência no ambiente de trabalho. A empresa conta hoje, em seu quadro funcional, com 63 pessoas com algum tipo de deficiência.

Outros objetivos do programa são monitorar a percepção dos empregados com deficiência sobre a sua área de atuação, otimizar a integração entre colegas e chefias e ajudar na adaptação às rotinas de trabalho. Uma cartilha informativa sobre os tipos de deficiência foi lançada, com dicas para o convívio inclusivo e a importância dos gestores na adaptação do grupo. Para facilitar a acessibilidade, também foi disponibilizado um formulário que identifica, a partir da percepção do empregado com deficiência, a necessidade de fazer intervenções nas unidades de trabalho.

O aprimoramento de todas essas iniciativas, assim como o aumento de sua divulgação produziram resultados positivos para a Dataprev em 2016, como melhoria na percepção dos empregados em relação à qualidade de vida no trabalho, redução de acidentes de trabalho (de 49 para 29, uma redução de 41%) e dos afastamentos por doença.

Incentivo à Inovação

Ainda dentro de perspectiva de multiplicar o conhecimento e a experiência adquirida ao longo dos anos, a Dataprev promoveu, em setembro, o Hackathon, primeira maratona de programação com o objetivo de criar aplicações mobile - para uso em smartphones, tablets e outros dispositivos móveis - que atendessem às necessidades da empresa e de seus clientes no apoio a políticas públicas e sociais. Para concorrer, os projetos tinham que ter sua viabilidade e utilidade comprovadas.

O evento teve 43 horas de duração e o projeto vencedor foi um aplicativo inovador que permitirá ao trabalhador verificar os benefícios previdenciários a que tem direito. A solução será produzida pela empresa e oferecida como mais um produto para seus clientes governamentais.

Todos os empregados da Dataprev foram convidados a participar e o resultado foi relevante: 35 projetos apresentados, de desenvolvedores de diferentes estados, especialmente das cidades onde a empresa mantém Unidades de Desenvolvimento de Software (Rio de Janeiro/RJ, Florianópolis/SC, João Pessoa/PB, Natal/RN e Fortaleza/CE).

Foram feitas exposições de cada projeto para que todos pudessem escolher, por votação, os 20 melhores. Uma comissão de técnicos da empresa selecionou os cinco finalistas. Cada autor de projeto formou, então, uma equipe de quatro programadores para desenvolver sua ideia no prazo estipulado.

A avaliação dos protótipos e a definição da equipe vencedora coube a uma banca julgadora composta por uma comissão multidisciplinar, com representantes da Dataprev, de instituições governamentais e de clientes, além de especialistas e membros de universidades.

Responsabilidade Socioambiental

A Política de Responsabilidade Socioambiental da Dataprev busca contribuir para o desenvolvimento humano, consolidando valores, práticas e comportamentos empresariais socialmente responsáveis. Também tem como objetivo promover o exercício da cidadania e colaborar para a formação de uma sociedade justa, sustentável e solidária.

O tema sustentabilidade permeia todas as atividades da empresa e está presente em quatro projetos específicos: Programa Jovem Aprendiz; Diversidade; Inclusão Digital; e Programa Ambiental. Em 2016, a Dataprev manteve sua parceria com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), participando como integrante da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Criado em 1999, o A3P tem por objetivo incentivar órgãos públicos a adotarem diretrizes socioambientais em suas ações.

Por meio de campanhas de separação e descarte sustentável de resíduos, todo o material descartado pela empresa beneficiou cooperativas de reciclagem, transformando toneladas de lixo em emprego, renda e novas perspectivas de vida para catadores.

Instrumento de Inclusão Social, o Programa Jovem Aprendiz da Dataprev contratou, em 2016, 73 jovens, de 16 a 18 anos. Desde o início do programa, em 2011, mais de 460 estudantes passaram pela empresa, todos pertencentes a instituições públicas de ensino, em parceria com o Senac e outras entidades de formação profissional. No Rio de Janeiro, um convênio com o Instituto Benjamin Constant possibilitou a contratação de 21 jovens cegos ou com deficiência visual severa, com idades que variam entre 16 e 24 anos. No Rio Grande do Sul, uma parceira com o Cesmar (Maristas) ajuda a capacitar jovens para atuar na manutenção de computadores.

O objetivo do programa é ampliar a possibilidade de inserção de jovens no mercado de trabalho, tornando mais promissor o futuro das novas gerações. A seleção dos candidatos é feita levando em conta a equidade de gênero. Também são disponibilizadas cotas para negros (pretos e pardos). Os jovens selecionados passam por um ciclo de palestras, com temas como ética, mercado de trabalho, saúde, sustentabilidade, inclusão digital e orientação profissional. Em novembro, o Programa Jovem Aprendiz conquistou o segundo lugar no prêmio de Boas Práticas da A3P.

A Dataprev também apoia iniciativas que visam ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros a tecnologias da informação e comunicação. Em 2016, foram doados 1.546 bens patrimoniais descontinuados para as atividades operacionais da empresa, mas passíveis de reutilização, para oito entidades, entre instituições públicas, governamentais e sem fins lucrativos de cinco estados. A maior parte dos itens refere-se a equipamentos de informática e mobiliários.

**Mais de
460
jovens
aprendizes
desde 2011**

**Doação de
1.546
bens
patrimoniais
em 2016**

O tema Diversidade também ganhou destaque na empresa em 2016, com a adesão, em março, ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do Governo Federal, que incentiva o uso de práticas e ações que superem as desigualdades de gênero e raça no ambiente de trabalho.

Integridade

A Dataprev fortaleceu em 2016 suas ações de integridade corporativa, alinhadas ao objetivo estratégico de consolidação de uma cultura de gestão de risco, de ética e transparência em toda a empresa. Um comitê gestor - órgão colegiado subordinado diretamente à Diretoria Executiva - foi criado com o objetivo de gerenciar e aperfeiçoar o Programa de Integridade Corporativa da empresa, dando tratamento de forma integrada a medidas que contribuam também para a redução dos riscos de reputação corporativa.

Figura 10



O programa tem entre suas principais linhas de ação o aprimoramento dos controles internos; a estruturação do gerenciamento dos riscos de integridade; a conscientização dos empregados em relação aos valores da organização; e a transparência das informações relevantes para exercício do controle social.

O tema foi incluído no planejamento estratégico, com ações para diagnóstico das iniciativas de integridade existentes, análise das práticas de referência no mercado, mapeamento dos riscos de integridade, além de treinamento e comunicação para promoção das iniciativas sobre o assunto em andamento na empresa. Nesse contexto, a adesão ao Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção, promovido pelo Instituto Ethos, em maio, foi uma oportunidade para a empresa realizar um autodiagnóstico, tendo como referência o Guia Temático de Indicadores Ethos: Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção. O Questionário de Avaliação Pró-Ética 2016 serviu como uma espécie de guia de boas práticas.

As ações de comunicação executadas tiveram como foco o reforço contínuo do tema e a promoção da consciência da importância do envolvimento de todos no combate à corrupção. O plano de comunicação incluiu a divulgação de notícias divulgadas na intranet e no Portal Dataprev, além da divulgação de cartazes e comunicados sobre o tema.

Uma das principais ações do Programa de Integridade foi o lançamento, em agosto, do novo Código Conduta Ética e Integridade da Dataprev, que se aplica a todos os empregados e agentes públicos. Como proceder ao receber um convite para a participação em eventos custeados por uma instituição privada e quais as consequências de se fornecer informações privilegiadas para pessoas não autorizadas são algumas das questões abordadas no documento, que possui 26 artigos, distribuídos em sete capítulos.

**Código de
Conduta Ética e
Integridade
Dataprev**

O código busca capturar aspectos que em geral escapam à legislação e ao legislador e aborda princípios e valores que frequentemente entram em choque, colocando-os em perspectiva, a fim de reconciliá-los ou priorizá-los.

Em novembro, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) fez uma avaliação da integridade da Dataprev, apresentando um diagnóstico sobre o estágio das políticas e procedimentos na empresa. A avaliação da CGU incluiu análises documentais e testes de verificação. Também foram encaminhados questionários a 1.392 empregados selecionados por amostragem, com a finalidade de verificar a percepção acerca dos mecanismos de integridade existentes na empresa.

O relatório traz, ainda, sugestões de melhorias e recomenda a elaboração de um plano de ação para promover o aprimoramento dos mecanismos de integridade. Os resultados acerca do tema previstos no Plano de Ação 2017 da Dataprev atendem essa recomendação. Além do aperfeiçoamento das medidas de integridade iniciadas em 2016, o plano contempla o monitoramento da adequação da empresa aos dispositivos da Lei das Estatais; a estruturação do gerenciamento de riscos (corporativos e operacionais); e o aprimoramento da gestão da transparência ativa das informações.

Reconhecimento

A constante busca pela melhoria de processos e serviços tem garantido à Dataprev reconhecimento em vários segmentos. A empresa foi destaque, nos rankings de 2016 das melhores empresas brasileiras, segundo quatro publicações da grande imprensa econômica (Exame Melhores & Maiores, Anuário Valor 1000, Guia Época Negócios 360º e Empresas Mais Estadão/Broadcast). Os levantamentos são feitos com base nos dados do ano anterior (2015) e destacam a empresa entre as melhores do setor de TI e na comparação com as demais empresas públicas.

No mesmo ano, a Dataprev recebeu, pelo segundo ano seguido, o certificado de Empresa Cidadã, concedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRC-RJ). A certificação confirma que as informações contábeis da empresa relativas ao exercício de 2015 alcançaram os requisitos de qualidade estabelecidos, assim como reconhece e valoriza suas ações ambientais e suas práticas de responsabilidade social. A iniciativa é uma parceria do CRC, da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) e da Fecomércio e conta com o apoio da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Reformulado e lançado em novembro de 2015, o Portal Dataprev conquistou, em setembro, o primeiro lugar na categoria "Projetos Web Governamentais" do Todos@ Web, Prêmio Nacional de Acessibilidade na Web 2016. O prêmio é uma iniciativa do Centro de Estudos sobre Tecnologias Web (Ceweb.br) e do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em parceria com o W3C Brasil. O objetivo é promover e premiar ações das empresas públicas e privadas em favor da acessibilidade na web, que permitem o acesso à informação por pessoas com deficiência.

O Portal Dataprev é aderente aos padrões internacionais de desenvolvimento web (HTML5.1 e CSS 3), que possibilitam a construção de produtos de qualidade e contribuem para uma web acessível para todos. Segue, ainda, ainda as orientações para padronização da comunicação de órgãos e entidades do governo federal em ambientes digitais, além de ser aderente a diretrizes e padrões nacionais (e-MAG - Modelo de acessibilidade do governo federal) e internacionais (W3C/ WCAG 2.0 - Web Content Accessibility Guidelines) de acessibilidade.

Em novembro, foi a vez do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), desenvolvido pela Dataprev, receber menção honrosa do Prêmio Excelência em Governo Eletrônico (e-Gov), promovido pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Tecnologia da Informação (ABP) e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na categoria e-Administração Pública. A premiação visa estimular, desenvolver e prestigiar a inovação e a excelência nas iniciativas de governo eletrônico e de modernização.

Utilizado por mais de 90% dos 7,6 mil cartórios existentes no Brasil, o Sirc moderniza a captação e o tratamento dos dados dos registros civis de nascimento, casamento, óbito e natimortos. Contribui também para a erradicação do subregistros no país e para a melhoria da qualidade e gestão das bases de dados governamentais.

Também em novembro, a Dataprev recebeu o reconhecimento especial para Equipe de Data Center do Ano, durante a edição brasileira do DCD Awards 2016, premiação mundial promovida pela Datacenter Dynamics para destacar iniciativas de inovação e eficiência em data centers. A empresa, que concorreu com centenas de empresas e instituições públicas e privadas, recebeu o prêmio com o caso "Desafios Multidisciplinares na Gestão de Ambientes de Missão Crítica".

Em reconhecimento ao papel da evolução digital na transformação social, a Dataprev foi uma das apoiadoras do WSA Innovation Congress Singapore 2016, premiação internacional que seleciona os melhores e mais inovadores conteúdos digitais voltados à promoção da inclusão social, da acessibilidade e da sustentabilidade ambiental.

O World Summit Award (WSA) foi criado em 2003 como uma das iniciativas da Cúpula das Nações Unidas sobre a Sociedade da Informação (WSIS - World Summit on the Information Society) que visam universalizar as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e reduzir as demandas digitais. A premiação acontece a cada dois anos.

Em setembro de 2016, a Dataprev tornou-se associada efetiva da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), que exerce um papel importante de articulação entre os setores público e privado. A empresa passou a participar de fóruns de discussão de temas estratégicos como relações laborais, tributação, internacionalização, educação e governo digital, entre outros.

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO
Presidente da Dataprev

ÁLVARO LUIS PEREIRA BOTELHO
Diretor de Finanças e Serviços Logísticos

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
	NOTA	2016	2015
ATIVO CIRCULANTE			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			
Caixa e Bancos	(4)	136.677	6.175
Aplicações Financeiras	(5)	420.747	58.254
Bloqueios Judiciais	(6)	8.128	6.531
Total de Caixa e Equivalentes de Caixa		565.552	70.961
CLIENTES			
Faturas a Receber	(7)	485.491	916.660
Total de Clientes		485.491	916.660
ESTOQUES			
Materiais de Produção		176	231
Materiais de Expediente		60	67
Total dos Estoques		236	298
OUTROS CRÉDITOS			
Contas a Receber de Empregados		7.743	7.145
Adiantamentos a Terceiros		590	538
Contas a Receber de Convênios		10	62
Impostos a Recuperar	(8)	39.609	35.035
Valores Recuperáveis		2.876	2.504
Outras Contas a Receber	(9)	26.580	24.993
Total de Outros Créditos		77.408	70.275
DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTES			
Despesas Antecipadas		3.299	3.060
Total de Despesas de Exercícios Seguintes		3.299	3.060
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		1.131.986	1.061.255
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			
Provisão Imposto de Renda Diferido	(10)	49.753	60.792
Provisão Contribuição Social Diferida	(10)	17.920	21.894
Depósitos Judiciais		12.720	8.659
Títulos e Valores Mobiliários		583	402
TOTAL DO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		80.976	91.747
INVESTIMENTOS			
Imobilizado	(12)	443.963	442.546
Intangível	(13)	62.005	76.880
TOTAL DE INVESTIMENTOS		505.968	519.426
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		586.944	611.173
TOTAL DO ATIVO		1.718.930	1.672.428



BALANÇO PATRIMONIAL
PASSIVO

	NOTA	2016	2015
PASSIVO CIRCULANTE			
Fornecedores		84.060	101.120
Empréstimos e Financiamentos	(14)	309	
Contas a Pagar		2.093	2.555
Salários e Encargos		16.262	30.965
Provisão para Encargos Trabalhistas		88.587	76.369
Provisão para Reclamações Trabalhistas	(15)	27.034	16.675
Impostos e Taxas a Recolher		50.204	29.178
Déficit Técnico Contratado		47.625	43.757
Juros S/ Capital Próprio e Dividendos Propostos	(17.5 e 19)	153.375	
Provisão para Participação nos Resultados		26.132	25.471
Outros Débitos		26.715	24.503
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE		522.398	350.593
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
Fornecedores		1.693	3.014
Empréstimos e Financiamentos	(14)	19.960	
Provisão para Impostos e Contribuições Diferidos	(11)	33.868	68.265
Provisão para Reclamações Trabalhistas	(15)	45.539	37.873
Provisão para Litígios Cíveis	(16)		1.595
Provisão para Litígios Fiscais	(16)	3.437	11.237
Provisão para Passivo Atuarial	(20.1)		22.244
Déficit Técnico Contratado		71.384	102.030
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE		175.882	246.259
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		698.280	596.852
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social	(17.1)	650.000	550.000
Reservas de Capital			
Reservas de Lucros	(17.2 a 17.5)	370.650	525.576
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(17.6)	1.020.650	1.075.576
TOTAL DO PASSIVO		1.718.930	1.672.428

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016, COMPARATIVO COM 2015			
	NOTA	2016	2015
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			
Serviços Prestados		1.436.349	1.384.206
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
ISS		(71.763)	(69.146)
PASEP		(23.479)	(22.531)
COFINS		(108.147)	(103.779)
Contribuição Previdenciária		(64.636)	(30.610)
Impostos Incidentes sobre Serviços Prestados		(268.025)	(226.066)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		1.168.324	1.158.140
Custos dos Serviços Prestados		(712.884)	(675.709)
LUCRO BRUTO		455.440	482.431
DESPESAS OPERACIONAIS			
Honorários da Diretoria		(2.334)	(2.161)
Despesas Estruturais		(250.004)	(217.735)
		(252.338)	(219.896)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS			
Outras Receitas Operacionais		62.698	21.510
Outras Despesas Operacionais		(34.775)	(29.259)
Provisão para Participação nos Resultados		(11.459)	(13.007)
		16.464	(20.756)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		219.566	241.779
RESULTADO FINANCEIRO			
Receitas Financeiras		129.470	134.198
Despesas Financeiras		(98.387)	(91.116)
		31.083	43.082
LUCRO OPERACIONAL		250.648	284.861
OUTROS RESULTADOS		(462)	(447)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		250.186	284.414
Provisão para Contribuição Social Corrente		(18.174)	(11.701)
Provisão para Imposto de Renda Diferida		385	(8.139)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA		232.397	264.574
Provisão para Imposto de Renda Corrente		(49.451)	(31.898)
Provisão para Imposto de Renda Diferido		1.070	(22.584)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(18.1)	184.016	210.091

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016, COMPARATIVO COM 2015					
	2016	%	2015	%	
1 - RECEITAS	1.499.047		1.405.716		
1.1 - Serviços Prestados	1.436.349		1.384.206		
1.2 - Outras Receitas Operacionais	24.984		21.194		
1.3 - Reversão de Provisões	37.714		316		
2 - INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	213.550		196.083		
2.1 - Custos de Produtos e Serviços Vendidos	166.526		160.877		
2.2 - Materiais Consumidos	1.086		863		
2.3 - Energia, Serv. de Terceiros e Outras Desp. Operacionais	45.476		33.895		
2.4 - Perda na Realização de Ativos	462		447		
3 - VALOR ADICIONAL BRUTO	1.285.498		1.209.633		
4 -DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO	98.055		84.531		
4.1 - Depreciação	67.640		51.820		
4.2 - Amortização	30.415		32.711		
5 - VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	1.187.443		1.125.102		
6 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	85.767		84.301		
6.1 - Dividendos					
6.2 - Receitas Financeiras	85.767		84.301		
6.3 - Aluguéis					



7 - VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	1.273.210		1.209.403	
8 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	1.273.210	100,00	1.209.403	100,00
8.1 - Pessoal	650.645	51,10	607.863	50,26
8.1.1 - Remuneração Direta	520.483	40,88	484.334	40,05
8.1.2 - Benefícios	93.491	7,34	86.264	7,13
8.1.3 - FGTS	36.671	2,88	37.265	3,08
8.2 - Impostos, Taxas e Contribuições	377.104	29,62	342.996	28,36
8.2.1 - Federais	302.107	23,73	270.522	22,37
8.2.2 - Municipais	74.998	5,89	72.474	5,99
8. 3 - Remuneração de Capitais de Terceiros	61.444	4,83	48.453	4,01
8.3.1 - Juros	53.117	4,17	40.093	3,32
8.3.2 - Aluguéis	8.327	0,65	8.360	0,69
8.4 - Remuneração de Capitais Próprios	184.016	14,45	210.091	17,37
8.4.1 - Juros Sobre Capital Próprio	43.704	3,43	49.897	4,13
8.4.2 - Dividendos		0,00		0,00
8.4.3 - Lucros Retidos	140.313	11,02	160.195	13,25

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016, COMPARATIVO COM 2015			2016	2015
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS				
Lucro Líquido do Exercício			184.016	210.091
Juros e correção monetária realizável a longo prazo			(181)	(20)
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos			(1.455)	30.723
Depreciações/Amortizações			98.055	84.531
Provisões Constituídas			8.076	10.966
Atualização do Déficit Técnico Contratado (Passivo Atuarial)			17.578	24.956
Resultados das Baixas do Imobilizado			462	447
Reversão de Provisões			(37.714)	(316)
Outros				
VARIAÇÕES DOS ATIVOS E PASSIVOS OPERACIONAIS				
(Aumento) redução do contas a receber de clientes			431.169	(310.035)
(Aumento) redução dos estoques			62	(9)
(Aumento) redução do contas a receber de empregados			(599)	(906)
(Aumento) redução de adiantamento a terceiros			(52)	(21)
(Aumento) redução do contas a receber convênios			52	151
(Aumento) redução dos impostos a recuperar			(4.575)	(5.002)
(Aumento) redução de valores recuperáveis			(372)	25
(Aumento) redução de outras contas a receber			(1.587)	(2.403)
(Aumento) redução de despesas antecipadas			(238)	(170)
(Aumento) redução de depósitos judiciais - longo prazo			(4.062)	(827)
Aumento (redução) de fornecedores			(18.381)	(22.500)
Aumento (redução) de contas a pagar			(152)	202
Aumento (redução) de salários e encargos			(14.375)	14.006
Aumento (redução) de impostos e taxas a recolher			21.026	2.511
Aumento (redução) de outros débitos			5.456	10.369
Aumento (redução) de Juros s/ capital próprio e dividendos			(41.863)	64.858
Aumento (redução) provisão para participação no resultado (PPLR)			2.754	12.914
Aumento (redução) déficit técnico contratado (curto prazo)			(447)	(1.833)
Aumento (redução) provisão p/ reclamações trabalhistas (curto prazo)			10.359	4.889
Aumento (redução) provisão p/ encargos trabalhistas			12.219	14.434
Aumento (redução) Prov. P/Cofins, Pasep e CPRB Diferidos			(17.927)	35.675
Aumento (redução) déficit técnico contratado (longo prazo)			(43.909)	(38.070)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			603.394	139.635
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO				
Aquisição de Imobilizado			(69.475)	(44.503)
Aquisição de Intangível			(15.583)	(21.108)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			(85.058)	(65.611)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO				
Empréstimos de Longo Prazo			19.960	(20.382)
Juros Sobre Capital Próprio e Dividendo Propostos			(43.704)	(49.897)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			(23.744)	(70.279)
AUMENTO (REDUÇÃO) DAS DISPONIBILIDADES			494.592	3.745
SALDO DAS DISPONIBILIDADES				
No início do exercício			70.961	67.215
No fim do exercício			565.552	70.961
AUMENTO (REDUÇÃO) DAS DISPONIBILIDADES			494.592	3.745

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016								
	Reservas de Capital		Reserva de Lucros					Total
	Capital Social Realizado	Subvenção de Bens	Reserva Legal	Reserva de Retenção de Lucros	Reserva Especial de Dividendos	Reserva de Reaparelhamento Técnico	Lucros Prejuízos Acumulados	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	430.000		42.632	197.817	130.380	49.694		850.524
Lucro Líquido do Exercício							210.091	210.091
Transferência - Aumento de Capital	120.000			(100.000)		(20.000)		
Transferência - Resultado do Exercício			10.505	119.752		29.938	(160.195)	
Juros Sobre Capital Próprio					49.897		(49.897)	
Dividendos Propostos								
Reserva Especial de Dividendos (2012)					4.575			4.575
Reserva Especial de Dividendos (2013)					5.289			5.289
Reserva Especial de Dividendos (2014)					5.097			5.097
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	550.000		53.137	217.569	195.239	59.632	184.016	1.075.577
Lucro Líquido do Exercício								
Transferência - Aumento de Capital	100.000			(80.000)		(20.000)		
Transferência - Resultado do Exercício			9.201	104.889		26.222	(140.313)	
Juros Sobre Capital Próprio					43.704		(43.703)	
Dividendos Propostos					(259.382)			(259.382)
Reserva Especial de Dividendos (2012)					4.408			4.408
Reserva Especial de Dividendos (2013)					5.095			5.095
Reserva Especial de Dividendos (2014)					4.910			4.910
Reserva Especial de Dividendos (2015)					6.028			6.028
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	650.000		62.338	242.459		65.854		1.020.650

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis.
NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

Em milhares de reais, exceto quando mencionado de outra forma

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV foi criada segundo a Lei n.º 6.125, de 04 de novembro de 1974, alterada pela MP n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e constituída através do Decreto n.º 75.463 de 10 de março de 1975, como Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira. Em 09 de abril de 2010 foi aprovado o novo Estatuto Social da DATAPREV, por intermédio do Decreto nº 7.151, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e filial regional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. A DATAPREV tem prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional, podendo estabelecer dependências administrativas e operacionais onde julgar necessárias ao bom desempenho de suas finalidades. A DATAPREV tem por objetivo estudar e viabilizar tecnologias de informática, na área da previdência, compreendendo prestação de serviços de desenvolvimento, processamento e tratamento de informações, atividades de teleprocessamento e comunicação de dados, voz e imagem, assessoramento e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como o desempenho de outras atividades correlatas. Podendo prestar serviços a terceiros sem prejuízo de suas atividades principais e em harmonia com a política governamental.

A DATAPREV tem como missão fornecer soluções de tecnologia da informação e da comunicação para execução e o aprimoramento das políticas sociais do Estado brasileiro.

Sua visão é ser o principal provedor de soluções tecnológicas para gestão das informações previdenciárias, trabalhistas, sociais e de registros civis da população brasileira.

NOTA 2 - BASE DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A escrituração e as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os critérios contábeis, a partir das diretrizes emanadas da Lei das S/A, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.638/07 e 11.941/09 (arts. 37 e 38), atendem plenamente os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, dentro de nosso contexto operacional observando a adequação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo "International Accounting Standards Board (IASB)", implantados no Brasil e basearam-se nos fatos econômicos, identificados na documentação, informações e declarações fornecidas pela administração da Empresa.

a.Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas com base no custo histórico com exceção dos seguintes itens materiais reconhecidos nos balanços patrimoniais:

•Os instrumentos financeiros não-derivativos designados pelo valor justo por meio do resultado são mensurados pelo valor justo;

As demonstrações contábeis são apresentadas em milhares de reais (exceto quando mencionado de outra forma).

NOTA 3 - SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As principais práticas contábeis estão descritas a seguir:

a)Caixa e equivalentes de caixa

O caixa e equivalentes de caixa incluem caixa, saldos bancários positivos em contas bancárias e aplicações financeiras de liquidez imediata, e com risco insignificante de mudança de seu valor de mercado, classificados na categoria de ativos financeiros avaliados ao valor justo com contrapartida no resultado. Esses investimentos são avaliados ao custo, acrescidos de juros até a data do balanço. As aplicações financeiras são efetuadas no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação específica para empresas estatais, emanada do Decreto-lei n.º 1.290, de 03 de dezembro de 1973, Resolução do Banco Central n.º 3.284 de 25 de maio de 2005, alterada pela Resolução n.º 4.034 de 30 de novembro de 2011 e legislação subsequente;

b) Faturas a receber

As Faturas a receber estão diretamente relacionadas com as receitas da Empresa e apresentadas de acordo com os valores de realização;

c)Estoques

Os materiais em almoxarifado estão registrados ao custo médio de aquisição e não excedem os valores de realização ou de mercado;

d)Impostos a Recuperar

O saldo de impostos a recuperar é o crédito que constitui moeda de pagamento de tributos da mesma espécie ou não e estão sendo tecnicamente movimentados de acordo com a legislação vigente aplicada à matéria;

e)Imobilizado

O ativo imobilizado está registrado pelo custo de aquisição, formação ou construção atualizado monetariamente com base na legislação em vigor até 31 de dezembro de 1995 e deduzido das depreciações acumuladas. As depreciações são calculadas pelo método linear, com base em taxas que contemplam a vida útil econômica dos bens.

Todo o Grupo de Ativos Tangíveis passou no teste de recuperabilidade (Impairment Test), desse modo, não há quaisquer indícios de perda por desvalorização ou necessidade de ajustes em atendimento as normas vigentes;

f)Intangível

O ativo intangível está registrado pelo custo de aquisição ou formação, deduzido das amortizações acumuladas.

Todo Grupo de Ativos Intangíveis passou no teste de recuperabilidade (Impairment Test), desse modo, os bens intangíveis controlados na contabilidade estão registrados quando há evidências de geração de benefícios econômicos futuros, considerando sua viabilidade econômica e tecnológica e não há quaisquer indícios de perda por desvalorização ou necessidade de ajustes em atendimento as normas vigentes;

g)Contingências trabalhistas, fiscais e cíveis

A provisão para riscos trabalhistas fiscais e cíveis é constituída com base em parecer jurídico e avaliação da Administração sobre processos conhecidos na data do balanço patrimonial, para os riscos prováveis de perda;

h)Benefícios a empregados

Os compromissos atuariais decorrentes das operações da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA são reconhecidos pelo regime de competência e com base em cálculo atuarial elaborado anualmente por atuário independente contratado pela Patrocinadora DATAPREV;

i)Imposto de renda e contribuição social diferidos

O imposto de renda (IR) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) diferidos, são calculados com base nas alíquotas efetivas, vigentes na data da elaboração das demonstrações contábeis, em função de prejuízos fiscais, bases negativas e das diferenças intertemporais;

j)Imposto de renda e contribuição social correntes

O imposto de renda (IR) é calculado pelo regime de apuração do lucro real anual, sendo utilizada a alíquota de 15% e adicional de 10% sobre o excedente de R\$ 240.000,00 do lucro real. A contribuição social s/o lucro líquido (CSLL) é calculada aplicando-se a alíquota de 9% sobre o lucro ajustado;

k)Imposto sobre serviços de qualquer natureza

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) está registrado pelo regime de competência, tendo como base de cálculo o preço do serviço, sendo utilizadas alíquotas que variam de 2% a 5%, de acordo com o serviço prestado e o município onde ocorreu o fato gerador;

l)Contribuição para o financiamento da seguridade social e formação do patrimônio do servidor público

A contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e formação do patrimônio do servidor público (PASEP) estão registradas pelo regime da cumulatividade para os serviços de desenvolvimento e suporte técnico às alíquotas de 3% e 0,65%, da não-cumulatividade para os serviços de processamento às alíquotas de 7,6% e 1,65%, e a partir de julho de 2015, conforme Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015 sobre as receitas financeiras, sendo aplicadas sobre a base de cálculo as alíquotas de 4% e 0,65%, respectivamente;

m) Contribuição previdenciária sobre o faturamento

A contribuição previdenciária sobre o faturamento, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e, posteriormente pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 está registrada pelo regime de competência, tendo como base de cálculo o valor dos serviços prestados com a aplicação da alíquota de 2% até novembro de 2015 e de 4,5% a partir de dezembro de 2015;

n)Uso de estimativas

A preparação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a administração da DATAPREV faça o registro de transações que afetam os ativos e passivos e as receitas e despesas, com base em estimativas, bem como a divulgação de informações sobre dados de suas demonstrações contábeis. Os resultados finais dessas transações e informações podem diferir dessas estimativas, quando de sua efetiva realização em períodos subsequentes. As principais estimativas relacionadas às demonstrações contábeis utilizadas pela DATAPREV, referem-se ao registro da provisão para contingências trabalhistas, fiscais e cíveis, provisão para participações nos lucros ou resultados e realização dos impostos e contribuições sociais diferidos;

o) Outros ativos e passivos circulantes e não circulantes

Os demais ativos e passivos circulantes e não circulantes quando sujeitos à variação monetária por força de legislação ou cláusulas contratuais, estão registrados e corrigidos com base em índices previstos nos respectivos dispositivos, de forma a refletir os valores atualizados até a data das demonstrações contábeis;

p) Apuração do resultado

Na apuração do resultado as receitas, custos e despesas são reconhecidas e registradas segundo o regime contábil de competência de cada exercício apresentado.

NOTA 4 - CAIXA E BANCOS

Referem-se basicamente ao recebimento de faturas no último dia útil do exercício (recursos em trânsito), do principal cliente, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no montante de R\$ 136.677, tendo sido baixado do contas a receber não sendo possível efetuar aplicação financeira em virtude dos valores recebidos não estarem disponibilizados na data do aviso de crédito.

NOTA 5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Em conformidade com a legislação vigente as aplicações das disponibilidades resultantes das receitas próprias da DATAPREV estão sendo efetuadas no Banco do Brasil S.A. (BB - Extra Mercado) e na Caixa Econômica Federal (Caixa FI - Extra Mercado).

Descrição	2016	2015
Aplicações Financeiras	420.747	58.254
	<u>420.747</u>	<u>58.254</u>

NOTA 6 - BLOQUEIOS JUDICIAIS E BANCÁRIOS

Referem-se aos registros dos bloqueios de numerários em conta corrente sofridos pela DATAPREV, relativos aos depósitos judiciais, de natureza trabalhista, ordenados pela justiça e aos depósitos espontâneos, referentes à alienação do terreno localizado à Rua Barão de Iguape nº 985, Praça Nina Rodrigues, Glicério, São Paulo - SP, realizados pelos mutuários da Caixa Econômica Federal, responsáveis pela aquisição de 278 lotes daquele bem. O terreno foi alienado conforme deliberação do Conselho de Administração da empresa em sua 307ª Reunião Ordinária. De acordo com sua Consultoria Jurídica para o reconhecimento do ganho desta operação, a DATAPREV deverá aguardar a finalização do processo, o qual se concretizará com a assinatura do último contrato e com a celebração da escritura pública de venda do bem.

Composição dos Valores	2016 2009	2015 2009
Bloqueios Judiciais	209	2.445
Bloqueios Bancários	<u>7.919</u>	<u>4.086</u>
	<u>8.128</u>	<u>6.531</u>

NOTA 7 - FATURAS A RECEBER

Os saldos das contas a receber podem ser apresentados como segue:

Descrição	2016	2015
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	58.114	599.446
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	12.895	25.364
Ministério da Previdência Social - MPS	3.602	3.127
Ministério do Trabalho e Emprego - TEM	140.244	90.848
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	6.266	12.698
Superintendência Nacional Prev. Complementar - PREVIC	576	852
Ministério do Planejamento e Gestão - MPOG	1.252	1.627
Consignações	<u>40.869</u>	<u>27.833</u>
Encargos sobre faturas em atraso	220.732	153.828
Outros	<u>941</u>	<u>1.037</u>
	<u>485.491</u>	<u>916.660</u>

7.1) Idade do saldo de faturas a receber

Resumo do Contas a Receber em 31/12/2016:

Cliente	Vencido há mais de 365 dias	Vencido até 365 dias	Vencido até 90 dias	A vencer	Total em 31/12/2016
INSS	9.074	871	166	48.003	58.114
SRFB	12.895	-	-	-	12.895
MPS	2.024	221	405	952	3.602
MTE	62.588	23.658	27.605	26.394	140.245
PGFN	3.140	142	36	2.948	6.266
PREVIC	-	-	-	576	576
MPOG	-	-	-	1.252	1.252
Consignações	-	-	-	<u>40.869</u>	<u>40.869</u>
Encargos	206.208	13.251	1.273	-	220.732
Outros	-	-	-	<u>940</u>	<u>940</u>
	<u>295.929</u>	<u>38.143</u>	<u>29.485</u>	<u>121.934</u>	<u>485.491</u>



7.2). Principais contratos
Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Solução de Tecnologia de Informação e Comunicação em Infraestrutura, Suporte e Manutenção para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) sob o nº 13/2016 com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob responsabilidade da Secretaria Especial do Trabalho - SET, assinado em 21 de junho de 2016 com vigência até 20 de junho de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação em Infraestrutura, Suporte e Manutenção sob o nº 03/2016, assinado em 26 de janeiro de 2016, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prorrogado através do 2º Termo Aditivo, com vigência até 25 de julho de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação para Processamento de batimento de Dados sob o nº 03/2015 firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em 02 de junho de 2015 e prorrogado através do 1º Termo Aditivo até 01 de junho de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Hosting e Serviço de Comunicação de Dados trafegados pela Internet sob o nº 49/2014 firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 29 de dezembro de 2014 e prorrogado através do 2º Termo Aditivo, com vigência até 28 de dezembro de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços Especializados em Tecnologia da Informação, provendo Serviços Integrados de Solução Previdenciária sob o nº 13/2014 com a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP, assinado em 11 de agosto de 2014 e prorrogado através do 2º

Termo Aditivo, com vigência até 10 de agosto de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento e Manutenção dos Sistemas Corporativos firmado com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC sob o nº 14/2013, em 30 de dezembro de 2013 e prorrogado através do 3º Termo Aditivo, com vigência até 30 de dezembro de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços em Tecnologia da Informação, compreendendo a prestação de serviços de suporte técnico, VPN e apuração especial firmado em 01 de janeiro de 2014 com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sob o nº 01/2014, sendo prorrogado até 31 de dezembro de 2017 através do 3º Termo Aditivo.

Contrato de Prestação de Serviços em TI e Consultoria Técnica sob o nº 52/2013 com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, firmado em 20 de dezembro de 2013 e prorrogado através do 3º Termo Aditivo, com vigência até 20 de dezembro de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia e Informações nº 27/2013, assinado em 24 de dezembro de 2013 com o Ministério da Previdência Social - MPS, prorrogado através do 3º Termo Aditivo, com vigência até 20 de dezembro de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia e Informações nº 12/2013, assinado em 22 de janeiro de 2013 com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, prorrogado através do 5º Termo Aditivo, com vigência até 21 de janeiro de 2017.

Contrato de Prestação de Serviços de Internalização e Hospedagem do Sistema de Complementação de Aposentadorias e Pensões - SICAP, firmado em 28 de junho de 2013 com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vigência até 27 de junho de 2018.

Contrato de Prestação de Serviços de Sustentação de Sistemas Corporativos sob o nº 12/2013 com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, assinado em 10 de junho de 2013, sendo prorrogado através do 4º Termo Aditivo até 31 de dezembro de 2017.

Contrato de Prestação Contínua e Ininterrupta dos Serviços de Produção de Sistemas, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas e Diagnósticos e Proposição de Soluções nº 09/2016, assinado em 01 de outubro de 2016 com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com vigência até 30 de setembro de 2017.

Em 24 de abril de 2012 foi assinado Contrato de Prestação de Serviços Especializados em Tecnologia da Informação com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o nº 19/2012, com vigência até 17 de janeiro de 2013, sendo prorrogado através do 2º Termo Aditivo, com vigência até 23 de abril de 2017.

As faturas a receber relativas as consignações referem-se a serviços prestados pela DATAPREV a instituições financeiras que tem por objetivo a operacionalização de empréstimos consignados.

7.3) Encargos sobre faturas recebidas com atraso

A DATAPREV registra na rubrica contas a receber os encargos incidentes sobre faturas vendidas e sobre faturas recebidas com atraso. Estes registros são efetuados por força contratuais aderentes ao artigo 177 da Lei nº 6.404/76 e também com base no Acórdão nº 44/2003 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União em sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2003.

Durante o exercício de 2016 a DATAPREV dedicou esforços junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a regularização de estoque de faturas em atraso tendo recebido somente no mês de dezembro o valor nominal de R\$ 715.479.

Para o exercício de 2017 a DATAPREV continuará a efetuar cobrança e intensificará esforços para o recebimento dos respectivos encargos.

A DATAPREV e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seu principal cliente, estão trabalhando em conjunto para a conciliação e regularização da dívida.

Em dezembro de 2016 o valor dos encargos sobre faturas recebidas com atraso montava em R\$ 220.732 e em 2015 R\$ 153.828 como segue:

Descrição	2016	2015
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	168.597	118.192
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	10.767	9.861
Ministério da Previdência Social - MPS	1.865	1.637
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE	36.650	21.723
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	2.021	1.736
Superintendência Nacional Prev. Complementar - PREVIC	604	558
Ministério do Planejamento e Gestão - MPOG	213	114
Presidência da República - PR	13	5
Outros	2	2
	<u>220.732</u>	<u>153.828</u>

7.4) Provisão para Perdas Estimadas de Créditos de Liquidação Duvidosa - (PECLD)

Por decisão da administração, a DATAPREV não constitui Provisão para Perdas Estimadas de Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) devido ao histórico de não possuir prejuízos significativos em seu Contas a Receber e principalmente pelo fato do Cliente de maior faturamento ser acionista da DATAPREV e da maioria de seus demais clientes serem órgãos governamentais, minimizando os riscos para o recebimento das faturas de serviços prestados. No final do exercício foram recebidos R\$ 715.479 de faturas do próprio exercício e anteriores reduzindo o valor do Contas a Receber do seu principal cliente em aproximadamente 90,31%. Restando registrado basicamente o faturamento do mês. Reforçando assim, a decisão da administração em não constituir tal provisão.

NOTA 8 - IMPOSTOS A RECUPERAR

Essa conta registra os valores recolhidos ou antecipados a qualquer título, passíveis de ressarcimento ou compensação futura. O imposto de renda (IR) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) antecipados correspondem principalmente, aos valores recolhidos quando das apurações tributárias mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, das antecipações de aplicações financeiras e das retenções na fonte referente a serviços prestados a Órgãos Públicos. Os saldos de impostos a recuperar podem ser apresentados como segue:

Descrição	2016	2015
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IR	24.842	16.214
Contribuição Social - CSLL	2.876	5.475
INSS	387	350
ISS	118	91
PASEP a recuperar	1.847	2.117
COFINS a recuperar	8.693	9.914
Outros	<u>846</u>	<u>874</u>
	<u>39.609</u>	<u>35.035</u>

O imposto de renda (IR), a contribuição social (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e formação do patrimônio do servidor público (PASEP) são relativos aos exercícios de 2015 e 2016 e estão sendo utilizados para compensação de impostos e contribuições através do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal e estão sendo atualizados mensalmente pela taxa SELIC. Os valores da COFINS e do PASEP que não puderem ser compensados serão objetos de pedido de restituição via processo a ser protocolado junto a Secretaria da Receita Federal.

NOTA 9 - OUTRAS CONTAS A RECEBER

Referem-se basicamente aos gastos incorridos com o projeto DELEPREV no período de fevereiro de 2000 a agosto de 2007, atualizados até 31/12/2016, e também a despesas contraídas pela DATAPREV, junto ao fornecedor Banking Solutions, na contratação de gerenciadores de filas a serem ressarcidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 44/2003 da 2ª Câmara.

Quanto aos gastos com a DELEPREV a Administração está aguardando o resultado de arbitramento da Câmara de Conciliação e Arbitramento Federal da Advocacia Geral da União (AGU) relativo a pertinência da cobrança e do valor a ser ressarcido a DATAPREV.

Com relação aos gastos com Q-Matic foi constituído grupo de trabalho pela DATAPREV e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com objetivo de definir o valor a ser ressarcido por esta Autarquia.

Descrição	2016 2009	2015 2009
Ressarcimento gastos DELEPREV - INSS	10.691	10.058
Ressarcimento gastos gerenciadores de fila Q-Matic	15.881	14.927
Outros	<u>8</u>	<u>8</u>
	<u>26.580</u>	<u>24.993</u>

NOTA 10 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DIFERIDOS - ATIVOS

A contabilização do imposto de renda (IR) e da contribuição social (CSLL) diferidos ativos foi efetuada considerando as consequências fiscais atuais e futuras, incluindo o reconhecimento de ativo fiscal diferido, decorrentes de diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis no futuro e os efeitos financeiros destes ativos ocorrerão no momento da realização.

Em 31 de dezembro de 2016, a Empresa possuía créditos tributários de imposto de renda (IR) e contribuição social (CSLL) diferidos, considerando as alíquotas vigentes, como segue:

Base de cálculo do imposto de renda (IR) diferido:		
Déficit técnico contratado	119.009	145.787
Provisão para passivo atuarial	-	22.244
Provisão para contingências	78.160	72.649
Provisão para honorários de êxito	1.747	1.936
Provisão para perdas (ativo circulante)	191	191
Provisão para rescisões complementares	-	456
Base de cálculo	<u>199.107</u>	<u>243.263</u>
Total do imposto de renda diferido	<u>49.753</u>	<u>60.792</u>

Base de cálculo da contribuição social (CSLL) diferida:	2016	2015
Déficit técnico contratado	119.009	145.787
Provisão para passivo atuarial	-	22.244
Provisão para contingências	78.160	72.649
Provisão para honorários de êxito	1.747	1.936
Provisão para perdas (ativo circulante)	191	191
Provisão para rescisões complementares	-	456
Base de cálculo	<u>199.107</u>	<u>243.263</u>
Total da contribuição social diferida	<u>17.920</u>	<u>21.894</u>

NOTA 11 - ADOÇÃO DO DIFERIMENTO DE RECEITAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS - PASSIVOS

Em fevereiro de 2015 a Dataprev após diversos estudos e com base em parecer de lavra de sua Consultoria Jurídica adotou procedimento para diferimento do lucro por faturas referentes a serviços prestados a órgãos públicos, conforme previsto nos artigos 407,408 e 409 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). A partir de abril de 2015, da mesma forma, adotou procedimento para diferimento da COFINS, PASEP e CPRB em conformidade com a Lei Federal nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, Instruções Normativas 247/2002 e 1.436/2013.

No exercício de 2016 este procedimento foi mantido e aprimorado.

Por se tratar de exclusão temporária da base de cálculo desses tributos e considerando que os efeitos financeiros desses passivos ocorrerão no momento dos recebimentos das faturas referentes a serviços prestados a órgãos públicos, objeto do diferimento, a DATAPREV constituiu provisão para impostos e contribuições diferidos, registrados no passivo não circulante, conforme abaixo:

Descrição	2016	2015
Imposto de renda diferido	11.847	23.957
Contribuição social diferida	4.274	8.633
COFINS não cumulativa diferida	9.491	22.503
PASEP não cumulativo diferido	2.057	4.886
Contribuição previdenciária sobre receita bruta diferida	6.199	8.286
	<u>33.868</u>	<u>68.265</u>

NOTA 12 - IMOBILIZADO

O valor dos ativos imobilizados está composto da seguinte forma:

Descrição	Taxa anual de Depreciação	2016	2015
Terrenos	-	72	72
Edifícios	4%	60.376	60.376
Instalações	10%	263.342	134.677
Benfeitorias em propriedades de terceiros	20%	15.368	15.310
Benfeitorias em propriedades de acionistas	4%	29.766	29.766
Obras em andamento	-	44.900	162.502
Veículos	20%	-	14
Móveis e equipamentos diversos	10%	16.223	16.256
Equip. de microfilmagem	10%	8	9
Equip. tecnologia, informação e comunicação	20%	391.223	327.800
Imobilização em andamento	-	15.261	24.437
Total do custo corrigido		836.539	771.218
Depreciações acumuladas		<u>(392.576)</u>	<u>(328.672)</u>
Total do imobilizado líquido		<u>443.963</u>	<u>442.546</u>

A DATAPREV no exercício de 2016 continuou sua política de investimento para modernizar o seu parque tecnológico, infraestrutura que sustenta toda a rede de serviços da Previdência Social, que está possibilitando, dentre suas principais ações, a migração e modernização dos sistemas dos seus clientes. Esses investimentos deixam a empresa preparada para uma nova abordagem na gestão de grandes bases de dados, para o aperfeiçoamento da qualidade de entrega dos produtos, para a inclusão de novos serviços e de novos clientes no seu portfólio.

Ainda como consequência direta da ampliação dos investimentos no imobilizado, as aquisições montaram em R\$ 69.475 no exercício de 2016 e R\$ 44.503 no exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Resumo das Aquisições do Imobilizado	2016	2015
Modernização tecnológica	62.494	26.978
Reforma de instalações	6.057	16.180
Aquisição de móveis e equipamentos diversos	<u>924</u>	<u>1.345</u>
	<u>69.475</u>	<u>44.503</u>

Segue a movimentação do imobilizado no exercício:

Descrição	Saldo inicial em 12/2015	Aquisições	Depreciação	Baixas e Transferências	Saldo final em 12/2016
Terrenos	72	-	-	-	72
Edifícios	40.104	-	(2.229)	-	37.875
Instalações	65.274	1.187	(13.418)	127.552	180.595
Benf. em propr. de terceiros	476	66	(203)	-	339
Benf. em propr. de acionistas	26.056	-	(1.191)	-	24.865
Obras em andamento	162.501	4.804	-	(122.405)	44.900
Móveis e equipamentos diversos	8.285	924	(1.453)	(82)	7.674
Equip. técn. info. e comunicação	115.341	53.846	(49.168)	12.362	132.381
Imobilização em andamento	24.437	8.648	-	(17.823)	15.262
Total do Imobilizado	<u>442.546</u>	<u>69.475</u>	<u>(67.662)</u>	<u>(396)</u>	<u>443.963</u>

Atendendo ao estabelecido no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao valor Recuperável dos Ativos (teste de impairment), a DATAPREV efetuou revisão dos ativos imobilizados com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda do seu valor recuperável. Com base nas análises preparadas por empresa especializada em serviços técnicos de avaliações do patrimônio, contratada para este fim, não foram necessárias provisões para recuperação de ativos em 31 de dezembro de 2016. Também foram revisadas as taxas de depreciação e amortização, tendo o laudo constatado que as taxas utilizadas pela DATAPREV, estão adequadas, e não foram identificados bens passíveis de se estabelecer valor residual, alteração da vida útil e taxas de depreciação, sendo assim, por questão sistêmica, a Empresa optou em manter as taxas fiscais.

NOTA 13 - INTANGÍVEL

O intangível está composto da seguinte forma:

Descrição	Taxa anual de Depreciação	2016	2015
Software	20%	302.509	287.509
Total do custo		302.509	287.509
Amortizações acumuladas		<u>(240.504)</u>	<u>(210.629)</u>
Total do intangível líquido		<u>62.005</u>	<u>76.880</u>

Os ativos intangíveis com vida útil definida representada por direitos de utilização de software são amortizados a taxa de 20% ao ano com base na vida útil estimada ou prazos de licenças.

Os investimentos realizados no intangível no exercício de 2016 montaram em R\$ 15.583 e R\$ 21.108 no exercício de 2015.

Segue movimentação do intangível realizada no exercício:

Descrição	Saldo inicial em 12/2015	Aquisições	Amortização	Baixas e Transferências	Saldo final em 12/2016
Software	75.267	15.583	(30.458)	1.613	62.005
Imobilizado em Andamento	<u>1.613</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>(1.613)</u>	<u>-</u>
Total do Intangível	<u>76.880</u>	<u>15.583</u>	<u>(30.458)</u>	<u>-</u>	<u>62.005</u>

Atendendo ao estabelecido no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao valor Recuperável dos Ativos (teste de impairment), a DATAPREV efetuou revisão dos ativos intangíveis com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda do seu valor recuperável. Com base nas análises preparadas por empresa especializada em serviços técnicos de avaliações do patrimônio, contratada para este fim, não foi identificada a necessidade do reconhecimento de desvalorização por meio de constituição de provisão para perdas em 31 de dezembro de 2016.

NOTA 14 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

No exercício de 2016 a DATAPREV firmou contrato de crédito FINAME (Financiamento de máquinas e equipamentos do BNDES), cujo investimento possibilitou adquirir 225 servidores de arquitetura X86. O financiamento foi adquirido à taxa pré-fixada de 9,5% ao ano, pagamento de juros trimestrais, com carência de 24 meses em relação ao principal. No final do exercício o valor montou em R\$ 19.960.

NOTA 15 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS

A provisão para contingências trabalhistas foi constituída, em valor considerado suficiente para cobrir as perdas estimadas, de acordo com as informações prestadas pela sua Consultoria Jurídica da Empresa, quanto à probabilidade de êxito nas diversas demandas judiciais. Os montantes provisionados para contingências trabalhistas, onde há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos, estão classificadas no passivo circulante e não circulante, conforme a previsão de ocorrência de saída de recursos no exercício seguinte a 31 de dezembro de 2016 ou após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço patrimonial. Os valores provisionados para contingências trabalhistas estão apresentados como seguem:

Descrição	2016	2015
Passivo Circulante	27.034	16.675
Passivo não Circulante	<u>45.539</u>	<u>37.873</u>
	<u>72.573</u>	<u>54.548</u>

A DATAPREV é parte em outros processos cujos riscos foram classificados como de perda possível, classificados pela sua Consultoria Jurídica, nenhuma provisão foi constituída para tais processos. Os valores de estimativas atribuídos àqueles processos trabalhistas perfazem, em 31 de dezembro de 2016, R\$ 71.210.

NOTA 16 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS E CÍVEIS

A DATAPREV atualizou, em 31 de dezembro de 2016, o valor provisionado para contingências fiscais e cíveis, passando este para R\$ 5.587 (2015 = R\$ 18.101), julgado suficiente para cobrir prováveis perdas decorrentes de vários autos de infração e litígios cíveis, que estão sendo discutidos, em esferas administrativas e judiciais, junto a diversos órgãos, consubstanciada na opinião de sua Consultoria Jurídica. Os montantes provisionados para contingências fiscais e cíveis, onde há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos, estão classificadas no passivo circulante e não circulante, conforme a previsão de ocorrência de saída de recursos no exercício seguinte a 31 de dezembro de 2016 ou após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço patrimonial e estão apresentados como segue:

Descrição	2016	2015
Contingências Fiscais	3.437	11.237
Contingências Cíveis	<u>2.150</u>	<u>6.864</u>
	<u>5.587</u>	<u>18.101</u>

A DATAPREV é parte em outros processos cujos riscos foram classificados como de perda possível, baseada na opinião de sua Consultoria Jurídica, nenhuma provisão foi constituída para tais processos. Os valores de estimativas atribuídos àqueles processos cíveis perfazem, em 31 de dezembro de 2016, R\$ 2.584.

NOTA 17 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido está composto da seguinte forma:

17.1) Capital Social

O capital social, subscrito e integralizado em 31 de dezembro de 2016, é de R\$ 650.000 (2015 = R\$ 550.000), sendo 51% pertencentes à União Federal e 49% ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No exercício de 2016 o capital social foi aumentado para R\$ 650.000, mediante a incorporação de parte das reservas, sendo R\$ 20.000 da Reserva de Reaparelhamento Técnico e R\$ 80.000 da Reserva de Retenção de Lucros, conforme aprovação do Ministro de Estado da Fazenda em despacho do dia 05 de janeiro de 2017, referente ao Processo nº 10951.000198/2016-10.

17.2) Reserva Legal

Constituída à razão de 5% do lucro líquido do exercício, até o limite de 20% do capital social, conforme artigo 193 da Lei nº 6.404/1976 e Inciso I, do artigo 26, do Estatuto Social. O saldo da reserva em 31 de dezembro de 2016 montou em R\$ 62.338.



17.3) Reaparelhamento Técnico
Refere-se à parcela do lucro destinada à manutenção e renovação dos sistemas operacionais e equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, proporcionando o melhor desempenho no tratamento das informações. É constituída à razão de 20%, do lucro líquido ajustado, até o limite de 25% do Capital Social, conforme artigo 194, da Lei nº 6.404/1976 e Inciso III, do artigo 26, do Estatuto Social. O saldo da reserva em 31 de dezembro de 2016 montou em R\$ 65.854.

17.4) Reserva de Retenção de Lucros
Esta reserva destina-se à aplicação em investimentos previstos em orçamento de capital, conforme disciplinado pelo artigo 196 da Lei nº 6.404/1976 e § 1º, do inciso III, do artigo 26 do Estatuto Social.

Na proposta de destinação do resultado do exercício está prevista retenção de lucros no montante de R\$ 104.889, destinados a financiar parcialmente o programa anual de investimentos. O saldo da reserva em 31 de dezembro de 2016 montou em R\$ 242.459.

17.5) Reserva Especial de Dividendos
Constituída com fundamento na regra contida no artigo 202, § 4º da Lei nº 6.404/1976 para pagamento dos dividendos.

No final de 2016 a Empresa realizou o pagamento dos dividendos de seus acionistas referentes aos anos de 2012 e 2013, num valor total de R\$ 116.883.

Os dividendos dos exercícios de 2014 e 2015 foram transferidos da reserva especial de dividendos para o passivo circulante no montante de R\$ 109.671, os quais foram pagos em janeiro de 2017.

17.6) Saldos do Patrimônio Líquido
Os saldos do Patrimônio Líquido podem ser apresentados como se segue:

Patrimônio Líquido	2016	2015
Capital Social	650.000	550.000
Reservas de Lucros	370.650	525.577
	1.020.650	1.075.577

NOTA 18 - Resultado do Exercício
O resultado da DATAPREV é o conjunto da movimentação econômica das operações realizadas através da prestação de serviços com a execução das operações lastreadas em contratos.

Apesar do resultado positivo obtido pela DATAPREV em 2016, houve decréscimo no Patrimônio Líquido em função da liquidação dos dividendos em 2016 e transferência do saldo remanescente para pagamento em 2017, conforme registro na NOTA 17.5.

No exercício de 2016 a DATAPREV apurou lucro líquido de R\$ 184.016 (2015 = R\$ 210.091), conforme segue:

Descrição	2016	2015
Receita Operacional Bruta	1.436.349	1.384.206
Receita Operacional Líquida	1.168.324	1.158.140
Custos dos Serviços Prestados	(712.884)	(675.709)
Lucro Bruto	455.440	482.431
Despesas Operacionais	(252.338)	(219.896)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	27.923	(7.749)
Outros Resultados	(462)	(447)
Lucro Operacional Antes do Resultado Financeiro	230.563	254.339
Resultado Financeiro	31.083	43.082
Lucro Operacional	261.646	297.421
Provisão Para Participação nos Resultados	(11.459)	(13.007)
Lucro Líquido Antes da Contribuição Social	250.189	284.414
Contribuição Social Corrente e Diferida	(17.789)	(19.840)
Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda	232.397	264.574
Imposto de Renda Corrente e Diferido	(48.381)	(54.483)
Lucro Líquido do Exercício	184.016	210.091

18.1) Lucro Líquido do Exercício
O lucro líquido foi de R\$ 184.016, inferior em 12,41% registrado no exercício de 2015 (R\$ 210.091). Para este resultado contribuíram o aumento de 3,77% na receita operacional bruta que totalizou R\$ 1.436.349, enquanto a receita líquida (R\$ 1.168.324) teve aumento de apenas 0,88% devido ao crescimento da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em 111,16%. A Contribuição Previdenciária teve sua alíquota majorada no final do exercício de 2015, passando de 2% para 4,5%, com efeitos negativo no resultado econômico e financeiro de 2016 no montante de R\$ 34.026. A variação dos custos e despesas operacionais aumentaram em 7,77%, enquanto os resultados operacionais apresentaram elevação de 179,32% e os resultados financeiros apresentaram queda de 27,85%.

NOTA 19 - REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS
De acordo com o inciso II, do artigo 26 do Estatuto Social, o dividendo mínimo obrigatório é de 25% do lucro líquido ajustado nos termos da legislação societária.

A DATAPREV registrou, como remuneração aos acionistas em dezembro de 2016, juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 43.707, imputados integralmente aos dividendos mínimos obrigatórios de R\$ 43.707, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 26 do Estatuto Social, gerando economia tributária no montante de R\$ 14.860. A seguir, está demonstrado o lucro líquido ajustado, para efeito do cálculo da remuneração proposta aos acionistas:

Descrição	2016	2015
Lucro líquido do exercício	184.016	210.091
Absorção de prejuízos acumulados	-	-
Lucro líquido ajustado	184.016	210.091
Reserva Legal	9.201	(10.504)
Lucro líquido ajustado para cálculo da remuneração	174.815	199.587
Dividendos mínimos (25%)	43.703	49.897
- Juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos	43.703	49.897
- Dividendos complementares	-	-

Em cumprimento à Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996, e para fins de atendimento às normas fiscais, a DATAPREV contabilizou os juros sobre o capital próprio em contrapartida de despesas financeiras, revertendo-os em conta específica, optando por não lhes apresentar, na demonstração de resultado, tendo em vista não produzir efeito no lucro líquido do exercício, mas, tão somente, nas rubricas contribuição social e imposto de renda.

NOTA 20 - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PASSIVO ATUARIAL

20.1) Plano de Renda Vinculada - PRV
A DATAPREV é patrocinadora e garantidora das operações da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira. O objetivo da PREVDATA é a suplementação de benefícios previdenciários aos participantes, através de um plano de benefícios definidos, denominado Plano de Renda Vinculada - PRV. Para consecução de seus objetivos, a PREVDATA recebeu, até 16 de dezembro de 2000, contribuições mensais da patrocinadora, equivalente a 9,37% da folha de pagamento mensal dos empregados participantes, independentemente da parcela de contribuição dos próprios. A partir de 17 de dezembro de 2000, a contribuição da patrocinadora passou a ser na paridade de 1/1, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20.

Em 23 de dezembro de 2008, a DATAPREV e a PREVDATA assinaram um Termo de Compromisso de Recomposição Patrimonial, no valor de R\$ 252.578, para cobertura da reserva a amortizar do Plano de Renda Vinculada - PRV para fins de saldamento, e a adesão da DATAPREV como Patrocinadora do novo plano de benefícios na modalidade de contribuição variável, batizado como CV - PREVDATA II. O acordo prevê a cobertura de reserva para equacionamento do Plano de Renda Vinculada e ainda o pagamento do valor atualizado do chamado "Serviço Passado" pela DATAPREV, conforme abaixo:

Descrição	Valor	%	Parcelas
Serviço Passado	157.411	62	120
Saldamento	95.167	38	240
TOTAL	252.578	100	-

Em 2016 a DATAPREV efetuou amortização no montante de R\$ 44.356 e atualização de R\$ 17.578, restando um saldo de R\$ 119.009. Abaixo apresentamos os valores do Termo de Compromisso posicionados em 31 de dezembro de 2016.

Descrição	Valor	%	Parcelas
Serviço Passado	63.960	54	24
Saldamento	55.049	46	144
TOTAL	119.009	100	-

20.2) Plano de Contribuição Variável - PREVDATA II
O plano CV - PREVDATA II foi instituído pela Portaria SPC/MPS nº 2.666, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de dezembro de 2008, estruturado na modalidade de "Contribuição Variável", com a finalidade de proporcionar benefícios adicionais aos da Previdência Social, para os empregados da DATAPREV e da PREVDATA.

Na qualidade de Patrocinadora a DATAPREV, no exercício de 2016, contabilizou o valor das parcelas relativas as contribuições mensais na paridade de 1/1, no montante de R\$ 21.861 (2015 = R\$ 19.611), não excedendo a contribuição dos participantes, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 108/2001.

O plano CV - PREVDATA II encerrou o exercício de 2016 com uma massa de 3.287 pessoas sendo: 3.142 participantes ativos, 85 aposentados e 60 pensionistas.

20.3) Avaliação Atuarial
a) Plano de Renda Vinculada - PRV
Com base na avaliação atuarial, elaborada por atuários independentes, com resultados e valores posicionados para a data base de 31 de dezembro de 2016, considerando a metodologia determinada pelo Pronunciamento Técnico CPC nº 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM nº 695, de 13 de dezembro de 2012, bem como os efeitos do Termo de Compromisso de Recomposição Patrimonial para Cobertura de Déficit Atuarial, o passivo atuarial apurados são apresentados como segue:

Descrição	2016	2015
Valor presente das obrigações atuariais	926.286	754.000
Valor justo dos ativos do plano	(813.375)	(665.960)
Passivo atuarial líquido	112.911	88.040

As principais premissas atuariais, utilizadas em 2016 e 2015, para determinação da obrigação atuarial, foram as seguintes:

Hipóteses atuariais	2016	2015
Taxa de desconto para valor presente da obrigação atuarial	11,05%	14,23%
Taxa de rendimento esperada sobre os ativos do plano	11,05%	14,23%
Taxa real anual de juros	5,80%a.a	7,27%a.a
Taxa de inflação estimada	4,96%a.a	6,49%a.a
Capacidade salarial	100%	100%
Capacidade de beneficio	100%	100%
Taxa de rotatividade (ativos)	0%	0%
Taxa de crescimento salarial	0%a.a	0%a.a
Taxa de crescimento de benefícios (assistidos)	0%a.a	0%a.a
Estimativa de reajuste	INPC-IBGE	INPC-IBGE
Geração futura de novos entrados	0	0
Tábua de sobrevivência de válidos	AT-83	AT-83
Tábua de mortalidade de válidos	AT-83	AT-83
Tábua de mortalidade de inválidos	IAPB-57 forte	IAPB-57 forte
Tábua de entrada em invalidez	IAPB-57 fraca	IAPB-57 fraca
Composição familiar de ativos e aposentados	Família média considerando-se um dependente vitalício quatro anos mais jovem, para o cônjuge do sexo feminino, e um dependente temporário com diferença de vinte e dois anos para a idade da mãe	Família média considerando-se um dependente vitalício quatro anos mais jovem, para o cônjuge do sexo feminino, e um dependente temporário com diferença de vinte e dois anos para a idade da mãe

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- 1) Os ativos do plano estão posicionados em 31 de dezembro de 2016 conforme mencionado no laudo de avaliação atuarial.
- 2) O Plano de Renda Vinculado - PRV encerrou o exercício de 2016 com uma massa de 3.032 pessoas sendo: 1.512 participantes ativos, 1.209 aposentados e 311 pensionistas.
- 3) Os dados cadastrais individuais utilizados são de dezembro de 2016.
- 4) A avaliação do plano de custeio da PREVDATA é procedida por atuário independente, sob o Regime Financeiro de Capitalização. Este regime possibilita a acumulação progressiva das reservas necessárias à manutenção das rendas previstas no regulamento até a data que o participante cumprir os requisitos para a aquisição do benefício. Para os Auxílios, Despesas Administrativas e Resgates o regime utilizado foi o de Repartição Simples, neste regime, o custo normal é fixado com base no valor das despesas ocorridas no exercício anterior, e não há geração de reservas.

5) A avaliação da DATAPREV foi efetuada por atuário independente, contratado especificamente para esse fim. Conforme determinação do item 67 do pronunciamento CPC-33 (R1) - Benefícios a Empregados, foi aplicado o Método do Crédito Unitário Projetado - PUC para obtenção do Valor Presente da Obrigação Atuarial. Este método considera cada período de serviço como fato gerador de uma unidade adicional de benefício e mensura cada unidade separadamente para se quantificar a obrigação final.

6) A variação do passivo atuarial em relação a 2015 se deu pelas mudanças ocorridas nos cadastros de participantes e assistidos, bem como pela alteração na premissa de taxa de juros real, que foi modificada de 7,27% a.a. para 5,80% a.a., tendo sido obtida a partir dos rendimentos da NTN-B para os prazos similares aos fluxos das obrigações com duration, calculada em 8,76 anos.

A DATAPREV, mantém registrado em seu passivo o seguinte montante: R\$ 119.009 relativo ao termo de compromisso de saldamento do plano PRV. Mesmo tendo apresentado um passivo atuarial de R\$ 112.911, a DATAPREV não necessita contabilizar provisão adicional, uma vez que os valores atualmente contratados somam R\$ 119.009, sendo superiores ao passivo atuarial identificado na reavaliação.

7) O valor de R\$ 22.244 provisionado em 2012 referente a complemento do passivo atuarial, foi revertido no final do exercício de 2016 de acordo com o Laudo Atuarial onde mencionou não ser necessário o reconhecimento de passivo ou aporte adicionais a serem vertido pela DATAPREV, a luz do CPC 33 (R1).

8) A PREVDATA aplica os recursos financeiros do Plano de Renda Vinculada - PRV e PREVDATA II em conformidade com as respectivas Políticas de Investimentos para o quinquênio 2017-2021, com revisão anual.

Os princípios, metodologias e parâmetros estabelecidos na Política de Investimentos buscam garantir a segurança, solvência, liquidez e rentabilidade adequadas e suficientes ao equilíbrio entre ativos patrimoniais e passivo do Plano, bem como evitar exposição excessiva a riscos para os quais os prêmios pagos pelo mercado não sejam atraentes ou adequados aos objetivos de cada Plano de Benefícios.

A Política de Investimentos segue os ditames da Resolução CMN nº 3792/09, tendo como benchmarks o indexador do Plano, INPC-IBGE acrescido de 5,80% ao ano, referente aos juros reais, para o Plano de Renda Vinculada - PRV.

Para o exercício de 2016, a política de investimentos analisou todos os riscos e adotou as melhores práticas na gestão dos recursos financeiros dos Planos.

Os valores decorrentes do passivo atuarial estão demonstrados, como segue:

Descrição	Passivo atuarial		IR e CSLL diferidos	
	2016	2015	2016	2015
Passivo Circulante	47.625	43.757	-	-
Passivo Não Circulante	71.384	102.030	-	-
Ativo Realizável a Longo Prazo	-	-	40.363	57.106
	119.009	145.787	40.363	57.106

b)Plano de Contribuição Variável - CV PREVDATA II

As obrigações atuariais em relação a este plano de Contribuição Variável encontram-se integralmente cobertas e por se tratar de um plano estruturado na modalidade de contribuição variável, com benefícios pagos sob a forma de rendas temporárias e recalculados anualmente de forma ajustá-los aos saldos de conta do assistido, os atuários são de opinião que o plano de benefícios não traz quaisquer riscos atuariais para a patrocinadora DATAPREV e, portanto, não há passivo de benefícios pós-emprego a ser reconhecido.

20.4) Contribuições em atraso

Em 31/12/2016 não existem parcelas de contribuições extraordinárias (saldamento) e de contribuições normais em atraso.

NOTA 21 - TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A divulgação de transações com partes relacionadas, objetiva fornecer subsídios de informações sobre as transações ocorridas entre as partes.

21.1) Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Cerca de 41% das operações da DATAPREV (2015 = 45%) referem-se às transações com o acionista Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Durante os exercícios de 2016 e 2015, as transações com o referido acionista resultaram nos seguintes saldos patrimoniais e de resultado:

Descrição	2016	2015
Receitas por prestação de serviços	584.077	629.159
Contas a receber por prestação de serviços	58.114	599.446
Encargos s/faturas em atraso	168.597	118.191
Ressarcimento gastos DELEPREV - INSS	10.690	10.058
Ressarcimento gastos gerenciadores de fila Q-matic	15.881	14.927
Contas a receber por convênio	10	62

21.2) Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA

As operações realizadas com a PREVDATA estão descritas na NOTA 20 - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PASSIVO ATUARIAL

21.3) Remuneração aos Dirigentes e Empregados

A maior e a menor remuneração pagas aos dirigentes e empregados, bem como o salário médio no mês de dezembro de 2016 e 2015, consoante o que determina a letra "e" do art. 1º da Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, editada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, foram:

	Dirigentes		Empregados	
	2016	2015	2016	2015
Maior - R\$	36.939,86	36.939,86	29.835,34	25.723,03
Menor - R\$	35.180,82	35.180,82	2.972,58	2.697,19
Salário médio - R\$	-	-	6.024,62	5.438,03

Para apuração dos valores da maior e menor remuneração dos empregados, foram consideradas as remunerações, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, procedimento idêntico ao adotado em 2015. Para apuração dos valores da maior e menor remuneração dos diretores foi considerada a opção de cada dirigente, prevista na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nº 245, de 21 de dezembro de 2015. Entretanto, variação da maior e menor remuneração referente a 2016 e 2015 decorre do fato de alguns dirigentes terem optado por perceberem a remuneração da entidade de origem.

Para obtenção do salário médio dos empregados, foi utilizada a média ponderada, ou seja, levou-se em conta a quantidade de empregados posicionados em cada nível da tabela salarial.

NOTA 22 - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

22.1) PPLR - Programa de Participações nos Lucros ou Resultados

Em agosto de 2016, por intermédio do Ofício nº 49.362/2016, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) aprovou o Programa de Participações nos Lucros ou Resultados (PPLR) da DATAPREV, para o exercício de 2016.

O montante provisionado foi de R\$ 10.926 representando 25% dos dividendos atribuídos aos acionistas e corresponde a 5,94% do lucro líquido do exercício. Sua distribuição sujeitar-se-á ao atingimento das metas constantes no referido Programa.

22.2) RVA - Remuneração Variável de Administradores

Como o Programa de Remuneração Variável de Administradores (RVA) para o exercício de 2016 encontra-se em processo de aprovação na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, a administração da DATAPREV decidiu efetuar a provisão considerando os parâmetros dos Programas aprovados em exercícios anteriores. O montante provisionado foi de R\$ 533 e sua distribuição sujeitar-se-á ao atingimento das metas constantes no Programa em processo de aprovação.

Para apuração dos valores da maior e menor remuneração dos empregados, foram consideradas as remunerações, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, procedimento idêntico ao adotado em 2015. Para apuração dos valores da maior e menor remuneração dos diretores foi considerada a opção de cada dirigente, prevista na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nº 245, de 21 de dezembro de 2015. Entretanto, variação da maior e menor remuneração referente a 2016 e 2015 decorre do fato de alguns dirigentes terem optado por perceberem a remuneração da entidade de origem.

Para obtenção do salário médio dos empregados, foi utilizada a média ponderada, ou seja, levou-se em conta a quantidade de empregados posicionados em cada nível da tabela salarial.

NOTA 23 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23.1) TRIBUTAÇÃO DO PASEP E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Com a edição do Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015, a tributação do PASEP e COFINS sobre receitas financeiras, antes tributadas pela alíquota 0 (zero), passaram a ser tributadas pelas alíquotas de 0,65% e 4,00%, respectivamente. Como efeito dessa alteração a DATAPREV teve aumento da carga tributária referente a essa modalidade de tributação como segue:

Descrição	%	2016	2015
PASEP	0,65	557	208
COFINS	4,00	3.428	1.278
TOTAL		3.985	1.486

23.2) MUDANÇA DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB)

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, a alíquota da CPRB de alguns segmentos da economia foi alterada, com a opção para as empresas permanecerem nesse regime de recolhimento ou voltarem a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com base em estudos efetuados pela sua área de Controladoria a administração optou em continuar a recolher a CPRB pela nova alíquota de 4,5%, aumento de 125% (antes a alíquota era de 2%). Os efeitos dessa alteração vigoraram a partir de dezembro de 2015, aumentando a carga tributária referente a essa modalidade de tributação no montante de R\$ 2.341 no exercício de 2015 e de R\$34.026 no exercício de 2016.

23.3) EFEITOS DO ACT 2015/2016

No dia 30 de outubro de 2015 foi celebrado entre DATAPREV e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FE-NADADOS, Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de 01 de maio de 2015 até 30 de abril de 2016. Foi aplicado o reajuste linear de 8,17%, correspondendo a variação do IPCA entre maio/2014 e abril/2015, sobre a tabela salarial e o adicional de atividade praticados em abril de 2015. As diferenças salariais compreendidas entre 01 de maio/2015 até 30 de setembro/2015 foram pagas em três lotes nos meses de abril/2016, agosto/2016 e dezembro/2016. A DATAPREV, com base nas informações do Departamento de Pessoas - DEPE, apropriou os valores pertinentes as diferenças salariais e respectivos encargos das três parcelas vincendas no exercício posterior ao da vigência do acordo, em obediência ao princípio da competência, no montante de R\$ 14.467.

23.4) EFEITOS DO ACT 2016/2017

No dia 09 de maio de 2016 foi celebrado entre DATAPREV e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FE-NADADOS, Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de 01 de maio de 2016 até 30 de abril de 2017. O referido acordo reajustou salários, adicional de atividade, auxílio-alimentação e demais cláusulas de impacto econômico, com base no IPCA acumulado (9,27%) de maio de 2015 a abril de 2016, no próprio mês da data-base não havendo necessidade de pagamentos salariais retroativos.

NOTA 24 - EVENTOS SUBSEQUENTES

Os dividendos dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, foram pagos no mês de janeiro/2017, conforme NOTA - 17.5.

NOTA 25 - PRESSUPOSTO DE CONTINUIDADE

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas com base na Continuidade Operacional (norma internacional IAS1 e NBC TA 570) validando a capacidade da DATAPREV em continuar em operação, levando em consideração toda a informação disponível sobre o futuro.

Confirmamos que não temos conhecimento de incertezas significativas relacionados com eventos ou condições que possam gerar dúvidas sobre a capacidade de a Empresa continuar em operação.

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO
Presidente

ÁLVARO LUIS PEREIRA
BOTELHO
Diretor de Finanças e Serviços
Logísticos

ROGÉRIO SOUZA
MASCARENHAS
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

JANICE FAGUNDES
BRUTTO
Diretora de Pessoas

DANIEL DARLEN CORRÊA
RIBEIRO
Diretor de Tecnologia e Operações

ROSÂNGELA LOPES DE OLIVEIRA
Gerente do Departamento de Gestão Contábil - Substitua
CONTADOR CRC-RJ-083108/0-9
CPF. 737.160.497-00



RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos
Acionistas, Conselheiros e Diretores da
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA
PREVIDÊNCIA DATAPREV
Rio de Janeiro -RJ
Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (EMPRESA), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da EMPRESA em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à EMPRESA, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outros Assuntos

Demonstração do valor adicionado

A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração da EMPRESA, e apresentada como informação suplementar para fins de IFRS, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da EMPRESA. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo está de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da EMPRESA é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito, estando o Relatório da Administração consistente com as demonstrações contábeis.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a EMPRESA continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a EMPRESA ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da EMPRESA são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como, obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da EMPRESA.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da EMPRESA. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a EMPRESA a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

São Paulo-SP, 22 de fevereiro de 2017.

MACIEL AUDITORES S/S

2CRC RS 5.460/O-0 - S - SP

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA

1CRC RS 71.705/O-3 - S- SP

Sócio Responsável Técnico

ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO

1CRC RS - 65.932/O-7 - S - SP

Sócia Responsável Técnica

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.703, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 6º e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser feita à unidade da RFB da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte e será analisada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil daquela unidade ou de unidade definida em ato específico da RFB.

....." (NR)

"Art. 6º-A

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora ou revisora a que se refere o § 1º do art. 6º;

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.704, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, de que trata a Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e nos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, que tem por objetivo a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Instrução Normativa:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 30 de junho de 2016, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil (BCB), e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: efetivo proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente; e

VI - declaração voluntária de recursos: a declaração que informe fato novo que não tenha sido objeto de lançamento.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º Os recursos, bens e direitos de origem lícita de residentes no País objeto de regularização são os seguintes:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens móveis; e

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 1º Poderão ser objeto de regularização, nos termos do caput, somente os bens existentes em data anterior a 30 de junho de 2016, remetidos ou mantidos no exterior, bem como os que tenham sido transferidos para o País, mas não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 2º No caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 30 de junho de 2016, serão objeto de regularização os respectivos bens e recursos dos quais o sujeito passivo tenha sido proprietário, titular ou tenha tido posse relativos às condutas descritas praticadas por ele e que se enquadrem nos crimes previstos no §1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 4º Poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 30 de junho de 2016, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB.

§ 1º O RERCT aplica-se também ao não residente no momento da publicação da Lei nº 13.254, de 2016, desde que residente ou domiciliado no País em 30 de junho de 2016, segundo a legislação tributária.

§ 2º O RERCT aplica-se também ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT.

§ 3º Não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado.

§ 4º Não serão aplicados os efeitos da Lei nº 13.254, de 2016, aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem aos respectivos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação da Lei nº 13.254, de 2016.

CAPÍTULO II DA ADESAO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A adesão ao RERCT dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

I - apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat), em formato eletrônico;

II - pagamento integral do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total em real dos recursos objeto de regularização; e

III - pagamento integral da multa de regularização em percentual de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do imposto sobre a renda apurado na forma prevista no inciso II do caput.

§1º A RFB disponibilizará cópia da Dercat ao BCB, dispensando o declarante do envio de cópia da declaração ao BCB.

§ 2º A adesão ao RERCT somente se efetivará com a satisfação de todas as condições estabelecidas no caput, não produzindo qualquer efeito a apresentação da Dercat desacompanhada dos pagamentos a que se referem os incisos II e III do caput.

§ 3º O pagamento deverá ocorrer por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que conterà a identificação do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, no lugar da identificação cadastral do declarante e o número do recibo de entrega da Dercat no campo "número de referência".

Art. 6º A Dercat deve ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat)", disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, a partir de 3 de abril de 2017.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata o caput dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração eletrônica ou com a procuração de que trata a Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009.

Art. 7º Deverá constar na Dercat:

I - a identificação do declarante, contendo:

a) no caso de pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome e data de nascimento; ou

b) no caso de pessoa jurídica, número do CNPJ e razão social;

II - a identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, existentes em 30 de junho de 2016, e a identificação da titularidade e origem;

III - o valor, em moeda estrangeira e em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita e de que as demais informações por ele fornecidas são verídicas;

V - declaração de que não foi condenado em ação penal, ainda que não transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016;

VI - declaração de que era residente ou domiciliado no País em 30 de junho de 2016, segundo a legislação tributária;

VII - declaração de que, na data de publicação da Lei nº 13.254, de 2016, não era detentor de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e de que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção nessas condições; e

VIII - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos em 30 de junho de 2016, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, e a descrição dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, observando-se o disposto no inciso V do § 3º.

§ 1º Os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa deverão ser informados na Dercat do beneficiário efetivo e deverão conter a identificação daquela interposta pessoa.

§ 2º No caso de Dercat apresentada por espólio, além das informações previstas no inciso I do caput, deverão constar o número de inscrição no CPF do meiro e do inventariante e o nome do inventariante.

§ 3º Para fins de atribuição do valor em real dos recursos objeto de regularização deverá ser observado:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do caput do art. 3º, o saldo existente em 30 de junho de 2016, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do caput do art. 3º, o saldo credor remanescente em 30 de junho de 2016, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do caput do art. 3º, o valor do patrimônio líquido, proporcionalmente à participação societária ou ao direito de participação do declarante no capital da pessoa jurídica, apurado em 30 de junho de 2016, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V a VII do caput do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - para os ativos não mais existentes em 30 de junho de 2016, o valor presumido nessa data, apontado por documento idôneo que retrate o ativo quando existente; e

VI - para os ativos que não sejam de propriedade do declarante em 30 de junho de 2016, o valor presumido nessa data, apontado por documento idôneo que retrate a operação referente ao ativo.

§ 4º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo BCB para 30 de junho de 2016 (boletim de fechamento PTAX do dia 30 de junho de 2016 divulgado pelo BCB); e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo BCB para 30 de junho de 2016 (boletim de fechamento PTAX do dia 30 de junho de 2016, divulgado pelo BCB).

§ 5º Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em real em 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso VIII do caput aplica-se ainda que o bem original tenha sido posteriormente repassado à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 7º Para os bens repassados nos termos do § 6º, o valor a ser informado na Dercat será:

I - o valor dos ativos em 30 de junho de 2016 nos termos dos incisos I a V do § 3º, na hipótese de o declarante ou representante por ele indicado serem beneficiários efetivos; ou

II - o valor dos ativos transferidos nos termos do inciso VI do § 3º, na hipótese de o beneficiário efetivo ser terceira pessoa.

Art. 8º Cada declarante poderá apresentar uma única Dercat na qual deverá constar todos os bens e direitos sujeitos à regularização.

Art. 9º É declarante da Dercat o beneficiário de trust ou de fundação de qualquer espécie, sendo de sua responsabilidade a retificação da declaração de ajuste anual ou da escrituração contábil societária correspondente.

Parágrafo único. O instituidor do trust ou de fundação que não figure, em 30 de junho de 2016, na condição de beneficiário poderá apresentar a Dercat nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º.

Art. 10. A Dercat retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculados.

§ 1º A Dercat poderá ser retificada até 31 de julho de 2017.

§ 2º As alterações na Dercat retificadora deverão ser efetivadas com observância do disposto nos arts. 14 e 15.

§ 3º Na Dercat retificadora, deverá constar o número de recibo de entrega da última declaração apresentada.

§ 4º O declarante deverá manter em sua guarda todas as Dercat cujos Darf gerados forem efetivamente pagos, de forma a possibilitar a vinculação entre o número de recibo de entrega constante do Darf e a respectiva declaração transmitida.

Art. 11. Na hipótese de regularização de recursos, bens e direitos possuídos em condomínio, cada condomínio deverá apresentar uma Dercat em relação à parcela de que é titular.

Parágrafo único. Na hipótese de conta bancária de mais de uma titularidade, cada titular deve informar conforme a sua participação e, na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deve ser proporcionalizado igualmente entre os titulares.

Seção II

Dos Efeitos da Adesão

Art. 12. Os efeitos da Lei nº 13.428, de 2017, alterada pela Lei nº 13.428, de 2017, serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, conforme previsto no art. 5º.

Parágrafo único. A Dercat não poderá ser, por qualquer modo utilizada:

I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal; ou

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 24 e 25:

I - importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.254, de 2016, e nesta Instrução Normativa; e

II - implicam a remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das demais multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2016.

§ 1º A remissão e a dispensa de pagamento de acréscimos moratórios não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não aproveita os créditos tributários já extintos ou os já constituídos e não pagos até a data de adesão.

§ 3º Serão considerados remetidos os créditos tributários decorrentes de lançamentos efetuados após a adesão e que sejam diretamente relacionados aos recursos, bens ou direitos objeto de regularização, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 26.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos fatos posteriores à data de adesão.

§ 5º Os efeitos da Lei nº 13.254, de 2016, alcançam somente o valor declarado que foi base de cálculo do imposto previsto no art. 24.

§ 6º A relação direta de que trata o inciso II do caput está sujeita à comprovação com documentação hábil e idônea.

Seção III

Das Obrigações

Art. 14. A pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT é obrigada a manter em boa guarda e ordem, em sua posse, à disposição da RFB, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do prazo final para a entrega da Dercat, os documentos previstos no § 3º do art. 7º, e os documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT, entre os quais se incluirão:

I - no caso de trusts:

a) a identificação do instituidor (settlor), dos beneficiários, do administrador (trustee) e, quando houver, do fiscalizador (protector);

b) os documentos que estabeleçam a constituição e a relação entre as figuras descritas na alínea "a", conforme aplicável ('trust deed', 'letter of wishes' ou equivalente);

c) a relação de bens e ativos (emitidos pelo trustee e averbados pelo protector); e

d) a documentação contábil-financeira (emitida pelo trustee e averbada pelo protector);

II - no caso de "off shore companies" (International Business Company - IBC, Private Limited Company, Limited Liability Company - LLCs) e entidades assemelhadas:

a) a identificação do nome, razão social e local de constituição, e o número de identificação fiscal (NIF) se houver;

b) os contratos sociais ou outros documentos de constituição, de identificação de todos os sócios e seus poderes e de identificação dos diretores e sua relação com os sócios;

c) a identificação da condição de holding, se for o caso;

d) se houver entre os sócios outras "off shore", a identificação de toda a cadeia de entidades interpostas até alcançar os beneficiários finais que identifiquem a origem do investimento; e

e) a documentação de demonstrações financeiras, de determinação de todos os investimentos diretos e indiretos realizados e de identificação da origem dos recursos nela investidos; e

III - no caso de fundações privadas, a identificação do instituidor, de seus conselheiros, do controlador (protector) e dos beneficiários.

Art. 15. Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da Dercat, auferidos a partir de 1º de julho de 2016, deverão ser incluídos nas declarações e escrituração previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 16 no ano calendário de adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT, ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

Parágrafo único. Somente operará os efeitos do art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966, a inclusão acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Art. 16. Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes na Dercat deverão ser informados também:

I - no caso de pessoa física, na declaração retificadora de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 2016 e posteriores, observado o disposto nos arts. 19 a 21;

II - no caso de pessoa jurídica, na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, observado o disposto nos arts. 22 e 23; e

III - em ambos os casos, pessoa física e jurídica, na declaração retificadora de declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2016 e posteriores, conforme definido pelo BCB, se estiverem obrigadas.

§1º A obrigação de retificação das declarações não se aplica caso a Dercat tenha sido preenchida com base no inciso VIII do caput do art. 7º.

§2º A dispensa de retificação de que trata o §1º não alcança os bens e direitos de qualquer natureza em nome de interpostas pessoas.

Art. 17. No caso de regularização de ativos financeiros não repatriados de valor global superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), deverá ser observado o seguinte:

I - o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo de cada ativo em 30 de junho de 2016 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT);

II - a instituição financeira autorizada a funcionar no País prestará informação à RFB em módulo específico da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

§1º A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País limita-se a repassar as informações prestadas pela instituição financeira no exterior à RFB.

§2º Deverá constar na informação proveniente da instituição financeira no exterior de que trata o inciso I do caput:

I - nome do banco de origem;

II - país de origem;



III - número de identificação Bank Identifier Code (BIC) do banco de origem;

IV - identificação do titular dos ativos financeiros (nome, CPF/CNPJ e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, se houver);

V - identificação do beneficiário final dos ativos financeiros (nome, CPF e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, se houver);

VI - número da conta do banco de origem (dados de identificação da conta, por tipo de conta, classificados entre contas de depósito, contas de custódia ou contas de investimento);

VII - valores mantidos pelo titular em 30 de junho de 2016;

e

VIII - moeda.

§ 3º A solicitação e autorização de que trata o inciso I do caput devem ser efetuadas até o dia 31 de julho de 2017, e o envio da informação pela instituição financeira estrangeira deve ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017.

§ 4º As informações de que trata este artigo deverão ser transmitidas em módulo específico da e-Financeira entre 1 de novembro de 2017 e 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de prestação das informações previstas no § 4º, deverá ser observado leiaute constante no manual de orientações em relação à e-Financeira, editado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 18. A repatriação de ativos de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por meio de transferência bancária, realizada em instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio

Parágrafo único. O declarante poderá antecipar a repatriação total ou parcial dos recursos financeiros constantes da Dercat, desde que realize o pagamento do imposto e da multa de que tratam os incisos II e III do art. 5º no momento em que os recursos se tornarem disponíveis no País.

Seção IV

Das Disposições Aplicáveis às Pessoas Físicas

Art. 19. A pessoa física optante pelo RERCT deverá apresentar à RFB Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2017, ano-calendário 2016, relacionando na ficha Bens e Direitos as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.

§ 1º Na coluna "discriminação" da ficha Bens e Direitos da DAA, o declarante deverá relacionar, de forma discriminada, as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.

§ 2º Os valores dos recursos, bens e direitos que foram objeto da Dercat deverão ser informados na ficha Bens e Direitos da DAA conforme as regras fixadas para o preenchimento da própria Dercat.

§ 3º No caso de necessidade de apresentação de DAA retificadora o prazo para entrega será 30 de dezembro de 2017.

Art. 20. A partir do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a DAA deve ser apresentada conforme as regras gerais fixadas em ato normativo da RFB.

Art. 21. Na hipótese de bens e direitos de integrantes de uma mesma entidade familiar, cada integrante deverá apresentar a Dercat em CPF próprio na proporção de sua participação.

Seção V

Das Disposições Aplicáveis às Pessoas Jurídicas

Art. 22. A exigência prevista no inciso II do caput do art. 16 deverá ser escriturada até a data a que se refere o art. 34.

Parágrafo único. A inexistência de saldo ou de titularidade do bem declarado conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 7º dispensa a escrituração desse bem.

Art. 23. Os tributos incidentes sobre os rendimentos, frutos e acessórios de pessoa jurídica referidos no art. 15 deverão ser declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DEVIDO

Art. 24. O montante dos ativos objeto de regularização, declarados conforme esta Instrução Normativa é considerado acréscimo patrimonial adquirido em 30 de junho de 2016, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma prevista no inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto sobre a renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 30 de junho de 2016, de 15% (quinze por cento).

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.

§ 2º A opção e observação das condições do RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 3º O imposto pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva, e não será permitida a restituição de valores anteriormente pagos.

CAPÍTULO IV

DA MULTA DE REGULARIZAÇÃO

Art. 25. Sobre o valor do imposto apurado na forma prevista no art. 24 incidirá multa de 135% (cento e trinta e cinco por cento).

§ 1º Está isento da multa de que trata o caput o somatório dos valores disponíveis em contas de depósito no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo BCB para 30 de junho de 2016 (boletim de fechamento PTAX do dia 30 de junho de 2016 divulgado pelo BCB).

§ 2º Do produto da arrecadação da multa prevista no caput a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conformidade com o disposto nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO RERCT

Art. 26. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos:

I - relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto de regularização; ou

II - relativos ao § 3º do art. 7º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo de aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização poderá ocorrer somente se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO RERCT

Seção I

Da Nulidade da Adesão ao RERCT

Art. 27. O não atendimento de quaisquer condições estabelecidas no art. 5º, ou a declaração inverídica prevista nos incisos V, VI e VII do caput do art. 7º implicará nulidade da adesão ao RERCT e a consequente inaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.254, de 2016, aos recursos, bens ou direitos declarados.

Parágrafo único. O despacho decisório de nulidade será lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para o feito.

Art. 28. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Seção II

Do Procedimento de Exclusão

Art. 29. Constatada qualquer condição que implique exclusão de sujeito passivo do RERCT, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para o feito expedirá despacho decisório excluindo o sujeito passivo do Regime.

Parágrafo único. O despacho decisório de que trata o caput será precedido de intimação ao contribuinte para prestação de esclarecimentos.

Art. 30. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra a decisão da sua exclusão do RERCT.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Seção III

Do Procedimento de Revisão dos Valores Declarados

Art. 31. Constatada incorreção em relação ao valor dos ativos, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente pelo feito lançará eventuais diferenças em auto de infração, para exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

§ 1º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, relacionados aos ativos cujo valor foi declarado incorretamente.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência, impugnar o lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§3º A impugnação prevista no §2º não suspende, nem interrompe o prazo previsto no §1º.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicará efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. Na hipótese de a quebra do sigilo nos termos do caput ser praticada por funcionário público, o responsável ficará sujeito à pena de demissão além das penalidades ali previstas.

Art. 33. As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 34. A data limite para adesão ao RERCT é 31 de julho de 2017.

Art. 35. O pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 24 e 25 poderá ser efetuado até o último dia do prazo para a entrega da Dercat.

Art. 36. É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar o imposto e a multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Aprova a versão 6.7 do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O COORDENADOR ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 6.7 do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 1º A versão 6.7 do programa PER/DCOMP, de livre reprodução, estará disponível para download no sítio da RFB, no endereço <http://rfb.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/download>, e deverá ser utilizada a partir de 3 de abril de 2017.

§ 2º O aplicativo de que trata o caput está atualizado com a versão 93 de suas tabelas.

§ 3º É possível restaurar cópias de segurança de documentos gerados nas versões 6.0, 6.1, 6.1a, 6.2, 6.2a, 6.3, 6.4, 6.4a, 6.5, 6.5a e 6.6 do referido programa.

Art. 2º Não serão recepcionados documentos de versão anterior à 6.7 do programa após as 23:59 horas (horário de Brasília) do dia 31 de março de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO. TOTALIDADE DAS RECEITAS BRUTAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Cofins vinculados à exportação: a) somente deve ser aplicado naqueles casos em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação; b) consiste na aplicação sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa e a Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo; e c) não permite a exclusão de qualquer valor da Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo da proporção acima, devendo esses valores serem TOTAIS para efeitos de cálculo daqueles créditos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO. TOTALIDADE DAS RECEITAS BRUTAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à exportação: a) somente deve ser aplicado naqueles casos em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação; b) consiste na aplicação sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa e a Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo; e c) não permite a exclusão de qualquer valor da Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo da proporção acima, devendo esses valores serem TOTAIS para efeitos de cálculo daqueles créditos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 6º e inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Imposto Sobre A Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: FUNDO DE COMÉRCIO. DESVALORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A indenização deferida judicialmente ao locador em razão da perda ou desvalorização de fundo de comércio causada pelo locatário tem natureza de lucros cessantes, estando sujeita à tributação

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, art. 97, inciso VI, art. 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, incisos XVI e XVIII e art. 623; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, incisos IV e VIII

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: A partir de 8 de setembro de 2010, data da publicação do Decreto no 7.293, de 6 de setembro de 2010, a redução de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos I e II do art. 1º do Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, passou a favorecer também as receitas auferidas nas vendas a pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização ou de distribuição dos produtos discriminados nos mencionados dispositivos, desde que atendidas as disposições do Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto no 7.293, de 2010. O benefício terminaria em 30 de abril de 2012, mas após ser prorrogado pelo art. 3º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, só veio a findar em 30 de abril de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, incisos I e II; Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, art. 3º; Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto no 7.293, de 6 de setembro de 2010.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A partir de 8 de setembro de 2010, data da publicação do Decreto no 7.293, de 6 de setembro de 2010, a redução de alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos I e II do art. 1º do Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, passou a favorecer também as receitas auferidas nas vendas a pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização ou de distribuição dos produtos discriminados nos mencionados dispositivos, desde que atendidas as disposições do Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto no 7.293, de 2010. O benefício terminaria em 30 de abril de 2012, mas após ser prorrogado pelo art. 3º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, só veio a findar em 30 de abril de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, incisos I e II; Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, art. 3º; Decreto no 6.482, de 7 de maio de 2009, com as alterações promovidas pelo Decreto no 7.293, de 6 de setembro de 2010.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.053, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Normas de Administração Tributária
EMENTA: BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (e-DBV).

Bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.

É ônus do viajante, quando do seu retorno ao País, caso instado pela autoridade aduaneira competente, comprovar a compatibilidade de seus bens com as circunstâncias da viagem.

(Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 181, de 17 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017).

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, 3º, 3º-A, 6º, 32 e 33.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 154, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Altera o anexo único da Portaria nº 236, de 10 de maio de 2016.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas no art. 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista os padrões para o atendimento

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o disposto no inciso II, do artigo 40 c/c inciso II do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 14363.720078/2017-96, declara:

Art. 1º. Inapta das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ das empresas especificadas no Anexo deste Ato.
Art. 2º Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas relacionadas, a partir da data da publicação deste Ato.

CNPJ	EMPRESA	MOTIVO
84.481.340/0001-71	CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	DESCONHECIDO
63.736.755/0001-79	NOTAMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	NÃO EXISTE O Nº INDICADO
34.492.868/0001-79	M M C SILVA	ENDEREÇO INSUFICIENTE
19.887.657/0001-40	AMAZÔNIA CAMISETERIA LTDA	DESCONHECIDO
19.840.779/0001-52	TRECHO SERVIÇOS E CONSTR. EITELI - EPP	NÃO EXISTE Nº INDICADO
18.112.877/0001-30	MOUZA E SILVA COM. DE CONFEC. LTDA - ME	MUDOU-SE
17.416.619/0001-84	F R G FRANGO E CIA LTDA	NÃO EXISTE Nº INDICADO
14.855.328/0001-02	AGRO RIO AGROPECUARIA LTDA - ME	ENDEREÇO INSUFICIENTE
14.515.832/0001-55	CHP CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA	NÃO EXISTE Nº INDICADO
07.354.759/0001-11	MAICE COMUNICAÇÃO EIRELI - ME	MUDOU-SE
05.937.810/0001-92	LEOGÁS COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP	NÃO EXISTE Nº INDICADO
05.278.694/0001-47	AMAZON MAT. E SERV. DE REPAROS LTDA	NÃO EXISTE Nº INDICADO
04.812.534/0001-73	D P IND. DE ETIQUETAS LTDA - EPP	NÃO EXISTE Nº INDICADO
04.612.553/0001-56	CAMPOS DA AMAZ. BIOTECNOLOGIA LTDA	DESCONHECIDO
01.553.780/0001-60	ASSC. EDUCACIONAL E BEN. PÃO DA VIDA	DESCONHECIDO
07.887.558/0001-80	OCA 3D IMAGENS LIMITADA - EPP	MUDOU-SE
10.272.158/0001-74	GAMA E COUTO LTDA - ME	NÃO EXISTE Nº INDICADO
09.531.642/0001-91	ADAP COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA	MUDOU-SE
09.144.492/0001-63	M O DE CARVALHO - ME	DESCONHECIDO
17.458.949/0001-32	SIQUEIRA DE MOURA - EPP	NÃO EXISTE Nº INDICADO

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a liberação, para fins de transferência de propriedade, do veículo que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso VII e art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da IN SRF nº 338, de 07 de julho de 2003, à vista do que consta do processo administrativo nº 10166.723392/2016-15 e com fundamento no artigo 131 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, declara:

Face à dispensa do pagamento dos tributos, por igualdade de tratamento tributário, conforme previsto nos artigos 13 a 16 da IN SRF nº 338/2003, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca TOYOTA, versão XLE, modelo RAV 4, tipo passageiro, portas 5, passageiros 5, cor prata, ano de fabricação e modelo 2013, chassi nº JTMWFREVXDD008011, número de motor 2AR-E626826, transmissão automática, cilindradas 2500, HP 176, tipo combustível gasolina, acessórios CD player, vidros elétricos, travas elétricas e direção hidráulica, que foi importado através da Declaração de Importação nº 13/1696312-0, registrada em 29.08.2013, e desembaraçada em 06.09.2013, de propriedade do SR. JUAN CARLOS OSPINA, CPF nº 704.822.934-97 para a SR. KEVIN JAMES CREAGAN, CPF nº 075.846.991-89.

Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a liberação, para fins de transferência de propriedade, do veículo que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso VII e art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da IN SRF nº 338, de 07 de julho de 2003, à vista do que consta do processo administrativo nº 10480.732340/2015-96 e com fundamento no artigo 131 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, declara:

Face à dispensa do pagamento dos tributos, por efeito de depreciação, conforme previsto nos artigos 13 a 15 da IN SRF nº 338/2003, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca HONDA, versão SEDAN, modelo LX, tipo passageiro, portas 04, passageiros 05, cor PRATA, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2002, número do chassi 2HGES16682H543100, transmissão automática, cilindradas 1.700, HP 115, tipo de combustível: gasolina, acessórios: freios ABS, air bags duplos e CD player, origem: Estados Unidos da América, importado através da Declaração de Importação nº 12/2169888-7, registrada em 20.11.2012, e desembaraçada em 03.12.2012, de propriedade da SRA. RACHEL ADELE AICHER, CPF nº 705.020.411-02, para o SR. RENATO PRADO ALVINO DOS SANTOS, CPF nº 030.480.314-64.

Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos -, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme representações fundamentadas exaradas, respectivamente, nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
17.711.649/0001-13	TRANS SOFT SERVIÇOS LTDA - ME	10640.720619/2017-17	01/10/2012
22.151.096/0001-21	PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME	10640.720633/2017-11	01/10/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2017

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 700.431.876-17 em nome de Tiago Martins Alves, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo10070.000846/0516-51.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 18/12/2014.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Declarar a exclusão de ofício da pessoa jurídica que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, com efeitos da exclusão a partir de 03/2013.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006 c/c o art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica RENOVAR ESPÍRITO SANTO LTDA. EPP, CNPJ nº 04.688.148/0001-11, em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A descrição dos fatos e dos motivos de direito que deram origem à exclusão de ofício objeto deste ADE, se encontra nos Autos de Infração de constituição dos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL (PA 01/2013 e 02/2013), no Termo de Verificação Fiscal nº 04-2016/581-3 e no Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 05-2016/581-3, dos quais o contribuinte ora excluído tem ciência neste ato.

Art. 2º Os efeitos da exclusão de ofício dar-se-ão a partir do dia 01/03/2013, e impedirão nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

IVON PONTES SHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720066/2016-83, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº191.097.517-69 da pessoa física denominada SAMIRA AMARAL GESTEIRA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0107729, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Declara CANCELADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento no artigo 16 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos que seguem abaixo, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por Decisão Administrativa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	CPF	TITULAR
12448.721564/2017-66	057.329.787-80	KYRIAKOS AMIRIDIS

Art. 2º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Declara Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 24; 40, II e 42, I, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude de não terem sido localizadas em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
11707.721849/2016-55	29.167.665/0001-76	PROCTOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
10010.001014/1216-22	40.308.256/0001-85	EDITORA LIS LTDA
15463.722405/2016-06	42.528.331/0001-49	AROMATIQUE COMERCIAL LTDA - ME

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, declara:

1 - Canceladas no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
218.346.318-07	ALEXANDRE DE AZEVEDO RIBEIRO	11128.720283/2017-46
780.402.641-20	DANIELA DOMENEGHETTI DA SILVA	11128.720764/2017-51
214.037.648-08	ELITON JACO DOS SANTOS	11128.720982/2017-96
326.252.968-01	EMERSON FALERO DOS SANTOS	11128.720668/2017-11
246.299.848-95	LILIAN ROSE DO SANTOS	11128.720394/2017-52
303.496.048-43	MARCELLE DA SILVA SANTOS	10314.720610/2017-08
287.880.898-35	MARIA FERNANDA TEIXEIRA GODE	11128.720563/2017-54
248.279.538-99	TIAGO DE PAULA RIBEIRO	11128.720414/2017-95
320.668.798-51	TIAGO FERREIRA RIZZATTO	11128.720656/2017-89

2 - Inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

CPF	NOME	PROCESSO
218.346.318-07	ALEXANDRE DE AZEVEDO RIBEIRO	11128.720283/2017-46
780.402.641-20	DANIELA DOMENEGHETTI DA SILVA	11128.720764/2017-51
214.037.648-08	ELITON JACO DOS SANTOS	11128.720982/2017-96
326.252.968-01	EMERSON FALERO DOS SANTOS	11128.720668/2017-11
246.299.848-95	LILIAN ROSE DO SANTOS	11128.720394/2017-52
303.496.048-43	MARCELLE DA SILVA SANTOS	10314.720610/2017-08
287.880.898-35	MARIA FERNANDA TEIXEIRA GODE	11128.720563/2017-54
248.279.538-99	TIAGO DE PAULA RIBEIRO	11128.720414/2017-95
320.668.798-51	TIAGO FERREIRA RIZZATTO	11128.720656/2017-89

3 - Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

CPF	NOME	PROCESSO
355.761.598-70	ANDRE PERES RIBEIRO	11128.721668/2016-40
412.832.848-04	FABIO ALEX VIEIRA RUAS	11128.720618/2017-26
070.156.268-45	JAIRO DE OLIVEIRA	11128.724384/2016-13
433.326.918-05	JESSICA TALITHA SOUZA E SILVA	11128.720606/2017-00
251.621.858-33	JOEL DE SOUZA JÚNIOR	11128.720150/2017-70
450.464.088-05	JOSIVAL SANTOS JUNIOR	11128.720270/2017-77
436.038.138-71	LUCAS FLORENTINO RODRIGUES ALVAREZ	11128.720966/2017-01
333.460.798-48	MARLOS LUCIANO DOS SANTOS	11128.720516/2017-19
434.116.888-66	MATHEUS DE JESUS DAS CHAGAS	11128.720568/2017-87
130.555.788-30	MILTON JOSE DE LIMA	11128.720499/2017-10
254.413.728-26	PAULO HENRIQUE RANNA NAROZNY	11128.720665/2017-70
419.776.308-55	RAFAEL AUGUSTO VIEIRA PALOMANES	11128.720461/2017-39
408.387.328-01	RAFAEL FERNANDES LIMA	11128.720515/2017-66
270.510.368-66	VERONICA PINHEIRO DE VITA ITO	11128.720655/2017-34
362.393.798-32	WILLIAN SILVA ARAGÃO	11128.720844/2017-15



4 - Canceladas as seguintes inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizados pelos interessados através de e-Processos:

INSCRIÇÃO	CPF	NOME	PROCESSO
8D.00.900	072.482.968-72	CARLOS BENCIVENGA NETO	11128.720731/2017-10
8D.00.394	545.199.428-53	HELIO NOGUEIRA BARROS	11128.720945/2017-88
8D.01.883	058.212.898-66	MARIA PAULA DE FALCÃO BALLIO	11128.720717/2017-16
8D.00.288	512.362.818-53	SANDOVAL DO NASCIMENTO SOARES	11128.720978/2017-28
8D.02.691	035.589.708-37	SERGIO RICARDO LEUTZ DO CARMO	11128.720983/2017-31
8D.00.879	071.101.978-91	SILAS DE OLIVEIRA	10120.000275/0317-78

5 - Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº38, de 11/12/2012 e pelo ADE-COANA nº27, de 17/09/2013. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10880.546091/2006-14 e com fundamento no inc. II do art. 40, no inc. I do art. 42 e no art. 47 da IN-RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 96.197.942/0001-80, da empresa EDITORA FORIX LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros jornais e periódicos abaixo identificado.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/OSA nº 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o artigo 1º e seus parágrafos da IN-RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, com nova redação dada pela IN-RFB nº 1.011/2010, esclarecendo que a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, declara:

INSCRITO no Registro Especial sob o nº UP-08113/00289, o estabelecimento da empresa VITAL EDITORA E PRODUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 24.395.242/0001-90, localizado na Av. São Camilo, 899, andar 2 - Granja Viana - Cotia/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de USUÁRIO nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 13897.720061/2017-48.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Declara cancelada a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - CANCELADO o Registro Especial, na(s) atividade(s) de GRÁFICA (GP) sob Nº GP - 08125/033 e USUÁRIO (UP) sob Nº UP - 08125/031, nos termos do art. 7º, da IN RFB nº 976/2009 do estabelecimento da pessoa jurídica JORNAL CORREIO DE CAPIVARI - EIRELI - ME, CNPJ 43.690.312/0001-87; localizada à RUA ROSA ASSAD MATTAR, 45 SALA 01 - Centro - Capivari/SP, para realizar operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, considerando o que consta no processo administrativo nº 13838.000149/2002-68.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.722660/2016-55 , resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 64.132.277/0001-50

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 137 , de 30 de abril de 2014 (DOU: 02/05/2014)

Nome do projeto: Ampliação e Modernização do Terminal de Uso Privado denominado "Terminal Integrador Luiz Antônio Mesquita (TIPLAM)"

Setor de infraestrutura favorecido: transportes

Prazo estimado da obra: 01/04/2016 a 31/07/2017

Nº de matrícula CEI: 51.224.04699/72

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo nº 10010029746/0316-96, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: LATICÍNIOS TIROREZ LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 55.885.321/0001-02

Período de Vigência do Projeto: 01/01/2016 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ANDERSON DOUGLAS OLIVEIRA DA MAIA	080.169.269-59	12457.721115/2017-17

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO TOSHIO YAMASHITA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:



NOME	CPF	PROCESSO
GISELDA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA SILVA	022.385.019-59	12457.728931/2016-62

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO TOSHIO YAMASHITA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Declara inscrita no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta no processo nº 13976-720.005/2017-23, declara:

Art. 1º Considera-se inscrita no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de GRÁFICA sob nº GP/09202/064, a pessoa jurídica JOSIANE PRISCILA SCRIBE COPIAS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.915.810/0001-48, estabelecida na Rua Edgar Pedro Weiss, 244, Schramm, município de São Bento do Sul/SC, CEP 89280-633, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo se, posteriormente à concessão, for constatada quaisquer das hipóteses previstas no art. 7º da IN RFB nº 976, de 2009.

Art. 3º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB nº 976, de 2009, deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica a esta Delegacia, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Art. 4º O Registro Especial aqui tratado foi concedido nos termos da IN RFB nº 976, de 2009, e não dispensa a beneficiária do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Cancela o Registro Especial como Usuário de Papel Imune.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º O cancelamento do Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na categoria de Usuário de Papel Imune, sob o nº UP-10106/91, da pessoa jurídica abaixo identificada, estabelecida na Rua Don L Guanella, s/n, Bairro Sede, no município de Canela, RS, CEP 95680-000, conforme disposto nos inciso I, do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, por baixa do estabelecimento:

Nome Empresarial: ASSOCIAÇÃO SERVOS DA CARIDADE

CNPJ: 92.874.775/0010-03

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 11.542.769/0001-58, em nome de GILSEMAR AMARAL DA COSTA 00294210040, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.722146/2016-25.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

MARIA REGINA GOMES LOBO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 265, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 22.031 (vinte e dois mil e trinta e uma) Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, no valor econômico de R\$ 68.007.306,32 (sessenta e oito milhões, sete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) em favor do Banco Central do Brasil - BACEN em permuta por títulos CVS, observadas as seguintes características:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PU	QUANTIDADE	FINANCEIRO
NTN-B	31/03/2017	15/08/2020	3086,891486	22.031	68.007.306,32

Parágrafo único. Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:

I - data base: 15 de julho de 2000;

II - taxa de juros: seis por cento ao ano;

III - modalidade: nominativa;

IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;

VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por títulos CVS pertencentes aquele Banco, os quais serão cancelados, com as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
CVSA970101	01/01/2027	22.764
CVSB970101	01/01/2027	15.641
CVSC970101	01/01/2027	18.614
CVSD970101	01/01/2027	110
TOTAL		57.129

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 230, DE 30 DE MARÇO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de abril de 2017.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	3.886.827.792,84	323.902.316,07
ALAGOAS	7.019.057.888,04	584.921.490,67
AMAPÁ	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	10.733.542.579,80	894.461.881,65
BAHIA	25.990.036.488,12	2.165.836.374,01
CEARÁ	16.218.056.886,48	1.351.504.740,54
DISTRITO FEDERAL	16.689.608.239,32	1.390.800.686,61
ESPIRITO SANTO	10.641.002.993,16	886.750.249,43
GOIÁS	15.350.470.691,16	1.279.205.890,93
MARANHÃO	11.672.886.629,28	972.740.552,44
MATO GROSSO	11.622.517.141,08	968.543.095,09
MATO GROSSO DO SUL	7.695.149.248,20	641.262.437,35
MINAS GERAIS	45.292.512.876,96	3.774.376.073,08
PARÁ	16.617.105.560,40	1.384.758.796,70
PARAIBA	7.825.773.670,44	652.147.805,87
PARANÁ	33.413.705.913,48	2.784.475.492,79
PERNAMBUCO	17.763.384.908,04	1.480.282.075,67
PIAUÍ	8.015.759.752,80	667.979.979,40
RIO DE JANEIRO	41.334.420.960,72	3.444.535.080,06
RIO GRANDE DO NORTE	8.018.828.086,92	668.235.673,91
RIO GRANDE DO SUL	28.678.799.084,64	2.389.899.923,72
RONDÔNIA	5.583.469.316,76	465.289.109,73
RORAIMA	2.740.512.850,56	228.376.070,88
SANTA CATARINA	18.827.182.478,52	1.568.931.873,21
SÃO PAULO	118.039.864.910,52	9.836.655.409,21
SERGIPE	6.193.092.487,20	516.091.040,60
TOCANTINS	6.285.541.200,24	523.795.100,02



Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	16.073.927.922,60	1.339.493.993,55
São Carlos/SP	436.023.175,44	36.335.264,62
São Paulo/SP	37.978.758.580,32	3.164.896.548,36
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	362.869.698,12	30.239.141,51

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

MÊS PAGTO	RIO DE JANEIRO			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
fev/17	63 de 30/01/17	42.147.725.101,32	3.512.310.425,11	42.147.888.045,72	3.512.324.003,81

Janeiro. Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de abril de 2017, são:

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	25.406.263.158,12	2.117.188.596,51
GOIAS	14.894.524.990,68	1.241.210.415,89
MATO GROSSO DO SUL	7.646.465.009,88	637.205.417,49
RIO DE JANEIRO	35.214.541.109,28	2.934.545.092,44
RIO GRANDE DO SUL	28.465.572.811,56	2.372.131.067,63
SÃO PAULO	118.035.823.043,16	9.836.318.586,93

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo, são:
R\$ 1.00

RIO DE JANEIRO					
MÊS PAGTO	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
fev/17	63 de 30/01/17	36.251.598.594,48	3.020.966.549,54	36.251.761.538,76	3.020.980.128,23

Art. 13º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de abril de 2017.

PRICILLA MARIA SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES,

PORTARIA Nº 250, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000038/2919-79 sob o NUP 42578.4130 e Documento SEI nº 0015341, resolve:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 267, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 88.243.688/0001-81, na condição de patrocinadora do Plano RS-Futuro - CNPB nº 2016.0012-83, e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Administração da SUDECO e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira relativos às Unidades Gestoras 533018 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e 537004 - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste; II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

a) autorizar:

1. a realização de licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão, para aquisição de materiais e execução de obras e serviços, de interesse da SUDECO;

2. a realização de despesas na forma dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993;

3. a baixa e a alienação de bens permanentes classificados como antieconômicos, irrecuperáveis e ociosos;

4. a contratação de empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio ou empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio.

b) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

c) aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços as penalidades previstas no art. 87, incisos I a III, da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002;

d) ratificar, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação fundamentadas nos art. 24 e 25 dessa lei.

e) assinar, em nome da Superintendência e no interesse da Administração, contratos, ajustes, termos de cessão de uso, termo de entrega de próprio nacional, termos aditivos e atas de registros de preços;

Art. 2º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 3º Designar os responsáveis abaixo relacionados para praticar ato de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados à Unidade Gestora 533018 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e 537004 - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupam:

Ordenador de Despesa: Diretor de Administração da SUDECO e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto;

Gestor Financeiro: O Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira e Prestação de Contas e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor da data de sua assinatura.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 38, de 10 de fevereiro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 31 de março de 2017

Nº 414 - Ato de Concentração nº 08700.001504/2017-18. Requerentes: Total E&P do Brasil Ltda. e Petróleo Brasileiro S/A. Advogados: Eduardo Molan Gaban, Alex Azevedo Messeder e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 330, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92245 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C P V - CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 71.536.619/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2624/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.256, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93358 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANT SEGURANÇA - ME - EIRELI, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 516/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.266, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9778 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GA2 SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 20.694.497/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 536/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.289, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12745 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI - ME, CNPJ nº 17.310.402/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 551/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.345, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15011 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0112-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 612 (seiscentas e doze) Munições calibre 38 369 (trezentas e sessenta e nove) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.346, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14850 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS BARCELONA, CNPJ nº 05.472.037/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.489, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12104 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.049.660/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 644/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.502, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9980 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESATE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.854.220/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 651/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.508, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12544 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0010-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 545/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.523, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2863 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Carabina calibre 38 2 (duas) Espingardas calibre 12 1 (uma) Pistola calibre .380 30 (trinta) Munições calibre 38 30 (trinta) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.547, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17858 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MMA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 12.558.362/0001-81, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.562, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18007 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR, CNPJ nº 20.611.810/0001-91 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.786, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.009873/2017-13 - NAD/SE-LOG/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa SANTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 04.290.693/0001-55 a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SANTO SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL****PORTARIA Nº 104, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de agosto de 2007,

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 15 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu inciso I, que estabelece que as compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios rigorosos e precisos para a definição e aprovação de qualquer armamento para o quadro de dotação da Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de assegurar a qualidade, a segurança, a confiabilidade e o desempenho das armas testadas;

CONSIDERANDO que a necessidade de minimizar ao máximo as possibilidades de disparos acidentais, quebras e mal-funcionamentos que coloquem em risco a integridade dos cidadãos e dos policiais;

CONSIDERANDO ser imprescindível que a confiabilidade dos armamentos empregados na atividade policial possa ser determinada, computada, testada e comprovada, sendo premente o emprego de protocolos confiáveis e consolidados;

CONSIDERANDO que não há no país certificação ou protocolo direcionado para testar a segurança, a qualidade, a resistência e a confiabilidade de armamentos voltados para a atividade policial;

CONSIDERANDO os relatórios técnicos produzidos pela da equipe do Projeto Estratégico de Armamentos Institucionais - ARM/PRF, instituído pela Portaria n 329, de 16 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico n 64, de 22 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos, laudos, perícias, pareceres técnicos, atestados e relatórios constantes dos Autos Processuais n 08650.003489/2017-85, resolve:

Art. 1º Definir como certificações mínimas necessárias para aquisição das armas de porte no âmbito da Polícia Rodoviária Federal as seguintes certificações:

OTAN - AC/225 (LG/3-SG/1); e

NIJ Standard - 0112.03 (Autoloading Pistols For Police Officers).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANTÔNIO BORGES DIAS.

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES****DESPACHOS DA DIRETORA**

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003264/2016-01 - BONIFÁCIO JR. PANAGDATO PEOLLO

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003260/2016-14 - BB BOY JIMLYN CALUNGSOD PIÑERO

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003203/2016-35 - GIOVANNI MARTIN VILLARUEL

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**DESPACHOS DA CHEFE**

DECLARA que a exata grafia do nome do naturalizado incluído na Portaria de Igualdade de Direto e Obrigações Civas nº 86 de 08 de abril de 2016, publicada em 13 de abril de 2016, é RUI MANUEL PLÁCIDO FILIPE e de seus genitores são BELMIRO ANTÃO DOS SANTOS FILIPE e MARIA NATÁLIA PLÁCIDO DOS SANTOS FILIPE e não como constou. Processo nº 08018.002153/2016-80

DECLARO que MARIA DA CONCEIÇÃO LORETO FERNANDES ABELHA, incluída na presente Portaria de nº 152-B de 15 de abril de 1974, de Igualdade de Direitos e Outorga do Gozo e de Direitos Políticos, passou a assinar MARIA DA CONCEIÇÃO LORETO FERNANDES ABELHA DE SOUZA, por haver contraído matrimônio com MARIO DE SOUZA FILHO, aos 09 de dezembro de 1978, conforme certidão de casamento passada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do 223º Subdistrito - Tucuruvi-SP, registrada no livro nº 154, fls. 213, sob o nº 7656. Processo nº 08018.005787/2015-11.

DECLARA que a grafia do nome ALESSANDRO SANGIORGI, incluída na presente Portaria Naturalização nº 40, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2017, é ALESSANDRO SANGIORGI e não como constou. Processo nº 08390.004318/2016-09

DECLARA que a correta grafia do nome dos genitores de DRAGAN STEFANOVIĆ, incluída na presente Portaria Naturalização nº 04, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2017, é BOZIDAR STEFANOVIĆ e VERA STEFANOVIĆ e não como constou. Processo nº 08390.300317/2016-84

DECLARA que a grafia do nome da genitora de MOHAMMED IBRAHIM AHMAD YAC, incluída na presente Portaria Naturalização nº 220, de 04 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, é Zainab, e não como constou. Processo nº 08240012766201420

DECLARA que a naturalidade de AMER ALI MOUSA IHMOUD, incluída na presente Portaria Naturalização nº 209, de 04 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2015, é da Argélia e não como constou. Processo nº 08240008838201353

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08410.013642/2013-81 - NELSON HERNAN JIMENEZ RUIZ

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08000.032610/2016-50 - DARIO ANDRES BAHAMON ARDILA

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os interessados não cumpriram as exigências formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.006365/2012-91 - FLORIAN WEHMEYER

Processo Nº 08000.046542/2016-14 - QIANG MA

Processo Nº 08458.005582/2016-20 - MARISSA HALOG

BAYUGA

Processo Nº 08280.023345/2016-10 - LEAH RAE KNOEPFEL

Processo Nº 08091.001020/2016-11 - JUAN CARLOS SANTOS SIMON

Processo Nº 08270.011834/2016-48 - ISAAC CARRILLO PEREZ

Processo Nº 08270.011636/2016-84 - SANTIAGO FERNANDEZ LAGE

Processo Nº 08506.014954/2016-96 - ADRIAN ARTURO ZAMBRANO CORREA

Processo Nº 08375.003429/2016-88 - ANA SOFIA GONÇALVES CALDEIRA

Processo Nº 08460.008918/2016-67 - MARIA GABRIELA NEVES SOUSA PRADO DE LACERDA

Processo Nº 08506.008324/2016-82 - PEDRO MIGUEL DA COSTA PEDRO

Processo Nº 08390.001991/2016-89 - LUCIEN JEAN RAYMOND FRISONROCHE

Processo Nº 08491.001243/2016-68 - MÁRIO DE PAIVA DURÃO LOPEZ

Processo Nº 08506.013861/2014-82 - ANA ISABEL PEREIRA SARMENTO MACHADO

Processo Nº 08506.010696/2014-15 - JARED KEVIN HUX

Processo Nº 08461.007160/2014-78 - ERNESTO LEON VASQUEZ

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08240.014816/2008-65. Processo Nº 08505.011445/2012-98 - MANUEL JOAQUIM DA COSTA FERREIRA

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do(a) requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08280.020614/2013-43 - MARIA DEL PILAR HIDALGO FALLA

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito de o requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08505.032179/2015-80 - YUZHU CHEN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.318260/2016-35 - CHIJOKE EDWIN OGBUEFI

Processo Nº 08505.307542/2016-15 - ANDREJ REHAR

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável com brasileira tendo em vista que o casal encontra-se separado de fato. Processo Nº 08460.017263/2015-37 - ALBERTO ANTONIO HARTLEBEN

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável com brasileira tendo em vista que o casal encontra-se separado de fato. Processo Nº 08460.017263/2015-37 - ALBERTO ANTONIO HARTLEBEN

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.020433/2017-69 - AKITOSHI YAMAMOTO , até 21/03/2018.

Processo Nº 08240.001063/2017-19 - SETH OKYERE, até 20/01/2018.

Processo Nº 08000.010360/2017-88 - NSAMBA ROSA MARTINS MACUTI GINGA, até 02/03/2018.

Processo Nº 08460.0011756/2017-17 - MARCOS LOPEZ FERNANDEZ, até 06/02/2018.

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08102.005867/2015-18 - HENRY HODELIN SHOWBERT

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 60, DE 31 DE MARÇO DE 2017**

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: BILLIONS - 1ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (BILLIONS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2016)

Episódio(s): 01 A 12

Produtor(es): Brian Koppelman/David Levien/Andrew Ross Sorkin

Diretor(es): Anna Boden/Ryan Fleck/Neil Burger/James Foley

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION

BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de

doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de

doze anos

Contém: Drogas , Sexo e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.013419/2017-90

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O EXORCISMO DE ANNA ECKLUND (THE EXORCISM OF ANNA ECKLUND, Reino Unido - 2016)

Produtor(es): North Bank Entertainment

Diretor(es): Andrew Jones

Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de

doze anos

Gênero: Terror

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de

doze anos



Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.014610/2017-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA HISTÓRIA DE VINGANÇA (VENGEANCE - A LOVE HISTORY, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Patriot Pictures
Diretor(es): Johnny Martin
Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.017017/2017-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DIVÓRCIO 190 (Brasil - 2017)
Produtor(es): Filmland Internacional
Diretor(es): Pedro Amorim
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.017824/2017-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOVENS TITÃS - O CONTRATO DE JUDAS (TEEN TITANS - THE JUDAS CONTRACT, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Warner Bros. Animation, DC Entertainment
Diretor(es): Sam Liu
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Animação/Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.018139/2017-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA DA PESADA - VERSÃO EDITADA (BEVERLY HILLS COP, Estados Unidos da América - 1984)
Produtor(es): Don Simpson/Jerry Bruckheimer
Diretor(es): Martin Brest
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Atos criminosos e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.018148/2017-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: POTIGUARA (5º EPISÓDIO) (Brasil - 2017)
Episódio(s): 05
Título da Série: ÍNDIOS NO BRASIL
Produtor(es): Alcir Lins Carneiro Lacerda Filho
Diretor(es): Adelina Pontual/Camilo Cavalcanti
Distribuidor(es): URSO FILMES EIRELI
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000372/2017-15
Requerente: URSO FILMES EIRELI

Episódio: XUKURU DE ORARUBÁ (7º EPISÓDIO) (Brasil - 2017)
Episódio(s): 07
Título da Série: ÍNDIOS NO BRASIL
Produtor(es): Alcir Lins Carneiro Lacerda Filho
Diretor(es): Adelina Pontual/Camilo Cavalcanti
Distribuidor(es): URSO FILMES EIRELI
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000375/2017-59
Requerente: URSO FILMES EIRELI

Episódio: ATIKUM (10º EPISÓDIO) (Brasil - 2017)
Episódio(s): 10
Título da Série: ÍNDIOS NO BRASIL
Produtor(es): Alcir Lins Carneiro Lacerda Filho
Diretor(es): Adelina Pontual/Camilo Cavalcanti
Distribuidor(es): URSO FILMES EIRELI

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000378/2017-92
Requerente: URSO FILMES EIRELI

Conjunto de Episódios: EPISÓDIO 4 ``OMULU`` / EPISÓDIO 5: ``DE VOLTA PARA CASA`` (Brasil - 2016)
Episódio(s): 4 e 5
Produtor(es): Diadorim Filmes
Diretor(es): André Fernando Sturmer/Marçal do Carmo
Distribuidor(es): DIADORIM FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000394/2017-85
Requerente: DIADORIM FILMES LTDA - ME

Filme: VELOZES E FURIOSOS 8 (THE FATE OF THE FURIOUS, Estados Unidos da América / França - 2017)
Produtor(es): Itaca Films/One Race Films
Diretor(es): F. Gary Gary
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação/Ficção
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.015955/2017-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 882, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o repasse de recursos financeiros ao Distrito Federal, às capitais e aos Municípios selecionados para a realização do Inquérito de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA Inquérito 2017).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994 que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a Portaria nº 936/GM/MS, de 18 de maio de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2016, que define a Lista Nacional de Notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de dar continuidade à Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), em seu componente de Vigilância Inquérito nas capitais, Distrito Federal e Municípios selecionados, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro ao Distrito Federal, às Capitais e aos Municípios selecionados para a realização do Inquérito de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA Inquérito 2017).

Art. 2º O recurso de que trata o art. 1º será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo do Distrito Federal e aos Fundos Municipais de Saúde, para a realização do Inquérito nos Serviços Sentinela de Urgência e Emergência definidos em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Será repassado o montante total de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), conforme critérios relativos ao número de serviços de saúde que participarão da pesquisa, constante no anexo a esta Portaria, conforme segue:

I - 01 a 03 serviços o valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais); e

II - 04 ou mais serviços R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Art. 4º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), por meio da Coordenação-Geral de Doenças e Agravos não Transmissíveis, do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde, definirá a metodologia, fará a capacitação e apoio técnico à realização da pesquisa e executará a análise e a divulgação dos dados referentes ao Inquérito 2017 de Violências e Acidentes em Serviços de Urgência e Emergência, em parceria com as Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Art. 5º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 6º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 7º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 8º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 9º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 10. O crédito orçamentário, de que trata a presente Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20YJ.0001 do Plano Orçamentário - PO 000G - Coordenação Nacional das Ações de Promoção da Saúde.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

UF	IBGE	Município	Número de unidades de urgên- cia/emergência selecionadas para o inquérito	Valores (em reais)
AC	120040	Rio Branco	01	43.800,00
AL	270430	Maceió	01	43.800,00
	270030	Arapiraca	01	43.800,00
AM	130260	Manaus	06	59.000,00
AP	160030	Macapá	01	43.800,00
BA	292740	Salvador	06	59.000,00
CE	230440	Fortaleza	06	59.000,00
	231290	Sobral	01	43.800,00
DF	530000	Brasília	02	43.800,00
ES	320530	Vitória	04	59.000,00
	320500	Serra	03	43.800,00
	320520	Vila Velha	04	59.000,00
GO	520870	Goiânia	04	59.000,00
MA	211130	São Luis	04	59.000,00
MG	310620	Belo Horizonte	05	59.000,00
	313670	Juiz de Fora	06	59.000,00
	314330	Montes Claros	04	59.000,00
MS	500270	Campo Grande	05	59.000,00
MT	510340	Cuiabá	06	59.000,00
PA	150140	Belém	03	43.800,00
	150080	Ananindeua	02	43.800,00
PB	250750	João Pessoa	02	43.800,00
PE	261160	Recife	05	59.000,00
	260960	Olinda	03	43.800,00
	260790	Jaboatão dos Guararapes	04	59.000,00
PI	221100	Teresina	05	59.000,00
PR	410690	Curitiba	03	43.800,00
RJ	330455	Rio de Janeiro	06	59.000,00
RN	240810	Natal	01	43.800,00
RO	110020	Porto Velho	04	59.000,00
RR	140010	Boa Vista	03	43.800,00
RS	431490	Porto Alegre	02	43.800,00
SC	420540	Florianópolis	06	59.000,00
SE	280030	Aracaju	02	43.800,00
SP	355030	São Paulo	10	59.000,00
	351880	Guarulhos	02	43.800,00
	354980	São José do Rio Preto	05	59.000,00
	354780	Santo André	02	43.800,00
	354990	São José dos Campos	01	43.800,00
TO	172100	Palmas	04	59.000,00
	170210	Araguaína	01	43.800,00
Total (em reais)				2.115.000,00

PORTARIA Nº 883, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 47/SVS, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.880/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de janeiro de 2017, dos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de março de 2017, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
CE	230640	Itapipoca
SP	353730	Penápolis

PORTARIA Nº 884, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Estabelece a suspensão do repasse de recursos do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, provenientes da Portaria nº 2.639/GM/MS, de 1º de setembro de 2010, no Distrito Federal

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 344/SAS/MS, de 20 de julho de 2010, que cadastra o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II;

Considerando a Portaria nº 2.639/GM/MS, de 1º de setembro de 2010, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao cadastramento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI; e

Considerando a Portaria nº 561/SAS/MS, de 21 de março de 2017, que desabilita e altera leitos de Unidades de Tratamento Intensivo de hospitais do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos financeiros no montante anual de R\$ 3.308.912,64 (três milhões, trezentos e oito mil novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal, conforme quadro abaixo.

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	LEITOS UTI ADULTO	LEITOS UTIN	VALOR ANUAL R\$
DF	CEILÂNDIA	HOSPITAL SÃO FRANCISCO	4	4	1.102.970,88
	TAGUATINGA	HOSPITAL SANTA MARIA	10	6	2.205.941,76
TOTAL					3.308.912,64

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 885, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Desabilita Laboratório de Exame Citopatológico do Colo de Útero.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.388/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que redefine a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QUALICITO) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 1.338/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que habilita Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo do Útero;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB/SP 8, de 17 de fevereiro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado como Laboratório de Exame Citopatológico do Colo do útero, Tipo I, o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, habilitado pela Portaria nº 1.338/GM/MS, de 8 de setembro de 2015.

UF	COD. IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	TIPO DE HABILITAÇÃO	CNES	LABORATÓRIO
SP	353760	Peruíbe	Municipal	I	2087324	UNIDADE HOSPITALAR DE PERUIBE

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 886, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Suspende a transferência do recurso financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Diamantina (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências;

Considerando a Pactuação da Comissão Intergestores Regional nº 384, de 31 de julho de 2014, que aprova a suspensão temporária do repasse do recurso federal de custeio para o Centro de Especialidades Odontológica, Tipo II, do Município de Diamantina (MG); e

Considerando o Ofício nº 29/2016/SAPS/DPAPS/CSB, de 5 de outubro de 2016, que solicita suspensão da transferência do recurso financeiro federal destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Diamantina (MG), resolve:

Art.1º Fica suspensa, a contar da competência outubro de 2016, a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Diamantina (MG) conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º A suspensão ora formalizada perdurará até a adequação das irregularidades na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), por parte do município que detém a gestão do estabelecimento, identificadas pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a suspensão da transferência do recurso financeiro, destinado ao custeio mensal do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNI-CÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE RE-PASSE	CLASSI-FI-CAÇÃO	INCENTIVO (R\$)		PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE AUMEN-TO DO RECURSO DE CUSTEIO MENSAL	PORTARIA DE HO-MOLOGAÇÃO PMAQ-CEO
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL	PMAQ-CEO HOMOLOGAÇÃO			
MG	312160	Diamantina	Policlínica Regional Dr Lomelino Ramos Couto	2136007	Municipal	II	11.000,00	2.200,00	Nº 118/GM/MS, de 19 de janeiro de 2006	Nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012	Nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013

PORTARIA Nº 887, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Descredencia o Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Colniza (MT) e deduz recursos financeiros do Teto de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a Portaria nº 411/SAS/MS, de 9 de gosto de 2005, que inclui procedimentos realizados pelos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade (MAC); e

Considerando o Memorando nº 67/AS/ERS/2015 - Escritório Regional de Saúde de Juína- Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso, através do qual solicita o descredenciamento do Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Colniza - MT, resolve:

Art. 1º Fica descredenciado o Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Colniza (MT) e deduzido o montante anual de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) do teto financeiro de Média e Alta Complexidade, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Município de Colniza (MT), através do Fundo Municipal de Saúde, deverá providenciar o ressarcimento dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde referente ao montante repassado através da Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2014.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	GESTÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	COMPETÊNCIA	RECURSO ANUAL (R\$)
MT	510325	Colniza	Municipal	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014.	Dez/2014	90.000,00

PORTARIA Nº 888, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na competência dezembro/2016 resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira janeiro de 2017, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AC	120017	Capixaba	1	0	0	1	0	7
TOTAL			1	0	0	1	0	7

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AL	270290	Girau do Ponciano	1	0	0	1	0	5
AL	270330	Inhapi	1	0	0	0	0	8
TOTAL			2	0	0	1	0	13

ANEXO III

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AM	130115	Careiro da Varzea	1	0	0	0	0	10
TOTAL			1	0	0	0	0	10

ANEXO IV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
BA	290035	Adustina	1	0	0	0	0	10
BA	290190	Aporá	2	0	0	1	0	12
BA	290270	Barra	2	0	0	1	0	17
BA	290300	Barra do Mendes	0	0	0	1	0	0
BA	290320	Barreiras	1	0	0	0	0	7
BA	290327	Barrocas	0	0	0	1	0	0
BA	290340	Belmonte	1	0	0	1	0	2
BA	290470	Buerarema	1	0	0	0	0	7
BA	290530	Cafarnaum	1	0	0	0	0	4
BA	290560	Camacan	1	0	0	1	0	7
BA	290600	Campo Formoso	1	0	0	0	0	5
BA	290620	Canarana	1	0	0	1	0	5
BA	290860	Conde	1	0	0	0	0	7
BA	290890	Coração de Maria	1	0	0	0	0	3
BA	290940	Cotegipe	0	0	0	1	0	0



BA	291005	Dias d'Ávila	0	0	0	0	0	1
BA	291020	Dom Macedo Costa	1	0	0	0	1	8
BA	291070	Euclides da Cunha	1	0	0	0	0	9
BA	291080	Feira de Santana	0	0	0	1	0	2
BA	291130	Gentio do Ouro	0	0	0	1	0	0
BA	291160	Governador Mangabeira	2	0	0	2	0	8
BA	291290	Ibirataia	0	0	0	1	0	0
BA	291310	Ibititá	0	0	0	1	0	0
BA	291330	Ichu	0	0	0	1	0	0
BA	291340	Igaporã	1	0	0	1	0	6
BA	291460	Irecê	1	0	0	0	0	7
BA	291470	Itaberaba	0	0	0	1	0	0
BA	291620	Itape	2	0	0	1	0	15
BA	291640	Itapetinga	1	0	0	1	0	6
BA	291680	Itarantim	1	0	0	1	0	10
BA	291855	Jussari	0	0	0	1	0	0
BA	291880	Laje	0	0	0	1	0	0
BA	291920	Lauro de Freitas	2	0	0	1	0	16
BA	292060	Maragogipe	1	0	0	0	0	11
BA	292140	Mirangaba	1	0	0	0	0	5
BA	292250	Nazaré	0	0	0	1	0	0
BA	292265	Nordestina	1	0	0	1	0	7
BA	292270	Nova Canaã	1	0	0	1	0	4
BA	292290	Nova Soure	1	0	0	1	0	5
BA	292430	Piata	1	0	0	0	0	5
BA	292460	Pindobaçu	1	0	0	1	0	5
BA	292500	Planalto	0	0	0	1	0	0
BA	292540	Potiragua	1	0	0	1	0	5
BA	292660	Ribeira do Pombal	1	0	0	2	0	9
BA	292740	Salvador	2	0	0	2	0	11
BA	292780	Santa Cruz da Vitoria	1	0	0	1	0	9
BA	292790	Santa Inês	0	0	0	1	0	0
BA	292810	Santa Maria da Vitoria	0	0	0	1	0	0
BA	292840	Santa Rita de Cassia	1	0	0	0	0	2
BA	292860	Santo Amaro	1	0	0	1	0	8
BA	292960	Sapeaçu	4	0	0	4	0	20
BA	293050	Serrinha	0	0	0	1	0	0
BA	293080	Souto Soares	0	0	0	1	0	0
BA	293130	Tapiramutã	1	0	0	1	0	10
BA	293170	Terra Nova	1	0	0	1	0	6
BA	293305	Várzea da Roca	0	0	0	3	0	0
BA	293330	Vitoria da Conquista	0	0	0	1	0	0
BA	293360	Xique-Xique	1	0	0	1	0	8
TOTAL			58	47	0	51	1	304

ANEXO V

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
CE	230075	Amontada	0	0	0	1	0	0
CE	230140	Aratuba	1	0	0	1	0	7
CE	230185	Banabuiú	1	0	0	1	0	9
CE	230205	Barroquinha	0	0	0	1	0	0
CE	230370	Caucaia	0	0	0	0	0	1
CE	230423	Croata	0	0	0	1	0	0
CE	230465	Graça	0	0	0	1	0	0
CE	230526	Ibaretama	0	0	0	1	0	0
CE	230560	Independência	1	0	0	1	0	8
CE	230590	Ipueiras	1	0	0	0	0	8
CE	230710	Jardim	1	0	0	1	0	7
CE	231070	Pentecoste	0	0	0	1	0	0
TOTAL		12	5	0	0	10	0	40

ANEXO VI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
DF	530010	Brasília	1	0	0	0	0	3
TOTAL			1	0	0	0	0	3

ANEXO VII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
ES	320160	Conceição da Barra	0	0	0	1	0	0
ES	320305	Jaguaré	1	0	0	1	0	4
ES	320380	Muqui	1	0	0	1	0	5
ES	320400	Pancas	0	0	0	1	0	0
ES	320420	Piúma	1	0	0	0	0	10
ES	320495	São Roque do Canaã	1	0	0	1	0	6
TOTAL			6	4	0	5	0	25

ANEXO VIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
GO	520549	Cidade Ocidental	0	0	0	0	0	1
GO	521460	Niquelândia	0	0	0	0	1	0
GO	521760	Planaltina	2	0	0	2	0	11
GO	521890	Rubiataba	1	0	0	0	1	5
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	1	0	0	0	0	9
GO	522040	São Simão	1	0	0	1	0	7
GO	522045	Senador Canedo	1	0	0	1	0	4
GO	522140	Trindade	1	0	0	0	0	6
GO	522205	Vicentinopolis	1	0	0	1	0	6
TOTAL			9	8	0	5	2	49

ANEXO IX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MA	210055	Amapá do Maranhão	1	0	0	1	0	5
MA	210083	Apicum-Açu	1	0	0	1	0	7
MA	210090	Araioses	1	0	0	0	0	5
MA	210140	Balsas	0	0	0	1	0	6

MA	210170	Barreirinhas	0	0	0	1	0	0
MA	210173	Belagua	1	0	0	1	0	9
MA	210190	Bequimão	1	0	0	0	0	7
MA	210200	Bom Jardim	0	0	0	1	0	0
MA	210207	Bom Lugar	1	0	0	1	0	8
MA	210235	Buritirana	1	0	0	0	0	8
MA	210240	Cajapio	2	0	0	1	0	15
MA	210275	Capinzal do Norte	1	0	0	1	0	7
MA	210310	Cedral	1	0	0	0	0	7
MA	210312	Central do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	210340	Coelho Neto	1	0	0	1	0	8
MA	210350	Colinas	1	0	0	1	0	9
MA	210360	Coroatá	2	0	0	2	0	24
MA	210380	Dom Pedro	1	0	0	1	0	7
MA	210400	Esperantinópolis	0	0	0	1	0	0
MA	210592	Lagoa do Mato	1	0	0	0	0	9
MA	210640	Mata Roma	0	0	0	2	1	0
MA	210670	Mirador	0	0	0	1	0	0
MA	210680	Mirinzal	2	0	0	2	0	12
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	210805	Paulino Neves	1	0	0	2	0	12
MA	210810	Paulo Ramos	1	0	0	1	0	6
MA	210820	Pedreiras	1	0	0	0	0	7
MA	210830	Penalva	0	0	0	1	0	0
MA	210840	Peri Mirim	1	0	0	1	0	8
MA	210860	Pinheiro	1	0	0	1	0	6
MA	210890	Poção de Pedras	1	0	0	0	0	6
MA	210900	Porto Franco	2	0	0	2	0	10
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	2	0	0	2	0	13
MA	210910	Presidente Dutra	0	0	0	1	0	0
MA	210990	Santa Inês	0	0	0	1	0	0
MA	211030	Santo Antonio dos Lopes	0	0	0	1	0	0
MA	211070	São Domingos do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	211100	São Joao Batista	1	0	0	1	0	9
MA	211102	São Joao do Caru	2	0	0	1	0	19
MA	211110	São Joao dos Patos	1	0	0	1	0	8
MA	211130	São Luís	0	0	0	0	0	1
MA	211223	Trizidela do Vale	1	0	0	1	0	5
MA	211290	Vitoria do Mearim	1	0	0	1	0	7
MA	211400	Zé Doca	1	0	0	3	0	6
TOTAL			45	37	0	45	1	283

ANEXO X

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MG	310285	Angelândia	1	0	0	1	0	5
MG	310450	Arinos	1	0	0	1	0	3
MG	310730	Bocaiuva	1	0	0	0	1	9
MG	310860	Brasília de Minas	1	0	0	0	2	9
MG	311020	Cajuri	1	0	0	1	0	5
MG	311700	Comercinho	2	0	0	0	0	12
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	0	0	0	0	0	1
MG	312087	Curral de Dentro	1	0	0	2	0	3
MG	312210	Divino das Laranjeiras	1	0	0	1	0	6
MG	312352	Durandé	1	0	0	1	0	6
MG	312430	Espinosa	1	0	0	0	0	8
MG	313010	Igarapé	0	0	0	1	0	0
MG	314053	Martins Soares	2	0	0	1	0	10
MG	314090	Matipó	1	0	0	1	0	9
MG	314140	Medina	1	0	0	1	0	9
MG	314330	Montes Claros	4	0	0	3	0	21
MG	314610	Ouro Preto	1	0	0	1	0	7
MG	314795	Patis	1	0	0	0	1	5
MG	314830	Paula Candido	0	0	0	1	0	0
MG	315460	Ribeirão das Neves	1	0	0	0	0	6
MG	315690	Sacramento	1	0	0	1	0	10
MG	316090	São Brás do Suaçuí	0	0	0	0	1	0
MG	316292	São Joaquim de Bicas	1	0	0	0	1	7
MG	316570	Senador Firmino	0	0	0	1	0	0
MG	316650	Serra Azul de Minas	1	0	0	1	0	6
MG	317103	Verdelândia	0	0	0	0	1	0
MG	317130	Viçosa	0	0	0	1	0	0
TOTAL			27	0	0	20	7	157

ANEXO XI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MS	500200	Bataiporã	1	0	0	1	0	5
TOTAL			1	0	0	1	0	5

ANEXO XII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PA	150095	Aurora do Para	1	0	0	1	0	7
PA	150140	Belém	1	0	0	0	0	7
PA	150145	Belterra	1	0	0	1	0	7
PA	150178	Breu Branco	0	0	0	1	0	0
PA	150220	Capanema	0	0	0	1	0	0
PA	150293	Dom Eliseu	3	0	0	3	0	31
PA	150330	Igarape-Miri	0	0	0	1	0	0
PA	150495	Nova Esperança do Piria	0	0	0	1	0	0
PA	150610	Primavera	1	0	0	1	0	6
PA	150611	Quatipuru	1	0	0	1	0	8
PA	150680	Santarém	1	0	0	0	1	8
PA	150810	Tucuruí	0	0	0	0	1	0
PA	150815	Uruará	0	0	0	1	0	0
TOTAL			13	9	0	12	2	74



ANEXO XIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PB	250100	Araruna	0	0	0	1	0	0
PB	250110	Areia	1	0	0	1	0	11
PB	250240	Bonito de Santa Fé	1	0	0	1	0	5
PB	250350	Cacimba de Dentro	2	0	0	2	0	9
PB	250480	Coremas	1	0	0	1	0	5
PB	250670	Imaculada	1	0	0	1	0	7
PB	250750	João Pessoa	1	0	0	1	0	7
PB	250855	Logradouro	0	0	0	1	0	0
PB	250920	Massaranduba	1	0	0	1	0	5
PB	251010	Nova Floresta	1	0	0	0	0	6
PB	251080	Patos	1	0	0	1	0	2
PB	251150	Pilar	0	0	0	2	0	0
PB	251190	Pitimbu	0	0	0	1	0	0
PB	251230	Princesa Isabel	1	0	0	0	1	6
PB	251530	Sapé	1	0	0	1	0	5
PB	251610	Soledade	1	0	0	1	0	8
PB	251620	Sousa	1	0	0	1	0	7
TOTAL			17	0	0	17	1	83

ANEXO XIV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PE	260030	Agrestina	1	0	0	2	0	6
PE	260040	Água Preta	0	0	0	2	0	0
PE	260120	Arcoverde	0	0	0	2	0	0
PE	260140	Barreiros	0	0	0	1	0	0
PE	260345	Camaragibe	0	0	0	0	1	0
PE	260392	Carnaubeira da Penha	1	0	0	1	0	12
PE	260400	Carpina	0	0	0	1	0	0
PE	260500	Cupira	1	0	0	1	0	3
PE	260590	Gameleira	2	0	0	3	0	16
PE	260640	Gravata	0	0	0	0	1	0
PE	260690	Iguaraci	1	0	0	1	0	6
PE	260700	Inajá	1	0	0	1	0	5
PE	260750	Itaíba	0	0	0	1	0	0
PE	260775	Itapissuma	0	0	0	1	0	0
PE	260920	Maraial	0	0	0	1	0	0
PE	261070	Paulista	0	0	0	1	0	0
PE	261180	Ribeirão	1	0	0	1	0	4
PE	261390	Serra Talhada	0	0	0	1	0	0
PE	261410	Sertânia	1	0	0	1	0	6
PE	261618	Vertente do Lério	1	0	0	1	0	4
TOTAL			20	0	0	23	2	62

ANEXO XV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PI	220040	Altos	2	0	0	2	0	11
PI	220050	Amarante	0	0	0	1	0	0
PI	220150	Batalha	0	0	0	1	0	0
PI	220208	Cajueiro da Praia	2	0	0	2	0	8
PI	220253	Caraúbas do Piauí	0	0	0	0	1	0
PI	220260	Castelo do Piauí	0	0	0	1	0	0
PI	220285	Coronel Jose Dias	0	0	0	1	0	0
PI	220290	Corrente	1	0	0	0	0	4
PI	220310	Cristino Castro	1	0	0	1	0	5
PI	220340	Dom Expedito Lopes	1	0	0	1	0	7
PI	220440	Gilbués	1	0	0	0	1	4
PI	220450	Guadalupe	1	0	0	0	1	4
PI	220510	Itaueira	0	0	0	1	0	0
PI	220580	Luzilândia	1	0	0	0	1	5
PI	220669	Murici dos Portelas	1	0	0	1	0	7
PI	220735	Pajeú do Piauí	0	0	0	1	0	0
PI	220770	Parnaíba	2	0	0	2	0	15
PI	221050	São Pedro do Piauí	1	0	0	1	0	5
PI	221100	Teresina	0	0	0	0	0	1
PI	221140	Várzea Grande	0	0	0	1	0	0
TOTAL			20	0	0	17	4	76

ANEXO XVI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PR	410700	Curitúva	1	0	0	0	0	9
PR	410765	Fazenda Rio Grande	0	0	0	1	0	0
PR	411095	Itaipulândia	0	0	0	0	1	0
TOTAL			1	0	0	1	1	9

ANEXO XVII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RJ	330010	Angra dos Reis	1	0	0	1	0	5
RJ	330015	Aperibe	0	0	0	1	0	0
RJ	330045	Belford Roxo	1	0	0	0	0	5
RJ	330170	Duque de Caxias	1	0	0	0	0	4
RJ	330185	Guapimirim	0	0	0	1	0	0
RJ	330200	Itaguaí	0	0	0	1	0	0
RJ	330240	Macaé	1	0	0	0	0	5
RJ	330285	Mesquita	1	0	0	1	0	6
RJ	330380	Parati	1	0	0	0	0	5
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0	0	1	0	0
RJ	330440	Rio Claro	0	0	0	0	0	1
RJ	330455	Rio de Janeiro	1	0	0	0	2	6
RJ	330470	Santo Antonio de Pádua	1	0	0	1	0	6
RJ	330490	São Gonçalo	2	0	0	2	0	16
RJ	330510	São Joao de Meriti	1	0	0	0	0	11
RJ	330580	Teresópolis	1	0	0	1	0	6
TOTAL			16	0	0	10	2	76

ANEXO XVIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RN	240120	Ares	0	0	0	1	0	0
RN	240150	Barcelona	2	0	0	2	0	10
RN	240160	Bento Fernandes	0	0	0	1	0	0
RN	240185	Caicara do Norte	1	0	0	1	0	6
RN	240230	Caraúbas	2	0	0	3	0	12
RN	240260	Ceara-Mirim	1	0	0	0	0	10
RN	240325	Parnamirim	0	0	0	0	0	2
RN	240350	Espirito Santo	0	0	0	1	0	0
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	1	0	0	2	0	5
RN	240620	Lagoa d'Anta	1	0	0	2	0	5
RN	240680	Lajes Pintadas	1	0	0	1	0	2
RN	240770	Montanhas	0	0	0	1	0	0
RN	240830	Nova Cruz	0	0	0	2	0	0
RN	241140	Santana do Matos	0	0	0	1	0	0
RN	241320	Senador Georgino Avelino	0	0	0	1	0	0
RN	241390	Taipu	0	0	0	2	0	0
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	0	0	0	1	0	0
RN	241440	Touros	0	0	0	2	0	0
RN	241500	Vila Flor	1	0	0	1	0	7
TOTAL			19	0	0	25	0	59

ANEXO XIX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RO	110007	Corumbiara	0	0	0	0	0	1
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	0	0	0	1	0	0
RO	110018	Pimenta Bueno	0	0	0	1	0	0
TOTAL			3	0	0	2	0	1

ANEXO XX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RS	430390	Campo Bom	1	0	0	1	0	5
RS	430590	Coronel Bicaço	0	0	0	1	0	0
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0	0	1	0	0
RS	430830	Fontoura Xavier	1	0	0	0	0	6
RS	431230	Miraguaí	1	0	0	1	0	6
TOTAL			5	0	0	4	0	17

ANEXO XXI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SC	420207	Balneária Gaivota	1	0	0	1	0	6
SC	420320	Camboriú	0	0	0	1	0	0
SC	421010	Mafra	0	0	0	1	0	0
SC	421440	Rio das Antas	1	0	0	0	0	7
TOTAL			4	0	0	3	0	13

ANEXO XXII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SE	280450	Nossa Senhora da Gloria	1	0	0	1	0	6
SE	280580	Riachão do Dantas	1	0	0	1	0	6
SE	280640	Santana do São Francisco	1	0	0	1	0	5
TOTAL			3	0	0	3	0	17

ANEXO XXIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SP	350400	Assis	0	0	0	1	0	0
SP	351380	Diadema	1	0	0	0	1	4
SP	351880	Guarulhos	0	0	0	1	0	0
SP	352240	Itapeva	0	0	0	0	0	3
SP	353282	Nova Campina	1	0	0	1	0	7
SP	353470	Ourinhos	0	0	0	1	0	0
SP	354390	Rio Claro	1	0	0	0	0	8
SP	354925	São João de Iracema	1	0	0	0	0	4
SP	355200	Silveiras	1	0	0	0	0	4
SP	355400	Tatui	1	0	0	1	0	2
TOTAL			10	0	0	5	1	32

ANEXO XXIV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
TO	170210	Araguaina	1	0	0	1	0	8
TO	170950	Gurupi	1	0	0	1	0	6
TO	172210	Xambioá	1	0	0	1	0	6
TOTAL			3	0	0	3	0	20

PORTARIA Nº 889, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na competência janeiro/2017 resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira fevereiro de 2017, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AC	120080	Porto Acre	1	0	0	1	0	7
TOTAL			1	0	0	1	0	7



ANEXO II

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AL	270030	Arapiraca	1	0	0	0	0	8
AL	270460	Maravilha	0	0	0	1	0	0
AL	270610	Ouro Branco	2	0	0	0	0	15
AL	270630	Palmeira dos Índios	1	0	0	0	1	8
AL	270870	São Miguel dos Milagres	0	0	0	1	0	0
AL	270880	São Sebastião	1	0	0	1	0	8
AL	270930	União dos Palmares	0	0	0	1	0	0
TOTAL			7	5	0	4	1	39

ANEXO III

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AM	130008	Anama	1	0	0	1	0	0
AM	130080	Borba	0	0	0	1	0	0
AM	130115	Careiro da Várzea	1	0	0	0	0	10
AM	130120	Coari	1	0	0	0	0	4
AM	130185	Irlanduba	1	0	0	1	0	8
AM	130220	Juruá	1	0	0	0	0	6
AM	130280	Maraã	0	0	0	1	0	0
AM	130310	Nova Olinda do Norte	1	0	0	1	0	7
AM	130423	Tonantins	1	0	0	0	0	10
AM	130426	Uarini	1	0	0	0	0	6
AM	130440	Urucurituba	0	0	0	1	0	0
TOTAL			11	8	0	6	0	51

ANEXO IV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AP	160060	Santana	1	0	0	1	0	7
AP	160080	Vitoria do Jari	1	0	0	1	0	5
TOTAL			2	2	0	2	0	12

ANEXO V

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
BA	290060	Aiquara	1	0	0	1	0	5
BA	290135	Andorinha	0	0	0	1	0	0
BA	290190	Aporá	1	0	0	1	0	8
BA	290250	Baianópolis	0	0	0	1	0	0
BA	290270	Barra	2	0	0	0	0	18
BA	290300	Barra do Mendes	2	0	0	3	0	15
BA	290310	Barra do Rocha	1	0	0	1	0	10
BA	290320	Barreiras	2	0	0	1	0	15
BA	290340	Belmonte	0	0	0	1	0	0
BA	290360	Biritinga	1	0	0	0	0	6
BA	290470	Buerarema	2	0	0	1	0	14
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	1	0	0	1	0	7
BA	290490	Cachoeira	1	0	0	2	0	6
BA	290500	Caculé	2	0	0	2	0	15
BA	290570	Camaçari	0	0	0	1	0	0
BA	290600	Campo Formoso	1	0	0	0	0	5
BA	290620	Canarana	1	0	0	0	0	5
BA	290687	Capim Grosso	1	0	0	1	0	6
BA	290790	Cipó	1	0	0	1	0	6
BA	290820	Conceição da Feira	1	0	0	1	0	6
BA	290860	Conde	2	0	0	1	0	15
BA	290890	Coração de Maria	1	0	0	0	0	3
BA	290940	Cotegipe	1	0	0	0	0	6
BA	290980	Cruz das Almas	0	0	0	1	0	0
BA	291005	Dias d'Ávila	0	0	0	0	0	1
BA	291040	Encruzilhada	3	0	0	3	0	22
BA	291060	Esplanada	1	0	0	1	0	8
BA	291150	Gongogi	0	0	0	1	0	0
BA	291160	Governador Mangabeira	0	0	0	2	0	0
BA	291240	Ibipeba	1	0	0	0	0	4
BA	291290	Ibirataia	1	0	0	1	0	6
BA	291310	Ibititá	0	0	0	1	0	0
BA	291430	Iramaia	1	0	0	0	0	5
BA	291465	Itabela	1	0	0	1	0	4
BA	291470	Itaberaba	0	0	0	1	0	16
BA	291520	Itagiba	1	0	0	1	0	11
BA	291530	Itagimirim	0	0	0	2	0	0
BA	291620	Itape	1	0	0	0	0	8
BA	291650	Itapicuru	1	0	0	1	0	7
BA	291660	Itapitanga	0	0	0	0	0	1
BA	291670	Itaquara	0	0	0	1	0	0
BA	291720	Ituaçu	1	0	0	1	0	7
BA	291770	Jaguarari	1	0	0	1	0	6
BA	291810	Jeremoabo	0	0	0	0	0	10
BA	291880	Laje	0	0	0	1	0	0
BA	291920	Lauro de Freitas	2	0	0	2	0	16
BA	291940	Licínio de Almeida	1	0	0	0	0	3
BA	292020	Malhada	0	0	0	1	0	0
BA	292050	Maracas	0	0	0	1	0	0
BA	292060	Maragogipe	1	0	0	0	0	3
BA	292150	Monte Santo	1	0	0	0	0	4
BA	292190	Mucuge	0	0	0	1	0	0
BA	292205	Mulungu do Morro	0	0	0	0	0	8
BA	292265	Nordestina	0	0	0	1	0	0
BA	292275	Nova Ibiá	1	0	0	1	0	7
BA	292330	Ouriçangas	1	0	0	1	0	6
BA	292340	Palmas de Monte Alto	1	0	0	1	0	7
BA	292370	Paratinga	1	0	0	1	0	6
BA	292430	Piata	1	0	0	0	0	11
BA	292550	Prado	1	0	0	1	0	8
BA	292610	Retirolândia	0	0	0	1	0	0
BA	292660	Ribeira do Pombal	0	0	0	1	0	0
BA	292740	Salvador	1	0	0	0	0	4
BA	292870	Santo Antonio de Jesus	2	0	0	2	0	13
BA	292925	São Gabriel	0	0	0	1	0	0

BA	292940	São Miguel das Matas	1	0	0	1	0	10
BA	293015	Serra do Ramalho	1	0	0	0	0	12
BA	293030	Serra Dourada	1	0	0	1	0	5
BA	293050	Serrinha	1	0	0	1	0	7
BA	293130	Tapiramutá	1	0	0	1	0	11
BA	293135	Teixeira de Freitas	1	0	0	0	0	7
BA	293140	Teodoro Sampaio	1	0	0	1	0	6
BA	293170	Terra Nova	1	0	0	1	0	6
BA	293180	Tremedal	1	0	0	1	0	3
BA	293305	Várzea da Roca	0	0	0	2	0	0
BA	293325	Vereda	1	0	0	1	0	6
TOTAL		76	62	0	0	67	0	456

ANEXO VI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
CE	230060	Altaneira	1	0	0	1	0	8
CE	230075	Amontada	0	0	0	1	0	0
CE	230100	Aquiraz	2	0	0	0	0	11
CE	230310	Cariré	1	0	0	1	0	4
CE	230340	Carnaubal	1	0	0	1	0	4
CE	230370	Caucaia	1	0	0	1	0	10
CE	230400	Coreaú	2	0	0	0	2	11
CE	230420	Crato	2	0	0	2	0	5
CE	230440	Fortaleza	1	0	0	1	0	6
CE	230470	Granja	1	0	0	1	0	7
CE	230500	Guaraciaba do Norte	1	0	0	0	0	5
CE	230550	Iguatu	1	0	0	4	0	27
CE	230560	Independência	1	0	0	2	0	5
CE	230630	Itapagé	1	0	0	1	0	5
CE	230660	Itatira	2	0	0	2	0	10
CE	230710	Jardim	1	0	0	1	0	7
CE	230730	Juazeiro do Norte	1	0	0	1	0	7
CE	230770	Maranguape	1	0	0	0	0	4
CE	230800	Massapé	0	0	0	0	0	6
CE	230837	Miraima	1	0	0	1	0	4
CE	230930	Nova Russas	0	0	0	1	0	0
CE	230970	Pacatuba	2	0	0	2	0	4
CE	231020	Paracuru	1	0	0	1	0	5
CE	231180	Russas	0	0	0	0	0	4
CE	231250	São João do Jaguaribe	1	0	0	1	0	4
CE	231280	Senador Sa	1	0	0	1	0	7
CE	231340	Tianguá	2	0	0	2	0	8
CE	231380	Uruburetama	0	0	0	1	0	0
CE	231390	Uruoca	2	0	0	2	0	9
TOTAL		29	31	0	0	32	2	187

ANEXO VII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
DF	530010	Brasília	1	0	0	0	0	3
TOTAL		1	1	0	0	0	0	3

ANEXO VIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
ES	320016	agua Doce do Norte	1	0	0	1	0	6
ES	320160	Conceição da Barra	0	0	0	1	0	0
ES	320305	Jaguare	1	0	0	1	0	4
ES	320380	Muqui	1	0	0	1	0	5
ES	320400	Pancas	0	0	0	1	0	0
ES	320420	Piúma	1	0	0	0	0	10
ES	320503	Vargem Alta	1	0	0	1	0	5
TOTAL		7	5	0	0	6	0	30

ANEXO IX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
GO	520010	Abadiania	0	0	0	0	1	0
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	1	0	0	0	0	6
GO	520140	Aparecida de Goiânia	1	0	0	0	0	5
GO	520410	Cachoeira Alta	1	0	0	1	0	4
GO	520640	Crixas	0	0	0	0	1	0
GO	521150	Itumbiara	0	0	0	0	0	7
GO	521180	Jaraguá	0	0	0	0	0	1
GO	521530	Orizona	1	0	0	0	1	4
GO	521760	Planaltina	2	0	0	2	0	11
GO	521890	Rubiataba	1	0	0	0	1	5
GO	522010	São Luís de Montes Belos	0	0	0	1	0	0
GO	522045	Senador Canedo	1	0	0	1	0	9
GO	522060	Silvania	0	0	0	0	1	0
GO	522185	Valparaíso de Goiás	1	0	0	0	0	6
TOTAL		14	9	0	0	5	5	58

ANEXO X

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MA	210020	Alcântara	0	0	0	1	0	0
MA	210030	Aldeias Altas	1	0	0	1	0	2
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	1	0	0	1	0	6
MA	210087	Araguaína	1	0	0	0	0	8
MA	210090	Araioses	2	0	0	0	1	16
MA	210120	Bacabal	1	0	0	1	0	7
MA	210125	Bacabeira	1	0	0	1	0	6
MA	210140	Balsas	1	0	0	0	0	7
MA	210190	Bequimão	1	0	0	1	0	7
MA	210220	Buriti	1	0	0	0	0	12
MA	210255	Campestre do Maranhão	1	0	0	1	0	6
MA	210270	Cantanhede	0	0	0	1	0	0
MA	210275	Capinzal do Norte	0	0	0	1	0	0



MA	210280	Carolina	1	0	0	0	0	4
MA	210312	Central do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	1	0	0	1	0	10
MA	210320	Chapadinha	1	0	0	1	0	10
MA	210325	Cidelândia	1	0	0	1	0	7
MA	210350	Colinas	1	0	0	2	0	9
MA	210360	Coroatá	1	0	0	0	0	10
MA	210370	Cururupu	0	0	0	1	0	0
MA	210405	Estreito	1	0	0	1	0	6
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	1	0	0	0	0	6
MA	210455	Governador Edison Lobão	1	0	0	0	0	11
MA	210480	Grajaú	1	0	0	1	0	7
MA	210510	Icatu	0	0	0	1	0	0
MA	210515	Igarapé do Meio	1	0	0	2	0	6
MA	210663	Matões do Norte	0	0	0	1	0	0
MA	210680	Mirinzal	3	0	0	3	0	16
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	210800	Pastos Bons	1	0	0	1	0	4
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0	0	1	0	0
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	1	0	0	1	0	8
MA	210910	Presidente Dutra	0	0	0	1	0	0
MA	210945	Raposa	1	0	0	1	0	5
MA	210950	Riachão	1	0	0	1	0	7
MA	210960	Rosário	0	0	0	0	1	0
MA	210990	Santa Inês	1	0	0	4	0	12
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	1	0	0	1	0	5
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	1	0	0	0	0	7
MA	211102	São João do Caru	1	0	0	2	0	8
MA	211120	São José de Ribamar	1	0	0	1	0	6
MA	211130	São Luís	0	0	0	0	0	1
MA	211176	Senador La Rocque	1	0	0	1	0	8
MA	211220	Timon	1	0	0	1	0	6
MA	211230	Tuntum	0	0	0	1	0	0
MA	211280	Viana	0	0	0	1	0	0
TOTAL		47	36	0	0	44	2	256

ANEXO XI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MG	310090	aguas Formosas	1	0	0	2	0	11
MG	310160	Alfenas	0	0	0	1	0	0
MG	310230	Alvinópolis	1	0	0	1	0	6
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	0	0	0	1	0	0
MG	310285	Angelândia	0	0	0	1	0	0
MG	310590	Barroso	0	0	0	1	0	0
MG	310730	Bocaiuva	3	0	0	2	1	25
MG	310790	Bom Repouso	0	0	0	0	0	1
MG	310830	Borda da Mata	1	0	0	0	0	6
MG	310940	Buritizero	0	0	0	1	0	0
MG	311020	Cajuri	1	0	0	1	0	5
MG	311205	Cantagalo	1	0	0	1	0	6
MG	311330	Carangola	1	0	0	0	0	8
MG	311350	Carbonita	1	0	0	1	0	6
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0	0	0	0	1
MG	311547	Catuti	1	0	0	0	1	5
MG	311850	Consolação	1	0	0	1	0	4
MG	311940	Coronel Fabriciano	1	0	0	0	0	7
MG	311950	Coronel Murta	1	0	0	0	1	5
MG	312087	Curral de Dentro	0	0	0	1	0	0
MG	312235	Divisa Alegre	1	0	0	1	0	5
MG	312350	Douradoquara	1	0	0	1	0	5
MG	312570	Felixlândia	1	0	0	0	0	6
MG	312700	Fronteira	1	0	0	1	0	8
MG	312720	Funilândia	1	0	0	1	0	6
MG	312910	Guarinhata	1	0	0	1	0	5
MG	313010	Igarapé	0	0	0	1	0	0
MG	313065	Indaiabira	0	0	0	0	1	0
MG	313070	Indianópolis	1	0	0	1	0	5
MG	313460	Jaboticatubas	1	0	0	0	1	8
MG	313580	Jequitinhonha	1	0	0	0	0	6
MG	313652	Jose Goncalves de Minas	1	0	0	0	1	8
MG	313930	Manga	0	0	0	0	1	0
MG	313950	Manhumirim	1	0	0	0	1	9
MG	314053	Martins Soares	2	0	0	1	0	10
MG	314090	Matipó	1	0	0	2	0	9
MG	314150	Mendes Pimentel	1	0	0	1	0	5
MG	314160	Mercês	1	0	0	1	0	7
MG	314330	Montes Claros	6	0	0	4	0	27
MG	314345	Montezuma	0	0	0	1	0	0
MG	314610	Ouro Preto	1	0	0	1	0	7
MG	314640	Paineiras	1	0	0	1	0	5
MG	314675	Palmópolis	1	0	0	1	0	7
MG	315213	Ponto Chique	1	0	0	0	0	5
MG	315220	Porteirinha	1	0	0	1	0	5
MG	315460	Ribeirão das Neves	1	0	0	0	0	6
MG	315650	Rubelita	0	0	0	1	0	0
MG	315700	Salinas	1	0	0	1	0	6
MG	315790	Santa Margarida	1	0	0	1	0	7
MG	315890	Santana do Manhuaçu	1	0	0	1	0	7
MG	315990	Santo Antonio do Amparo	1	0	0	1	0	4
MG	316292	São Joaquim de Bicas	1	0	0	0	1	7
MG	316570	Senador Firmino	0	0	0	1	0	0
MG	316650	Serra Azul de Minas	1	0	0	1	0	6
MG	316850	Teixeiras	1	0	0	2	0	7
MG	317020	Uberlândia	1	0	0	1	0	4
MG	317047	Uruana de Minas	1	0	0	0	0	5
MG	317103	Verdelândia	0	0	0	0	2	0
TOTAL		58	51	0	0	46	11	313

ANEXO XII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MS	500124	Aral Moreira	1	0	0	1	0	5
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	1	0	0	2	0	12
MS	500750	Rochedo	1	0	0	1	0	7
TOTAL		3	3	0	0	4	0	24

ANEXO XIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MT	510025	Alta Floresta	0	0	0	1	0	0
MT	510665	Pontal do Araguaia	1	0	0	1	0	6
MT	510760	Rondonópolis	1	0	0	0	1	8
MT	510780	Santo Antonio do Leverger	0	0	0	1	0	0
TOTAL		4	2	0	0	3	1	14

ANEXO XIV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PA	150020	Acara	0	0	0	1	0	0
PA	150050	Almeirim	1	0	0	1	0	5
PA	150095	Aurora do Para	2	0	0	2	0	12
PA	150120	Baião	0	0	0	1	0	7
PA	150140	Belém	3	0	0	0	0	22
PA	150170	Braganca	1	0	0	1	0	9
PA	150178	Breu Branco	1	0	0	1	0	11
PA	150195	Cachoeira do Piriá	1	0	0	1	0	12
PA	150240	Castanhal	3	0	0	2	0	25
PA	150293	Dom Eliseu	1	0	0	1	0	9
PA	150310	Gurupá	1	0	0	0	0	10
PA	150345	Ipixuna do Para	0	0	0	1	0	0
PA	150350	Irituia	0	0	0	1	0	0
PA	150405	Mae do Rio	0	0	0	1	0	0
PA	150420	Marabá	1	0	0	0	0	8
PA	150440	Marapanim	0	0	0	1	0	0
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	0	0	0	1	0	0
PA	150550	Paragominas	0	0	0	1	0	0
PA	150570	Ponta de Pedras	0	0	0	0	0	10
PA	150610	Primavera	1	0	0	2	0	9
PA	150611	Quatipuru	1	0	0	1	0	8
PA	150635	Santa Barbara do Para	0	0	0	1	0	0
PA	150650	Santa Isabel do Para	1	0	0	1	0	9
PA	150655	Santa Luzia do Para	1	0	0	1	0	6
PA	150680	Santarém	1	0	0	0	1	8
PA	150690	Santarém Novo	0	0	0	0	0	8
PA	150700	Santo Antonio do Tauá	1	0	0	1	0	7
PA	150715	São Domingos do Araguaia	0	0	0	1	0	0
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	1	0	0	1	0	4
PA	150747	São Joao de Pirabas	0	0	0	1	0	0
PA	150810	Tucuruí	0	0	0	0	1	0
PA	150815	Uruará	0	0	0	1	0	0
PA	150835	Vitoria do Xingu	0	0	0	0	0	6
TOTAL		33	22	0	0	28	2	205

ANEXO XV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PB	250100	Araruna	0	0	0	2	0	0
PB	250240	Bonito de Santa Fe	1	0	0	1	0	5
PB	250350	Cacimba de Dentro	1	0	0	1	0	7
PB	250380	Caldas Brandao	1	0	0	1	0	4
PB	250400	Campina Grande	3	0	0	3	0	19
PB	250480	Coremas	1	0	0	1	0	3
PB	250500	Cubati	0	0	0	0	0	1
PB	250550	Vista Serrana	2	0	0	2	0	11
PB	250680	Ingá	1	0	0	1	0	5
PB	250700	Itaporanga	1	0	0	1	0	4
PB	250770	Juazeirinho	1	0	0	2	0	6
PB	250780	Junco do Seridó	0	0	0	1	0	0
PB	250850	Livramento	0	0	0	1	0	0
PB	250860	Lucena	0	0	0	1	0	0
PB	250940	Mogeirol	0	0	0	1	0	0
PB	251010	Nova Floresta	1	0	0	0	0	6
PB	251140	Picuí	2	0	0	3	0	13
PB	251370	Santa Rita	2	0	0	3	0	9
PB	251410	São Joao do Tigre	1	0	0	1	0	8
PB	251460	São Jose do Bonfim	0	0	0	1	0	0
PB	251530	Sape	1	0	0	1	0	5
PB	251670	Teixeira	1	0	0	2	0	6
TOTAL		22	20	0	0	30	0	112

ANEXO XVI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PE	260120	Arcoverde	0	0	0	3	0	0
PE	260160	Belém de São Francisco	1	0	0	1	0	4
PE	260180	Betânia	1	0	0	1	0	5
PE	260200	Bodocó	1	0	0	0	0	7
PE	260220	Bom Jardim	1	0	0	1	0	9
PE	260250	Brejinho	1	0	0	0	1	5
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	0	0	0	1	0	0
PE	260392	Carnaubeira da Penha	1	0	0	1	0	12
PE	260400	Carpina	0	0	0	2	0	0
PE	260480	Cortes	2	0	0	2	0	8
PE	260515	Dormentes	1	0	0	1	0	5
PE	260520	Escada	1	0	0	1	0	12
PE	260590	Gameleira	1	0	0	1	0	6
PE	260600	Garanhuns	1	0	0	0	0	8
PE	260610	Gloria do Goitá	1	0	0	0	0	11
PE	260620	Goiana	0	0	0	2	0	0
PE	260640	Gravata	0	0	0	1	1	0



PE	260650	Iati	1	0	0	1	0	7
PE	260700	Inajá	1	0	0	1	0	5
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	1	0	0	1	0	5
PE	260800	Jatuba	0	0	0	1	0	0
PE	260820	Joaquim Nabuco	1	0	0	1	0	7
PE	260875	Lagoa Grande	1	0	0	1	0	10
PE	260900	Macaparana	0	0	0	1	0	0
PE	261020	Panelas	0	0	0	1	0	0
PE	261090	Pesqueira	1	0	0	1	0	4
PE	261110	Petrolina	1	0	0	1	0	5
PE	261130	Pombos	0	0	0	1	0	0
PE	261160	Recife	0	0	0	1	0	0
PE	261180	Ribeirão	1	0	0	1	0	7
PE	261220	Salgueiro	1	0	0	1	0	7
PE	261255	Santa Filomena	1	0	0	1	0	6
PE	261350	São Jose do Belmonte	0	0	0	1	0	0
PE	261370	São Lourenço da Mata	1	0	0	0	0	5
PE	261390	Serra Talhada	1	0	0	2	0	11
PE	261460	Tabira	0	0	0	1	0	0
PE	261500	Taquaritinga do Norte	0	0	0	1	0	0
PE	261580	Tupanatinga	0	0	0	1	0	0
TOTAL			38	25	0	39	2	171

ANEXO XVII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PI	220025	Alagoinha do Piauí	1	0	0	1	0	5
PI	220173	Betânia do Piauí	1	0	0	1	0	8
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	0	0	1	0	4
PI	220220	Campo Maior	0	0	0	1	0	0
PI	220273	Coivaras	0	0	0	1	0	0
PI	220275	Colônia do Gurgueia	0	0	0	1	0	0
PI	220310	Cristino Castro	1	0	0	1	0	5
PI	220370	Esperantina	0	0	0	0	1	0
PI	220390	Floriano	0	0	0	0	0	1
PI	220440	Gilbuês	1	0	0	1	1	4
PI	220580	Luzilândia	1	0	0	0	1	5
PI	220590	Manoel Emídio	1	0	0	1	0	4
PI	220760	Parnagua	0	0	0	1	0	0
PI	220770	Parnaíba	2	0	0	2	0	15
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0	0	1	0	0
PI	221100	Teresina	2	0	0	3	0	11
PI	221120	Uruaçu	0	0	0	1	0	0
TOTAL			17	11	0	17	3	62

ANEXO XVIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PR	410115	angulo	1	0	0	1	0	6
PR	410390	Campina da Lagoa	1	0	0	1	0	5
PR	410580	Colombo	1	0	0	0	0	4
PR	410765	Fazenda Rio Grande	0	0	0	1	0	0
PR	410880	Guaira	1	0	0	0	0	10
PR	411095	Itaipulândia	0	0	0	0	1	0
PR	411125	Itaperuçú	1	0	0	1	0	12
PR	412382	Santa Lucia	1	0	0	0	0	4
TOTAL			8	6	0	4	1	41

ANEXO XIX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RJ	330010	Angra dos Reis	1	0	0	1	0	5
RJ	330015	Aperibe	0	0	0	1	0	0
RJ	330020	Araruama	1	0	0	1	0	5
RJ	330030	Barra do Pirai	0	0	0	1	0	0
RJ	330045	Belford Roxo	1	0	0	0	0	5
RJ	330070	Cabo Frio	1	0	0	1	0	7
RJ	330170	Duque de Caxias	1	0	0	0	0	4
RJ	330185	Guapimirim	0	0	0	1	0	0
RJ	330200	Itaguaí	0	0	0	1	0	0
RJ	330240	Macaé	1	0	0	0	0	5
RJ	330285	Mesquita	1	0	0	1	0	6
RJ	330380	Parati	1	0	0	0	0	5
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0	0	1	0	0
RJ	330440	Rio Claro	0	0	0	0	0	1
RJ	330455	Rio de Janeiro	2	0	0	0	2	12
RJ	330470	Santo Antonio de Pádua	1	0	0	1	0	6
RJ	330490	São Gonçalo	1	0	0	1	0	9
RJ	330560	Silva Jardim	1	0	0	1	0	6
RJ	330630	Volta Redonda	1	0	0	0	1	4
TOTAL			19	14	0	12	3	80

ANEXO XX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RN	240020	Açu	1	0	0	1	0	11
RN	240145	Baraúna	1	0	0	1	0	4
RN	240160	Bento Fernandes	1	0	0	2	0	6
RN	240165	Bodó	0	0	0	1	0	0
RN	240200	Caicó	0	0	0	1	0	0
RN	240260	Ceara-Mirim	2	0	0	2	0	18
RN	240325	Parnamirim	0	0	0	0	0	2
RN	240550	Jardim de Angicos	0	0	0	1	0	0
RN	240680	Lajes Pintadas	1	0	0	1	0	2
RN	240710	Macaíba	1	0	0	1	0	3
RN	240810	Natal	0	0	0	1	0	0
RN	241220	São Jose de Mipibu	1	0	0	1	0	5
RN	241255	São Miguel do Gostoso	0	0	0	1	0	0
RN	241440	Touros	2	0	0	2	0	11
TOTAL			14	10	0	16	0	62

ANEXO XXI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RO	110018	Pimenta Bueno	0	0	0	1	0	0
TOTAL			0	0	0	1	0	0

ANEXO XXII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RR	140005	Alto Alegre	1	0	0	0	1	7
TOTAL			1	0	0	0	1	7

ANEXO XXIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RS	430590	Coronel Bicaço	0	0	0	1	0	0
RS	430610	Cruz Alta	1	0	0	1	0	4
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0	0	1	0	0
RS	430830	Fontoura Xavier	1	0	0	0	0	6
RS	431010	Igrejinha	1	0	0	1	0	2
RS	431040	Independência	1	0	0	1	0	7
RS	431210	Mata	0	0	0	1	0	0
RS	431230	Miraguaí	1	0	0	1	0	6
RS	431380	Palmitinho	1	0	0	1	0	5
RS	432130	Taquari	0	0	0	1	0	0
TOTAL			6	0	0	9	0	30

ANEXO XXIV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SC	420320	Camboriú	2	0	0	1	0	12
SC	420420	Chapeco	1	0	0	1	0	6
SC	421010	Mafra	1	0	0	0	0	12
SC	421130	Navegantes	0	0	0	2	0	0
SC	421430	Rancho Queimado	0	0	0	1	0	0
SC	421620	São Francisco do Sul	1	0	0	1	0	1
SC	421890	Urubici	0	0	0	1	0	0
TOTAL			5	0	0	7	0	31

ANEXO XXV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SE	280330	Japaratuba	2	0	0	2	0	15
SE	280440	Neópolis	1	0	0	1	0	6
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	1	0	0	2	0	4
SE	280550	Poço Verde	1	0	0	0	0	7
SE	280580	Riachão do Dantas	2	0	0	1	1	11
TOTAL			7	0	0	6	1	43

ANEXO XXVI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SP	351430	Dourado	1	0	0	0	0	4
SP	351880	Guarulhos	0	0	0	1	0	0
SP	352240	Itapeva	0	0	0	0	0	3
SP	352690	Limeira	0	0	0	0	0	4
SP	352720	Lorena	0	0	0	1	0	0
SP	352940	Mauá	1	0	0	1	0	5
SP	353282	Nova Campina	1	0	0	1	0	7
SP	353470	Ourinhos	0	0	0	1	0	0
SP	353880	Piraju	1	0	0	1	0	7
SP	354870	São Bernardo do Campo	1	0	0	0	0	4
SP	355030	São Paulo	2	0	0	0	0	12
SP	355070	São Sebastiao	1	0	0	1	0	8
SP	355200	Silveiras	1	0	0	0	0	4
SP	355400	Tatui	1	0	0	1	0	2
TOTAL			10	0	0	8	0	60

ANEXO XXVII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
TO	170105	Angico	1	0	0	1	0	10
TO	170190	Araguacema	1	0	0	1	0	3
TO	170210	Araguaína	2	0	0	1	0	14
TO	170360	Brasília do Tocantins	0	0	0	0	1	0
TO	170900	Goiatins	1	0	0	1	0	8
TO	170930	Guaraí	1	0	0	1	0	6
TO	171320	Miracema do Tocantins	1	0	0	1	0	9
TO	171830	Praia Norte	1	0	0	1	0	10
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	0	0	0	0	1	0
TO	172210	Xambioá	1	0	0	2	0	6
TOTAL			9	0	0	9	2	66

PORTARIA Nº 890, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Estabelece a suspensão temporária da transferência a estados e municípios, de recursos incluídos no Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC), destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Apoio (Programa Melhor em Casa), devido ao descumprimento da Portaria nº 825/GM/MS, de 25 de abril de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 825/GM/MS, de 25 de abril de 2016, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.653/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que acrescenta o art. 2º à Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), com o objetivo de garantir a transição entre o Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS) e o SISAB; e Considerando a ocorrência de descumprimento da Portaria nº 825/GM/MS, de 25 de abril de 2016, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas, resolve:



Art. 1º Fica suspensa a transferência, por um mês, a estados e municípios, de recursos destinados ao custeio de EMADs e EMAPs, incluídos Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 000G - Melhor em Casa, conforme os Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Mês sem cadastro no SCNES: Dezembro de 2016										
UF	IBGE	Municípios	Proponente	EMAD I	EMAD 2	EMAP	Valor EMAD I	Valor EMAD II	Valor EMAP	Valor total suspenso
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	291160	Governador Mangabeira	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	291980	Macaubas	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	292010	Mairi	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
BA	292360	Paramirim	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	292740	Salvador	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
BA	293010	Senhor Do Bonfim	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	293050	Serrinha	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	293320	Vera Cruz	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230020	Acarau	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230110	Aracati	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230210	Baturite	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
CE	230960	Pacajus	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
DF	530010	Brasília	Estadual	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
GO	520030	Alexania	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
GO	522140	Trindade	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	310620	Belo Horizonte	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
MG	313170	Itabira	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
MG	315120	Pirapora	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	315700	Salinas	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MS	500110	Aquidauana	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MT	510675	Pontes e Lacerda	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PA	150060	Altamira	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PA	150150	Benevides	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PB	250110	Areia	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	250300	Caapora	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	250370	Cajazeiras	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PB	251120	Pedras de Fogo	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	251130	Pianco/ Olho D'agua	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	251620	Sousa	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	260170	Belo Jardim	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	260210	Bom Conselho	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	260410	Caruaru	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PE	260790	Jaboatao dos Guararapes	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
PI	220310	Cristino Castro/Palmeira do Piaui/Santa Luz	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PR	410180	Araucaria	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PR	410370	Cambe	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PR	410540	Chopinzinho	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PR	410690	Curitiba	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
RJ	330390	Petropolis	Municipal	3	0	1	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 156.000,00
RN	240800	Mossoro	Municipal	3	0	1	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 156.000,00
RS	430463	Capao da Canoa	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RS	431490	Porto Alegre	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
RS	431870	Sao Leopoldo	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RS	432260	Venancio Aires	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
SC	420590	Gaspar	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SE	280710	Simao Dias	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	351880	Guarulhos	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
SP	352410	Ituverava	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	355210	Socorro	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
				43	12	41	R\$ 2.150.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 246.000,00	R\$ 2.804.000,00

ANEXO II

Mês sem cadastro no SCNES: Janeiro de 2017										
UF	IBGE	Municípios	Proponente	EMAD I	EMAD 2	EMAP	Valor EMAD I	Valor EMAD II	Valor EMAP	Valor total suspenso
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	291160	Governador Mangabeira	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	291770	Jaguarari	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	292360	Paramirim	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	292740	Salvador	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
BA	293050	Serrinha	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	293320	Vera Cruz	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230020	Acarau	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230110	Aracati	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230210	Baturite	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
CE	230960	Pacajus	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
DF	530010	Brasília	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
GO	520030	Alexania	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
GO	522140	Trindade	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	310620	Belo Horizonte	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
MG	313170	Itabira	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
MG	315120	Pirapora	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	315700	Salinas	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MS	500110	Aquidauana	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MT	510675	Pontes e Lacerda	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PA	150150	Benevides	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PB	250110	Areia	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	250300	Caapora	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	250370	Cajazeiras	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PB	251120	Pedras de Fogo	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	251130	Pianco/ Olho D'agua	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PB	251620	Sousa	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	260170	Belo Jardim	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	260210	Bom Conselho	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PE	260790	Jaboatao Dos Guararapes	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
PE	261110	Petrolina	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
PI	220310	Cristino Castro/Palmeira do Piaui/Santa Luz	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PR	410180	Araucaria	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00



PR	410370	Cambé	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PR	410540	Chopinzinho	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
RJ	330390	Petropolis	Municipal	3	0	1	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 156.000,00
RN	240800	Mossoro	Municipal	3	0	1	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 156.000,00
RS	431490	Porto Alegre	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
RS	431870	Sao Leopoldo	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SC	420590	Gaspar	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SE	280710	Simao Dias	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	350960	Campo Limpo Paulista	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
SP	351880	Guarulhos	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
SP	352410	Ituverava	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	353420	Orindiuva/ Icem/ Paulo de Faria	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
				37	12	39	R\$ 1.850.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 234.000,00	R\$ 2.492.000,00

PORTARIA Nº 891, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve: Art.1º Fica concedida aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal. Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0000). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270100	BOCA DA MATA	CEO CENTRO DE ESPEC ODONTOLOGICA GIVALDO G DA SILVA	6382576	MUNICIPAL	1	1.650,00
BA	291072	EUNAPOLIS	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	3918777	MUNICIPAL	2	2.200,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	CEO DR JOSE CARLOS FONSECA FERREIRA	7869622	MUNICIPAL	1	1.650,00
ES	320520	VILA VELHA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO	6744842	MUNICIPAL	1	1.650,00
ES	320530	VITÓRIA	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES DE VITORIA	3038467	MUNICIPAL	2	2.200,00
MG	310670	BETIM	UBS ROGERIO GUSTAVO REZENDE ANGOLA	2125919	MUNICIPAL	2	2.200,00
MG	311340	CARATINGA	CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA	4039734	MUNICIPAL	2	2.200,00
MG	312610	FORMIGA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE FORMIGA	2142392	MUNICIPAL	2	2.200,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO	2219972	MUNICIPAL	3	3.850,00
MG	313210	ITACARAMBI	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	3906302	MUNICIPAL	2	2.200,00
MG	313760	LAGOA SANTA	CEO LAGOA SANTA	7285078	MUNICIPAL	1	1.650,00
MG	314290	MONTE AZUL	CENTRO DE ESP ODONT BENJAMIM FERREIRA DO NASCIMENTO	5879728	MUNICIPAL	1	1.650,00
MG	315670	SABARÁ	SABARA CENTRO DE ESPECIALIDADES E SAUDE BUCAL CEMAE	3058077	MUNICIPAL	2	2.200,00
MG	316105	SÃO FÉLIX DE MINAS	CEO I SAO FELIX DE MINAS	7539533	MUNICIPAL	1	1.650,00
MG	316553	SARZEDO	SARZEDO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6365191	MUNICIPAL	1	1.650,00
MG	316860	TEÓFILO OTONI	CEO DOUTORA GILDA LIMA RODRIGUES	6452906	MUNICIPAL	2	2.200,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	CEO II GUANANDY DR EDIO DE FIGUEIREDO	7262493	MUNICIPAL	2	2.200,00
MT	510340	CUIABA	CLINICA ODONTOLOGICA VERDAO	2655055	MUNICIPAL	3	3.850,00
MT	510340	CUIABA	CLINICA ODONTOLOGICA OSMAR CABRAL	3225267	MUNICIPAL	3	3.850,00
MT	510790	SINOP	CEO CENTRO DE ATENCAO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA	3485986	MUNICIPAL	3	3.850,00
MT	510792	SORRISO	CEO MARIA LOURDES DE LIMA	7533071	MUNICIPAL	2	2.200,00
PA	150840	XINGUARA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE XINGUARA	6307469	MUNICIPAL	1	1.650,00
PB	250280	BREJO DO CRUZ	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE BREJO DO CRUZ PB	7481772	MUNICIPAL	1	1.650,00
PE	260600	GARANHUNS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DR JONAS BEZERRA	5173892	MUNICIPAL	2	2.200,00
PI	220150	BATALHA	CEO DE BATALHA	7522452	MUNICIPAL	1	1.650,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	CEO MUNICIPAL FRANCISCO BELTRAO	7405200	MUNICIPAL	2	2.200,00
PR	411840	PARANAVAI	CENTRO DE REFERENCIA	2754266	MUNICIPAL	1	1.650,00
PR	411990	PONTA GROSSA	CEO III PONTA GROSSA	6490808	MUNICIPAL	3	3.850,00
RJ	330130	CASIMIRO DE ABREU	CEO CASIMIRO DE ABREU	5435145	MUNICIPAL	1	1.650,00
RJ	330187	IGUABA GRANDE	CEO DE IGUABA GRANDE	7324421	MUNICIPAL	1	1.650,00
RJ	330220	ITAPERUNA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	3215229	MUNICIPAL	3	3.850,00
RJ	330227	JAPERI	UNIDADE MISTA DE ENGENHEIRO PEDREIRA	2281481	MUNICIPAL	2	2.200,00
RJ	330260	MANGARATIBA	HOSPITAL MUNICIPAL VICTOR DE SOUZA BREVES	2288109	MUNICIPAL	2	2.200,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO IAPI	7214448	MUNICIPAL	2	2.200,00
SC	420930	LAGES	CEO	7187815	MUNICIPAL	3	3.850,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO PU SC	7561628	MUNICIPAL	1	1.650,00
SC	421950	XANXERÊ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	7162340	MUNICIPAL	1	1.650,00
SP	352260	ITAPIRA	CEO JOSE WAGNER AVANCINI	5036429	MUNICIPAL	2	2.200,00
SP	352670	LEME	CEO DR RONALDO LUIZ DONADEL LEME	3746089	MUNICIPAL	2	2.200,00
SP	353080	MOGI MIRIM	CENTRO DE ESPECIALIDADES MOGI MIRIM MOGI MIRIM	2025167	MUNICIPAL	2	2.200,00
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS ALVARENGA	7495978	MUNICIPAL	3	3.850,00

SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI- CAS SILVINA	7846347	MUNICIPAL	3	3.850,00
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CEO NORTE SAO JOSE DO RIO PRETO	7694695	MUNICIPAL	2	2.200,00
TOTAL GERAL							101.200,00

PORTARIA Nº 892, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 1.808/GM/MS, de 26 de agosto de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO nº 079, de 24 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.808/GM/MS, de 26 de agosto de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Goiás e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, publicado no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2014, Seção 1, página 88, passa a vigorar conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual	
GO	5201108	Anápolis	3771962	Hospital de Urgências Dr. Henrique Santillo	Municipal	2.783.107,20	
			2442108	Hospital Evangélico Goiano S A		1.583.107,20	
			2361787	Santa Casa de Misericórdia de Anápolis		3.772.026,24	
	5208608	Goianésia	2534584	Hospital Municipal Irmã Fany Duran Goianésia		1.200.000,00	
	5218003	Porangatu	2442477	Hospital Municipal de Porangatu		1.200.000,00	
				Total		10.538.240,64	

PORTARIA Nº 894, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Inclui o Procedimento Teste Rápido para Vírus Zika IgG e IgM na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional; Considerando a necessidade de otimizar o diagnóstico laboratorial por meio de testes rápidos de imunocromatografia qualitativa (IgM/IgG) para triagem inicial de amostras suspeitas de Vírus Zika; Considerando a disponibilização aos Estados e Municípios de 3,5 milhões de kits de testes rápidos para Vírus Zika IgG/IgM; e Considerando a necessidade constante de atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS o procedimento a seguir relacionado:

Procedimento:	02.14.01.011-2 - TESTE RÁPIDO PARA VÍRUS ZIKA IGG/ IGM
Grupo:	02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
Sub-Grupo:	14 - Diagnóstico por teste rápido
Forma de Organização:	01 - Teste realizado fora da estrutura de laboratório
Descrição:	CONSISTE EM TESTE SOROLÓGICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE INFECÇÃO POR ZIKA VIRUS, CUJA REALIZAÇÃO NÃO NECESSITA DE ESTRUTURA LABORATORIAL.
Complexidade:	Atenção Básica
Modalidade:	01 -Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia
Instrumento de Registro:	02 - BPA (Individualizado), 05 - AIH (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Vigilância em Saúde
Valor Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Total Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Serviço Hospitalar:	R\$ 0,00
Valor Serviço Profissional:	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	09 - Exige Cartão Nacional de Saúde (CNS)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos

Art. 2º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAS) a adoção das providências necessárias, no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, implantando as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 895, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico, Unidade Coronariana, Queimados e Cuidados Intermediários Adulto e Pediátrico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que confere à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências Estaduais e Municipais; Considerando a Portaria nº 1.273/GM/MS, de 21 de novembro de 2000, que considera a necessidade de organizar a assistência a pacientes com queimaduras, em serviços hierarquizados e regionalizados, com estreita relação com os Sistemas Estaduais de Referência Hospitalar em Atendimento de Urgências e Emergências e com base nos princípios da universalidade e integralidade das ações de saúde; Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; Considerando a Resolução - RDC ANVISA nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, e suas atualizações, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva; Considerando a Instrução Normativa nº 4, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre indicadores para avaliação de Unidades de Terapia Intensiva; e

Considerando a necessidade de ampliar o acesso e qualificar a assistência especializada em Terapia Intensiva aos pacientes do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo, disponível no sítio www.saude.gov.br/sas, o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico, Unidade Coronariana, Queimados e Cuidado Intermediário Adulto e Pediátrico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As Unidades de Terapia Intensiva e as Unidades de Cuidados Intermediários devem articular uma linha de cuidado progressivo, de acordo com a condição clínica e complexidade do cuidado do paciente.

Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde regulamentará os procedimentos hospitalares do SIH/SUS das Unidades de Cuidados Intermediário Adulto e Pediátrico.

Art. 3º As habilitações vigentes à data de publicação desta Portaria classificadas como 26.96 - UTI Adulto Tipo I e 26.98 - UTI Pediátrica Tipo I serão classificadas respectivamente em UCI-a e UCI-ped.

Parágrafo único. Serão excluídos da Tabela de Leitos Complementares do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os tipos de leitos de UTI Adulto Tipo I (26.96) e UTI Pediátrica Tipo I (26.98) e incluídos os tipos de leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Adulto (UCI-a) e Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrico (UCI-ped), cabendo ao gestor competente (Estado ou Município) do SUS a inserção dos respectivos leitos no campo Leito Complementar - módulo "Leitos Existentes".

Art. 4º As Unidades de Terapia Intensiva atualmente habilitadas como Tipo II ou Tipo III, permanecerão como tal.

Art. 5º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS) adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS da Secretaria-Executiva (DATASUS/SE/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 13 de agosto de 1998, Seção 1, pág. 109, e os art. 6º e 7º da Portaria 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 119.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 900, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a necessidade de modernizar a gestão de documentos e agilizar os processos de trabalho nos órgãos do Ministério da Saúde; Considerando o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição; Considerando o disposto no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;



Considerando a Estratégia de Governança Digital - EGD, aprovada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando as diretrizes do Governo Federal estabelecidas para o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMAG e os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING;

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meios eletromagnéticos;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a demanda de consolidação e ampliação das políticas de transparência governamental conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

Considerando o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MS como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos, no âmbito do Ministério da Saúde, e definir normas e diretrizes para sua utilização.

CAPÍTULO II CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: forma de identificação inequívoca do usuário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

b) assinatura cadastrada: registro realizado eletronicamente, por acesso identificado, mediante a utilização de usuário e senha de uso pessoal e intrasferível;

II - autenticidade: qualidade do documento, independentemente de se tratar de minuta, original ou cópia, ser livre de adulterações ou qualquer tipo de corrupção;

III - categorias de acesso: forma de controle de documentos e de processos eletrônicos no SEI/MS, classificados quanto ao nível de acesso em público, restrito ou sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

IV - certificado digital: conjunto de dados de computador, gerados por uma autoridade certificadora, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intrasferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação;

V - confiabilidade: entendida como fidedignidade, trata-se da capacidade de sustentar os fatos que atesta e a veracidade do seu conteúdo;

VI - digitalização: processo de conversão de um documento em meio físico para o formato digital por meio de dispositivo apropriado;

VII - documento arquivístico: documento produzido ou recebido por pessoa física ou jurídica, no decorrer de suas atividades, qualquer que seja o suporte, e dotado de organicidade;

VIII - documento eletrônico: informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico;

IX - documento externo: documento não produzido no SEI/MS;

X - documento interno: documento produzido no SEI/MS;

XI - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, à avaliação e ao arquivamento de documentos;

XII - integridade: estado dos documentos que se encontram completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada;

XIII - número de documento: código numérico sequencial gerado para identificar as sequências de tipo de documentos;

XIV - número SEI/MS: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

XV - processo eletrônico: conjunto de documentos digitais e nato digitais oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa;

XVI - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

XVII - usuário interno: autoridade, servidor ou colaborador do Ministério da Saúde credenciado que tenha acesso ao SEI/MS; e

XVIII - usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI/MS e que não seja caracterizada como usuário interno.

CAPÍTULO III OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do SEI/MS:

I - assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover, com segurança, transparência e economicidade, a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos;

III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V - facilitar o acesso às informação e às instâncias administrativas;

VI - buscar a integração com o processo administrativo eletrônico de outros órgãos da Administração Pública; e

VII - propiciar a satisfação do público usuário.

CAPÍTULO IV

INSTITUIÇÃO DO SEI/MS

Art. 4º A instituição do SEI/MS será gradativa, de acordo com o estabelecido no Plano de Implantação do sistema.

Parágrafo único. O Plano de Implantação deve ser divulgado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria;

Art. 5º Após a completa implantação do SEI/MS, todos os atos processuais relativos aos processos de trabalho deverão ser realizados exclusivamente em meio eletrônico, exceto nas situações em que isso for inviável ou em caso de indisponibilidade do SEI/MS cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, digitalizando-se, posteriormente, o documento base e incluindo-o no SEI/MS junto ao processo administrativo eletrônico correspondente.

§ 2º Após a completa implantação a que se refere o caput, o Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo - SIPAR permanecerá disponível apenas para consulta, sendo vedado o seu uso para registro de novos documentos.

§ 3º Considera-se completa a implantação a partir do momento em que todas as unidades do Ministério da Saúde estiverem utilizando a ferramenta.

§ 4º Consideram-se como atos processuais, para fins do disposto no caput, a criação, a edição, o trâmite, a assinatura, o uso e o arquivamento de documentos.

CAPÍTULO V

PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Orientações Gerais

Art. 6º O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como capeamento, criação de volumes, inclusão de termos e numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

§ 1º Todos os documentos recebidos e remetidos ao Ministério da Saúde, independentemente, de sua forma de entrega, devem ser digitalizados, segundo orientações da Coordenação-Geral de Documentação (CGDI), e registrados no SEI/MS.

§ 2º Os documentos externos recebidos pelo Ministério da Saúde que sejam restritos ou que digam respeito a procedimento licitatório serão encaminhados ao setor competente, que procederá à digitalização e o registro no SEI/MS.

§ 3º Em caso de indisponibilidade do SEI/MS, nos termos do art. 5º, deve ser observado o disposto no § 1º do referido artigo.

§ 4º Não serão objeto de registro no SEI/MS documentos particulares, jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico.

Art. 7º Para criação de um processo eletrônico deverão ser inseridos no SEI/MS dados que permitam sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema.

Art. 8º Os documentos produzidos no âmbito do SEI/MS terão sua autoria e integridade asseguradas mediante a utilização de assinatura eletrônica, seja digital ou cadastrada.

§ 1º O uso de assinatura eletrônica digital é obrigatório para atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo, podendo-se adotar, nos demais casos, a assinatura mediante identificação de usuário e senha, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 2º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

§ 3º A senha de acesso ao SEI/MS e o certificado digital são de uso pessoal e intrasferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 9º O SEI/MS proverá mecanismo para a verificação da autoria, da integridade, autenticidade e confiabilidade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 10. Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico no dia e na hora registrados no SEI/MS, os quais ficarão armazenados e disponíveis para consulta no histórico de operações desse sistema.

§ 1º Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º No caso do § 1º, se o SEI/MS estiver indisponível, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Seção II

Procedimentos Gerais

Art. 11. O SEI/MS disponibilizará acesso à íntegra do processo administrativo eletrônico para vista do interessado por meio da autorização de acesso externo ou pelo envio de cópia dos documentos por meio eletrônico.

Art. 12. O usuário externo poderá digitalizar e enviar, eletronicamente, documentos para a juntada aos autos do processo eletrônico.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do usuário externo, que responderá, nos termos da legislação civil, penal e administrativa, por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo usuário externo terão valor de cópia simples.

§ 3º A digitalização de documentos deverá:

I - ser limitada a duzentas páginas, devendo os documentos com mais de duzentas páginas ser fragmentados em mais de um documento eletrônico no momento de sua digitalização;

II - possuir resolução mínima de 200 dpi; e

III - ser em tons de cinza, mas, quando necessário, poderá ser em preto e branco ou colorido.

Art. 13. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito do Ministério da Saúde deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º Os documentos resultantes da digitalização de originais são considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 2º A digitalização dos processos legados a partir da necessidade de se anexar novos documentos ficará a critério das unidades administrativas que já tiverem a implantação do SEI/MS concluída, observados os procedimentos constantes nos manuais de procedimentos a serem publicados pela CGDI, por meio da Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos (ARQUIVO).

§ 3º Os documentos originais que passarem pelo processo de digitalização não poderão ser descartados e deverão ser tratados conforme as diretrizes previstas na legislação arquivística em vigor.

Art. 14. Os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o código de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados pelo Ministério da Saúde, conforme a legislação arquivística em vigor.

Seção III

Categorias de acesso

Art. 15. O SEI/MS não será utilizado para registro e trâmite de informações classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 16. Os documentos que contenham informações restritas terão seu acesso limitado a servidores autorizados e aos interessados no processo.

Parágrafo único. As informações restritas são aquelas referentes a controle interno, informação pessoal, documentos preparatórios, investigação de responsabilidade de servidor, sigilo contábil, sigilo empresarial, sigilo fiscal e demais assuntos determinados pela legislação.

Art. 17. Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza sigilosa, no âmbito do Ministério da Saúde, obedecerão às disposições contidas em legislação específica.

Art. 18. Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos e colaboradores, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual.

§ 1º Quando tramitado para um setor específico, o acesso imediato ao processo no SEI/MS ficará limitado aos usuários daquele setor.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a disponibilização ou a tramitação do processo para consulta dos demais usuários internos, mediante solicitação simples.

Seção IV

Acesso e credenciamento

Art. 19. Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI/MS, de acordo com o seu perfil de acesso.

Art. 20. Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no âmbito do SEI/MS.

Parágrafo único. O cadastro de usuário colaborador será efetivado mediante solicitação de autoridade competente, que será corresponsável pelas ações realizadas no SEI/MS decorrentes de tal acesso.

Art. 21. Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:

I - acompanhar o trâmite de processos;

II - solicitar vistas; e

III - assinar documentos.

§ 1º O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intrasferível e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 2º A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI/MS dependem de prévia aprovação por parte do Ministério da Saúde.

§ 3º O credenciamento está condicionado à aceitação das condições previstas nas normas que disciplinam o SEI/MS e tem como consequência a responsabilidade do usuário pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 4º A autorização para o credenciamento de usuário externo será indeferida nos casos de descumprimento de prazos ou de não atendimento a exigências de apresentação de documentação obrigatória ou complementar.

CAPÍTULO VI
GESTÃO DO SEI/MS

Art. 22. A gestão administrativa do SEI/MS e a definição de procedimentos de instrução de processo eletrônico competem à Coordenação-Geral de Documentação e Informação (CGDI), e cabe ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a responsabilidade sobre a infraestrutura e a definição de políticas de Tecnologia da Informação (TI).

Art. 23. A CGDI será responsável pela expedição de normas específicas e manuais que disporão sobre os procedimentos de recebimento, expedição, registro, tramitação, autuação, assinatura, classificação e destinação de processos e documentos em meio digital, no âmbito do Ministério da Saúde, a fim complementar o disposto nesta Portaria.

Art. 24. Fica criado o Comitê Gestor Interno do SEI/MS - CGSEI/MS, com a finalidade de planejar e coordenar a implantação desse sistema, visando a substituição do SIPAR.

Art. 25. O CGSEI/MS será composto por representantes das seguintes unidades:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Departamento de Logística em Saúde;
- IV - Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;
- V - Consultoria Jurídica;
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - DATASUS;
- VIII - Coordenação-Geral de Documentação e Informação - CGDI;
- IX - Secretaria de Atenção à Saúde;
- X - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;
- XI - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa;
- XII - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

- XIII - Secretaria de Vigilância em Saúde;
 - XIV - Secretaria Especial de Saúde Indígena; e
 - XV - Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde.
- Art. 26. Ao CGSEI/MS compete:
- I - monitorar a operacionalização do sistema, bem como propor medidas corretivas necessárias;
 - II - fazer cumprir o Plano de Implantação do sistema quanto aos aspectos de negócio e de tecnologia, incluindo programas de capacitação;
 - III - coordenar, acompanhar e propor atividades para o apoio à implantação do sistema;
 - IV - estabelecer prazos e cronogramas adicionais;
 - V - propor os atos normativos necessários para o uso do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Saúde, observadas as competências das outras unidades já previstas nesta Portaria;
 - VI - propor o planejamento para a infraestrutura necessária, como hardware, servidores, desktops, storage, banda de rede, aceleradores WAN, scanners e certificados digitais;
 - VII - planejar a capacitação dos usuários do sistema;
 - VIII - planejar e implementar as ações necessárias à implantação e operacionalização do sistema no âmbito do Ministério da Saúde; e
 - IX - definir os perfis de acesso ao SEI/MS, assim como suas funcionalidades.

Art. 27. As regras básicas de funcionamento e o cronograma de trabalho das atividades do CGSEI/MS:

- I - deverão estar em conformidade com o plano de trabalho apresentado ao Comitê Gestor do Processo Eletrônico Nacional, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Saúde e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

- II - serão definidos pelos membros do CGSEI/MS e submetidos à aprovação do Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 28. Integram a estrutura de implantação e gestão do processo administrativo eletrônico no âmbito do Ministério da Saúde:

- I - a CGDI, como unidade gestora administrativa;
- II - o DATASUS;
- III - os servidores indicados como multiplicadores do SEI/MS; e
- IV - as demais unidades administrativas do Ministério da Saúde.

Art. 29. Compete à CGDI:

- I - gerenciar e normatizar as atividades do SEI/MS;
- II - promover a racionalização da produção documental, em conjunto com as demais unidades organizacionais do Ministério da Saúde;
- III - orientar, coordenar e supervisionar as atividades de gestão de documentos executadas a partir do SEI/MS;
- IV - elaborar e disseminar os instrumentos orientadores do processo administrativo eletrônico;
- V - promover a capacitação e reciclagem dos usuários do SEI/MS;
- VI - realizar a gestão administrativa do SEI/MS e mantê-lo atualizado e alinhado às necessidades do Ministério da Saúde;
- VII - prestar assistência técnica e orientações quanto ao uso e operacionalização do SEI/MS;
- VIII - realizar estudos, em conjunto com o DATASUS, objetivando a preservação e manutenção dos documentos arquivísticos eletrônicos produzidos e recebidos pelo Ministério da Saúde; e
- IX - parametrizar o SEI/MS;

Art. 30. Compete ao DATASUS:

- I - a responsabilidade sobre a infraestrutura de DATACENTER e a definição das políticas de TI para o SEI/MS;
 - II - instalar, disponibilizar e parametrizar as bases de dados do SEI/MS;
 - III - fornecer suporte técnico e tecnológico às unidades para a implantação, manutenção e utilização do SEI/MS;
 - IV - analisar as ocorrências de incidentes e problemas técnicos relativos ao SEI/MS e promover a solução;
 - V - analisar, juntamente com a CGDI, as sugestões de melhorias para o SEI/MS e encaminhar a proposta ao Comitê Gestor do Processo Eletrônico Nacional;
 - VI - garantir a continuidade dos serviços, disponibilidade e preservação dos documentos arquivísticos eletrônicos no SEI/MS pelos prazos de guarda previstos pela tabela de temporalidade de documentos das áreas meio e fim; e
 - VII - realizar as atualizações e manutenções necessárias ao pleno funcionamento do SEI/MS.
- Art. 31. Compete aos multiplicadores do SEI/MS:
- I - orientar os usuários no âmbito do seu setor sobre a utilização do SEI/MS;
 - II - verificar se os registros e as movimentações de processos no âmbito do seu setor estão sendo efetuados de forma adequada; e
 - III - propor à CGDI a inserção de novos tipos de processos, tipos de documentos e modelos de documentos específicos de sua unidade para serem inseridos no SEI/MS.
- Art. 32. Compete às demais unidades administrativas do Ministério da Saúde:
- I - cooperar com o processo de aperfeiçoamento da gestão de documentos;
 - II - utilizar o SEI/MS em suas unidades;
 - III - produzir, receber, assinar e tramitar os processos administrativos eletrônicos por meio do SEI/MS; e

- IV - indicar servidor para atuar como multiplicador do SEI/MS no âmbito do CGSEI/MS.

Art. 33. É de responsabilidade de todos os usuários do SEI/MS:

- I - registrar todos os documentos produzidos ou recebidos no âmbito de suas atividades no SEI/MS;
- II - não fornecer a sua senha de acesso do SEI/MS a outros usuários, sob pena de responsabilização;
- III - encerrar a sessão de uso do SEI/MS sempre que for se ausentar do computador, para impossibilitar o uso indevido do sistema por pessoas não autorizadas;
- IV - manter a cautela necessária na utilização do SEI/MS, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às suas informações; e
- V - evitar o uso de senhas compostas de elementos facilmente identificáveis por possíveis invasores, tais como nome do próprio usuário, nome de membros da família, datas, números de telefone, letras e números repetidos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A partir da completa implantação do SEI/MS, as unidades administrativas do Ministério da Saúde deverão efetuar:

- I - a autuação de novos processos em meio eletrônico; e
- II - a digitalização de processos em fase corrente no momento da primeira movimentação realizada após a implementação do SEI/MS.

Art. 35. Os documentos gerados no SEI/MS serão numerados automaticamente.

Parágrafo único. Os documentos gerados no SEI/MS, no ano de 2017, serão numerados a partir da numeração a ser informada pelo DATASUS, a fim de garantir que as sequências numéricas não se sobreponham às dos documentos gerados em suporte físico.

Art. 36. Os casos omissos serão dirimidos pelo CG-SEI/MS.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Portaria nº 1.864/GM/MS, de 4 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 5 de agosto de 2011, Seção 1, pág. 103.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 905, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Torna sem efeito a Portaria nº 3.254/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Nota Técnica nº 034/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125677/2014-94; e

Considerando a Portaria nº 2188/GM/MS, de 3 de outubro de 2014, que habilita o Município de Canudos(BA) a receber uma Unidade de Suporte Avançado(USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Juazeiro(BA), resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 3.254/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 271, por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 906, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Habilita o Município de Remanso (BA), a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Avançado (USA) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Juazeiro (BA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.187/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências do (SAMU 192) Regional de Juazeiro (BA);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao (SAMU 192); e

Considerando o Parecer Técnico nº 369/2015 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Remanso (BA), a receber incentivo financeiro de custeio referente a Unidade de Suporte Avançado (USA) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Juazeiro (BA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Remanso (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0029 (BA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado
BA	Remanso	2926004	7656084	01 USA	25000.125677/2014-94	Municipal	82.49	R\$ 462.000,00
TOTAL/ANO								R\$ 462.000,00



DESPACHO DO MINISTRO
Em 31 de março de 2017

Nº 25 - Processo nº 25000.014031/2011-30. Interessado: FUNDAÇÃO AMADEU FILOMENO (CE), inscrita no CNPJ sob o nº 07.439.193/0001-20. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 188/2016/CGCER/DCEBAS/SAS/MS (fls. 141), bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00118/2017/CONJUR/MS/CGU/AGU, e do DESPACHO nº 13803/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela FUNDAÇÃO AMADEU FILOMENO (CE), mantendo na íntegra a Portaria nº147/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2016.

RICARDO BARROS

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 81. Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	BENEFICIADO	PROPOSTA	DEMAIS PARCELAS	6ª PARCELA	VALOR TOTAL DA EMENDA
SP	VOTUPORANGA	31820019	10122201545254000	119666080000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPO-RANGA	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	VOTUPORANGA	15930007	10122201545254000	119666080000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPO-RANGA	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
SP	VOTUPORANGA	28180011	10122201545254000	119666080000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPO-RANGA	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	BENEFICIADO	PROPOSTA	DEMAIS PARCELAS	6ª PARCELA	VALOR TOTAL DA EMENDA
SP	VOTUPORANGA	31820019	10122201545254000	138517480000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE-FUNDES	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	VOTUPORANGA	15930007	10122201545254000	138517480000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE-FUNDES	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
SP	VOTUPORANGA	28180011	10122201545254000	138517480000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE-FUNDES	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00

Nos Despachos do Ministro, publicados no Diário Oficial da União nº 62, de 30 de março de 2017, Seção 1, página 97, onde se lê "Em 18 de março de 2017", leia-se "Em 29 de março de 2017".

No Despacho do Ministro nº 24/GM/MS, de 29 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 62, de 30 de março de 2017, Seção 1, página 97, onde se lê: "Processo MS/SIPAR nº 25000.072721/2010-21", leia-se: "Processo MS/SIPAR nº 25000.172721/2010-21".

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Operativo para implementação da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os art. 30, I, e 32, I, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre os princípios a serem obedecidos na execução de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a universalidade, a integralidade e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Considerando o Plano Nacional de Saúde 2016-2019, aprovado na 283ª reunião do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 08 de julho de 2016, especialmente no que diz respeito aos seus Objetivos I, IV e XI;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 3.027/GM/MS, de 26 de novembro de 2007, que aprova a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS (PARTICIPASUS);

Considerando a Portaria nº 1.256/GM/MS, de 17 de junho de 2009, que institui o Comitê Nacional de Educação Popular em Saúde (CNEPS);

Considerando a Portaria nº 2.761/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS) destacando em seus princípios o diálogo, a amorosidade, a problematização, a construção compartilhada do conhecimento, a emancipação e o compromisso com a construção do projeto democrático e popular;

Considerando o histórico das práticas, reflexões e saberes da Educação Popular em Saúde, apresentando-a como um caminho capaz de contribuir com experiências, metodologias, tecnologias e conhecimentos para a constituição de novos sentidos e práticas no âmbito do SUS, potencializando a educação em saúde e o delineamento de princípios éticos orientadores de novas posturas no cuidado, na gestão, na formação, na participação popular e no controle social em saúde; e

Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no dia 30 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece o Plano Operativo para implementação da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS).

Art. 2º - O Plano Operativo para implementação da PNEPS-SUS estrutura-se em 4 (quatro) eixos estratégicos, definidos na Portaria nº 2.761/GM/MS, de 19 de novembro de 2013:

I - Participação, Controle Social e Gestão Participativa;
II - Formação, Comunicação e Produção de Conhecimento;
III - Cuidado em Saúde; e
IV - Intersetorialidade e Diálogos Multiculturais.

Art. 3º - Os eixos definidos no art. 2º serão observados na elaboração dos projetos e ações de Educação popular em Saúde relacionados à PNEPS-SUS, com as seguintes estratégias:

I - apoiar a implementação e o fortalecimento de espaços de participação popular na saúde, promovendo a ampliação e a diversificação dos segmentos sociais representados nos conselhos e conferências de saúde, o desenvolvimento de ações conjuntas de mobilização e troca de saberes entre gestão, trabalhadores e usuários, o desenvolvimento de ações de Educação Permanente para o Controle Social;

II - articular a implantação de espaços de Educação Popular em Saúde nas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para ampliação do diálogo junto à sociedade;

III - fortalecer a integração entre a PNEPS-SUS e as Políticas de Promoção da Equidade em Saúde estabelecendo, nos serviços e ações de saúde, práticas comunitárias de diálogo, problematização, mediação de conflitos, trocas de saberes e reconhecimento das vulnerabilidades e iniquidades em saúde, passíveis de intervenção a partir de ações setoriais e intersetoriais em saúde;

IV - inserir as ações da PNEPS-SUS nos Planos de Saúde e demais instrumentos de Programação e Planejamento nas três esferas de gestão;

V - promover o reconhecimento e práticas de Educação Popular em Saúde junto aos serviços de saúde;

VI - contribuir com a produção de conhecimento em Educação Popular em Saúde;

VII - contribuir com o desenvolvimento de ações de Comunicação em Saúde, valorizando os saberes populares, a diversidade de linguagens e os aspectos culturais e comunitários que se expressam nas condições de vida e saúde;

VIII - promover o reconhecimento das Práticas Populares e Tradicionais de Cuidado, compreendendo estas como forma de acolhida, prevenção, promoção e recuperação da saúde desenvolvidas em espaços comunitários, e sua integração às ações e serviços de saúde promovendo o diálogo entre os saberes populares e técnico-científicos;

IX - estimular o debate intersetorial junto aos conselhos e espaços instituídos de controle social das políticas públicas;

X - construir ações de mobilização que fortaleçam os territórios locais como ambientes estratégicos para a identificação, o reconhecimento e a articulação entre as necessidades da população às respostas institucionais; e

XI - fortalecer a implementação das Práticas Integrativas e Complementares no SUS, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada ao cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, no intuito de socializar tecnologias e perspectivas integrativas, bem como de aprimorar sua articulação com o SUS.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde:

I - apoiar a implementação da PNEPS-SUS nos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - estabelecer instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da PNEPS-SUS.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Saúde, caberá à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular-se com os demais órgãos e entidades governamentais para elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Operativo (2017- 2019) da PNEPS-SUS.

Art. 5º - Compete à gestão estadual do SUS:

I - articular a implementação das estratégias do Plano Operativo da PNEPS-SUS no âmbito estadual e conduzir a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

II - promover a inclusão das estratégias do Plano Operativo da PNEPS-SUS no Plano Estadual de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades estaduais/regionais.

Art. 6º - Compete à gestão municipal do SUS:

I - articular a implementação das estratégias do Plano Operativo da PNEPS-SUS no âmbito municipal; e

II - promover a inclusão das estratégias do Plano Operativo da PNEPS-SUS no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal compete os direitos e as obrigações reservadas às gestões estadual e municipal do SUS.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Resolução nº 11, de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 19 de janeiro de 2017, Seção 1, página 34, que estabeleceu o Plano Operativo para implementação da Política de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS).

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o III Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os art. 30, inciso I, e 32, inciso I, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011,

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban - África do Sul, que firmaram acordos e resoluções internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando a Década Internacional de Afrodescendentes, proclamada pela Assembleia Geral da ONU (resolução 68/237) para o período entre 2015 e 2024;

Considerando o Plano Nacional de Saúde 2016-2019, aprovado na 283ª reunião do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 08 de julho de 2016, especialmente no que diz respeito aos seus Objetivos I, IV e XI;

Considerando a Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN);

Considerando a Portaria GM/MS nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde.

Considerando que negras e negros constituem mais da metade da população brasileira (50,7%), de acordo com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que o Ministério da Saúde reconhece e assume a necessidade da instituição de mecanismos de enfrentamento ao racismo institucional, para superação das barreiras estruturais e cotidianas que impedem a implementação da PNSIPN no SUS;

Considerando os princípios do SUS estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especificamente a integralidade e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, a universalidade de acesso em todos os níveis de assistência;

Considerando o fim da vigência do II Plano Operativo da PNSIPN (2013 a 2015), instituído pela Resolução CIT Nº 2, de 2 de Setembro de 2014; e

Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no dia 30 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o III Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer estratégias de aplicação da PNSIPN, para garantir o acesso da população negra a ações e serviços de saúde, de forma oportuna e humanizada, contribuindo para a melhoria das condições de saúde desta população, para a redução das iniquidades de raça/cor, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, geracionais e de classe, bem como para a promoção da qualidade de vida de brasileiras e brasileiros.

Art. 3º O III Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPN é estruturado pelos seguintes eixos estratégicos que estabelecem ações impulsionadoras para a implementação da PNSIPN e da promoção da equidade em saúde desta população:

I - Acesso da População Negra às Redes de Atenção à Saúde;

II - Promoção e Vigilância em Saúde;

III - Educação Permanente em Saúde e Produção do Conhecimento em Saúde da População Negra;

IV - Fortalecimento da Participação e do Controle Social; e

V - Monitoramento e Avaliação das Ações de Saúde para a População Negra.

Art. 4º Os eixos definidos no art. 3º serão observados na elaboração dos projetos e ações de saúde voltados à população negra, com as seguintes estratégias:

I - qualificar e fortalecer o acesso da população negra e das comunidades tradicionais (Quilombolas e Terceiros) aos serviços de saúde da atenção básica, em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, em especial a Estratégia de Saúde da Família;

II - fortalecer e articular ações de enfrentamento das altas taxas de mortalidade materna de mulheres negras, visando reduzir as disparidades nos índices da mortalidade entre mulheres brancas e negras, tendo em vista o acolhimento com classificação de risco em obstetrícia e ações de enfrentamento ao racismo institucional;

III - fortalecer e apoiar a implantação da linha de cuidado em doença falciforme e sua inclusão na Rede de Atenção à Saúde (RAS), em conformidade com a Portaria GM/MS nº 1.391, de 16 de agosto de 2005 e Portaria MG/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010;

IV - incentivar ações setoriais e intersetoriais de promoção da saúde e prevenção à violência, participação e protagonismo juvenil, objetivando a redução dos altos índices de violência letal contra a juventude negra;

V - fortalecer a inserção da temática étnico-racial nos processos de educação permanente das equipes de atenção básica e dos trabalhadores/profissionais de saúde do SUS;

VI - fortalecer os temas da igualdade de gênero, raça/cor e etnia na Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS (MNNP-SUS) e nas Mesas de Negociação Permanente existentes nas esferas estadual, municipal e/ou regional;

VII - estimular a atuação da população negra nos espaços de participação, controle social e da gestão participativa da saúde;

VIII - incluir o quesito raça/cor na identificação dos usuários nos sistemas de informação do SUS.

IX - qualificar a coleta, o processamento, a análise e a publicação dos dados desagregados por raça/cor;

X - estimular o preenchimento, pelas equipes de Atenção Básica, do campo <É membro de povo ou comunidade tradicional? Se sim, Qual?> constante na ficha de cadastro individual da estratégia e-SUS AB;

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde:

I - apoiar a implementação do III Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPN nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - estabelecer instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra; e

III - publicar Relatório Anual Sistematizado acerca da situação de saúde da população negra no Brasil.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Saúde, caberá à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular-se com os demais órgãos e entidades governamentais para elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação do III Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPN.

Art. 6º Compete à gestão estadual do SUS:

I - articular a implementação das estratégias do III Plano Operativo da PNSIPN no âmbito estadual e conduzir a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

II - promover a inclusão das estratégias do III Plano Operativo da PNSIPN no Plano Estadual de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades estaduais/regionais.

Art. 7º Compete à gestão municipal do SUS:

I - articular a implementação das estratégias do III Plano Operativo da PNSIPN no âmbito municipal; e

II - promover a inclusão das estratégias do III Plano Operativo da PNSIPN no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais.

Art. 8º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal compete os direitos e as obrigações reservadas às gestões estadual e municipal do SUS.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 901, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o § 6º do art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 17 de novembro de 2009;

considerando a deliberação da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública ROP 007/2017, de 28/03/2017, resolve:

Art. 1º. Deferir a petição da empresa Blau Farmacêutica S/A, CNPJ: 58.430.828/0001-60, expediente nº 333365/17-5, referente à solicitação de prorrogação do prazo de dispensa de registro do insumo farmacêutico ativo Benzilpenicilina Procaína, fabricado pela empresa CSPC - Zhongnuo Pharmaceutical Co. Ltd, em caráter emergencial ou temporário, até 31/03/2018.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

RESOLUÇÃO- RE Nº 902, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o § 6º do art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 17 de novembro de 2009;

considerando a deliberação da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública ROP 007/2017, de 28/03/2017, resolve:

Art. 1º. Deferir a petição da empresa Blau Farmacêutica S/A, CNPJ: 58.430.828/0001-60, expediente nº 333372/17-8, referente à solicitação de prorrogação do prazo de dispensa de registro do insumo farmacêutico ativo Benzilpenicilina Potássica, fabricado pela empresa CSPC - Zhongnuo Pharmaceutical Co. Ltd, em caráter emergencial ou temporário, até 31/03/2018.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

RESOLUÇÃO-RE Nº 903, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o § 6º do art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 17 de novembro de 2009;

considerando a deliberação da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública ROP 006/2017, de 21/03/2017, resolve:

Art. 1º. Deferir a petição do Laboratório Teuto Brasileiro S/A, CNPJ: 17.159.229/0001-76, expediente nº 241303/17-5, referente à solicitação de prorrogação do prazo de dispensa de registro do insumo farmacêutico ativo Benzilpenicilina Benzatina, fabricado pela empresa North China Pharmaceutical Group, em caráter emergencial ou temporário, até 31/12/2017;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 878, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 879, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 880, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 841, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS
DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 842, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS
DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO- RE Nº 838, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos Substituta, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 839, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos Substituta, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 840, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos Substituta, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos alimentos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.

Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_alimento.asp.

Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 881, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 882, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder ao (s) Centro (s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 883, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE Nº 2.890, de 26 de outubro de 2016, única e exclusivamente quanto ao "Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA" para o medicamento Neomebend, processo 25351.563834/2011-63, referente à empresa Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A, publicada no Diário Oficial da União nº. 209, de 31 de outubro de 2016, Seção 1, página 23 e Suplemento página 21.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

RESOLUÇÃO - RE Nº 884, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 885, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 886, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 887, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 888, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 889, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0074466-23.2016-4.01.3400, 21ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto GLIFOSATO ALTA 757 WG.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 890, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 891, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 852, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 853, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 854, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 855, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 856, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 857, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 858, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 859, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 860, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 861, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a publicação de Alteração de Autorização de Funcionamento, das empresas abaixo citadas, publicada pela Resolução nº 125 de 19 de janeiro de 2017, no Diário Oficial da União nº 16 de 23 de janeiro de 2017, Seção 1 pág. 39 e Suplemento págs. 33 e 34, tendo em vista que foram publicadas na resolução errada.

Art. 2º Incluir no Anexo da Resolução - RE nº 136, de 19 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 23 de janeiro de 2017, Seção 1 pág. 39 e Suplemento pág. 39, as empresas abaixo citadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BERNARDINO DE CAMPOS No-169
BAIRRO: CAMPO BELO CEP: 04620000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 04.307.650/0001-35
PROCESSO: 25351.419001/2014-16
AUTORIZ/MS: 2.07497-0
ATIVIDADE/ CLASSE:
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
ARMAZENAR: PERFUMES
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: PERFUMES
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: PERFUMES
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: Mawdsleys Pharmaceuticals do Brasil Ltda
ENDEREÇO: Avenida Rouxinol nº 55, Conjunto 709
BAIRRO: Indianópolis CEP: 04516000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 19.501.429/0001-90
PROCESSO: 25351.337707/2016-65
AUTORIZ/MS: 1.15832-2
ATIVIDADE/ CLASSE:
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ORTHO OCEÂNICA MATERIAL ONDONTOLÓGICO
LTDA. ME
ENDEREÇO: AV. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 467
SALAS

1407/1408
BAIRRO: CENTRO CEP: 24020072 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 05.752.768/0001-35
PROCESSO: 25351.159255/2015-11
AUTORIZ/MS: PW351WW67807 (8.11876-7)
ATIVIDADE/ CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Unimac Material Cirurgico e Hospitalar Ltda
ENDEREÇO: Rua Mareante 01 sala 203 - Cocotá
BAIRRO: Ilha do Governador CEP: 21921535 - RIO DE JANEIRO/ RJ

CNPJ: 14.294.666/0001-04
PROCESSO: 25351.298071/2013-31
AUTORIZ/MS: K00YY7L38H63 (8.09509-3)
ATIVIDADE/ CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: EMPHASYS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: AV. FLORENT DELEU nº 640, GLAPÃO 1 e 2

BAIRRO: CANGUERA CEP: 18540000 - PORTO FELIZ/SP
CNPJ: 07.850.730/0001-20
PROCESSO: 25351.720412/2015-90
AUTORIZ/MS: P3279M3H8MH0 (8.13048-0)
ATIVIDADE/ CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS



EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS
HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BERNARDINO DE CAMPOS No-
169
BAIRRO: CAMPO BELO CEP: 04620000 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 04.307.650/0001-35
PROCESSO: 25351.030058/2010-93
AUTORIZ/MS: GXH32M3M705W (8.06278-6)
ATIVIDADE/ CLASSE:
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 862, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 863, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 864, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 865, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 866, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 867, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o deferimento da Alteração da Autorização de Funcionamento para a Empresa, abaixo citada, publicada pela Resolução nº 592 de 08 de março de 2017, no Diário Oficial da União nº 49 de 13 de março de 2017, Seção 1 pag. 42 e Suplemento págs. 44 e 48.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: drogaria rubão ltda
ENDEREÇO: rua dois de julho nº 326
BAIRRO: dois julho CEP: 42800630 - CAMAÇARI/BA
CNPJ: 24.947.776/0001-81
PROCESSO: 25351.492823/2016-76
AUTORIZ/MS: 7.48765-1
AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 868, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, inciso III, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, e ainda amparado pelo Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Razão Social da Matriz em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 869, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, inciso III, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, e ainda amparado pelo Resolução nº 61 de março de 2004. Resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 870, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 871, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o Art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo Art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 872, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 873, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 874, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 875, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Thai Nippon Rubber Industry Public Company Limited na certificação solicitada pela empresa Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 04.967.408/0001-98, publicada pela Resolução RE nº 1.878, de 15 de julho de 2016, no Diário Oficial da União nº 136, de 18 de julho de 2016, Seção I, pág. 54, e em Suplemento da Seção I, pág. 39 e 40, expedientes nº 0661622/14-4 e nº 0004759/17-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 876, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Amplitude SAS, solicitada pela empresa Amplitude Latin América S.A., CNPJ nº 10.978.692/0001-09, publicada pela Resolução RE nº 885, de 07 de abril de 2016, no Diário Oficial da União nº 68, de 11 de abril de 2016, Seção I, pág. 56, e em Suplemento da Seção I, pág. 29, conforme expedientes nº 0686023/14-1 e nº 0378841/17-5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 877, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 892, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 893, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a forma farmacêutica comprimidos, na linha de Sólidos não estéreis da certificação da empresa MSN Laboratories Private Limited (Formulations Division), solicitada pela empresa JC Pharma & Health Comércio, Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 01.662.176/0001-71, publicada pela Resolução RE nº 1.688, de 30 de junho de 2016, no Diário Oficial da União nº 126, de 04 de julho de 2016, Seção 1, pág. 77 e em suplemento da Seção 1, pág. 24, conforme expedientes nº 0825739/15-6 e 0334286/17-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 894, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a forma farmacêutica pós (embalagem primária e secundária) na certificação da empresa AndersonBrecon Incorporated, solicitada pela empresa Bristol-Meyers Squibb Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 56.998.982/0001-07, publicada pela Resolução RE nº 2.863, de 21 de outubro de 2016, no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2016, Seção 1, página 129 e em suplemento da Seção 1, página 54; conforme expedientes nº 1621545/16-1 e 0206071/17-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 895, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir as formas farmacêuticas cápsulas, comprimidos revestidos, granulados efervescentes e cápsulas moles (embalagem primária e secundária) na linha de sólidos não estéreis e incluir cápsulas e comprimidos revestidos na linha de sólidos não estéreis citotóxicos na certificação da empresa Eurofarma Laboratórios S.A., CNPJ nº 61.190.096/0008-69, publicada pela Resolução RE nº 302, de 03 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial da União nº 24, de 04 de fevereiro de 2016, Seção 1, pág. 50, conforme expedientes nº 0132826/15-3, 0171514/17-3 e 0447517/17-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 896, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 897, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 898, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 899, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 900, DE 31 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 904, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

Considerando os arts. 6º, 7º, 12º e 50º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando as evidências identificadas no site <http://haguihara.com/> de venda, comercialização e distribuição de produto Ultraseven sem registro/cadastro na Anvisa e que a empresa responsável não possui Autorização de Funcionamento que a habilita a exercer as atividades de fabricação, distribuição, comercialização de produtos sujeitos a vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição e comercialização, do uso e da divulgação do produto "ULTRASEVEN", que está sendo realizado pela empresa Haguihara Biotecnologia Molecular, CNPJ: 13.803.530/0001-10.

Art. 2º Determinar, ainda, o recolhimento das unidades dos produtos descritos no art. 1º distribuídas ao mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 905, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos e a veiculação de representações ou alegações de propriedades funcionais somente podem ser feitas para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <http://ultrafarma.com.br>, tais como: "reduz o risco de doenças cardiovasculares", "apresenta leve ação diurética", "auxilia na melhora do funcionamento intestinal e nos tratamentos de artrite e reumatismo", "ação antitumoral", "ideal para a saúde do coração e bem estar do atleta", entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa ULTRA-FARMA SAUDE LTDA (CNPJ 02.543.945/0001-85), sito à Rua Isaías Salomão, 101, São Paulo/SP, especialmente no sítio eletrônico <http://ultrafarma.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 906, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 1º, 28, 29 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando a Resolução - RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005;

considerando o laudo de análise fiscal definitivo nº 60.00/2016, emitido pelo Centro de Laboratório Regional de Santos IX - Instituto Adolpho Lutz, com resultado insatisfatório por apresentar índice de refração e índice de iodo acima das faixas recomendadas para o produto Azeite de Oliva Extra Virgem marca OLIVENZA, lote 16D18, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a distribuição e comercialização do AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca OLIVENZA, lote 16D18 (válido até 04/2019), fabricado por Olivenza

Indústria de Alimentos Ltda., sito a Avenida Padre Manoel da Nóbrega, 1233-B - Jussara - Mongaguá/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 907, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <http://www.maxinutri.com.br/>, tais como: "auxiliar nos sintomas da TPM, ação anti-inflamatória e imunológica, normalizador dos níveis de colesterol e protetora cardíaca; antioxidante; reduz a queda de cabelos." , resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Maxinutri Laboratório Nutracêutico - EIRELI - EPP (CNPJ 08.646.787/0001-75), sito à Avenida Sanhaço Rei, 249 A - Jardim Santa Alice Arapongas/PR, especialmente no sítio eletrônico <http://www.maxinutri.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 908, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 12, 50, e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização irregular do produto "Composto Circulatório" (Ginko Biloba, Castanha da Índia, Hamamélis, Chá de Bugre, Tansagem, Alecrim do Campo e Malva) em drogaria no Estado do Rio Grande do Sul, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto Composto Circulatório (Ginko Biloba, Castanha da Índia, Hamamélis, Chá de Bugre, Tansagem, Alecrim do Campo e Malva), supostamente fabricado por J.A.S Campos -Ltda, CNPJ inexistente.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 1.042, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 25 de abril de 2016, Seção I, pág. 37, e em Suplemento da Seção I, pág. 49 e 50, referente à certificação da empresa ev3, Inc., solicitada pela empresa Auto Suture do Brasil Ltda, CNPJ nº 01.645.409/0001-28, conforme expedientes nº 0608300/15-5 e nº 0090305/17-1,

Onde se lê: EV3 International Inc.

Leia-se: ev3, Inc.

Na Resolução RE nº 223, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2017, Seção I, págs. 104 e 105, e em Suplemento da Seção I, págs. 24 e 25, referente à certificação da empresa WA 2010 Comércio De Material Hospitalar Ltda, CNPJ n. ° 01.828.775/0001-12, conforme expedientes nº 0789017/14-6 e nº 0198222/17-7,

Onde se lê: Autorização de Funcionamento: 8.03.512-4.

Leia-se: Autorização de Funcionamento: 8.07.427-7

Na Resolução RE nº 2.291, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2015, Seção I, pág. 37, e em Suplemento da Seção I, pág. 27 e 28, referente à certificação da empresa Vygon S.A, solicitada pela empresa AP Lima Produtos Hospitalares ME, CNPJ nº 03.460.480/0001-61, conforme expedientes nº 0319357/15-8 e nº 0219167/17-4,

Onde se lê: SIPV (Socété Industrielle de Production Vygon)

Leia-se: Vygon S.A

Na Resolução RE nº 2.897, de 27 de Outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de Outubro de 2016, Seção I, pág. 31, e em Suplemento da Seção I, pág. 33, referente à certificação da empresa Smiths Healthcare Manufacturing S.A. de C.V., solicitada pela Empresa Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 06.019.570/0001-00, conforme expedientes nº 314754/11-1 e nº 2548488/16-5,

Onde se lê: Materiais de uso médico da classe III

Leia-se: Materiais de uso médico das classes III e IV

Na Resolução RE nº 376, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2017, Seção I, pág. 102, e em Suplemento da Seção I, pág. 41, referente à certificação da empresa Arrow International CR, A.S, solicitada pela Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME, CNPJ n ° 04.967.408/0001-98, conforme expedientes nº 1954178/16-3 e nº 0283081/17-7,

Onde se lê: Expediente (s): 2513071/16-4

Leia-se: Expediente (s): 1954178/16-3

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE
PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO - RE Nº 846, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 847, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 848, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Atualizar os nomes técnicos de processos de registro/cadastro relacionados à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, de empresas detentoras de registro e cadastro de produtos para a saúde na AN-VISA conforme o Edital de requerimento de informação nº 4, de 16 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 849, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 850, DE 30 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 851, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 637 de 10 de março de 2017, única e exclusivamente quanto ao cancelamento do registro 10071770749, referente à empresa ALERE S/A, PROCESSO 25351.485383/2013-15, publicada no Diário Oficial da União nº. 49 de 13 de março de 2017, Seção 1, página 45 e em suplemento, página 81.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 769 de 23 de março de 2017, única e exclusivamente quanto aos cancelamentos dos registros: 10158120554; 10158120560; 10158120601; 10158120623; 10158120303; 10158120592 e 10158120496, referentes à empresa BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, PROCESSOS 25351367012200585; 25351339844200510; 25351344800200765; 25351090978200971; 250000176749356; 25351066610200700 e 250000247589798, publicada no Diário Oficial da União nº. 59 de 27 de março de 2017, Seção 1, página 93 e em suplemento, página 100.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.672, de 13 de abril de 2012, publicada em DOU nº 73 de 16 de abril de 2012, Seção 1, página 55 e em suplemento, página 12.

Onde se lê:

PION G PLUS LTDA. - E.P.P. 8.03420-6

Vestimenta Hospitalar 25351.085712/2012-02

VESTIMENTAS ESTEREIS PION G

FABRICANTE : PION G PLUS LTDA. - E.P.P. - BRASIL

...CLASSE : I 80342069005

8030 - Cadastramento (Isenção) de Material de Uso Médico NACIONAL

Leia-se:

PION G PLUS LTDA. - E.P.P. 8.03420-6

Vestimenta Hospitalar 25351.085712/2012-02

VESTIMENTAS ESTEREIS PION G

FABRICANTE : PION G PLUS LTDA. - E.P.P. - BRASIL

...CLASSE : I 80342069005

80009 MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico Nacional

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 638, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Habilitar o Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, localizado no município de Mogi Guaçu/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 33, de 17 de setembro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, localizado no município de Mogi Guaçu/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos - Mogi Guaçu/SP	2096498	UNACON	59.015.438/0001-96

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 639, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Hospital da Irmandade da Santa Casa, localizado em São Carlos/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 032, de 24 de agosto de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital da Irmandade da Santa Casa, localizado em São Carlos/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia (Código 17.07).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - São Carlos/SP	2080931	UNACON com Serviço de Radioterapia	59.610.394/0001-42

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 640, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Redefine recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva;

Considerando a Portaria nº 35/GM/MS, de 6 de janeiro de 2017, que estabelece que recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva; e

Considerando o Ofício nº 236, de 17 de março de 2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro, conforme discriminado no quadro a seguir:

Código IBGE	Município	Valor Mensal R\$
330010	Angra dos Reis	416.176,40
330020	Araruama	451.476,28
330030	Barra do Piraí	604.043,15
330040	Barra Mansa	169.396,58
330045	Belford Roxo	1.173.644,80
330070	Cabo Frio	445.870,60
330100	Campos dos Goytacazes	1.017.599,75
330170	Duque de Caxias	1.421.124,76
330190	Itaboraí	501.794,61
330220	Itaperuna	483.662,43
330227	Japeri	498.081,97
330240	Macaé	409.204,95
330250	Magé	488.598,96
30320	Nilópolis	354.995,67
330330	Niterói	836.618,00
330340	Nova Friburgo	396.658,98
330350	Nova Iguaçu	1.347.531,53
330390	Petrópolis	390.339,12
330414	Queimados	703.884,91
330420	Resende	173.385,17
330430	Rio Bonito	410.637,96
330455	Rio de Janeiro	8.922.849,30
330470	Santo Antônio de Pádua	361.540,37
330490	São Gonçalo	1.609.448,86
330510	São João de Meriti	1.027.942,77
330600	Três Rios	394.569,27
330610	Valença	332.561,71
330620	Vassouras	151.427,48
330630	Volta Redonda	160.013,05
TOTAL		25.655.079,39

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 641, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Hospital Santo Antonio para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 032, de 25 de agosto de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital Santo Antonio, localizado no Município de Santos/SP para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia (Código 17.07):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Santo Antonio/Sociedade Portuguesa de Beneficência	2080354	UNACON com Serviço de Radioterapia	58.194.622/0001-88

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.405, de 13 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 199, de 17 de outubro de 2016, seção 1, página 54:

Onde se lê:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, CNPJ nº 80.724.586/0001-76, com sede em Ribeirão Claro (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de janeiro de 2017.

Leia-se:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, CNPJ nº 80.724.586/0001-76, com sede em Ribeirão Claro (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

No art. 3º da Portaria nº 305/SAS/MS, de 7 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 33, de 15 de fevereiro de 2017, seção 1, página 39:

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 88, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina dos (a) médicos (a) intercambistas desligados (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ALESSANDRA FABRICIA CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA	12530999	5000190	25000.108462/2014-17
ANA MARIA HUBER BAUR	51833758	4200272	25000049242/2014-36
ANA YASNITH QUERALES HERNANDEZ	52609943	4300630	25000.077592/2014-92
ARTUR CARDOSO DA SILVA	BRAYA422404	3100016	25000.187751/2013-85
CAROL NATALI GUEVARA PAREDES	5676638	4301067	25000.214458/2014-89
DANIA ROSA CHAVEZ RIVERO	G010612-K	5000185	25000.067284/2014-59
DANIELA SOLARES CARMONA	V130967T	2901259	25000.190114/2015-58
DANNY CRUZ RIVAS TORRES	V9715902	4300259	25000.221310/2013-10
EDSON PLACIDO E SILVA	1184147	2200312	25000.190120/2015-13
ELLEN LOUISY FRAZÃO DA SILVA	21441085	1300484	25000.080779/2015-54
ELQUIES PEREZ LEIVA	V9918461	4300440	25000.035593/2014-60
JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA	10480137	1500651	25000.081484/2015-03
JOÃO ANTONIO CORDOVIL COUTO RIBEIRO	4020850	1600108	25000.081502/2014-68
JOÃO EDMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	439135060	1500623	25000.081495/2015-85
JOSE ANTONIO REYES LA O	V9717158	5000040	25000.219121/2013-87
JOSE LUIS GARCIA DIEGUEZ	V956536W	4200038	25000.193645/2013-31
KENIA LOPEZ VALLE	V991855H	4200238	25000.036224/2014-94
LISSETTE CID MEDINA	E282190	3300508	25000.182260/2015-18
MARAILY ALVAREZ TOLEDO	G013018H	3101038	25000.076286/2014-39
MAYDENIS PALENZUELA PINO	G004678-D	4100722	25000.073643/2014-15
MERCEDES ELENA CHAVEZ RIVERO	V9717263	5000042	25000.219766/2013-10
MIVIALA LAGO FERNANDEZ	V9936872	5200162	25000.048054/2014-91
MOISES HECTOR MARSOLLIER	AAB316358	4300651	25000.078220/2014-83
NELLIE PARRA RUBIO	470764260	3502240	25000.082258/2015-31
ODAYMIS PULIDO RUIZ	G004049-7	4100723	25000.074085/2014-05
PRADEEP KUMAR THAKUR	V964116L	4100047	25000.197449/2013-35
RAMIELY SOKOLOSKI DE OLIVEIRA	18677908	5100227	25000.082346/2015-33
RHAYANNE NAYARA CANDIDO BARZOTTO	18689213	13181	25000.190180/2015-28
RONNY DE LA CARIDAD BARRIAL MADERA	V9693953	5100040	25000.216198/2013-03
SERGEI PRISIAJNYI	V9910351	41874	25000.028663/2014-23
SONIA MARTIN LLORCA	V971061T	3200056	25000.221377/2013-54

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 73/SGTES/MS, de 15 de março de 2017, publicada no DOU nº 52, de 16 de março 2017, seção 1, página 69.

Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.016184/2017-15	EMILIO LEGRÁ IRIBAR	4200569	PR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.016184/2017-15	EMILIO LEGRÁ IRIBAR	4101077	PR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL

Onde se lê:

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde até o limite estabelecido após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Leia-se:

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS até o limite estabelecido após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010 e;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRA/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto ao DRAC/SAS/MS.

Notre Dame Intermédica Saúde ANS nº 35901-7

NOME	CPF	REGISTRO
Osorobal Carneiro de Oliveira	070.852.144-49	CRM/SP26864

Federação Regional das Cooperativa de Medicas - Unimeds dos Estados de Goiás e Tocantins e do Distrito Ferderal - Unimed Cerrado ANS nº 38659-6

NOME	CPF	REGISTRO
Vardeli Alves de Moraes	044.652.371-20	CRM/GO1778

Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº36044-9

NOME	CPF	REGISTRO
Cibele Cristina Linhares Gurski	013.996.631-51	CRM/SC16680
Marcela Cardosos Siewert Duarte	007.054.279-19	CRM/SC012933

Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 34570-9

NOME	CPF	REGISTRO
Luiz Gustavo Alves Gonzaga	920.465.506-25	CRM/MG39023
Valéria Cristina Carvalho Ferreira	885.908.796-15	CRM/MG26424

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****PORTARIA DE 31 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que o servidor, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Cargo / Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Leonam Séllos Filho	Agente Administrativo	Embaixada do Brasil no Sudão	MRE	16/05/2018

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 129, DE 31 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 13, caput, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o que consta no Processo nº 48340.000190/2017-97, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de uso, a título oneroso, de uma área medindo aproximadamente trezentos e sessenta metros quadrados, situada no 1º Subsolo do Edifício Sede dos Ministérios de Minas e Energia e do Turismo, no Bloco "U", da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, para exploração dos serviços de Lanchonete e Restaurante, pela empresa Cristina's Restaurantes Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.080.454/0001-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 218, de 2 de junho de 2009.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.250, DE 28 DE MARÇO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001948/2016-43. Interessado: Consórcio Capim Branco Energia. Objeto: Autorizar ressarcimento ao Consórcio Capim Branco Energia dos custos referentes à execução de reforço nas instalações da SE Emborcação - UHE Amador Aguiar I.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.256, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005924/2016-63. Interessada: WD Agroindustrial Ltda. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV SE João Pinheiro - SE WD Agroindustrial.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.257, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005934/2016-07. Interessada: CLWP Eólica Parque XXI. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Subestação coletora Campo Largo - Subestação Ourolândia II.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.259, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002747/2016-63 e 48500.004087/2016-55. Interessada: Integração Transmissora de Energia S.A. - INTESA Objeto: (i) autorizar a Interessada a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Miracema e Gurupi; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.261, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000783/2005-69. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 5.689, de 26 de março de 2016, que determinou a transferência de instalações da Subestação Henry Borden à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep e à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, autoriza a Cteep a implantar reforços e estabelece a respectiva parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.262, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001401/2016-41. Interessadas: Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar os reforços nas seguintes instalações de transmissão sob sua responsabilidade: Subestação XINGU; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II, e (iv) revogar a Resolução Autorizativa nº 5.948, de 12 de julho de 2016.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de março de 2017

Nº 863 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002439/2012-12, decide por a) conhecer do Requerimento Administrativo, com pedido de Medida Cautelar, interposto pela Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica, para autorizar a participação das usinas com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR advindos do 18º Leilão de Energia Nova no Mecanismo de Compensação de Sobras e Deficits de Energia Nova na modalidade de redução permanente, MCS-DEN A4+, de 2017, e, no mérito, dar-lhe provimento, ficando prejudicado o pedido de Medida Cautelar; b) autorizar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE postergar a data de declaração de geradores no MCS-DEN A4+, desde que não ultrapasse a data da realização do leilão A-5 ou do processamento do MCS-DEN posterior ao leilão A-1, conforme dispõe Inciso III, do art. 5º, da Resolução Normativa nº 693, de 2015.

Nº 865 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos processos nº 48500.005036/2007-50 e nº 48500.001456/2004-15, decide conhecer do pedido de Homologação dos Termos de Rescisão dos Contratos DT/028/2004 e DT/029/2004 para: (i) Homologar o acordo bilateral para rescisão dos Contratos DT/028/2004 e DT/029/2004, entre a compradora Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e as vendedoras HIDROSSOL - Hidroelétrica Cassol Ltda. e Eletroprimavera, referentes aos empreendimentos PCH Rio Branco e PCH Primavera, condicionada ao aceite pela CERON dos seguintes montantes: (i.a) componente financeiro tarifário positivo de R\$ 4.417.668,00 (quatro milhões quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e sessenta e oito reais) e redução dos recursos recebidos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC de R\$ 7.029.900,00 (valor negativo de sete milhões e vinte e nove mil e novecentos reais) para o contrato referente à PCH Rio Branco; e (i.b) componente financeiro tarifário positivo de R\$ 9.718.869,60 (nove milhões e setecentos e dezoito mil e oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e redução dos recursos recebidos da CCC de R\$ 15.465.780,00 (valor negativo de quinze milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta reais) para o contrato referente à PCH Primavera; e (ii) Notificar a CERON para que manifeste o seu aceite aos termos do item (i) no prazo de até 30 (trinta) dias, uma vez que há neutralidade para os consumidores e impacto negativo á CERON.

Nº 880 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000783/2005-69, decide conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep e dar-lhe parcial provimento, para (i) autorizar a Cteep a cadastrar no sistema de acompanhamento de manutenções do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, até 14 de junho de 2017, plano de manutenções preventivas e corretivas das instalações da Subestação Henry Borden, de forma que tanto as manutenções preventivas quanto as corretivas cadastradas sejam beneficiadas com a isenção da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI, nos termos do inciso III do art. 12 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, até o fim de 2017; (ii) autorizar a Cteep a cadastrar na Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE da ANEEL, até 14 de junho de 2017, plano para adequar as instalações da Subestação Henry Borden aos requisitos regulatórios; (iii) autorizar a Cteep, o ONS e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE a estabelecerem cronograma de ajustes da operação da Subestação Henry Borden aos Procedimentos de Rede, de forma coordenada com o plano para adequar as instalações transferidas aos requisitos regulatórios, e (iv) decidir que as cobranças da EMAE à Cteep a título de indenização e pelo uso do pátio de 230 kV Subestação Henry Borden são irregulares e devem ser canceladas.

Nº 889 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e no que consta do Processo nº 48500.000282/2015-25, decide: (i) conhecer do recurso apresentado pela Maciel Consultores S.A em face da Decisão 27/2016-SLC, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou as penalidades de multa no valor de R\$ 2.668,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a ANEEL pelo prazo de um ano em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Edital do Pregão Eletrônico 48/2013, Ata de Registro de Preços 75/2013 - ANEEL; e, no mérito: (ii) dar-lhe parcial provimento, mantendo a penalidade de multa, revogando a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com ANEEL pelo prazo de um ano, e acrescentando a penalidade de advertência.

Em 29 de março de 2017

Nº 892 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.001700/2003-13, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace em face da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, que definiu os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783/2013, em consonância com a Portaria MME nº 120/2016, e deu outras providências.

ROME U DONIZETE RUFINO



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de março de 2017

Nº 591 - Processos nº 48500.005628/2014-09 e 48500.000248/2015-51. Interessados: OPTIGERA S.A. e ALUPAR Investimento S.A. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH COR 207, CEG PCH.PH.GO.035600-0.01, ALUPAR Investimento S.A. e (ii) revogar o Despacho nº 4.470, de 18 de novembro de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de março de 2017

Nº 882 - Processo nº 48500.004878/2009-56. Interessado: Alupar Investimento S/A e Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Santo Antônio do Jacuí, com 5.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037468-7.01, localizada no rio Jacuí, integrante da sub-bacia 85, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudoeste, nos municípios de Victor Graeff e Mormaço, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de março de 2017

Nº 902 - Processo nº 48500.004669/2016-31. Interessados: Vilson Marcos Testa e Neimar Brusamarello. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.617, de 29 de setembro de 2016, que conferiu o DRI-PCB referente à PCH Coqueiro, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037129-7.01, situada no rio Ivaí, no estado do Paraná, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de março de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 01 de abril de 2017.

Nº 909 - Processo nº 48500.002309/2013-52. Interessados: Nova Gália Bioenergia Ltda. Usina: UTE NG Bioenergia I. Unidades Geradoras: UG3 de 23.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Paraúna, estado de Goiás.

Nº 910 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Hidrelétrica Rio Piolho Ltda. Usina: CGH Miranda Estância. Unidades Geradoras: UG2 de 970 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de março de 2017

Nº 921 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.4 do Submódulo 6.8 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa nº 760, de 14 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, resolve fixar a bandeira tarifária vermelha patamar I com vigência no mês de abril de 2017.

DAVI ANTUNES LIMA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.425, de 13 de setembro de 2016, cujo resumo foi publicado no DOU nº 177, de 14 de setembro de 2016, Seção 1, página 35, Volume 153, constante do Processo nº 48500.003806/2016-11, retificar o CNPJ que consta na Tabela 2 do Anexo, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de março de 2017

Nº 906 - Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: fevereiro de 2017 e residuais.

A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 132, DE 31 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004418/2015-29, e a decisão judicial proferida nos autos 0008995-41.2017.4.01.0000/GO, e o disposto no art. 11 da Resolução ANP n. 58/2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) a ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, inscrita no CNPJ 11.441.933/0001-30, situada na Av. Prof. Gabriela Correia de Miranda, s/n, Distrito Industrial Brasil Central, SENADOR CANEDO/GO - CEP:75250-000.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Revoga-se a Autorização ANP nº 211/2010.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 133, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013349/2015-44, e a decisão judicial proferida nos autos 0008980-72.2017.4.01.0000/GO, e o disposto no art. 11 da Resolução ANP n. 58/2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) a PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ 09.158.459/0001-59, situada na Av. Tropical, s/n, Lote nº 5 e 6, Sala 04, Bairro Distrito Industrial Central do Brasil, SENADOR CANEDO-GO - CEP:75251-722.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Revoga-se a Autorização ANP nº 266/2008.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 31 de março de 2017

Nº 328 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0221960	AEROPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUB. LTDA.	09.034.112/0001-38	RIO GRANDE	RS	48610.000183/2008-77
PRSC0171476	AGRICOPEL DOM BOSCO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	21.926.770/0001-30	GASPAR	SC	48610.007910/2015-56
PR/RJ0088522	AUTO POSTO DO TRABALHO S/A.	03.139.910/0027-87	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002060/2011-76
PR/MG0173548	AUTO POSTO FITTI LTDA	23.524.262/0001-50	ARAGUARI	MG	48610.013210/2015-09
PR/PR0085164	AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA	86.806.148/0002-14	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.010490/2010-81
SP0013317	AUTO POSTO JOGLY LTDA	66.041.252/0001-77	ELIAS FAUSTO	SP	48610.014815/2001-11
PR/MG0061327	AUTO POSTO JUSCELINO KUBITSCHKE LTDA - ME	10.260.373/0001-55	ITAUNA	MG	48610.010071/2008-24
SC0197378	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA	03.455.338/0013-60	SAO CRISTOVAO DO SUL	SC	48600.001387/2006-82
RS0164450	BIG COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	05.557.443/0001-00	PORTO ALEGRE	RS	48610.010074/2003-53
MT0015949	CAIÇARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	02.512.077/0001-76	SINOP	MT	48610.016224/2001-71
SP0014253	CENTRO AUTOMOTIVO DA ALDEIA LTDA	02.727.338/0001-75	CARAPICUIBA	SP	48610.010694/2001-21
PR/SP0058385	CENTRO AUTOMOTIVO NOVA VICTORIA LTDA - ME	08.995.751/0001-05	JACAREI	SP	48610.007687/2008-18
RS0015720	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS PAZUTTI LTDA	93.560.407/0001-54	CANOAS	RS	48610.016929/2001-98
RS0028474	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BELINASO LTDA	68.752.336/0001-44	IJUI	RS	48600.002721/2002-91
RS0210894	DE LA TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	06.034.346/0002-78	CANOAS	RS	48610.005231/2007-32
PR/RS0147463	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0081-66	PELOTAS	RS	48610.011965/2013-07
PR/CE0104123	F L DE ALMEIDA	12.716.804/0002-51	MORADA NOVA	CE	48610.014404/2011-90
SP0006147	LAILA ABRAHAO PEREIRA	02.815.205/0001-50	JACAREI	SP	48610.004622/2001-44
PE0164149	MARLIN COMERCIAL LTDA	05.855.532/0001-24	RECIFE	PE	48610.009761/2003-26
PR/RS0078660	MONTAGNA & MONTAGNA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.878.030/0001-59	NONOAI	RS	48610.015177/2009-03
MG0224206	PEIXE VIVO GAS GNV LTDA.	08.734.749/0001-74	CONTAGEM	MG	48610.002160/2008-05
PR/SC0101866	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0031-29	BIGUACU	SC	48610.012250/2011-00
PR/AM0101183	POSTO CAMAPUA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	13.815.813/0001-81	MANAUS	AM	48610.011934/2011-86
RJ0002871	POSTO GALERA DE VILA ROSÁRIO LTDA	04.062.479/0001-41	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.001802/2001-74
SC0001968	POSTO OTÁVIO LTDA-ME	03.987.330/0001-00	ITAPIRANGA	SC	48610.009850/2000-20
PR/SC0142422	SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	18.020.104/0001-23	PESCARIA BRAVA	SC	48610.007832/2013-28
PR/RS0087065	VALE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	11.125.256/0002-22	SAO LEOPOLDO	RS	48610.013571/2010-32
SC0208629	VANILSA PEREIRA SILVANO DE OLIVEIRA	08.527.998/0001-99	COCAL DO SUL	SC	48610.003840/2007-57
PR/AP0100365	ZERÃO EMPREENDIMENTOS LTDA.	11.268.218/0001-48	MACAPA	AP	48610.011179/2010-59

Nº 329 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRBA0180111	AF ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	26.304.064/0001-70	ITIRUCU	BA	48610.003094/2017-73
PRRS0180194	ALEX JUNIOR ZANELA - ME	20.323.944/0001-07	NONOAI	RS	48610.003310/2017-81

PRMA0180199	ARLAN SOUSA VIEIRA	21.935.635/0001-50	MIRADOR	MA	48610.003295/2017-71
PRSP0180132	AUTO POSTO AMIGO DE CARDEAL LTDA	26.915.620/0001-44	ELIAS FAUSTO	SP	48610.002792/2017-51
PRBA0180201	AUTO POSTO CARNEIRO DE UAUA LTDA - ME	23.036.075/0001-28	UAUA	BA	48610.001812/2017-77
PR/TO80113	AUTO POSTO COMBUSTIVEIS 2 IRMAOS LTDA - ME	11.820.183/0001-08	BURITI DO TOCANTINS	TO	48610.003150/2017-70
PRSP0180091	AUTO POSTO HB 20 EIRELI	23.572.298/0001-00	CARAPICUIBA	SP	48610.001871/2017-45
PRPR0180143	AUTO POSTO IVAN - EIRELI	25.055.528/0001-99	JACAREZINHO	PR	48610.003146/2017-10
PRES0180149	AUTO POSTO JOIA LTDA - ME	25.047.636/0001-10	SAO MATEUS	ES	48610.002907/2017-16
PRSC0180150	AUTO POSTO MEU POSTINHO LTDA	26.218.243/0001-94	SAO CRISTOVAO DO SUL	SC	48610.002795/2017-95
PRMG0180152	AUTO POSTO NOVA ERA EIRELI - EPP	26.388.277/0001-27	ITAUNA	MG	48610.002201/2017-46
PRMT0180062	AUTO POSTO PABLO LTDA	05.441.553/0003-65	SINOP	MT	48610.013477/2016-79
PRRN0180071	AUTO POSTO PAIS & FILHOS LTDA - EPP	15.479.953/0001-17	CORONEL JOAO PESSOA	RN	48610.002606/2017-84
PRPR0180196	AUTO POSTO RODOFOZ LTDA	26.354.252/0001-02	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.002305/2017-78
PRSP0180135	AUTO POSTO SAO JOAO DO VALE EIRELI	23.784.709/0001-20	JACAREI	SP	48610.002900/2017-96
PRRJ0180075	AUTO POSTO VALE NEVADO LTDA - EPP	14.808.720/0001-92	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.012070/2016-24
PRBA0180151	AUTOPOSTO BOM JESUS DA LAPA LTDA - ME	26.576.230/0001-97	BOM JESUS DA LAPA	BA	48610.002645/2017-81
PRCE0180072	BEZERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	10.383.433/0020-90	ARARIPE	CE	48610.002608/2017-73
PRSC0180137	BRAVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	21.719.498/0001-17	PESCARIA BRAVA	SC	48610.001925/2017-72
PRMG0180133	CARIBBEAN SBEN LTDA - ME	26.495.232/0001-51	SAO BENTO ABADE	MG	48610.002656/2017-61
PRSP0180139	CHACARA DO QUIRIRI COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	25.048.774/0001-13	CARAPICUIBA	SP	48610.001300/2017-19
PRRS0180114	COMERCIAL COMBUSTIVEIS JCS LTDA - EPP	24.720.250/0001-64	SAO GABRIEL	RS	48610.008644/2016-60
PRRS0180174	COMERCIAL LE MANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	04.357.437/0002-19	SAO LEOPOLDO	RS	48610.002207/2017-13
PRSC0180192	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GALVAN & GROTH LTDA	13.076.311/0002-67	ITAPIRANGA	SC	48610.001552/2017-30
PRBA0180074	COSTA SANTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	25.103.956/0001-40	SANTANOPOLIS	BA	48610.001439/2017-54
PR/SP0175631	DALLAS POSTO DE SERVIÇOS LTDA	23.500.966/0001-93	GUARULHOS	SP	48610.005195/2016-06
PRPI0180200	E J C NETO LTDA - ME	02.992.818/0001-63	TERESINA	PI	48610.002806/2017-37
PRSC0180172	JOSIANE CARDOSO DE SOUZA EIRELI - EPP	27.028.960/0001-16	COCAL DO SUL	SC	48610.002910/2017-21
PRRS0180061	LSC EIRELI	25.319.965/0001-72	RIO GRANDE	RS	48610.000974/2017-98
PRPE0180145	MIRAMAR COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA.	26.267.235/0001-38	RECIFE	PE	48610.002988/2017-46
PRRN0180138	NOBREGA E MELO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.302.882/0002-06	NISIA FLORESTA	RN	48610.002611/2017-97
PRPA0180195	OLIVEIRA & MOURA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	27.113.090/0001-83	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PA	48610.003308/2017-10
PRMG0180142	PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA	26.324.136/0001-40	CONTAGEM	MG	48610.003360/2017-68
PRSC0180136	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0024-08	GASPAR	SC	48610.003090/2017-95
PRRS0180171	POSTO AZEREDO ELGO LTDA - EPP	94.625.704/0006-08	PELOTAS	RS	48610.003316/2017-58
PRAL0180131	POSTO CAJUEIRO LTDA - EPP	17.576.769/0001-55	CAJUEIRO	AL	48610.002198/2017-61
PRRS0180140	POSTO DE COMBUSTIVEIS DO PARQUE EIRELI - ME	22.868.684/0001-80	VENANCIO AIRES	RS	48610.001723/2017-21
PRAP0180134	POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI - EPP	10.522.077/0004-28	MACAPA	AP	48610.001045/2017-04
PRMA0180153	POSTO ESTRELA LTDA - EPP	20.742.092/0001-92	CHAPADINHA	MA	48610.000521/2017-61
PRMG0180076	POSTO JARDIM DA CIDADE LTDA - ME	06.284.318/0001-28	BETIM	MG	48610.003060/2017-89
PRMG0180175	POSTO JARDIM INDUSTRIAL LTDA	27.017.117/0001-34	CONTAGEM	MG	48610.003313/2017-14
PRRN0180112	POSTO MAISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP	13.771.358/0001-60	MOSSORO	RN	48610.003093/2017-29
PRSC0180198	POSTO MAR DAS PEDRAS LTDA	22.915.775/0001-20	BIGUACU	SC	48610.003299/2017-59
PRSP0180146	POSTO MONTE CARLO IGUATEMI LTDA	21.384.959/0001-48	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.002653/2017-28
PRAC0180197	POSTO SAO FRANCISCO LTDA - ME	20.239.492/0001-80	PORTO WALTER	AC	48610.003301/2017-90
PRBA0180147	POSTO TUCUNARE IV LTDA	20.369.912/0001-42	PAULO AFONSO	BA	48610.001813/2017-11
PRRS0180173	POSTO 15 DE NOVEMBRO LTDA.	23.532.964/0001-86	IUII	RS	48610.003315/2017-11
PRSP0180193	ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA	07.452.833/0010-23	TANABI	SP	48610.002437/2017-82
PRBA0180148	SANTOS E CARNEIRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	26.925.711/0001-60	PONTO NOVO	BA	48610.002905/2017-19
PRCE0180144	SAO PEDRO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - ME	24.873.633/0001-72	ITAPIPOCA	CE	48610.002899/2017-08
PRPR0180073	SORDI & VIGNOTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	22.169.926/0001-48	SARANDI	PR	48610.002986/2017-57
PRAM0180191	TRANSDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	18.001.964/0001-10	MANAUS	AM	48610.013853/2016-25
PRCE0180141	WANNER CARLOS RABELO - ME	20.630.064/0001-83	MORADA NOVA	CE	48610.003309/2017-56

Nº 330 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PFAM0180154	S S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	26.303.898/0001-60	IRANDUBA	AM	48610.002208/2017-68

Nº 331 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0224444	ANTONIO MARIA DA COSTA GAS - ME	05.047.496/0001-72	PORTO AMAZONAS	PR	48610.000468/2014-56
GLP/RJ0181457	BRASIL GAS LTDA	30.916.290/0002-60	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.014439/2009-12
001/GLP/MG0021637	CLELIO LUIZ DA SILVA - ME.	86.679.040/0001-27	BARAO DE COCAIS	MG	48610.006913/2008-43
GLP/RS0176005	COMÉRCIO DE GÁS CHAMAS GÁS LTDA	09.612.430/0001-39	CAXIAS DO SUL	RS	48610.014508/2008-07
GLP/BA0058197	COMÉRCIO DE GÁS VARZEDENSE LTDA.	09.459.752/0001-90	VARZEDO	BA	48610.007620/2008-83
GLP/PR0208761	E. GUSZAKI & CIA LTDA.	13.061.998/0001-86	GUARATUBA	PR	48610.007249/2011-55
GLP/SP0188351	FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.791.815/0001-52	PIRACICABA	SP	48610.011044/2010-93
GLP/RJ0219652	G. S. GÁS COMERCIO VAREJISTA - ME	12.276.632/0001-61	PATY DO ALFERES	RJ	48610.000380/2012-72
GLP/SP0217209	G.A. FURLAN - ME	09.273.667/0001-32	LIMEIRA	SP	48610.009856/2012-31
001/GLP/GO0013934	GG DE OLIVEIRA & CIA LTDA.	08.030.251/0001-20	UIRAPURU	GO	48610.004986/2007-11
001/GLP/SP0020486	HAMILTON RIBEIRO DA SILVA GÁS - ME.	08.605.662/0001-05	JACAREI	SP	48610.003848/2008-02
001/GLP/MG0012620	J. C FERREIRA E O. E. MARIANO LTDA	04.397.106/0001-21	SAO PEDRO DA UNIAO	MG	48610.003056/2007-49
GLP/AM0217820	JACKSON WILLIAMS DE OLIVEIRA ME	14.584.212/0001-78	MANAUS	AM	48610.011649/2012-46
GLP/AM0185066	JOSÉ AUGUSTO FROTA SOBRINHO - ME.	10.949.441/0001-98	MANAUS	AM	48610.004252/2010-36
GLP/PE0212119	JOSENILDO HENRIQUE DE ARAUJO-COMÉRCIO DE GÁS ME	13.845.777/0001-07	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.015386/2011-63
001/GLP/SP0013791	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	60.886.413/0014-61	SOROCABA	SP	48610.004381/2007-29
001/GLP/SP0013986	MAGALI DE FATIMA ANUARDO CATICE ME	05.050.229/0001-54	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP	48610.003694/2006-89
GLP/SP0235329	MARCELE MESSIAS DE OLIVEIRA	23.462.300/0001-98	ELIAS FAUSTO	SP	48610.005036/2016-01
GLP/SC0210218	MERCADO SÃO CRISTOVÃO LTDA - EPP	13.760.026/0001-80	TRES BARRAS	SC	48610.011437/2011-88
001/GLP/SP0009713	NAPOLI COM DE GAS LTDA	69.162.980/0001-25	CARAPICUIBA	SP	48610.011421/2006-16
001/GLP/MG0001226	PAULO OLIVEIRA CARDOSO	04.613.516/0001-62	JUIZ DE FORA	MG	48610.005988/2004-83
GLP/SP0224412	PAULO R. FERREIRA JUNIOR - ME.	06.373.267/0001-00	SAO JOAQUIM DA BARRA	SP	48610.001424/2014-43
001/GLP/PR0005247	R. M. CHIMIN & CIA LTDA.	84.868.231/0001-01	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.006428/2005-27
GLP/SP0213127	ROBERTO JOSÉ DA SILVA GAS - ME.	14.526.282/0001-70	NOVA ODESSA	SP	48610.001158/2012-97
GLP/PA0202866	SANGAS LTDA-ME	04.247.700/0002-17	ORIXIMINA	PA	48610.015773/2010-19
GLP/PR0215104	SERGIO FERREIRA ME	14.695.049/0001-10	PARANAGUA	PR	48610.005227/2012-31
GLP/PR0215379	WANDERLEIA PIRES JOER - ME	12.294.657/0002-79	TEIXEIRA SOARES	PR	48610.006001/2012-58

MARIA INES SOUZA



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 70.268, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas, das vistorias e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Atualizar os preços estabelecidos pelo Anexo II da Consolidação Normativa do DNPM estabelecida pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016 e publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2016, substituindo-os por aqueles expressos no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KIOMAR OGUINO

ANEXO I

Emolumentos	
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	R\$208,12
Anuência prévia para Importação de Amianto	R\$104,05
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	R\$104,05
Certificado do Processo de Kimberley	R\$728,67
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários	R\$1.040,50
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	R\$520,25
Demais atos de averbação	R\$1.004,62
Requerimento de Autorização de Pesquisa	R\$874,62
Requerimento de Guia de Utilização	R\$5.949,98
Requerimento de Imissão de Posse na Jazida	R\$1.619,65
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	R\$176,29
Requerimento de Registro de Licença	R\$176,29
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (requerimento)	R\$520,25
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (por direito transferido)	R\$104,05
Taxa Anual por Hectare (TAH)	
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo original	R\$3,21
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo de prorrogação	R\$4,86
Multas	
Art. 20, § 3º, II, "a" do Código de Mineração	R\$3.239,26
Art. 22, § 1º, do Código de Mineração	R\$3,21
Art. 100, I, do RCM	R\$323,95
Art. 100, II, III e V, do RCM	R\$3.239,26
Art. 100, IV, do RCM	R\$522,53
Art. 27, II, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$1.295,72
Art. 27, III, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$1.943,56
Art. 27, IV, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$2.591,43
Art. 27, V, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$3.239,26
Art. 31, §2º, II do Código de Águas Minerais	R\$11.377,60
Art. 31, §2º, III do Código de Águas Minerais	R\$22.755,19
Art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais	R\$34.132,79
Art. 31, §2º, IV do Código de Águas Minerais	R\$45.510,39
Localização da área vistoriada (valor por dia e processo)	
Área localizada num raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Superintendência Regional do DNPM	R\$409,63
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Superintendência Regional do DNPM, exceto para aquelas localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$614,43
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Superintendência Regional do DNPM e que estejam localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$819,24
Demais serviços	
Cópia reprográfica sem autenticação	R\$0,43
Cópia reprográfica autenticada	R\$3,94
Cópia de mapa	R\$10,40
Cópia de overlay	R\$52,03
Cópia de tela de terminal	R\$1,25
Certidões diversas	R\$31,21
Autenticação	R\$3,55
Overlay em disquete ou CD ROM	R\$54,12
Cópia do RAL em disquete ou CD ROM	R\$54,12

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 72/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
815.140/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI & SCHNAIDER LTDA-ALVARÁ Nº 9421 Publicado DOU de 15/9/2015- Onde se lê: "... numa área de 291,99 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 295,07 ha,..."

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
014.927/1936-COQUE CATARINENSE LTDA. - Publicado DOU de 27/2/1991, Relação nº 74, Seção 1, pág. 3657- Onde se lê:" ... parte do Manifesto de Mina nº 46.107/36, em uma área de 20,77ha..." , leia-se:"... parte do Manifesto de Mina nº 46.107/36, em uma área de 26,73ha..."

RELAÇÃO Nº 73/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
851.888/2013-FORTE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP
851.889/2013-FORTE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
860.873/2001-RS MINERAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
846.224/2007-PAULO JOSÉ DE CARVALHO POLI
860.706/2008-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
860.882/2008-WOICIECHOSKI & BETTANIN MINERADORA LTDA
862.871/2008-WILMAR FERREIRA DE MELO
860.055/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA
860.444/2010-FABRICIO DE SIQUEIRA MENDONÇA
860.554/2010-CELSO CARLOS FERRARI
861.462/2010-EDM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
872.858/2011-LUIS ANTONIO DA HORA ME
860.148/2012-EDM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
860.287/2012-GEOMINÉRIOS GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA ME
860.405/2012-MARIA FRANCISCA GONÇALVES NOGUEIRA HERVAL
848.010/2014-EDUARDO ULISSES ISMAEL FLÔR
860.846/2014-IRACIMAR VAZ ME
860.109/2015-SUCAL MINERAÇÃO LTDA
860.110/2015-SUCAL MINERAÇÃO LTDA

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
815.334/2014-CDV MINERAÇÃO E TRANSPORTES RODOVÍARIOS DE CARGAS LTDA.

RELAÇÃO Nº 74/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.046/2002-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 3.987, de 12/06/2002, publicado no D.O.U. de 15/07/2002, e consequentemente o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 14/04/2011, nos seguintes termos: Onde se lê: "...no município de Coronel Murta/MG...", Leia-se: "...no município de Virgem da Lapa/MG..."
832.446/2005-BRICAL BRITAS E CALCÁRIOS LTDA.- Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 3.224, de 17/04/2006, publicado no D.O.U. de 27/04/2006, e consequentemente o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no D.O.U. de 21/09/2011 nos seguintes termos: Onde se lê: "...nos municípios de Eugenópolis/MG e Porciúncula/RJ...", Leia-se: "...nos municípios de Antônio Prado de Minas/MG, Eugenópolis/MG e Tombos/MG..."

RELAÇÃO Nº 77/2017

Nega provimento ao recurso interposto
921.353/2014 - Santa Helena Empresa de Água Mineral Ltda
911.100/2010 - Concredul Britagem Ltda.
960.664/2014 - Mineração Capa Branca Ltda EPP - Rio Cal
978.060/2010 - Cal Trevo Ltda
932.681/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
932.683/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
932.684/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
932.792/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
932.793/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
932.794/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
932.795/2009 - Holcim (Brasil) S.A.
935.373/2011 - Holcim (Brasil) S.A.
935.374/2011 - Holcim (Brasil) S.A.
935.408/2011 - Holcim (Brasil) S.A.
935.409/2011 - Holcim (Brasil) S.A.
Dá provimento parcial ao recurso interposto.
933.891/2010 - Holcim (Brasil) S.A.
933.897/2010 - Holcim (Brasil) S.A.
935.411/2011 - Holcim (Brasil) S.A.
Indefere pedido
978.060/2010 - Cal Trevo Industrial

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
858.002/2017-EDVAL CARDOSO GOMES
858.006/2017-EDVAL CARDOSO GOMES

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
858.070/2016-VALDERI ALENCAR LIMA

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
872.154/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
874.202/2011-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-POTIRAGUÁ/BA - Guia nº 043/2017-10.000t-Mármore- Validade:09/03/2018
871.765/2015-DAFABRICA LTDA ME-CONTENDAS DO SINCORÁ/BA, ITUAÇU/BA - Guia nº 034/2017-10.000t-Quartzito- Validade:10/03/2018
872.090/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA - Guia nº 045/2017-16.000t-Quartzito- Validade:14/06/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
871.272/2009-BRANCO SUPREMO MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.256,3ha para 328,51ha-Quartzito
871.054/2011-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.- Área de 982,76ha para 778,05ha-Quartzito
872.322/2011-SRA MINERAÇÃO LTDA- Área de 461,10ha para 203,19ha-Manganês
870.845/2013-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA ME- Área de 965,91ha para 689,92ha-Mármore
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.779/2010-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-Calcário (brita)
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
872.154/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº10.289/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.030/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-CAE-TANOS/BA - Guia nº 042/2017-16.000t-Granito- Validade:20/09/2019
870.371/2012-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-MACAÚBAS/BA - Guia nº 155/2014-8.100t-Quartzito- Validade:25/11/2015
871.875/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-CURAÇÁ/BA, JUAZEIRO/BA - Guia nº 040/2017-10.000t-Mármore- Validade:16/08/2020

RELAÇÃO Nº 53/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
871.553/2013-OSWALDO PEREIRA CARDOSO
Indefere pedido de reconsideração(263)
870.838/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.

Fase de Disponibilidade
Indefere pedido de reconsideração(263)
871.477/2011-MINERACAO EXIDO LTDA ME

Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
807.869/1975-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.

RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
871.892/2003-Augusto César Marques- NOT. Nº1456/2011
871.688/2005-THIAGO XIBLE SALLES RAMOS- NOT. Nº3468/2012
873.081/2005-JANDIR FRAGA- NOT. Nº2810/2012
873.680/2007-ALINE RODRIGUES DE AZEVEDO GONDIM- NOT. Nº369/2013
874.737/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- NOT. Nº3252/2013
874.871/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº110/2013

873.097/2008-LUIZ CARLOS NUNES- NOT.
Nº2465/2012
875.449/2008-Marcelo Pires de Queiroz- NOT.
Nº2887/2012
870.056/2009-Gilvan Pereira Nazareth- NOT. Nº2580/2012
872.664/2009-Wallasse Guedes Correia- NOT. Nº2821/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.521/2005-CID CARLOS PEREIRA- NOT.
Nº3178/2011
873.266/2006-M.L MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº58/2012
873.136/2007-CARLOS HENRIQUE DE MORAIS CAM-
POS- NOT. Nº185/2012
874.995/2007-Mineradora Buriti Ltda- NOT. Nº469/2012
870.271/2009-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- NOT.
Nº2569/2012

RELAÇÃO Nº 60/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.516/2005-MINERAÇÃO MACHADO LTDA- NOT.
Nº3024/2011
873.604/2005-Gran Valle Produtos Para Mineração Ltda
Me- NOT. Nº2907/2011
871.145/2006-FILADÉLFIA FERRO MINERAÇÃO LT-
DA- NOT. Nº2937/2011
871.490/2006-ANTONIO OLIOSI- NOT. Nº3462/2012
872.304/2006-ESPÓLIO DE JOMAR CO- NOT.
Nº3022/2011
873.170/2006-ANDREA FREITAS NOVAES DA SILVA-
NOT. Nº538/2012
872.524/2007-GESSE RODRIGUES DE SOUZA- NOT.
Nº3872/2012
872.731/2007-SUL AMERICANA DE ROCHAS LTDA-
NOT. Nº4024/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
873.112/2005-JANDIR FRAGA- NOT. Nº2811/2012
871.520/2006-LOCALOG LOCAÇÃO E LOGÍSTICA SA-
NOT. Nº2482/2011
874.015/2007-RIVALDO JOSÉ DA SILVA- NOT.
Nº4227/2012
874.089/2007-FLORISVALDO TIBÚRCIO DOS SANTOS-
NOT. Nº162/2013
874.887/2007-Vtech Empreendimentos Minerais Ltda-
NOT. Nº126/2013
871.846/2008-ELVERCIO GOMES VALADARES- NOT.
Nº2599/2012
873.878/2008-ANTÔNIO UBERLÂNDIO DE OLIVEIRA-
NOT. Nº2628/2012
870.527/2009-Khalil Najib Karam- NOT. Nº3202/2012

RELAÇÃO Nº 62/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
873.374/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-
BOM JESUS DA LAPA/BA, SÍTIO DO MATO/BA - Guia nº
037/2017-50.000t-Areia (agregado)- Validade:31/05/2018
873.375/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-
BOM JESUS DA LAPA/BA - Guia nº 038/2017-50.000t-Areia- Va-
lidade:31/05/2018
870.795/2012-ALICE MINERAÇÃO LTDA ME-CAETI-
TÉ/BA, TANQUE NOVO/BA - Guia nº 033/2017-16.000t-Quart-
zito- Validade:20/08/2017
871.455/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-JUA-
ZEIRO/BA - Guia nº 046/2017-16.000t-Granito- Valida-
de:24/03/2018
870.820/2016-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-BONINAL/BA, NOVO HORI-
ZONTE/BA, SEABRA/BA - Guia nº 049/2017-15.600t-Quartzito-
Validade:14/04/2018
871.668/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA
LTDA-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 047/2017-8.500t-Cascalho-
Validade:09/11/2017
872.446/2016-PAVISÉERVICE SERVIÇOS DE PAVIMEN-
TAÇÃO LTDA-JUAZEIRO/BA - Guia nº 039/2017-12.000t-Argila-
Validade:31/03/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.795/2012-ALICE MINERAÇÃO LTDA ME- Área de
951,40ha para 756,28ha-Quartzito

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
873.237/2006-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-TRE-
MEDAL/BA - Guia nº 036/2017-16.000t-Xisto- Valida-
de:26/02/2019

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriana Márcia Lima da Silva - 860406/12 - A.I. 269/17
Areia & Cia Ltda me - 861526/14 - A.I. 278/17
Cleveland Premier Mineração Ltda - 862740/11 - A.I.
273/17
Cowap Locações LTDA. - 862707/11 - A.I. 276/17
Edieliton Gonzaga de Oliveira - 860575/14 - A.I. 284/17
Ical Indústria de Calcinção LTDA. - 860044/13 - A.I.
275/17
José Leoncio de Araújo - 862691/11 - A.I. 268/17
Mineração Brasil Central Ltda - 861105/09 - A.I. 80/17
Neilson Gonçalves de Almeida Junior - 862096/12 - A.I.
271/17
p Tec Agro Mineração Spe LTDA. - 860991/12 - A.I.
860527/13 - A.I. 280/17, 860528/13 - A.I. 279/17
Santa Vitória Energia e Mineração Ltda - 860364/11 - A.I.
274/17
Santo Expedito Mineração Ltda me - 861196/13 - A.I.
272/17, 861195/13 - A.I. 270/17, 861123/13 - A.I. 277/17
Sintertec Minerais Industriais LTDA. - 860140/12 - A.I.
282/17, 861433/12 - A.I. 281/17

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
850.863/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Pu-
blicado DOU de 27/02/2015
751.571/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.574/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.575/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.576/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.577/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.578/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.579/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.581/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.582/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.583/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.584/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.585/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.586/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.597/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.598/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.599/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.600/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.601/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.603/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.605/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.606/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.608/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.609/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.610/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/1/2013
751.612/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 22/10/2013
751.614/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 11/11/2013
751.615/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 11/11/2013
751.616/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO- Publica-
do DOU de 11/11/2013
850.792/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publi-
cado DOU de 27/01/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
850.725/2014-METALLIS MINERADORA E ENERGIA
RENOVAVEL LTDA ME- AI Nº131/2017
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
850.820/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPREN-
DIMENTOS LTDA- AI Nº070/2016

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.520/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-
OF. Nº442/2017
848.521/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-
OF. Nº442/2017
848.522/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-
OF. Nº442/2017
848.523/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-
OF. Nº442/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.290/2015-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO -Alvará
Nº8.597/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.456/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LT-
DA.-OF. Nº431/2017
848.334/2012-APOENA MINERACAO E COMERCIO LT-
DA-OF. Nº221.44.003/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.592/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº430/2017-180 dias
848.089/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº429/2017-180 dias
Reitera exigência(366)
848.235/2016-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº387/2017-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.588/2008-MINERADORA NOSSO SENHOR DO
BONFIM LTDA.-LAJES/RN, SÃO TOMÉ/RN - Guia nº 04/17-
300toneladas-Minério de Tungstênio- Validade:24/03/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
848.334/2012-APOENA MINERACAO E COMERCIO LT-
DA-OF. Nº221.44.004/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.129/2009-APOENA MINERACAO E COMERCIO LT-
DA-OF. Nº221.44.003/2017
848.129/2009-APOENA MINERACAO E COMERCIO LT-
DA-OF. Nº221.44.003/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
848.129/2009-APOENA MINERACAO E COMERCIO LT-
DA-OF. Nº221.44.004/2017

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.390/2008-ANTONIO CARLOS DE SANTANA
890.411/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MI-
NERAL LTDA
890.563/2008-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
890.308/2009-ENILSON DA SILVA PONTES
890.386/2009-JOAQUIM MONTEIRO FERRAZ
890.042/2011-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LTDA
890.294/2011-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA
LIMITADA
890.297/2011-MARCOS ANDRÉ JACINTO FONTES LO-
CADORA
890.299/2011-FLÁVIO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
890.309/2011-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LT-
DA EPP
890.317/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.319/2011-MAURO RUIZ ALVES COSTA
890.338/2011-FAZENDAS REUNIDAS JÚLIO AVELINO S A
890.347/2011-BENEDITO DO CARMO MANGIA
890.351/2011-RODRIGO DO ROSARIO GAMA
890.352/2011-MARCELO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO
GOMES
890.365/2011-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.
890.373/2011-VALDEVINO DE SOUZA CAVALCANTE
890.383/2011-JOSÉ MARIA DE CASTRO PINTO
890.386/2011-CERÂMICA OLHOS D'ÁGUA LTDA ME
890.387/2011-ALTOMIR REGIS DA CUNHA
890.413/2011-LASTRA MINERAÇÃO LTDA
890.476/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.



890.605/2011-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME
890.609/2011-KAMILA DIAS FERNANDES
890.632/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A
890.637/2011-HENRIQUE DA COSTA NARCIZO
890.658/2011-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
890.713/2011-CERÂMICA REX LTDA.
890.715/2011-ROBSON FURTADO DOS SANTOS
890.822/2011-RICARDO GOULART DA ROCHA
890.823/2011-RICARDO GOULART DA ROCHA
890.869/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
890.904/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
890.905/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
890.932/2011-M.A CARIELLO TERRAPLANAGEM
TRANSPORTE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VENDAS ME

RELAÇÃO Nº 35/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.624/2006-MÁRCIO GREY RANGEL MOCO
890.609/2007-PAULO CEZAR CARRAZEDO DE ALMEIDA
890.696/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.094/2008-SÁVIO SUISSO TINOCO
890.388/2008-RODOLFO SIQUEIRA NUNES
890.415/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MI-
NERAL LTDA
890.583/2008-PAULO ROBERTO BALBIO
890.596/2008-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO
E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL
890.620/2008-ALESSANDRO BASTOS DE BARROS
890.623/2008-MINERAÇÃO VALE DO PARAIBUNA LTDA
890.036/2009-AREAL EXTRASOL LTDA.
890.070/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM
ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.
890.073/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM
ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.
890.269/2009-BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORA-
ÇÕES S. A.
890.307/2009-ENILSON DA SILVA PONTES
890.411/2009-JOSÉ LUIZ MEDEIROS
890.432/2009-LG SERVIÇOS LTDA EPP
890.462/2009-MINERAÇÃO VALE DO PARAIBUNA LTDA
890.477/2009-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO
BRANCO LTDA
890.500/2009-ANTÔNIO PÁDUA VIANA
890.514/2009-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME
890.572/2009-INTERCONSTRO IMPERMEABILIZAÇÕES
E MATERIAL DE COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA ME
890.587/2009-MINERAMIX SERVIÇOS LTDA
890.698/2010-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS IRMÃOS
LTDA ME
890.359/2011-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATE-
RIAL DE CONSTRUÇÃO ME
890.504/2011-WJS BRASIL TRANSPORTADORA LTDA
890.509/2011-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME
890.775/2011-MARILANDIA CONSTRUÇÃO E MINE-
RAÇÃO LTDA
890.873/2011-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA
890.973/2011-PEDRAS DECORATIVAS FERNANDES
MOTTA LTDA
890.985/2011-ZEEV LUCYAN MAIMON
890.992/2011-MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE
HENRIQUE
891.018/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO
E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL
890.005/2012-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMA-
DOS LTDA
890.057/2012-LFA COMPRA, VENDA E TRANSPORTE
DE MAT. RECICLAVEIS E NÃO RECICLAVEIS LTDA
890.081/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.099/2012-CERÂMICA ALFA LTDA EPP
890.128/2012-CLÁUDIO PEREIRA RIBEIRO
890.152/2012-LUIGI DI BENEDETTO
890.211/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.223/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.251/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.320/2012-NORBERTO COELHO DE MATTOS
890.359/2012-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPE-
CUÁRIA LTDA
890.379/2012-DEBORA RODRIGUES BARRETO
890.404/2012-SILVEIRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME
890.613/2012-JAIRO ALVES ROBAINA
890.742/2012-MARCELO GONÇALVES DE CAMPOS PINTO
890.105/2013-FELSEN MINERAÇÃO LTDA.
890.854/2013-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS ME
890.351/2014-AREAL SAPUCAIA LTDA

RELAÇÃO Nº 36/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.195/2006-AREAL DA DIVISA LTDA
890.236/2006-HNL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
LTDA.
890.413/2006-BRUNO MARINI
890.116/2007-PAULO CÁSSIO MUNIZ SILVÉRIO
890.180/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.560/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.414/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MI-
NERAL LTDA
890.241/2009-ANTONIO CARLOS DE SANTANA
890.393/2009-JOÃO PEREIRA DE MACEDO
890.559/2009-HUNERIO MACEDO ALVARENGA
890.573/2009-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
890.481/2011-GLOBO LOGÍSTICA CONSTRUÇÕES E
LOCAÇÕES LTDA
890.488/2011-MELLO M C L MINERADORA LTDA.
890.716/2011-ROBSON FURTADO DOS SANTOS
890.761/2011-LUCILENE CARVALHO DA CONCEIÇÃO
890.779/2011-SILVESTRE DE SOUZA SILVA
890.810/2011-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.824/2011-OSLO COMERCIO INDUSTRIA E SERVI-
ÇOS LTDA
890.827/2011-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR
LTDA ME
890.829/2011-COFRANZA CONSTRUTORA LTDA
890.859/2011-BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA.
890.874/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS
ROLA LTDA ME
890.879/2011-CESAR FARID FIAT
890.906/2011-VILA MOURA AGROPECUÁRIA LTDA.
890.909/2011-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMEN-
TOS EIRELI ME
890.912/2011-CARLOS RENATO MACHADO DE MENEZES
890.955/2011-LUIZ FELIPE CURTY DE AZEVEDO
890.958/2011-ANTONIO CARLOS BOCCALETI DE ALMEIDA
890.983/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
890.077/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.079/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.080/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.082/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.187/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.207/2012-RONALDO DOS SANTOS SIQUEIRA
890.210/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.220/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.820/2012-SONIA GRANITO GALLO
890.858/2012-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRU-
ÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME
890.860/2012-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRU-
ÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME
890.005/2013-BRUNO ANTUNES E PAULA
890.115/2013-FELSEN MINERAÇÃO LTDA.
890.217/2013-FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
890.448/2013-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOS-
FERA LTDA EPP
890.451/2013-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.
890.545/2013-J.F.T.M DA COSTA EXTRAÇÃO MINE-
RAL E ADMINISTRAÇÃO
890.693/2013-H.J.EXT MIN DE AREIA AREOLA LTDA
890.789/2013-GUILHERME GOMES FREIRE
890.947/2013-FERREIRAS E FREITAS INDUSTRIA E
CERÂMICA LTDA
890.969/2013-CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAM-
POS LTDA.

RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.701/2011-BAYER S.A
890.714/2011-TERRAPLAN TRANSPORTES LTDA
890.718/2011-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA
890.723/2011-CERAMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA
890.756/2011-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE
GRANITOS
890.760/2011-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
890.762/2011-LUCILENE CARVALHO DA CONCEIÇÃO
890.801/2011-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-
DIMENTOS E TURISMO LTDA
890.811/2011-INFEBRAS INDUSTRIA DE FELDSPATO
BRASILEIRA LTDA.
890.813/2011-HERDADE DA SELADA AGROINDUS-
TRIA LTDA
890.815/2011-HERDADE DA SELADA AGROINDUS-
TRIA LTDA

890.821/2011-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
890.858/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.865/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A
890.872/2011-JORGE PORTO PINTO
890.901/2011-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI
DEI MARCOVALDI
890.923/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.924/2011-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.
890.940/2011-CERÂMICA PESSANHA E GONÇALVES LTDA
890.951/2011-ARJ MINERADORA LTDA
890.976/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
890.248/2012-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS EIRELI ME
890.249/2012-MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO DE GRANI-
TOS SANTA RITA LTDA
890.865/2012-LEANDRO SILVA GUIMARÃES

RELAÇÃO Nº 41/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Agostinho Moraes da Costa Coelho - 890232/13 - A.I. 59/17
Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda - 890531/12
- A.I. 27/17, 890532/12 - A.I. 36/17, 890533/12 - A.I. 29/17,
890534/12 - A.I. 30/17, 890535/12 - A.I. 84/17, 890536/12 - A.I.
31/17, 890537/12 - A.I. 23/17, 890539/12 - A.I. 32/17
Barreira Socris Ltda - 890931/12 - A.I. 46/17
Conser Construtora Seropédica LTDA. - 890110/13 - A.I. 56/17
Cristiano Azevedo de Oliveira - 890902/13 - A.I. 40/17
Fabio Barros de Farias - 890653/14 - A.I. 69/17,
890712/14 - A.I. 72/17
Flavio Naif Mardine - 890578/14 - A.I. 68/17
Francisco Henrique do Canto Mascarenhas Soares Junior -
890463/14 - A.I. 86/17
Gustavo Henrique Soares Martins - 890669/12 - A.I. 44/17
Joelson Pereira - 890664/14 - A.I. 71/17
Koch & Lamego Ltda - 890384/14 - A.I. 85/17
l l x Açú Operações Portuárias S.A. - 890961/11 - A.I. 35/17
Lima & Lima Granitos Ltda me - 890850/14 - A.I. 75/17
Nathanael Soares da Rocha Filho - 890805/13 - A.I. 38/17
Paulo Fernando Martins Antunes - 890051/13 - A.I. 55/17
Rio de Janeiro Refrescos Ltda - 890584/12 - A.I. 37/17
Serobrita Mineração LTDA. - 890784/13 - A.I. 60/17
Sílvia Helena de Oliveira - 890764/14 - A.I. 74/17
Tamoio Mineração S.A. - 890159/13 - A.I. 58/17
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890752/14 - A.I. 73/17
Visão Horizonte Consultoria Ltda me - 890699/14 - A.I. 70/17
Votorantim Siderurgia S.a - 890889/12 - A.I. 45/17

RELAÇÃO Nº 42/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Agropecuária Irmãos Guerreiro LTDA. Epp - 890581/15 -
A.I. 67/17
Alvorada Empresa Padrão de Terraplanagem Ltda -
890956/14 - A.I. 63/17
ar Mineradora Ltda me - 890302/15 - A.I. 88/17
Cerâmica Irmãos Souza e Sobrinhos LTDA. - 890934/14 -
A.I. 62/17
Cerâmica Nossa Senhora de Fátima Ltda me - 890216/15 -
A.I. 47/17
Cerâmica São Joaquim Ltda - 890899/14 - A.I. 61/17
Clayton Santos Souza - 890190/15 - A.I. 43/17
Danielison Sanna Transporte me - 890565/15 - A.I. 66/17
Ernesto Carlos Blanc-me - 890079/16 - A.I. 90/17
Extração de Pedras Penha de Itaperuna Ltda me -
890215/16 - A.I. 78/17, 890295/15 - A.I. 51/17
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890151/15 -
A.I. 87/17, 890152/15 - A.I. 39/17
Felsen Mineração LTDA. - 890263/15 - A.I. 48/17
Geovani Freitas de Oliveira - 890262/16 - A.I. 91/17
Jairo Alves Robaina - 890269/15 - A.I. 49/17
Jose Francisco Carneiro Motta - 890156/16 - A.I. 79/17
l j Mineradora Eireli me - 890415/15 - A.I. 89/17
la Brandão de Azevedo Cerâmica me - 891006/14 - A.I. 64/17
Luciana Costa de Toledo Blake - 890153/15 - A.I. 41/17
Luiz Carlos Pessanha Cordeiro - 891025/14 - A.I. 65/17
m. r. Extração Ltda me - 890229/16 - A.I. 77/17
Marco Aurelio da Costa Abade - 890865/14 - A.I. 42/17
Marcos Antônio da Silva - 890349/15 - A.I. 54/17
Maria Fernanda Nogueira Rangel - 890384/15 - A.I. 57/17
Mario Jorge Secin da Silveira - 890146/16 - A.I. 80/17
Neuzeli Lopes Ribeiro Pinto - 890004/15 - A.I. 28/17
Nilson Azevedo Gomes Filho - 890301/16 - A.I. 76/17
Nilson da Cunha Gomes Júnior - 890306/15 - A.I. 53/17
Ronaldo Gomes de Castro - 890301/15 - A.I. 52/17
Ronaldo Miranda Motta - 890274/15 - A.I. 50/17
Severino Nicacio Rodrigues - 890587/15 - A.I. 81/17

RELAÇÃO Nº 43/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aceplan Construções e Incorporações Ltda - 890939/12 - Not.146/2017 - R\$ 2.559,85
Barreira Socris Ltda - 890932/12 - Not.144/2017 - R\$ 163,46, 890880/12 - Not.142/2017 - R\$ 21,63
Campos Pereira Participações Ltda - 890938/12 - Not.145/2017 - R\$ 4.155,60
Flapa Mineração e Incorporações Ltda - 990493/07 - Not.141/2017 - R\$ 3.440,99
Juciara Baptista Siqueira da Silva - 890928/12 - Not.143/2017 - R\$ 69,30
Mrs Dutra Marques Ltda - 890876/12 - Not.140/2017 - R\$ 171,70
Tracomal Norte Granitos Ltda - 890870/12 - Not.139/2017 - R\$ 3.188,47

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 59/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.886/2016-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-OF. Nº972/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.282/2016-ADELAR SCHNEIDER- Cessionário:BRITA-DOR VOLTA GRANDE LTDA Me- CPF ou CNPJ 22.142.975/0001-97- Alvará nº12.383/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.021/2016-EDEMILSO LUIZ VENSON -Alvará Nº2704/2016
815.063/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME -Alvará Nº3039/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.749/2014-JULIANA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA-AI Nº128/2017
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
815.749/2014-JULIANA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA-AI Nº1555/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.101/2002-CERÂMICA JHENIFFER LTDA ME-OF. Nº934/2017
815.297/2007-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA-OF. Nº965/2017
815.208/2010-MAURICIO VIEIRA MINERAÇÃO ME-OF. Nº935/2017
815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº937/2017
815.608/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-OF. Nº954/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 033/2017-50.000t-Areia(Agregado)-Validade:22/03/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.278/2002-ADILSON MACIEL ME
815.216/2004-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.579/2007-EVANDRO ANTONIO TONDO- 2.490 nº 2.490/2008 - Cessionário: BRITADOR OESTE LTDA Me- CNPJ 76.576.396/0001-81
815.313/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- 8.289 nº 8.289/2009 - Cessionário: LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 21.620.379/0001-02
815.333/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº 8808/2009 - Cessionário: LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 21.620.379/0001-02
815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº 10815/2009 - Cessionário: LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 02108321/0001-30
815.991/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- 1.139 nº 1.139//2011 - Cessionário: LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL Eireli Epp.- CNPJ 21.620.379/0001-02
815.210/2011-LUIZ JOSE DA SILVA- Alvará nº Nenhum Título Associado - Cessionário: CS SILVA LTDA- CNPJ 02108321/0001-30
815.407/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº Nenhum Título Associado - Cessionário: LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 21620379/0001-02

815.410/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº Nenhum Título Associado - Cessionário: LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 21620379/0001-02
815.412/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Nenhum titulo associado nº 026/2017 - Cessionário: - CNPJ 21.620.379/0001-02
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.297/2007-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA-OF. Nº966/2017
815.455/2012-CONCRETOS SANTANTONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº939/2017
815.678/2012-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº936/2017
815.038/2013-KUKO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº961/2017
815.706/2014-UM URUSSANGAMINÉRIOS LTDA-OF. Nº354/2016
815.568/2016-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº968/2017
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.- AI Nº 129/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.443/2013-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.-Registro de Licença Nº2072/2017 de 24/03/2017-Vencimento em 10/01/2022
815.022/2017-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP-Registro de Licença Nº2071/2017 de 24/03/2017-Vencimento em 21/12/2018

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.110/1997-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:583/1999 - Vencimento em 21/02/2018
815.369/2001-ANDERSON OSNI DA SILVA SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:901/2001 - Vencimento em 01/06/2021
815.390/2007-FAZENDA ITAPEVA LTDA- Registro de Licença Nº:1319/2007 - Vencimento em 18/05/2017
815.120/2009-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:1643/2014 - Vencimento em 17/02/2019
815.736/2009-L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA- Registro de Licença Nº:1437/2010 - Vencimento em 16/01/2018
815.096/2015-KLABIN SA- Registro de Licença Nº:2009/2016 - Vencimento em 20/02/2019
815.258/2015-CRISTIANO ALVES CORREA ME- Registro de Licença Nº:2044/2016 - Vencimento em 13/03/2018
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.025/2016-ARIGONI TERRAPLANAGEM EIRELI ME- Cessionário:Consórcio Setep Ivai Sotepa- CNPJ 19.172.404/0001-90- Registro de Licença nº1998/2016- Vencimento da Licença: 24/02/2027
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
815.151/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
815.103/2017-RIO DOS CEDROS PREFEITURA-OF. Nº929/2017

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.826/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO-Registro de Extração Nº14/2010 de 20/03/2017

RELAÇÃO Nº 61/2017

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 145 CRI/2016, 146 CRI/2016, 147 CRI/2016.
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
014.924/1936-CARBONIFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº1257 CRI/2016
014.937/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº1260 CRI/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1712)
014.930/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº1258 CRI/2016

RELAÇÃO Nº 62/2017

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
815.593/2009-MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- Registro de Licença Nº1434/2010-Onde se lê: "Maprise Mineração, Transporte e Comércio Ltda EPP", Leia-se: " Mineradora Casa da Areia Eireli EPP, CNPJ nº 09444221/0001-23"

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.723/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Publicado DOU de 14/03/2005, Relação nº 4/2005, Seção I, pag. - Onde se lê:" Substância Turfa", Leia-se: "Substância: Areia"

RELAÇÃO Nº 64/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
014.936/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- Publicado DOU de 24/03/2017 - AI nºs 1257 CRI/2016, 1258 CRI/2016 e 1260 CRI/2016 (Relação nº 51/2017)

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 33/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
B&a Potássio Mineração Ltda - 878175/09 - Not.38/2017 - R\$ 163,11

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004939/2016-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Recanto, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MT.064865-1.01, de titularidade da empresa Recanto Energética SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.094.744/0001-43, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 489, de 5 de outubro de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Recanto Energética SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Recanto Energética SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Recanto Energética SPE S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



ANEXO		
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ	
Recanto Energética SPE S.A.	25.094.744/0001-43	
03 - Logradouro	04 - Número	
Av. Ismael José do Nascimento	1.1911 W	
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
	Jardim Tangará II	78.300-000
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Tangará da Serra	MT	(41) 3156-7878
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	PCH Recanto (Autorizada pela Portaria MME nº 489, de 5 de outubro de 2016 - Leilão nº 01/2016-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Recanto, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 4.555 kW, totalizando 9.110 kW de capacidade instalada; e	

	II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de trinta e três quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Itanorte, de propriedade da Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.
Período de Execução	De 15/10/2016 a 29/12/2017.
Localidade do Projeto	Município de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Fabricio Slaviero Fumagalli.	CPF: 004.380.039-42.
Nome: Bruno Victor Veiga.	CPF: 416.860.981-20.
Nome: Ana Cláudia Pisa	CPF: 839.081.299-15.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	21.233.044,00
Serviços	12.502.342,00
Outros	5.057.823,49
Total (1)	38.793.209,49
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	19.356.784,00
Serviços	11.345.878,00
Outros	4.589.974,82
Total (2)	35.292.636,82

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a suspensão da eficácia de dispositivos da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e

Portaria MPS nº 438, de 1º de outubro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o andamento de diversos projetos de inovação que impactam diretamente no modelo de atendimento, bem como a modificação na política de gestão governamental, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia do § 6º do art. 17; do art. 18; e do § 3º do art. 20, todos da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013, no ciclo de abril a setembro/2017.

Parágrafo único. Quanto às regras de manutenção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, fica suspensa a eficácia do inciso I do art. 17 da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 2013, durante o período citado no caput, nas hipóteses em que a Agência da Previdência Social perder servidores em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 033/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ nº 13.699.433/0001-29, inscrição SUFRAMA nº 20.1415.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 033/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, código SUFRAMA 0589, para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017040300097

PORTARIA Nº 536, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera a taxa de juros para operações de empréstimo consignado e cartão de crédito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012; e Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no inciso II, art. 58 da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, e a recomendação do Conselho Nacional de Previdência - CNP, por meio da Resolução nº 1.330, de 30 de março de 2017, de redução do teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignados em benefício previdenciário, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo para as operações de cartão de crédito.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.016/PRES/INSS, de 6 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 213, de 9 de novembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo presidente do Inmetro através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 096/2008, e,

Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.017844/2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo 250 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca Oscar 2, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria da Presidência da República nº 1.690, de 16 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 88 da Portaria MDIC nº 002, de 4 de janeiro de 2017, e no Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006, nº 04, de 6 de setembro de 2007, e nº 08, de 22 de dezembro de 2016, considerando as informações e documentos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.00020975/2016, atualiza o endereço das instalações da empresa Techline Comércio, Importadora, Exportadora e Serviços Ltda. a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 247, de 27 de novembro de 2015, sob o código nº EA003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria da Presidência da República nº 1.690, de 16 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 88 da Portaria MDIC nº 002, de 4 de janeiro de 2017, e no Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006, nº 04, de 6 de setembro de 2007, e nº 08, de 22 de dezembro de 2016, considerando as informações e documentos constantes do Processo Inmetro nº 52600.013082/2015, resolve:

Ampliar o prazo estabelecido para uso de saldo remanescente de marcas de selagem no escopo da empresa 3C Services S.A., de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Art. 2º ESTABELECEER para o produto a que se refere o art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	2,127,465	2,340,211	2,574,232

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, e nº 375, de 1º de dezembro de 2015;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 12 e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 31/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CONCRETEIRA CAPITAL MIX LTDA., CNPJ: 12.606.900/0002-47, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 31/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONCRETO USINADO (código Suframa: 0962) e ARGAMASSA DE CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (código Suframa: 1180) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislações complementares.

Art. 2º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1.º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial n.º 132 - MDIC/MCT, de 30 de julho de 2007;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.041, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 08/03/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 08/03/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011165/2016-62

Proponente: Ajudôu

Título: Ajudôu nas Escolas Ano II

Registro: 02MG001962007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 05.444.603/0001-04

Cidade: Timóteo UF: MG

Valor autorizado para captação: R\$ 408.090,18

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55383-2

Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.012105/2016-67

Proponente: Associação Desportiva e Cultural Top Fusion Centro de Treinamento de Terapia e Artes Marciais Orientais

Título: Fusão Juventude

Registro: 02SP151112015

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 19.076.537/0001-63

Cidade: Ribeirão Preto UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 232.240,98

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4429 DV: 6 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10596-1

Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.009653/2016-18

Proponente: Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência à Inclusão Social

Título: Bushido - Lutando pelo Bem

Registro: 02SP146782015

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 21.247.258/0001-67

Cidade: Jundiaí UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 292.710,93

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0082 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 94713-X

Período de Captação até: 30/12/2018

4 - Processo: 58000.009656/2016-43

Proponente: Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência à Inclusão Social

Título: IDEAIS - Natação Inclusão

Registro: 02SP146782015

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 21.247.258/0001-67

Cidade: Jundiaí UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 716.246,86

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0082 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 94714-8

Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58000.010520/2016-86

Proponente: Sport Club Corinthians Paulista

Título: Vai Terrão

Registro: 02SP035142008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 61.902.722/0001-26

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 2.812.569,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2935 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26655-8

Período de Captação até: 31/12/2018

6 - Processo: 58000.010519/2016-51

Proponente: Sport Club Corinthians Paulista

Título: Primeiro Gol Fiel

Registro: 02SP035142008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 61.902.722/0001-26

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 2.200.978,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2935 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26654-X

Período de Captação até: 31/12/2018

7 - Processo: 58000.010518/2016-15

Proponente: Sport Club Corinthians Paulista

Título: Mosqueteiras do Timão

Registro: 02SP035142008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 61.902.722/0001-26

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 2.926.068,64

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2935 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26653-1

Período de Captação até: 31/12/2018

8 - Processo: 58000.010517/2016-62

Proponente: Sport Club Corinthians Paulista

Título: Futsal Timão

Registro: 02SP035142008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 61.902.722/0001-26

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 2.240.869,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2935 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26652-3

Período de Captação até: 31/12/2018

9 - Processo: 58000.010516/2016-18

Proponente: Sport Club Corinthians Paulista

Título: Corinthians Eterno

Registro: 02SP035142008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 61.902.722/0001-26

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 2.223.393,32

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2935 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26651-5

Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.010588/2016-65.

No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35695-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 135695-X.

Processo Nº 58000.010605/2016-64.

No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35697-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 135697-6.

Processo Nº 58000.010590/2016-34.

No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35696-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 135696-8.

Processo Nº 58000.006120/2016-76.

No Diário Oficial da União nº 178-A, de 15 de mês de setembro, na Seção 1, página 36 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 937/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35408-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 135408-6.

Processo Nº 58701.003693/2015-60.

No Diário Oficial da União nº 234, de 8 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 82 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 772/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.307.736,27, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.565.495,88.

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 69, DE 31 DE MARÇO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de elaborar proposta aos Ministros de Estado que contemple soluções para a Ferrovia Transnordestina, considerando a revisão do cronograma do empreendimento por trechos, a atualização de valores e recursos públicos e privados, eventualmente necessários para realização de obras e intervenções no projeto.

Art. 2º O GT constituído pelo presente ato será composto pelos membros abaixo relacionados:

I - representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que o coordenará;

II - representante do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;

III - representante da Secretaria do Programa de Parceira de Investimentos;

IV - representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

V - representante da Transnordestina Logística S.A.; e

VI - representante da Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 1º Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o caput deverão indicar ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Portaria, os nomes dos integrantes com a capacidade técnica para prestar o apoio técnico mencionado no art. 2º.

§ 2º Os membros serão designados em ato do Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 3º A qualquer tempo, os membros do Grupo de Trabalho poderão ser substituídos, a critério do órgão ou da entidade do qual façam parte.

§ 4º O GT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema, considerados necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.



Art. 3º O GT terá o prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, para a apresentação de um relatório conclusivo sobre as soluções e propostas identificadas.

Parágrafo único. O GT deverá elaborar e validar, em sua primeira reunião, um cronograma de eventos, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, e não enseja remuneração adicional àquela recebida pelo agente público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão
Substituto

MAURÍCIO QUINTELLA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

W. MOREIRA FRANCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição e o art. 1º inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, resolve:

Art 1º Esta Portaria objetiva estabelecer condições para o aprimoramento das práticas e processos de transferências voluntárias para assegurar uniformidade e geração de valor público, a partir do melhor aproveitamento de recursos federais descentralizados pela União, por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, de fomento e de colaboração.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Portaria:

I - contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública;
II - aprimorar as competências dos servidores envolvidos;
III - promover a transparência na aplicação dos recursos públicos, mediante a divulgação e o compartilhamento de dados e informações;

IV - estimular o controle e participação sociais das ações e objetos executados; e

V - maximizar os resultados obtidos, em conformidade com as condições e parâmetros formalmente estabelecidos.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que atuam em processos de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, fomento e colaboração, deverão assegurar a adoção das medidas para a sistematização de práticas relacionadas à governança e à gestão de tais processos, aplicando-se as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos da sociedade civil com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, fomento e colaboração;

II - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

III - critérios de excelência: condições que auxiliam os gestores públicos a exercer, de maneira padronizada e sistematizada, sua governança com foco na busca da excelência de sua gestão dos instrumentos de transferências voluntárias;

IV - governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle cuja aplicação permita aperfeiçoar as práticas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; e

V - práticas de gestão: atividades executadas de forma ordenada e sistematizada, com a finalidade de gerenciar uma organização, consubstanciadas nas boas práticas dos padrões de trabalho.

Art. 4º Os gestores dos órgãos e entidades concedentes e convenientes deverão estimular a observância de critérios de excelência, em especial:

I - zelo pelas condições de governança e integração intersetorial, com vistas a otimizar os recursos aplicados e maximizar os resultados obtidos por meio das transferências realizadas;

II - adoção de estratégias e planos de atuação institucional conjunta e compartilhada, para otimização e redução dos gastos comuns de seus projetos e atividades;

III - participação do cidadão-usuário no controle social, de maneira a assegurar a convergência dos esforços e recursos públicos ao atendimento das necessidades e oportunidades estimadas;

IV - demonstração objetiva, suficiente e tempestiva quanto ao objeto e ao interesse público na ação realizada e ao cumprimento dos preceitos fundamentais de cidadania e sustentabilidade; e

V - estímulo à divulgação da informação, conhecimento e transparência.

Art. 5º O Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicará no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria, instrução normativa regulamentando a presente Portaria e estabelecendo, no âmbito do Sistema Siconv:

I - detalhamento do programa de excelência de gestão de transferências voluntárias;

II - recomendações de práticas de governança e gestão para atendimento dos critérios de excelência;

III - mecanismos, procedimentos e critérios de avaliação das práticas de governança e gestão;

IV - modelos e procedimentos para capacitação sistêmica dos partícipes; e

V - modelo de plano de implantação do projeto de melhoria da gestão e governança a ser executado pelos concedentes e convenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a gestão de integridade, riscos e controles internos no âmbito das transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, de fomento e de colaboração.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição e o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública que atuam no processo de transferências de recursos da União, operacionalizados por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, fomento e colaboração, deverão adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e nas seguintes normas:

I - Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016,

III - Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações;

IV - Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016; e

V - Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016.

Art 2º São objetivos para a adoção de práticas relacionadas à gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão das transferências descritas no art. 1º desta Portaria:

I - criar e aprimorar a estrutura de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

II - estimular o comportamento íntegro na administração pública;

III - fomentar a adoção de boas práticas de gestão pública;

IV - prevenir possíveis desvios no uso dos recursos públicos;

V - prevenir possíveis desvios na execução da política pública; e

VI - estabelecer mecanismos de monitoramento e comunicação.

Art. 3º São diretrizes gerais para a adoção de práticas relacionadas à gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão das transferências descritas no art. 1º desta Portaria:

I - comprometimento do corpo diretivo da entidade;

II - valores éticos;

III - processos organizacionais íntegros;

IV - disseminação de informações necessárias ao fortalecimento da cultura e da valorização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;

V - acompanhamento mediante avaliações periódicas para melhoria dos processos organizacionais;

VI - comunicação dos resultados ao corpo diretivo e a unidade de controle interno; e

VII - utilização dos resultados para apoiar a tomada de decisão.

Art. 4º Os convênios, contratos de repasse, termos de parceria, de fomento e de colaboração deverão conter cláusula que obrigue a observância das regras previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam o caput, cuja celebração tenha ocorrido sob a égide da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e que estejam vigentes na data da publicação desta Portaria, estão sujeitos a medidas de sistematização de práticas relacionadas à gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão, no que couber.

Art. 5º Instrução normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disporá sobre as diretrizes específicas que irão auxiliar na implantação da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão, bem como sobre os principais tipos de riscos a serem gerenciados e estabelecerá regras de transição.

Parágrafo único. A instrução normativa de que trata o caput deverá ser publicada no prazo de até cento e cinquenta dias da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada com diárias e passagens pelas unidades administrativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e entidades vinculadas, no exercício de 2017, fica limitada aos valores constantes dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Os limites constantes dos anexos I e II, referentes às unidades regionais da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, serão distribuídos no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, obedecidos os respectivos valores totais definidos nesta Portaria.

Art. 3º Os limites de que tratam os anexos I, II e III, fixados para os órgãos da administração direta e indireta do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, podem ser remanejados entre as unidades mediante Portaria da Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLA, desde que mantidos os valores totais estabelecidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2017
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU
R\$ 1,00

Unidade	Valor
Secretaria do Patrimônio da União - SPU	1.000.000

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos e doações e de convênios.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2017
R\$ 1,00

Unidade	Valor
Administração Direta	2.916.091
Gabinete do Ministro	290.081
Secretaria Executiva (Gab/SE, DIPLA e DIRAD)	205.000
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST	169.926
Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN	436.264
Secretaria de Gestão - SEGES	261.440
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI	170.738
Secretaria de Orçamento Federal - SOF	42.577

Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN	178.645
Secretaria do Patrimônio da União - SPU (inclusive SPU Estaduais)	754.248
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho - SEGRT	181.872
Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura - SDI	225.300
Administração Indireta	14.988.400
Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	320.000
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (inclusive IBGE Estaduais)	13.433.000
Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	1.235.400
Total Geral	17.904.491

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo n 04926.000336/2012-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 1.250,56 m² e benfeitorias de 417,22 m², localizado na Quadra nº 5, Lote nº 1, da Rua Sebastião Matias, s/nº, Centro, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355.00015.500-8, e registrado sob a Matrícula nº 24.841, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção de um Posto de Saúde, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000289/2012-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 346,35 m², localizado à Rua José Nascimento, nº 136, Centro, Quadra nº 1, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355.00019.500-0 e registrado sob a Matrícula nº 24.229, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção de área de preservação permanente - APP, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000290/2012-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 439,89 m² e benfeitorias de 84,75 m², localizado na Quadra nº 1, Lote nº 2, da Rua José Nascimento, s/nº, Centro, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355.00018.500-4 e registrado sob a Matrícula nº 24.230, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção de um Palco de Eventos Culturais, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000306/2012-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 11.128,12 m², localizado nas margens do Rio Verde, na Quadra nº 2, Lote nº 11, Rua José Nascimento, s/nº, Centro, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355.00028.500-9 e registrado sob a Matrícula nº 24.809, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção de uma parte como centro esportivo e outra parte como bacia de contenção de águas pluviais e fluviais, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000337/2012-88, resolve:

ANEXO III

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS
DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MP EM 2017
R\$ 1,00

Unidade Estadual	Valor
Superintendência de Administração do MP/Amapá	360.000
Superintendência de Administração do MP/Roraima	290.000
Total	650.000

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 3.148,57 m², localizado na Quadra nº 5, Lote nº 2, da Rua Sebastião Matias, s/nº, Centro, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355.00014.500-2 e registrado sob a Matrícula nº 24.842, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção de uma Praça de Convivência, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000314/2012-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 1.825,40 m², localizado à Rua José Nascimento, s/nº, Centro, Praça, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355 00023500-1 e registrado sob a Matrícula nº 24.817, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção de uma Praça de Eventos, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.002553/2007-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação aos beneficiários, conforme relação disponibilizada no site <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/beneficiarios-regularizacao-fundiaria>, dos imóveis de propriedade da União, provenientes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA, localizados à Rua Rubião Meira e à Av. Jânio Quadros, no Município de Jales, Estado de São Paulo, os quais totalizam 12.993,90 m², objeto das matrículas nº 47.776, 47.777, 47.778, 47.779, 47.780, 47.781, 47.782, 47.783, 47.784, 47.785, 47.786, 47.787, 47.788, 47.789, 47.790, 47.792, 47.793, 47.794, 47.795, 47.796, 47.797, 47.798 do Oficial do Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca.



Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social em benefício de 22 famílias ocupantes dos imóveis, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de alienar o imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito da donatária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Responderão os donatários, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes aos imóveis a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, §3º, inciso II, da Portaria GM/MP nº 67, de 1º de março de 2016, tendo em vista o disposto no art. 30, incisos III e V, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e no art. 56, inciso III, do Regimento Interno da SPU, aprovado pela Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 46012.001370/2016-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição do imóvel localizado na Rua Castelo Branco, nº 346, Município de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, com área de 340,75 m², para uso da Agência da Previdência Social de Benjamin Constant/AM - APS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

§ 1º Esta portaria trata de ato normativo convalidatório de aquisição realizada sem a devida observância dos requisitos legais exigidos.

§ 2º A assinatura do contrato de aquisição fica condicionada ao cumprimento de todas as formalidades exigidas pela Secretaria do Patrimônio da União no tocante à documentação do imóvel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MARÇO 2017

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso das atribuições que lhe que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e de dos acordo com os elementos que integram o processo nº 04972.000559/2017-50 resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso, sob a forma de utilização gratuita ao Estado de Santa Catarina da área de domínio da União, constituído por terreno acrescido de marinha, medindo 18.477,55m², localizado na Avenida Waldemar Vieira Filho, no Bairro Saco dos Limões, Município de Florianópolis, neste Estado.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a manutenção do heliponto naquela localidade, visando o atendimento de todo o leste e sul da Ilha de Santa Catarina, Cidade de Florianópolis, neste Estado.

Art. 3º - O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência administrativa da Secretaria do Patrimônio da União, em Santa Catarina.

Art. 4º - Fica o cessionário obrigado a:

I - indenizar quaisquer danos causados a terceiros, inclusive no que diz respeito à legislação ambiental vigente;

II - submeter-se ao controle de despejo de poluentes no mar;

III - zelar pelas áreas cedidas e realizar a sua fiscalização, conservação e guarda;

IV - permitir o livre acesso, às instalações do empreendimento, de servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

V - manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU n º 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º - Responderá o Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização da obra de que trata esta Portaria;

Art. 7º - A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 30 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0078/2017 de 21/03/2017, 0082/2017 de 23/03/2017, 0084/2017 de 24/03/2017, 0085/2017 de 27/03/2017 0088/2017 de 28/03/2017, 0090/2017 de 29/03/2017 e 0093/2017 de 30/03/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001590201771 Empresa: CEE POWER BRAZIL HOLDING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Xinxin Liu Data Nascimento: 24/04/1990 Passaporte: E12710112 País: CHINA Mãe: XIUHUA ZHANG Pai: ZHENQUAN LIU; Processo: 47039001670201726 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MARZO MUÑOZ Data Nascimento: 23/06/1984 Passaporte: AAG432463 País: ESPANHA Mãe: MARÍA DE LOS REMEDIOS MUÑOZ MUÑOZ Pai: JOSE CARLOS MARZO GADEA; Processo: 47039001909201768 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LONGTAO YOU Data Nascimento: 21/03/1988 Passaporte: E91605878 País: CHINA Mãe: XUXIU GE Pai: Não informado; Processo: 47039002063201783 Empresa: EBANX LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GONZALEZ RIVERA Data Nascimento: 29/10/1978 Passaporte: G23414832 País: MÉXICO Mãe: MARIA GUADALUPE RIVERA IRIBARREN Pai: EDUARDO SALVADOR GONZALEZ ESPEJEL; Processo: 47039002139201771 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KE CHEN Data Nascimento: 27/10/1979 Passaporte: G54880219 País: CHINA Mãe: SHANGHUI DENG Pai: SHIQI CHEN; Processo: 47039002180201747 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUQI REN Data Nascimento: 10/03/1990 Passaporte: PE1135824 País: CHINA Mãe: Li Zhifeng Pai: Ren Guangxue; Processo: 47039002229201761 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA GLORIA MADRUGA TORRES Data Nascimento: 20/09/1961 Passaporte: E392230 País: CUBA Mãe: GLORIA TORRES Pai: ÁNGEL MADRUGA; Processo: 47039002231201731 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EFRAIN EUGENIO NAVAS MEDINA Data Nascimento: 07/12/1956 Passaporte: E392245 País: CUBA Mãe: MERCEDES MEDINA Pai: LUIS NAVAS; Processo: 47039002233201720 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO LUIS HERNANDEZ ARIAS Data Nascimento: 25/08/1952 Passaporte: E392229 País: CUBA Mãe: CONCEPCION ARIAS Pai: FAUSTINO TEODOFILO HERNANDEZ; Processo: 47039002234201774 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO VEGA SERRANO Data Nascimento: 01/02/1967 Passaporte: E392226 País: CUBA Mãe: LOURDES SERRANO Pai: ANTONIO VEGA; Processo: 47039002236201763 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RAMON HECHAVARRIA PEREZ Data Nascimento: 13/05/1964 Passaporte: E393367 País: CUBA Mãe: FLOR MARIA Pai: FRANCISCO JAVIER; Processo: 47039002237201716 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO ANDRES ESTRADA CINGUALBRES Data Nascimento: 17/11/1957 Passaporte: E392223 País: CUBA Mãe: ELIZABETH CINGUALBRES Pai: RAÚL ESTRADA; Processo: 47039002244201718 Empresa: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOQING LIU Data Nascimento: 18/11/1968 Passaporte: E91424714 País: CHINA Mãe: ZHEN LIU Pai: JUNTING LIU; Processo: 47039002308201772 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICIO CASTILLO MARTIN Data Nascimento: 04/08/1990 Passaporte: G07880430 País: MÉXICO Mãe: Monica Martin Cartmel Pai: Eduardo Castillo Sanchez Mejorada; Processo: 47039002393201779 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN

NICOLAS TORTI Data Nascimento: 17/11/1988 Passaporte: 10AC34194 País: FRANÇA Mãe: MARIA ARMANDA DE ARAUJO GONÇALVES Pai: MICHEL TORTI; Processo: 47039001212201797 Empresa: BANDEMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS EM GERAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Paulo Gomes de Sousa Data Nascimento: 24/01/1974 Passaporte: N917682 País: PORTUGAL Mãe: Maria Alves Gomes Pai: Jose Amorim de Sousa; Processo: 47039002294201797 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGINA MARIA BARKER Data Nascimento: 17/08/1970 Passaporte: 548515192 País: EUA Mãe: ANTOINETTE WILKERSON Pai: BOBBY JOE BARKER; Processo: 47039002324201765 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN RAYMOND BREDY Data Nascimento: 06/11/1956 Passaporte: 488247416 País: EUA Mãe: Helen Louise Bemis Pai: Allan Ambrose Bredy; Processo: 47039002325201718 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIE ANN BREDY Data Nascimento: 04/03/1961 Passaporte: 488247415 País: EUA Mãe: MILDRED EDITH LANGFORD Pai: ELMER CRAYTON LANGFORD; Processo: 47039002369201730 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MALTE SCHREIBER Data Nascimento: 18/06/1979 Passaporte: C86HX2CLG País: ALEMANHA Mãe: Annette Frieda Lina Eveline Schreiber Pai: Burghard Ewald Hans Schreiber.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039002131201712 Empresa: CLUBE ATLETICO DIADEMA - CAD Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YONGSOO HAN Data Nascimento: 01/04/1996 Passaporte: M59661244 País: CORÉIA DO SUL Mãe: YOUNGJU YOUN Pai: YONGKEUN HAN.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001508201716 Empresa: VEUSTEX CONSULTORIA E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel de Oliveira Correia Passaporte: N549044; Processo: 47039001288201712 Empresa: FGS ENGENHARIA GEOTECNICA E AMBIENTAL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL TOBLER Passaporte: X3076666; Processo: 47039002272201727 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMY KARLSTAD EVENSEN Passaporte: 30680990; Processo: 47039000481201736 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO MIGUEL SOARES PEREIRA Passaporte: P585181; Processo: 47039000483201725 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUMBERTO JOÃO FANGUEIRO CADILHE Passaporte: P584212; Processo: 47039000485201714 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL CARVALHAIS LIMA Passaporte: P587173; Processo: 47039000487201711 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO FILIPE MARINHO CERQUEIRA Passaporte: P585356; Processo: 47039000488201758 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MIGUEL FERRAZ FORTUNATO Passaporte: P585180; Processo: 47039000559201764 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL FILIPE ANTUNES CASTELEIRO Passaporte: P146320; Processo: 47039000600201751 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NELSON CASIMIRO GONÇALVES CARDOSO Passaporte: P597706; Processo: 47039000601201703 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIO FONSECA QUADRADO Passaporte: P599378; Processo: 47039000616201763 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEL HENRIQUE DE SOUSA MAGALHÃES Passaporte: P585303; Processo: 47039000618201752 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO DANIEL SILVA DA CUNHA Passaporte: P584976; Processo: 47039000619201705 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ PEDRO CARDOSO TEIXEIRA Passaporte: P585201; Processo: 47039000621201776 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM DE SOUSA LEITÃO Passaporte: P137300; Processo: 47039000626201707 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM SERGIO PINTO MAGALHÃES Passaporte: P586894; Processo: 47039000628201798 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLANDO MANUEL PINTO DA COSTA Passaporte: P584785; Processo: 47039000630201767 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL MANUEL FERREIRA PEREIRA Passaporte: P584332; Processo: 47039000631201710 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ JOAQUIM MOREIRA FÉLIX Passaporte: P584786; Processo: 47039000632201756 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE FONSECA FEITAIS Passaporte: P586837; Processo: 47039000633201709 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE MIGUEL LOPES DA SILVA GONÇALVES RIO Passaporte: P585711; Processo: 47039001275201743 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA CIANCIO Passaporte: YA2355885; Processo: 47039001826201779 Empresa:

BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS REYES PENA Passaporte: EC3028821; Processo: 47039001866201711 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MURUGANANDAM KARUPPIAH Passaporte: Z3807674; Processo: 47039001870201789 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAGARAJAN GENGI JANARDHANAM Passaporte: L0070229; Processo: 47039001871201723 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHANDAYUTHAPANI NATARAJAN Passaporte: Z3806329; Processo: 47039001872201778 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEILSON JIMENEZ CHAVEZ Passaporte: P1272296A; Processo: 47039001891201702 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANG GUAN HOE Passaporte: E5990155K; Processo: 47039001892201749 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIMUTHU PERIYAKARUPAN Passaporte: M1931863; Processo: 47039001907201779 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO CASTILLO MEDRANO Passaporte: EC1702918; Processo: 47039002141201740 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KURUNTHU NAGU Passaporte: K8144249; Processo: 47039002271201782 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA WYATT BRAUN Passaporte: 554176077.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000972201738 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/04/2018 Estrangeiro: Almario Cariaso Urpiano Passaporte: EC0341582; Processo: 47041000981201729 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON MIKEL DURANA FERNANDEZ Passaporte: AAH110737; Processo: 47041000995201742 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Sergii Borodii Passaporte: EE921913; Processo: 47041000992201717 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 29/07/2018 Estrangeiro: JAN MIKAEL LEHTINEN Passaporte: AD5173814; Processo: 47041000991201764 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN BEJAN Passaporte: 054172725; Processo: 47041000989201795 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: ANTONINO CARLA Passaporte: YA7905229; Processo: 47041000990201710 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO HERNANDEZ GARCIA Passaporte: G22363140; Processo: 47041000993201753 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN MARC LEBLANC Passaporte: GM758103; Processo: 47041000994201706 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: ALBERT VAN DER HOEK Passaporte: BK9KJ9L70; Processo: 47041000997201731 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Abraham Vanta Alejo Passaporte: P2306848A Estrangeiro: Carlos Jr. Fernandez Ramos Passaporte: EC1935173 Estrangeiro: Collins Catabay Castillo Passaporte: EC7389050 Estrangeiro: Criz Juarez Rearte Passaporte: EC5316241 Estrangeiro: Eugenio Reputana Madura Passaporte: EC1149250; Processo: 47041000999201721 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Carlos Jr Salazar Porciuncula Passaporte: EB9140643 Estrangeiro: Carlos Medina Burgos Passaporte: EC3641827 Estrangeiro: Jonathan Peñaverde Meñosa Passaporte: EC1803714 Estrangeiro: Niclde Rosales Restauero Passaporte: EC8174758 Estrangeiro: Roy Sombilon Briones Passaporte: EC1539327; Processo: 47041001000201761 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Florencio Jr. Belleza Reyes Passaporte: EC1946618 Estrangeiro: Jurex Ocay Galvez Passaporte: EC0479772 Estrangeiro: Mark Anthony Ramos Resueno Passaporte: P0606294A Estrangeiro: Norven Villanueva Balao Passaporte: P1176197A Estrangeiro: Ramil Vistan Papilar Passaporte: P0894684A; Processo: 47041001001201713 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roy Aslaksen Passaporte: 32292644; Processo: 47041001003201702 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: Kuldeep Singh Passaporte: Z2870326; Processo: 47041001004201749 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: James Harold Diabordo Ybañez Passaporte: P1300288A; Processo: 47041001005201793 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Harikumar Mamprachirayil Raghavapanicker Passaporte: N2811949; Processo: 47041001006201738 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Gerasimos Fokas Passaporte: AN4470965; Processo: 47041001008201727 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Geoffroy Marie Cyrille Pillet Passaporte: 10C101139; Processo: 47041001007201782 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/12/2017 Estrangeiro: Georgios Moustakas Passaporte: AM0725544; Processo: 47041001009201771 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Parasara Nanda Passaporte: M1764404; Processo: 47041001012201795 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: KOEN OMER G. FIERENS Passaporte: EM019420; Processo: 47041001013201730 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/03/2018 Estrangeiro: JACOBUS JAN WILHELMUS VAN TOLEDO Passaporte: BL328JOH1 Estrangeiro: JOHNNY ADRIANSE Passaporte: BM6B11974 Estrangeiro: MAARTEN DIRK DE VOS Passaporte: NMBRRRL5 Estrangeiro: MARCHEL

HUBERTUS SEGAAR Passaporte: BFCDL0419 Estrangeiro: MARIUS GERTRUDA ADRIANUS VAN ROOIJ Passaporte: BN45PC853; Processo: 47041001014201784 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Marc Anthony Orquia Combalicer Passaporte: EC5569181; Processo: 47041001015201729 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Kumar Nitesh Passaporte: H1033117; Processo: 47041001016201773 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Ioannis Kotsaras Passaporte: AN2087792; Processo: 47041001018201762 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Justo Manito Pandaraan Manzano Passaporte: EB7874656.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039002316201719 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IRVING MANUEL BALBUENA MORALES Passaporte: G23890222; Processo: 47039002427201725 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YA LIU Passaporte: E80970242; Processo: 47039002435201771 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ESTER SA-BOYA ARMENGOL Passaporte: AAF297300; Processo: 47039002356201761 Empresa: ARLANXEO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TOBIAS PERSOON Passaporte: C2K6X6K3L.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039002302201703 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Valor Total do Evento (R\$): 632.00; Estrangeiro: HUGO GARNET DAVID MANUEL Passaporte: 534736250; Processo: 47039002569201792 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Antonio Carmona Vives Passaporte: PAE045039 Valor Total do Evento (R\$): 87750.00 Estrangeiro: Ara Malikian Donabedian Passaporte: AA1920315 Estrangeiro: Bucho Cariñena Albiac Passaporte: AAA241102 Estrangeiro: Charles Humberto Armas Armas Passaporte: PAB951011 Estrangeiro: Cristina Lopez Garrido Passaporte: PAB918017 Estrangeiro: FERNANDO NICOLAS SANCHEZ VILORIA Passaporte: PAC669222 Estrangeiro: Hector Osorio Heredia Passaporte: PAA991019 Estrangeiro: Jorge Antonio Guillen del Castillo Passaporte: AA1450058 Estrangeiro: Jorge Puyuelo Barrios Passaporte: AAC580154 Estrangeiro: Maria Lucia Bevia Crespo Passaporte: AAJ105460 Estrangeiro: Nantha Kumar Passaporte: E6466397D Estrangeiro: Natalia Perez Moreno Passaporte: PAA131489 Estrangeiro: Raquel Fernandez Redel Passaporte: PAD959055 Estrangeiro: Tania Bernaez Abad Passaporte: AA1450057; Processo: 47039002329201798 Empresa: T4F ENTRETENIMIENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BETH MARI SCHMITZ Passaporte: 488674440 Valor Total do Evento (R\$): 1054935.00 Estrangeiro: BRUCE NORMAN ALLEN Passaporte: HK186082 Estrangeiro: BRYAN ADAMS Passaporte: 510672696 Estrangeiro: COLE FRANKLIN PERPICK Passaporte: GK901989 Estrangeiro: CRAIG PATTISON Passaporte: HP019172 Estrangeiro: DAVID VINCENT CONVERTINO Passaporte: 506258106 Estrangeiro: DONALD GORDON PRODAEHL Passaporte: HH072077 Estrangeiro: EMMANUEL GUY PIERRE LUYTON Passaporte: 13FV04730 Estrangeiro: EWAN ALEXANDER MCROBB Passaporte: 099228374 Estrangeiro: GARY PETER BREIT Passaporte: BA782667 Estrangeiro: GRANT RICHARD MCAREE Passaporte: GK929381 Estrangeiro: JOSEPH MONTGOMERY PERPICK Passaporte: HN732809 Estrangeiro: KEITH DOUGLAS SCOTT Passaporte: HP403763 Estrangeiro: KEITH WAYNE ALAN BURGESS Passaporte: 210477903 Estrangeiro: MATHIEU COUTU Passaporte: G1140818 Estrangeiro: MICHAEL AMIL JOSEPH PACHOLUK Passaporte: BA734986 Estrangeiro: MICHAEL TIMOTHY CURRY Passaporte: 530890384 Estrangeiro: QUINN BRUCE ALLEN Passaporte: HP435662 Estrangeiro: ROBERT OTTO NEVALAINEN Passaporte: GA387213 Estrangeiro: ROBIN RUDY DARCY LEIREN Passaporte: HB644226 Estrangeiro: ROGER P TELLIER Passaporte: GA500769 Estrangeiro: RYAN TRAVIS BRUBACHER Passaporte: HL993800 Estrangeiro: SEBASTIEN DE BELLEFEUILLE Passaporte: GJ397379 Estrangeiro: SOLOMON LEE SNYDER Passaporte: 526546725 Estrangeiro: STEEVE LIONEL HENNESSY Passaporte: HP346521; Processo: 47039002328201743 Empresa: ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kindra Kay Scharich Passaporte: 548540761 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00; Processo: 47039002333201756 Empresa: THYRSO OLIVEIRA SANTOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC GEORGES JEAN DASSULLE Passaporte: 14AT96848 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039002644201715 Empresa: RIOT GAMES SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM BLAKE MICHALAK Passaporte: 464297214 Valor Total do Evento (R\$): 20150.00 Estrangeiro: ADAM BRYON TROEGER Passaporte: 48212004 Estrangeiro: ADAM ROBERT MACKASEK Passaporte: 546214906 Estrangeiro: ADDISON MACKENZIE DEL CAMPO Passaporte: 555461405 Estrangeiro: ADRIEN HUY ANH HOWARD HA Passaporte: 523733717 Estrangeiro: AIDAN ZUKAS MOON Passaporte: 517415731 Estrangeiro: ALAN JEREMIAH BRIDGEMAN Passaporte: PT7417023 Estrangeiro: ALEX HALLAJIAN Passaporte: 534200631 Estrangeiro: ALEXANDER EDWARD MARCELO Passaporte: 502458397 Estrangeiro: ANDRES ENRIQUE GUZMAN VARELA Passaporte: P07048730 Estrangeiro: ANTHONY MARTIN WASTELLA Passaporte: 448717825 Estrangeiro: ANTHONY YU Passaporte: 548523763 Estrangeiro: ARIEL HORN Passaporte: 530925036 Estrangeiro: ARNOLD EMMANUEL SERAME Passaporte: 546282262 Estrangeiro: ARTHUR JAMES CHANDRA Passaporte: 547744869 Estrangeiro: ASA CHARLES DONAT Passaporte: 506449290 Estrangeiro: BENJAMIN GREGORY HUTTO

Passaporte: 499753390 Estrangeiro: BENJAMIN HUNTER RYLE Passaporte: 502920586 Estrangeiro: BENJAMIN LOUIS MICHELSSEN Passaporte: 490521170 Estrangeiro: BONNIE KOREEN KROLL Passaporte: 441069022 Estrangeiro: BRENT ALLEN ARMSTRONG Passaporte: 514442630 Estrangeiro: BRIAN HOYT BENNETT Passaporte: 550984241 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE HERNANDEZ Passaporte: 547737003 Estrangeiro: CEM DILEKTASLI Passaporte: U08535360 Estrangeiro: CHARLES ORAN WEIERKE Passaporte: 558258482 Estrangeiro: CHARLES THEODORE HENRY Passaporte: 493795968 Estrangeiro: CHRISTINE LAI Passaporte: 310518711 Estrangeiro: CHRISTOPHER DOUGLAS MORGAN Passaporte: 552597347 Estrangeiro: CHRISTOPHER GARY BRAMAN Passaporte: 490515923 Estrangeiro: CHRISTOPHER MATHEWSON FRIERSON Passaporte: 548343735 Estrangeiro: CHRISTOPHER MERRILL HOPPER Passaporte: 528274499 Estrangeiro: CHRISTOPHER PATRICK GREELEY Passaporte: 471111160 Estrangeiro: CHRISTOPHER RUSSELL BOWER Passaporte: 464307901 Estrangeiro: CLARK DOUGLAS SMITH Passaporte: 504672071 Estrangeiro: CLARK DOUGLAS STEWART Passaporte: 469327314 Estrangeiro: CORTLAN SAVAGE VITZ Passaporte: 555467493 Estrangeiro: DANIEL JOSEPH BREIDENBERG Passaporte: 501700755 Estrangeiro: DANIEL PATRICK MC INERNEY Passaporte: 430653325 Estrangeiro: DANIELLE FAITH SCOTT Passaporte: 563939809 Estrangeiro: DAVID ALAN WILLIAMS Passaporte: 506129264 Estrangeiro: DAVID JAMES TURLEY Passaporte: 505730327 Estrangeiro: DAVID SINCLAIR SCHWERKOLT Passaporte: 462536392 Estrangeiro: DAVID THOMAS STEWART Passaporte: 532445481 Estrangeiro: DAVID YUNKWONG CHAN Passaporte: 546132032 Estrangeiro: DAWN JONELE HENRY CONCEIÇÃO Passaporte: 465648905 Estrangeiro: DENISE LIN KUAN Passaporte: 505755870 Estrangeiro: DENIZ GUNAY Passaporte: U12487311 Estrangeiro: DERRICK ASIEDU Passaporte: 493035552 Estrangeiro: DEVIN PARNELL MURPHY Passaporte: 524394046 Estrangeiro: DEVIN RYANNE MOHR Passaporte: 522480638 Estrangeiro: DMITRY STEPANOV Passaporte: 711517286 Estrangeiro: DONALD CARR THOMPSON Passaporte: 492295712 Estrangeiro: DONALD KEITH BRESHEARS Passaporte: 552122002 Estrangeiro: DONALD RUSNAK JR Passaporte: 471180873 Estrangeiro: DUSTIN ANTHONY D'ADDATO Passaporte: 310686013 Estrangeiro: EDWARD RICHARD SCHUSTER Passaporte: 506259508 Estrangeiro: EEF DEPOORTERE Passaporte: EK054174 Estrangeiro: ERIC LUIS PEREZ Passaporte: 490648128 Estrangeiro: ERIN CLAIRE GREGORY Passaporte: 467040694 Estrangeiro: EUNICE EUNBYUL CHO Passaporte: 534197520 Estrangeiro: GABRIEL MARTIN DAMAST Passaporte: 548564866 Estrangeiro: GAYLEN MICHELLE MALONE Passaporte: 503692575 Estrangeiro: GRANT EDWARD ARCHER Passaporte: 548553823 Estrangeiro: GRANT MICHAEL WERLE Passaporte: 548441097 Estrangeiro: GUILLERMO ESPINOSA OYAMBURO Passaporte: G10367543 Estrangeiro: HOMIN LEE Passaporte: M23109738 Estrangeiro: HYO JOON LEE Passaporte: 506179359 Estrangeiro: HYUNG JUN KWON Passaporte: M37857955 Estrangeiro: JACQUELINE CHRISTINE PASTORE Passaporte: 530741559 Estrangeiro: JAKE DANIEL JOHN TIBERI Passaporte: N6358867 Estrangeiro: JAKE ROBERT POTTER Passaporte: 437631020 Estrangeiro: JAMAICA ANN FLAWAU KING Passaporte: 456440002 Estrangeiro: JAMES JEFFREY PATTERSON Passaporte: 496938730 Estrangeiro: JANET SHIM Passaporte: 515476630 Estrangeiro: JAVIER IGNACIO ESPANA Passaporte: 29441636N Estrangeiro: JESUS PAGAN JR Passaporte: 521724253 Estrangeiro: JOANNE DAN KAN Passaporte: 537721929 Estrangeiro: JODY RAE MONTROYA Passaporte: 467568473 Estrangeiro: JOHN ALEXANDER CURRY Passaporte: 531204526 Estrangeiro: JOHN ARNOLD FRANKLIN IV Passaporte: 556221546 Estrangeiro: JOHN MICHAEL HEILMANN Passaporte: 510484483 Estrangeiro: JOHN THEODORE GARRIDO Passaporte: 447724255 Estrangeiro: JOHN VITO TANASI Passaporte: 472772052 Estrangeiro: JONATHAN ALVAREZ Passaporte: 548566762 Estrangeiro: JONATHAN SHEA DALY Passaporte: 477241198 Estrangeiro: JONATHAN YUHSIEN CHEN Passaporte: 494647734 Estrangeiro: JORDAN PAGE SHUB Passaporte: 451023892 Estrangeiro: JORGE ARELLANO OLVERA Passaporte: G1109447017 Estrangeiro: JOSEPH DEAN WU Passaporte: 542021471 Estrangeiro: JOSEPH DONALD KALE Passaporte: 451836139 Estrangeiro: JOSEPH MICHEAL ELLIOTT Passaporte: 539762016 Estrangeiro: JOSEPH RICHARD THORN Passaporte: 535654558 Estrangeiro: JOSHUA E MILLER Passaporte: 543714504 Estrangeiro: JOSHUA HENRY LEESMAN Passaporte: 493041196 Estrangeiro: JULIAN JAMES XIAN MING CARR Passaporte: N7065721 Estrangeiro: JUSTIN FRANK RESTAINO Passaporte: 542289170 Estrangeiro: James Clifton Greene Passaporte: 436481642 Estrangeiro: KASSANDRA ANNE HAWKINS Passaporte: 531905551 Estrangeiro: KENNETH RALPH FREEMAN Passaporte: 546343567 Estrangeiro: KEVIN KAI WANG CHEUNG Passaporte: 621248859 Estrangeiro: KIEL MAC GREGOR HARVEY Passaporte: 458954811 Estrangeiro: KIEN DI LAM Passaporte: 550385378 Estrangeiro: KIMBERLY JEWEL VAN NORMAN Passaporte: 496834805 Estrangeiro: KUN WOO KIM Passaporte: M86885160 Estrangeiro: LAURA ELISE BELL Passaporte: N2556037 Estrangeiro: MARC JEFFREY HILKO Passaporte: 518569943 Estrangeiro: MARC WEBSTER JOHNS Passaporte: 512773137 Estrangeiro: MARTA REIGADA FERNANDEZ Passaporte: AAJ990997 Estrangeiro: MARTIN JURGEN SZARNAS Passaporte: C1W890Z95 Estrangeiro: MARTIN LYNNE ERDAL Passaporte: 205136612 Estrangeiro: MATHEW CLARK STOVALL Passaporte: 476079372 Estrangeiro: MATTHEW ALLEN BRECKENRIDGE Passaporte: 513076945 Estrangeiro: MATTHEW PALANI DONOVAN Passaporte: 541073754 Estrangeiro: MELISSA BRITNEY ANDRES Passaporte: 549321413 Estrangeiro: MICHAEL CAAL Passaporte: 556209320 Estrangeiro: MICHAEL JAMES PITMAN Passaporte: 532547115 Estrangeiro: MICHAEL JOHN BRECKENRIDGE Pas-



saporte: 496395039 Estrangeiro: MICHAEL MATIAS ALCHERMES Passaporte: 548073809 Estrangeiro: MITCH VOORSPOELS Passaporte: EN469769 Estrangeiro: NAZANIN ALETAHA Passaporte: 460734759 Estrangeiro: NICHOLAS ELLIOT TROOP Passaporte: 534193481 Estrangeiro: NICOLA ANNE PIGGOTT Passaporte: 801684731 Estrangeiro: NOAH MICHAEL GLADSTONE Passaporte: 464765205 Estrangeiro: OLIVER DAVID BURDEN Passaporte: 85998690 Estrangeiro: OZZIE ASAAD GARCIA Passaporte: 536876680 Estrangeiro: PATRICK MICHAEL DALY Passaporte: 471365217 Estrangeiro: PAUL NATHANIEL GOLDMAN Passaporte: 530977503 Estrangeiro: PAUL SARAULT Passaporte: HP443203 Estrangeiro: PHILIP GREGORY TEODORSKI Passaporte: 533782531 Estrangeiro: PHILLIP RANDOLPH OVERHOLSER JR Passaporte: 545921995 Estrangeiro: RAVEN EDWARD KEENE II Passaporte: 489809261 Estrangeiro: RICHARD FRASER THOMSON Passaporte: 513400442 Estrangeiro: RIVINGTON BRUCE BISLAND II Passaporte: 468492040 Estrangeiro: ROBERT ALEXANDER HORNE Passaporte: 472980970 Estrangeiro: ROBERT BRUCE DEADWYLER JR Passaporte: 445008578 Estrangeiro: ROBERT BRUNELLE Passaporte: GK943801 Estrangeiro: ROBERT FRANCIS SALCEDO Passaporte: 539044589 Estrangeiro: ROBERT GEORGE DE BELINA Passaporte: 517794848 Estrangeiro: RONALD OMEGA FORBES JR Passaporte: 450526236 Estrangeiro: RYOSUKE SAITO Passaporte: TR4673378 Estrangeiro: SAMUEL FREDERIC KORDOWER CHAIMSON Passaporte: 464899202 Estrangeiro: SCOTT LINCOLN WIDDER Passaporte: 501701955 Estrangeiro: SCOTT RYAN BECK Passaporte: 482368738 Estrangeiro: SEBASTIEN NAJAND Passaporte: 481211669 Estrangeiro: SEOK YOON NAM Passaporte: M60809854 Estrangeiro: SETH DAVID MITCHELL Passaporte: 480670509 Estrangeiro: STEPHEN ROBERT STAGLIANO Passaporte: 555464011 Estrangeiro: STEVE KOUBRIDIS Passaporte: GB773353 Estrangeiro: SU LIU Passaporte: C1MWL965L Estrangeiro: SUNG HO PARK Passaporte: M85970736 Estrangeiro: TAYLOR NICOLE WOMACK Passaporte: 561643782 Estrangeiro: THOMAS EARL LETOURNEAU Passaporte: 458817110 Estrangeiro: TRAVIS LEE MYNARD Passaporte: 439278154 Estrangeiro: TREVOR JASON HENRY Passaporte: 516929632 Estrangeiro: TRINH QUOC KHAI Passaporte: B1980700 Estrangeiro: TYLER RANDY STACK Passaporte: 542022118 Estrangeiro: VARUZHAN JOHN BAGTATLYAN Passaporte: 518789047 Estrangeiro: VICTOR ZANOZIN Passaporte: PA3855251 Estrangeiro: VIKTORIA HELENE CHRISTIANA GLASER Passaporte: C3MX65924 Estrangeiro: WARREN JAMES BRANDT III Passaporte: 456029400 Estrangeiro: WEI WEI TUNG Passaporte: 313952877 Estrangeiro: WILLIAM ANTONIO GONZALEZ Passaporte: 444775465 Estrangeiro: WILLIAM THOMAS TAYLOR Passaporte: 488213247 Estrangeiro: WINSTON EDWARD BAKER Passaporte: 515467266 Estrangeiro: WINSTON LLOYD LEE Passaporte: 523360136 Estrangeiro: YOUNGHAK YOOM Passaporte: M11348084 Estrangeiro: YU TIN CHAN Passaporte: 441255134 Estrangeiro: viranda gamini tantula Passaporte: 493042481; Processo: 47039002527201751 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW RHODES MCLUCKIE Passaporte: 524231530 Valor Total do Evento (R\$): 1220625.00 Estrangeiro: ANNIE FISHER BLOOM Passaporte: 548588340 Estrangeiro: ANSON KENT MOORE Passaporte: 546174025 Estrangeiro: BENJAMIN CHANDLER YOUNG Passaporte: 488165230 Estrangeiro: BRADFORD PHILIP KAPLAN DELSON Passaporte: 471186331 Estrangeiro: BRADLEY ALAN MADIX Passaporte: 460614795 Estrangeiro: BRADLEY DOMINIC STONNER Passaporte: 546132721 Estrangeiro: BRANDEN PHILIP KRULL Passaporte: 526226965 Estrangeiro: CHESTER CHARLES BENNINGTON Passaporte: 548588371 Estrangeiro: CRISTOPHER MARC VANGOOL Passaporte: GA129396 Estrangeiro: DAVID MICHAEL FARRELL Passaporte: 471191559 Estrangeiro: DIDIER MEERT Passaporte: EN795541 Estrangeiro: EDWARD FRANCIS MAJCINA Passaporte: 548588505 Estrangeiro: ETHAN ROBERT MERFY Passaporte: 506258939 Estrangeiro: GABRIEL JUDE FRABONI Passaporte: 507923494 Estrangeiro: GEORGE HUNDELBYSAMPSON Passaporte: 483737154 Estrangeiro: GRAY BRODY ROLLIN Passaporte: 506258756 Estrangeiro: JAMES LUCE DIGBY Passaporte: 548588503 Estrangeiro: JASON MICHAEL KUHL Passaporte: 540373459 Estrangeiro: JASON RAPHALIAN Passaporte: 548566816 Estrangeiro: JEFFREY GERARD MAGUIRE Passaporte: 545453429 Estrangeiro: JERRY ALLEN JOHNSON Passaporte: 441153111 Estrangeiro: JESSENIA AVILA Passaporte: 422048305 Estrangeiro: JON STEPHEN CORBISHLEY Passaporte: 706449026 Estrangeiro: JOSEPH ALBERT SKARZYNSKI Passaporte: 530965186 Estrangeiro: JOSEPH HAHN Passaporte: 505843418 Estrangeiro: KERRY MAURICE BOARDWELL Passaporte: 517873220 Estrangeiro: KEVIN ARIC MC CARTHY Passaporte: 444628344 Estrangeiro: LAWRENCE ARTHUR ADAMS Passaporte: 546078980 Estrangeiro: MANUEL SALVADOR CONDE Passaporte: 539272670 Estrangeiro: MARK NICHOLAS FIORE Passaporte: 452037649 Estrangeiro: MELISSA JANE ALLGOOD Passaporte: 431730519 Estrangeiro: MICHAEL KENJI SHINODA Passaporte: 548588449 Estrangeiro: PAUL RICHARDSON WHITE Passaporte: 553385876 Estrangeiro: RICK ANTHONY ORTEGA Passaporte: 460208920 Estrangeiro: ROBERT GREGORY BOURDON Passaporte: 467020680 Estrangeiro: SCOTT MICHAEL HARRIS Passaporte: 548588374 Estrangeiro: THEODORE DAVID REGIER Passaporte: 452038280 Estrangeiro: THOMAS FRANCIS HIGGINS Passaporte: 518342135 Estrangeiro: TIM DARRYL JAHNKE Passaporte: 488164415 Estrangeiro: TIMOTHY JULIAN ROBERTS Passaporte: 538769995 Estrangeiro: TYLER ARES GREY Passaporte: 422961667 Estrangeiro: WARREN WILLIS JOHNSON Passaporte: 483719563; Processo: 47039002470201791 Empresa: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LOMBARDO Passaporte: 465647432 Valor Total do Evento (R\$): 36000.00 Estrangeiro: DEAN CORNELIOUS

PLEASANTS Passaporte: 548588957 Estrangeiro: JEFFREY DAVID POGAN Passaporte: 519777278 Estrangeiro: MATHIEU MICHEL ANDRE DUGRAVA Passaporte: 14AT19070 Estrangeiro: MICHAEL ALLEN MUIR Passaporte: 548564187 Estrangeiro: PHILLIP JAMES GREENWOOD Passaporte: 501697326 Estrangeiro: RAFAEL GUALBERTO DE ABREU MADEIRA Passaporte: N904188 Estrangeiro: ROBERTO SEBASTIAN DIAZ HOLA Passaporte: F13298372; Processo: 47039002577201739 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE ST PATRICK SMITH Passaporte: A3102132 Valor Total do Evento (R\$): 3100.00 Estrangeiro: CRAIG NEWTON HIGGINS Passaporte: A3227317 Estrangeiro: DUANE CHRISTOPHER SHOMARI MCDONALD Passaporte: A3404728 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: KERON MARK ANTHONY SALMON Passaporte: A6032031 Estrangeiro: RICHARD EVON O'BRIEN NELSON Passaporte: A3116796 Estrangeiro: RUPERT ABISHAI KARIM HOILETT Passaporte: A3999113 Estrangeiro: SHACKAIR ST PETER MCQUEEN Passaporte: A3339021 Estrangeiro: SHANE RICALDO GREENSWORD Passaporte: A3030849; Processo: 47039002552201735 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMANDA JANE THOMSON Passaporte: PA3893177 Valor Total do Evento (R\$): 3307500.00 Estrangeiro: ANTHONY JAMES WHITEHEAD Passaporte: 501854614 Estrangeiro: CHARLES EDWARD AYLIFFE ALBIN Passaporte: 52835262 Estrangeiro: CHRISTIAN BARRETT MARSH Passaporte: 500654471 Estrangeiro: DAVID JAMES WHITE Passaporte: 529671836 Estrangeiro: DAVID PAUL COX Passaporte: 511229462 Estrangeiro: EDWARD CHRISTOPHER SHERAN Passaporte: 538660199 Estrangeiro: EOIN HARGAN MACMAHON Passaporte: PV0282558 Estrangeiro: GRAEME LEITCH Passaporte: 528137451 Estrangeiro: JOHN KINGS MOTSINGER JR Passaporte: 530977042 Estrangeiro: JOSHUA CHRISTIAN HARTE Passaporte: 308438074 Estrangeiro: KEVIN CHARLES MYERS Passaporte: 537035413 Estrangeiro: LAUREN BAKER WOODSIDE Passaporte: 528701317 Estrangeiro: MADS FOLKE BROGAARD Passaporte: 209573503 Estrangeiro: MARK NOEL ORMONDE FRIEND Passaporte: 538921629 Estrangeiro: MARK PAUL LAWRENCE Passaporte: 506879556 Estrangeiro: MATTHEW CHARLES CALEY Passaporte: 538820291 Estrangeiro: MATTHEW DAVID JONES Passaporte: N1896833 Estrangeiro: MICHAEL JOHN HARRISON Passaporte: 518039659 Estrangeiro: NICHOLAS EDWARD MINNS Passaporte: 308958995 Estrangeiro: Omar Franchi Passaporte: YA2983926 Estrangeiro: PATRICK DION GIBBS Passaporte: 546071849 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH SMITH Passaporte: 555316261 Estrangeiro: PHILIP EDWARD MEAD Passaporte: 528554400 Estrangeiro: ROBERT BENJAMIN STARKSFIELD Passaporte: 506873413 Estrangeiro: ROBERT WAYNE LARKIN Passaporte: 488168799 Estrangeiro: SETH PETER COOK Passaporte: 534522967 Estrangeiro: STEPHEN JAMES BLISS Passaporte: 520694432 Estrangeiro: STUART JAMES CAMP Passaporte: 528835629 Estrangeiro: TRAVIS RAMSEY MITCHELL Passaporte: 533113166 Estrangeiro: TREVOR JOHN DAWKINS Passaporte: 521083274 Estrangeiro: WILLOW JADE FINDLAY Passaporte: 508287009; Processo: 47039002556201713 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN SCOTT HUFFAKER Passaporte: 447152002 Valor Total do Evento (R\$): 46500.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER CHARLES BEATTIE Passaporte: 488303928 Estrangeiro: FRANK RICHARD NOVINEC Passaporte: 530418320 Estrangeiro: JAMES VINCENT SHANAHAN JR Passaporte: 548587705 Estrangeiro: LARRY WILLIAM CLUBB II Passaporte: 488313058 Estrangeiro: MATTHEW PETER BYRNE Passaporte: 501885786 Estrangeiro: WAYNE STEVEN LOZINAK JR Passaporte: 483070651; Processo: 47039002562201771 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RESHEF HARARI Passaporte: 29013778 Valor Total do Evento (R\$): 40000.00; Processo: 47039002578201783 Empresa: LABORATORIO FANTASMA PRODUcoes EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LATANYA OLATUNJI Passaporte: 447632552 Valor Total do Evento (R\$): 3000.00 Estrangeiro: ROBERT LEWIS LUMZY Passaporte: 491719901; Processo: 47039002573201751 Empresa: DAYDREAM EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CANDICE RENE KING Passaporte: 554925275 Valor Total do Evento (R\$): 123732.00; Processo: 47039002575201740 Empresa: DAYDREAM EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Paul Thomas Wasilewski Passaporte: 467775509 Valor Total do Evento (R\$): 231997.50; Processo: 47039002646201712 Empresa: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLARENCE COPELAND GREENWOOD Passaporte: 548588147 Valor Total do Evento (R\$): 90000.00 Estrangeiro: JAY EMANUEL NICHOLS Passaporte: 483788456 Estrangeiro: MATTHEW ERIC SANDOSKI Passaporte: 530359954 Estrangeiro: PRESTON CRUMP Passaporte: 489168498; Processo: 47039002669201719 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOBITOLEDANO Passaporte: 23205980 Valor Total do Evento (R\$): 30000.00; Processo: 47039002670201743 Empresa: EDUARDO MARQUES TORRES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Simon Hafele Passaporte: P5893338 Valor Total do Evento (R\$): 6792.00 Estrangeiro: THORSTEN WIRTZ Passaporte: C230TL2NZ.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002232201785 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Carlos David da Silva Oliveira dos Santos Data Nascimento: 15/12/1976 Passaporte: M977240 País: PORTUGAL Mãe: Susete Lucas da Silva Oliveira dos Santos Pai: Vitor Manuel Oliveira dos Santos; Processo: 47039002468201711 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jonathan Molinari Data Nascimento: 19/09/1981 Passaporte: YA5374590 País: ITÁLIA Mãe: Vanna Vincenzi Pai: Luigi Molinari.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039002225201783 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMINIC JULIAN CHRISTOPHER HOWARD Passaporte: 530296272; Processo: 47039002306201783 Empresa: RAPIDOO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CASPAR FRIEDRICH GERLEVE Passaporte: C4YM-JGKHG; Processo: 47039002315201774 Empresa: BRAZCEM PARTICIPACOES S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMMANOUIL MITSOU Passaporte: AK5394412; Processo: 47039002351201738 Empresa: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JORGE TAPIA GAONA Passaporte: G03466256; Processo: 47039002413201710 Empresa: JTI PROCESADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIMUR MUTAEV Passaporte: 720593031.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) FERNANDO DE LAPUERTA MONTOYA exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração e Diretor Regulatório na empresa PASSOS MAIA ENERGETICA S.A. Processo: 47039.002305/2017-39, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005077/2016-78.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039002613201764 Empresa: YOU LEARNING CENTER LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Blake Howell Schmidt Passaporte: 460348285; Processo: 47039007700201465 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Jorge Barbosa Faria Passaporte: N068485; Processo: 47039000671201753 Empresa: PATRICK DANIEL ECKERT Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELVY GARCIA GA Passaporte: P1232235A; Processo: 47039000954201703 Empresa: ZION CENTRO DE ESTUDOS DE IDIOMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLORIA MARCOTULLI Passaporte: AA1036265; Processo: 47039001142201777 Empresa: DON BOSCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKRAM SONU RAJ Passaporte: L8902423; Processo: 47039001276201798 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL AQUILES CHILA MARQUEZ Passaporte: 0915291702; Processo: 47039001781201732 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guo; Xiaoyi Passaporte: PE0174228.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 61 de 29/03/2017, Seção 1, p. 51, Processo: 47038.000801/2017-68, onde se lê: VIJAYAKUMAR PERAKE KRISHNA PANICKER, leia-se: VIJAYAKUMAR PERAKETH KRISHNA PANICKER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 14 de 19/01/2017, Seção 1, p. 53, Processo: 47039.000189/2017-13, onde se lê: Mãe: SUQING HAN, leia-se: Mãe: SHUQIN HAN.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, e na Nota Técnica 128/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: Impugnação 46000.001001/2017-29, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.001496/2017-96, nos termos do art. 10, incisos II e V, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. E, em ato contínuo, CONCEDER o Registro Sindical 46000.006300/2016-79 à Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP, CNPJ 25.308.977/0001-00, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos Servidores Públicos ativos e inativos dos Ministérios Públicos dos Estados, com abrangência Nacional, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas Entidades fundadoras: (1) SIMPE-RS - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do RS, Processo 46010.002841/2003-94, CNPJ 06.274.668/0001-03; (2) SIMPE-SC - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Processo 47516.000307/2009-19, CNPJ 11.369.334/0001-53; (3) SINDIMP-PR - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, Processo 46000.001853/2003-11, CNPJ 05.528.255/0001-45; (4) SINDSEMP-MA - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, Processo 46223.007132/2008-12, CNPJ 10.207.541/0001-49; (5) SINDSEMP-RN - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Processo 46217.001254/2012-52, CNPJ 05.346.158/0001-31; (6) SINSEMPE-CE - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, Processo 46205.015535/2014-93, CNPJ 15.061.157/0001-02; (7) SINDSEMP-PE - Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco, Processo 46000.005537/00-11, CNPJ 03.927.440/0001-87; (8) SINDSEMP-BA - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, Processo 46204.001177/2009-84, CNPJ 10.538.748/0001-04.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 129/2017/CGRS/SRT/MTb resolve; REMETER para procedimento de Mediação as seguintes entidades; (Impugnado) Sindicato dos empregados nas empresas de refeições coletivas, refeições rápidas, refeições em plataforma de petróleo, fast foods, refeições industriais e merenda escolar do Rio Grande do Norte (SEERC-RN), CNPJ 17.651.749/0001-00 e Pedido de registro sindical 46217.001529/2013-39 ; (Impugnante) Sindicato dos Trabalhadores em Bares e em atividades similares e conexas no estado do Rio Grande do Norte- SINTBARN, processo apenso de impugnação 46000.001190/2017-30 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 07.597.408/0001-31, (Impugnante) Sindicato dos Empregados no Comércio de Restaurantes e Bares de Natal no Estado do Rio Grande do Norte- SINDEBARNAT-RN, processo apenso de impugnação 46000.001213/2017-14e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 14.010.861/0001-65, (Impugnante) Sindicato dos empregados no comércio hoteleiro e em atividades similares de Mossoró-RN, processo apenso de impugnação 46000.001257/2017-36 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 04.321.994/0001-07, com fulcro no art. 20º da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 127/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Bauru e Região, CNPJ 23.707.017/0001-89, Processo 47544.000011/2016-81, publicado no DOU de 24/03/2017, pág. 138, Seção I, n.º 58, para que onde se lê: "Em cumprimento a Decisão Judicial exarada no Processo 1008636-93.2016.4.01.3400, procedente da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013."; Leia-se: "Em cumprimento a Decisão Judicial exarada no Processo n.º 1008636-93.2016.4.01.3400, procedente da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	47544.000011/2016-81
Entidade	Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Bauru e Região
CNPJ	23.707.017/0001-89
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Bauru, Agudos, Cabrália Paulista, Duartina, Pirajuí, Piratininga
Categoria Profissional	Categoria profissional dos trabalhadores técnicos e auxiliares de enfermagem, que prestem serviços à pessoas jurídicas ou particulares, de qualquer natureza, ou unidades de saúde, constituindo-se em categoria diferenciada, excetuando os servidores públicos, com duração de tempo indeterminada"

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46223.006312/2013-36
Entidade	SECSLAMPV - Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Lago da Pedra, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Paulo Ramos e Vitorino Freire
CNPJ	15.262.839/0001-75
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Maranhão: Lago da Pedra, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Paulo Ramos e Vitorino Freire

Categoria: Todos os Empregados das categorias alinhadas nos grupos da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, do quadro anexo a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo os comerciantes no Comércio Atacadista, Varejista e Serviços, que são os seguintes: DO COMÉRCIO ATACADISTA: Empregados no Comércio Atacadista de algodão e outras fibras vegetais; Empregados no Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas; Empregados no Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário; Empregados no Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens; Empregados no Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral; Empregados no Comércio Atacadista de Materiais de Construção; Empregados no Comércio Atacadista de Material Elétrico; Empregados no Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústrias e Lavoura; Empregados no Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos; Empregados no Comércio Atacadista de Sacaria; Empregados no Comércio Atacadista de Pedras Preciosas; Empregados no Comércio Atacadista de Jóias e Relógios; Empregados no Comércio Atacadista de Papel e Papelão; Empregados no Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral; Empregados no Comércio Atacadista de Couros e Peles; Empregados no Comércio Atacadista de Frutas; Empregados no Comércio Atacadista de Artigos Sanitários; Empregados no Comércio Atacadista de Vidros Plano Cristais e Espelhos; Empregados no Comércio Atacadista de Aparelhos e Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos; Empregados no Comércio Atacadista de Sucata de Ferro; Empregados no Comércio Atacadista Exportador; Empregados no Comércio Atacadista Exportador de Café; Empregados no Comércio Atacadista de Bijuterias. DO COMÉRCIO VAREJISTA: Empregados no Comércio Varejista de Tecidos, Vestuários, Adorno e Acessórios, de Objeto de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, e Móveis; Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas); Empregados no Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar Científico; Empregados no Comércio Varejista de Calçados; Empregados no Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; Empregados no Comércio Varejista de Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes; Empregados no Comércio Varejista dos Feirantes; Empregados no Comércio Varejista de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; Empregados nos Estabelecimentos de Serviços Funerários (Casas, Agências e Empresas Funerárias); Empregados no Comércio Varejistas de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico; Empregados no Comércio Varejista de Livros; Empregados no Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria; Empregados em Empresas de Garagem, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Carnes Frescas; Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos. DO SETOR DE SERVIÇOS: Empregados em Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos e Emplacadora de Veículos; Empregados em Empresas de Despachantes em Geral; Empregados em Empresas de Corretagem (Corretores de Jóias, Pedras Preciosas e Corretores de Café); Empregados em Açougues e Mercados de Carnes Frescas; Empregados em Empresas de Consórcios (Administradores) e Arrendamento de Mercantil (Leasing); Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícia, Auditorias, Informações e Pesquisas; Empregados em Empresas de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC); Empregados em Empresas de Compra e Vendas, Locação e Administração de Imóveis Residências, Cabineiros; Empregados em Escritórios de Contabilidade, Advocacia, Consultoria Financeira e Econômica; Empregados em Casas Lotéricas

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o ato publicado no DOU de 06 de Dezembro de 2016, Seção I, fl. 51, n.º 233, que arquivou o processo, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência

do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46432.000199/2015-81
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Tatuí e Região
CNPJ	11.305.553/0001-79
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Angatuba, Boituva, Buri, Campina Do Monte Alegre, Capela Do Alto, Cerquilha, Cesário Lange,Guareí, Iperó, Itapetininga, Laranjal Paulista, Paranapanema, Pereiras, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, São Miguel Arcanjo, Tatuí, Tietê e Torre De Pedra
Categoria Profissional	Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 94, de 14/03/2017, publicada no DOU nº 54, de 20/03/2017, Seção 1, página 108. Onde se lê: "Conceder autorização à WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS SA - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação de 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado TRANSMISSÃO e Distribuição - Fábrica, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0014-27". Leia-se: "Conceder autorização à WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS SA - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação de 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado TRANSMISSÃO e Distribuição - Fábrica, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0014-84".

Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 138, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Autoriza a realização de investimentos emergenciais no Contrato de Transição nº 02/2016, firmado entre a empresa Braskem S/A e a Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.004235/2016-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial no Contrato de Transição nº 02/2016, firmado entre a empresa Braskem S/A e a Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, que tem por objeto a implantação de um sistema de drenagem do parque de esferas no terminal explorado pela empresa no Porto de Aratu/BA.

Parágrafo único. O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de R\$ 1.930.000,89 (um milhão novecentos e trinta mil reais e oitenta e nove reais).

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela Braskem S/A, em 18/01/2017, que consta nos autos do Processo nº 00045.004235/2016-20, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - O investimento de que trata o caput do art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária;

II - A presente autorização não garante direito a ressarcimento pelo investimento a ser realizado em favor da arrendatária;

III - O eventual ressarcimento pelo investimento autorizado pode ocorrer, total ou parcialmente, caso o Poder Concedente reconheça tal investimento oportuno, com base nas obrigações contratuais vigentes, e reconheça esses investimentos na futura composição do patrimônio do terminal a ser arrendado, conforme metodologia estabelecida no correspondente TRI;

IV - A arrendatária renuncia o direito ao ressarcimento pelo investimento autorizado, exceto no caso de materialização da hipótese prevista no caput do inciso III deste artigo;

V - A arrendatária deverá alterar o empreendimento ou restabelecer as condições de uso originais da área, caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente;

VI - A realização de intervenções civis e instalação de equipamentos será aprovada e acompanhada pela Autoridade Portuária local, conforme exigências estabelecidas no correspondente TRI; e

VII - A arrendatária deverá, no prazo máximo de 90 dias, a partir desta publicação, formalizar correspondente rito ordinário para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, conforme preceitos da Portaria SEP nº 499/2015, ou, eventualmente, da Portaria SEP nº 349/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA



PORTARIA Nº 142, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Ferrovia, proposto pela Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda..

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXI e § 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; bem como o art. 4º, da Portaria nº 124, de 13 de agosto de 2013; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil através de registro pelo Processo nº 50000.120731/2016-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Ferrovia, proposto pela Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda., que objetiva a construção de Ramal Ferroviário em forma de pêra, em Aparecida do Taboado/MS, construído como derivação da atual malha ferroviária de bitola larga de concessão da América Latina Logística Malha Norte S.A., para conexão do edifício do Terminal de Transbordo da Fibria (a ser construído), com extensão total aproximada de 4,6 km, incluindo ramal de desvio para refugio e AMV's (aparelho de mudança de via). Parte do Ramal Ferroviário passará no interior do edifício do Terminal de Transbordo da Fibria. O Ramal Ferroviário permitirá a entrada da composição ferroviária na área da Fibria e será composto de: (a) acesso com extensão de aproximadamente 1,3 km, conectado a (b) uma pêra ferroviária com extensão de aproximadamente 1,4 km, que permitirá a manobra da composição ferroviária. O acesso e a pêra ferroviária serão compostos por dormentes de concreto, bitola larga (1,60 m) e terão 2 aparelhos de mudança de via (AMV), no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Após a conclusão do projeto ou após o término do prazo de fruição do REIDI a Empresa deverá apresentar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento, nos termos do disposto no art. 6º e §1º, da Portaria nº 124/2013, de 13 de agosto de 2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE
Em 31 de março de 2017

Nº 44 - Processo nº 50300.008597/2016-08. Empresa Penalizada: Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais S/A, CNPJ nº 04.272.637/0001-98. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência; pela prática das infrações capituladas nos incisos I e XXII do art. 32 e inciso IV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à MRS Logística S.A., o bem imóvel NBP 3290199 (242 M2 ALV. DESAT. KM 144,872), localizado no Pátio Ferroviário de Volta Redonda/RJ, assim como autorizar a sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 072/96.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.042466/2008-85, resolve:

Art. 1º Desvincular o bem imóvel de Número de Bem Patrimonial - NBP 3290199 (242 M2 ALV. DESAT. KM 144,872), localizado no Pátio Ferroviário de Volta Redonda/RJ, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. - MRS.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do bem imóvel mencionado no artigo anterior, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96 (Malha Sudeste).

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração, do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, entre o DNIT e a MRS, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

NOTÍCIA DE FATO 95-91.2016.1000
EMENTA. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PRIVADA POR MILITARES SUBORDINADOS A CONTRA-ALMIRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA ANÔNIMA. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime anônima em desfavor de Contra-Almirante, que determinaria a militares subordinados a realização de tarefas de cunho privado e a utilização de viatura oficial para satisfazer interesses igualmente particulares. Falta de justa causa para o início de investigação criminal. Verossimilhança das informações prestadas pelo representado. Denuncismo irresponsável. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 23 de março de 2017.
JAIME DE CASSIO MIRANDA

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO 74-82.2015.7.11.0211
EMENTA. IPD. SARGENTO REFORMADO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL NO CASO DE APENAMENTO. ARQUIVAMENTO.

IPD instaurada em desfavor de Sargento da FAB. Pedido de arquivamento indeferido pelo Juízo. Deliberação unânime da CCR no sentido da homologação do pedido de arquivamento. Reforma do militar por incapacidade definitiva. Ausência de utilidade do processo, por impossibilidade de geração de efeitos de prevenção geral ou especial. Indiciado portador de transtorno esquizofrênico paranoide. Arquivamento determinado pelo PGJM em atenção a critérios superiores de justiça.

Brasília-DF, 24 de março de 2017.
JAIME DE CASSIO MIRANDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 588, DE 18 DE JULHO DE 2016

ICP nº 08190.113360/16-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a conduta da João Fortes Engenharia S/A e JFE 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda, de oferecerem os imóveis dos consumidores em garantia de financiamento junto à instituições financeiras;

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.120731/2016-14 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

ANEXO	
Pessoa Jurídica Titular	Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda.
CNPJ	36.785.418/0001-07
Tipo	Ferrovia
Projeto de Investimento	Projeto na área de infraestrutura de transporte ferroviário, que objetiva a construção de Ramal Ferroviário em forma de pêra, em Aparecida do Taboado/MS, construído como derivação da atual malha ferroviária de bitola larga de concessão da América Latina Logística Malha Norte S.A., para conexão do edifício do Terminal de Transbordo da Fibria (a ser construído), com extensão total aproximada de 4,6 km, incluindo ramal de desvio para refugio e AMV's (aparelho de mudança de via). Parte do Ramal Ferroviário passará no interior do edifício do Terminal de Transbordo da Fibria. O Ramal Ferroviário permitirá a entrada da composição ferroviária na área da Fibria e será composto de: (a) acesso com extensão de aproximadamente 1,3 km, conectado a (b) uma pêra ferroviária com extensão de aproximadamente 1,4 km, que permitirá a manobra da composição ferroviária. O acesso e a pêra ferroviária serão compostos por dormentes de concreto, bitola larga (1,60 m) e terão 2 aparelhos de mudança de via (AMV), no Estado de Mato Grosso do Sul.
Localização	Estado do Mato Grosso do Sul.
Estimativa de Investimento	R\$ 17.986.222,32
Impacto do Benefício	R\$ 718.362,36
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013.
Identificação do Processo	50000.120731/2016-14

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 60/2005 do CSMPDFT, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. aguarde-se a resposta aos ofício a latere;
2. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão

Cível Especializada;

THIAGO GOMIDE ALVES
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária do Plenário de 05/04/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.669/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12004) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda

006.113/2016-8

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

012.092/2016-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Comissão Externa da Construção da Ferrovia Nova Transnordestina da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Representação legal: Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (OAB/SP 322216) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

016.457/2016-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Tecnologia da Informação

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

029.611/2006-4

Responsáveis: Abraão Cavalcanti de Lacerda; Albenize Oliveira Dornellas de Carvalho; Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti; Atma Produtos Hospitalares Ltda.; Berlandia Ferreira Lima; Cícero de Lucena Filho; Dimas Gomes de Araújo; Eudes Dutra de Lima; Flávia de Oliveira Lopes Cahino; Guilherme Travassos Sarinho; Hermes Galvão de Sá Filho; Jairo George Gama; José Vandeburgue de Lima; Liomar Lira Mendes Braga; Lizete Vieira Lopes da Costa; Luiz Carlos Chaves da Silva; Luiz Gonzaga do Nascimento; Maria José Brito Tavares; Otávio Antônio Azevedo de Sá Leitão; Pedro Gomes Bessa; Ricardo José Brindeiro de Araújo; Roseana Maria Barbosa Meira; Shirlene Dantas Gadelha; Simone de Figueiredo Vanderlei; Temístocles Batista Cavalcanti; Wilka Rodrigues de Medeiros

Interessados: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB

Representação legal: Herbert Levy de Oliveira (OAB/PB 8.228) e outros, representando Abraão Cavalcanti de Lacerda e Abraão Cavalcanti de Lacerda; Demétrius Faustino de Souza (OAB/PB 8637), representando Eudes Dutra de Lima e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti; João Ouriques da Silva (OAB/PB 1645) e outros, representando Albenize Oliveira Dornellas de Carvalho; Osmar Tavares dos Santos Júnior (OAB/PB 9362) e outros, representando Atma Produtos Hospitalares Ltda.; Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36892) e outros, representando Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265), representando Cícero de Lucena Filho

031.835/2015-5

Natureza: Levantamento

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão

Representação legal: não há

044.693/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro

Responsáveis: Paulo Roberto dos Anjos;

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

029.886/2016-3

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29921), representando Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.795/2017-8

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bertioaga/SP

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.719/2017-0

Natureza: Representação

Representante: HITSS do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros

003.527/2017-4

Natureza: Representação

Representante: Linha de Terra Engenharia e Serviços Ltda.- EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional Recife/PE

Representação legal: Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral (OAB/PE 30.642)

005.798/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Pegafrío Sistema Térmicos Ltda. - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

026.799/2016-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

005.037/2009-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alexandria/RN

Responsáveis: Nei Moacir Rossatto de Medeiros e Marcos Alberto da Silveira Mesquita

Representação legal: George Antonio de Oliveira Veras (OAB/RN 312-A), representando Marcos Alberto da Silveira Mesquita

Ministro BRUNO DANTAS

005.207/2004-8

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2003

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Responsáveis: Adenir Jose de Sousa; Annerita de Lima Menezes; Antonio Gomes de Aguiar; Benevides Leonel da Silva; Britto Construtora Ltda.; Christine Ferreira Resplande Nogueira; Ely Rodrigues de Almeida; Fernanda da Silva Frazão; Glaucia Maria Teodoro Reis; Gleyson Alves de Moraes; Goncalo Teixeira e Silva; Humberto Vilani; Jose Chaves de Melo; Jose Fernando Alves de Sousa; Lacy de Lourdes Borges; Luiz Antonio da Veiga Jardim; Lícia Camilher Machado Brandão; Marco Aurelio Saber de Lima; Marcus Flavio Noleto Jube; Marllus Naves de Avila; Nailton Severino da Fonseca; Paulo Maria Teles Antunes; Pedro Lucchesi Junior; Roldao Oliveira de Carvalho; Salvador Lopes; Stanley Simmonds; Thales Perrone Machado; Ubiratan Cipriano Aguiar; Wilson Gamboge Junior

Representação legal: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung (OAB/GO 20045), representando Lícia Camilher Machado Brandão e Annerita de Lima Menezes; Anna Vitória Gomes Caiado (OAB/GO 21047) e outros, representando Glaucia Maria Teodoro Reis; Samuel Martins Gonçalves (OAB/GO 17385) e outros, representando Roldao Oliveira de Carvalho; Mariana Pereira de Sá (OAB/GO 30.090) e outros, representando Britto Construtora Ltda e Britto Construtora Ltda; Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20631), representando Marco Aurelio Saber de Lima

007.622/2009-6

Natureza: Levantamento

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Pedro Peres da Silva (OAB/PR 15.613) e outros, representando David José de Castro Gouvêa; Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda

013.371/2010-0

Natureza: Representação

Recorrente: Delta Construções S.A

Interessado: Osvaldo Martins Rizzo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Ministério da Saúde

Responsáveis: Delta Construções S.A.; Geraldo da Rocha Motta Filho; João Severiano da Fonseca Hermes; Márcio Acúrcio Pereira Benigno; Rodrigo Luiz Lima de Souza

Representação legal: Igor Felliipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros, representando Delta Construções S.A.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho; Pedro Navarro Cesar (OAB/RJ 121.804) e outros, representando João Severiano da Fonseca Hermes

013.425/2015-3

Natureza: Levantamento

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado

Representação legal: Manoel Gustavo Evaristo da Silva (OAB/RJ 110.630) e outros, representando Maria Helena Figueiredo Mota

032.374/2013-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

036.177/2016-4

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Embargante: Nova Rio Serviços Gerais Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: Marilene Alana Carneiro Salim (OAB/RJ 156.591) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda

036.376/2016-7

Natureza: Representação

Representantes: Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga e Associação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Pernambuco

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: Thiago Araújo Loureiro (OAB/DF 28.724) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Andreia da Silva Lima (OAB/DF 25.408), representando Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga e Associação das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Pernambuco

Ministro VITAL DO RÊGO

016.061/2014-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.052/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Ideorama Comunicação - Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ

Representação legal: não há

029.109/2016-7

Natureza: Auditoria

Responsável: Edila Ferreira Duarte Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

020.681/2004-1

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá

Responsáveis: EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Gonçalves Vales; Giovanni Coleman de Queiroz e João Henrique Rodrigues Pimentel

Representação legal: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145) e outros, representando EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB/AP 2.119), representando Gilmar Gonçalves Vales; Paulo Augusto de Azevedo Meira (OAB/PA 5586) e outros, representando Giovanni Coleman de Queiroz

027.252/2013-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal e Município de Fortaleza/CE

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241701) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.851/2017-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Representação legal: não há

015.842/2001-9

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Macapá/AP

Responsável: Giovanni Coleman de Queiroz

Representação legal: Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A)

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

012.030/2003-7

Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2721/2015-Plenário, proferido em sede de tomada de contas do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into, órgão da administração direta vinculado ao Ministério da Saúde,- exercício de 2002.

Recorrentes: Volume Construções e Participações Ltda.; Deusdeth Gomes do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Representação legal: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83795), Flávia Maria de Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109255), Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 181590-E), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121685), André Tavares (OAB/DF 109367), Luis Felipe Freire Lisboa (OAB/DF 19.445), Rafael Câmara Barreto (OAB/DF 48.711)

Interessado em sustentação oral:

Luis Felipe Freire Lisboa (OAB/DF 19.445), em nome de Deusdeth Gomes do Nascimento

Ministro BRUNO DANTAS

001.511/2014-9

Representação acerca de supostas irregularidades perpetradas pela Fundação Universidade de Brasília, relativas a contratações emergenciais sucessivas de serviços de vigilância e limpeza ocorridas entre os exercícios de 2012 e 2014.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Responsáveis: Edmilson Rodrigues de Lima; Fabrício Carlos Araújo da Silva; Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro; Francisco Assis Lima; Francisco Cassiano Sobrinho; Gilca Ribeiro Starling Diniz; José Sérgio de Souza; Júlio César Versiani Teixeira; Luís Afonso Bermúdez; Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira; Renan Mendes Rocha

Representação legal: Ulisses Santana Lara (OAB/DF 14.596) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Fabrício Carlos Araújo da Silva

Interessado em sustentação oral:

Guilherme Medeiros (OAB/DF 36.924), em nome de Fabrício Carlos Araújo da Silva, Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, Renan Mendes Rocha, Luis Afonso Bermudez e Francisco Cassiano Sobrinho

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.689/2014-6

Acompanhamento com objetivo de avaliar os procedimentos da ANTT e do Ministério dos Transportes nas alterações dos contratos da 1ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais. Exame do processo de aprovação da execução da obra Nova Subida da Serra, a cargo da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Análise das audiências.

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Agência Nacional de Transportes Terrestres

Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira; Carlos Fernando do Nascimento; Cristiano Della Giustina; Jorge Luiz Macedo Bastos; Marcio Luis Galindo; Natália Marcassa de Souza; Viviane Esse



Representação legal: Joana Barreiro Batista, representando Procuradoria da República no Município de Petrópolis e Sandra Klepacz, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Renata Amado Ferreira

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (49/2016)

2º Revisor: Ministro Bruno Dantas (50/2016)

Ministro VITAL DO RÊGO

009.834/2010-9

Relatório de auditoria realizada nos contratos relativos ao Comperj, no ano de 2010, nas obras de implantação das unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo, de Hidrocraqueamento Catalítico e de Coqueamento Retardado.

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Adalberto Ernida Franco; Jairo Luis Bonet; José Pita Domingues; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilo Carvalho Vieira Filho; Petrobras S.A.; e Sérgio dos Santos Arantes

Representação legal: Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tathiane Vieira Vígiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio SPE - Skanska-Promon-Engenix e Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (50/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

034.652/2016-7

RELATÓRIO DE AUDITORIA. Auditoria no Proprevine com objetivo de expressar uma opinião profissional sobre a demonstração de fluxo de

caixa e demonstração de investimentos acumulados do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), referentes ao exercício de 2016

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Representação legal : não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.843/2016-5

Pedido de reexame contra decisão que apreciou representação notificando possíveis irregularidades na aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, de kits educacionais utilizando recursos do Fundeb.

Recorrente: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Alagoas

Representação legal: Pietro Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 27.944) e outros, representando Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

012.003/2015-8

Representação. Possíveis irregularidades na condução do Convênio 65.694/2011, SICONV 765.414/2011 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Benedito Pereira Nunes, e ao respectivo Plano de Trabalho (fortalecimento do SUS") - I.C.P. Nº 1.30.002.000072/2013-75

Representante: Bruno de Almeida Ferraz

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde e Fundação Bendito Pereira Nunes

Responsáveis: Márcio Sidney Pessanha de Souza, Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior e Manoel Cezar Nobre dos Santos

Representação legal: não há

014.668/2000-1

Tomada de contas especial. Alegação de nulidades processuais. Não conhecimento.

Interessados: Fundo Nacional de Saúde/MS; Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Responsáveis: Bento Costa Guerra; João Ribeiro Soares; Paulo Roberto Ribeiro

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596);

Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509); Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989) e outros

029.574/2016-1

Relatório de Auditoria. Fiscalização da contratação da empresa A3 Soluções em Mão de Obra Ltda. ME pelo Dnocs.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

036.253/2012-0

Embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, ex-prefeito de Coremas/PB, contra decisão do TCU que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito, solidariamente com outros responsáveis, aplicou-lhe multa e inabilitou-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública.

Embargante: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coremas/PB

Responsáveis: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes; Celta Construções e Empreendimentos Ltda.; Edilson Pereira de Oliveira; José Aloysio da Costa Machado Neto; José Vitoriano da Silva Filho

Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974) e Camila Lopes Abrantes (OAB/PB 18276), representando José Vitoriano da Silva Filho; Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Antônio Carlos Cavalcanti Lopes

Ministro AUGUSTO NARDES

019.677/2013-8

Pedido de reexame interposto por Inês da Silva Magalhães, Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, contra acórdão prolatado em processo de auditoria pelo qual lhe fora aplicada multa em razão de descumprimento de determinação do TCU.

Recorrente: Inês da Silva Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades

Representação legal: Renata Maria Periquito Pontes Cunha (OAB/MT 18.628)

024.338/2015-0

Relatório de Auditoria Operacional no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), modalidade compra com doação simultânea, operado pela Conab em âmbito nacional.

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

006.166/2007-2

Recurso de reconsideração interposto por Reinaldo Ezequiel da Costa, ex Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Região Militar nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, contra o Acórdão 183/2015, mantido pelo Acórdão 861/2015, ambos do Plenário.

Recorrente: Reinaldo Ezequiel da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 1ª Região Militar

Responsáveis: Adilson Alves Pinheiro; Airton Quintella de Castro Menezes; Antenor Rodrigues da Silveira Neto; Carlos Geraldo da Silva; Celso Ricardo Souto Maluf; Eunice Galdino da Costa; Luciane Tinoco da Costa; Luiz Alberto Caldeira dos Santos; Márcio Domeneck Salgado; Reinaldo Ezequiel da Costa; Vera Lúcia de Almeida Marques

Representação legal: Gustavo Ramos dos Santos (OAB/RJ 140331) e outros, representando Reinaldo Ezequiel da Costa; Zairo Lara Filho (OAB/RJ 12860), representando Celso Ricardo Souto Maluf e Márcio Domeneck Salgado; Edson Martins Areias (OAB/RJ 94105) e outros, representando Airton Quintella de Castro Menezes

006.892/2009-7

Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2.447/2011 Plenário

Recorrentes: André Francisco da Silva Reis, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Julio Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Lourenço José Machado Maduro, Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e Renê Marques Formiga

Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, André Francisco da Silva Reis, Angela Maria do Nascimento Silva, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Durcilene Ferreira Franco Rodrigues, Flávio Decat de Moura, Humberto de Alencar Brito de Sousa, José Augusto de Souza Melo, João Batista Rocha do Carmo Junior, João Vanderlei Prata Andrade, Julio Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Lourenço José Machado Maduro, Luis Alan de Almeida Lorenzoni, Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, Marcia Maria de Araujo Martins, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Neiva Evangelista Barboza, Núbia Regina da Silva, Renê Marques Formiga, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Valdeni Batista Milhomens

Representação legal: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Beatriz Helena Cavalcante Nunes (OAB/DF 29.059), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Décio Freire (OAB/MG 56.543 e OAB/DF 1.742-A), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.646), Fabricio Jacob Acris de Carvalho (OAB/AM 9.145), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3.458), Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68.004 e OAB/DF 1.985-A), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Nívea da Silva Corado (OAB/AM 5.490), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Rafael Botelho Caldeira (OAB/AM 6.788), Riulna Ventura Müller (OAB/AM 6.654), Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros

011.907/2011-8

Nova análise do ato referente à pensão civil instituída pelo Sr. Adenor Moreti da Silva em benefício da Sra. Marimeri Moreti da Silva.

Interessada: Marimeri Moreti da Silva,

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: Não Consta

017.538/2016-5

Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel Paraiba.

Representante: Coenco - Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel - PB

Representação legal: não há

026.106/2013-2

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, vinculado do Ministério da Previdência Social (MPS, em desfavor da então servidora Josiane Kuiavinski Freire.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Josiane Kuiavinski Freire e Reny Pedro Bertol

Representação legal: Shana Carolina Colaço Vaz Bertol (OAB/PR 41.427) e outros, representando Reny Pedro Bertol e Christian Laufer

(OAB/PR 41.296) e outros, representando Josiane Kuiavinski Freire

032.646/2015-1

Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aquela Corte Superior pagar a membro que nela toma posse, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado e/ou administrativa

Consulente: Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

035.902/2011-6

Pedidos de Reexame interpostos por José Tadeu da Silva, ex-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea-SP), e pelo próprio Crea-SP contra o Acórdão 1656/2015 TCU Plenário, anulado parcialmente pelo Acórdão 2754/2015 TCU Plenário.

Recorrentes: José Tadeu da Silva e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo

Representação legal: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594) e outros; bem como Antony Araújo Couto (OAB/SP 226.033) e Jadir José Alberti (OAB/SC 33.692B)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.994/2003-8

Recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão 1.705/2004 - 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas anuais da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM) do exercício de 2002.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas

Representação legal: João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), Rafaela de Sousa Andrade (OAB/CE 20.199); Cláudia de Santana (OAB/AM 8.369); Izabelle Lima Assem, (OAB 6.075/AM); José Carlos Cavalcanti Junior (OAB/AM 3.607), Renzzo Fonseca Romano (OAB/AM 6.242), Wallestein Monteiro de Souza (OAB/AM 4.907), Hildeberto Correa Dias (OAB/AM 1.127), Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB/AM 7.396), Edilson Lima da Silva (OAB/AM 5.707), Tatiane Medina Oliveira (OAB/AM 6.336), Simone Rosado Maia Mendes (OAB/PI 4.550), Paulo Rogério Arantes (OAB/AM 1.509), Mara Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2.144), Karla Freixo Braga (OAB/AM 3.775), Raineri Ramos Ramalho de Castro (OAB/AM 7.598), Léo da Silva Sales (OAB/DF 7621), Fabianno Martins Frazão (OAB/AM 7.004), Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 3.808), Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 8.340), Sérgio Alberto Correa Araújo (OAB/AM 3.749), Antônio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474), Shirley da Silva Stek (OAB/AM 5.669) e Luciana da Silva Terças (OAB/AM 4.121)

007.563/2014-0

Embargos de declaração opostos pela Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS (APEC/SM) ao Acórdão 259/2017 Plenário, que não conheceu de outro recurso de mesmo tipo, incidente contra o Acórdão 2.363/2016 Plenário, por ser intempestivo.

Embargante: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS

Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS

Representação legal: Joana Renata de Freitas Miranda (OAB/DF 40.636), Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518) e outros

016.174/2016-0

Agravo interposto por Felipe Machado Caldeira contra despacho do Ministro José Mucio que indeferiu o seu ingresso como terceiro interessado no âmbito de processo de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU realize fiscalização no contrato venda da Petrobras Argentina (PESA), pela Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras).

Agravante: Felipe Machado Caldeira

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Bruno Espireira Lemos (OAB/DF 17.918) e Victor Minervino Quintiere (OAB/DF 43.144)

017.271/2010-0

Embargos de declaração opostos por Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, Gilmar de Melo Mendes, Marcelo Luiz Monteiro, Renato Conde Garcia e Construtora Gautama Ltda. contra o Acórdão 631/2014-Plenário.

Embargantes: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Gilmar de Melo Mendes; Marcelo Luiz Monteiro; Renato Conde Garcia e Construtora Gautama Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe
Representação legal: Antônio Militão Silva (OAB/SE 856) e Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF 20.660)

Ministra ANA ARRAES

001.958/2009-8

Embargos de declaração opostos a acórdão que conheceu de recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes e negou-lhes provimento.
Embargantes: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e Egesa Engenharia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Bruno Saraiva Duarte (OAB/MG 107.829) e David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055) e outros

009.202/2011-0

Embargos de declaração opostos contra o acórdão 3.164/2016 - Plenário, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante e negou-lhe provimento.
Embargante: Humberto Ivar Araújo Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros

018.153/2010-0

Embargos de declaração interpostos contra decisão sobre pedidos de reexame relativos à deliberação que apreciou denúncia de possíveis irregularidades no Complexo Porto Sul e, além de determinação à ANTT, aplicou multa e penalidade de inabilitação aos responsáveis.
Embargantes: José Francisco das Neves, Noboru Ofugi e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres, Ministério dos Transportes e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Representação legal: André Luiz Figueira Cardoso (OAB/DF 29.310) e outros, representando José Francisco das Neves; Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando a Valec -Engenharia, Construções e Ferrovias S.A; e outros

Ministro BRUNO DANTAS

006.987/2016-8

Representação originada da "Operação Sangue Frio" da Polícia Federal. Apartado para realizar a oitiva da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli-EPP, em virtude de fraudes ao pregão eletrônico 243/2011 do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/ Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsável: Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP
Representação legal: Fabio de Matos Moraes (OAB/MS 12.917) e outros, representando Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP

014.650/2016-9

Relatório de Acompanhamento. Avaliação dos resultados fiscais da União no 2º bimestre de 2016, com foco em receitas primárias, despesas primárias impactantes, meta e resultado primário, no que concerne ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de oitivas.
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: Geraldo Julião Junior

016.914/2015-5

Pedido de reexame interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Itapetinga/BA contra decisão que expediu determinações à entidade, dentre elas anulação da licitação para reforma e ampliação da sede da entidade.
Recorrente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA
Representação legal: Jackson Pereira Gomes (OAB/BA 10.254) e outros, representando Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; Franklin Santos Ferraz (OAB/BA 27.500), representando NG Engenharia Ltda.

022.585/2016-8

Relatório de acompanhamento cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: não há

024.000/2016-7

Representação originada da "Operação Sangue Frio" da Polícia Federal. Apartado para realizar a oitiva da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda.-ME., em virtude de fraudes ao pregão eletrônico 245/2009 do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsável: Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. - ME
Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498)

031.373/2015-1

Relatório de Acompanhamento - Dimensionamento da oferta global de serviços hospitalares federais - PRA SAUDE - Acordo de Co-operação com TCE-RJ e TCM-RJ.
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Oswaldo Cruz; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

033.793/2015-8

Auditoria Operacional decorrente de Solicitação do Congresso Nacional acerca da arrecadação e da aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações.
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Fundo Para O Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério das Comunicações
Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

Ministro VITAL DO RÊGO

012.230/2016-2

Relatório de Auditoria realizada na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), em cumprimento ao disposto no Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, que, em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, identificou a existência de elevados déficits nos fundos de investimentos dos quais o Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) participa.
Órgãos/Entidades/Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Postalís Instituto de Previdência Complementar
Responsáveis: Adilson Florencio da Costa; Alexej Predtechensky; André Luis Carvalho da Motta e Silva; Antonio Carlos Conquista; Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Ernani de Souza Coelho; Guilherme Campos Junior; José Carlos Rodrigues Sousa; José Roberto Ferreira; João Carlos Penna Esteves; Julio Vicente Lopes; Marco Antonio da Silva Costa; Monica Christina Caldeira Nunes; Reginaldo Chaves de Alcântara; Ricardo Oliveira Azevedo; Rogério Ferreira Ubine; Tania Regina Teixeira Munari
Representação legal: Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/DF 52.028) e outros.

028.346/2011-4

Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. Ilson Donizete Gagliano, ex-secretário de saúde de Ivaiporã/PR, contra o Acórdão 2.510/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa em razão de falhas ocorridas na gestão do Programa de Saúde da Família (PSF)
Recorrente: Ilson Donizete Gagliano
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ivaiporã/PR
Representação legal: Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.605/2011-5

Tomada de contas especial constituída por determinação do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, versando sobre irregularidade na concessão de financiamentos e nas liberações de recursos do BNB/FNE referentes à 1ª etapa do projeto denominado Polo de Confeccões de Rosário/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: Eliel Francisco de Assis
Representação legal: Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de Oliveira M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos Brito de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B); Leonor Chaves Maia de Sousa (RG 97001003782 SSP/CE), Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141), Danielle Gonçalves e Silva (RG 6171214), Francisco de Assis Souza Coelho Neto (OAB/MA 3810), Humberto de Souza Leite (RG 998640907), Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB), Luciane de Oliveira (OAB/SP 285.130), Romulo Gonçalves Bittencourt (OAB), Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811), Celia Maria Rufino de Sousa (RG 2003009051444), Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (RG 92002283974)

010.068/2015-5

Auditoria realizada pela Secex/BA na licitação RDC conduzida pela Prefeitura de Salvador BA, para a concepção e execução de obras para o amortecimento das cheias que atingem periodicamente regiões densamente povoadas da cidade e para a limpeza e o revestimento de canais de água. As obras, incluídas no (PAC), previam financiamento parcial do Ministério das Cidades, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é o apoio a sistemas de drenagem urbana, especificamente, por meio da execução de obras de revestimento lateral do rio Pituáçu, dragagem da barragem do rio Cachoeirinha e intervenções no vertedouro da barragem do Pituáçu.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salvador/BA
Responsáveis: Felipe Lucas de Lima e Silva; José Hamilton da Silva Bastos, e Paulo Sergio de Noronha Fontana
Representação legal: não há

032.002/2015-7

Relatório de Auditoria. Fiscalização realizada pela Secex/PR no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná HC/UFPR em relação ao fornecedor Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., selecionado com base em modelo probabilístico de risco, para identificar ocorrências de irregularidades graves no contrato entre o Hospital de Clínicas da UFPR e a Plansul.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
Responsável: Flávio Daniel Saavedra Tomasich
Representação legal: não há

034.421/2016-5

Consulta formulada pelo Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária do Piauí - Incra/SR (24)/PI, acerca da possibilidade do acatamento das despesas efetuadas fora da vigência do Convênio CRT/PI 27.000/2003 (Siafi 488935), celebrado entre o Incra e a Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura em projetos de assentamentos no Estado do Piauí (sistemas simplificados de abastecimento d’água, sistema de distribuição de água canalizada, eletrificação rural).

Consultante: Howzembergson de Brito Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Piauí do Instituto de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

015.563/2013-8

Embargos de Declaração opostos individualmente pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva e pela Sra. Marília Barros Coelho ao Acórdão 2.800/2016 (Plenário), proferido em processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual foram apuradas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Formoso do Araguaia/TO, por força do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 11.578/2007.
Embargantes: Paulo Leniman Barbosa Silva, Marília Barros Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formoso do Araguaia/TO
Representação legal: Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (OAB/TO 6.840)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

026.341/2015-8

Representação de unidade técnica acerca de irregularidades na nomeação e movimentação de 2º Tenente Músico do Exército para o exercício de cargo ou função na Subsecretaria de Serviços Administrativos e de Conferências na Junta Interamericana de Defesa, sediada em Washington DC, bem como em sua designação para missão de visita técnica à Rússia, em 2014. Análise da audiência.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa
Responsável: Jaques Wagner
Representação legal: Bruno Espineira Lemos (OAB/DF 17.918) e outros, representando Jaques Wagner

036.422/2016-9

Representação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO) no edital do Pregão Eletrônico 135/2016, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotina, dietas especiais, dietas enterais), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos ambientes das dependências dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde determinados na relação de endereços constantes do Termo de Referência, onde a alimentação será preparada, porcionada, armazenada e distribuída

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Tocantins
Representação legal: Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483 e OAB/TO 3932-A), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP 296.572)

Em 31 de março de 2017.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária



EXTRATO DE PAUTA
Sessão Extraordinária Reservada do Plenário de 05/04/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

004.194/2017-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

035.929/2015-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro **AUGUSTO NARDES**

003.230/2015-5
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Representação legal: não há

018.238/2015-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: Joseane Rosa de Oliveira Rocha (OAB/GO 42.856) e outros

Ministro **AROLDO CEDRAZ**

000.074/2017-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

004.002/2016-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros

031.759/2015-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministra **ANA ARRAES**

027.936/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Representação legal: não há

031.995/2015-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

033.572/2015-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes Nery (OAB/SP 257.238) e outros, Douglas Renato Pinheiro, André Serrão Borges de Sampaio (OAB/DF 12.788) e outros

036.318/2016-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro **BRUNO DANTAS**

013.072/2016-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

020.966/2016-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro **VITAL DO RÊGO**

003.296/2017-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

034.241/2016-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

003.459/2015-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: Juliana Bezerra de Melo Pereira (OAB/TO 2.674) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro **BENJAMIN ZYMLER**

010.670/2016-5
Natureza: Denúncia
Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147) e outros

013.291/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Representação legal: Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel (OAB/MG 102711) e outros

Ministro **BRUNO DANTAS**

037.747/2011-8
Natureza: Representação
Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Matos (OAB/DF 23.409) e outros

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

030.936/2015-2
Natureza: Representação
Representação legal: não há

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

010.438/2015-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto (OAB/RR 571)

021.213/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773) e Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 37.488)

Em 31 de março de 2017
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.002335/2017-62, aplica à empresa L ARAÚJO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.398.343/0001-59, com endereço em Ilha do Retiro, Rua Padre Gabriel Mousinho, nº 24, loja 03, Recife/PE, CEP 50.830-010, penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.565,50 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 4.3, 10.1 e 12.4 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 255, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 29 de março de 2017, e ainda no Processo SEI nº 2017.00.000003183-4, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 67.999.089,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitenta e nove reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 27 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Instrução Normativa n. CJF-INN-2017/00001, que dispõe sobre pagamento de diárias e adicional de deslocamento a magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n. CJF-PPN-2017/00002, e

CONSIDERANDO os valores fixados pela Portaria n. CJF-POR-2015/00087, de 11 de fevereiro de 2015, para diárias e adicional de deslocamento de magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus em viagens a serviço no território nacional;

CONSIDERANDO a limitação orçamentária de que trata o art. 18, inciso XIV, da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 8 de março de 2017, ad referendum, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Instrução Normativa n. CJF-INN-2017/00001, de 2 de fevereiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Não será pago, isoladamente ou somada ao adicional de deslocamento, a título de meia diária de que trata o art. 6º, inciso II, da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, valor superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a padronização das siglas que designam as unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos do Processo n. CJF-PPN-2014/00019, e

CONSIDERANDO a necessidade de convencionar a criação de siglas para as unidades administrativas, comissões, comitês e grupos de trabalho no Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar o padrão a ser utilizado para a criação de siglas das unidades administrativas, comissões, comitês e grupos de trabalho do Conselho da Justiça Federal, nos termos desta portaria.

Art. 2º Na composição das siglas deverá ser observada a posição da unidade no nível hierárquico, estabelecendo-se o mínimo de dois e o máximo de seis letras, do maior para o menor nível:

I - Presidência do Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Secretaria-Geral, Diretoria-Geral e unidades correlatas da administração superior, com duas letras grafadas em maiúsculas;

II - Gabinete da Presidência, Gabinete da Secretaria-Geral, Gabinete da Diretoria-Geral e gabinetes de unidades correlatas, com três letras, iniciando com "G", seguida de duas letras maiúsculas;

III - Secretarias, com três letras, iniciando com "S" seguida de duas letras maiúsculas;

IV - Subsecretarias, com cinco letras, iniciando com "SU" seguida de três letras maiúsculas;

V - Assessorias, com cinco letras, iniciando com "AS" seguida de três letras maiúsculas;

VI - Divisões, com cinco letras, iniciando com "DI" seguida de três letras maiúsculas;

VII - Coordenadorias, com cinco letras, iniciando com "CO" seguida de três letras maiúsculas;

VIII - Seções, com seis letras, iniciando com "SE" seguida de quatro letras maiúsculas;

IX - Setores, com seis letras, iniciando com "SET" seguida de três letras maiúsculas;

X - Comissões, com seis letras, iniciando com "COP", caso seja permanente, ou "COM", nos demais casos, seguida de três letras maiúsculas;

XI - Comitês, com seis letras, iniciando com "COT" seguida de três letras maiúsculas;

XII - Grupos de trabalho, com seis letras, iniciando com "GT" seguida de quatro letras maiúsculas.

Art. 3º É vedada a duplicidade de siglas.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estratégia e Governança aplicar a padronização estabelecida por esta portaria nas propostas de alteração da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal ou na instituição de comissões, comitês ou grupos de trabalho.

Art. 5º Revoga-se a Portaria n. CJF-POR-2015/00323, de 7 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU). No 5017692-33.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA DOS SANTOS. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA,

PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017692-33.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004382-49.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LIDIO ROSNIAK. Adv(s.): SC0030779A - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004382-49.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD - SC0030779A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgamento, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5001755-06.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA BRASIL MOREIRA. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001755-06.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA BRASIL MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, portanto ausente o incidente de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5008798-05.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA ABRAHAO. Adv(s.): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008798-05.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA ABRAHAO Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001272-48.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSALINA MARIA DE MIRANDA. Adv(s.): PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001272-48.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSALINA MARIA DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001922-75.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEDA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001922-75.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, ao entendimento de que "os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudencial". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016492-54.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVARO GILBERTO POLIZELLI. Adv(s.): PR0065997A - CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016492-54.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVARO GILBERTO POLIZELLI Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA - PR0065997A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42/TNU e n. 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007925-33.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAEL LUCAS VANSAN. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007925-33.2012.4.04.7003

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAEL LUCAS VANSAN Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ou mesmo, benefício assistencial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a parte autora não cumpriu os requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios pleiteados: qualidade de segurado (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) e condições sócio-econômicas desfavoráveis (benefício assistencial), restando incontroversa apenas sua incapacidade temporária, os arestos paradigmas trazem discussões a respeito da incapacidade laboral. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002642-53.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIANA GOETZ. Adv(s.): PR0017867A - IVETE GARCIA DE ANDRADE, PR0053194A - MAURO SERGIO MANICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002642-53.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIANA GOETZ Advogados do(a) REQUERENTE: IVETE GARCIA DE ANDRADE - PR0017867A, MAURO SERGIO MANICA - PR0053194A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501672-87.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZANGELA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501672-87.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZANGELA BARBOSA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5014552-70.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEFERINO DE MOURA SANTOS. Adv(s): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014552-70.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZEFERINO DE MOURA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011695-45.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRACI RODRIGUES VALENTIM. Adv(s): PR0054501A - LAIS DE SOUZA GONCALVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011695-45.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MIRACI RODRIGUES VALENTIM Advogado do(a) REQUERIDO: LAIS DE SOUZA GONCALVES - PR0054501A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5050178-11.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE DA ROCHA PEREIRA. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050178-11.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE DA ROCHA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do do TRF da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002522-31.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLY DIMER EVALDT. Adv(s): RS0073091A - ROGERIO LEIVAS JACQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002522-31.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLY DIMER EVALDT Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LEIVAS JACQUES - RS0073091A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500142-20.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500142-20.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que

é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais FederaisNo 0010302-86.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): . R: RIVALDO ARAGAO DA SILVA. Adv(s): PR020830 - KARLA NEMES. Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), INSS, já qualificado, neste ato representado por Procurador Federal com mandato ex lege, ciente da decisão de fls. retro, pela qual determinado sobrestamento do feito, que é irrecurível, nos termos do art. 16, inciso III e § 1º da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REQUER ser regularmente intimado dos atos subsequentes nos presentes autos. Respeitosamente, pede deferimento. Thiago Cássio D'Ávila Araújo Procurador Federal ' DEPCONT/PGF Matrícula 1379087 ' OAB/DF 25028No 5004935-43.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA REGINA MULLER LEANDRO RIBEIRO. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004935-43.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTA REGINA MULLER LEANDRO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519762-70.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS GABRIEL ALVES SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519762-70.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS GABRIEL ALVES SOARES REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à te autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001782-18.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BENTO. Adv(s.): PR0048349A - DJALMA BOZZE DOS SANTOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001782-18.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO BENTO Advogado do(a) REQUERIDO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS - PR0048349A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0039369-03.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO. Adv(s.): SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0039369-03.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330 REQUERIDO: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP095239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que isentou o contribuinte da incidência de imposto de importação sobre a remessa de quantia inferior a cem dólares. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05043692420144058500, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga e publicado no DOU em 05/02/2016, páginas 221/329, pacificou o entendimento de que (...) a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ('bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas') não são "condições mínimas" como se entendeu no paradigma, mas, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato in-

fralegal) não tem respaldo no Decreto-Lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (...) Logo, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0039369-03.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO. Adv(s.): SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0039369-03.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330 REQUERIDO: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP095239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que isentou o contribuinte da incidência de imposto de importação sobre a remessa de quantia inferior a cem dólares. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05043692420144058500, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga e publicado no DOU em 05/02/2016, páginas 221/329, pacificou o entendimento de que (...) a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ('bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas') não são "condições mínimas" como se entendeu no paradigma, mas, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-Lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (...) Logo, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500422-88.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MELO DE NOVAIS JUNIOR. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500422-88.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: FRANCISCO MELO DE NOVAIS JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para

aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000732-50.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR MELQUIADES DA SILVA. Adv(s.): SC0015558A - JULIO CESAR DOS SANTOS CAMINHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000732-50.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR MELQUIADES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS CAMINHA - SC0015558A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002861-02.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILSA NEVES MOSTAJO. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002861-02.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ILSA NEVES MOSTAJO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia: Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002705-82.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ANA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002705-82.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ANA SOUZA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0516582-46.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEVANY DA SILVA VIEIRA. Adv(s): PE023008D - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516582-46.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: CLEVANY DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS - PE023008D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte requerida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004222-97.2011.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS DA SILVA. Adv(s): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004222-97.2011.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: LUIS CARLOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000772-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): PR0036511A - CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000772-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR0036511A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500942-30.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPEDITO CAETANO DE MELO. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500942-30.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: EXPEDITO CAETANO DE MELO Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002212-06.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA MARIA ALVES DA CRUZ. Adv(s): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0042754A - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002212-06.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA MARIA ALVES DA CRUZ Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A, GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN - PR0042754A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500462-52.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JERONIMO DOS SANTOS. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500462-52.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE JERONIMO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-

vida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002545-27.2011.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENI DA SILVA CARVALHO. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002545-27.2011.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENI DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela possibilidade de se determinar a continuidade do estado incapacitante da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a um dia após a data do término do benefício anterior, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001022-18.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMELIA FERRARI. Adv(s.): PR0055651A - CAROLINA REDIVO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001022-18.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMELIA FERRARI Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA REDIVO - PR0055651A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009195-30.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELMA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009195-30.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELMA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o comutação do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017505-95.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIMARA CARVALHO LUCIO. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5017505-95.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIMARA CARVALHO LUCIO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017098-86.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANE MARIA JUNKES. Adv(s.): SC0022348A - JULIANO KRUEGER, SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017098-86.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANE MARIA JUNKES Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO KRUEGER - SC0022348A, ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão

impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005795-63.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIANA BATISTA DE SANTANA. Adv(s.): PR0031292A - TATIANA RODRIGUES BARBOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005795-63.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELIANA BATISTA DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES BARBOSA - PR0031292A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova, o que foi feito no presente caso, pelas instâncias ordinárias. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006212-24.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006212-24.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA COSTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0501902-35.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Severino da Silva. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501902-35.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Jos' Severino da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015372-14.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE KNOTH. Adv(s): SC0016428A - DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015372-14.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENE KNOTH Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC0016428A **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002435-78.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CEZAR ALVES PEREIRA. Adv(s): PR0030830A - ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002435-78.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CEZAR ALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR - PR0030830A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário, a título de férias indenizadas e terço constitucional. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008365-92.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS APARECIDO DA SILVA. Adv(s): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008365-92.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade permanente. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de fato de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização

firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002599-43.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADIMIR GUSTAVO DE ARAUJO. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002599-43.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WLADIMIR GUSTAVO DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013822-50.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO CELIO MICHELS. Adv(s): SC0018056A - LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013822-50.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SILVIO CELIO MICHELS Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ - SC0018056A **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009202-72.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDEMIR FRANCISCO BALOTIN. Adv(s.): SC0026599A - MISSULAN REINERT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009202-72.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDEMIR FRANCISCO BALOTIN Advogado do(a) REQUERENTE: MISSULAN REINERT - SC0026599A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade especial e do período de atividade urbana comum. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora 'laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação 'CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou

a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. É nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori ' que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com

o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segura realizada 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito.



Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NÉGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual 'EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudentia formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudentia dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula

42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001735-51.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA TEOFILO LEITE. Adv(s).: PR0062807A - TANIA REGINA DE AZEVEDO, PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5001735-51.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRACEMA TEOFILO LEITE Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR0062807A, ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ademais, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011402-46.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU TABORDA DAMAS. Adv(s).: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011402-46.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU TABORDA DAMAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob

o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011318-20.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MATTOS. Adv(s): SC0006868A - CLAITON TIAGO MATOS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011318-20.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIO CESAR MATTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAITON TIAGO MATOS - SC0006868A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual de discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL 'PREVIDENCIÁRIO' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é in-

tuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002842-71.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002842-71.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003622-37.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0057483A - VITOR TADAO ARAI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003622-37.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA SILVA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010572-67.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZERINA ALVES DA SILVA. Adv(s.): PR0040110A - CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI, PR0038401A - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010572-67.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZERINA ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI - PR0040110A, KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - PR0038401A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001188-22.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERCI PATRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001188-22.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERCI PATRICIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000332-33.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: NASER BADAWI RICKER MUJAHED. Adv(s.): PR0039078A - FERNANDO SALVATTI GODOI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000332-33.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALVATTI GODOI - PR0039078A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000322-23.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVIDSON FONSECA. Adv(s.): SP1212716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000322-23.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DAVIDSON FONSECA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP1212716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007165-44.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA FERNANDES. Adv(s.): PR0049745A - OSCAR GOMES FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007165-44.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GOMES FIGUEIREDO - PR0049745A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012822-21.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AVELINO BUENO DO AMARAL. Adv(s.): SC0013007 - DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012822-21.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AVELINO BUENO DO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC0013007A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0057432-03.2010.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSIAS JOSE DA SILVA. Adv(s.): RJ116821 - ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0057432-03.2010.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE - RJ116821 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012192-02.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMOR SCHUTZ. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012192-02.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALMOR SCHUTZ Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PE-DILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004585-35.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELO REBELATTO. Adv(s.): PR0040839A - VAGNER ANDREI BRUNN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004585-35.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELO REBELATTO Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER ANDREI BRUNN - PR0040839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. A parte autora alega divergência de entendimento com julgado desta Turma Nacional de Uniformização e com a Questão de Ordem 17/TNU, no sentido de que "não há possibilidade do recorrente questionar matéria diversa quando do ajuizamento da ação ou comprovar o arribo de família" É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002782-87.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CANDIDA AMARAL. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002782-87.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CANDIDA AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição dos julgados confrontados, consoante já decidiu o STJ. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000812-02.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAELA CRISPIM. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000812-02.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAELA CRISPIM Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a obrigatoriedade do magistrado de apreciar todos os elementos de prova, além da pericial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque a controvérsia posta em exame no presente incidente é de cunho estritamente processual, por envolver debate acerca da hierarquia dos elementos de prova e também o princípio do livre convencimento motivado. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5065235-26.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SARAH ALVES VALLIM. Adv(s.): RS0073109A - ANGELINA INES CASTRO MATTIA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SARITA ALVES VALLIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5065235-26.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SARAH ALVES VALLIM e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS0073109A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004382-49.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LIDIO ROSNIAK. Adv(s.): SC0030779A - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004382-49.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD - SC0030779A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004232-35.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES LEAL. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004232-35.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002202-96.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERA DE FARIAS ANUNCIACAO. Adv(s.): PR0052237A - PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002202-96.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CICERA DE FARIAS ANUNCIACAO Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR0052237A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010122-30.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDITE GOMES DA SILVA. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010122-30.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDITE GOMES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5036842-67.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): RS0029601A - ANGELA REGINA HOLZBACH. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036842-67.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA REGINA HOLZBACH - RS0029601A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do pagamento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007435-34.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL MOREIRA. Adv(s.): PR0018619A - SERGIO RICARDO TINOCO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007435-34.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO TINOCO - PR0018619A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento de indenização por dano em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0001832-85.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MARCILIA FRAGA SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001832-85.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MARCILIA FRAGA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004382-49.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LIDIO ROSNIAK. Adv(s.): SC0030779A - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004382-49.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD - SC0030779A REQUERIDO: OS MESMOS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010095-86.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILENE LURDES DORNELES. Adv(s.): PR0066881A - TANIA MARA NOVOTNI REBISCHKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010095-86.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILENE LURDES DORNELES Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARA NOVOTNI REBISCHKE - PR0066881A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que, "com a exclusão do benefício recebido por outro idoso, de valor igual ao salário mínimo, a renda mensal familiar per capita resulta inexistente, gerando presunção absoluta da necessidade social, sendo devido o benefício". É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFE-RIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSEC-TÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁL-CULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da

condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001422-50.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDERSON PATRIK DIAS. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001422-50.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDERSON PATRIK DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001025-29.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SIMOES FLORIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0075304A - FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001025-29.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: União Federal REQUERIDO: EDUARDO SIMOES FLO-RIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR0075304A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRES-ENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IM-PORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CON-TENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMEN-TAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SEN-TIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓR-DÃO MANTIDO INTEGRALMENTE'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do enten-dimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001645-09.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s.): PR0053177A - MARCIO TOESCA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001645-09.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO TOESCA DE OLIVEIRA - PR0053177A REQUERIDO: INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do re-quisito do efetivo exercício de atividade rural pelo período corres-pondente à carência exigida por lei. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001052-46.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES FAGUNDES. Adv(s.): RS0057689 - RAFAEL MONTEIRO PAGNO, RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Pro-cesso nº 5001052-46.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MA-RIA DE LOURDES FAGUNDES Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MONTEIRO PAGNO - RS0057689A, MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos re-quisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uni-formização que implique reexame de matéria de fato') Ante o ex-posto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021122-63.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OR-LEI VITOR PRESTES CAMARGO. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-formização Processo nº 5021122-63.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GAB-BARDO - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto por-que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efe-tuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019772-37.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSENY CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0033227A - LEANDRO KEMPNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019772-37.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSENY CORREA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO KEMPNER - SC0033227A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001148-30.2011.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLOTILDES GREGÓRIO DOS SANTOS LOBO. Adv(s.): PR0017739A - LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, PR0032362A - MELISSA FOLMANN, PR0056492A - GABRIEL FABIAN CORREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001148-30.2011.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLOTILDES GREGÓRIO DOS SANTOS LOBO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI - PR0017739A, MELISSA FOLMANN - PR0032362A, GABRIEL FABIAN CORREA - PR0056492A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002815-07.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALESTA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): PR0034128A - JAQUELINE ZANON TURONI, PR0052776A - ADELAR PAULO SKOWRONSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002815-07.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALESTA LUCIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ZANON TURONI - PR0034128A, ADELAR PAULO SKOWRONSKI - PR0052776A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010268-14.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010268-14.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que 'o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos'. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos 'o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 'O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como 'GDATA', instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter 'pro labore faciendo', extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou

a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): '(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)'. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho 'GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepôr à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de



desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fiando à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004525-37.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO BENEVIDES DE MATOS. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004525-37.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO BENEVIDES DE MATOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do

STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003059-30.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ACIR GOMES JUNIOR. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003059-30.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: ACIR GOMES JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001242-40.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DJALMA DE OLIVEIRA ANFLOR. Adv(s.): PR0029137A - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001242-40.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DJALMA DE OLIVEIRA ANFLOR Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI - PR0029137A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502482-77.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA BEZERRA DE ARAUJO. Adv(s.): PE034418 - JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502482-77.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARINALVA BEZERRA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA - PE034418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001961-72.2014.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDILSON CARLOS VIDAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001961-72.2014.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: EDILSON CARLOS VIDAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cumulação de gratificação da área de segurança com o cargo ocupado pelo requerido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006782-12.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IREDE COGO BRUN. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006782-12.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IREDE COGO BRUN Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000432-07.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDA RIES. Adv(s.): PR0051465A - ALEXANDRE COLETO DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000432-07.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDA RIES Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE COLETO DA ROCHA - PR0051465A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500042-47.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Lúcio Alves da Silva. Adv(s.): PE030341D - JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500042-47.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Jos' L'cio Alves da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE030341D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]'. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como

empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001472-73.2012.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAILSA KUMMOROW GONCALVES. Adv(s.): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001472-73.2012.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAILSA KUMMOROW GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o interesse processual da parte requerente, diante da concessão do benefício administrativamente. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do interesse processual, verifico que a sua análise é de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013922-51.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDO BOEING. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013922-51.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDO BOEING Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001852-95.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANECI PAGEL DOS SANTOS. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001852-95.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANECI PAGEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade

laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006342-52.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006342-52.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002041-63.2012.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA CUSTODIO. Adv(s.): SC0025411A - GISELE COSTA CANDIDO, SC0031789A - FRANCIELLEN BITENCOURT CANDIDO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002041-63.2012.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA CUSTODIO Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE COSTA CANDIDO - SC0025411A, FRANCIELLEN BITENCOURT CANDIDO - SC0031789A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003432-82.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO FAGUNDES DA SILVA. Adv(s).: RS0081023A - JOAO FRANCISCO BOL DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003432-82.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILBERTO FAGUNDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO BOL DA SILVA - RS0081023A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo e pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006848-83.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ANGELO DE ARAUJO. Adv(s).: PR0030511A - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006848-83.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ANGELO DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE - PR0030511A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5065235-26.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SARAH ALVES VALLIM. Adv(s).: RS0073109A - ANGELINA INES CASTRO MATTIA. A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARITA ALVES VALLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5065235-26.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SARAH ALVES VALLIM e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS0073109A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011715-54.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATANAEL COUTO DA LUZ. Adv(s).: PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011715-54.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATANAEL COUTO DA LUZ Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, FERNANDO MORELLI - PR0038860A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000375-07.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAMIRO SILVA. Adv(s).: PR0063422A - KEDIMA ALCANTARA CHADI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000375-07.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALTAMIRO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: KEDIMA ALCANTARA CHADI - PR0063422A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data de concessão do início do benefício por incapacidade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma, haja vista que o acórdão recorrido fixa como DIB a data do início da incapacidade decorrente de doença diversa que deu origem a benefício concedido anteriormente, enquanto que o acórdão paradigma afirma que a data do início do benefício deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação se a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade teve início após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010252-60.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSTINIANA DE SOUSA CARNEIRO. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010252-60.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUSTINIANA DE SOUSA CARNEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA - DF26492

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale des-

taçar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502962-31.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Edson Maurício dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502962-31.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Edson Maurício dos Santos REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, que é possível a juntada de documentos novos para contraposição às provas dos autos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade total da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003715-15.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE DIONISIO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003715-15.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE DIONISIO FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Ademais, atestou o acórdão recorrido que as testemunhas apresentaram depoimentos contraditórios e genéricos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001302-63.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA DE JESUS SILVA. Adv(s).: PR0026686A - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001302-63.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUZIA DE JESUS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500362-18.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO DE FIGUEIREDO LIMA JUNIOR. Adv(s).: SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500362-18.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: PAULO DE FIGUEIREDO LIMA JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020602-03.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIS DOS SANTOS. Adv(s).: SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020602-03.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001742-36.2013.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001742-36.2013.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU,

por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511502-04.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJALMA MANOEL DA SILVA. Adv(s).: PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511502-04.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: DJALMA MANOEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...] 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem

13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021122-63.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLEI VITOR PRESTES CAMARGO. Adv(s).: RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021122-63.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006742-67.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNALTE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006742-67.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNALTE VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº



9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ'. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exer-

cido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controversia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002192-81.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002192-81.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALICE VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500512-93.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Valneir Joaquim de Santana. Adv(s): SE005130 - DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500512-93.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros REQUERIDO: Valneir Joaquim de Santana Advogado do(a) REQUERIDO: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - SE005130

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, por mero enquadramento funcional, do servente de obra. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os

requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003672-31.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FELOMENA PEREIRA VICENTE. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003672-31.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FELOMENA PEREIRA VICENTE Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014078-20.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE ALVES DE SANTANA. Adv(s): PR0053577A - DIEGO DE LAZARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014078-20.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE ALVES DE SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DE LAZARI - PR0053577A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5049542-07.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM MARIA DE CASTRO. Adv(s): RS0071477A - ANDREIA CARVALHO BELSARENA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049542-07.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MIRIAM MARIA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARVALHO BELSARENA - RS0071477A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança o pedido de revisão pelo art. 144 da Lei de Benefícios, o aresto paradigma traz orientação acerca do instituto da desaposentação e da decadência, em geral, sem qualquer especificidade que aproxime as matérias em discussão. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0518162-14.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAMILA NEVES DE OLIVEIRA BURGOS. Adv(s.): PE026535 - ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518162-14.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAMILA NEVES DE OLIVEIRA BURGOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA - PE026535 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU e por entender que a parte requerente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e seu paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000572-04.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA ELISA STAPASOL DACOREGIO CARBONI. Adv(s.): SC0032003A - EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000572-04.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA ELISA STAPASOL DACOREGIO CARBONI Advogado do(a) REQUERENTE: EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC0032003A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020302-41.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSENI FERREIRA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020302-41.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSENI FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500152-49.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA WASHINGTON DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500152-49.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOAO BATISTA WASHINGTON DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte recorrida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0012552-90.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAICON LIMA PERDOMO. Adv(s.): SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0012552-90.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MAICON LIMA PERDOMO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que a incapacidade é pré-existente. Aduz, ainda, que, o acórdão não analisou essa alegação e, por isso, é nulo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003895-31.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENATO COELHO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0031314A - JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003895-31.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RENATO COELHO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO - PR0031314A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia,

com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500512-93.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Valneir Joaquim de Santana. Adv(s.): SE005130 - DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500512-93.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros REQUERIDO: Valneir Joaquim de Santana Advogado do(a) REQUERIDO: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - SE005130

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, por mero enquadramento funcional, do servente de obra. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000752-14.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO KOBREN. Adv(s.): SC0029647A - ALMINDA ROMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000752-14.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO KOBREN Advogado do(a) REQUERENTE: ALMINDA ROMALHO - SC0029647A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução



dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017508-50.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NERCI CARDOSO MADALENA. Adv(s).: SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017508-50.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NERCI CARDOSO MADALENA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 09 de 31 de março de 2017 - PL. PA CFMV nº 1280/2017. Origem: CER/CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer os recursos e dar total provimento ao interposto pela Chapa Renovação e Trabalho e parcial provimento ao interposto pela Chapa Compromisso e Realização, de modo a deferir os registros de ambas chapas às eleições do CRMV-RN, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 799, DE 31 DE MARÇO DE 2017

EMENTA: Sobresta a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, e prorroga a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, ambos até 30 de junho de 2017. O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando a disposição do artigo 13 da Lei 8662/93, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho

Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando os artigos 3º ao 11 da Lei federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2014, Seção 1, que normatiza o cadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país; Considerando a Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2015, Seção 1, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2016 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências; Considerando a Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2016, Seção 1, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2017 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências; Considerando a Resolução CFESS nº 787, de 23 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, Seção 1, e respectiva retificação, publicada no Diário Oficial da União nº 3, de 4 de janeiro de 2017, Seção 1, que sobresta a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, e prorroga a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, ambos até 31 de março de 2017; Considerando, finalmente, a decisão tomada no Conselho Pleno do CFESS ocorrido de 30 de março de 2017 a 02 de abril de 2017, de prorrogar até junho de 2017 o valor cobrado para substituição do Documento de Identidade Profissional ao longo do ano de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Sobrestar até 30 de junho de 2017 a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, passando a surtir seus efeitos a partir de 01 de julho de 2017. Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos: (...) III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via..R\$ 65,02; Art. 2º - Prorrogar até 30 de junho de 2017 a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, extinguindo definitivamente seus efeitos a partir de 01 de julho de 2017. Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos: (...) III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via..R\$ 59,32; Art. 3º - Fica revogada a Resolução CFESS nº 787, de 23 de dezembro de 2016. Art. 4º - Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 31 DE MARÇO DE 2017

A Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais torna público o resultado do Processo Eleitoral CTRR 4ª Região nº 01/2015, referente à eleição do 6º Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, para o quinquênio 2017/2022, que se realizou no dia 09/03/2017, tendo sido proclamada vencedora a chapa 01, denominada "MUDA RADIOLOGIA", encabeçada pelo TR. Luis Gomes da Silva, com homologação "ad referendum" do Plenário do CONTER, nos termos previstos no Art. 56, parágrafo 2º do Regimento Eleitoral dos CRRs".

VALDELICE TEODORO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Resolução CRCMG nº 316/2010.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º Fica alterado o caput do Art. 1º da Resolução CRCMG nº 316/2010, fica renumerado o Parágrafo único deste artigo, como § 1º, bem como ficam incluídos os §§ 2º, 3º e 4º deste mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os funcionários farão jus à percepção de diária, no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), a título de indenização de despesas com alimentação, quando se deslocarem de Belo Horizonte para outras cidades de Minas Gerais, a serviço do CRCMG. § 2º Sempre que for necessário o deslocamento por meio de transporte

aéreo, o CRCMG fornecerá as passagens e o adicional de embarque e desembarque, no valor de R\$120,00, por embarque ou desembarque, desde que seja realizado no Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves. § 3º Nos casos em que o deslocamento não for realizado em veículos de propriedade do CRCMG, poderá ser utilizado o serviço de táxi, devendo tais despesas serem comprovadas. § 4º Nos casos de deslocamentos em veículos de propriedade do CRCMG, o funcionário poderá utilizar o serviço de táxi para o deslocamento da residência para o Conselho e vice-versa, devendo tais despesas serem comprovadas."

Art. 2º Fica excluído o Parágrafo único do Art. 3º da Resolução CRCMG nº 316/2010, ficando, ainda, alterado o caput deste mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Será efetuado um adiantamento aos funcionários, através de concessão de suprimento de fundos, para cobrir as despesas relativas a hospedagem, combustível, estacionamento, táxi, pedágios, lubrificantes e/ou consertos emergenciais que não possam ser postergados, tais como reparo de pneumáticos, substituição de lâmpadas ou semelhantes, devendo a prestação de contas ser efetivada no prazo de 2 (dois) dias úteis após o retorno do funcionário."

Art. 3º Fica alterado o Art. 4º da Resolução CRCMG nº 316/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Quando se tratar de viagens para fora do estado de Minas Gerais ou para fora do país, adotar-se-ão os critérios estabelecidos em resolução específica."

Art. 4º Fica alterado o Art. 5º da Resolução CRCMG nº 316/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º A autorização para a concessão da diária e dos adiantamentos para suprimento de fundos é de competência do Presidente do CRCMG."

Art. 5º Fica alterado o Art. 7º da Resolução CRCMG nº 316/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º Recebida a diária e o adiantamento para suprimento de fundos, e não realizada a viagem parcial ou totalmente, o funcionário deverá devolver ao CRCMG o valor correspondente, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o retorno ou a interrupção da viagem."

Art. 6º Fica alterado o Art. 8º da Resolução CRCMG nº 316/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A concessão e o pagamento de diária e dos adiantamentos para suprimento de fundos condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira." Art. 7º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada na 3ª Reunião Plenária, realizada em 29 de março de 2017.

CONTADOR ROGÉRIO MARQUES NOÉ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Resolução CRCMG nº 355/2014.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 1º da Resolução CRCMG nº 355/2014, bem como incluído seu § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º Considera-se Colaborador, para efeito desta Resolução, participantes de comissões de estudo e grupos de trabalho, formalmente designados pelo Presidente do CRCMG, bem como palestrantes dos eventos do CRCMG, desde que não cobrem os respectivos honorários. § 3º Para os Colaboradores que realizarem palestras para o CRCMG sem a cobrança de respectivos honorários, é permitido o pagamento de diárias e do auxílio embarque e desembarque para viagens com deslocamento aéreo."

Art. 2º Fica alterado o caput do Art. 4º da Resolução CRCMG nº 355/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os valores das diárias são fixados na Tabela de Valores de Diárias, constante do Anexo I desta resolução, e os valores do auxílio-deslocamento e adicional de embarque e desembarque são fixados nas tabelas de valores constantes do Anexo II desta resolução."

Art. 3º Fica alterado o Art. 6º da Resolução CRCMG nº 355/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Sempre que for necessário o deslocamento por meio de transporte aéreo, o CRCMG fornecerá as passagens e, no caso de embarque e desembarque no Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves, será pago, ainda, o adicional de embarque e desembarque."

Art. 4º Fica alterado o Art. 8º da Resolução CRCMG nº 355/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesa em datas coincidentes, excetuado o auxílio-deslocamento e o adicional de embarque e desembarque."

Art. 5º Fica alterada a tabela "A) Valores de auxílio-deslocamento no estado de Minas Gerais (ida e volta)" do Anexo II da Resolução CRCMG nº 355/2014, e fica incluída a tabela "B) Auxílio embarque e desembarque para viagens com deslocamento aéreo" deste mesmo anexo, que passam a vigorar com a seguinte redação:



A) VALORES DE AUXÍLIO-DESLOCAMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (IDA E VOLTA)

DISTÂNCIA	VALOR UNITÁRIO (R\$) POR KM RODADO
Até 50 km, considerando o deslocamento de cidade a cidade.	R\$0,00
Acima 51 km, considerando o deslocamento de cidade a cidade.	R\$ 0,85

B) AUXÍLIO EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA VIAGENS COM DESLOCAMENTO AÉREO

AUXÍLIO	VALOR
Para embarque e desembarque realizado no Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves.	R\$120,00, por embarque ou desembarque

Art. 6º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Aprovada na 3ª Reunião Plenária, realizada em 29 de março de 2017.

CONTADOR ROGÉRIO MARQUES NOÉ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2017 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 127/2016, de 27 de outubro de 2016, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2017, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%; Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) nas seguintes dotações:

SUPLEMENTADA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PROJETO	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa		3.200,00
6.3.1	Despesas Correntes		3.200,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços		3.200,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo		3.200,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo		3.200,00
6.3.1.3.02.01.002	Impressos, Formulários e Papéis.	5013	1.000,00
6.3.1.3.02.01.010	Materiais Elétricos e de Telefonia	5013	1.600,00
6.3.1.3.02.01.020	Gás e Outros Materiais Engarrafados	5013	600,00
Total			3.200,00

Parágrafo Único Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações:

ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PROJETO	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa		3.200,00
6.3.1	Despesas Correntes		3.200,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços		3.200,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo		3.200,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo		3.200,00
6.3.1.3.02.01.015	Gêneros de Alimentação	5013	1.600,00
6.3.1.3.02.01.016	Mat. de Higiene, Limpeza e Conservação	5013	1.600,00
Total			3.200,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2017 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 127/2016, de 27 de outubro de 2016, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2017, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%; Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) nas seguintes dotações:

SUPLEMENTADA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PROJETO	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa		12.500,00
6.3.1	Despesas Correntes		12.500,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços		12.500,00
6.3.1.3.02	Serviços		900,00
6.3.1.3.02.01	Serviços		900,00
6.3.1.3.02.01.047	Inscrições	5005	900,00
6.3.1.3.02.04	Passagens		11.600,00
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	3005	2.600,00
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	5005	2.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Passagens - Conselheiras	3007	7.000,00
Total			12.500,00

Parágrafo Único Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações:

ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PROJETO	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa		12.500,00
6.3.1	Despesas Correntes		8.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços		8.000,00
6.3.1.3.02	Serviços		8.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços		8.000,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo		8.000,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo		8.000,00
6.3.1.3.02.01.017	Serviços Fotográficos e Vídeos	3017	4.000,00
6.3.1.3.02.01.018	Serviço de Divulgação Institucional	3017	4.000,00
6.3.2	Despesas de Capital		4.500,00
6.3.2.1	Investimento		4.500,00
6.3.2.1.01.01	Obras, Instalações e Reformas		4.500,00
6.3.2.1.01.01.001	Obras e Instalações	5008	4.500,00
Total			12.500,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 255, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a adequação da Estrutura Funcional do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições conferidas na Resolução Cofen nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO os artigos 40 e 41 do Regimento Interno, que trata da reestruturação funcional do organograma; CONSIDERANDO a Decisão COREN-RJ nº 157/2016 que instituiu o atual organograma e a reestruturação organizacional da Autarquia; CONSIDERANDO a necessidade de adequação de cargos às áreas internas do COREN-RJ visando otimizar a estrutura funcional; CONSIDERANDO que há disponibilidade orçamentária e financeira e que a adequação proposta não ultrapassa os limites criação de 30% dos cargos em comissão em relação ao quadro funcional, conforme prevê a Resolução do COFEN nº425/2012;CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 228/2017, decide:

Art. 1º - Readequação de valores de remuneração do cargo de Auditor Interno, passando este a perceber o salário de R\$9.649,32;

Art. 2º - O cargo em comissão relacionado na presente Decisão destina-se a assessorar a Presidente, a Diretoria, e o Plenário, de forma a colaborar, no âmbito de sua especialidade e formação, para consumação dos objetivos do Coren/RJ.

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor, produzindo efeitos administrativos e financeiros na data da sua assinatura, devendo ser homologada pelo plenário e publicada em diário oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

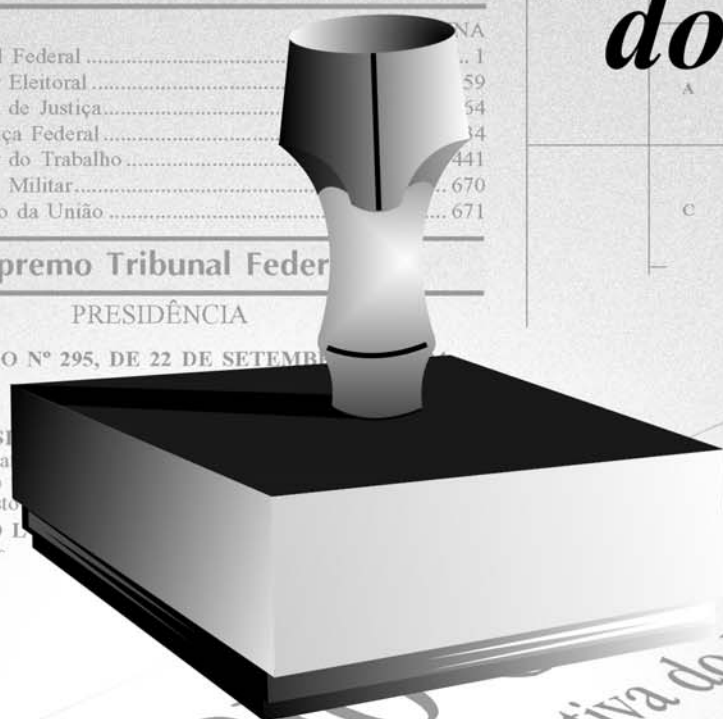
Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 1.074, de 1954, resolve:

Art. 1º - Os servidores do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 101 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 1.074, de 1954, resolve:

TABELA

Páginas

de 4 a 28

RS